

# JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vol. XXIX - Dezembro de 1960 - Ano XI

PEDE-SE PERMUTA COM PUBLICAÇÕES

CONGÊNERES

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE — Desembargador Amílcar Augusto de Castro  
VICE-PRESIDENTE — Desembargador José Sátiro da Costa e Silva

## PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador Garcia Forjaz de Lacerda  
Desembargador Wellington Brandão  
Desembargador José de Assis Santiago

## SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva  
Desembargador Afonso Teixeira Lages  
Desembargador Márcio Ribeiro

## TERCEIRA CÂMARA CIVIL

Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior  
Desembargador Helvécio Rosenburg  
Desembargador Edésio Fernandes

## QUARTA CÂMARA CIVIL

Desembargador João Gonçalves de Melo Júnior  
Desembargador Onofre Mendes Júnior  
Desembargador João Martins de Oliveira

## QUINTA CÂMARA CIVIL

Desembargador Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto  
Desembargador Henrique de Paula Andrade  
Desembargador Lauro Fontoura

## PRIMEIRA CÂMARA CIVIL DE EMBARGOS

Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva  
Desembargador Afonso Teixeira Lages  
Desembargador Garcia Forjaz de Lacerda  
Desembargador Wellington Brandão  
Desembargador José de Assis Santiago

## SEGUNDA CÂMARA CIVIL DE EMBARGOS

Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior  
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva  
Desembargador Afonso Teixeira Lages  
Desembargador Márcio Ribeiro  
Desembargador Helvécio Rosenburg

## TERCEIRA CÂMARA CIVIL DE EMBARGOS

Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior  
Desembargador Helvécio Rosenburg  
Desembargador João Martins de Oliveira  
Desembargador Onofre Mendes Júnior  
Desembargador Edésio Fernandes

#### QUARTA CAMARA CIVIL DE EMBARGOS

Desembargador João Martins de Oliveira  
Desembargador Onofre Mendes Júnior  
Desembargador João Gonçalves de Melo Júnior  
Desembargador Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto  
Desembargador Henrique de Paula Andrade

#### QUINTA CAMARA CIVIL DE EMBARGOS

Desembargador Garcia Forjaz de Lacerda  
Desembargador Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto  
Desembargador Henrique de Paula Andrade  
Desembargador Lauro Fontoura  
Desembargador Welington Brandão

#### PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Desembargador Arnaldo Alencar Araripe  
Desembargador Dario Augusto Lins  
Desembargador Merolino Raimundo de Lima Corrêa

#### SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo  
Desembargador Antônio Pedro Braga  
Desembargador Geraldo Ferreira de Oliveira

#### TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

Desembargador Gentil Guilherme Faria e Sousa  
Desembargador Antônio Felício Cintra Neto  
Desembargador Joaquim Henrique Furtado de Mendonça

#### PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL DE EMBARGOS

Desembargador Arnaldo Alencar Araripe  
Desembargador Dario Augusto Lins  
Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo  
Desembargador Antônio Pedro Braga  
Desembargador Merolino Raimundo de Lima Corrêa

#### SEGUNDA CAMARA CRIMINAL DE EMBARGOS

Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo  
Desembargador Antônio Pedro Braga  
Desembargador Gentil Guilherme Faria e Sousa  
Desembargador Antônio Felício Cintra Neto  
Desembargador Joaquim Henrique Furtado de Mendonça

#### TERCEIRA CAMARA CRIMINAL DE EMBARGOS

Desembargador Arnaldo Alencar Araripe  
Desembargador Dario Augusto Lins  
Desembargador Gentil Guilherme Faria e Sousa  
Desembargador Antônio Felício Cintra Neto  
Desembargador Joaquim Henrique Furtado de Mendonça

#### REUNIOES DAS CAMARAS

Civis: Isoladas e de Embargos — Primeira Câmara, segunda-feira; Segunda Câmara, sexta-feira; Terceira Câmara, terça-feira; Quarta Câmara, sexta-feira; Quinta Câmara, quinta-feira.  
Criminais: Isoladas e de Embargos — Primeira Câmara, segunda-feira; Segunda Câmara, terça-feira; Terceira Câmara, quinta-feira.

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador José Alcides Pereira  
Procurador Geral do Estado — Dr. José Manuel Marques Lopes  
Secretário do Tribunal — Dr. Celso Agrícola Barbi

# JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

## REVISTA MENSAL

Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diretor: Desembargador AMILCAR AUGUSTO DE CASTRO  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Redator-Chefe: MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

#### REDATORES:

Murilo Conceição Barbosa da Silva — Lúcio Soares da Silva — Nivaldo  
Antônio Braga Loureiro — Humberto Agrícola Barbi — Paulo Chaves  
Corrêa — Cláudio Vieira da Costa

Chefe da Seção Administrativa:  
OLÍMPIO DE OLIVEIRA

Chefe da Seção de Revisão:  
MIGUEL PINTO CUNHA

ASSINATURA ANUAL: Cr\$ 1.000,00 — Preço deste volume: Cr\$ 100,00

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: AV. ALVARES CABRAL, 211 — 8.<sup>o</sup>  
AND. — SALAS 801/3 — FONE: 4-1252 — BELO HORIZONTE —  
MINAS GERAIS — BRASIL

## SUMÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### I — DECISÕES CÍVEIS

|                                                                                                                                                                                                                             | Págs. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| Acidente do trabalho — Morte de beneficiária — Direito dos herdeiros à indenização — Inventário negativo — Desnecessidade — Filhos ilegítimos — Habilitação na ação — Pais beneficiários — Honorários de advogado . . . . . | 1     |
| Responsabilidade civil — Culpa de motorista preposto — Abaloamento — Danos — Ressarcimento pelo preponente . . . . .                                                                                                        | 3     |
| Turbação de posse — Condomínio — Invasão de área ocupada por condômino — Renúncia de advogados — Inexistência de nulidade . . . . .                                                                                         | 4     |
| Embargos de terceiros — Sobrepartilha — Titular de formal de partilha — Cessionário de direitos à meação e herança — Legitimidade "ad causam" — Advogado sem procuração — Recurso — Conhecimento . . . . .                  | 6     |
| Ação de despejo — Litisconsórcio passivo — Inadmissão — Filha casada do locador — Uso residencial — Necessidade de retomada — Procedência . . . . .                                                                         | 9     |
| Mandado de segurança — Concurso para cargo público — Inscrição irregular de candidato — Impugnação de concorrente — Denegação . . . . .                                                                                     | 10    |
| Desquite — Transformação de litigioso em amigável — Prazo para ratificação do pedido — Inobservância — Nulidade — Voto vencido . . . . .                                                                                    | 11    |
| Juiz de Direito — Exercício da advocacia — Período excluído do tempo de serviço — Quinquênio — Ausência de direito . . . . .                                                                                                | 13    |
| Mandado de segurança — Prática de atos funcionais — Descabimento — Execução de despejo — Depósito de casa — Supressão de instância — Inadmissibilidade . . . . .                                                            | 15    |
| Inventário — Dívidas apresentadas pela inventariante — Presunção de paga-                                                                                                                                                   |       |

|                                                                                                                                                                                                    |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| mento — Desacôrdo de herdeiros e do fisco — Impôsto de transmissão "causa-mortis" — Homologação de cálculo — Agravo de instrumento — Recurso cabível .....                                         | 19  |
| Desquite — Adulterio — Requisitos de prova — Decretação .....                                                                                                                                      | 21  |
| Divisão — Exclusão de condômino — Venda de parte no imóvel — Área total não apurada — Inadmissibilidade — Apelação — Voto vencido .....                                                            | 22  |
| Mandado de segurança — Notificação de inquilino — Desocupação de prédio — Denegação .....                                                                                                          | 23  |
| Manutenção de posse — Concessão liminar — Desrespeito pelo réu — Honorários de advogado — Perito desempatador — Desnecessidade de nomeação — Voto vencido .....                                    | 25  |
| Hipoteca — Execução de dívida — Prorrogação do vencimento — Exequibilidade — Multa — Honorários de advogado — Petição de recurso entregue depois do expediente forense — Voto vencido .....        | 28  |
| Despejo — Necessidade de uso próprio — Ampliação de consultório médico — Retomada deferida — Perícia — Desídia da parte — Voto vencido .....                                                       | 30  |
| Locação comercial — Novo aluguel — Exigência de pagamento — Registro do contrato — Requisito — Voto vencido .....                                                                                  | 33  |
| Reintegração de posse — Promessa de compra e venda — Negócio não efetivado — Ação improcedente .....                                                                                               | 40  |
| Remoção — Juiz — Indeferimento — Mandado de segurança — Denegação ..                                                                                                                               | 42  |
| Investigação de paternidade — Adulterinos "a matre" — Absolvção de instância — Decretação "ex-officio" — Apelação — Impossibilidade da ação                                                        | 43  |
| Nota promissória — Recibos avulsos — Pagamentos por conta da dívida — Abatimento .....                                                                                                             | 47  |
| Vereador — Exercício de cargo público municipal — Inexistência de incompatibilidade .....                                                                                                          | 49  |
| Funcionário público — Magistrados — Aposentadoria — Revisão de vencimentos — Art. 193 da Constituição Federal — Inexistência de auto-execução — Requisitos — Voto vencido .....                    | 53  |
| Rescisão contratual — Decretação — Pagamento — Perdas e danos — Compensação — Absolvção de instância — Indeferimento .....                                                                         | 70  |
| Desquite amigável — Retratação depois da homologação — Inadmissibilidade — Partilha prejudicial — Solução em ação própria .....                                                                    | 73  |
| Servidão de água — Contraprestação — Não pagamento por sucessor — Inexistência de esbulho .....                                                                                                    | 74  |
| Competência — Questão de ordem pública — Sentença nula .....                                                                                                                                       | 75  |
| Funcionário público — Gratificação de chefia — Direito — Honorários de advogado — Condenação do Estado — Voto vencido .....                                                                        | 78  |
| Citação — Execução — Carta do escrivão — Nulidade .....                                                                                                                                            | 80  |
| Despejo — Usufrutuário de vários prédios — Retomada — Direito de escolha — Uso próprio .....                                                                                                       | 82  |
| Despejo — Entrega de chaves e abandono do prédio — Procedimento do locatário antes da sentença — Julgamento do mérito da ação — Direito do autor — Despesas judiciais — Condenação .....           | 83  |
| Responsabilidade civil — Abaloamento — Concorrência de culpa dos motoristas — Indenização — Condenação pela metade — Pai ou preponente — Obrigação de reparação dos prejuízos — Voto vencido ..... | 84  |
| Posse — Interdito proibitório — Requisitos — Denegação .....                                                                                                                                       | 91  |
| Investigação de paternidade — Cumulação com petição de herança e restituição de bens — Sogro do investigado — Legitimidade "ad causam" passiva ..                                                  | 92  |
| Despejo — Uso próprio — Necessidade — Procedência .....                                                                                                                                            | 94  |
| Promessa — Compra e venda — Instrumento particular — Outorga de escritura — Exigência pelo comprador — Possibilidade — Recibo — Assinatura a rgo — Desvalia .....                                  | 96  |
| Centro espirita — Fechamento — Portaria de Juiz de Direito — Illegalidade — Voto vencido .....                                                                                                     | 98  |
| Centro espirita — Fechamento — Portaria de Juiz de Direito — Concessão de mandado de segurança — Voto vencido .....                                                                                | 102 |
| Sucessão — Filho natural reconhecido em testamento — Direito — Adianta-                                                                                                                            |     |

|                                                                                                                                                                                                                                                              |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| mento de legítima — Exclusão inadmissível — Acôrto no inventário — Deserdção — Requisitos — Despesas de educação de filho — Não desconto na legítima .....                                                                                                   | 105 |
| Despejo — Retomada para demolição e reconstrução — Direito do promitente comprador — Notificação válida — Prova de recursos financeiros para a obra — Desnecessidade — Estabelecimento comercial — Prazo para desocupação — Indenização — Descabimento ..... | 107 |
| Acidente do trabalho — Agravção da lesão — Comunicação do fato — Responsabilidade da empresa — Multa — Honorários de advogado .....                                                                                                                          | 112 |
| Divisão — Contestação — Fatos de relevância — Rejeição sumária — Impossibilidade .....                                                                                                                                                                       | 113 |
| Apelação — Férias forenses — Petição entregue a escrivão — Despacho tardio do juiz — Não conhecimento .....                                                                                                                                                  | 115 |
| Quitação — Quantia superior a Cr\$ 10.000,00 — Prova testemunhal — Impossibilidade .....                                                                                                                                                                     | 116 |
| Comodato — Suspensão — Entrega da coisa — Direito do comodante ..                                                                                                                                                                                            | 117 |
| Despejo — Uso próprio — Procedência .....                                                                                                                                                                                                                    | 119 |
| Núnciação de obra nova — Improcedência — Custas em décuplo — Condenação inadmissível — Prêmios de peritos — Voto vencido .....                                                                                                                               | 119 |
| Busca e apreensão — Filhos menores — Lide autônoma — Direito dos pais — Denegação .....                                                                                                                                                                      | 122 |
| Embargos de terceiro — Agravo de instrumento — Cabimento — Apelação — Erro grosseiro — Não conhecimento — Voto vencido .....                                                                                                                                 | 124 |
| Reivindicatória — Promessa de compra e venda rescindida — Posse ilegítima — Ação procedente .....                                                                                                                                                            | 125 |
| Casamento — Anulação — Erro essencial — Prescrição de ação — Prazo bienal                                                                                                                                                                                    | 129 |
| Acidente do trabalho — Pais beneficiários — Menor — Serviço rural — Inexistência de aprendizagem — Base de indenização — Honorários de advogado .....                                                                                                        | 130 |
| Rescisão contratual — Mora — Inexistência — Reconvenção — Ausência de malícia do autor — Improcedência .....                                                                                                                                                 | 133 |
| Concurso de credores — Fazenda Estadual — Habilitação por dívida da firma — Sócio executado — Inadmissibilidade — Agravo de instrumento — Voto vencido .....                                                                                                 | 135 |
| Mandado de segurança — Decisão administrativa — Impetração em caráter preventivo — Impôsto de vendas e consignações — Chefe do serviço — Autoridade coatora .....                                                                                            | 137 |
| Despejo — Sublocação — Falta de consentimento escrito — Decretação — Voto vencido .....                                                                                                                                                                      | 139 |
| Usucapião — Posse de preposto — Não aquisição da propriedade — Nulidades — Não pronunciamento .....                                                                                                                                                          | 143 |
| Ação — Petição inicial — Invocação errônea de dispositivos legais — Exposição dos fatos — Rito ordinário — Ausência de nulidade .....                                                                                                                        | 144 |
| Muro — Construção — Cobrança da metade das despesas — Prova da necessidade — Requisito .....                                                                                                                                                                 | 146 |
| Consignação em pagamento — Impôsto de transmissão "inter-vivos" — Cessão de promessa de compra e venda — Dupla transação — Quantia insuficiente .....                                                                                                        | 147 |
| Responsabilidade civil — Culpa recíproca .....                                                                                                                                                                                                               | 149 |
| Servidão — Impedimento de estrada — Tapumes — Reintegração de posse ..                                                                                                                                                                                       | 151 |
| Divisão — Valor das benfeitorias — Necessidade de apuração .....                                                                                                                                                                                             | 153 |
| Custas — Honorários de advogado negados — Proporcionalidade .....                                                                                                                                                                                            | 154 |
| Funcionário público — Aposentadoria — Procuratório — Exercício perante sua antiga repartição — Direito .....                                                                                                                                                 | 155 |
| Compra e venda mercantil — Inexistência — Terceiro estranho ao contrato — Desobrigação .....                                                                                                                                                                 | 156 |
| Remição — Leilão — Arrematação — Adjudicação — Pedido antes da assinatura das cartas — Direito .....                                                                                                                                                         | 158 |
| Retomada — Renovatória improcedente — Prazo para desocupação — Mandado de evacuando .....                                                                                                                                                                    | 161 |



|                                                                         |     |
|-------------------------------------------------------------------------|-----|
| Funcionário público — Polícia Militar — Curso de Formação de Oficiais — |     |
| Aluno — Incapacidade física — Reforma .. . . .                          | 165 |
| Competência — Juiz promovido — Prevenção — Ampliação .. . . .           | 167 |

## II — DECISÕES CRIMINAIS

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Júri — Quesito de desclassificação do crime — Anteposição aos de defesa — Redação complexa — Nulidades .. . . .                                                                                                                                                                                          | 168 |
| Citação — Réu em lugar certo e sabido — Edital — Nulidade do processo ..                                                                                                                                                                                                                                 | 170 |
| Júri — Dispensa de testemunhas — Ausência de nulidade — Legítima defesa — Fuga — Vingança e despeito — Descaracterização .. . . .                                                                                                                                                                        | 171 |
| Júri — Quesito — Alusão a “crime” — Nulidade .. . . .                                                                                                                                                                                                                                                    | 173 |
| Prescrição — Recurso do Ministério Público — Desprovinimento — Pena concreta — Extinção da punibilidade .. . . .                                                                                                                                                                                         | 174 |
| Absolvição sumária — Denegação — Recurso do réu — Legítima defesa — Requisito de prova — Documentos graciosos — Desvalia — Motivo fútil — Discussão — Inexistência .. . . .                                                                                                                              | 175 |
| Juiz de Direito — Crime anterior ao ingresso na magistratura — Competência do Tribunal de Justiça — Prescrição .. . . .                                                                                                                                                                                  | 176 |
| Homicídio — Dolo eventual — Pronúncia .. . . .                                                                                                                                                                                                                                                           | 177 |
| Legítima defesa — Agressão finda — Inexistência .. . . .                                                                                                                                                                                                                                                 | 178 |
| Júri — Homicídio — Negativa de autoria — Indícios contrariados — Cassação — Filhos da vítima — Valor de depoimentos — Voto vencido .. . . .                                                                                                                                                              | 179 |
| Lesões corporais — Perigo de vida — Natureza grave — Exame complementar — Desnecessidade .. . . .                                                                                                                                                                                                        | 181 |
| Corrupção de menores — Mãos dadas e abraço — Namorados — Inexistência de crime .. . . .                                                                                                                                                                                                                  | 182 |
| Arquivamento de inquérito — Apelação — Contravenção penal — Processo — Instauração por portaria .. . . .                                                                                                                                                                                                 | 184 |
| Pronúncia — Desclassificação do crime — Pena mais grave — Competência do Júri — Pedido do réu — Admissibilidade .. . . .                                                                                                                                                                                 | 184 |
| Calúnia — Infidelidade conjugal — Imputação falsa — Retratação — Extinção da punibilidade .. . . .                                                                                                                                                                                                       | 186 |
| Co-autoria — Iluminação da vítima — Concurso para o homicídio — Caracterização .. . . .                                                                                                                                                                                                                  | 187 |
| Furto — Subtração de dinheiro — Brincadeira — Dolo — Configuração .. .                                                                                                                                                                                                                                   | 188 |
| “Jogo do bicho” — Flagrante falho — Presunções — Absolvição .. . . .                                                                                                                                                                                                                                     | 190 |
| Corrupção de menor — Desvirginamento — Configuração .. . . .                                                                                                                                                                                                                                             | 191 |
| Júri — Quesitos — Motivo fútil — Desclassificação para homicídio culposo — Contradição — Nulidade .. . . .                                                                                                                                                                                               | 192 |
| Júri — Dispensa de testemunhas — Classificação do crime — Questionário — Correlação com o libelo — Defeitos de redação e preposição — Desdobramento — Numeração — Causa especial de aumento de pena — Pedido da acusação — Necessidade — Desclassificação — Atenuantes — Nulidade do julgamento .. . . . | 194 |
| Estelionato — Venda de gado alheio — Configuração — Acórdão no juízo civil — Benefício para o réu no juízo penal — Inadmissibilidade — Voto vencido .. . . .                                                                                                                                             | 196 |
| Reincidência específica — Furto e estelionato — Inexistência — Trânsito em julgado de outra sentença condenatória — Fato anterior — Não reconhecimento .. . . .                                                                                                                                          | 199 |
| Crime contra a honra — Crítica de Vereador contra Prefeito — Não configuração .. . . .                                                                                                                                                                                                                   | 200 |
| Furto — Prisão logo após do criminoso — Inexistência de tentativa — Delito consumado .. . . .                                                                                                                                                                                                            | 201 |
| Responsabilidade penal — Acidente de trânsito — Má conservação do veículo — Culpa da empresa e do empregado .. . . .                                                                                                                                                                                     | 202 |
| Sedução — Miserabilidade do pai da ofendida — Intervenção do Ministério Público — Legitimidade — Silêncio da ofendida — Ratificação tácita da representação .. . . .                                                                                                                                     | 204 |

|                                                                                                                                                                             |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Lesões corporais — Cão bravo e perigoso — Negligência do dono — Crime culposo — Conversão de detenção em multa — Inadmissibilidade — Aumento de pena — Inaplicação .. . . . | 206 |
| Atropelamento — Imprudência — Imperícia — Culpa configurada .. . . .                                                                                                        | 207 |
| “Jogo do bicho” — Tentativa — Inadmissibilidade .. . . .                                                                                                                    | 209 |

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

|                                                                                                                                             |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Vale — Emissão em branco — Cobrança improcedente .. . . .                                                                                   | 211 |
| Fiança — Contrato de locação — Alteração de nome da afiançada — Exonerção de obrigações .. . . .                                            | 212 |
| Sociedade de responsabilidade limitada — Dissidência de sócios — Não dissolução — Haveres de sócios retirantes — Apuração em balanço .. . . | 214 |
| Imposto de transmissão — Jazida — Cessão de direitos de exploração — Tributo indevido .. . . .                                              | 217 |
| Nota promissória — Endosso — Fraude cambial — Verificação da “causa debendi” — Admissibilidade .. . . .                                     | 218 |
| Outorga uxória — Alienação de bens imóveis — Revogação .. . . .                                                                             | 219 |
| Locação — Prorrogação — Majoração de aluguel — Ajuste — Recusa de recebimento inferior — Licitude .. . . .                                  | 221 |
| Honorários de advogado — Executivo cambial — Valor — Limite de 10% ..                                                                       | 223 |
| Reconhecimento de firma — Assinatura falsa — Tabelião e preposto — Responsabilidade penal .. . . .                                          | 224 |
| Ação rescisória — Caso concreto — Apreciação de fatos e cláusulas contratuais — Descabimento .. . . .                                       | 226 |

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

|                                                                                                                                      |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Aviso prévio — Dação ao emprego — Não cumprimento do período — Indenização — Obrigação patronal .. . . .                             | 229 |
| Indisciplina coletiva — Dosagem de punição — Suspensão e dispensa — Poder disciplinar empresário .. . . .                            | 230 |
| Indisciplina — Aviso de punição — Recusa de ciência — Falta do empregado ..                                                          | 231 |
| Trabalho noturno — Revezamento semanal — Adicional — Direito .. . . .                                                                | 232 |
| Tarefa — Tempo integral — Direito a salário mínimo .. . . .                                                                          | 232 |
| Reposu remunerado — Comissionista — Direito — Identidade física do Juiz — Falta — Inexistência de nulidade .. . . .                  | 233 |
| Dissídio coletivo — Aumentos de salários de outros dissídios — Concessão — Obrigação suposta — Compensação — Direito .. . . .        | 234 |
| Relação de emprego — Qualificação profissional — Fazenda — Exploração industrial — Empregado industrial .. . . .                     | 235 |
| Tarefa — Falta de trabalho — Média salarial — Direito .. . . .                                                                       | 236 |
| Salários — Retenção — Contribuições do Instituto — Pagamento pelo empregador — Compensação .. . . .                                  | 238 |
| Estabilidade — Inquérito judicial — Improcedência — Indenização em dobro — Salários vencidos — Direito até efetiva rescisão .. . . . | 238 |
| Estabilidade — Rescisão indireta — Salários vencidos — Ausência de direito — Incompatibilidade — Questão de fato .. . . .            | 240 |

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## I — DECISÕES CÍVEIS

ACIDENTE DO TRABALHO — MORTE DA BENEFICIÁRIA — DIREITO DOS HERDEIROS À INDENIZAÇÃO — INVENTÁRIO NEGATIVO — DESNECESSIDADE — FILHOS ILEGÍTIMOS — HABILITAÇÃO NA AÇÃO — PAIS BENEFICIÁRIOS — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— Se no curso da ação de acidente do trabalho morre a mãe beneficiária de um seu filho falecido, o direito à indenização se transfere aos herdeiros da autora «de cujus».

— E' indispensável o inventário negativo para que os herdeiros da «de cujus» beneficiária possam se habilitar na ação e receber a indenização de acidente do trabalho.

— Os filhos ilegítimos podem se habilitar na ação de acidente do trabalho, sucedendo a mãe beneficiária falecida, se os filhos legítimos, acaso existentes, pela mesma não se interessaram.

— Para que os pais sejam beneficiários do filho morto em acidente do trabalho basta que esse último contribua com um mínimo necessário à manutenção do lar.

— Os honorários de advogados, mesmo não pedidos expressamente na inicial, são devidos em ação de acidente do trabalho.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.339 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

## R E L A T Ó R I O

Maria Rita Lacassagli propôs na comarca de Cataguazes, ação de acidente do trabalho contra Antônio Luiz da Silva Braga, para conseguir dêste a indenização a que se julga com direito, pelo acidente ocorrido com seu filho Braz Lacassagli, quando a serviço do referido empregador e que lhe ocasionou a morte. A vítima era solteiro, com 35 anos de idade e percebia a diária de Cr\$ 95,00, pretendendo a autora uma indenização correspondente a dois anos da diária do acidentado, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei de Acidentes do Trabalho. O representante do Ministério Público, também ajuizou idêntico pedido (fls. 20). No curso da ação sobreveio a morte da suplicante, pelo que foi suspensa a instância e conseqüente habilitação dos herdeiros. Na audiência inaugural foi recusado o acôrdo e o empregador se defendeu, afirmando: a) os sucessores da autora antes da habilitação deveriam ter feito o inventário negativo; b) a indenização de acidente de trabalho tem caráter alimentar, não tendo cabimento ser recebida por via de herança; c) o acidentado não prestava auxílio à sua falecida mãe.

Depois de instruída a causa, o Dr. Juiz de Direito proferiu a sentença de fls. 58/60, julgando procedente a ação e condenando o réu a

pagar aos sucessores da beneficiária a quantia de Cr\$ 67.400,00 (excluiu a multa de 25% pedida) e fez acrescer a condenação de honorários advocatícios na base de 15%.

Inconformado, o vencido interpôs agravo de petição, em tempo oportuno, fazendo o depósito da condenação. Insiste o agravante, em que os agravados são carecedores da ação; os sucessores que habilitaram são filhos ilegítimos da falecida beneficiária; o acidentado não prestava alimentos à sua mãe; finalmente, que a decisão foi ultra-petita no tocante aos honorários que não foram pedidos na inicial. Os agravados contraminutaram. O Juiz sustentou a decisão. A Procuradoria Geral, em parecer do Dr. Mauro da Silva Gouvêa, é pelo provimento parcial do recurso, apenas para se excluir os honorários de advogado.

O processo está isento de preparo, nesta oportunidade. Em mesa para julgamento.

Belo Horizonte, 10 de maio de 1960. — Edésio Fernandes.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 7.339, da comarca de Cataguazes, em que é agravante Antônio Luiz da Silva Braga e agravados os herdeiros de Maria Rita Lacassagli, acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 88/89, por votação unânime, negar provimento ao recurso de agravo de petição, para confirmar por seus próprios e jurídicos fundamentos a sentença recorrida. Custas na forma da lei.

A espécie ficou solucionada com muita segurança na magnífica sentença recorrida, alicerçada que está em sólidos e jurídicos fundamentos, não pairando dúvida sobre o direito que assiste aos herdeiros da beneficiária, no recebimento da indenização que esta procurou receber em vida, decorrência do acidente de trabalho que vitimou seu filho Braz. Não viesse a morte surpreendê-la no curso do processo, teria recebido a importância material equivalente à reparação do dano pela morte do filho. Na sua falta, o direito ao benefício que já se achava integrado no seu patrimônio, *jus proprio*, se transfere para os seus sucessores, não como beneficiários, mas na qualidade de herdeiros.

Argumentou-se que aos sucessores falta legitimidade para receber a indenização porque esta é dada a título de alimentos. Tal fato — de se conceder a indenização como alimentos — não impede seja ela transmitida ao sucessor legal do beneficiário que morre antes de recebê-la. («Rev. dos Tribunais», vol. 129/553). Como observa Bento de Faria, com apoio nos ensinamentos de Pozzo, Planiol e Ripert a espécie apresenta-se como — «um regime especial que constitui exceção ao princípio da transmissão dos bens por herança; fixa o direito de propriedade da indenização exclusivamente na pessoa do beneficiário, e cuja soma poderá passar aos seus sucessores, nas condições referidas. («Dos acidentes do trabalho», pág. 281): Destarte, conforme sustentou com irrecusável acerto o ilustre Juiz, negando acolhida a uma preliminar suscitada pelo agravante, a feitura do inventário negativo não era condição indispensável para o recebimento da indenização. Essa obrigação alimentar não fazia parte da massa hereditária do acidentado ou da beneficiária, fica excluída do inventário; por outro lado, não havendo inventariante investido na função de administrador da herança, porque esta inexistia, não havia obstáculo para que os sucessores da beneficiária se habilitassem na ação, como o fizeram, conjuntamente. A circunstância alegada, de que ilegítimos os filhos que se habilitaram, não lhes retira o direito, porque se existem filhos legítimos, êstes não se interessaram pela ação.

No que tange à dependência em que vivia a beneficiária Maria Rita com relação ao acidentado, nada mais será preciso acrescentar-se às considerações aduzidas na sentença. Ficou provado que o acidentado contribuía com uma parcela dos seus rendimentos para o sustento de sua mãe paraplégica. O entendimento hoje predominante, dando exata interpretação ao intuito altruístico da lei, é de que não será necessário que os pais vivam à custa exclusiva do filho, sendo bastante que êste contribua com um mínimo necessário à manutenção do lar. Ora, a análise percutiente produzida na prova, levou o Juiz a êsse convencimento. Não há motivos para se modificar o julgamento. A indenização é devida e o seu quantum foi bem apurado. Os honorários são devidos e o Supremo Tribunal Federal já decidiu que êles devem ser computados, mesmo quando não são pedidos expressamente na inicial. («Rev. Tribunais», vol. 281/854).

Belo Horizonte, 17 de maio de 1960. — Aprígio Ribeiro, presidente com voto. — Edésio Fernandes, relator. — Helvécio Rosenberg, vogal.

—oOo—

## RESPONSABILIDADE CIVIL — CULPA DE MOTORISTA PREPOSTO — ABALROAMENTO — DANOS — RESSARCIMENTO PELO PREPONENTE

— A culpa caracterizada do motorista preposto, face à sua falta de cautela em rua estreita e de grande trânsito, antes de executar conversão com o veículo, importa na responsabilidade civil do preponente pela reparação dos danos causados por abalroamento.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.242 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

## R E L A T Ó R I O

Ao relatório da sentença acrescento que a ação foi julgada improcedente. Apelação da autora. Recurso regular.

A revisão do Exmo. Desembargador Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1960. — Helvécio Rosenberg.

## R E L A T Ó R I O

Revistos. Ao relatório de fls. 74, acrescento que foi pedido o parecer da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo desprovemento do recurso. Peço dia.

Belo Horizonte, 25-4-1960. — Edésio Fernandes.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 17.242, da comarca de Belo Horizonte, apelante Empresa Mineira de Carnes S.A. e apelado Estado de Minas Gerais, acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, integrado neste o relatório de fls. 74, em dar provimento à apelação para, cassando a decisão recorrida, julgar procedente a ação, para condenar o Estado de Minas Gerais ao pagamento à autora da importância de trinta mil seiscentos e noventa e sete cruzeiros, em quanto importaram os consertos do veículo, segundo a perícia, e mais cinco por cento de depreciação sobre o valor do carro, na época do acidente, e ho-

norários de advogado, na base de vinte por cento. Custas pelo apelado.

O automóvel da apelante transitava pela rua Jacuí, no sentido das ruas Itamaracá-Itaguara, na mão de direção, quando, ao aproximar do cruzamento com a rua Guararape, foi abalroado em sua lateral dianteira (paralama), pela dianteira direita (grade) do veículo de placa 51-95 S.P.E., que iniciava uma conversão à esquerda, para entrar na rua Guararape. O motorista do veículo estadual, pretendendo entrar na rua Guararape, ao descrever a conversão à esquerda, deveria fazê-lo com cautelas, permitindo a passagem de todos os veículos em trânsito pela via direita da rua Jacuí. Cautelas que deveriam ser enormes por se tratar de uma rua estreita e de grande trânsito. E' o que afirmaram os peritos «sendo a rua Jacuí uma rua de grande movimento e estreita, o motorista do veículo placa 51-95, deveria ter mais atenção ao tráfego, antes de executar a conversão à esquerda, para vê se não havia perigo iminente de acidente» (fls. 15).

Pelo que calcula o perito Levy Hilário da Silva, à vista da frenagem deixada no asfalto, a velocidade do carro da autora era de 40 a 45 quilômetros, velocidade admissível naquela via pública (fls. 49).

Por esses motivos, dão provimento à apelação.

Belo Horizonte, 3 de maio de 1960. — Aprígio Ribeiro, presidente, com voto. — Helvécio Rosenburg, relator. — Edésio Fernandes.

—oOo—

# **TURBAÇÃO DE POSSE — CONDOMÍNIO — INVASÃO DE ÁREA OCUPADA POR CONDOMÍNIO — RENÚNCIA DE ADVOGADOS — INEXISTÊNCIA DE NULIDADE**

— Inexiste nulidade com base em renúncia de mandato por advogados, uma vez que isso não importe em prejuízo à representação judicial da parte.

— Constitui turbacão de posse o ato do co-proprietário que invade terras para cortar madeiras, embora constitua área do imóvel em condomínio, mas que esteja fechada e ocupada tranquilamente, há longos anos, por outro condômino.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.346 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

## **R E L A T Ó R I O**

Na comarca de Formiga, João Rivalino da Silva propôs ação possessória cumulada com indenização por perdas e danos, alegando que o réu varão invadiu terras fechadas que o autor possui com exclusividade há mais de vinte anos, dentro de uma propriedade em comum, ali cortando certa quantidade de madeira que foi objeto de seqüestro requerido preventivamente. Apesar de não especificar qual a ação possessória proposta, fala a inicial em «garantia da posse contra a turbacão verificada».

Contestou o réu, argüindo que a propriedade está em comum e nela penetrou com autorização de um dos condôminos, não se podendo falar em posse exclusiva do autor, sendo que própria para a solução da lide seria a ação de divisão.

Impugnada a contestação, o Juiz saneou o processo, reconhecendo a legitimidade das partes e da sua representação.

No período da instrução, foi realizada uma vistoria no imóvel e foram tomados os depoimentos do réu varão e de duas testemunhas.

Tendo o advogado Ovídio de Faria renunciado o mandato do con-

testante, foi este intimado da renúncia em 8 de junho de 1959, realizando-se a audiência dez dias depois, isto é, no dia 18 de junho.

Encerrada a prova, o Juiz proferiu a sentença, julgando procedente a ação e condenando os réus à indenização dos prejuízos sofridos pelo autor e mais pronunciações de direito. E esclarecendo o julgado, em consequência de embargos declaratórios, declarou o Juiz que a condenação não abrangia honorários de advogado.

Oportunamente apelaram autor e réus. O primeiro para pleitear honorários e os segundos pretendendo a nulidade ou integral reforma da sentença.

Na oportunidade das contra-razões, também renunciou o mandato o segundo advogado dos réus, Dr. Vitrasiano Leonel da Silva.

Subiram os autos e nesta instância constituíram os segundos apelantes novo advogado, que fez o preparo do recurso e apresentou o memorial que se encontra anexo aos autos.

A primeira apelação não foi preparada.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Desembargador João Martins, para a revisão.

Belo Horizonte, 29 de março de 1960. — Melo Júnior.

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível n. 17.346, da comarca de Formiga, em que é primeiro apelante João Rivalino da Silva, são segundos apelantes Augusto Brum da Silveira e sua mulher, sendo apelados os mesmos, acordam os Juizes da Quarta Câmara Civil, integrando neste o relatório de fls. 80/81, não tomar conhecimento da primeira apelação, por falta de preparo, e, conhecendo da segunda, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença que julgou procedente a ação e condenou os réus ao pagamento dos prejuízos sofridos pelo autor.

Inexistem as argüidas nulidades.

A ação foi ajuizada como possessória (já assinalou o relatório que a inicial, apesar de não dizer o nomen juris da ação proposta, fala em garantia da posse contra atos turbativos ou contra a turbacão verificada) e foi dirigida contra aquele que praticou a violência, o réu Augusto Brum da Silveira. O fato de ter este autorização de Florisbello Rodrigues de Castro, mesmo com a prova de ser o mesmo condômino do imóvel «Lagoa Seca», para tirar madeira no terreno em comum, não justificava a invasão da área cercada onde o autor vem exercendo tranquilamente a posse há mais de vinte anos.

Por outro lado, a renúncia dos advogados em nada prejudicou os interesses dos apelantes, pois não importou em prejuízo à representação judicial. Oito dias antes da audiência, foram os réus intimados da renúncia do Dr. Ovídio de Faria (fls. 46 v.), tendo constituído outro advogado antes da realização da audiência (instrumento de fls. 69, depoimento pessoal do réu varão). E mesmo que não tivessem os réus constituído outro advogado, o problema era exclusivamente seus, pois haviam sido regularmente intimados da renúncia. E da desistência do segundo advogado, Dr. Vitrasiano Leonel da Silva, os segundos apelantes tiveram conhecimento antes da subida do recurso, tendo constituído novo procurador, que fez o preparo nesta instância e apresentou substancial memorial.

Quanto ao mérito, os apelantes não têm razão. Isso mesmo está expressamente reconhecido no depoimento pessoal do réu varão. E disso também resultou a renúncia do primeiro advogado.

De todo, não podia Augusto Brum da Silveira, autorizado ou não

por outro condômino do imóvel, invadir as terras ocupadas pelo autor, para ali cortar madeiras. Apesar de se tratar de uma grande propriedade em comum denominada «Lagoa Sêca», a verdade é que a área invadida estava fechada e vinha sendo tranqüilamente ocupada, há longos anos, pelo condômino João Rivalino da Silva.

Bem reconhecida a procedência da ação (apesar de não falar a sentença em manutenção de posse), impõe-se o desprovemento do recurso. Sem que, no entanto, importe a decisão do acórdão em reconhecimento de qualquer direito ou obrigação quanto a honorários de advogado. Paguem os apelantes as custas.

Belo Horizonte, 6 de maio de 1960. — João Martins, presidente e revisor. — Melo Junior, relator. — Onofre Mendes.

—oOo—

**EMBARGOS DE TERCEIROS — SOBREPARTILHA — TITULAR DE FORMAL DE PARTILHA — CESSIONÁRIO DE DIREITOS À MEAÇÃO E HERANÇA — LEGITIMIDADE «AD CAUSAM» — ADOGAÇÃO SEM PROCURAÇÃO — RECURSO — CONHECIMENTO**

— O advogado que, mesmo sem instrumento de mandato, funciona como procurador sem qualquer oposição ou reclamação do Juiz e das partes, pode válidamente subscrever petição de recurso.

— Tem legitimidade «ad causam» para opor embargos de terceiros à sobrepartilha, processada com base em não descrição de bens no arrolamento, quem prova ser titular de formal de partilha como cessionário dos direitos de meação e herança da viúva e filhos do «de cujus».

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7.256 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

**R E L A T Ó R I O**

Falecendo em Andradas, Alfredo Garzo, procedeu-se ao arrolamento de seus bens, no curso do qual se apresentou, como cessionário dos direitos à meação da viúva Rudolfinia Maria de Jesus e à herança dos filhos Francisco, Mário e Benedito, o ora agravante, Lázaro Alves dos Santos, oficial de justiça interino da comarca, a quem foram, em ulterior partilha, adjudicados os bens correspondentes às cessões de meação e herança de que era titular. Oito era o número dos herdeiros, restando, assim, cinco que não figuravam na cessão de direitos hereditários.

Homologada a partilha, na qual foram atendidos os títulos de cessão, incluindo-se, entretanto, no pagamento de Lázaro cafezais não descritos no arrolamento, Mariano Camilo de Oliveira, por cabeça de sua mulher, a filha do inventariado, de nome Maria Garzo, alegando sonegação de bens no processo do arrolamento, entre os quais a lavoura caféeira, adjudicada a Lázaro, ingressou com um pedido de sobrepartilha e de remoção da inventariante Rudolfinia, alegando que só ulteriormente havia se dado conta da exclusão da lavoura caféeira.

O Juiz, deferindo o pedido, nomeou Mariano inventariante, para o processo de sobrepartilha, isso depois de ouvi-la e entender que a razão estava com o reclamante Mariano (fls. 19).

Insurgindo-se contra sua remoção, a viúva destituída da inventariância, por seu advogado, declara que deveriam ser descritos outros bens,

além da lavoura de café, de 14 anos, com 1.500 a 2.500 pés, bens êsses que especifica: um paiol; um mangueiro, cercado de arame; duas casas, com 4 cômodos, ladrilhados e cobertos de telhas, em poder do novo inventariante M. Camilo, além de outra casa, ladrilhada, sem fôrros, pertencente ao herdeiro Francisco e cedida ao agravante Lázaro (fls. 20).

Após interminável perlanga entre os patronos dos dois inventariantes, cada um entendendo que o cargo pertencia a seu constituinte, deliberou Lázaro, o cessionário, entrar com embargos de terceiro, contra a inclusão da lavoura caféeira na sobrepartilha, ao fundamento de que tal lavoura já lhe fôra adjudicada, havendo transitado em julgado a decisão homologatória da partilha.

Discutido o assunto, o Juiz, em decisão que se encontra transcrita de fls. 30 a 33 v. dêste traslado, julgou «carentes os embargos, por ilegítima a parte e ilegítima ad causam, por falta de pressupostos da ação que, por interesse da Justiça, lhes são contrários» (fls. 33 v.). Agravou-se dessa decisão o cessionário Lázaro. Recurso minutado e contra-minutado, com sustentação do Juiz e remessa ao Tribunal, distribuído a esta Câmara, que, pelo acórdão de fls., determinou que o Escrivão juntasse aos autos a certidão da intimação da decisão agravada às partes, o que foi feito. Em mesa, oportunamente.

Belo Horizonte, 15 de maio de 1960. — Onofre Mendes.

**A C Ó R D Ã O**

Decidindo êste agravo de instrumento n. 7.256, de Andradas, acorda a Quarta Câmara Civil, nemine discrepante, em provê-lo, para, cassando a decisão recorrida, mandar que o M.M. Juiz profira outra, em que se limite a julgar o mérito dos embargos, decidindo sôbre sua procedência ou improcedência e facultando o recurso às partes.

Custas do agravo pelo agravado. Ficam como integrantes dêste o relatório de fls. 96 e as notas taquigráficas, que serão juntas aos autos.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1960. — João Martins, presidente, com voto. — Onofre Mendes, relator. — Melo Júnior.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — (Lê o relatório). Meu voto é o seguinte, senhor Presidente: «Em cumprimento da diligência ordenada pelo acórdão de fls., certificou o escrivão do feito que, da decisão agravada, foram as partes intimadas a 26 de outubro de 1959. A decisão é de 22 de outubro. O agravo foi interposto aos 27 de outubro, com a entrega da petição em cartório (fls. 8 v.) e despachado pelo Juiz aos 28; consequentemente, dois dias após a intimação do agravante e não seis, como, em memorial anexo, alega o agravado.

Não tem razão o agravado, nas demais preliminares de desconhecimento que levanta no aludido memorial, referentes a preparo, remessa e instrumento de mandato. Quanto ao preparo, foi feito no mesmo dia em que o agravante foi intimado (fls. 74 e 74 v.). A remessa foi oportuna, pois, juntos os documentos que o Juiz mandou que o fossem, em seu despacho sustentação, que é de 29 de novembro e que foi entregue em cartório aos 30 de novembro (fls. 89) no dia seguinte, 1.º de dezembro, foram os autos remetidos ao Tribunal (fls. 88), onde deram entrada no protocolo aos 5, foram remetidos à tesouraria aos 9 e preparados aos 10 de dezembro (fls. 88 v. e 90).

Também, quanto ao instrumento de mandato: pediu, expressamente, o traslado, o advogado do agravante. Foi junta aos autos cópia da procuração outorgada ao Dr. Célio Graziani, advogado que serviu na 1.ª fase do processo, quando o que subscreve a petição é o Dr. Edmundo

Cardillo. Acontece, porém, que de diversas petições encaminhadas ao Juiz por esse advogado, no processo de sobrepartilha, consta essa qualidade, que, aliás, no correr da discussão dos embargos não foi posta em dúvida (fls. 26, 28 etc.). E é claro que, funcionando como advogado ao embargante *coram justitiae*, sem qualquer reclamação, do Juiz ou das partes, podia subscrever a petição de agravo.

Por esses motivos, tomo conhecimento do recurso, que afronta a decisão no ponto em que julgou o agravante carecedor dos embargos de terceiro (art. 842, I, IV, C.P.C.) desprezando, em consequência, todas as preliminares levantadas pelo agravado.»

O Sr. Desembargador Melo Júnior — De pleno acôrdo.

O Sr. Desembargador João Martins — De pleno acôrdo.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — «De meritis: Poucas vêzes, na minha já longa caminhada forense, encontrei um processo tão confuso, tão tumultuário, como o que se espelha nestes autos. O maior trabalho do julgador, neste caso, é o de reduzi-lo às suas legítimas proporções, podendo considerações de uma impertinência tal, que desafiam a paciência bíblica de um Job.

Isso é o que, após intenso labor, consegui fazer.

O caso, afinal, sem embargo da mixórdia que os autos focalizam, resume-se na procedência ou improcedência dos embargos de terceiro, que o agravante Lázaro ofereceu à descrição de uma lavoura caféeira, que lhe coube na partilha dos bens de Alfredo Garzo, como cessionário da viúva e 3 herdeiros, filhos do «de cujus».

Houve uma destituição, sumária, da inventariante, D. Rudolfina, viúva de Garzo; houve a nomeação do agravado como inventariante; estabeleceu-se polêmica entre a antiga e o atual inventariante, por sua vez acusado de ter em seu poder bens do espólio, que não deu à carregação.

Verifica-se que o MM. Juiz ficou confuso e enveredou por estranhos caminhos, que desviaram o fulcro da questão, terminando por julgar «carentes os embargos, porque o agravante Lázaro pleiteia interesses que lhe são contrários e, ainda, não tem os pressupostos da ação, sendo parte ilegítima *ad causam*».

Nota-se que o Magistrado, não obstante haver feito referências expressas ao mérito, acabou por uma prejudicial, um tanto canhestra, ao julgar «carentes os embargos», que interpreto como sendo julgar o embargante carecedor dos embargos de terceiro opostos à sobrepartilha.

Cifro-me, pois, à conclusão da decisão agravada, para emitir meu voto.

Como o Juiz se refere à ilegitimidade *ad causam* do ora agravante, por lhe faltarem os pressupostos ao exercício da ação e verificando que o agravante é titular de um formal de partilha referente à lavoura caféeira, na parte de terras do «Cambuí» que lhe tocou, como cessionário dos direitos de meação e herança da viúva e de 3 filhos do inventariado, não convenho na ilegitimidade *ad causam* proclamada pela decisão agravada.

E, em consequência, casso a decisão agravada e mando que o Juiz profira outra, em que se limite aos exames dos embargos de terceiro, decidindo por sua procedência ou improcedência. Custas do processo de agravo pelo agravado.»

O Sr. Desembargador Melo Júnior — De acôrdo.

O Sr. Desembargador João Martins — De acôrdo com o voto de V. Excia., Desembargador Onofre Mendes. Dou provimento ao agravo, para cassar a sentença e mandar que o Juiz profira outra sobre o mérito.

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento, unanimemente.

**AÇÃO DE DESPEJO — LITISCONSÓRCIO PASSIVO — INADMISSÃO — FILHA CASADA DO LOCADOR — USO RESIDENCIAL — NECESSIDADE DE RETOMADA — PROCEDÊNCIA**

— Quem não prova ser locatário, co-locatário ou sub-locatário do prédio retomando não pode ser admitido em litisconsórcio passivo na ação de despejo.

— Decreta-se o despejo quando evidenciada a propriedade do imóvel e a necessidade do locador em retomá-lo, para uso residencial de filha casada, à falta de prova da insinceridade do pedido.

APELAÇÃO CIVIL N. 16.509 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

**R E L A T Ó R I O**

Sebastião Pinto da Silva, após prévia e regular notificação, moveu contra seu inquilino José Liberato Vieira, do prédio sito à rua Diamantina, 696, bairro da Lagoinha, nesta Capital, ação de despejo com fundamento no inciso XII, do art. 15, da Lei 1.300 de 28 de dezembro de 1950 e art. 3.º da Lei 2.699, de 28 de dezembro de 1955, porque carece do imóvel para residência de sua filha Marlene Pinto da Silva, casada com Evy Cruz da Rocha. Contestando a lide, alega o réu que é simples interveniente da locação, cujos locatários são seus irmãos e mãe; que o autor visa é a majoração de aluguéis; que ele já moveu ação de despejo contra Manoel Godinho e a casa deixada por este poderia ser destinada a filha do retomante. Prolatado o despacho saneador, o réu agravou no auto do processo (fls. 39 e 40) por entender que era o caso de litisconsórcio necessário de seu irmão Raimundo Alexandrino Vieira, também locatário do prédio.

Produziram-se provas por documentos e testemunhas. Pela sentença de fls. 66 usque 68, o Juiz julgou procedente a lide e decretou o despejo no prazo de trinta dias e condenou o réu no pagamento das custas, cominando, ao autor, a multa correspondente a 24 meses de aluguel para o caso de insinceridade.

O réu não apelou, mas, Raimundo Alexandrino Vieira o fez, tempestivamente, como co-locatário e seu apêlo foi recebido como de terceiro prejudicado.

Contra-arrazoado o recurso, recebeu preparo regular. Autos à revisão.

Belo Horizonte, 9 de abril de 1960. — Gonçalves da Silva, relator.

**A C Ó R D A O**

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 16.509, de Belo Horizonte, em que é apelante Raimundo Alexandrino Vieira e apelado, Sebastião Pinto da Silva.

Por votação unânime e integrando neste o relatório de fôlhas, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em desprover o agravo nos autos e a apelação. Não ocorre, na espécie, o litisconsórcio passivo necessário, de modo a justificar o chamamento de Raimundo Alexandrino Vieira para integrar a lide. Pela sistemática de nosso Cód. de Proc. Civil, admitir-se-á o litisconsórcio, ativo, ou passivo, quando fundado na comunhão de interesses, na conexão de causas, ou na afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. No primeiro caso não poderão as partes dispensá-lo; no segundo, não

poderão recusá-lo, quando requerido por qualquer delas; no terceiro, poderão adotá-lo, quando de acôrdo. Ora, Raimundo Alexandrino Vieira não provou que é locatário ou co-locatário e nem sublocatário do prédio retomando. O documento de fls. 28 deixa sem sombra de dúvida evidenciado que o locatário do imóvel é José Liberato Vieira, em nome de quem são extraídos os recibos de aluguéis. Na ação de despejo é inadmissível a intervenção como litisconsorte, de ocupante do prédio, sem título que justifique a ocupação, em face do contrato de locação («Revista Forense», vol. 116, pág. 488). Quanto ao mérito, desprocedem as alegações do apelante. O autor provou que é proprietário do imóvel retomando; que dêle precisa para sua filha casada que não possui prédio residencial em Belo Horizonte; que sua referida filha com seu marido, moram ambos em companhia do autor, em casa pequena para acomodar duas famílias. Por outro lado, o réu não logrou elementos de convicção da argüida insinceridade do retomante. Negam, pois, provimento ao apêlo.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente e relator. — Magalhães Pinto, revisor. — Márcio Ribeiro.

—oOo—

**MANDADO DE SEGURANÇA — CONCURSO PARA CARGO PÚBLICO — INSCRIÇÃO IRREGULAR DE CANDIDATO — IMPUGNAÇÃO DE CONCORRENTE — DENEGAÇÃO**

— A inscrição de candidato em concurso para provimento de cargo público, efetivada com apresentação de documentos necessários depois de escoado o prazo útil, não pode ser impugnada através de mandado de segurança por outro concorrente, em virtude de, nessa fase preliminar do dito concurso, inexistir direito líquido e certo do impetrante capaz de sofrer violação.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 728 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

**R E L A T Ó R I O**

Mandado de segurança n. 728, de Belo Horizonte. Havendo se inscrito em concurso para provimento de ofício de Escrivão de Paz, no distrito de Martinho Campos, comarca de Pitangui a dra. Rafaela Alves Costa e Lúcio Francisco da Silva, como entendesse que o requerimento do segundo não merecesse agasalho por só se ter robustecido com os necessários documentos depois de escoado o prazo útil, por via do presente pedido pleiteia a primeira concorrente mandado de segurança contra a sua inscrição deferida em menoscabo da lei, pelo Exmo. Sr. Secretário do Interior. A essa alta autoridade foram requisitadas informações, omitindo-se ela em prestá-las. A Procuradoria Geral do Estado se manifesta pela concessão da medida. Feitas as publicações de praxe, ponham-se os autos em mesa.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1960. — Aprígio Ribeiro.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Belo Horizonte, requerente Rafaela Alves e Costa e requerido o Sr. Secretário do Interior, acordam, em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, conhecer do pedido e indeferi-lo, pagas as custas pela impetrante. Des-

merece êle, à tôda luz, do benévolo gasalhado que pleiteia. Até agora nenhum direito da impetrante padeceu moléstia. A sua atividade se limitou a pedir fôsse inscrita ao concurso e atendida foi-lhe a súplica. Mas inscrição não carrega, por si mesma, direito a nomeação ao cargo que pleiteia. Transposta essa fase preliminar, cumpre se submetam os candidatos à prova de habilitação e, realizada, nem assim se torna garantida a expectativa, não só porque motivos administrativos relevantes podem recomendar a anulação do certame, como porque os candidatos podem vir a sucumbir na liça (hipótese formulada, no caso, simplesmente ad argumentum, vistos os elevados títulos da requerente). E, cumprido êle, poderá mesmo a impetrante vir a ser distinguida com a investidura na desejada escrivania, tornando despicienda a análise dos requisitos do contendor. Se, porém, o não fôr e o provimento do cargo tocar ao seu concorrente, ao arrepio da lei e menoscabo de direito seu, aí então é que nascerá à impetrante legítimo interesse a lhe postular a anulação.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1960. — Costa e Silva, presidente. — Aprígio Ribeiro, relator.

—oOo—

**DESQUITE — TRANSFORMAÇÃO DE LITIGIOSO EM AMIGÁVEL — PRAZO PARA RATIFICAÇÃO DO PEDIDO — INOBSERVÂNCIA — NULIDADE — VOTO VENCIDO**

— Enseja nulidade do processo a inobservância do prazo legal para que os cônjuges reflitam e ratifiquem o pedido de desquite, embora êsse tenha sido transformado de litigioso em amigável.

— V.v.: — Transformado o desquite litigioso em amigável, pode o Juiz homologá-lo sem necessidade de observar o prazo para ratificação do pedido pelas partes. (Des. Forjaz de Lacerda).

DESQUITE N. 2.623 — Relator: Des. GORAZIL DE FARIA ALVIM.

**R E L A T Ó R I O**

Divina Ribeiro da Silva ajuizou contra seu marido Moacir Ribeiro da Silva uma ação de desquite litigioso. Entretanto, na audiência de conciliação, os cônjuges entraram em acôrdo, transformando o desquite em amigável, sendo o acôrdo tomado por termo a fls. 17/17 v., dos autos, sendo homologado pelo Juiz pela sentença de fls. 20, com recurso para êste Tribunal. Os cônjuges entraram em combinação com relação ao único bem do casal, ficando os filhos sob a guarda do marido, dispensando a espôsa a pensão alimentícia. Regularmente se fez o processo, ouvindo-se, nesta instância, o Ministério Público que opinou pela confirmação da sentença homologatória em seu parecer de fls. 31. Os autos receberam preparo. Relatados, à revisão.

Belo Horizonte, 8 de abril de 1960. — Forjaz de Lacerda.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos êste autos de apelação ex-officio de homologação de desquite por mútuo consentimento n. 2.623, da comarca de Belo Horizonte, recorrente o Juízo e recorridos Moacir Ribeiro da Silva e sua mulher Divina Ribeiro da Silva, integrando neste o relató-



rio de fls. 33 e as notas taquigráficas, acorda, por sua Primeira Câmara Civil, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Relator, em dar provimento ao recurso de ofício para anular o processado desde o termo de acôrdo, fls. 17, exclusive, em que foram aceitas condições para a transformação do desquite litigioso proposto, para desquite por mútuo consentimento, a fim de que seja fixado prazo de reflexão aos cônjuges e ratificado o acôrdo.

A Lei n. 968, de 10/12/1949, determina que, não conseguida a conciliação dos cônjuges, o Juiz promoverá a solução do litígio por meio de desquite amigável que, se fôr aceito, será processado na forma da Legislação em vigor. Esta é o Cód. Proc. Civil — art. 642 e seguintes — que fixa o prazo de 15 a 30 dias para a ratificação do pedido, havendo sido omitido este prazo no caso em foco. O colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que «a inobservância do prazo mínimo de 15 dias para a reflexão anula o processo em curso» — em «Minas Forense», v. 1/190; ainda decidiu que é nulo o processo de desquite amigável se no despacho inicial deixou o Juiz de fazer constar a realização dos atos preliminares do processo, mesma revista v. 3/40. Ora, a falha apontada é bem mais grave, ou seja, houve completa omissão do prazo legal determinando a reflexão dos cônjuges. Carvalho Santos ensina que «a falta do termo de ratificação anula o processo», considera isso formalidade essencial, indispensável à validade do processo. Firmado o acôrdo, não teve a devida ratificação. Custas, na forma legal.

Belo Horizonte, 9 de maio de 1960. — Forjaz de Lacerda, presidente, vencido. — Gorazil de Faria Alvim, revisor e redator do acórdão. — Agenor de Sena Filho, vogal.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda — (Lê o relatório). Trata-se de desquite amigável em que foram observadas tôdas as formalidades legais, razão pela qual, negando provimento, confirmo a sentença homologatória.

O Sr. Desembargador Faria Alvim — Sr. Presidente, data venia de V. Excia. meu voto é o seguinte: — «Trata-se de desquite litigioso, transformado em amigável ou por mútuo consentimento, segundo o termo a fls. 17, homologado pelo despacho a fls. 20, ora recorrido ex-offício, somente. O M. M. Juiz tentou a conciliação determinada pela Lei n. 968, de 12/12/1949, sem êxito, e esta lei determina que, nesses casos, o Juiz promoverá a solução do litígio por meio de desquite amigável, que, se fôr aceito, será processado na forma da legislação em vigor». Esta é o Cód. Proc. Civil, art. 642 e seguinte, que estabelece o prazo de 15 a 30 dias para a ratificação do pedido, havendo sido omitido esse prazo no caso em foco. Esse colendo Tribunal decidiu que «a inobservância do prazo mínimo de 15 dias para a reflexão anula o processo em curso» — em «Minas Forense», 1/190, ainda decidiu que «nulo é o processo de desquite amigável se no despacho inicial deixou o Juiz de fazer constar a realização dos atos preliminares do processo», vol. 3/40. Ora, a falha ora apontada é bem mais grave, ou seja, houve completa omissão do prazo legal determinado à reflexão dos cônjuges. Pelo que, data venia da Exma. Procuradoria Geral que é pelo desprovimento do recurso, dou-lhe provimento para anular o processado, desde o termo de acôrdo, para ser assinado aos cônjuges novo prazo mínimo de 15 dias para reflexão, prosseguindo-se como de direito. — Carvalho Santos, comentando o art. 643 do Cód. Proc. Civil entende que «a falta do termo de ratificação anula o processo». Trata-se de formalidade essencial, indispensável para a validade do processo».

O Sr. Desembargador Sena Filho — Sr. Presidente, eu desejava uma informação de V. Excia., na condição de Relator, se foi ou não apresentado o prazo de conciliação.

O Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda — Trata-se de desquite litigioso em que na audiência de conciliação e julgamento, depois de prévio acôrdo dos cônjuges, fôra transformado em desquite amigável. Não há tal formalidade a observar, tanto que a Procuradoria Geral opinou pela confirmação da sentença.

O Sr. Desembargador Faria Alvim — A Lei 698, de 10/12/1949, determina que o Juiz promoverá a solução do litígio por meio de desquite amigável, que, se fôr aceito, será processado na forma da legislação em vigor. Esta é o Código de Processo Civil, art. 642 e seguintes, que estabelece o prazo de 15 a 30 dias.

O Sr. Desembargador Sena Filho — Houve este prazo?

O Sr. Desembargador Faria Alvim — Não; a homologação se deu no mesmo dia da conversão.

O Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda — Tudo isso se deu de acôrdo com as partes que transformaram o desquite litigioso em amigável; não necessitando de mais prazo para ratificação e o Juiz pode até homologar na hora tal desquite.

O Sr. Desembargador Sena Filho — Sr. Presidente, com todo respeito divirjo também de V. Excia., acompanhando o voto do Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento, vencido o Relator, Exmo. Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda.

—————oOo—————

## JUIZ DE DIREITO — EXERCÍCIO DA ADVOCACIA — PERÍODO EXCLUÍDO DO TEMPO DE SERVIÇO — QUINQUÊNIO — AUSÊNCIA DE DIREITO

— Para fins de percepção da gratificação adicional de quinquênio, não se integra no tempo de serviço do Juiz de Direito o período de exercício da advocacia em outro Estado, computado somente em casos de disponibilidade e aposentadoria.

— V.v.: — O exercício da advocacia, ainda que em outro Estado, deve ser contado no tempo de serviço do Juiz de Direito para todos os efeitos. (Des. Cunha Peixoto).

MANDADO DE SEGURANÇA N. 726 — Relator: Des. PAULA ANDRADE.

## RELATÓRIO

O bacharel Jorge Beltrão. 2.º Juiz de Direito da Comarca de Pouso Alegre, requereu ao Exmo. Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a contagem de seu tempo de serviço a fim de completar mais um quinquênio de gratificação adicional de seus vencimentos. — A repartição competente, fazendo essa contagem, constatou que o requerente tinha 7.874 dias de serviço, sendo 6.974 como magistrado e 900 como advogado no Estado. — Não concordou o requerente com essa contagem eis que pretendia que se lhe contasse, também, para aquele efeito, 1.724 dias, referente à sua advocacia no Estado do Rio. — O eminente Desembargador Presidente dêste Tribunal indeferiu essa pretensão do requerente, nascendo daí o presente mandado de segurança, no qual se dá como autoridade coatora aquele ilustre presi-



dente. — Este prestou as informações que lhe foram solicitadas, esclarecendo que assim decidira em face dos dispositivos claros das Leis 1.297, de 12 de setembro de 1955, em seu artigo 1.º que deu nova redação ao artigo 17 da Lei n. 1.172, de 7 de dezembro de 1954, e art. 89, letras «a», «b», «c», «d», «e» e «f», parágrafo único da Lei 869, de 5 de julho de 1952, modificado pela Lei n. 937, de 18 de junho de 1953. Citou, ainda, o art. 148 da Constituição Estadual e art. 138 de suas disposições transitórias e art. 156, § 2.º da Lei 1.906, de 23 de janeiro de 1959, dispositivos esses que estão em harmonia com o seu modo de decidir. — Ouvido o Exmo. Senhor Doutor Procurador Geral do Estado, este opinou pelo indeferimento da segurança. Feitas as publicações de estilo, designe-se dia para julgamento.

Belo Horizonte, 3 de abril de 1960. — Paula Andrade, relator.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos de mandado de segurança n. 726, da Comarca de Pouso Alegre, em que são partes, como impetrante o bacharel Jorge Beltrão, 2.º Juiz de Direito daquela comarca, e como autoridade coatora, o Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, acordam os Juizes das Câmaras Cíveis Reunidas, em denegar a segurança impetrada, vencidos os Exmos. Desembargadores Aprígio Ribeiro, Cunha Peixoto e Lauro Fontoura. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 27 de abril de 1960. — Costa e Silva, presidente. — Paula Andrade, relator, conforme voto abaixo. — Cunha Peixoto, vencido de acordo com as notas taquigráficas. — Lauro Fontoura, vencido. — Aprígio Ribeiro, vencido nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Cunha Peixoto.

#### NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador Paula Andrade — Senhor Presidente, o relatório foi publicado. Peço a V. Excia. consultar aos Srs. Desembargadores se dispensam sua leitura.

O Sr. Desembargador Presidente — Consulto aos Srs. Desembargadores se dispensam a leitura do relatório (pausa). — (Dispensada a leitura do relatório).

O Sr. Desembargador Paula Andrade — O caso do presente julgamento é quase semelhante ao aqui julgado há pouco. Vou proceder à leitura de meu voto. — (Lê seu voto, concluindo por conhecer do mandado de segurança e denegá-lo).

O Sr. Desembargador Faria Alvim — Denego a segurança. Se o Estado, para aposentadoria, não leva em consideração o tempo de serviço prestado a outro Estado, conclui-se que a segurança não pode ter acolhida.

O Sr. Desembargador Lauro Fontoura — Concedo a segurança dentro do limite que a Lei de Organização permite ao magistrado contar o tempo de serviço de advocacia, nos termos do voto que foi proferido há pouco.

O Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro — De acordo com o voto do Exmo. Sr. Desembargador Lauro Fontoura.

O Sr. Desembargador Sena Filho — De acordo com o Relator.

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — «Data venia», acompanho o voto do Relator.

O Sr. Desembargador Magalhães Pinto — Acompanho o voto do Relator, data venia.

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro — De acordo com o Relator.

O Sr. Desembargador João Martins — De acordo com o Relator.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Denego a segurança, de acordo com o voto proferido pelo Relator.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — De acordo com o Relator.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Senhor Presidente, de acordo com o voto que já proferi, neste Tribunal, concedo a segurança. E se tivesse de acrescentar qualquer coisa ao voto anterior, seria o argumento trazido à colação pelo eminente Desembargador Lauro Fontoura, de que não se trata de serviço público, nem federal, nem estadual. Trata-se de uma concessão da lei. A lei fala que o tempo de serviço de advocacia é contado para todos os efeitos. Além disso, o art. 56 manda que o advogado para se inscrever como candidato a Juiz precisa ter 4 anos de advocacia. Neste dispositivo não se faz nenhuma distinção. A inscrição, o Tribunal a aceita, qualquer que seja o tempo de advocacia, em qualquer Estado e em qualquer local. E, no entanto, quando se deve contar o tempo, esses 4 anos de aprendizagem, embora da lei conste — para qualquer efeito — nós negamos esse tempo de serviço. Não é possível que, em se tratando da mesma lei, ser aceite, examinado, de maneira diferente, o mesmo tempo. Concedo o mandado de segurança, data venia do Desembargador Relator.

O Sr. Desembargador Edésio Fernandes — Denego a segurança.

O Sr. Desembargador Presidente — Denegaram a segurança, contra o voto dos Srs. Desembargadores Lauro Fontoura, Cunha Peixoto e Aprígio Ribeiro.

Voto do Relator, Desembargador Paula Andrade — As informações prestadas pelo Exmo. Desembargador Presidente deste Tribunal, são claras e positivas. Através das leis 1.297, de setembro de 1955, 1.172, de 7 de novembro de 1954, 869, de 5 de julho de 1952, letras «a», «b», «c», «d», «e» e «f», e finalmente, lei 937, de 18 de junho de 1953, que citou, nelas encontrou S. Excia. a verdadeira solução para o caso em lide. — Entretanto, não se limitou somente a citá-las, pois procurou estudá-las em seus vários aspectos, delas retirando a interpretação mais condizente com a intenção de nosso legislador. Em prol do ponto de vista exposto e adotado por sua Excia. nada preciso aduzir. Seria ocioso fazê-lo, tão convincente é aquela argumentação. — Todavia encarando a hipótese sob o ponto de vista jurisprudencial, valiosa achega, aliás bastante oportuna, vamos encontrar em um julgado do Supremo Tribunal Federal datado de 2/1/1959, relatado pelo Ministro Barros Barreto sobre o assunto em tela. Com efeito, segundo esse julgado, que outra não é senão a reforma de um aresto do Tribunal paulista, a contagem de tempo nas condições pretendidas pelo requerente, só se justifica para os casos de disponibilidade ou aposentadoria. — Esse julgado chega até a estranhar que o Tribunal Paulista desconheça a verdadeira jurisprudência da Suprema Corte que tantas vezes decidiu contrariamente ao ponto de vista aceito pelo Tribunal cuja decisão reformava. — Ante o exposto conheço do pedido, mas denego a segurança.

—oOo—

MANDADO DE SEGURANÇA — PRÁTICA DE ATOS FUNCIONAIS — DESCABIMENTO — EXECUÇÃO DE DESPEJO — DEPÓSITO DE CASA — SUPRESSÃO DE INSTANCIA — INADMISSIBILIDADE

— O mandado de segurança é remédio jurídico contra atos ilegais de autoridade pública, não tendo cabimento como meio para compeli-la à prática de atos funcionais.

— O depósito de casa objeto da execução ou despejo, em mãos do próprio inquilino executado, não pode ser apreciado e julgado no seu aspecto jurídico pela via do mandado de segurança, pois implicaria em supressão de instância.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 724 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

# RELATÓRIO

O Dr. Sílvio Fausto de Oliveira ajuizou ação de despejo contra José Francisco Silva, logrando êxito. Ao executar a sentença, o inquilino opôs embargos à execução que, recebidos in limine, foram processados, estando na fase de designação de audiência de instrução e julgamento. Nessa oportunidade, o segundo juiz jurou suspeição e determinou a remessa dos autos ao seu substituto. O Dr. 1.º Juiz ordenou o sobreestamento do feito até o pronunciamento do Conselho Disciplinar.

Tomando conhecimento desse último despacho, o Dr. Sílvio Fausto de Oliveira impetra mandado de segurança para que um dos Juizes de Direito da comarca de Pouso Alegre e coator, seja o Dr. Jorge Beltrão, que jurou suspeição de natureza íntima para funcionar no feito, seja o Dr. Antônio Braga, que se recusa injustamente a prosseguir no processo, «determine», «cumpra» e «proceda» na execução da sentença da seguinte forma: a) nos termos dos arts. 995 e 1.008 do Cód. de Proc. Civil, rejeite liminarmente os embargos opostos à execução, e «determine» a expedição pura e simples do mandado de despejo, porque não houve o depósito efetivo, real e prévio da casa; b) seja determinada a entrega imediata da casa completamente desocupada e mediante caução; c) marque o Juiz audiência de instrução e julgamento e julgue os embargos como de justiça, facultando-lhe o recurso normal de apelação. Finalmente, esclarece que a segurança se destina a um dos seguintes e inevitáveis resultados, a saber, verbis: a) ou para rejeição pura e simples dos embargos, face da inexistência de depósito da casa e da fluência do prazo fatal para oposição dêles, expedindo-se em consequência o mandado de despejo do executado e seus familiares (1.ª hipótese); b) ou para, apesar do tumulto processual permitido pelo Juiz do feito, com a oposição antecipada dos embargos, antes mesmo da notificação do executado para desocupar amigavelmente a casa, ou, ao contrário, opô-los, considerados pelas colendas Câmaras Cíveis recebidos normal e regularmente ditos embargos, embora sem cumprimento daquela imprescindível condição, ser ordenada a entrega imediata da casa ao exequente, e impetrante, consoante o permite o art. 996 do citado, mediante caução (2.ª hipótese).

O Dr. Primeiro Juiz prestou os informes de fls. abordando, apenas, a questão da suspeição jurada pelo segundo Juiz; aguardando o pronunciamento do Conselho Disciplinar para ordenar o prosseguimento do feito. A Procuradoria Geral só opinou nesse particular.

Em mesa. P. este relatório; a inicial (fls. 3 e 4); a informação do Juiz (fls. 10); e o parecer de fls. 13.

Belo Horizonte, 25 de março de 1960. — Helvécio Rosenberg.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança, n. 724, da comarca de Pouso Alegre, impetrante Sílvio Fausto de Oliveira e coator o Juiz de Direito da comarca, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação

unânime, integrado neste o relatório de fls. 15, em denegar a segurança, pagas as custas pelo impetrante.

O objetivo do mandado de segurança está expresso na conclusão da súmula inicial: a) ou para rejeição pura e simples dos embargos, em face da inexistência de depósito prévio da casa e da fluência do prazo fatal para oposição dêles, expedindo-se em consequência o mandado de despejo do executado e seus familiares (1.ª hipótese); b) ou para, apesar do tumulto processual permitido pelo Juiz do feito, com a oposição antecipada dos embargos, antes mesmo da notificação do executado para desocupar amigavelmente a casa ou, ao contrário, opô-los, ser ordenada a entrega imediata da casa ao exequente e impetrante, consoante o art. 996 citado, mediante caução (2.ª hipótese).

O mandado de segurança é remédio contra atos ilegais de autoridade e não para compeli-la à prática de atos funcionais. Quer o impetrante que o Juiz rejeite, liminarmente, embargos opostos à execução e determine expedição, pura e simples, do mandado de despejo, por falta de depósito da casa. Os embargos foram recebidos para discussão e julgamento, estando o processo em fase de julgamento.

Quanto à falta de depósito, lê-se na certidão de fls. 6, o seguinte: «que foram admitidos embargos do executado, para a discussão e julgamento, ficando depositada a coisa objeto da execução ou despejo em mãos do próprio executado». Bem ou mal, o depósito se fez e, não é possível, pela via da segurança, examinar o seu aspecto jurídico.

Falta aos autos elementos para o exame da alegação de intempestividade dos embargos.

Finalmente, quer o impetrante seja ordenada a entrega da coisa, consoante o disposto no art. 996, do Cód. de Proc. Civil, mediante caução. Consta da certidão apresentada ter sido requerida a entrega liminar da casa, objeto da execução ou dos embargos, com fundamento no art. 996, pedido ainda não despachado pelo Juiz. Não podem as egrégias Câmaras Cíveis deferir-lo originariamente, se o fizerem estarão decidindo em uma e única instância.

Belo Horizonte, 27 de abril de 1960. — Costa e Silva, presidente. — Helvécio Rosenberg, relator.

# NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenberg — As peças principais dos autos foram publicadas, motivo pelo qual julgo dispensável a leitura do relatório. (Lê o seu voto, concluindo por denegar o mandado de segurança).

O Sr. Desembargador João Martins — Sr. Presidente, denego a segurança. Se o pedido estivesse baseado numa denegação de Justiça pela inércia do Juiz, que se recusava a dar andamento ao processo, alegando que a questão de suspeição ainda não estava decidida perante o Conselho Disciplinar, concederia a segurança, porque o Juiz não teria de esperar essa decisão. Quando o Juiz jura suspeição, ele está obrigado simplesmente a fazer a comunicação ao Conselho Disciplinar. Se pela comunicação fôr julgado improcedente o motivo de suspeição, nem por isso o Juiz, que se declarou suspeito, volta ao exercício da direção do processo, que fica sob a direção do Juiz substituto. Mas, como alegado pelo advogado, não é este o objetivo do mandado de segurança. O mandado de segurança decide questão de mérito, que está esperando apreciação do mérito pelo magistrado de primeira instância.

As Câmaras Cíveis Reunidas não devem solucionar esta questão, que poderá suscitar recurso extraordinário. Denego o mandado de segurança.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Do que ouvi da exposição do ilustre patrono do impetrante, a minha impressão é de que, além dessas considerações que repontam dos votos aqui proferidos pelos eminentes Desembargadores Relator e João Martins, o impetrante está confundindo duas situações jurídicas: a situação de inquilino com a situação de depositário. O fulcro desta questão, pelo que pude depreender da defesa do Dr. João Milton Henrique, é que será ilegal a entrega da casa ao próprio inquilino. Mas a questão é que, na hipótese, a casa não foi entregue ao inquilino propriamente, mas, sim, ao depositário. A qualidade de depositário é diferente da de inquilino. Basta a responsabilidade que assume aquele que assina o depósito judicial de qualquer coisa. A meu ver, este é o ponto central da questão. As outras circunstâncias ficaram fulminadas com os votos aqui proferidos. Ainda nessa hipótese, porém, não seria possível conceder-se o mandado de segurança, porque, saber se seria mais prudente ou menos prudente entregar-se a casa ao inquilino é uma coisa; agora, saber se esta entrega ao inquilino, não na qualidade de inquilino, mas na de depositário, é coisa inteiramente diferente.

Para mim, pela exposição, a casa foi entregue ao inquilino, na qualidade de depositário. O Juiz tinha o arbítrio de nomear depositário de sua confiança e de reconhecida idoneidade; e ao juízo do magistrado tal era o inquilino e, conseqüentemente, poderia fazê-lo sem com isso violar lei de espécie alguma. Além disso, como bem acentuou o relator em seu voto, se se cuidar da aplicação do art. 986, embora houvesse o impetrante pleiteado essa aplicação, o Juiz, até agora, decidiu nada a respeito.

É possível que a essa hora já tenha o magistrado proferido decisão. Não nos compete, entretanto, entrar nesse terreno para modificar uma decisão, que talvez não tenha sido proferida pelo Juiz.

Nessas condições, também denego o mandado de segurança.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Também não vejo ofensa a direito líquido e certo do impetrante. Denego o mandado de segurança.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Parece-me que o eminente Desembargador relator colocou a questão nos seus devidos termos. Se o mandado fôsse requerido pelo fato de o Juiz ter recebido in limine os embargos, eu concederia o mesmo, porque, em despejo, na lei 1.300, só se admite o mandado evacuando; logo, não há embargos. Mas, o mandado de segurança foi impetrado para se tirar o depósito da mão do inquilino e, como bem acentuou o eminente Des. Onofre Mendes, esta questão está afeta ao arbítrio do Juiz. Acompanho o voto do eminente Desembargador relator.

O Sr. Desembargador Edésio Fernandes — De acôrdo com o relator.

O Sr. Desembargador Paula Andrade — De acôrdo com o relator.

O Sr. Desembargador Faria Alvim — De acôrdo com o relator.

O Sr. Desembargador Lauro Fontoura — De acôrdo com o relator.

O Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro — De acôrdo com o relator.

O Sr. Desembargador Sena Filho — De acôrdo com o relator.

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — Sr. Presidente, também acompanho o voto do eminente relator. Muito embora entenda que, em matéria de despejo, descaiba a execução que se fez, como bem observou o eminente Des. Cunha Peixoto, por simples mandado, o fato é que, se o Juiz recebeu esses embargos, que eram inadmissíveis, a parte teria também o recurso extraordinário contra essa decisão. A segurança não seria o meio adequado. Acresce que não é esse o objetivo

do presente mandado. Estou de inteiro acôrdo com o voto do eminente Desembargador relator e denego a segurança.

O Sr. Desembargador Leite Magalhães Pinto — Denego.

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro — Denego.

O Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda — Denego a segurança.

O Sr. Desembargador Presidente — Denegaram a segurança, por voto unânime.

—oOo—

INVENTÁRIO — DÍVIDAS APRESENTADAS PELA INVENTARIANTE — PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO — DESACÔRDO DE HERDEIROS E DO FISCO — IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO «CAUSA-MORTIS» — HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO — AGRAVO DE INSTRUMENTO — RECURSO CABÍVEL

— Contra decisão homologatória do cálculo, nos inventários a que não se deva seguir a partilha, tem a jurisprudência prestigiado o cabimento do recurso de agravo de instrumento.

— A apresentação nos autos de inventários de notas promissórias, pela própria inventariante, que teriam sido emitidas pelo «de cujus» a favor de terceiros, constitui presunção de pagamento das dívidas.

— O pagamento das dívidas em inventário só será lícito quando houver acôrdo expresso dos interessados, sem o qual deve o credor ser remetido às vias ordinárias.

— Ante o desacôrdo do Fisco, não pode ser deduzido do monte o valor de títulos de crédito para cálculo do impôsto de transmissão «causa-mortis».

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.944 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

RELATÓRIO

No inventário dos bens do espólio de Afonso Raimundo Corrêa, a própria inventariante, exibindo cinco promissórias, no total de Cr\$ . . . 1.010.422,80, firmadas pelo de cujus em favor de Antônio Francisco Corrêa, pediu que, para pagamento de parte do débito — Cr\$ . . . 278.250,00 — fôssem separados os bens que indica, para adjudicação ao credor.

O Fisco se opôs a que as dívidas fôssem deduzidas do monte para o efeito de se liquidar o impôsto causa-mortis.

O Juiz mandou fazer o cálculo, deduzidas as dívidas, do que resultou um saldo negativo.

Impugnaram a dívida e o cálculo, além do Coletor, o Promotor e um herdeiro.

O Juiz, na mesma decisão, remeteu as partes para as vias ordinárias e julgou o cálculo, de que se haviam deduzido as dívidas.

Intimado a 18 de março, a 23 apelou o Coletor Estadual, por parte da Fazenda. O Juiz (fls. 41) declarou que recebia o recurso como agravo de petição e, como tal, mandou se processasse.

Houve contraminuta e sustentação. A Exma. Procuradoria opina pelo provimento. Em mesa.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1960. — Afonso Lages, relator.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n. 6.944, de Manhauçu, em que é agravante o Coletor Estadual e agravado o espólio de Afonso Raimundo Corrêa, acordam, em Câmara Civil (Segunda) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tomar conhecimento do recurso interposto e dar-lhe provimento, para cassar a decisão de fls. 38, na parte em que julgou o cálculo, e mandar que a outro se proceda, sem deduzir do monte as dívidas. Custas, pelo espólio agravado.

Tem suscitado discussões a questão relativa ao recurso admissível contra a decisão homologatória do cálculo, nos inventários a que não se deva seguir partilha, ou porque só haja um interessado ou porque os herdeiros, todos capazes, a dispensem, ou ainda porque o monte seja absorvido pelas dívidas. Sustentam alguns que, tratando-se de sentença definitiva, o recurso deve ser de apelação. Tem-se prestigiado mais pela reiteração de julgados a corrente que sustenta ser cabível sempre o agravo de instrumento. O que a ninguém havia ocorrido é admitir o agravo de petição, como fez o Juiz ao transformar o recurso no do artigo 846 do Código de Processo Civil.

A interposição, pelo Coletor, da apelação num processo em que, prevalecendo o cálculo, não havia partilha, — em vez de agravar de instrumento, — não pode ser considerada erro grosseiro. Se houvesse vindo o recurso tal qual o interpusera o representante da Fazenda, dentro do quinquídio, nada impediria a aplicação do art. 810 do C.P.C. Não é justo que, pelo equívoco do magistrado, fique prejudicado o interesse do recorrente. No processo houve razões, que equivalem a uma minuta, houve contraminuta, houve despacho de sustentação. Estão presentes todos os elementos necessários para apreciação da espécie. Ocorre, ainda, que a representante do espólio nada arguiu com referência à impropriedade do recurso.

Conhecendo do recurso, a Câmara dá-lhe provimento.

Quem apresentou nos autos do inventário as notas promissórias foi a representante do espólio, o que, mesmo afastada qualquer suspeita contra a realidade da emissão, já constitui presunção de pagamento. Não houve nenhum pedido de pagamento por parte dos que, nos títulos, figuram como credores.

Por outro lado, o pagamento de dívidas em inventário somente será lícito quando houver acórdão expresso dos interessados (C.P.C., art. 494, parágrafo único). Basta que um discorde ou não concorde expressamente para que o credor seja remetido às vias ordinárias. Ora, houve impugnação expressa de herdeiros (fls. 37), que chegaram a levantar suspeitas quanto à assinatura de alguns dos títulos. Também discordou o representante do Ministério Público. E a procuração outorgada pela inventariante (fls. 3) por si e por seus filhos menores (ao mesmo procurador do pretense credor) não confere poderes expressos para concordar com o pagamento ou confessar a dívida.

Ainda que tivesse havido acórdão expresso de todos — (e não houve de nenhum) — seria injurídica a dedução, no cálculo, do montante dos títulos, para o efeito de se liquidar o imposto de transmissão *causa mortis*. E' que houve também o desacórdo da Fazenda Pública e o seu assentimento só seria dispensável se os credores ou interessados pagassem o imposto correspondente à dívida.

A decisão recorrida, contraditariamente, depois de remeter as partes para as vias ordinárias, homologou o cálculo, com dedução das dívidas.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente. — Afonso Lages, relator. — Márcio Ribeiro.

## DESQUITE — ADULTÉRIO — REQUISITOS DE PROVA — DECRETAÇÃO

— O adultério, dada a clandestinidade do ato ilícito, é motivo para a decretação do desquite, quando objeto de prova indiciária, indireta e circunstancial.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.217 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

## RELATÓRIO

Geraldo Gomes propôs, perante o 1.º Juiz da Terceira Vara Cível, desta Capital, contra sua esposa, Ernestina Auta de Oliveira, ação de desquite, com fundamento no inciso 1.º do art. 317 do Código Civil. Alega que, em 5 de maio de 1958, estando no local em que trabalha, teve notícia da presença de sua mulher, em casa suspeita, nesta Capital, à rua Formiga, em companhia de determinado militar, e que, se dirigindo imediatamente ao local, verificou, depois de alguma espera, que sua esposa saía da mencionada casa suspeita, com as cautelas de quem não desejava ser vista, no que não teve êxito, pois defrontou com o requerente.

Citada a ré, contestou, alegando que na verdade, no dia 2 e não a 5, saíra de uma casa à rua Formiga, que ignorava tratar-se de casa suspeita, deparando-se com seu marido, que se encontrava à porta em companhia de um seu primo. Entretanto, — acrescenta — ali entrara sem nenhuma malícia, para satisfação de uma necessidade fisiológica, uma vez que sentia forte cólica. Apresenta ainda reconvenção, alegando que, havendo o reconvinado assacado contra sua pessoa a pecha de adultério, constitui este fato injúria grave.

Pelo despacho de fls. 19, foi saneado o processo, não tendo havido recurso.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual a ré prestou depoimento pessoal e foram ouvidas várias testemunhas do autor e da ré, o M.M. Juiz, na audiência de 24 de novembro, proferiu sentença, dando pela procedência da ação e julgando prejudicada a reconvenção. Deixou de condenar a ré nas custas e honorários de advogado, por estar ela sob o patrocínio da Justiça gratuita.

Inconformada, a ré opôs oportuna apelação.

Nesta instância, falou a Procuradoria Geral do Estado, que opinou pelo provimento do recurso, para que se julgue procedente a reconvenção. Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 18 de abril de 1960. — Cunha Peixoto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil n. 17.217, da comarca de Belo Horizonte, sendo apelante D. Ernestina Auta de Oliveira e apelado Geraldo Gomes, acordam os Juizes da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando como parte integrante deste o relatório de fls., negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença apelada, por seus próprios fundamentos.

O autor apelado funda sua pretensão em adultério, praticado por sua mulher em uma casa de tolerância situada à rua Formiga, nesta Capital.

A prova é concludente e o desquite foi bem decretado. O adultério não se patenteia apenas por provas inatacáveis, pois isso seria in-

concebível, dada a clandestinidade do ato. As mais das vezes, a prova do adultério tem de ser simplesmente indiciária, indireta, circunstancial.

Não há como obscurecer que a apelante esteve numa casa suspeita. Ela própria não o nega; apenas apresenta uma versão que não se coaduna com a prova dos autos. Não é crível que fôsse sair do Hospital, a fim de procurar «W.C.» em um botequim de terceira classe.

Ademais, o depoimento da proprietária do «bar» e da casa, onde esteve a apelante, confrontado com o da ré, é de molde a comprometê-la seriamente. Com efeito, narra a segunda que a apelante «chegou correndo e empurrou a porta» do quarto em que se encontrava, dizendo que o marido a acompanhava, em uma demonstração de conhecimento perfeito da casa, quando, de acôrdo com seu depoimento, nunca estivera naquele imóvel e mesmo, anteriormente, limitara-se a procurar o «reservado», que é no pátio.

Por sua vez, a proprietária do «bar» conta ter a ré ido ali tomar um café e que, depois de se servir do «W.C.», voltara a seu estabelecimento comercial, assertiva que não se ajusta à afirmativa da apelante.

Outro fato que impressiona é a demora da ré no local. De fato, e a informa que, quando entrou, a testemunha Pedro Osvaldo Santero estava defronte da casa da rua Formiga. Ora, essa testemunha foi à procura do autor e juntos ainda tiveram tempo de assistir sua saída.

A prova leva ao Juiz convicção de que a ré cometeu adultério e, assim, merece confirmação a sentença. Custas, pela apelante.

Belo Horizonte, 12 de maio de 1960. — Cunha Peixoto, presidente e relator. — Paula Andrade. — Lauro Fontoura.

—oOo—

#### DIVISÃO — EXCLUSÃO DE CONDÔMINO — VENDA DE PARTE NO IMÓVEL — ÁREA TOTAL NÃO APURADA — INADMISSIBILIDADE — APELAÇÃO — VOTO VENCIDO

— Antes de apurada a área total do imóvel dividendo, não pode ser excluído condômino da ação de divisão sob alegação de ter alienado área maior que a de sua parte no mesmo.

— V.v.: — A apelação só pode ser interposta da sentença homologatória da divisão. (Des. Afonso Lages).

APELAÇÃO CIVIL N. 16.137 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

#### RELATÓRIO

Alfredo José Tavares promoveu em Carandaí ação de divisão da fazenda «Ribeirão do Palmital». Na audiência de exame e conferência de títulos o Juiz, apreciando requerimento de condôminos, decidiu excluir Alfredo José Tavares do processo divisório, por entender que o mesmo, após a fase contenciosa do feito, alienara área maior do que aquela a que lhe dava direito a força do seu título: de 29 alqueires que lhe couberam no imóvel, vendeu 20 alqueires e meio a Antônio Machado Filho e ratificou uma venda de 16 e meio que Florência de Souza Damasceno fizera ao referido Machado.

A audiência se realizou a 23/2/1959, presentes os advogados dos apelantes e dos apelados. A 10 de março seguinte, Alfredo José Tavares interpôs contra a decisão o presente recurso de apelação.

Sustenta, em suas razões, que o imóvel tem área maior, não estando ainda exaurida a força do seu título.

Contra-razões, de fls. 284 a 287.

Feito o preparo, oficiou a Exma. Procuradoria Geral, opinando pelo não provimento da apelação. À revisão.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 1960. — Afonso Lages, relator.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 16.137, da comarca de Carandaí, apelantes Alfredo José Tavares e sua mulher, apelados Antônio Mário Pereira e outros, acordam, em Câmara Civil (Segunda) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tomar conhecimento da apelação, contra o voto do relator, e, por votação unânime, dar provimento ao recurso, reformando a decisão que exclui os apelantes do processo divisório. Custas da apelação, pelos apelados.

Sômente depois de apurada a área total do imóvel é que se poderá saber se o apelante, que vendeu determinado número de alqueires, ainda conserva parte no prédio. A exclusão se fêz no pressuposto de que o imóvel tinha uma determinada área, que ainda não se apurou com certeza.

Belo Horizonte, 25 de março de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente, com voto. — Afonso Lages, relator, vencido na preliminar, pois não tomava conhecimento do recurso. A decisão proferida pelo M.M. Juiz não é decisão definitiva, contra a qual se dê o recurso de apelação. É certo que, antes das operações determinadas pelos arts. 442 e seguintes do Código de Processo Civil, não se poderia concluir pela exclusão do condômino que alienou um número certo de alqueires. A própria lei prevê o rateio do excesso de área, pois é comum, nos trabalhos de medição, apurar-se área maior do que a prevista. Mas a apelação fica reservada para a sentença homologatória, que é o pronunciamento definitivo. Nessa oportunidade apelaríamos bem os condôminos excluídos. — Márcio Ribeiro, revisor.

—oOo—

#### MANDADO DE SEGURANÇA — NOTIFICAÇÃO DE INQUILINO — DESOCUPAÇÃO DE PRÉDIO — DENEGAÇÃO

— A notificação do locatário vencido em ação denegatória de renovação de locação comercial, para que desocupe o prédio no prazo legal, sob pena de despejo compulsório, não viola direito líquido e certo que possa ser amparado por mandado de segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 725 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

#### RELATÓRIO

Vencido em ação declaratória de não renovação de contrato de locação que lhes propôs Imóveis América S.A., Canavarro & Cia. foi condenada a restituir à locadora, no prazo de doze meses, a loja da Av. Afonso Pena, n. 263. Inconformada com a decisão, a locatária interpôs o recurso de revista, pleiteando lhe fôsse ampliado o prazo de desocupação para 18 meses. Ainda no curso da revista, a locadora pediu, em 21 de janeiro de 1959, que fôsse notificada a locatária para, «na forma do art. 352 do Código de Processo Civil Unitário», providenciar a desocupação da aludida loja.

Após o julgamento da revista, voltou a autora a notificar a ré

para desocupar a loja «dentro do prazo máximo de dezoito (18) meses, a partir da primeira notificação».

II — Em 12 de janeiro de 1960, voltou a locadora para pedir que fôsse notificada a firma Canavarro & Cia. para que desocupe o prédio «no prazo de 10 dias, sob pena de despejo compulsório», tendo o M.M. Juiz, titular da Quarta Vara Civil, deferido o pedido, fazendo-se a notificação. Contra essa última decisão, com fundamento de ser inatácável por via de qualquer recurso, e de ferir frontalmente o art. 352 do Código de Processo Civil, uma vez que o prazo para desocupação começou a fluir da data da primeira notificação, isto é, em 21 de janeiro de 1959, impetrou Canavarro & Cia. esta segurança, pedindo a suspensão liminar e, afinal, sua cassação, para que o despejo só se processasse em 25 de julho do corrente ano, quando vencem os 18 meses, iniciando a contagem do prazo da primeira notificação. Indeferi a liminar.

III — O M.M. Juiz prestou as informações de fls. 21 e o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, pelo parecer de fls. 24, se manifestou pela denegação da segurança.

IV — Preparo regular.

V — Designado dia para julgamento, publiquem-se êste relatório, a inicial, as informações do M.M. Juiz e o parecer da Procuradoria Geral.

Belo Horizonte, 2 de março de 1960. — Cunha Peixoto.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n. 725, da comarca de Belo Horizonte, sendo requerente Canavarro & Cia. e coator o Dr. Juiz de Direito da Quarta Vara Civil de Belo Horizonte, acordam os Juizes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. 29 como parte integrante dêste, denegar a segurança.

I — Imóveis América S.A. ajuizou uma ação denegatória de renovação de contrato de locação contra a inquilina, Canavarro & Cia. Transitado em julgado o venerando acórdão que confirmou a decisão de primeira instância, foi a ré notificada duas vezes: primeira, para deixar o imóvel no prazo de seis meses, a partir da notificação, e a segunda para entregá-lo no prazo de dezoito meses, a contar da primeira notificação. Posteriormente, quando estava prestes a vencer os dezoito meses concedidos pelo egrégio Tribunal à locatária, contados do trânsito em julgado da decisão que confirmara a decisão de primeira instância, nova notificação fôra feita para que a locatária deixasse o imóvel no prazo de 10 dias. E' contra o despacho proferido nesse último pedido, que se impetra o mandado de segurança, sob o fundamento de que o prazo deveria fluir da notificação e não da sentença que deu pela procedência da ação.

II — A doutrina e a jurisprudência elaboram três aplicações distintas, buscando determinar a natureza jurídica da execução contra o locatário depois de transcorrido o prazo estabelecido pelo art. 360 do Código de Processo Civil. A primeira classifica a sentença proferida na ação de renovação como declaratória e daí proclama ser necessário, findo o prazo estatuído pelo art. 360 do Código de Processo Civil, para o proprietário reaver o imóvel, propor uma ação de despejo. A segunda vê na ação declaratória já uma ação de despejo e, portanto, de execução por meio de mandado «de evacuando». A terceira, seguida por autores como Alfredo Buzaid («Da Ação Renovatória», pág. 445), e o Supremo Tribunal Federal, sustenta que a execução da sentença que

julga improcedente a ação renovatória ou procedente a negatória de renovação, se faz de conformidade com o art. 992 do Código de Processo Civil, isto é, por meio de execução para entrega de coisa certa.

O mais alto Colégio Judiciário do País teve oportunidade de decidir: «a execução de sentença que julga improcedente a ação de renovação de locação se faz pelo rito de entrega de coisa certa» («Revista Forense», vol. 160, pág. 126).

Ora, seguindo a primeira ou a segunda corrente, a notificação posterior ao prazo do art. 360 do Cód. de Proc. Civil, vale como pedido de entrega de coisa certa, sendo, pois, susceptível de defesa. A simples notificação, pois, não poderia ferir direito da locatária, uma vez que lhe proporcionaria o direito de defesa. Se o Juiz não admitisse os embargos ao pedido de entrega, então poder-se-ia dizer ter êle enfrentado direito da impetrante. Mas não há prova de haver a requerente apresentado qualquer defesa perante o Juiz de Direito dito como coator e muito menos em forma legal de embargos e que o Juiz não tenha aceito a defesa para discussão. Daí não poder vingar o mandado de segurança, que exige direito líquido e certo e ilegalidade por parte da autoridade coatora. Custas pela requerente.

Belo Horizonte, 30 de março de 1960. — Costa e Silva, presidente.  
— Cunha Peixoto, relator.

—oOo—

#### MANUTENÇÃO DE POSSE — CONCESSÃO LIMINAR — DESRESPEITO PELO RÉU — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — PERITO DESEMPATADOR — DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO — VOTO VENCIDO

— Concedida a liminar de manutenção de posse, cumpre ao réu guardar obediência à ordem judicial, sob pena de praticar atentado com seu procedimento de características criminosas e ser condenado em honorários de advogado.

— E' dispensável a nomeação de perito desempatador, desde que o Juiz não está obrigado à aceitação das conclusões periciais.

— V.v.: — Aquêlê que entra no imóvel como adquirente de benfeitorias de arrendatário da titular da posse não incide em turbação, nem atentado. (Des. Onofre Mendes).

APELAÇÃO CIVIL N. 17.087 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

#### R E L A T Ó R I O

Na comarca de Camanducaia, D. Maria Cândida da Cruz moveu ação de manutenção de posse contra Antônio Ferreira da Rosa e sua mulher. Foi concedida à autora a manutenção liminar na posse do terreno. Alegando que os réus, dolosamente, violaram o preceito e inovaram o estado de fato fixado na lide, fazendo retirar das terras o preposto da autora, José Cândido Evangelista, com auxílio da polícia, e ali colocando Francisco Guilherme, D. Maria Cândida da Cruz propôs ação de atentado contra Antônio Ferreira Rosa, pedindo a condenação do réu à reposição da coisa na posse da autora e ao pagamento da multa e de honorários advocatícios.

Contestaram os réus. Sustentaram que compraram de José Cândido as construções e plantações e, desde que era êste arrendatário dos terrenos, continuavam a posse direta por êle exercida; que não houve



atentado, pois nenhum prejuízo fôra causado à autora e esta, afinal, estava querendo dilatar sua posse até alcançar terrenos que lhe não pertencem.

Realizada a instrução, com inquirição de testemunhas, o magistrado julgou procedente a ação e ordenou expedição de novo mandado em favor da autora. Apelaram os vencidos, pleiteando a reforma da decisão. Também apelou a autora, que reclama a condenação dos réus ao pagamento de honorários de advogado. Ambos os recursos estão preparados.

Belo Horizonte, 10 de março de 1960. — João Martins.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 17.087, da comarca de Camanducaia, entre partes: Antônio Ferreira da Rosa e sua mulher, primeiros apelantes; Maria Cândida da Cruz, segunda apelante; apelados, os mesmos.

Em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, acordam, preliminarmente, em anexar aos presentes autos os da apelação n. 17.191, da mesma comarca, em vista da conexidade das matérias das duas causas e, em uma só decisão, quanto ao mérito, dão provimento à segunda apelação, para condenar os primeiros apelantes ao pagamento de honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da causa, e julgam prejudicada a primeira apelação. Custas pelos primeiros recorrentes.

Embora haja divergência nos laudos periciais e não tenha sido tomado o parecer de perito desempatador, é dispensável diligência para complemento desta investigação probatória. O Juiz não está obrigado a aceitar conclusões periciais que lhe sejam oferecidas como elementos para formação de seu convencimento. Outros dados obtidos na instrução possibilitam o julgamento das apelações.

Na ação de manutenção de posse, confirma-se a sentença, em parte. Antônio Ferreira da Rosa e sua mulher promoveram a invasão da área descrita na inicial, confessadamente. A defesa que apresentaram não tem procedência. É inquestionável que no terreno litigioso, desde há quarenta anos, exerciam posse Pedro Lopes e seus filhos. Dêstes veio a transferência dos terrenos ao marido da segunda apelante, em adjudicação (fls. 80-82). A prova testemunhal robustece esta continuidade de posse. Basta atentar-se para o fato de que, em 1954, Antônio Luiz de Souza foi reintegrado na posse das terras, por sentença judicial (fls. 83).

Desvalioso é o laudo do perito que favorece os primeiros apelantes. O experto chega a considerar que os réus são proprietários da área (qualidade que os próprios primeiros apelantes não reivindicam para si), com base em contrato particular de promessa de venda de um imóvel situado em Camanducaia, sem qualquer discriminação de área e de limites; declara que os primeiros apelantes compraram benfeitorias de José Cândido Evangelista; no entanto, ficou apurado, na ação de atentado, que tudo fôra obtido sob coação; afinal, desconhece a posse de antecessor da segunda apelante, já proclamada em juízo, através de sentença em ação de reintegração de posse.

Embora o pleito seja de natureza possessória, quiseram os primeiros apelantes reforçar argumento defensivo com a citação do compromisso de venda, devidamente registrado, mas dêle não consta a exata descrição do imóvel. Na ação de atentado, a decisão foi acertada. Concedida a liminar, cumpria aos réus dar-lhe obediência, não só para es-

perar a decisão final, como para guardar acatamento a uma ordem judicial. Truculentamente, servindo-se de influência junto à polícia, os réus obrigaram o agregado José Cândido Evangelista a abandonar a casa que ocupava e a vender-lhes benfeitorias. À vista dêste procedimento, que tem características criminosas, devem pagar honorários advocatícios, conforme foi pedido na inicial.

Foi voto discrepante da maioria o do Exmo. Desembargador revisor, no referente ao mérito das duas causas.

Belo Horizonte, 8 de abril de 1960. — João Martins, presidente e relator. — Onofre Mendes, revisor, vencido, de acôrdo com as notas taquigráficas. — Melo Júnior, vogal.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador João Martins — Temos a discutir, além desta apelação 17.087, também a de n. 17.191, em que os recorrentes e recorridos são os mesmos, sendo uma ação e um atentado, com decisões em separado. Proponho aos eminentes colegas julgamento único.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Estou de acôrdo. Aliás, era o que eu proporia também.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — De acôrdo.

O Sr. Desembargador João Martins — Primeiramente, quero consultar os eminentes colegas sobre o seguinte: de acôrdo com a praxe regulamentar, seria de proferir-se o acórdão baixando os autos em diligência, para anexação do processo referente à apelação 17.191. Mas, creio, também, que não seria anti-regimental se julgássemos agora, fazendo constar no acórdão a deliberação tomada nos autos da apelação. O acórdão diria simplesmente que mandávamos anexar o processo da apelação anterior, porque lá está a deliberação tomada.

Há uma outra observação que faço aos ilustres colegas: (Procede à leitura de seu voto, concluindo por negar provimento à primeira apelação e dar provimento à segunda, para condenar o réu ao pagamento de honorários).

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Lamento divergir de V. Excia., mas, de acôrdo com o exame que fiz dos autos, a meu ver, não houve turbacão e muito menos atentado. Pelo seguinte motivo: porque havia um contrato entre D. Maria Cândida Cruz e José Viana Evangelista, em virtude do qual foram feitas benfeitorias no imóvel. O réu entrou no imóvel como adquirente dessas benfeitorias.

A meu ver, as alegações do réu, por intermédio do seu advogado, são de inteira procedência. Do exame que fiz do processo, esta é a conclusão a que cheguei. Data venia do voto de V. Excia., dou provimento à apelação do réu, primeira apelação, no que se refere ao atentado, e nego provimento à segunda apelação.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Eu, data venia, acho que a questão é nitidamente possessória. Realmente, êles estão lá há mais de quarenta anos. Vêm alegando que a divisão de 1928 foi desrespeitada pela autora que, apesar da sentença de divisão, não deixou sua posse. No entanto, essa divisão parece que não foi cumprida. A ação é possessória. Não estamos discutindo domínio. Apesar de homologada a divisão, a situação continua a mesma. A alegação da autora é de que a divisão invadiu sua propriedade. Além disso, Leandro era um simples preposto.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Ele tinha contrato com ela, era arrendatário e podia transferir êsse contrato. E foi em virtude da transferência dos direitos que tinha no imóvel que êle entrou lá.

Do exame que fiz, acho que D. Maria Cândida está sem razão.  
O Sr. Desembargador Melo Júnior — Dou provimento à segunda apelação.

O Sr. Desembargador Presidente — Preliminarmente, foi ordenada a anexação do processo aos autos da apelação n. 17.191, para um só julgamento. Negaram provimento à primeira apelação e deram provimento à segunda, contra o voto do Sr. Des. Onofre Mendes.

—oOo—

**HIPOTECA — EXECUÇÃO DA DÍVIDA — PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO — EXEQUIBILIDADE — MULTA — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — PETIÇÃO DE RECURSO ENTREGUE DEPOIS DO EXPEDIENTE FORENSE — VOTO VENCIDO**

— Concordando o Juiz ou o escrivão em receber petições de recurso fora do horário do expediente forense, a apelação é considerada interposta.

— A prorrogação de vencimento da dívida hipotecária não retira ao crédito o característico de exequibilidade imediata, desde que vencido o prazo de pagamento da obrigação.

— A finalidade da multa de 10% constante do pacto hipotecário é de ocorrer às despesas com honorários advocatícios.

— V. v.: — Desde que o contrato prevê a multa e, ao mesmo tempo, a obrigação de pagar honorários advocatícios, estes são devidos. (Des. João Martins).

APELAÇÃO N. 17.366 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

**RELATÓRIO**

Completo, neste ato, o da sentença apelada, acrescentando que, não só do despacho saneador, como do que recusou o depoimento do pai do exequente, Sebastião Leopoldino de Souza, foram interpostos agravos no auto do processo, atermados, respectivamente, a fls. 37 e 63.

E o M.M. Juiz acabou por julgar procedente o pedido e subsistente a penhora, condenando o réu ao pagamento do principal, juros e custas, da multa de 10% e de mais 5%, a título de honorários de advogado do autor.

A decisão é de 15/12/1959 (véspera do início das férias de fim de ano) e dela apelou o réu aos 26/1/1960. Pretende o réu que se reconheça a existência de prorrogação, que teria transformado em indeterminado o prazo para o resgate do débito e, ainda, a redução dos juros aos permitidos pela lei, além do decote da verba honorária, já atendida com a condenação à multa contratual, que se destina a essa finalidade. Contra-razoou o autor e o processo do recurso se desenvolveu regularmente, com apresentação e preparo oportunos. A revisão.

Em 15/3/1960. — Onofre Mendes.

**A C Ó R D A O**

Decidindo a apelação n. 17.366, da Capital, integrado neste o relatório retro, a Quarta Câmara Civil acorda em negar provimento aos agravos processuais e, quanto à apelação do réu Aureliano Chaves Figueiredo, em provê-la, parcialmente, para decotar da condenação os cinco por cento (5%) destinados pela sentença à honorária de advogado

do autor, vencido, nessa parte, o Exmo. Desembargador vogal, bem como para reduzir a um por cento (1%) ao mês os juros de débito hipotecário, que, segundo o que ficou apurado, foram pagos pelo devedor à razão de dois e meio por cento ao mês. Nas custas, condenam as partes, em proporção. Tudo na conformidade das notas taquigráficas anexas, que passam a integrar este.

Belo Horizonte, 1.º de abril de 1960. — João Martins, presidente, com voto. — Onofre Mendes, relator. — Melo Júnior. — João Martins, vencido, em parte. Não provia a apelação de Aureliano Chaves Figueiredo, na parte em que pleiteou a supressão da verba de honorários. Desde que o contrato prevê a multa e, ao mesmo tempo, a obrigação de pagar honorários advocatícios, andou bem a sentença em acolher o pedido inicial. O invocado art. 8.º da Lei de Usura cria presunção para o destino da multa, porém, não proíbe que as partes fixem outro modo de impor penas à inadimplência de uma ou outra parte.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Meu voto é este, Sr. Presidente: «Conheço dos dois agravos no auto do processo. Quanto ao de fls. 37, alega o agravado que foi intempestivo, porque interposto no dia 11, quando a intimação, pelo D.J., foi feita a 5 de novembro. O escrivão, a fls. 36, certifica que a petição lhe foi entregue em sua residência às 11,30 horas da noite de 10. Em decisão sobre esse assunto, entre partes — Dr. Ezequiel de Melo Campos e Banco do Brasil, o eminentíssimo Presidente desta Corte, Des. Amílcar de Castro, teve oportunidade de se referir à necessidade de ser entregue a petição de recurso, quando interposto no último dia, antes do encerramento do expediente forense, que vai até às 18 horas. Tratava-se, então, de uma súplica de recurso extraordinário, entregue pelo recorrente no último dia do prazo, à noite, em casa do Dr. Secretário do Tribunal. Recusou o Presidente o processamento do recurso, por extemporâneo. O recorrente agravou e o Supremo Tribunal manteve a decisão agravada.

Na hipótese daquele recurso, entretanto, o fundamento maior era o fato de não haver sido entregue a petição a funcionário competente para recebê-la, que seria o escrivão do feito. Aqui, a petição foi entregue ao escrivão, que não se recusou a recebê-la, mas, ao contrário, juntou-a aos autos. Prefiro, nessa contingência, adotar a solução proposta por Lopes da Costa, segundo a qual, se é fato que o Juiz ou o escrivão podem recusar-se a receber petições fora do expediente forense, podem concordar em fazê-lo e, nesse caso, o recurso é considerado como interposto a tempo».

O Sr. Desembargador Melo Júnior — «Conheço dos dois agravos, o primeiro interposto contra o saneador e o segundo contra a decisão que deixou de tomar depoimento de uma testemunha».

O Sr. Desembargador João Martins — Conheço.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — «No mérito, desprevejo os agravos. Não procede o interposto contra o saneador e muito menos o da decisão que recusou a audiência, como testemunha, do pai do autor, que, indiscutivelmente, estava impedido, ex vi legis, de depor».

O Sr. Desembargador Melo Júnior — «Conhecendo dos agravos, nego-lhes provimento. As provas pretendidas pelo réu eram mesmo inúteis e de nenhum interesse para o julgamento da lide. E a testemunha Sebastião Leopoldino de Souza era legalmente impedida de depor, por ser pai do exequente».

O Sr. Desembargador João Martins — Nego provimento a ambos os agravos.



O Sr. Desembargador Onofre Mendes — «De meritis: Não havia, na hipótese, necessidade de prévia notificação, como quer o apelante, pois, o fato da prorrogação do vencimento da dívida hipotecária não retira ao crédito o característico de exequibilidade imediata, desde que vencido o prazo de pagamento da obrigação.

Dou, entretanto, provimento à apelação, para dois efeitos: a) para reduzir os juros à taxa legal, permitida pela Lei de Usura, com sua ulterior modificação, que admite juros até 12% anuais, no caso de dívida garantida por hipoteca. Ficou provado, à saciedade, que o exequente recebeu juros à taxa de 2,5% ao mês, o que é vedado pela lei mencionada, cujos preceitos são de natureza cogente.

O caso é típico de agiotagem, sendo inútil que o autor venha a dizer, sem a menor comprovação, que os Cr\$ 54.000,00 sejam oriundos de outros negócios que tinha com o réu, ora apelante, dos quais não fez prova. Na liquidação, determino o cancelamento de qualquer parcela de juros superior à taxa de 1% constante da executiva e permitida pela lei.

Cancelo, também, a condenação do apelante à verba de 5% para honorários, porque a finalidade da multa de 10% constante do pacto hipotecário é, precisamente, a de ocorrer às despesas com honorários.

Nas custas, condeno as partes, em proporção.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Também conheço da apelação. Confesso que dava provimento, apenas para excluir da condenação a parcela de honorários. Quanto ao mais, confirmava. A multa já se destina às despesas judiciais, inclusive honorários.

Estou de acôrdo, entretanto, em que os juros cobrados sejam os legais.

Há alegação de que houve uma exorbitação, qual seja de cobrar 2,5% de juros e, também, há uma referência ao pagamento de Cr\$ . . . 54.000,00. Afirma-se, porém, que essa importância se refere a outros negócios. E muito embora esta afirmativa não tenha ficado provada, competiria a êle fazer essa prova.

O Sr. Desembargador João Martins — Dou provimento, de acôrdo com o voto do Des. Onofre Mendes, apenas para ajustar a exigência de juros ao que é permitido por lei.

Mas, quanto a honorários, não dou, porque há avença expressa.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Eu fico de acôrdo com o voto do Desembargador relator. Quanto aos honorários de advogado, excluo os mesmos, e também os juros excessivos, que foram cobrados além do que é permitido por lei.

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento aos agravos processuais. Deram provimento parcial à apelação, contra o voto, em parte, do Desembargador vogal (João Martins).

—oOo—

#### DESPEJO — NECESSIDADE DE USO PRÓPRIO — AMPLIAÇÃO DE CONSULTÓRIO MÉDICO — RETOMADA DEFERIDA — PERÍCIA — DESÍDIA DA PARTE — VOTO VENCIDO

— Se a parte não se empenha no sentido da apresentação do laudo pelo perito por ela indicado, pode o Juiz dar por cumprida a diligência pericial sem apresentação do mesmo.

— Procede a retomada do imóvel alugado quando provada a necessidade do proprietário em utilizá-lo, a fim de ampliar seu consultório médico e melhor aparelhá-lo em razão da numerosa clientela.

— V.v.: — Deve à parte ser assegurado o direito de indicar outro perito em substituição ao que deixou de apresentar laudo pericial.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.375 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

#### RELATÓRIO

O Dr. José Rafael de Souza Júnior, médico, tem o consultório instalado à rua Marechal Deodoro, 455, em Juiz de Fora. Como está ali mal instalado, necessitando sua clínica geral de uma sala de espera ampla, em razão da numerosa clientela, além de outras salas destinadas aos exames clínicos e de Raio X, adquiriu a Dr. Francisco Vilela Vieira e outros não só as salas que ocupava no prédio, também, as locadas ao Dr. Necésio Tostes Tavares. Feita a aquisição, notificou o inquilino, manifestando o seu propósito. Desatendido, ajuizou a presente ação, que foi contestada.

A sentença acolheu o pedido inicial, com o que não se conformou o locatário, que dela apelou.

Recurso regular. Agravo a fls. 74. A revisão do Exmo. Des. Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 21 de março de 1960. — Helvécio Rosenberg.

#### A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n. 17.375, da comarca de Juiz de Fora, apelante Necésio Tostes Tavares e apelado José Rafael de Souza Júnior, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 102, em negar provimento ao agravo e à apelação, para confirmar as decisões recorridas. O Exmo. Des. Lahyre Santos provia o agravo no auto do processo. Custas pelo apelante.

Paralisado, há muitos meses, o feito, sem que o perito do réu se dispusesse a apresentar seu laudo, o Dr. Juiz, a requerimento da parte contrária, deu por cumprida a diligência (art. 257, in fine, do C.P.C.). O desinterêsse do réu, pela prova requerida, foi total. Intimado do despacho de fls. 50, que ordenou o compromisso dos peritos e apresentação de quesitos, nenhuma providência tomou. Notificado da designação do dia para compromissar os peritos (fls. 63), isto a 21 de julho de 1958, só apresentou seus quesitos a 13 de fevereiro de 1959. Finalmente, não procurou se entender com seu perito que, por sua vez, não apresentou o laudo, até que, por despacho de fls. 73, datado de 22 de outubro de 1959, houve o Dr. Juiz por cumprida a diligência. É verdade que, segundo consta, o perito não mais residia na cidade; entretanto, como está certificado, a ela tem comparecido esporadicamente. Competia ao réu diligenciar-se no sentido de seu perito apresentar o laudo ou, na impossibilidade, substituí-lo por outro. Nada disso fez, o que leva a crer que a diligência requerida era meramente protelatória, tendo impedido o perito do autor de visitar as salas retomandas (fls. 66). Além disso, dos elementos existentes nos autos, dispensável era a perícia requerida.

O Dr. José Rafael de Souza Júnior, médico, tem o seu consultório instalado à rua Marechal Deodoro, n. 455, segundo pavimento. Necessitando sua clínica de salas para sua ampliação, em razão da numerosa clientela, adquiriu, do proprietário, as salas ocupadas pelo réu, e a êste ofertadas. Ficou provada a necessidade do autor de ampliar seu consultório médico, não só em razão da numerosa clientela, como também de melhor aparelhar os diversos serviços ali empreendidos, principalmente, no que tange ao Raio X. Se o motivo alegado é provado tra-

duz sinceridade do pedido, no dizer de Espínola Filho, feito no sentido de satisfazer um desejo sério, honesto, a retomada deve ser atendida.

Belo Horizonte, 26 de abril de 1960. — **Helvécio Rosenberg**, presidente e relator. — **Edésio Fernandes**, revisor. — **Lahyre Santos**, vogal.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro — Sou impedido. Passo a presidência ao Exmo. Sr. Des. **Helvécio Rosenberg**.

O Sr. Desembargador **Helvécio Rosenberg** — Passo a proferir o meu voto, como relator: (Lê o seu voto, na preliminar, cuja conclusão é a seguinte: «Nego provimento ao agravo no auto do processo»).

O Sr. Desembargador **Edésio Fernandes** — Voto: «Desprovejo o agravo no auto do processo. Não houve qualquer cerceamento de defesa, já que o perito do réu agravante ficou inerte quase dois anos, sem apresentar o laudo. Fêz bem o Juiz ordenando o prosseguimento da ação, e dando a diligência como cumprida pelo laudo pericial apresentado».

O Sr. Desembargador **Lahyre Santos** — Voto: «A tempo manifestado, e fundado no art. 851, n. II, do C. P. Civil, dêle conheço. E lhe dou provimento, para anular o processo, laudo pericial exclusivo (do perito do autor), e a fim de que se faculte ao réu agravante indicar perito outro; prosseguindo-se. Prejudicada estando a apelação».

Cumpria que aos peritos nomeados fôsse dada intimação do prazo assinado pelo despacho de fls. 65, de 9 de abril de 1959, para apresentação do laudo, ou dos laudos.

Havendo o perito do autor agravado oferecido seu laudo independentemente daquela intimação, — por outro lado é ele mesmo, o autor, quem reconheceu a necessidade dela, para que pudesse fluir o prazo assinado; isso ao requerer, em 21 de setembro de 1959 (fls. 72), fôsse feito.

Não encontrado o perito do réu para ser intimado, e certificada também, pelo escrivão, sua mudança da cidade de Juiz de Fora (certidão de fls. 73), devia o M.M. Juiz fazer abrir prazo ao réu, para indicação de outro nome.

Preferiu dar como realizada a perícia, com o laudo do perito do autor.

Não parece justo, data venia, que o réu sofra as conseqüências de fatos presumidamente estranhos à sua vontade, quais: a tardia procura do perito, pelo serventuário, e a mudança, por parte daquele, de sua residência para outra cidade.

Acresce que a sentença descansou, sobretudo, na prova resultante do laudo único existente nestes. O prejuízo do réu agravante é evidente».

O Sr. Desembargador **Helvécio Rosenberg** — (Lê o seu voto, no mérito, cuja conclusão é a seguinte: «Eu nego provimento à apelação»).

O Sr. Desembargador **Edésio Fernandes** — Voto: «Quanto ao mérito, nego provimento ao recurso. O autor tem necessidade das salas que adquiriu, para ampliação do serviço de consultório, inclusive para instalação do seu aparelho de Raio X, que não estão em pleno funcionamento, justamente por falta de espaço».

A prova que se produziu convence da sinceridade do pedido; se ambos — locador e locatário — têm interesse nas salas questionadas, fora de dúvida que a preferência é do proprietário, que as adquiriu com tal objetivo. Além do mais, conforme salienta a decisão do ilustre Juiz,

com base na prova testemunhal, o réu está sublocando os cômodos de propriedade do autor, o que demonstra não ter ele necessidade das salas. Os argumentos alinhados pelo apelante de modo algum puderam abalar os fundamentos da decisão recorrida. Nego provimento».

O Sr. Desembargador **Lahyre Santos** — De inteiro acôrdo. Nego provimento, para manter a decisão apelada, por seus próprios fundamentos.

O Sr. Desembargador Presidente «ad-hoc» — Negaram provimento ao agravo no auto do processo, vencido o Exmo. Sr. Des. **Lahyre Santos**, e à apelação.

—oOo—

## LOCAÇÃO COMERCIAL — NOVO ALUGUEL — EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO — REGISTRO DO CONTRATO — REQUISITO — VOTO VENCIDO

— O aluguel do novo contrato de locação comercial só passa a vigorar a partir do término do contrato anterior, mas sua exigência está condicionada à formalidade do registro do contrato prorrogado.

— V.v.: — Tem o locador direito de exigir o novo aluguel a partir da sentença confirmada da ação renovatória de locação comercial, independentemente do registro a que alude o art. 355 do Código de Processo Civil. (Des. **João Martins**).

APELAÇÃO CIVIL N. 15.960 — Relatores: Des. **ONOFRE MENDES** (apelação) e **CUNHA PEIXOTO** (embargos).

## RELATÓRIO

Na comarca desta Capital, perante o Juízo de Direito da Quinta Vara Cível, o Dr. **Jair Lins**, na qualidade de locador, propôs ação executiva contra sua locatária **Borja Pacheco & Cia. Ltda.**, para cobrança das quantias de Cr\$ 69.120,00, Cr\$ 34.560,00 e Cr\$ 115.200,00, tôdas provenientes de multa pelo atraso de pagamento de aluguel, acrescidas de juros a partir das datas de exigibilidade de cada mês em atraso, ou seja, do décimo dia útil do mês subsequente ao vencido, à vista das normas dos arts. 960 e 1.061, do Código Civil.

Declarou o autor que o contrato de locação mercantil mantido com a ré foi renovado por decisão judicial e a prorrogação teve início a 1.º de setembro de 1956, alterando-se as condições contratuais. O aluguel veio a ser de Cr\$ 48.000,00 e a cláusula 11.ª sofreu modificação proporcional nas multas. Dita cláusula está assim redigida: «No caso de atraso nos alugueis, até um prazo de 60 (sessenta) dias, correrá, além dos mesmos, uma multa diária de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros). Passado este prazo, a multa por infração de qualquer cláusula contratual passará a ser de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), podendo, ainda, a parte inocente dar como rescindido o contrato. Esta cláusula não funcionará como de arrependimento e nem se aplicará no caso de dano ao prédio, que será apurado na forma do direito comum».

As parcelas mencionadas nesta cláusula passaram a ser de Cr\$ 1.152,00 e Cr\$ 115.200,00, respectivamente. A sentença que concedeu a renovação é de 29 de outubro de 1956 e, tendo havido recurso de ambas as partes, veio a confirmar-se no acórdão de 16 de setembro de 1957, publicado a 24 do mesmo mês.

Durante a lide e ao tempo dos recursos, a locatária efetuou pagamento dos aluguéis, na base do contrato antigo. A 28 de novembro de 1957, completou o pagamento, depositando em conta bancária, a crédito do locador, Cr\$ 497.000,00.

Sustenta o autor que, levando-se em conta a data da sentença, o atraso no pagamento do aluguel foi maior de ano e, a partir da data do acórdão, o atraso é de 72 dias. Daí o fundamento do pedido da multa contratual e dos juros moratórios.

Feita a penhora nos bens da executada (fls. 125), defendeu-se ela, insistindo em que a ação adotada era imprópria ao seu fim; que inexistia a mora alegada pela exequente, pois efetuou o pagamento das diferenças de aluguéis, logo que foi intimada do registro da sentença e sua nova obrigação somente teve início a partir desta formalidade, conforme prevê o art. 355 do Cód. de Proc. Civil; que houve erro no cálculo da quantia exigida, a título de multa, desde que o alegado atraso de 60 dias foi seccionado em duas partes; que, afinal, a multa teria de ser aliviada na proporção dos pagamentos realizados, ao que permite o art. 924 do Código Civil.

Tendo sido feita a instrução da causa com os documentos trazidos para os autos, o Juiz proferiu a sentença a fls. 203 e julgou a ação improcedente, ao fundamento de que o novo contrato passou a vigorar após o registro e, assim, no referente ao pagamento de aluguéis, não ocorreu mora da locatária.

Apelou o vencido, oportunamente, e o recurso foi processado com regularidade e está preparado.

Devolvo os autos à Secretaria, para conclusão ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 20 de abril de 1959. — João Martins.

#### A C Ó R D ã O

Decidindo esta apelação n. 15.960, da Capital, entre partes: apelante, o Dr. Jair Lins e apelados Borja Pacheco & Cia. Ltda., acorda a Quarta Câmara Civil, por maioria de votos, de vez que foi vencido em parte o Exmo. Des. João Martins, em confirmar a decisão recorrida, negando provimento ao apelo e condenando nas custas o apelante, na conformidade dos votos constantes das notas taquigráficas anexas, que ficam como parte integrante dêste.

Belo Horizonte, 5 de junho de 1959. — João Martins, presidente.  
— Onofre Mendes, relator para o acórdão. — Melo Júnior.

#### RELATÓRIO DE EMBARGOS

Ao de fls. 241, que adoto, acrescento que a egrégia Quarta Câmara Civil confirmou a decisão recorrida, que julgou improcedente a ação, vencido o eminente Desembargador João Martins, que provia em parte o apelo, para mandar a ré pagar ao autor a importância de Cr\$ 136.320,00, de vez que reconhecia um atraso de pagamento da ré de sessenta e quatro dias.

Embargou o vencido, oportunamente, e o recurso foi processado e preparado com regularidade.

À revisão. E designado o dia para julgamento, remetam-se aos Exmos. Juizes vogais cópias do presente relatório, do de fls. 241, do venerando acórdão embargado e das notas taquigráficas colhidas na sessão de julgamento.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 1959. — Cunha Peixoto.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos à apelação civil n. 15.960, da comarca de Belo Horizonte, sendo embargante o Dr. Jair Lins e embargada Borja Pacheco & Cia. Ltda., acordam os Juizes da Quarta Câmara Civil de Embargos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em desprezar os embargos, para confirmar o acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, vencido o eminente Desembargador João Martins.

I — Os presentes embargos restringem-se à questão do pagamento da multa contratual, eis que o pedido relativo aos juros foi desacolhido por unanimidade.

II — Na verdade, o contrato de locação é um todo integrado dos direitos e deveres das partes contratantes. Por isto mesmo, é hoje pacífico, na doutrina e na jurisprudência, passar, o aluguel do novo contrato, como é próprio, a vigorar a partir do término do contrato anterior.

Entretanto, sua exigência está condicionada à formalidade do registro, consoante o artigo 355 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consoante esse dispositivo, a execução da sentença que decreta a renovação se fará mediante o registro do contrato e daí passa a contar o prazo de duração do contrato prorrogado. Esse registro, pois, além das finalidades normais a todo registro — imprimir publicidade à convenção e fazer com que ele opere contra terceiro, — tem a de dar existência jurídica ao novo contrato, de modo que, mesmo entre as partes, o contrato só prevalecerá depois de seu registro. Daí a conclusão: o aluguel estipulado no novo contrato e ainda não pago, se maior do que o anterior, deve ser completado após seu registro.

Desta maneira, o locatário devedor da diferença de aluguel resultante do aumento, em virtude da renovação, só se encontra em mora depois do registro do contrato.

III — Por outro lado, hoje não há mais dúvida de constituir o direito ao contrato de arrendamento um elemento dos mais importantes do fundo de comércio. Esse compreende não só as mercadorias, como todo o ativo do comerciante, no qual se integra o contrato que se incorpora, assim, ao seu patrimônio. Daí haver a lei argentina n. 11.867, de 9 de agosto de 1934, declarado como elementos do estabelecimento comercial, para efeito de sua transferência, as instalações, mercadorias, nomes, insígnias, direito ao local, etc.

O direito ao local a que se refere a lei é o direito à renovação da locação do local em que se encontra instalado o estabelecimento. Também a lei brasileira n. 24.150, de 1934, assegurando aos cessionários ou sucessores do fundo de comércio o direito a pleitear a renovação do contrato, nas mesmas condições do locatário e cedente, mostra estar o direito ao pedido de renovação integrando o fundo de comércio. E' oue, como ensina Cendrier, «le droit au bail constitue un des principaux facteurs de la richesse d'un fonds puisque de la situation du local depend le genre de la clientèle». («Le Fond de Commerce», n. 88).

Ora, se o contrato de locação regido pelo decreto 24.150, de 1934, é parte integrante do fundo de comércio, evidente que constitui ato de comércio.

E, no direito comercial brasileiro, deixa de vigorar aquela regra «dies interpellat pro homine», consagrada no art. 960 do Código Civil, segundo a qual o inadimplemento do contrato, em seu termo, coloca o devedor de pleno direito em mora. Aqui a regra geral é que a mora

do devedor não se opera de pleno direito, pelo simples transcurso do termo para vencimento.

Realmente, dispõe o artigo 138 do Código Comercial: «Os efeitos da mora no cumprimento das obrigações, começam a correr do dia em que o credor, depois do vencimento, exige judicialmente o pagamento».

No direito francês, fonte do nosso, onde também não vigora a máxima «dies interpellat pro homine», ensinam Lyon Caen et Renault: «il est certain qu'en matière commerciale, la seule achance du terme ne suffit pas, en principe, pour mettre le débiteur en demeure». («Droit Commercial», vol. 3, pág. 30, n. 32).

Mais positivo é Planiol: «la règle est que la mise em demeure du débiteur ne s'opère de plein droit par la seule arrivée du terme: l'obligation a beau devenir exigible, le débiteur n'est pas en demeure, quelque long que soit le temps déjà écoulé. Il faut que le créancier ait adressé au débiteur un acte lui dénonçant son desir d'obtenir l'exécution de l'obligation. C'est donc le créancier qui, en principe, met le débiteur en demeure, et non l'arrivée du terme. De là le brocard: «Dies non interpellat pro homine». Tant que le créancier garde de silence, on peut croire que le retard qui se produit ne lui cause aucun préjudice et qu'il autorise tacitement le débiteur à attendre». («Traité Élémentaire de Droit Civil», vol. 2, pág. 61, n. 168).

A mora é, pois, uma decorrência da notificação à parte que deve cumprir a obrigação, e não tendo o autor, ora embargante, feito a interpelação, não estava a locatária sujeita à penalidade do artigo 11 do contrato, eis que, imediatamente após a citação, efetuou o pagamento da diferença do aluguel, nos termos da sentença. Custas pelo embargante.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 1959. — Costa e Silva, presidente. — Cunha Peixoto, relator. — Pontes da Fonseca. — Onofre Mendes. — Melo Júnior. — João Martins, vencido. Manteve o voto que proferira no julgamento da apelação

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador João Martins — (Lê o relatório e o seu voto, cuja conclusão é a seguinte: «Conheço da apelação. Dou-lhe provimento, em parte, para julgar a ação procedente e subsistente a pernhora»).

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Voto: «Conheço da apelação, mas para desprovê-la, confirmando a decisão apelada. Sem embargo do brilho, aliás habitual, com que o douto apelante sustenta sua argumentação, estou em que a razão está com o Juiz e com o patrono da apelada, em suas alegações de fls., onde se bate pela confirmação do decisório recorrido.

Os adinículos da jurisprudência alienígena, a que se aborda o eminente autor, ora apelante, seriam de relevante interesse, se não se tratasse de hipótese cujo desfecho é calcado em expressa disposição de nossa lei processual.

Em verdade, dispõe o art. 355 do Código de Processo Civil que é da data do registro no ofício do Registro de Títulos e Documentos que se contará o prazo de duração do contrato prorrogado. Os efeitos da prorrogação, nesse caso especial, não têm como momento inicial o trânsito em julgado da decisão que fixa a prorrogação pelo novo aluguel, mas a data do registro do contrato renovado. E, sem embargo de, na generalidade dos casos, a finalidade do Registro de Títulos e Documentos ser a de imprimir publicidade à convenção e fazer com que opere contra terceiros, no caso especial da renovação de arrendamento, por força de disposição legal expressa, tem a virtude de

imprimir existência jurídica à alteração do contrato, realizada com a intervenção do Juiz, de tal forma que, mesmo entre as partes contratantes, a renovação só vigorará após aquela formalidade claramente determinada pela lei.

Ainda, no que tange às consequências da apelação, para se encontrar a data da vigência do contrato e decidir-se sobre a aplicação da cláusula penal, os subsídios doutrinários e jurisprudenciais que o apelante traz à colação seriam relevantes, se também ele, locador, não houvesse apelado da decisão que fixou o aluguel pelo novo prazo. Se a apelação fôsse só da locatária, Borja Pacheco & Cia. Ltda., se o Dr. Jair Lins houvesse se conformado com o arbitramento do novo aluguel, realizado pela sentença, e, afinal, confirmado por esta Corte, ainda se poderia discutir a procedência do argumento segundo o qual a aplicação da cláusula penal deveria ter como ponto de partida a sentença de primeira instância e não o acórdão que a confirmou. Mas, se o apelante não se conformou com a estimativa do novo aluguel e também apelou da sentença, seria bradante injustiça retrotrair, para efeito de aplicação da cláusula penal, a vigência do aluguel à sentença de primeira instância.

Feito o registro do novo contrato, a locatária, intimada, depositou a diferença dos alugueres.

Verifica-se que, do exame dos termos do contrato, não ressaí a conclusão de que a mora não dependeria de interpelação, operando extunc. Na hipótese, não houve interpelação. E as condições do novo contrato vigoravam, conseqüentemente, a contar do registro. Não havendo o autor interpelado a locatária, para o efeito de constituição em mora, e havendo esta feito, imediatamente após a citação, o pagamento da diferença de aluguel, na conformidade do julgado, a ação não poderia ter outro desfecho.

Ex positis, confirmo a decisão apelada, condenando o apelante nas custas».

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Examinei os autos atentamente e, data venia do brilhantíssimo voto do Exmo. Des. João Martins, ouso divergir, para acompanhar o voto do Exmo. Sr. Des. Onofre Mendes, negando provimento.

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento à apelação, vencido o Sr. Desembargador relator, em parte.

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Voto proferido pelo Exmo. Sr. Des. João Martins: «Conheço da apelação. A solução da demanda está em apurar se, concedida a renovação locatícia, a obrigação de pagar o novo aluguel passou a existir com a sentença confirmada pelo acórdão, sendo dispensável o registro a que se refere o art. 355 do Código Civil, para a exigibilidade do mencionado aluguel, e, assim, por ter a locatária esperado aquele registro caiu em retardamento que a tornou passível da imposição contida na cláusula 11 do contrato, e de pagar juros.

Sustentou o apelante que a sentença confirmada opera ex-tunc, e a locatária, ao interpor recurso contra a decisão, correu riscos e perigos por conta própria, de sorte que, não logrando êxito na segunda instância, incidiu em atraso durante mais de ano por não ter efetuado pagamento integral dos alugueis fixados para o contrato prorrogado. Veio esta sustentação amparada em magistrais páginas, com estudo da doutrina e da jurisprudência dos tribunais franceses.

O debate da matéria teria, hoje, de ser aclarado com a concepção chiovendiana (completada por outros doutores) que compreende a sentença recorrida como situação jurídica, dependente de uma condição re-

solutória — a confirmação em segunda instância, que lhe dará eficácia *ex-tunc*.

Na questão, surge a enevoar a tese o efeito suspensivo da apelação. Mas o apelante afastou, de pronto, as dificuldades, ao pôr sua exigência a partir do acórdão, alegando que a demora da locatária durou 72 dias.

Baseado o pedido no que ocorrera após o acórdão, trasladou-se a discussão à inteligência que deve dar ao art. 355 do Código de Processo Civil. Desde suas primeiras aplicações, o decreto-lei n. 24.150 tem dado motivos a incertezas, no que concerne ao prazo do contrato renovado e ao início da vigência do novo aluguel fixado para a locação prorrogada.

O legislador procurou afastar a primeira fonte de hesitações, com o disposto no art. 355, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Persiste a divergência dos doutores, e dos julgamentos, no referente ao aluguel, quando a ação se encerra depois do contrato que termina. Todavia, parece vai sendo firmado o entendimento de que a formalidade do registro da sentença não é constitutiva do direito de exigir o novo aluguel. Este direito nasce com a sentença e, confirmada esta, o locador tem a sua exigibilidade.

Luiz Machado Guimarães aponta três razões que justificam a exigência do novo aluguel a partir do início da locação. A primeira está em que, se permitida fosse a vigência do aluguel antigo depois do registro, formar-se-ia um prazo neutro favorável aos locatários que, naturalmente, transformariam a lei em proveitosa fonte de demandas, a incitar todos à promoção judicial da renovação. A segunda repousa no princípio de que, se há omissão ou imprecisão no Código, deve o intérprete socorrer-se da *mens legis* e esta leva à conclusão de que, tendo o legislador estabelecido que a ação seja proposta no penúltimo semestre da vigência do contrato em curso, houve a intenção de fazer coincidir a data da sentença com o início do novo contrato e, assim, permitir logo a vigência do novo aluguel. A terceira razão reside na circunstância de que, mesmo se a sentença fôr proferida antes de terminado o contrato e o registro também vier a ser efetuado nesta fase, sua eficácia surgirá a partir do momento em que se extingue o prazo do contrato antigo. («Coms. ao Cód. de Processo Civil», vol. IX, págs. 547 e segs.).

Atribuir-se ao registro efeito constitutivo de obrigação entre as partes, parece-me desnaturar a finalidade do instituto, e emprestar-lhe alcance que não decorre expressamente de mandamento legal. Via de regra, o registro é, na expressão de Barassi, uma notificação *erga omnes*, destinada a dar conhecimento a terceiros da inexistência do ato jurídico. Seria inócuo atribuir este efeito para os que participam do ato. No caso, a sentença já fixou a prorrogação do contrato para as partes, criando entre elas direitos e obrigações, e suas disposições têm força de lei (art. 287 do Cód. de Proc. Civil).

Por tais motivos, tenho que uma das premissas do pedido do apelante ficou convenientemente apurada na causa. E é a de que o pagamento do novo aluguel não foi feito dentro dos prazos estabelecidos no contrato prorrogado.

E' necessário, entretanto, ainda verificar se o retardamento ocorrido constitui infração da cláusula 11 do contrato. No referente ao pedido de juros moratórios, tenho que é improcedente a ação.

Em nosso direito, a mora do devedor pressupõe a culpa como seu elemento integrante (art. 963 do Código Civil). Destarte, não basta o retardamento na execução da obrigação. Necessário é que a dilação seja fruto de culposa omissão.

Na hipótese, o locatário escudou-se em interpretação de lei, abraçando o entendimento que lhe é favorável. E, em vista da perplexidade a que conduziu a norma, separando doutrinadores e arestos dos tribunais, recuso-me a ver neste comportamento do inquilino uma atuação culposa. E se não houve mora, os juros são indevidos. Nem se argumente que a contestação silenciara nesta matéria e a sentença teria dado ao locatário o que não pedira. Desde que sustentara a inexistência de mora, as conseqüências da sua argumentação visavam claramente impugnar todo o pedido da inicial.

Todavia, no que respeita ao pedido baseado na cláusula penal, julgo procedente em parte o libelo do apelante. A cláusula não pressupõe a mora. Está baseada em mero atraso nos pagamentos. Não há qualificação para o retardamento. E sabido é que nossa lei civil admite que, nas convenções, seja estabelecida a responsabilidade do devedor, mesmo sem culpa. Citando Lomônaco, que é preciso no estudo da matéria, Agostinho Alvim escreveu: «Havendo convenção, o retardamento, ainda que não culposos, produzirá os efeitos da mora».

Conhecendo a cláusula, a apelada correu o risco de sua infração, amparando-se em inteligência da lei que desmerece acolhimento. Aqui, não é possível escudar o inadimplemento em fato justificável, desde que a convenção não exigiu que o atraso nos pagamentos tivesse o caráter de mora, ou melhor, fosse evitado de culpa. Por isto, convenci-me de que houve a infração prevista na cláusula 11 do contrato. Todavia, o inadimplemento não ocorreu nos termos alegados pelo apelante.

A eficácia do acórdão depende de sua publicação, e esta só foi feita a 24 de setembro, enquanto o pagamento é de 28 de novembro. Destarte, o atraso do pagamento perdurou durante 64 dias e não 72 dias, que seria o prazo a contar da data do acórdão.

Ora, dentro do prazo de 64 dias não há atraso de dois meses de aluguel, desde que o locatário só é obrigado ao pagamento até o decêndio do início no mês seguinte. O primeiro aluguel, no contrato renovado, deveria ser pago dentro dos dez dias seguintes, após trinta dias. O segundo mês, dentro de dez dias, após sessenta e um dias (levando-se em conta que outubro tem trinta e um dias). O atraso do segundo mês somente ocorreria se ultrapassasse a setenta e um dias. E o retardamento foi de 64 dias. Destarte, só tem procedência o pedido para a multa de 60 vezes a diária de Cr\$ 1.152,00, num total de Cr\$ 69.120,00, e a multa global de Cr\$ 115.200,00, o que perfaz a quantia de Cr\$ 184.320,00.

Ainda, conforme foi pleiteado pela apelada, esta quantia deve ser reduzida, tendo em conta que a apelada cumpriu, parcialmente, sua obrigação, pois fazia os pagamentos dos meses discutidos com o aluguel antigo de Cr\$ 12.500,00.

Cumprida em parte a obrigação, justo é que se faça diminuir a pena estipulada para o inadimplemento (art. 924 do C. Civil). Estabelecendo-se a proporção, verifica-se que pelo atraso da quantia restante para completar o aluguel de Cr\$ 35.500,00, a multa deve ser de Cr\$ 136.320,00.

Dou provimento à apelação, em parte, para julgar a ação procedente, subsistente a penhora, declarando que a quantia devida pela apelada é de Cr\$ 136.320,00.

Custas da causa e da apelação em dois terços pela recorrida e em um terço pelo recorrente.

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador relator — (Faz a leitura do seu voto, cuja conclusão é a seguinte: «Desprezo os embargos»).

## ACÓRDÃO

O Sr. Desembargador Pontes da Fonseca — De acôrdo.  
O Sr. Desembargador João Martins — Recebo os embargos, de acôrdo com o voto vencido que serviu de fundamento aos embargantes.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Desprezo os embargos, não só pelos fundamentos do meu voto proferido na ocasião da apelação, como pelo que acaba de ser aduzido no brilhante voto do Desembargador relator, data venia do eminente Des. João Martins.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Data venia do Des. João Martins, confirmo o acórdão, desprezando os embargos, agora reforçado pelo voto do eminente Des. Cunha Peixoto.

O Sr. Desembargador Presidente — Rejeitaram os embargos, contra o voto do Exmo. Sr. Des. João Martins.

—oOo—

### REINTEGRAÇÃO DE POSSE — PROMESSA DE COMPRA E VENDA NEGÓCIO NÃO EFETIVADO — AÇÃO IMPROCEDENTE

— Se o promitente comprador entrou na posse do imóvel em decorrência da promessa de compra e venda, mediante consentimento do proprietário promitente vendedor, é improcedente a ação de reintegração de posse ajuizada por êsse último contra aquele ao fundamento de não se ter a transação tornado efetiva.

APELAÇÃO CIVIL N. 16.201 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

#### RELATÓRIO

Valdevino Batista dos Santos e sua mulher propuseram, na comarca de Guapé, contra Sinval Rodrigues Vieira e sua mulher, uma ação de reintegração de posse, alegando que, proprietários de uma casa, naquela cidade, sita à rua Arrudas, ajustaram a permuta dêste imóvel com os réus, obrigando-se ainda êstes a uma torna de Cr\$ 70.000,00, e que, na expectativa de realização do negócio, transferiram aos réus a posse do aludido imóvel.

Proclamam ainda que, passados dois anos do ajuste, sem que os réus providenciassem o que lhes competia para a efetuação da permuta, fizeram-nos notificar judicialmente para tornarem efetiva a transação, dentro de 30 dias, sob pena de tornar-se a posse dos réus injusta, violenta e de má fé, tendo os réus desatendido a notificação.

Citados, contestaram os réus, alegando que, na verdade, convencionaram a permuta com os autores, mas que, por conveniência dos próprios autores, esta convenção foi alterada para uma compra e venda, tendo êles réus, pago aos autores a importância de Cr\$ 115.000,00, representada por uma promissória no valor de Cr\$ 80.500,00 e mais 153 arrobas de café.

As fls. 18 o Dr. Juiz proferiu o despacho saneador, de que não houve recurso.

Realizada a instrução da causa, o Juiz julgou a ação procedente, tendo os réus, oportunamente, apelado. As fls. 77 os autores contra-razoaram a apelação.

Preparo e remessa regulares. Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 8 de junho de 1959. — Cunha Peixoto.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n. 16.201, da comarca de Guapé, sendo apelante Sinval Rodrigues Vieira e apelados Valdevino Batista Santos e sua mulher, acordam os Juizes da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, para reformar a sentença apelada e julgar improcedente a ação.

E' ponto incontroverso na causa, porque afirmado na inicial, repetido na contestação e confirmado por tôdas as testemunhas, que os autores, a título de proprietários, tinham a posse efetiva sobre a casa, objeto da presente possessória, e que, à expectativa de uma permuta, transferiram-na aos réus.

O ato voluntário dos apelados, entregando a casa, objeto da transação, aos réus, fêz desaparecer o elemento jurídico indispensável — a intenção de possuir. Assim, aos autores não era mais permitido defender a posse, de que, voluntariamente, abriram mão, pelo simples fato de que não mais eram possuidores.

Não era viciosa a posse do promitente comprador e não passou a padecer dêste defeito pelo fato de ter sido desfeita a transação. O dono do prédio que consente que outrem o ocupe com a promessa de o comprar, não pode manter-se na posse do aludido imóvel sob a alegação de que a promessa não foi cumprida.

Neste mesmo sentido decidiu o Tribunal de São Paulo: «Efetivamente, o autor, que a princípio negara a existência de qualquer compromisso de compra e venda com o réu, o qual o teria esbulhado, penetrando no imóvel por ter o mesmo autor se recusado a vender-lhe o sítio, acabou confessando, em depoimento pessoal, que de fato o réu entrou nas terras em questão com o consentimento dêle depoente, em virtude de negócio verbal estabelecido entre ambos, pelo qual o réu se comprometia a comprar-lhe as referidas terras, entregando-lhe aos poucos, para depois então ser passada a escritura. Verifica-se que o autor modificou fundamentalmente a exposição dos fatos, feita na inicial, para confessar que não houve esbulho algum. O réu entrou no sítio com o consentimento do autor. Não houve o esbulho, e a posse do réu não é violenta, ou de má fé. A ação intentada deveria ser outra, como é óbvio; não há evidente razão para a ação possessória e o autor deve ser julgado carecedor de ação». («Rev. dos Tribunais», vol. 164, pág. 661).

O fato de não ter efetuado o negócio não transforma a posse em viciosa, porque, como está expresso no artigo 492 do Código Civil, «salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida». Daí a máxima vinda dos romanos: ninguém pode mudar, por si só, o título de sua posse.

Na lição de Tito Fulgêncio: «quer isso dizer que uma posse, que começou violenta, clandestina, precária, presume-se ficar com os mesmos vícios; adquirida de boa ou de má fé, direta ou indireta, a título de propriedade ou de exercício de algum poder elementar do domínio, entende-se permanecer assim mesmo, conserva a modalidade que a qualifica». («Da Posse e das Ações Possessórias», pág. 40, n. 40).

Não há simile entre a hipótese dos autos e a da locação, cujo contrato terminou, pois, nesta, o proprietário continua como possuidor imediato, de modo que, desaparecida a causa da posse do locatário, fica apenas a daquele que, como possuidor, dispõe dos remédios possessórios.

Os autores podiam pedir a reivindicação como um dos atributos fundamentais do domínio, mas nunca a ação possessória, de vez que



não pode se valer dêste remédio, quem não tem a posse; quem a perdeu por ato próprio. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1960. — Cunha Peixoto, presidente e relator. — Paula Andrade, revisor. — Lauro Fontoura.

—oOo—

**REMOÇÃO — JUIZ — INDEFERIMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA — DENEGACÃO**

— Descabe mandado de segurança impetrado por Juiz contra indeferimento de pedido de remoção, à falta de violação de direito líquido e certo, desde que a mesma só se faz pelo critério exclusivo do Poder Executivo, segundo a vigente Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 711 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

**RELATÓRIO**

O Juiz de Direito Seccional José Neves da Rocha, com exercício na segunda zona judiciária do Estado, impetrou mandado de segurança contra ato do Exmo. Governador do Estado que, confirmando decisão do Secretário do Interior, indeferiu seu pedido de remoção para a comarca de Bueno Brandão.

Alega o impetrante que não se insurge contra o ato em si do indeferimento do pedido, desde que o atendimento está adstrito ao critério da autoridade coatora, mas sim quanto ao fundamento invocado para o indeferimento — a exigência do estágio de um ano, — exigência ilegal que veio ferir direito líquido e certo e ensejar o apelo ao remédio heroico. E pretende o reconhecimento pelas egrégias Câmaras Cíveis Reunidas «da inaplicabilidade do interstício previsto no parágrafo único do art. 68 da lei n. 1.906, de 23 de janeiro de 1959, aos Juizes de Direito Seccionais».

A autoridade coatora prestou as informações pedidas e o Estado, por seu Departamento Jurídico, ofereceu oportuna contestação, salientando ambos que o indeferimento do pedido de remoção não ofendeu direito líquido e certo do requerente da segurança.

A Procuradoria Geral se manifestou pelo indeferimento do mandado. Em mesa. E designado dia para julgamento, publiquem-se no «Diário da Justiça», para conhecimento das egrégias Câmaras Cíveis, o presente relatório, a petição inicial, as informações do Governo, a contestação e o parecer da douta Procuradoria Geral.

Belo Horizonte, 27 de março de 1960. — Melo Júnior.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do mandado de segurança n. 711, da comarca de Ouro Fino, em que é impetrante o Juiz Seccional José Neves da Rocha, coator o Exmo. Governador do Estado, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas, integrando neste o relatório de fls. 58, denegar a segurança e condenar o impetrante ao pagamento das custas.

Não houve qualquer ofensa a direito líquido e certo do impetrante. A remoção do magistrado em Minas Gerais está sujeita ao livre critério do Executivo, conforme está na lei e conforme expressamente re-

conhece a própria inicial, quando declara que «o requerente não se insurge contra o ato em si do indeferimento do pedido, desde que o atendimento está adstrito ao critério da autoridade coatora, mas sim contra o fundamento invocado para o indeferimento».

O Governador do Estado negou provimento ao recurso interposto contra ato do Secretário do Interior, por entender imprescindível a remoção do Juiz Seccional o estágio de um ano, «nos termos do parecer do Departamento Jurídico». Mas podia simplesmente indeferir o pedido de remoção, sem dizer por qual razão, sem mencionar os motivos do indeferimento. E, mesmo assim, não se poderia falar em lesão a direito certo e incontestável. Remoção de Juiz, no regime da nossa vigente Lei de Organização Judiciária, o Governo faz se quiser, pois constitui ato de sua exclusiva deliberação. Inexiste direito à remoção.

Pode ser que a interpretação dada ao texto legal pelo Departamento Jurídico do Estado não seja rigorosamente exata, bastando considerar que outra é a interpretação dada pela egrégia Corregedoria de Justiça. Mas o combate ao fundamento do ato, quando o próprio requerente reconhece a legalidade dêste, escapa à órbita do mandado de segurança. Manifestamente, o que pretende o impetrante, Juiz Seccional José Neves da Rocha, é que se lhe reconheça direito à remoção, independentemente do estágio de um ano, ante as alterações determinadas pela última reforma da Lei de Organização Judiciária de Minas Gerais. Isso poderá constituir excelente motivo para uma ação declaratória. Não, porém, razão suficiente para alicerçar um pedido de segurança. Mandado de segurança deve ter força de execução, e sua finalidade não se pode restringir à simples interpretação de texto legal.

Belo Horizonte, 6 de abril de 1960. — Aprígio Ribeiro, presidente. — Melo Júnior, relator.

—oOo—

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — ADULTERINOS «A MATRE» — ABSOLUÇÃO DE INSTÂNCIA — DECRETAÇÃO «EX-OFFICIO» — APELAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE DA AÇÃO**

— E' possível o decreto «ex-officio» da absolvição de instância em ação de investigação de paternidade de filhos adultos a matre.

— Cabe apelação contra decisão do Juiz que, na absolvição de instância, entra a estudar a natureza do pedido e penetra no mérito da demanda.

— Os filhos adulterinos a matre não podem propor ação de investigação de paternidade enquanto não se dissolver o casamento da mãe, cujo marido não contestou a paternidade dos mesmos.

APELAÇÃO CIVIL N. 16.698 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

**RELATÓRIO**

Os menores Francisco de Assis, Chirle Maria e Edir Maria Dias, representados por sua mãe, Margarida Alves de Oliveira, com o benefício da Justiça gratuita, moveram na comarca de Palma ação de investigação de paternidade, cumulada com as de petição de herança, de nulidade de partilha e de nulidade de doações e de vendas contra Dionísio Jerônimo e outros, filhos e netos de Jerônimo Manuel Dias e sua mulher.

Alegaram que são filhos de Jerônimo Manuel Dias, pois nasceram



quando sua mãe com ele viveu em concubinato; que têm direito à sua sucessão e pleiteam se anulem as doações e vendas feitas por seu pai aos filhos legítimos, bem como a partilha de uma casa, para concorrerem à herança, com os frutos, rendimentos, indenização de danos e honorários advocatícios.

Os réus sustentaram que os autores carecem da ação proposta, desde que seriam filhos adulterinos a mãe e, no mérito, afirmaram a improcedência da causa. No despacho saneador, o Juiz absolveu os réus da instância, ao argumento de que o pedido na demanda é ilegítimo. Apelaram os autores, que foram intimados da decisão por carta registrada em Palma a 15 de setembro, em petição despachada e juntada aos autos a 23 do mesmo mês.

Não há preparo, *ex vi legis*, pois os recorrentes gozam do benefício de gratuidade para a demanda.

O Dr. Subprocurador Geral opina pelo provimento, ao fundamento de que a absolvição de instância foi decretada sem provocação dos réus. A revisão.

Belo Horizonte, 8 de março de 1960. — João Martins.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 16.698, da comarca de Palma, em que é apelante Margarida Alves de Oliveira, por seus filhos menores, e apelado o espólio de Jerônimo Manuel Dias, representado por seus filhos e netos, acordam, em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer da apelação interposta oportunamente, para confirmar a decisão recorrida. Pague as custas a apelante.

De regra, a absolvição de instância desafia o recurso de agravo. Entretanto, no caso previsto no art. 201, n. III, do C.P.C., porque a decisão estuda a natureza do pedido, há penetração no mérito da demanda e o trancamento do processo deve ser remediado com a apelação. Nesta hipótese, a pretensão dos autores é apreciada pelo Juiz, que a qualifica de imoral ou ilícita, entrando o iudicium no campo da relação jurídica material que serve de base para a lide. Assim, a absolvição de instância transforma-se em absolvição do pedido. A sentença não apenas tranca a relação processual, pois esta não poderá ser renovada com o mesmo objetivo, uma vez que foi este justamente a causa de impedimento da instauração da demanda. Daí a razão por que a decisão é apelável.

Margarida Alves de Oliveira é casada com Antônio Sigurácio, que compareceu ao cartório de um tabelião, na comarca de Cataguazes, e conferiu poderes a advogado, para pleitear a nulidade de registros de nascimento dos filhos que são dados como filhos ilegítimos de Jerônimo Manuel Dias. Declarou Sigurácio que não contestava a legitimidade dos mesmos (fls. 60). Embora adotando outro nome, consta dos autos que Margarida contraiu, ainda, núpcias com outro homem.

Não tendo a lei n. 883, de 1949, revogado os arts. 337 e 344, do Código Civil, os filhos da mulher casada, cujo consórcio não se dissolveu ainda, não podem investigar paternidade atribuída a outrem, que não o marido. Persiste a presunção legis tantum de que, em vez de adulterinos, são eles legítimos. A presunção somente poderia ser afastada pelo meio próprio estabelecido em lei — a ação negatória de paternidade promovida pelo marido. Desde que não houve esta contestação e, ao contrário, há documento público, efetuado pelo pai, Antônio Sigurácio, de que não contestaria a paternidade, a pretensão dos menores, de basear a ação em relação ilícita de sua mãe, durante a cons-

tância do casamento, alegando serem adulterinos a mãe, não pode merecer amparo da Justiça. Acertada foi a absolvição de instância.

Em seu parecer, a ilustrada Subprocuradoria Geral lembra que os réus não pediram a absolvição de instância e, sem esta provocação e audiência da autora, a decisão não deveria ser tomada. Em tese, é realmente esta a lição comum, na atividade processual. Todavia, no caso em exame, são desnecessárias aquelas formalidades destinadas a possibilitar preenchimento de falhas, a fim de sanar defeitos da instauração da relação processual.

Conforme já se declarou acima, ao justificar-se o cabimento do recurso, o caso de absolvição de instância previsto no art. 201, n. III, do C.P.C., envolve apreciação do pedido e não das formas do processo.

Em conclusão: a espécie dos autos pode ser enquadrada em uma impossibilidade jurídica: a lei proíbe o reconhecimento de filhos adulterinos a mãe, especialmente na constância do casamento da genitora. Isto resulta provado nos autos, com os documentos trazidos pelos réus. Dentro do nosso ordenamento jurídico, não há possibilidade de pronunciar-se decisão, conforme foi postulado na inicial. Por tais motivos, possível era o decreto de absolvição de instância *ex-officio* (Eliezer Rosa, «Dicionário de Processo Civil», pág. 291; Buzaid, «Agravo de Petição», pág. 88).

No mérito, foi voto discrepante o do Exmo. Des. Onofre Mendes.

Belo Horizonte, 8 de abril de 1960. — João Martins, presidente e relator. — Onofre Mendes, revisor, vencido no mérito, ut notas taquigráficas. — Melo Júnior.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador João Martins — Voto: «Conheço da apelação. Via de regra, o despacho de absolvição de instância desafia o recurso de agravo de petição. Entretanto, no caso previsto no art. 201, n. III, do Cód. de Proc. Civil, a decisão entra a estudar a natureza do pedido, penetrando no mérito da demanda. Desde que a pretensão dos autores é considerada pelo Juiz, que a qualifica de imoral ou ilícita, o iudicium vai ao campo da relação jurídica material que serve de base para a demanda. E, na espécie, a absolvição de instância transforma-se em absolvição do pedido. Assim, a sentença não apenas tranca a relação processual. Esta não poderá ser renovada com o mesmo objetivo, desde que foi este justamente a causa de impedimento de instauração da demanda. Neste caso, a decisão é apelável».

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — De acordo.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — De acordo.

O Sr. Desembargador João Martins — «Os autores nasceram quando sua mãe Margarida era casada, em primeiras núpcias, com Antônio Sigurácio. Este compareceu ao cartório de tabelião em Cataguazes e conferiu poderes a advogado, para pleitear a nulidade dos registros de nascimento dos autores, onde consta que são filhos de Jerônimo Manuel Dias, porque não contestava a legitimidade da filiação dos mesmos (fls. 60).

Ora, os autores buscam fundamento para a ação proposta na lei n. 883, de 1949, mas esta não revogou os arts. 337 e 344 do Código Civil. Destarte, persiste a presunção legis tantum de que, em vez de adulterinos, são eles legítimos. Esta presunção somente poderia ser afastada pelo meio próprio estabelecido em lei — a ação negativa de paternidade promovida pelo pai. Desde que não houve esta contestação, e, ao contrário, há documento público, deixado por Antônio Sigurácio, de que não contestaria a paternidade, a pretensão dos autores

de basear a ação em relação ilícita de sua mãe, durante o casamento, alegando serem adulterinos a mãe, não pode merecer amparo da Justiça. Daí o acerto da absolvição de instância.

Em seu parecer, a Subprocuradoria Geral lembra o ensinamento de mestres e não aprova a decisão, porque os réus não teriam pedido a absolvição de instância e, sem esta provocação e audiência dos autores, a absolvição de instância não pode ser deferida.

Em tese, é, realmente, esta a lição que seguimos. Todavia, na hipótese, pareceram-me desnecessárias aquelas formalidades destinadas a possibilitar preenchimento de falhas processuais, a fim de que a relação processual se instaure sem defeitos. Conforme declarei acima, ao justificar o cabimento do recurso, o caso de absolvição de instância previsto no art. 201, n. III, envolve apreciação do pedido e não de falhas processuais.

Em meu entendimento, a espécie pode ser enquadrada em uma **impossibilidade jurídica**: a lei proíbe o reconhecimento de filhos adulterinos a mãe. Isto resulta dos fatos descritos na inicial, à vista dos documentos trazidos a grupo pelos réus. Dentro do nosso ordenamento jurídico, não há possibilidade de ser pronunciada a decisão pedida pelos autores. Por tais motivos, a absolvição de instância pode ser de ofício decretada (Eliezer Rosa, «Dicionário de Processo Civil», pág. 291; Buzaid, «Agravos a Petição», pág. 88).

Eu confirmo a sentença, negando provimento à apelação.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Sr. Presidente, data **venia**, eu dou provimento à apelação.

O Sr. Desembargador João Martins — V. Excia. dá provimento para mandar julgar o mérito?

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Dou provimento para o Juiz julgar o mérito.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — O Juiz foi que não pôs as coisas no lugar.

O Sr. Desembargador João Martins — Ele alega que os filhos nasceram de concubinato, e quando sua mãe era casada com outro.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Mas, durante o casamento, não se podia fazer essa investigação. A meu ver, que se repare a realidade dos acontecimentos.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — O que se dissolveu foi o casamento do indigitado pai dos meninos. Ele morreu, mas a mãe continua casada.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — A presunção legal é essa e é por causa disso que são adulterinos de mãe. Conseqüentemente, os filhos têm direito de investigar.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Não são adulterinos a mãe e a pai?

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Não. São adulterinos de **mãe**.

O Sr. Desembargador João Martins — O pai até reconhece que são filhos legítimos. Nós temos de julgar como está dentro dos autos.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — O que acho é que, num caso como este, em que estão envolvidos possíveis interesses, eu preferia que a instrução da causa fôsse até o final, e o Juiz julgasse. Eu não concordo é com este estancamento da demanda.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Sr. Presidente. Peço adiamento.

O Sr. Desembargador Presidente — Adiado, a pedido do Sr. Des. Melo Júnior.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Presidente — O julgamento do presente feito ficou dependendo de pronunciamento do Exmo. Sr. Desembargador Melo Júnior — devido adiamento solicitado pelo mesmo — a quem peço proferir seu voto.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Sr. Presidente, Sr. Des. Onofre Mendes, meu voto é o seguinte: «Data **venia** do eminente revisor, voto com o relator, no sentido de negar provimento à apelação. Desde que a apelante reconhece ou não contesta ser a mesma Margarida da Conceição, casada com Antônio Sigurácio, de cuja morte não há sequer referência nos autos, não tinham os autores condições legais para a propositura da ação. Sem custas, por estarem os apelantes amparados pela Justiça Gratuita».

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador revisor.

—oOo—

## NOTA PROMISSÓRIA — RECIBOS AVULSOS — PAGAMENTOS POR CONTA DA DÍVIDA — ABATIMENTO

— Aludindo os recibos avulsos firmados pelo credor a uma transação mantida com o devedor, só provada como tendo sido a da nota promissória cobrada, é de se deferir o abatimento das quantias pagas posteriormente à emissão do título de crédito, quando as circunstâncias indicam relacionar-se com pagamentos por conta da dívida.

APELAÇÃO CIVIL N. 16.258 (embargos) — Relator: Des. AFONSO LAGES.

## RELATÓRIO DE EMBARGOS

Lindolfo Carneiro da Silva promoveu ação executiva contra Vicente Lopes de Carvalho e José Gregório de Carvalho, para haver o pagamento de Cr\$ 223.000,00, dívida constante de uma nota promissória vencida em 2/8/955, com acréscimo de juros, multa pactuada, etc.

Os réus alegaram vários pagamentos parciais de Cr\$ 80.000,00, em 16/12/954; Cr\$ 10.000,00, em 16/7/956; Cr\$ 90.000,00, em 3/8/956; Cr\$ 40.000,00, em 22/12/956; Cr\$ 20.000,00, em 3/4/957, e Cr\$ 10.000,00, em 11/8/957, juntando os docs. de fls. 19 a 24.

O autor afirmou que os Cr\$ 80.000,00, anteriores à venda de uma fazenda, em 29/12/956, haviam sido computados na parte do preço que os réus pagaram à vista; admitiu que se havia esquecido, ou melhor, cometido um lapso, ao omitir um pagamento de Cr\$ 90.000,00, por conta da promissória; sustentou que os demais recibos se referem a outras transações e não à dívida ajuizada.

A sentença, julgando a ação procedente em parte, mandou deduzir da dívida o recebimento confessado pelo autor de Cr\$ 90.000,00 e mais os de Cr\$ 10.000,00 e Cr\$ 20.000,00, por se referirem expressamente a uma promissória que se achava em poder do autor. Concluiu que os Cr\$ 80.000,00, entregues antes da venda da fazenda, estavam incluídos na parte do preço pago, como consta da escritura, e que os recibos de Cr\$ 40.000,00 e Cr\$ 10.000,00 não podiam constituir prova de pagamentos parciais da nota promissória ajuizada.

Os réus apelaram. A egrégia Câmara, contra o voto do Exmo. Sr.

Desembargador Welington Brandão, deu provimento, em parte, ao recurso, para mandar fossem também deduzidos, como representando pagamentos parciais, os dois recibos de Cr\$ 10.000,00 e Cr\$ 40.000,00, ambos posteriores à promissória.

Fundado no voto divergente, o autor ofereceu embargos infringentes, pleiteando a inclusão, na soma a ser paga, das duas parcelas que o acórdão mandou excluir.

Os embargos foram preparados, decorrendo o prazo de impugnação sem qualquer manifestação dos embargados.

À revisão, extraindo-se, oportunamente, cópias deste relatório, do acórdão embargado, com o respectivo relatório, e do voto divergente, para remessa aos vogais.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1960. — Afonso Lages, relator.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes embargos infringentes opostos ao acórdão proferido na apelação n. 16.258, de Ponte Nova, por Lindolfo Carneiro da Silva e em que são embargados Vicente Lopes de Carvalho e José Gregório de Carvalho, acordam, em Primeira Câmara Civil de Embargos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sem discrepância de votos, desprezar os embargos, condenando nas custas o embargante. Este se insurgiu contra o venerando acórdão na parte em que considerou os pagamentos representados por dois recibos de Cr\$ 40.000,00 e Cr\$ 10.000,00 como efetuados por conta da nota promissória e, em consequência, mandou deduzir da condenação as duas parcelas. Argumenta com a forma que deve ter a quitação e sustenta que houve entre êle, embargante, e os réus outras transações a que dizem respeito tais recibos.

Ex ore tuo te judico. Se uma quitação deve obedecer ao que estatui o art. 940 do Código Civil, por que fugiu à sua observância o embargante ao firmar dois recibos em que deixou de designar o valor e a espécie da dívida, etc.? Note-se que, em um deles, o de fls. 24, o embargante declara que o recebimento era «por conta de nossa transação». Ora, a transação única de que há prova nos autos, vigente à data do recibo, é a representada pela nota promissória.

Tão exigente quanto à forma de quitação, o embargante se omitiu em observá-la ao dar recibo do pagamento da parcela de Cr\$ 90.000,00, que, depois de um lapso injustificável, pouco convincente, acabou confessando referir-se à promissória de Cr\$ 223.000,00. Esse recebimento, de acordo com a lei cambial, deveria ter sido lançado também no verso do título, com o que se teria evitado que o embargante tão depressa se houvesse esquecido de haver recebido por conta dela uma importância não inferior a 40% do total da dívida. Em má situação teriam ficado os embargados se, por extravio do recibo avulso, não tivessem meio de avivar a memória do embargante. As tergiversações deste acerca das outras transações a que os recibos se refeririam desmerecem a sua palavra: o recibo de fls. 24 ora representa pagamento que fez a terceiro por conta de Vicente Lopes de Carvalho (fls. 26), ora é relativo à compra de remédios, dinheiro para pagamento de impostos, etc.

O que as circunstâncias estão a indicar é que todos os pagamentos posteriores à emissão da promissória foram feitos por conta da dívida de Cr\$ 223.000,00 e juros.

Belo Horizonte, 4 de abril de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente. — Afonso Lages, relator. — Forjaz de Lacerda. — Welington Brandão. — Agenor de Sena Filho. — Gorazil de Faria Alvim.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Afonso Lages — (Consulta a necessidade da leitura do relatório, sendo dispensada). Lê o seu voto, concluindo: Desprezo os embargos.

O Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda — Voto: «Mau grado o brilhante voto com o qual se manifestou o eminente Desembargador Welington Brandão, o venerando acórdão embargado não merece censura alguma, dado o acerto com que apreciou a matéria em debate. Os abatimentos determinados pela decisão se processaram dentro das normas prescritas pela razão e pelo direito, não pedindo, com efeito, a menor reforma e, sendo assim, desprezo os embargos opostos para manter o acórdão inteiramente, pelos fundamentos adotados».

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — Igualmente, desprezo os embargos.

O Sr. Desembargador Faria Alvim — De acordo.

O Sr. Desembargador Sena Filho — Sr. Presidente, participei do julgamento da apelação e não tenho motivos para modificar o voto então proferido. Desprezo os embargos.

O Sr. Desembargador Presidente — Desprezaram os embargos, por votação unânime.

—oOo—

## VEREADOR — EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO MUNICIPAL — INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE

— Inexiste incompatibilidade entre o exercício da vereança e de cargo público municipal, ficando o vereador licenciado desde no período de sessões da Câmara Municipal, com direito à integralidade dos vencimentos.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 682 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

## R E L A T Ó R I O

Ao relatório de fls. 67-68, acrescento que as egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pelo venerando acórdão de fls. 67/70, de 30 de setembro de 1959, mandaram afetar ao colendo Tribunal Pleno, o incidente de inconstitucionalidade arguida pelos impetrantes, relativamente ao art. 41 da Lei mineira n. 28, de 2 de novembro de 1947, com a vigente redação, bem assim, o art. 151 e seu parágrafo, da lei n. 28, de 6 de novembro de 1948, do município de Campo Belo.

Pego seja designado dia para o julgamento, fazendo-se antes a publicação dos dois relatórios, da inicial, informação do Dr. Juiz de Direito e parecer do Sr. Dr. Procurador Geral, para conhecimento dos Exmos. Srs. Presidentes e Desembargadores.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 1959. — Edésio Fernandes.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido originário de mandado de segurança n. 682, de Campo Belo, onde são impetrantes José Pinheiro da Silva e outros e impetrado o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, em sessão do colendo Tribu-

nal Pleno, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 41 da Lei estadual n. 28, de novembro de 1947, bem assim, o art. 151 e seu parágrafo único da Lei municipal de Campo Belo, de n. 28, de 6 de novembro de 1948. Custas na forma da lei.

Vê-se que o suplente de vereador, José Pinheiro da Silva, e os vereadores Cristiano Pereira e João Gibran, eleitos para a Câmara Municipal de Campo Belo, pedem que se declare sem efeito o ato do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito daquela comarca, que deu posse aos vereadores Edmundo de Assis Carvalho e Wilson Cardoso de Miranda. Para alcançar o objetivo visado, suplicam os impetrantes que se declare a inconstitucionalidade do art. 41 da Lei estadual n. 28, de 1947 — Lei de Organização Municipal — e, também, do art. 51 e seu parágrafo único, da Lei n. 28, de 6 de novembro de 1948, do município de Campo Belo, contendo o Estatuto dos Funcionários Públicos daquele município.

O dispositivo da Lei de Organização Municipal, argüido de inconstitucional, declara: «Os funcionários eleitos Prefeitos ou Vereadores, serão considerados em licença, respectivamente, durante o exercício do mandato e no período de funcionamento da Câmara, assegurada aos segundos; durante a licença, a integridade dos vencimentos».

Por sua vez, o Estatuto Municipal, que reproduz quase com as mesmas palavras o mencionado texto, diz: «Os funcionários públicos no desempenho de mandatos eletivos serão considerados licenciados durante o respectivo exercício, salvo tratando-se de Vereadores, quando a licença se restringirá ao período das sessões da Câmara» (art. 151); e, no parágrafo único, estatui: «Aos funcionários no desempenho do mandato de Vereador, é assegurada, durante a licença, a integralidade dos vencimentos».

Entretanto, argumentam os impetrantes, há proibição constitucional para o exercício do mandato eletivo desses vereadores cuja posse querem desfazer, porque são eles funcionários da Prefeitura local, e que já ocupavam, ao tempo da posse, as funções de Fiscal Geral de Obras e de Secretário da mesma Prefeitura. O raciocínio e argumento dos suplicantes é de que se deve aplicar aos vereadores as incompatibilidades que a Constituição Federal, em seu art. 48, n. I, letra «b», e n. II, letra «b», estabeleceu para os Deputados e Senadores, e que a Constituição Mineira reproduziu para os Deputados à Assembléia Legislativa do Estado.

Ora, tais limitações ao exercício de mandatos eletivos, proibindo que os Deputados e Senadores, depois da expedição do diploma, venham a exercer comissão ou emprego remunerado de pessoa jurídica e de entidades outras mencionadas na Constituição, e ainda, que depois da posse, venham ocupar cargo público do qual possa ser demitido «ad nutum» — evidentemente que não podem ter o alcance e a extensão pretendida pelos impetrantes, fazendo-as afetar aos Vereadores das Câmaras Municipais. Não se discute o sentido moralizador desses preceitos constitucionais, merecedores de aplausos, visando limitar as atividades extra-parlamentares. Todavia, as incompatibilidades são apenas aquelas fixadas na Lei Maior, não podendo ser ampliadas por analogia e nem por força de compreensão. Não é lícito ao intérprete restringi-las e nem ampliá-las.

Fôsse intenção do legislador constitucional estender as incompatibilidades referidas aos vereadores, por certo assim o teria consagrado a Constituição Federal; não o tendo feito, a norma é invariável: incompatibilidades são exclusivamente as da Lei. Logo, se não há proibição para o vereador de exercer emprego remunerado, nem ocupar cargo público, depois da posse, nada impedia que viesse a Lei de Organização Municipal, com o caráter de lei complementar à Constituição, regular

a situação daqueles que, sendo funcionários, fôssem eleitos para as Câmaras Municipais, e que nessa condição ficam considerados em licença no período de funcionamento da Câmara, com direito à percepção dos vencimentos integrais durante a licença, consoante estabeleceu o art. 41 da Lei estadual n. 28, com as modificações introduzidas pela Lei n. 355, de 1951.

A mais alta Corte de Justiça do País já decidiu «que cabe a cada Estado votar a Lei Orgânica de seus Municípios, podendo estabelecer a gratuidade da função dos vereadores, ou impor limitações à remuneração destes» (Rec. ext. n. 15.425, «Rev. de Direito Administrativo», vol. 36, pág. 239).

Mais recentemente, o colendo Supremo Tribunal Federal, cogitando da situação jurídica dos vereadores frente ao art. 48, inciso I, letra «b», e art. 50 da Constituição Federal, sufragou, por unanimidade de votos, o do relator, Ministro Rocha Lagoa, quando afirmou: «Se extensivos fôssem aos vereadores municipais os mandamentos constitucionais relativos a senadores e deputados, teria o recorrente perdido o seu mandato municipal, logo que aceitou emprego remunerado do Estado do Mato Grosso. Na realidade, porém, tais normas não se aplicam aos vereadores, cujos direitos e deveres são regulados em cada Estado pela Lei Orgânica dos Municípios» («Diário da Justiça», 9 de novembro de 1959, pág. 3.657 — Rec. de mandato de segurança n. 3.938).

Destarte, nenhuma ofensa se pode encontrar nos dispositivos da Lei mineira e da Lei municipal — que podiam dispor, como o fizeram, regulando a situação dos funcionários estaduais ou municipais, efetivos ou interinos, aos quais a Lei outorgou um direito: ficar licenciados no período de funcionamento da Câmara. O mandato eletivo — salienta o ilustre Prof. Cristiano Martins — «é considerado universalmente, nos sistemas democráticos representativos, munus público essencial, revestindo caráter acentuadamente honorífico ou de dignidade. Além do mais, seu exercício é transitório, já que tem prazo determinado. Daí decorre, entre outras consequências, que o titular de um cargo público pode exercer mandato eletivo, sem que se possa falar em acumulação» («Direito Público Municipal», pág. 242). Mesmo porque — ainda diz o administrativista — «o que a Lei n. 28 fez, em seu art. 41, foi regulamentar as disposições constitucionais no tocante aos mandatos eletivos municipais, e a nosso ver, com perfeita legitimidade. A regra do art. 48, item I, alínea «b», da Constituição da República, que veda ao Deputado e Senador aceitar emprego remunerado de pessoa jurídica de direito público ou entidade autárquica, não pode ter aplicação extensiva ou analógica à esfera municipal, já que se trata de matéria restritiva de direito, e que deve ser interpretada em termos estritos» (ob. cit., pág. 242).

Atente-se, por outro lado — e isto é de primordial importância — que o cargo de vereador é gratuito no Estado de Minas Gerais (Constituição Mineira, art. 86 e seu parágrafo — apenas podendo receber ajuda de custo correspondente ao comparecimento às sessões da Câmara. Destarte, de irrecusável constitucionalidade os dispositivos das leis em exame.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1959. — Amílcar de Castro, presidente. — Edésio Fernandes, relator.

## RELATÓRIO

José Pinheiro da Silva, suplente de vereador à Câmara Municipal de Campo Belo, e os vereadores Cristiano Pereira e João Gibran, eleitos e com exercício na mesma Câmara, impetram mandado de segurança

contra o ato do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca, que deu posse aos vereadores Edmundo Assis Carvalho e Wilson Cardoso de Miranda, também eleitos para a referida Câmara no pleito de 3 de outubro de 1958.

Tendo sido submetido à apreciação e julgamento do colendo Tribunal Pleno, foi unanimemente rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do art. 41 da Lei estadual n. 28, de 28/11/947, e do art. 151 e seu parágrafo único, da Lei municipal de Campo Belo, de n. 28, de 6/11/948, tudo nos termos do venerando acórdão de fls. 72-75. Resta, agora, o julgamento pelas egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, do pedido de segurança na parte que não se relaciona com a matéria constitucional.

Em síntese, os aspectos que agora interessam ao julgamento, são os seguintes: 1) os dois vereadores cuja posse se pretende anular, são funcionários da Prefeitura daquele município, um deles — Edmundo de Assis Carvalho — é Fiscal Geral de Obras, interinamente, e o outro é o Secretário da mesma; 2) tais vereadores ficam à mercê da vontade do Prefeito, para que possam continuar nos cargos; 3) é ilegal o ato do Juiz, dando posse aos mesmos, sem condicioná-los o prévio afastamento das funções administrativas que desempenhavam; 4) se fôsse negada a posse questionada e reconhecida a incapacidade do 1.º e 2.º suplentes pelos motivos apontados, uma das vagas pertenceria ao impetrante José Pinheiro da Silva, na qualidade de 3.º suplente, daí o seu legítimo interesse na causa; 5) o vereador Edmundo de Assis Carvalho, eleito pela legenda do P.S.D., foi forçado a aderir à U.D.N. e conduzido à presidência da Câmara, decide sistematicamente em favor de seu Partido; finalmente, verifica-se naquela Câmara o sacrifício do Poder Legislativo em razão da prepotência do Poder Executivo.

O ilustre Juiz de Direito prestou as informações de fls. 20-21, afirmando: que por certo teria examinado e decidido sobre as incompatibilidades argüidas, se tivessem sido levantadas na oportunidade e em tempo hábil, por qualquer interessado, o que não ocorreu, não cabendo ao Juiz suscitar hipóteses jurídicas ou decidi-las ex-officio, mas exclusivamente mediante provocação das partes ou interessados.

A Procuradoria Geral emitiu parecer pela concessão do mandado. O feito teve preparo regular. Designado dia para o julgamento, publicou-se a inicial, o parecer da Procuradoria, as informações do Juiz, o acórdão de fls. 72-75 e o presente relatório.

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 1960. — Edésio Fernandes.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 682, da comarca de Campo Belo, onde são impetrantes José Pinheiro da Silva e outros, impetrado o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, acordam, em sessão das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 105-106, por unanimidade de votos, denegar a segurança impetrada, pagas as custas pelos requerentes.

A matéria constitucional já foi decidida pelo colendo Tribunal Pleno, conforme se positiva do aresto de fls. 72-76. Repelida que foi a inconstitucionalidade dos textos legais (art. 41 da Lei estadual n. 28, e art. 151 e seu parágrafo único, da Lei municipal n. 28, de Campo Belo), resta agora o exame do pedido de segurança, no que tange à argüida ilegalidade do ato praticado pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca, que deu posse a dois vereadores eleitos para a Câmara Municipal de Campo Belo.

Fôrça é reconhecer que se não há proibição para o mandato ele-

tivo dos vereadores cuja posse foi impugnada, também não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato do Juiz. A circunstância já ventilada, de que eram eles, ao tempo da posse, funcionários daquela Prefeitura, em nada podia impedir o ato questionado, se foram legitimamente eleitos no pleito a que concorreram. Na ausência de preceito legal proibindo a eleição do funcionário público de qualquer natureza, e se depois de eleitos a situação desses funcionários é regulada por lei, sendo os vereadores considerados em licença no período de funcionamento da Câmara (art. 41 da Lei estadual n. 28), conseqüentemente, não se pode falar em ilegalidade no ato do magistrado. Ao contrário, ilegal seria o ato, se viesse o Juiz a exigir o afastamento dos vereadores de suas funções administrativas, como condição para a posse.

A questão pertinente à adesão de um desses vereadores a um partido político diferente daquele que o elegeu, é fato que pertence e só deve interessar ao partidário político, escapando da apreciação do Poder Judiciário, a cujo órgão não cabe fiscalizar a conduta desse ou daquele vereador, nem se ele serve bem ou mal à edilidade a que pertence. Apenas a legalidade dos atos desses representantes do povo nas Câmaras a que servem, podem ser apreciados pelo Judiciário, ainda assim só nos casos concretos e pelas vias competentes.

Releva notar, também, que seria necessário muita indagação e provas, para se chegar à conclusão que o terceiro suplente impetrante do «writ», interessado numa das vagas, pudesse se apresentar como titular de um direito certo e incontestável; seria necessário, primeiramente, que se reconhecessem as incompatibilidades e impedimentos dos dois suplentes colocados na sua frente. Só isto afasta a solução pela via da segurança: se o direito líquido afasta a solução pela via da segurança: se o direito líquido e certo não está caracterizado *prima facie*, é inútil insistir no remédio heróico, que não tutela pretensão direito e dependendo mesmo de indagação.

Registre-se, afinal, que a pretendida declaração de nulidade do ato do Juiz, outra coisa não visa senão a cassação do mandato dos dois vereadores. Ora, é por demais sabido que a decretação de perda do mandato de vereador é da competência da Câmara Municipal (Lei estadual n. 28, art. 50, § 1.º).

Belo Horizonte, 23 de março de 1960. — Amílcar de Castro, presidente. — Edésio Fernandes, relator.

—oOo—

#### FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MAGISTRADOS — APOSENTADORIA — REVISÃO DE VENCIMENTOS — ART. 193 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — INEXISTÊNCIA DE AUTO-EXECUÇÃO — REQUISITOS — VOTO VENCIDO

— Não é auto-executável o preceito constitucional que ordena a revisão dos vencimentos de magistrados e funcionários aposentados, sempre que, por desvalorização da moeda, forem aumentados os vencimentos do funcionalismo público em atividade.

— O aumento de vencimentos de uma classe de servidores públicos, em atividade, não gera direito de revisão dos proventos dos inativos que a ela pertenciam, pois só quando esse aumento é para o funcionalismo público em geral pode ocorrer a dita revisão.

— O Poder Executivo, sem lei expressa, não pode mandar acrescentar vencimentos de determinada parcela de aposentados.

— V.v.: — A Constituição Federal equiparou os vencimentos dos funcionários inativos aos dos em atividade, sendo auto-executável a disposição do seu art. 193. (Des. Márcia Ribeiro e Onofre Mendes Júnior).

MANDADO DE SEGURANÇA N. 679 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

## RELATÓRIO

O eminente Des. Alfredo de Araújo Lopes da Costa e outros não menos ilustres Desembargadores e Juizes aposentados, pleiteiam, por este mandado de segurança, que o egrégio Tribunal de Justiça de Minas decrete a inconstitucionalidade da lei mineira n. 1.906, de 23 de janeiro de 1959, e, conseqüentemente, «reconheça aos impetrantes o direito de receberem seus vencimentos, acrescidos do mesmo aumento concedido aos magistrados em atividade, conforme a categoria de cada um» (item X, da inicial).

II — Proclamam: a) que o art. 193 da Constituição Federal impõe ao legislador ordinário o dever de rever os vencimentos de aposentadoria, toda vez que forem aumentados os dos funcionários em atividade; b) que os dois aumentos devem ser contemporâneos; c) que a lei mineira n. 1.906, de 23 de janeiro de 1959, aumentou os vencimentos dos magistrados mineiros, sem proceder da mesma maneira com relação aos aposentados; d) que, portanto, tal lei é inconstitucional, residindo esta falha na omissão, eis que não contemplou os magistrados em inatividade; e) que a Administração, negando-se a pagar aos aposentados vencimentos com acréscimo idêntico aos dos magistrados em atividade, pratica um ato mediatamente inconstitucional.

III — Dada como autoridade coatora, o Exmo. Sr. Governador do Estado prestou, oportunamente, as informações previstas em lei. Frisa, preliminarmente, não ser caso de mandado de segurança; porque: a) não há ato do Executivo, praticado contra lei ordinária, nem ainda, embora em harmonia com lei ordinária, contra lei maior; b) conseqüentemente, dirigir-se o mandado de segurança contra lei expressa, e contra lei em tese não tem êle cabimento.

No mérito, acentua não ter a lei n. 1.906, de 23 de janeiro de 1959, desatendido o preceito do art. 193 da Constituição Federal, uma vez que o citado diploma legal não foi editado em função da desvalorização da moeda, mas para atender uma velha aspiração da magistratura, de ter seus vencimentos de conformidade com a sua categoria e grandes responsabilidades. Por outro lado, que a revisão dos proventos dos aposentados, proclamada no aludido texto constitucional, só pode ser feita por meio da lei e que rever vencimentos não é fixar nem equiparar.

IV — Correndo o processo seus trâmites legais, após a informação do Sr. Governador, o Dr. Sílvio Rodrigues Vale pediu seu ingresso no processo como assistente.

V — Ouvida a Procuradoria Geral, opinou pela denegação da segurança.

VI — Preparo normal.

VII — Designado dia para julgamento, publiquem-se este relatório, a petição inicial, a informação da autoridade coatora e o parecer da Procuradoria Geral.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 1959. — Cunha Peixoto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 679, da comarca de Belo Horizonte, sendo impetrantes o Des. Alfredo Araújo Lopes da Costa e outros, e autoridade coatora o Exmo. Sr. Governador do Estado, acordam os Juizes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando o relatório de fls., afetar ao conhecimento do egrégio Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade da lei mineira n. 1.906, de 23 de janeiro de 1959, vencidos, na preliminar, de examinar, inicialmente, a existência ou não do ato do Exmo. Sr. Governador do Estado mandando pagar os vencimentos dos impetrantes com o acréscimo igual ao fixado pela lei para o magistrado em atividade, os eminentes Desembargadores Onofre Mendes e Newton Luz.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1959. — Mário Matos, presidente. — Cunha Peixoto, relator. — Onofre Mendes, vencido, na preliminar, conforme notas taquigráficas. — Newton Luz. Também assim.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Sr. Presidente, peço a palavra para levantar uma preliminar. A petição dos eminentes impetrantes do mandado de segurança termina da seguinte maneira: «que o egrégio Tribunal de Justiça decrete a inconstitucionalidade da lei mineira n. 1.906».

Desta maneira, tenho a impressão de que devemos propor essa preliminar antes que seja dada a palavra ao orador inscrito, porque a competência, na minha opinião, é do Tribunal Pleno, e a êste deve ser afetada a questão.

(O sr. Des. Lopes da Costa, orador inscrito, pede a palavra, pela ordem, dizendo que são duas as preliminares que podem ser levantadas no presente mandado de segurança, uma sendo prejudicial da outra: como não existe ato administrativo algum, como então convocar o Tribunal Pleno para decidir da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de ato inexistente?).

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Sr. Presidente, data venia do eminente mestre Des. Lopes da Costa, continuo mantendo meu ponto de vista, justamente porque a petição inicial pede a decretação de inconstitucionalidade da lei 1.906. De modo que a preliminar que S. Excia. julga ser a primeira, na minha opinião, trata-se de uma seguinte preliminar, que irá às Câmaras Cíveis Reunidas, depois que o Tribunal Pleno se manifeste sobre a constitucionalidade ou não da lei 1.906.

Dessa maneira, voto para que a questão se afete ao conhecimento do Tribunal Pleno.

O Sr. Desembargador Presidente — As Câmaras Cíveis Reunidas vão decidir sobre a preliminar lançada pelo Sr. Des. Cunha Peixoto, tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo eminente mestre Lopes da Costa.

O Sr. Desembargador Edésio Fernandes — Eu afeto o julgamento ao Tribunal Pleno, para examinar a questão da inconstitucionalidade.

O Sr. Desembargador Paula Andrade — Perfeitamente de acordo com o relator.

O Sr. Desembargador Wellington Brandão — Sr. Presidente, devo declarar, resumidamente, o seguinte: quanto à preliminar, estou de pleno acordo com o eminente Desembargador relator, ressalvadas as minhas homenagens ao processualista excepcional que é o orador que acaba de nos dizer da tribuna, orador tão conhecido no País todo e particu-



larmente tão benquisto nesta Casa. Feita essa declaração preliminar, devo dizer a V. Excia., constrangidamente embora, porque é a terceira vez que vou declarar-me impedido num mandado de segurança, porque, sem vaidade, sem pruridos de passar por melindroso, vou me dar por impedido, particularmente interessado na tese do eminente postulante, que é o Des. Lopes da Costa.

O Sr. Desembargador Pontes da Fonseca — De acôrdo com o relator.

O Sr. Desembargador Sena Filho — De acôrdo com o relator.

O Sr. Desembargador Lahyre Santos — De acôrdo.

O Sr. Desembargador Newton Luz — Eu também, Sr. Presidente, não obstante as ponderações sensatas do Des. Lopes da Costa, acho que a questão deve ser levada ao conhecimento do Tribunal Pleno, uma vez que a própria petição pede preliminarmente que se anule a lei a que se refere e que a declare de nenhuma aplicação. Devemos levar, preliminarmente, a questão ao conhecimento do Tribunal Pleno.

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — Também concordo com o relator e entendo que o feito deve ser apreciado pelo Tribunal Pleno.

O Sr. Desembargador Afonso Lages — De acôrdo com o relator.

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro — Também estou de acôrdo com o relator.

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenberg — De acôrdo.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Sr. Presidente. Eu, preliminarmente, queria saber se o que está em jôgo, neste caso, é a inconstitucionalidade de um ato administrativo ou de uma lei. Pelo relatório, alega-se a inconstitucionalidade de uma lei. O eminente Des. Lopes da Costa, esta figura impar de jurista, a quem todos nós prestamos sempre nossas homenagens, ocupando a tribuna, acaba de dizer que o que está em jôgo é a inconstitucionalidade de um ato administrativo. Tenho tido a oportunidade de dizer que, em matéria de inconstitucionalidade, um ato administrativo pode ser passível de inconstitucionalidade e esta inconstitucionalidade pode ser objeto de um pronunciamento do Tribunal. Mas, eu estou numa perplexidade, porque de um lado há a palavra do eminente Des. Cunha Peixoto, que afeta a questão ao Tribunal Pleno, ao fundamento de que se cuida, neste caso, da inconstitucionalidade de uma determinada lei, ao passo que o eminente Des. Lopes da Costa ocupou a tribuna para dizer que o litígio versa sobre a inconstitucionalidade de um ato administrativo. Antes de tudo, eu queria saber se é uma lei que se quer que declare inconstitucional, ou se é um simples ato administrativo, cuja inconstitucionalidade se pleiteia nesse momento?

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Respondendo ao eminente Des. Onofre Mendes, leio o tópico do relatório que é a transcrição da petição de mandado de segurança, impetrado pelo eminente Des. Lopes da Costa.

O Sr. Desembargador Newton Luz — O Des. Lopes da Costa acaba de chamar a atenção para o item 8.º.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Antes de ler o item 8.º eu vou ler, o final, como os impetrantes do mandado de segurança terminaram a petição inicial. (Lê o relatório). Esse é o pedido do Des. Lopes da Costa na petição do mandado de segurança.

A pedido do Des. Lopes da Costa, vou ler o item 8.º da inicial, que diz o seguinte. (Lê o item 8.º).

Eram êstes os esclarecimentos que eu queria prestar ao eminente Des. Onofre Mendes.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes Júnior — Muito obrigado a

V. Excia. e ao Exmo. Sr. Des. Newton Luz pelos esclarecimentos trazidos, a mim prestados.

Sr. Presidente, há um ponto que é pacífico em matéria de mandado de segurança. É que não se concede mandado de segurança contra lei em tese. É evidente que o mandado de segurança só pode atingir a lei na sua aplicação. Quer dizer: contra ato administrativo que dá execução a uma determinada lei. Este é um princípio tão conhecido, tão corrente e moente que não é preciso ser repetido aqui, perante um Tribunal tão ilustre como êste.

Ora, se não se pode admitir a procedência de um mandado de segurança contra a lei, em tese, o que se há de examinar é o efeito da aplicação dessa lei ou da sua execução. É contra o ato que, eventualmente, ofenda, vulnere um direito líquido e certo de um postulante é que pode ser concedido o mandado de segurança. Ora, se o mandado de segurança não pode ser concedido contra lei, em tese, mas sim contra lei na sua fase de aplicação ou de execução, evidentemente, a questão preliminar proposta pelo eminente Des. Lopes da Costa, desta tribuna, me parece de uma relevância excepcional. Em primeiro lugar, uma vez que o eminente Governador do Estado declara que não existe um ato administrativo que seja passível de mandado de segurança, o que nós temos de resolver é isto: que é da competência das Câmaras Cíveis Reunidas e se existe ou não existe um ato passível de vulneração por mandado de segurança.

Data venia do eminente Desembargador relator, estou de pleno acôrdo com a preliminar levantada pelo Des. Lopes da Costa.

O Sr. Desembargador Newton Luz — Vou pedir adiamento, apesar de já haver proferido o meu voto.

O Sr. Desembargador Presidente — V. Excia. pede adiamento do julgamento dessa preliminar?

O Sr. Desembargador Newton Luz — Sim. Quero dar o meu voto conscientemente. Não quero ter a tortura de consciência por dar um voto inconsciente. Vou estudar novamente o assunto e trarei o meu voto e, ainda que fique vencido, ficarei com a minha consciência. Até a esta altura da minha vida de Juiz, ganhando ou perdendo, ficando só ou com a maioria, sempre procurei ouvir o ditame da minha consciência e a ela, apenas, me submeto.

Peço adiamento, embora isso traga aborrecimento às partes e aos próprios colegas.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Sr. Presidente. O caso é o seguinte: essa preliminar já foi julgada. O Des. Onofre Mendes ficou vencido e o Des. Newton Luz pediu adiamento.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — A preliminar não foi levantada por mim. Foi levantada pelo eminente Des. Lopes da Costa, falando pela ordem e logo após a preliminar levantada pelo ilustre Desembargador relator, procedeu-se à votação. Nesta votação, o voto do relator já triunfou. Eu ressalvo, porque não estou, data venia, de acôrdo com êsse voto. Estou de acôrdo com a preliminar levantada na tribuna, pelo eminente Des. Lopes da Costa. Ele achou que a preliminar é de caráter prejudicial, e achou também que, em primeiro lugar, é necessário que as egrégias Câmaras Reunidas digam se existe ou não ato administrativo que possa ser taxado de inconstitucional, porque não se trata de inconstitucionalidade de lei em tese. O Governador disse que não existe; os postulantes dizem que existe. É questão de caráter prejudicial. Nós devemos resolver, em primeiro lugar, êsse caso, para saber se êste ato é ou não consequência de uma lei constitucional.

O Sr. Desembargador Afonso Lages — O que se verifica no item



8.º é que se ataca a omissão do Governador do Estado; o item imediato é precisamente.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Data venia, V. Excia. é professor de Direito e sabe que omissão é ato, é manifestação tácita da vontade.

O Sr. Desembargador Afonso Lages — Estou mostrando o ato e a acusação desse ato. O que se diz é que ato imediatamente inconstitucional e imediatamente constitucional. Esse, contra o qual se requer mandado de segurança, é imediatamente inconstitucional. De permeio entre Lei e Constituição existe lei inconstitucional. O que é preciso dizer é se essa lei é ou não inconstitucional. Depois, o ato.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — O Des. Lopes da Costa diz que é preciso resolver se existe ou não o ato. O Governador declara que não há nenhum ato administrativo. Os impetrantes declaram que existe ato administrativo inconstitucional. Isso é o que temos para resolver.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Os próprios impetrantes declaram que o ato é omissão.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Se é omissão, há manifestação tácita da vontade. Não tem importância. De qualquer maneira é ato.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Eu disse que a omissão é uma consequência de uma lei inconstitucional. O que me parece é que temos de julgar um pedido final e é a decretação de inconstitucionalidade da lei 1.906. Isso é o que devemos resolver. A inicial é de uma clareza meridiana. A inconstitucionalidade da lei 1.906.

O Sr. Desembargador Presidente — Peço licença para dizer que o voto do Des. Onofre Mendes afirma que a preliminar envolve caráter prejudicial. A explicação do Des. Afonso Lages é contra ela.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Não nos compete discutir a orientação da Casa. Levantou-se uma preliminar; nós votamos essa preliminar. Eu respondi ao eminente Des. Onofre Mendes. Todos os Desembargadores votaram dizendo que desprezavam a preliminar do Des. Lopes da Costa.

O Sr. Desembargador Presidente — O caso é de consciência, para não cercear a defesa, no caso do Des. Afonso Lages. O Des. Newton Luz disse que irá pedir adiamento.

O Sr. Desembargador Newton Luz — Não vou solicitar mais o adiamento. V. Excia. pode resolver. Estou de pleno acôrdo com o Des. Onofre Mendes, quanto à preliminar do Des. Lopes da Costa. Isso mesmo. Inexiste ato, conforme afirmou o Sr. Governador.

O Sr. Desembargador Presidente — Afetaram o caso ao egrégio Tribunal Pleno, por se tratar de matéria constitucional, vencidos os Exmos. Srs. Des. Onofre Mendes e Newton Luz.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Contra nossos votos, meu e do Des. Newton Luz, nós acatamos a preliminar do Des. Lopes da Costa. O Des. Newton Luz votou de acôrdo com meu ponto de vista.

O Sr. Desembargador Presidente — Vencidos os Srs. Des. Newton Luz e Onofre Mendes.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Devo dizer que sou vencido (para constar das notas taquigráficas), que o meu voto só se refere à procedência do julgamento da preliminar, exclusivamente. Quanto à questão de se afetar ao Tribunal Pleno, ainda não me manifestei. Neste caso, o que devia ser decidido nesta preliminar levantada pelo Des. Lopes da Costa, é se existe ou não ato administrativo.

O Sr. Desembargador Presidente — Está plenamente consignado no voto.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador relator — (Faz a leitura do relatório). Conheço dos embargos declaratórios, porque é recurso cabível em qualquer sentença, para denegá-lo, visto como visa esclarecer o que foi decidido pelo Tribunal ou pelas Câmaras. E essas mandaram que se submetessem o feito à apreciação do Tribunal Pleno. Foi o pedido dos impetrantes que está formulado na inicial.

Não vejo nenhuma obscuridade e nem omissão no acórdão. Desprezo os embargos.

O Sr. Desembargador Edésio Fernandes — Pelos mesmos brilhantes fundamentos do voto do Exmo. Sr. Desembargador relator, desprezo os embargos.

O Sr. Desembargador Paula Andrade — Também desprezo os embargos.

O Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro — Sr. Presidente, pelos termos da Constituição, as Câmaras não podem julgar sobre inconstitucionalidade, senão pela maioria dos seus membros. Julgar constitucional o podem fazer. A Câmara deve decidir a respeito da limpeza constitucional da lei que se discute. Se as Câmaras a final mandam que se ouça o Tribunal Pleno sobre determinada matéria, e esse foi ouvido e decidiu, o acórdão deve traduzir realmente o que foi decidido. Por isso, data venia do patrono dos impetrantes, não há nada a declarar. Desprezo os embargos.

O Sr. Desembargador Newton Luz — Recebo os embargos, para declarar o acórdão, a fim de que o Tribunal Pleno se pronuncie também quanto ao ato que os embargantes declararam omissos, não mandando pagar o acréscimo de vencimentos pleiteado. O ato é, com efeito, omisso. Tendo havido silêncio do Governador, o ato ficou omisso e derivando a omissão de lei inconstitucional é por sua vez inconstitucional indireta e imediatamente inconstitucional, como mostrou lucidamente o advogado dos embargantes.

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — Desprezo os embargos, na conformidade do voto do Exmo. Sr. Desembargador relator.

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro — Sr. Presidente, a única inconstitucionalidade que os impetrantes alegam é a omissão da lei. Esse assunto de omissão da lei, é claro, traz à baila a discussão sobre a existência do ato, ou não. Por isso mesmo, não é preciso receber os embargos, porque essa matéria vai ser discutida no Tribunal Pleno. O que está em discussão é isso. Por esse motivo, não recebo. Acho desnecessário receber os embargos. O julgado, como está, não pode causar prejuízo aos impetrantes.

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg — Sr. Presidente, entendo que na ocasião do conhecimento pelo Tribunal Pleno, poderá ser examinada a questão desse ato, se é ou não constitucional. Desprezo.

O Sr. Desembargador João Martins — Estou de inteiro acôrdo com o Des. Newton Luz. Recebo os embargos para declarar o acórdão.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Sr. Presidente. Tenho a impressão de que essa questão é realmente muito simples. O impetrante entende que tem direito a determinados vencimentos. Mas que o Governador do Estado se omitiu nesse ponto, deixando de mandar pagar esses vencimentos. O Estado declarou que não existe ato administrativo por parte do Governo, porque a omissão do Governador em satisfazer os dispositivos da lei, sob o fundamento de que a lei é obscura, não importa em um ato administrativo. Nesse ponto, data venia, eu não concordo com esses argumentos. Há ato administrativo. Esse pode ser expresso, ou então pode expressar-se em uma omissão, porque

o ato administrativo não é mais do que isso: uma declaração de vontade do Estado, através dos órgãos competentes. Ora, o Estado pode manifestar sua vontade positivamente, afirmativamente, claramente, ou, então, pode manifestá-la também por omissão. A omissão da prática de um ato, determinada por lei, é uma manifestação tácita, de caráter negativo, da vontade do Estado. Daí é que ninguém foge. Discutiu-se aqui, na primeira fase do julgamento deste mandado, precisamente esse problema levantado da tribuna pelo eminente impetrante e patrono dos demais impetrantes: se existe ou não um ato administrativo.

Declarou o Sr. Des. Lopes da Costa, da tribuna: o Estado nega que haja um ato administrativo. Nós afirmamos, no item 8.º da nossa impetração, que existe realmente um ato administrativo que se traduz numa omissão do Chefe do Poder Executivo.

Este problema, a mim parece, data venia dos votos dos eminentes colegas, fundamental, justamente por essa circunstância que, agora, os embargos vêm pôr em relêvo: que não bastaria que se declarasse a inconstitucionalidade da lei; declara-se a inconstitucionalidade da lei, mas fica um ato administrativo, que é a omissão do Governador.

Neste caso, o que se deseja — aliás acabou de dizer também o eminente Des. Helvécio Rosenburg — é que na oportunidade em que o Tribunal Pleno conhecer da matéria, além de cuidar do assunto da inconstitucionalidade da lei, poderá decidir também sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do ato administrativo. Mas, se esse é o nosso pensamento, por que não pode ficar expresso no acórdão, nós evitaremos que, mais tarde, chegue este processo ao Tribunal Pleno e tenha que voltar para decidir essa questão preliminar da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do ato. Porque, evidentemente, se só o Tribunal Pleno tem poderes, prerrogativas legais, de acórdão com o art. 200 da Constituição Federal, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público, por que não apresentarmos ao Tribunal Pleno precisamente essas questões que estão emergindo aqui destes autos?

De forma que, data venia dos eminentes colegas que votaram em sentido contrário, meu voto é para que se recebam os embargos declaratórios, a fim de se complementar o acórdão, incluindo nele também o exame da inconstitucionalidade ou constitucionalidade do ato administrativo, nos termos da postulação dos impetrantes.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Convocado a votar, apesar de não ter estado presente na sessão passada, voto de inteiro acórdão com os Des. Onofre Mendes e Newton Luz.

O Sr. Desembargador Lahyre Santos — Sr. Desembargador relator, por obséquio: como foi formulado o pedido no mandado de segurança? Não quero a motivação, mas apenas o pedido.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — O pedido é o seguinte: (Lê nos autos).

O Sr. Desembargador Lahyre Santos — Agora, desejo saber como está formulado o acórdão.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — (Lê o acórdão).

O Sr. Desembargador Lahyre Santos — Data venia, de inteira conformidade com o pedido, desprezo os embargos.

O Sr. Desembargador Presidente — Desprezaram os embargos, contra os votos dos Excmes. Srs. Des. Newton Luz, João Martins, Onofre Mendes e Melo Júnior.

#### RELATÓRIO

O eminente Des. Alfredo de Araújo Lopes da Costa e outros não menos ilustres Desembargadores e Juizes, aposentados, pleiteiam, por

este mandado de segurança, que o egrégio Tribunal de Minas «reconheça aos impetrantes o direito de receberem seus vencimentos, acrescidos do mesmo aumento concedido aos magistrados em atividade, conforme a categoria de cada um».

II — Proclamam: a) que o art. 193 da Constituição Federal impõe ao legislador ordinário o dever de rever os vencimentos da aposentadoria, toda vez que forem aumentados os dos funcionários em atividade; b) que os dois aumentos devem ser contemporâneos; c) que a lei mineira n. 1.906, de 23 de janeiro de 1959, aumentou os vencimentos dos magistrados mineiros, sem proceder da mesma maneira com relação aos aposentados; d) que, portanto, tal lei é inconstitucional, residindo esta falha na omissão, eis que não contemplou os magistrados em inatividade; e) que a Administração, negando-se a pagar aos aposentados com acréscimo idêntico ao dos magistrados em atividade, pratica um ato mediamente inconstitucional.

III — Dada como autoridade coatora, o Exmo. Sr. Governador do Estado prestou, oportunamente, as informações previstas em lei. Frisa, preliminarmente, não ser caso de mandado de segurança; porque: a) não há direito, digo, ato, do Executivo, praticado contra lei ordinária, nem, ainda, embora em harmonia com lei ordinária, contra lei maior; b) conseqüentemente, dirige-se o mandado de segurança contra lei expressa e contra lei em tese não tem êle cabimento.

No mérito, acentua não ter a lei n. 1.906, de 23 de janeiro de 1959, desatendido o preceito do art. 193 da Constituição Federal, uma vez que o citado diploma legal não foi editado em função da desvalorização da moeda, mas para atender uma velha aspiração da magistratura, de ter seus vencimentos de conformidade com a sua categoria e grandes responsabilidades. Por outro lado, que a revisão dos proventos dos aposentados, proclamada no aludido texto constitucional, só pode ser feita por meio de lei e que rever vencimentos não é fixar nem equiparar.

IV — Ouvida a Procuradoria Geral, opinou pela denegação da segurança. Submetida a matéria a julgamento, as egrégias Câmaras Cíveis Reunidas afetaram ao colendo Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade da lei n. 1.906, de 1959, que, por sua vez, desprezou, não só a alegação de inconstitucionalidade da lei, como do ato do Executivo, deixando de pagar os impetrantes nos termos do pedido.

VI — Designado dia para julgamento, publiquem-se este relatório, a petição inicial, as informações da autoridade coatora, o parecer do Dr. Procurador Geral e o acórdão de fls. 124.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1960. — Cunha Peixoto.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 679, da comarca de Belo Horizonte, sendo impetrantes o Des. Alfredo de Araújo Lopes da Costa e coator o Exmo. Sr. Governador do Estado, acordam os Juizes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. 142 como parte integrante deste, denegar o mandado de segurança, vencidos os eminentes Des. Márcio Ribeiro, João Martins e Onofre Mendes.

I — Dois são os pressupostos a ser obedecidos para a concessão do mandado de segurança: a existência de um direito líquido e certo e de um ato de autoridade que importe em ilegalidade ou abuso de poder. Ora, a base do pedido encontra-se no art. 193 da Constituição Federal, que preceitua: «Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se

modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade». Entretanto, não declara o texto, qual a proporção desse aumento, como pretendeu a primeira emenda relativa ao assunto, de autoria do constituinte, Silvestre Péricles de Góis Monteiro. O dispositivo traz uma recomendação ao legislador ordinário para rever proventos dos inativos todas as vezes que aumentar os vencimentos dos funcionários em atividade. E reservou-se para esse legislador a missão de fixar a proporção, de conformidade com cada época em que deva ser cumprido o preceito constitucional, razão por que sua omissão não poderia nunca ser suprida pelo Judiciário, sob pena deste invadir a órbita do Poder Legislativo.

Todos os doutrinadores que versam a matéria, mesmo os invocados na inicial, e a jurisprudência, reconhecem ao legislador ordinário a possibilidade de, na revisão, fixar a percentagem que bem entender, não precisando ficar jungido ao «quantum» do aumento dos funcionários em atividade. E o Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, sem que tenha sido acimado de ilegal, estabelece, a priori, o aumento a ser concedido aos inativos, mas distingue entre os aposentados por tempo de serviço ou pela idade, e os que passaram para a inatividade por terem sido acometidos de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia (art. 182). Esses acompanharão os funcionários da ativa no quantum do aumento, enquanto para aqueles a lei satisfaz com dois terços.

Se está no arbítrio do legislador determinar o valor da elevação, evidente que sua omissão não caracterizaria o direito líquido e certo dos inativos. Direito a *quantum*? A incerteza afastaria a segurança.

II — O histórico do art. 193 da Constituição Federal mais conveniência do acerto dessas conclusões. Com efeito, o dispositivo em questão não figurava nas Constituições anteriores nem fazia parte do Projeto primitivo da atual. O artigo surgiu da emenda apresentada pelo constituinte Silvestre Péricles de Góis Monteiro, concebida nos seguintes termos: «Todo aumento de vencimentos, remuneração ou salário dos militantes, funcionários civis ou assemelhados, em atividade, acarretará idêntica alteração para os inativos e pensionistas». Todavia, esta emenda foi rejeitada, para que a matéria fosse relegada para a legislação ordinária («Diário da Assembléia», de 4 de maio de 1946, pág. 1.468).

O constituinte Jurandir Pires Ferreira voltou à carga, logrando vitória, em virtude do destaque que pedira por ocasião da votação final do Projeto. A redação, porém, do art. 193 decorre da emenda de redação n. 185, de autoria do constituinte Mário Masagão, que já havia contribuído para a queda da emenda Góis Monteiro, sob a alegação de que a matéria pertencia à legislação ordinária.

Certifica-se, assim, dos trabalhos parlamentares, que a todo aumento para funcionários civis e militares deve corresponder uma elevação nos proventos dos inativos, mas, em proporção, a critério do legislador ordinário.

III — Por outro lado, o que caracteriza, no direito moderno, a aposentadoria, é a desvinculação do funcionário do serviço público, porém, a receber a remuneração do cargo que ocupava. Atesta-o Basavilbaso: «es el derecho del agente público, separado del empleo o de la función, a continuar percibiendo *ad vitam*, cumplidas las condiciones de la ley, una suma mensual de dinero, en virtud de determinada edad, o por imposibilidad física» («Derecho Administrativo», vol. 3, pág. 497, n. 343).

Bielsa, no seu «Derecho Administrativo», acentua, ao conceituar a aposentadoria, estes dois elementos: desligamento do cargo público e direito de perceber os vencimentos: «la jubilación consiste en la continuación, por parte del Estado, de la remuneración correspondiente al

funcionario que cesó en el ejercicio de sus funciones por inabilidad o incapacidad física, habiendo-se cumplido las condiciones legales» («Derecho Administrativo», vol. II, pág. 322).

José Gascon, a seu turno, assinala: «la jubilación constituye la separación definitiva del servicio activo» («Derecho Administrativo», vol. I, pág. 338).

O funcionário aposentado perde, não há dúvida, o cargo, a função pública que ocupava. Passa, então, para a classe dos inativos do Estado. Ora, se os Juizes, como os demais funcionários, ao se aposentarem, passam para um quadro comum, dos inativos, evidente que, mesmo admitindo-se hipótese para argumentar a auto-execução do art. 193, não é ele aplicável, quando o aumento se processa apenas para uma classe, isto é, ter-se-ia que chegar à conclusão de que a obrigatoriedade do art. 193 estaria condicionada à alteração de vencimentos de todos os funcionários e não apenas de uma classe. O momento da revisão seria, sem dúvida, quando o Governo se propôs à elevação dos vencimentos de todos os funcionários, e não quando aumentou apenas a magistratura, o que fez pela lei n. 1.906.

IV — Não é possível que a alteração dos vencimentos de uma classe venha refletir nos aposentados, pois, então, ter-se-ia, muitas vezes, o aumento dos inativos, quando a maioria dos funcionários não tem idêntico benefício. Esta situação aconteceu, em janeiro do ano próximo passado, em Minas Gerais. A magistratura teve seu aumento, o mesmo não aconteceu com relação aos demais funcionários, que só em junho tiveram o projeto de reajustamento de seus vencimentos encaminhado pelo Executivo ao Legislativo, projeto transformado na lei n. 2.201, de 17/11/1959, cujo art. 47 traz o aumento para os inativos, inclusive os impetrantes.

V — Além disso, para se admitir que a elevação de vencimentos de uma classe possa acarretar a revisão dos proventos dos aposentados, seria indispensável a prova de que o fato ocorreu em consequência da alteração do poder aquisitivo da moeda. É certo que, no Brasil, comumente, os aumentos de vencimentos só ocorrem para colocar os funcionários ao abrigo das alterações do custo de vida, em virtude da queda do poder aquisitivo da moeda. Entretanto, se a elevação de vencimentos pressupõe já, no Brasil, uma queda do poder aquisitivo da moeda, evidente que esta presunção só pode prevalecer, só pode ter força, quando o aumento é geral, isto é, para todos os funcionários, porque todos têm o mesmo direito à vida proporcional a oscilação dessas condições. Daí a conclusão: quando o aumento ocorre apenas para uma classe, indispensável se torna a prova de que ele foi uma consequência da queda de padrão da moeda. E, se a matéria demandava uma prova de fato, fuge à alçada da segurança.

IV — O segundo pressuposto do mandado de segurança é que seja contra ato de autoridade que importe ilegalidade ou abuso de poder. Ora, como se verifica pela inicial, não há ato do Exmo. Sr. Governador do Estado negando o direito pretendido pelos autores. Com efeito, o Poder Executivo não lhes poderia conferir vencimentos diferentes dos estabelecidos pela lei. As autoridades executivas não agem, em tais casos, isoladamente. De conformidade com o art. 65, n. IV, da Constituição Federal, reproduzido no n. VIII do art. 24 da Constituição Mineira, a competência para fixar vencimentos dos funcionários e, consequentemente, a revisão dos proventos dos aposentados, é exclusiva do Poder Legislativo, cabendo às autoridades executivas apenas o pagamento. O Poder Executivo não pode, *sponte sua*, realizar qualquer pagamento aos funcionários, diferentes daqueles fixados em lei, e muito menos os proventos dos aposentados, posteriores ao ato da apo-

sentadoria, de vez que, não tendo sido traçados os limites da revisão, não é possível reconhecer ao Executivo o poder de graduá-la. E', aliás, o ensinamento de Carlos Medeiros, jurista dos mais eminentes e atual Procurador da República: «A revisão poderá outorgar proventos iguais ou inferiores aos pagos ao pessoal em atividade, uma vez que o texto não determinou a equiparação, dela resultará alteração desvantagens calculadas na base da legislação anterior. E' evidente que a revisão, por sua natureza e reflexos na despesa pública e na situação pessoal dos inativos, seus direitos patrimoniais e condições de aproveitamento, somente mediante lei poderá ter eficácia. O ato executivo seria arbitrário ante a generalidade da norma contida no art. 193. A fixação dos vencimentos dos cargos públicos é atribuição do Poder Legislativo (art. 65, n. IV). Pelas mesmas razões, a revisão, que importará em nova fixação de proventos dos inativos, deverá emanar do mesmo poder. Não havendo sido traçados os limites desta revisão, não é possível reconhecer ao Executivo a faculdade de graduá-la, ou melhor, de concedê-la com efeitos de equiparação ou em bases tão precárias que importassem em burla à intenção do legislador constituinte» («Rev. de Direito Administrativo», vol. XI, págs. 422-423).

VII — Os próprios autores, **data venia**, afinam com este ponto de vista. Com efeito, embora tenham dado como autoridade coatora o Exmo. Sr. Governador do Estado, pediram a inconstitucionalidade da lei n. 1.906, em face do art. 193 da Constituição Federal. Logo, de conformidade com os impetrantes, seus direitos advêm de ser a lei constitucional, de modo que, dentro deste raciocínio, o Governador não podia ser a autoridade coatora, pois, ex-vi do art. 200 da Constituição Federal, só o Poder Judiciário tem competência para decretar a inconstitucionalidade de uma lei, e, assim mesmo, com um **quorum** qualificado, isto é, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

VIII — Ilegal seria o ato da autoridade administrativa se houvesse revisto de moto-próprio os proventos dos impetrantes, determinando o pagamento, pois, então, teria praticado um ato sem lei. Ensina Castro Nunes: «E' do sistema de garantias da Constituição que a autoridade só tem os poderes que a lei lhe conferiu (Kelsen, idem, pág. 72). Se agiu sem lei, entende-se que agiu fora da lei, isto é, arbitrariamente. Em direito administrativo, diz Bielsa, a competência da autoridade não consiste em poder fazer o que lhe está permitido» («Contencioso Administrativo», pág. 17; «Do Mandado de Segurança», pág. 169, n. 84, nota 10). Por isto, decidiu o egrégio Tribunal de Minas, no mandado de segurança n. 188, da comarca de Belo Horizonte: «... denegar o mandado de segurança, por unanimidade de votos, pagas as custas na forma da lei. A defesa da autoridade apontada como coatora procede. O próprio impetrante reconhece e proclama, reiteradamente, em mais de um passo da inicial, aliás redigida com elegância e brilho, que sua classificação no padrão S-37 é da lei 146, de 8 de janeiro de 1948. Ora, se a sua classificação foi instituída por lei, claro que somente pode ser alterada por outra lei e o Exmo. Sr. Governador do Estado, contra o qual é requerida a segurança, não poderia ser compelido à execução de um ato que escapa à sua exclusiva competência».

Este acórdão é da lavra do eminente Des. Amílcar de Castro, e foi subscrito pelo não menos eminente Des. Lopes da Costa. E' verdade que S. Excia., o professor Lopes da Costa, agora como advogado, repudia a tese, mas, sem dúvida, a melhor orientação é a por ele perfilhada, quando, antes de sua aposentadoria, era um dos ocupantes de cátedra deste colendo Tribunal.

IX — Portanto, não pode ser tachada de ilegal a omissão do Governador do Estado não autorizando o pagamento com acréscimo

agora pretendido pelos impetrantes. Os próprios impetrantes assim o entenderam, tanto que não houve de suas partes provocação no sentido de ser ou não autorizado o pagamento que pleiteiam perante o Judiciário. Não era possível ao Poder Executivo, sem lei expressa, mandar acrescer os vencimentos dos aposentados de determinada parcela, **sponte sua**, sem nenhum pedido por parte dos interessados. O que, **data venia**, queriam os impetrantes, é que, promulgada a lei n. 1.906, de 1959, a Administração tivesse declarado pelos jornais ser inconstitucional esse diploma legal, e, para corrigi-lo, mandasse pagar todos os Juizes aposentados um aumento proporcional ao concedido para os da ativa, e isto sem nenhuma provocação de suas partes. Daí ter inteira aplicabilidade à espécie o acórdão deste egrégio Tribunal, proferido no mandado de segurança impetrado pelo Dr. Hilo de Andrade, aresto subscrito pelo eminente Des. Lopes da Costa: «... denegar o mandado. Em primeiro lugar, porque não existe nenhum ato administrativo do Exmo. Sr. Governador do Estado a prejudicar qualquer direito do requerente. A situação em que este se encontra, como também outros colegas seus e inumeráveis funcionários estaduais, foi criada pela lei 146, como reconhece o próprio requerente; e o Exmo. Sr. Governador do Estado apenas sancionou, promulgou e está fielmente executando essa lei e tal como era e é de seu dever».

No caso em apêço, também o Exmo. Sr. Governador do Estado limitou-se a sancionar e promulgar a lei e dar-lhe fielmente cumprimento, como era e é de seu dever. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 23 de março de 1960. — Costa e Silva, presidente. — Cunha Peixoto, relator. — Márcio Ribeiro, vencido. Ao meu voto de fls. 131v-133, acrescento que estou absolutamente convencido, de acordo com a opinião de Francisco Campos, Espínola e Hermenegildo de Barros, de que o próprio art. 193 da Constituição equiparou os vencimentos dos funcionários aposentados aos da ativa. Defiro, pois, o mandado de segurança. — João Martins, vencido, de acordo com o voto do Exmo. Sr. Des. Márcio Ribeiro. — Onofre Mendes, vencido, na conformidade das notas taquigráficas.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Edésio Fernandes — De inteiro acordo com o relator, denego a segurança.

O Sr. Desembargador Paula Andrade — De inteiro acordo com o relator.

O Sr. Desembargador Faria Alvim — De acordo com o relator.

O Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro — Sr. Presidente, também denego a segurança. Ouvi com muita reverência a discussão do direito do nosso eminente ex-colega Des. Lopes da Costa, mas decido pela substância e nos termos em que foi colocada a questão pelo eminente relator, aliás com muito brilhantismo, porque eu, muito mais sinteticamente, já decidi da mesma forma, neste Tribunal.

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — Também denego a segurança.

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro — Sr. Presidente, no meu voto a respeito da inconstitucionalidade, cheguei à conclusão, de acordo com o próprio artigo 193 da Constituição, que os aposentados têm direito ao aumento, e que a oportunidade deste aumento era justamente o da data da lei que havia elevado os vencimentos dos magistrados em atividade.

Entendo, ao contrário do ponto de vista sustentado pelo Exmo. Sr. Desembargador relator, que este aumento tem que se dar em relação

a cada classe, porque é a classe que fixa o aumento dos vencimentos dos funcionários em atividade. Isto se conclui do próprio texto da Constituição: há o direito a aumento, embora a ser regulado por lei ordinária. A questão de se saber se este aumento é ou não equiparação é uma questão nova apresentada à apreciação das egrégias Câmaras Cíveis. Convencido do acerto da opinião de Hermenegildo de Barros, Eduardo Espínola e Francisco Campos, de que a Constituição equiparou os vencimentos: defiro o mandado de segurança, para que se faça a equiparação, não importando que os magistrados aposentados tenham tido posteriormente um aumento inferior, porque aquilo que se está deferindo é a equiparação com os magistrados em atividade.

O Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda — Estou impedido.

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg — Denego o mandado de segurança.

O Sr. Desembargador João Martins — Acompanho o voto do Exmo. Sr. Des. Márcio Ribeiro. Concedo a segurança.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Sr. Presidente, já tive oportunidade de me referir ao assunto, que é objeto de nossa atenção, em duas assentadas de julgamento. Aliás, dos votos que então proferi, ficou claro qual o meu pensamento.

Entretanto, considero esta questão como uma questão de suma importância, que envolve respeitáveis interesses de uma classe. Prefiro, pois, pedindo vênha aos meus eminentes colegas, uma vez que apenas oralmente dando o meu voto, adiar o julgamento, para trazer, depois de exame mais aprofundado da questão, meu voto escrito. Peço adiamento.

O Sr. Desembargador Presidente — Adiado o julgamento, a pedido do Exmo Sr. Des. Onofre Mendes.

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Presidente — O julgamento do presente feito foi adiado, a requerimento do Exmo. Sr. Des. O. Mendes, a quem peço a gentileza de proferir seu voto.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Sr. Presidente, eminentes colegas:

«No exame deste mandado de segurança, o que importa, antes de tudo, é verificar qual o espírito do dispositivo do art. 193 da Constituição Federal, que ordenou a revisão dos proventos dos servidores inativos, sempre que, em virtude de elevação do custo de vida, forem alterados os vencimentos dos funcionários em atividade.

E' sedição a afirmação, que, aliás, já vem da Epístola de São Paulo, segundo a qual a letra mata e o espírito vivifica.

No que tange ao problema levantado nesta causa pelos ilustres impetrantes, tudo gira em torno da interpretação de uma palavra, somente, do texto do art. 193, isto é, do termo «revistos».

Segundo alega o Exmo. Sr. Governador do Estado, em sua contestação à súplica inicial, apoiado, é verdade, em boas escoras da doutrina e da jurisprudência, rever, gramaticalmente, significa confrontar, aferir e discriminar. Não significa equiparar.

Este — e só este — é o problema, no que toca à substância do debate. Porque, resolvido esse ponto crucial, os demais, alusivos à apreciação da via de que lançaram mão os impetrantes para pleitear junto à Justiça o reconhecimento de seu direito, terão a solução lógica e natural que flui da eminência do preceito em exame, consignado em nossa Carta Maior.

E digo que o importante, sobretudo, é a fixação do verdadeiro sen-

tido da palavra revistos — porque não tenho qualquer dúvida, data venia, em afirmar que o dispositivo constitucional em apreço é auto-executável, por sua própria natureza.

Para se chegar à apreensão do verdadeiro sentido da locução serão revistos — empregada pelo legislador constituinte no texto do art. 193, importa que se proceda a uma investigação mais profunda em torno da causa desse dispositivo, dos motivos que conduziram o legislador constituinte a adotá-lo, inscrevendo-o como preceito da Carta Magna, que não tem, como a muitos pode parecer, o aspecto de *jus dispositivum*, deixado ao alvedrio do legislador ordinário, senão e inarredavelmente (para usar de uma expressão hoje muito em voga, na cúpula da política nacional) de *jus cogens*.

Na moderna concepção do direito administrativo, a remuneração do funcionário público não constitui propriamente uma contrapartida do trabalho por ele desenvolvido em favor do Estado, senão tem por fim permitir ao funcionário manter um nível de vida social compatível com a função que exerce. Tal vinculação à quantidade de trabalho fornecido só aparece em relação a certos acessórios do vencimento, como é o caso das horas extraordinárias ou trabalhos suplementares.

Isso transparece na lição dos melhores autores e nitidamente na de Laubadère, professor de Direito Administrativo nas Faculdades de Direito de Paris, e de Montpellier, que, em seu «*Traité Elementaire de Droit Administratif*», Paris, 1953, à pág. 690, ensina:

«Quant au traitement proprement dit, il est exact que ce n'est pas l'idée de travail fourni qui intervient dans la détermination de son montant, mais celle du rang social à tenir: le traitement est d'abord destiné à permettre au fonctionnaire de tenir un rang minimum, c'est-à-dire, de vivre; d'où la règle du minimum vital; d'où, également le caractère incessible et insaisissable...».

Da mesma forma, opina Waline, o conhecido professor da Faculdade de Paris:

«Le but du traitement est donc, non d'assurer au fonctionnaire la contre-valeur de son travail, mais de lui assurer des conditions convenables d'existence» («*Traité Elementaire de Droit Administratif*», 5.ª ed., pág. 337).

Ora, afastada a idéia de contra-prestação e projetando-se, em eminência, a característica principal do vencimento do funcionário público, na moderna conceituação do direito público, ou seja *ad vitam* ou o mínimo vital, a que se referem os franceses, a consequência lógica é que seria incivil a admissão de que as necessidades vitais dos aposentados seriam diferentes das dos funcionários ativos da mesma categoria.

Tal raciocínio afronta elementares princípios da lógica na interpretação do direito. O que se acha de entender, ao contrário, é que, sendo o vencimento do funcionário uma prestação destinada a propiciar-lhe condições de existência condigna, relativamente à sua posição social, inadmissível será a distinção, quanto ao vencimento, em si, entre funcionários ativos e aposentados. Todos têm as mesmas necessidades vitais e, consequentemente, o vencimento, em si, não se sujeita a distinções entre as duas classes — de ativos e inativos.

Somente no que se refere aos acessórios do vencimento, isto é, na remuneração de trabalhos suplementares, na percepção de custas, etc., seria possível tal distinção, porque, aí, a gratificação extraordinária se-

ria correspondente ao trabalho efetivamente realizado pelo funcionário.

A aposentadoria se funda em dois princípios, por assim dizer, nucleares: quando o funcionário atinge a idade veneranda, é justo que o Estado lhe proporcione um fim de vida livre das fadigas do trabalho rotineiro: é o caso da aposentadoria compulsória, por limite de idade, ou, ainda, da livre, requerida pelo próprio funcionário, que haja prestado sua colaboração ao serviço público durante um longo período, e que deseje compensar-se do desgaste correspondente, à sombra dos benefícios do *otium cum dignitate*; ou, senão, a aposentadoria resultante do infortúnio, de moléstia incurável, adquirida ao tempo do exercício das funções, que tem melhor o caráter de instituição vinculada aos altos sentimentos de solidariedade humana, que repontam, na concepção do Estado Moderno, das inúmeras leis de proteção ao homem que deram seu suor no exercício do trabalho e que é surpreendido pela insidia de moléstia que desafia as conquistas da ciência.

Já houve tempo, entre nós, em que, além desses motivos, incidia um terceiro, qual seja o de prática de atos incompatíveis com o exercício da função pública, que justificava a aposentadoria compulsória, aliás, posta em prática, entre os mineiros, prudente e discretamente, sem qualquer excesso, durante o tempo em que as garantias constitucionais, inclusive as dos magistrados, se encontravam suspensas, dado o império do regime da ditadura.

Hoje, porém, com o retorno do País aos quadros constitucionais, após a decadência do regime ditatorial instalado em 10 de novembro de 1937, e quando passaram a reger a coletividade brasileira os princípios e preceitos liberais da Constituição de 1946, não seria admissível, no sistema constitucional da Nação, preceito que restringisse as tradicionais garantias outorgadas à magistratura, que representam, iniludivelmente, uma das mais altas conquistas da legislação contemporânea.

Conseqüentemente, hoje só se admite a aposentadoria como prêmio ao servidor, é o caso do *otium cum dignitate* — ou como um movimento de solidariedade humana, como é o da aposentadoria por invalidez.

Ora, em qualquer desses dois casos, não seria possível, sem que se fôsse de encontro ou sem repúdio a elementares princípios de razão, estabelecer distinções entre a situação dos ativos e aposentados.

Já tive oportunidade de dizer, quando o assunto da inconstitucionalidade foi afeto ao Tribunal Pleno, e o repito aqui, sem embargo, seria verdadeiro presente de grego à magistratura conceder-lhe proventos da inatividade, resultantes de um contínuo, indefeso, exercício de funções de alta responsabilidade, suficientes para que o magistrado, *post tantos et tantos que labores*, possa, melancolicamente, morrer de fome, ou, quando não morra, procurar um barracão numa favela, para se transferir para ele com sua família, dado que os proventos da inatividade, tal seja a época em que foi decretada a aposentadoria, não sejam suficientes, sequer, para acudir às despesas com o aluguel da casa.

Quando pode ter passado uma situação dessas, de legítima humilhação, pela cabeça do legislador constituinte?

Dadas essas premissas, não será difícil concluir que, ao contrário do que se tem escrito e doutrinado, o espírito do art. 193 da Constituição Federal é o da equiparação dos vencimentos dos funcionários inativos aos dos ativos. Não se pode admitir, em lógica de boa cêpa, que o aposentado tenha as necessidades da vida, acobertadas pelos vencimentos, inferiores às dos funcionários em atividade.

Tal solução conflitaria com o princípio de igualdade perante a lei,

princípio que não significa nivelamento, independentemente de certas circunstâncias, mas, ao revés, nivelamento, em idênticas circunstâncias. E, no que toca aos vencimentos secos, puros, note-se bem, não há como recusar a juridicidade da pretensão dos postulantes.

Tenho para mim que a equiparação dos vencimentos dos inativos aos ativos é automática, em face do preceito do art. 193 da Constituição Federal.

E, sem embargo das opiniões em contrário, estou em que a expressão «serão revistos», de que usou o legislador constituinte, equivale à equiparação, por um princípio de lógica, de equilíbrio de raciocínio e como uma homenagem ao próprio legislador constituinte, já que não posso admitir que atingisse ele as raíças do absurdo, entendendo que um funcionário aposentado tivesse necessidades vitais inferiores às dos funcionários em atividade.

Aliás, essa equiparação, quanto ao vencimento em si, note-se bem, ainda uma vez, não chega a constituir uma novidade, no mundo jurídico. Já a lei francesa, de 30 de setembro de 1948, determinava que seriam automaticamente elevados os proventos da inatividade, sempre que o fôsssem os dos funcionários ativos, em atenção ao princípio do mínimo vital e certo de que os dispositivos a respeito, na legislação francesa, foram resultantes dos mesmos fundamentos que inspiraram o legislador constituinte brasileiro.

Em verdade, referindo-se ao assunto, diz Laubadère, na obra citada, pág. 693:

«... pour remédier aux conséquences désastreuses des dépréciations monétaires sur les pensions déjà concédées, la loi a établi en effet le système de la péréquation des pensions: les pensions déjà concédées sont automatiquement relevées lorsque les traitements de l'activité qui leur ont servi de base d'établissement sont eux mêmes relevés».

Daí, a minha convicção de que o preceito do art. 193 da Constituição Federal é auto-executável.

Aliás, é indiscutível a contemporaneidade ou simultaneidade da melhoria de vencimentos relativa aos ativos e aos aposentados, que reponta, sem a menor sombra de dúvida, da expressão «sempre que», usada pelo legislador constituinte.

Postos esses princípios, resulta que o exame da via de que lançaram mão os impetrantes não se submete a preliminar da ausência de lei ordinária que estabelecesse os limites da revisão. Devo dizer, a esse propósito, completando o pensamento emitido no limiar deste voto, que, logicamente, a expressão revistos, de que usa o constituinte, significa equiparados. Isso, de acordo com os mais elementares princípios de razão, de lógica, no que tange à consideração dos objetivos do vencimento, destinado a acudir às necessidades vitais, ao mínimo vital, que, por sua vez, é o mesmo, quer se trate de ativos, quer de inativos.

Ora, se, atingindo ponto tão crucial da vida do funcionário, a equiparação se impõe, a conclusão é que o preceito em exame cria, em favor do funcionário inativo, um direito subjetivo, individual, líquido e certo, cuja violação é amparada pelo remédio excepcional do mandado de segurança.

Diz o eminente relator que só seria possível a postulação, se não se amparasse em lei que aumentou os vencimentos da magistratura, mas dos vencimentos em geral do funcionalismo. Data venia, não sufrago o argumento. A cada classe interessa a defesa de seus próprios



direitos. Se a lei foi omissa, quanto aos demais funcionários, a estes, evidentemente, cumpre a defesa de seus direitos. Mas, a toda evidência, o fato dessa omissão não pode prejudicar os inativos de uma classe, cujos funcionários em atividade foram beneficiados com o aumento de vencimentos, decorrente do aviltamento da moeda e conseqüente elevação do custo de vida.

Afirma-se, ainda, que o ilustre Governador se limitou a cumprir a lei, que não estendeu aos magistrados inativos os proventos da lei n. 1.906.

O argumento, **data venia**, não procede. Vê-se que partiu do eminente Governador o veto à proposição da egrégia Assembléia Legislativa, no tocante à equiparação dos vencimentos, à razão de que os demais funcionários inativos não gozariam também desse benefício.

Ora, tal argumento não procede, **data venia**. Se a lei é fruto da colaboração dos Poderes Legislativo e Executivo, a omissão de qualquer deles, que importe em ofensa de direito subjetivo, individual, acarreta, desde logo, a atividade do Poder Judiciário, para o exercício do controle da constitucionalidade da lei ou do ato administrativo. E se esses Poderes se omitem, ao Judiciário cumpre preencher a lacuna, mandando que se obedeça ao preceito constitucional.

O que os impetrantes pedem, nesta segurança — note-se bem — é que se lhes reconheça o direito a participar, em nível de igualdade, do aumento de vencimentos constante da lei 1.906. Parece-me indiscutivelmente que lhes assiste esse direito em face do preceito do art. 193 da Constituição Federal.

Fala-se, entretanto, que, ordenando o pagamento do acréscimo aos inativos, o Sr. Governador estaria contra a lei. Mas, não estará desde o momento em que o Tribunal, reconhecendo o direito que assiste aos impetrantes, ordene esse pagamento. Para execução da decisão do Tribunal de Justiça, em sua função controladora dos atos da Administração Pública, inclusive do Legislativo, há o remédio da solicitação do crédito competente pelo Executivo ao Legislativo. E se não fôr cumprida a ordem judicial, o remédio está no art. 7.º da Constituição Federal.

Ex-positis, defiro a segurança, para mandar que se equiparem os vencimentos dos impetrantes aos dos funcionários ativos, de acordo com as respectivas categorias, condenando nas custas o Estado».

O Sr. Desembargador Melo Júnior — **Data venia**, voto com o Desembargador relator.

O Sr. Desembargador Presidente — Denegaram a segurança, contra os votos dos Exmos. Srs. Des. Márcio Ribeiro, João Martins e Onofre Mendes. Impedido para votar, o Exmo. Sr. Des. Afonso Lages não tomou parte na votação, por ausente do debate oral.

—oOo—

#### RESCISÃO CONTRATUAL — DECRETAÇÃO — PAGAMENTO — PERDAS E DANOS — COMPENSAÇÃO — ABSOLUÇÃO DE INSTÂNCIA — INDEFERIMENTO

— A alegação imprecisa de que a ação de rescisão de contrato devia ser precedida de interpelação judicial, em virtude de contratos acessórios que teriam ensejado novações, não autoriza absolvição da instância.

— Os títulos promissórios pagos em razão do contrato rescindido devem ser objeto de compensação na apuração das perdas e danos.

APELAÇÃO CIVIL N. 16.695 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

#### RELATÓRIO

O Dr. Geraldo de Lima e Melo propôs contra o Dr. Antônio Ferraz de Carvalho e contra a firma Ferraz, Guerra, Pinto & Cia. Ltda., ação de rescisão de contrato. Em 5 de agosto de 1947, o autor e os réus celebraram um contrato de permuta de bens, no qual o Dr. Geraldo de Lima e Melo se obrigou a transferir à firma ré um terreno no lugar denominado «Cercadinho», com a área de duzentos e vinte mil metros quadrados, uma casa de morada com três cômodos, um curral, um direito de herança do espólio de Manuel Cândido de Souza, correspondente a um terreno de dezessete mil quinhentos e setenta e um metros quadrados, no lugar chamado «Cercado», e um lote de rézes, composto de seis vacas paridas e um reprodutor indu-brasil, por um prédio localizado nesta Capital, à rua Guaicurus, ns. 327 e 337, com um barracão e o respectivo terreno.

Esse prédio estava na posse do Dr. Antônio Ferraz de Carvalho, que o obtivera de Estêvão Salvador Brina e sua mulher, em 3 de maio de 1946. E a ré assumiu ainda a obrigação de pagar ao autor Cr\$ 800.000.00, representados por cinco notas promissórias de emissão da ré, sendo três de Cr\$ 200.000.00 e duas de Cr\$ 100.000.00, todas com vencimento fixado para 5 de agosto de 1950.

Na escritura, entretanto, designou-se o contrato como promessa de venda, figurando o autor como promitente vendedor e a firma ré como promitente compradora. Entregou o autor à ré os terrenos do Cercadinho e do Cercado, e bem assim o lote de rézes e a planta de loteamento do terreno do Cercadinho; e os réus transferiram ao autor a posse do prédio da rua Guaicurus, de que o réu Dr. Antônio Ferraz de Carvalho tinha escritura de promessa de compra e venda.

Vencidas as notas promissórias, a firma não as pagou, pelo que o autor, mais de um ano depois, levou a protesto um dos títulos e iniciou contra os réus ação de rescisão de contrato, da qual, mais tarde, desistiu, entrando as partes em acordo: pagaram os réus as custas e os honorários de advogado, na importância de Cr\$ 40.000.00, e ao cabo de algum tempo cumpriram as obrigações contratuais. Mas em vão esperou o autor, que se viu, afinal, obrigado a uma nova notificação aos réus e aos sucessores de Estêvão Salvador Brina, que havia já falecido, para recebimento da escritura definitiva do prédio da rua Guaicurus e para o cumprimento do que mais se obrigaram.

O resultado dessa notificação foi ajuizarem os sucessores de Estêvão Brina ação de rescisão de contrato contra o Dr. Antônio Ferraz de Carvalho, por não haver cumprido o seu contrato de promessa de compra do questionado prédio.

E daí, também, a propositura da presente ação, em que pede o autor seja declarado rescindido o contrato de 5 de agosto de 1947, com a condenação dos réus à restituição dos bens que receberam e ao pagamento dos que já dispuseram, e a ressarcirem perdas e danos e pagarem honorários de advogado.

Defenderam-se os réus. Taxam a lide de temerária, que houve novações, que as promissórias de fls. 18 a 24 estão pagas, retendo o autor indevidamente os títulos e também um de Cr\$ 700.000.00, importância que recebeu para pagar a família Brina, o que não fez. E ofereceram reconvenção, alegando que o reconvinado, exigindo pagamento com base em obrigação já paga, incorre nas sanções do art. 1.531 do Código Civil.



Replicou o autor e impugnou a reconvenção. Juntaram as partes, por vêzes, vários documentos, e foi proferido o despacho saneador.

Dêste agravaram os réus no auto do processo, sob o fundamento de que a ação devia preceder interpelação, conforme a arguição nesse sentido feita na contestação, o que constitui preliminar de mérito, que não transitava em julgado com o trânsito do despacho saneador; não indicaram, porém, o dispositivo legal em que se fundaram.

Também o autor agravou, com base no n. IV do art. 851, porque o despacho saneador, implicitamente, considerou irrelevante a preliminar suscitada na impugnação à reconvenção e indeferiu o pedido de absolvição da instância reconvençional.

Na audiência de instrução e julgamento apenas prestou depoimento pessoal o Dr. Antônio Ferraz de Carvalho.

A sentença julgou procedente a ação e improcedente a reconvenção. Declara rescindido o contrato, sem valor os títulos emitidos, inclusive a promissória de Cr\$ 700.000,00, respondendo o autor pelos impostos relativos aos seus imóveis e os réus pelo imóvel da rua Guai-curus; determina o cancelamento das inscrições e averbações procedidas porventura e condena os réus a pagarem as perdas e danos que se liquidarem, assistindo ao autor o direito de reter as importâncias recebidas, para efeito de compensação; e ainda os condena ao pagamento, além das custas, dos honorários dos advogados do autor, arbitrando-os em 15%.

A apelação dos vencidos interposta oportunamente e processada sem quebra de prazo até esta instância, onde, na Tesouraria, se realizou dentro do decêndio o preparo.

E' o relatório. À conclusão do Exmo. Sr. Des. Forjaz de Lacerda.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1959. — Newton Luz.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 16.695, da comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes o Dr. Antônio Ferraz de Carvalho e Ferraz, Guerra, Pinto & Cia. Ltda. e é apelado o Dr. Geraldo de Lima e Melo, acordam, sem discrepância de voto, em primeira turma da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório retro, não conhecer dos agravos, quer do autor, quer dos réus, e negar provimento à apelação, para, destarte, confirmar a sentença de primeira instância, por seus próprios fundamentos.

O agravo interposto pelos réus não tem amparo em nenhuma das hipóteses do art. 851 do Código de Processo Civil, eis que nenhuma puderam indicar os agravantes, para ampará-lo.

Alegam êstes que a ação devia preceder interpelação judicial, conforme argüiram na contestação. Mas não é precisa a arguição. O que disseram os contestantes é que houve novações sobre novações, as mais variadas; que o réu Dr. Antônio Ferraz de Carvalho fez acerto com a família Brina; que se precipitou em disputa judiciária, para depois dizer que «êsses contratos acessórios, inovadores dos contratos primitivos, dependiam de várias interpelações para que qualquer das partes estivesse em juízo».

Não indicaram, não pormenorizaram tais contratos acessórios. Não se pode conhecer, tomar conhecimento de uma alegação imprecisa.

O autor indicou a hipótese em que se fundou — o n. IV do art. 851 do Código de Processo Civil. Alega que o Juiz, implicitamente, indeferiu o pedido de absolvição de instância. Funda a súplica no art. 201, n. VI, comb. com o art. 160, que assim se expressa: «A petição

inicial será indeferida, se manifestamente inepta ou quando a parte fôr ilegítima».

Vê-se daí, de logo, que o pedido de absolvição de instância não tem fundamento legal. Aliás, o agravo estaria prejudicado, com a procedência da ação, se porventura tivesse fundamento. Não o tendo, dêle não se conhece.

A apelação os julgadores negam provimento, para confirmar a sentença recorrida, por seus fundamentos, como no comêço ficou dito. Os fundamentos são jurídicos e se fundam na prova dos autos. O contrato não foi cumprido pelos réus.

O autor, antes desta, propôs ação de rescisão do contrato, dela desistindo, por terem entrado as partes em composição, ficando os réus, que então pagaram os honorários do advogado do autor, na importância de Cr\$ 40.000,00, de, dentro em algum tempo, cumprirem as obrigações contratuais, o que não fizeram. Não podia, portanto, a nova ação, que é a presente, ser julgada procedente.

Se os réus pagaram os títulos promissórios constantes dos autos, será isso objeto de compensação, quando as perdas e danos forem apurados.

Têm-se também por acertado que cada uma das partes, de um lado o autor e, de outro, os réus, responda pelos impostos relativos aos próprios imóveis. E' razoável o pagamento dos honorários pelos réus — os honorários dos advogados do autor — à razão de 15%. Custas, na forma da lei, também pelos réus.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 1959. — Newton Luz, presidente e relator. — Forjaz de Lacerda. — Lahyre Santos.

—oOo—

#### DESQUITE AMIGAVEL — RETRATAÇÃO DEPOIS DA HOMOLOGAÇÃO — INADMISSIBILIDADE — PARTILHA PREJUDICIAL — SOLUÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA

— Inadmissível é a retratação unilateral após a homologação do desquite.

— A partilha prejudicial não é motivo para a retratação do cónjuge, devendo a questão ser resolvida na via própria.

APELAÇÃO N. 2.414 (Desquite) — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

#### R E L A T Ó R I O

João Satiro Neto e sua mulher, Maria Felícia de Jesus, compareceram perante o Juiz de Direito da comarca de Formiga, para requerer a homologação do seu desquite por mútuo consentimento. Apresentaram petição, concordando com a partilha dos bens do casal e declarando que são casados há mais de dois anos e que a única filha, Maria Margarida Satiro da Silva, é hoje maior e casada. Não foi o pedido ins- truído com certidão de casamento.

Prazo de reflexão de vinte e cinco dias, ratificação do pedido devidamente atermada.

Após parecer favorável do Ministério Público, o Juiz homologou o desquite, recorrendo «ex-officio» da sua decisão. E subiram os autos sem intimação aos desquitandos. Certificou a escrivã intimação ao pro- curador, quando nos autos não existe procuração alguma.

Preparo regular. Ao Exmo. Des. João Martins, para a revisão, Belo Horizonte, 22 de maio de 1959. — Melo Júnior.

## RELATÓRIO

Acrescento ao de fls. 15 que, por decisão unânime, a Câmara converteu o julgamento em diligência, para que se juntasse aos autos a certidão de casamento e para que, na primeira instância, fôsem os cônjuges intimados da sentença que homologou o desquite.

Valendo-se do retôrno dos autos à comarca de origem, a desquitanda apresentou ao Juiz a retratação do seu pedido, alegando «prejuízo material injusto e imprecisão da partilha».

Cumprida a diligência, subiram os autos, sem que o Juiz se manifestasse sobre o pedido de retratação, por se encontrar o processo já sob o conhecimento do Tribunal.

Em seu parecer, a Procuradoria Geral, entendendo ser inadmissível a retratação unilateral após a ratificação do pedido pelos cônjuges, se manifestou pela confirmação da sentença que homologou o desquite.

A revisão do Exmo. Des. João Martins.

Belo Horizonte, 24 de março de 1960. — Melo Júnior.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação n. 2.414, em processo de desquite amigável da comarca de Formiga, em que é apelante o Juízo, sendo apelados João Satiro Neto e sua mulher, Maria Felícia de Jesus, acordam os Juizes da Quarta Câmara Civil, sem divergência de voto, e integrando neste o relatório de fls. 30, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a homologação do desquite do casal.

Segundo a jurisprudência, não se admite a retratação unilateral após a homologação do desquite, sendo que a segunda instância só examina, no julgamento do recurso oficial, o aspecto formal do processo.

Por outro lado, está claro no pedido que a desquitanda não se arrependeu do pedido de desquite, não deseja a continuação da sociedade conjugal, mas apenas entende que a partilha dos bens lhe foi prejudicial.

E isso não será motivo para retratação, porque, como bem assinalou o eminente Des. Amílcar de Castro, no julgamento do desquite n. 1.730, de Conselheiro Lafaiete, «todos sabem que o cônjuge lesado na partilha, em desquite por mútuo consentimento, tem ação contra o outro, para obrigá-lo a compor o seu quinhão» («Minas Forense», 18/240).

Se bens foram ocultados, poderá a mulher se valer da ação de sonegados. E o fato de inexistir divisão no terreno onde se localizam as duas casas, não poderá justificar a retratação e constituir obstáculo à homologação do desquite. Deverá a questão ser resolvida na via própria. Custas ex-causa.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1960. — João Martins, presidente e revisor. — Melo Júnior, relator. — Lahyre Santos.

—oOo—

## SERVIDÃO DE ÁGUA — CONTRAPRESTAÇÃO — NÃO PAGAMENTO POR SUCESSOR — INEXISTÊNCIA DE ESBULHO

— Não perpetra esbulho o sucessor de uma servidão de água que, embora se recusando ao pagamento de contraprestação pelo uso do líquido, como o fazia seu antecessor, jamais a isso se obrigou.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.016 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

## RELATÓRIO

Alegando que, mediante dreno, encaminhara água nascente em terras de filhos seus para uso da firma vizinha, Carvalho & Costa, à conta de aluguel, e que a sucessora, S.A. Produtos Alimentícios Vigor, se recusa à contraprestação, aforou José Manuel Lopes, no fôro de Itajubá, interdito de recuperandae contra a atual possuidora dos terrenos a jusante, que se defendeu, sustentando que, ao revés do que afirma, só adquiriu os estabelecimentos que ora já explora, na certeza de lhe ser fornecida a água em questão, sem que não poderia funcionar a indústria adquirida, garantia consubstanciada em carta do A. se dispondo a concretizar o uso em direito de servidão quando Carvalho & Costa o reclamasse e a quem indicado fôsse. Assim posta a causa, feita a instrução, deu-lhe o Juiz, em acurada sentença, favorável desfecho à ré, motivando apelação do vencido, que está em termos. Falou a procuradoria Geral. Opina pelo desprovimento.

Belo Horizonte, 26 de março de 1960. — Aprígio Ribeiro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Itajubá, apelante José Manuel Campos e apelada S.A. Produtos Alimentícios Vigor, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe negar provimento.

A rigor, nem sequer estava o A. capacitado a propor a lide em que sucumbiu quando é o primeiro a afirmar que o terreno, donde a água mana, não é seu, mas de seus filhos, deficiência, aliás, que não passou despercebida à argúcia do julgador, pôsto a tenha havido como sanada com a presença dos verdadeiros donos do chão e assistência do Ministério Público.

De qualquer modo, como provou a sentença, com excelentes razões, nenhum esbulho perpetrou a R. Quer divisá-lo o apelante na circunstância de não se submeter ela a pagar-lhe pelo aproveitamento do líquido, mas o certo é que, se o seu antecessor acudia com essa contraprestação, êle a nada se obrigou, bem e civilmente escudado na promessa que lhe fizera o A. de que lha constituiria em servidão titulada quando exigido lhe fôsse, sem ambicionar a menor vantagem. Nada tem a ver com possíveis compromissos de outros de que nem ao menos fôra noticioso; assim, o uso da água em coisa alguma significa moléstia à posse de outrem, nem é viciosa a sua própria posse, como o Juiz mostrou com abundância de argumentos. Pague o vencido as custas.

Belo Horizonte, 26 de maio de 1960. — Aprígio Ribeiro, presidente e relator. — Helvécio Rosenberg. — Edésio Fernandes.

—oOo—

## COMPETÊNCIA — QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA — SENTENÇA NULA

— Competência é questão de ordem pública, devendo ser reconhecida e decidida independentemente de alegação pelas partes interessadas.

— Depois de deixar a comarca e assumir o exercício em outra, por remoção ou promoção, não pode o Juiz voltar a praticar qualquer ato jurisdicional na comarca que deixou, sendo nula a sentença que proferir no julgamento de causa nessa última ajuizada, embora tenha presidido parte da sua instrução.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.053 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

## RELATÓRIO

Na comarca de Patos de Minas, Amâncio Luiz de Barros e sua mulher ajuizaram ação ordinária contra Augusto Caixeta de Queiroz e sua mulher, visando a rescisão de contrato verbal de compromisso de compra e venda de uma gleba situada no lugar denominado «Leal», do distrito da cidade, com a restituição em dôbro da importância dada como início de pagamento, mais juros, perdas e danos e honorários de advogado.

Segundo consta da inicial, a venda do imóvel foi pactuada em 17/4/1949, por cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00), devendo os promitentes compradores entrar com cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) dentro de sessenta dias e pagar o restante com documento devidamente formalizado e prazo a ser convencionado.

Foram feitos em 20/5/49, 1/6/49 e 16/6/49 os pagamentos parcelados de dezessete mil cruzeiros (Cr\$ 17.000,00), nove mil cruzeiros (Cr\$ 9.000,00) e trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00), respectivamente. Tendo sido a última parcela entregue à véspera do vencimento do prazo de sessenta dias, houve tácito acôrdo quanto à prorrogação de pagamento do restante, mas no novo vencimento recusaram-se os réus ao recebimento dêsse restante e posteriormente venderam o imóvel à União pelo preço de duzentos e cinquenta mil oitocentos e sessenta e cinco cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 250.865,80).

Contestando, argüiram os réus ausência de interpelação para a caracterização da mora, inadimplência dos autores ao deixar de pagar o restante do preço e declaração de utilidade pública da gleba objeto do compromisso de venda, com a afirmação de que a rescisão do contrato apenas poderia determinar a restituição das partes ao statu quo ante, sem margem a qualquer indenização.

O despacho saneador reconheceu a legitimidade das partes e a ocorrência de legítimo interesse econômico. E contra êle os réus interpueram agravo no auto do processo, invocando o argumento de que «os autores são carecedores da ação e, como tais, são partes ilegítimas».

Na fase da instrução, foram ouvidas as partes e várias testemunhas, sob a direção do Juiz Seccional Sebastião Lintz, hoje titular da comarca de Carlos Chagas. A última testemunha foi ouvida e os debates orais foram realizados em audiência presidida pelo Dr. Altair Lisboa de Andrade, atual Juiz de Direito de Patos de Minas.

Argumentando com o disposto no art. 120 do Código de Processo Civil, o Juiz de Patos de Minas remeteu os autos para a comarca de Carlos Chagas. E de lá veio a sentença, na qual o Juiz Sebastião Lintz conclui pela procedência parcial da ação, «para condenar o réu a restituir o que recebeu em dôbro, e pagar honorários de advogado à razão de 10% sobre o quantum indenizativo».

Oportunamente, apelaram autores e réus, tendo as apelações sido recebidas no duplo efeito e regularmente processadas.

Subindo os autos, foram ambos os recursos devidamente preparados.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Des. João Martins, para a revisão.

Belo Horizonte, 28 de março de 1960. — Melo Júnior.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível n. 17.053, da comarca de Patos de Minas, em que são primeiros apelantes Amâncio Luiz de Barros e sua mulher, segundos apelantes Augusto Caixeta de Queiroz e sua mulher, sendo apelados os mesmos, acordam em sessão da Quarta Câmara Civil, por unanimidade de votos, cas-

sar a decisão apelada e determinar que a causa seja julgada pelo atual Juiz de Direito da comarca de Patos de Minas.

A sentença foi proferida por Juiz incompetente. E questão de competência, por ser de ordem pública, deve ser reconhecida e decidida independentemente de alegação por parte dos interessados.

Na espécie, dois Juízes participaram da instrução. O Juiz Sebastião Lintz iniciou a prova e inquiriu maior número de testemunhas. E o Juiz Altair Lisboa de Andrade encerrou a prova e presidiu o debate oral.

Assim, foi evidentemente forçada a interpretação pela competência do Juiz Sebastião Lintz, com invocação do disposto no art. 120 do Código de Processo Civil. E' que êste magistrado, que era Juiz Seccional, já há muito perdeu a jurisdição na comarca de Patos de Minas, sendo Juiz titular da comarca de Carlos Chagas, quando recebeu os autos para a sentença.

Tem decidido êste Tribunal, por tôdas as suas Câmaras, que «não há competência sem jurisdição, sendo aquela a medida desta» e que «não deve o Juiz removido ou promovido julgar as causas da comarca que deixou, mesmo as por êle instruídas» («Minas Forense», 12/66).

O Juiz removido ou promovido, ante o disposto no nosso vigente estatuto processual (artigo 120), deve concluir o julgamento das causas cuja instrução tiver iniciado antes de abandonar a comarca e assumir a jurisdição em outra unidade judiciária. Mas depois de deixar a comarca e assumir o exercício em outra, não pode voltar a praticar qualquer ato jurisdicional na comarca que deixou.

E no caso sob julgamento, tanto mais não se justificava a remessa dos autos ao Juiz promovido, porque também o Juiz atualmente com jurisdição na comarca participou da instrução, encerrando a prova, ouvindo testemunhas e recebendo as alegações finais das partes. Custas afinal.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1960. — João Martins, presidente e revisor. — Melo Júnior, relator. — Onofre Mendes, vogal.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Melo Júnior — (Lê o seu voto, concluindo por, preliminarmente, cassar a decisão apelada, para determinar que a causa seja julgada pelo atual Juiz de Direito da comarca de Patos de Minas).

O Sr. Desembargador João Martins — De inteiro acôrdo com o voto de V. Excia.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — A interpretação do art. 120 do Código de Processo Civil, como Vv. Excias. sabem, neste Tribunal mesmo, a princípio, deu margem a uma extraordinária confusão. Muitos achavam e no número dêstes eu me lembro bem desta grande figura de Juiz que é o Des. J. Benício de Paiva, que sustentava que a disposição do art. 120 tinha de ser rigorosamente aplicada: o Juiz que tivesse tomado parte na instrução, o Juiz perante quem se desenvolvessem os debates orais, êste é que devia proferir a sentença. Depois modificou-se êste ponto de vista. Lembro-me bem, que eu tive a oportunidade de examinar a questão e proferi longo parecer, mostrando que seria nefasto ao próprio interesse público que, por exemplo, um Juiz do sul, removido para uma comarca do norte, que tivesse deixado um feito para julgar, regressasse para atender a êsse preceito, deixando sua comarca desamparada por dias, o que, evidentemente, não se justifica.

O Tribunal mudou de jurisprudência. Mas, depois, em diversos feitos, manteve a interpretação radical, rigorosa, interpretação literal do

preceito do art. 120. Não fôsse essa circunstância do Juiz Altair haver também funcionado no caso, se fôsse só o Juiz Sebastião Lintz e êle julgasse lá mesmo, na comarca de Carlos Chagas, para onde foram remetidos os autos, eu não cassaria a sentença.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — No caso presente, êle ouviu testemunhas e recebeu a defesa das partes, calcada na prova produzida.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Neste caso particular, concordo com a decisão; mas não fôra isto, se os autos tivessem sido presididos exclusivamente por um Juiz posteriormente removido e dias depois lhe fôsem remetidos os mesmos, e êle concordasse em julgar a causa, porque dela teve conhecimento através da instrução, então eu não cassaria a sentença.

Entretanto, no caso presente, estou de pleno acôrdo com os votos proferidos, cassando a decisão apelada.

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento, para cassar a sentença.

—oOo—

#### FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA — DIREITO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — CONDENAÇÃO DO ESTADO — VOTO VENCIDO

— Tem o funcionário público direito ao recebimento da gratificação de chefia que o Estado reconheceu a favor de outros funcionários em idênticas condições.

— Deve o Estado, vencido na ação, ser condenado ao pagamento de honorários de advogado, para que não sejam diminuídos os proventos do funcionário público autor.

— V.v.: — Não deve o Estado, na espécie, ser condenado em honorários advocatícios. (Des. Melo Júnior).

APELAÇÃO CIVIL N. 17.187 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

#### RELATÓRIO

Pretendendo receber gratificação correspondente a um terço de seus vencimentos (gratificação de chefia) durante o período que decorreu de 1 de janeiro de 1956 a 21 de novembro de 1958, com juros de mora, despesas judiciais e honorários de advogado, o funcionário aposentado Júlio Pimenta Mourão ajuizou ação ordinária contra o Estado de Minas Gerais perante a Segunda Vara dos Feitos da Fazenda Pública, desta Capital.

Contestou o Estado, alegando ser injurídica a pretensão do autor, devendo, conseqüentemente, ser reconhecida e decretada a manifesta improcedência da ação.

Sem recurso, o despacho saneador reconheceu a legitimidade das partes e a regularidade do processo.

Após instrução em audiência, com depoimento de duas testemunhas, o Juiz proferiu a sentença, conhecendo da ação e condenando o Estado de Minas Gerais ao pagamento pedido na inicial, com exclusão de honorários de advogado.

Por ter sido a decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual, recorreu «ex-officio» seu digno prolator. Contra a parte da decisão que recusou os honorários, interpôs o autor oportuna apelação.

Regularmente processados, subiram os recursos ao Tribunal, onde se fêz o devido preparo da apelação voluntária.

Em seu parecer, a Procuradoria Geral recomenda o desprovimento do recurso oficial e o provimento do recurso voluntário.

Assim relatados, passo os autos à revisão do Exmo. Des. João Martins.

Belo Horizonte, 21 de março de 1960. — Melo Júnior.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n. 17.187, da comarca de Belo Horizonte, em que é primeiro apelante o Juízo, pelo Estado de Minas Gerais, segundo apelante Júlio Pimenta Mourão, sendo apelados os mesmos, acordam os Juizes da Quarta Câmara Civil, integrando neste o relatório de fls., negar, por unanimidade de votos, provimento ao recurso oficial e dar provimento, contra o voto do relator, à apelação voluntária, para condenar o Estado ao pagamento dos honorários do advogado do segundo apelante.

Indiscutível a procedência da ação, incontestável o direito do autor de receber a gratificação. Conforme consta da prova testemunhal, o próprio Estado já reconheceu o mesmo direito a outros funcionários em idênticas condições. E tanto isso é certo que não se valeu êle do recurso voluntário, tácitamente se conformando com a decisão que lhe foi adversa.

Por outro lado, o funcionário deve ser amparado de maneira que seus proventos não sejam diminuídos com o dispêndio de quantias na contratação de advogado. Pague o Estado as custas.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1960. — João Martins, presidente e revisor. — Melo Júnior, relator, vencido em parte, pois negava provimento também à segunda apelação, de acôrdo com voto proferido na assentada do julgamento. — Lahyre Santos, vogal.

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Melo Júnior — (Lê o relatório). «Conheço de ambos os recursos, o oficial e o voluntário. E a ambos nego provimento, confirmando a sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Indiscutível a procedência da ação, incontestável o direito do autor de receber a gratificação. Conforme consta da prova testemunhal, o próprio Estado já reconheceu o mesmo direito a outros funcionários em idênticas condições. E tanto isso é certo, que não se utilizou o Estado do recurso voluntário, tácitamente se conformando com a decisão que lhe foi adversa.

Apesar da segura argumentação do segundo apelante e de reconhecer que a jurisprudência se inclina a favor de sua pretensão, entendo que, ante os termos da lei, a espécie não comporta a condenação em honorários de advogado.

Custas ex lege. Pagará o Estado as custas da primeira apelação e o apelante as custas da segunda».

O Sr. Desembargador João Martins — Estou de inteiro acôrdo com V. Excia., Des. Melo Júnior, quanto à primeira parte. «Nego provimento à apelação necessária.

O funcionário foi adido à comissão da dívida ativa do Estado, com as vantagens a que tinha direito, na ocasião; ora, entre elas, estava a gratificação pela chefia da secção. Assim, procede a ação proposta. Deve o Estado pagar-lhe a quantia correspondente a um terço dos vencimentos, no período de 1.º de janeiro de 1956 a 21 de novembro de

1958, juros de mora, na forma do art. 3.º do decreto 22.785, de 1933, e honorários de advogado, na base de 20%».

Na outra parte me separo de V. Excia., Des. Melo Júnior; «concedendo honorários, pois que o funcionário deve ser amparado de maneira que seus proventos não sejam diminuídos com o dispêndio de quantias na contratação de advogado, dou provimento à apelação voluntária».

O Sr. Desembargador Lahyre Santos — Data venia do Exmo. Sr. Desembargador relator, acompanho o voto do revisor.

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento à primeira apelação, oficial, e deram provimento à segunda apelação, contra o voto do Exmo Sr. Desembargador Relator.

—oOo—

# CITAÇÃO — EXECUÇÃO — CARTA DO ESCRIVÃO — NULIDADE

— A citação inicial para a execução de sentença, feita por simples carta do escrivão do feito, enviada a procurador da parte executada, infringe forma prescrita em lei e acarreta nulidade do processo.

APELAÇÃO CIVIL N. 16.618 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

## RELATÓRIO

José Alves da Silva e sua mulher propuseram em Guarará, contra Alípio Campos, sua mulher e outros, uma ação de reintegração de posse, pela qual pediram, além do remédio possessório, a condenação dos réus e litisconsortes em perdas e danos, custas, honorários de advogado na base de 20%, juros de mora e demais cominações legais. Deram à causa, para efeito fiscal, o valor de Cr\$ 20.000,00. Lograram vitória os autores e a sentença condenou os réus ao pagamento de custas, perdas e danos a serem apurados, juros de mora e honorários na base pedida, sobre o valor da causa (vol. I, fls. 128).

Confirmada a decisão pela instância superior, promoveram os autores uma primeira liquidação. Essa não prevaleceu, porque o acórdão de fls. 388, reformando a decisão do Juiz, mandou que a outra se processasse.

Novos artigos de liquidação foram oferecidos (fls. 419), nêles pleiteando os liquidantes perdas e danos de Cr\$ 267.554,40, com acréscimo de juros, honorários e custas.

Para o processo fêz-se a citação, por meio de carta do procurador dos réus (fls. 429v.). Os artigos não foram contestados e, vencido o tempo à defesa destinado, o Juiz proferiu despacho saneador, considerando que o procurador dos réus tem poderes bastantes para receber citações e aplicando-lhes a sanção do art. 34 do C.P.C..

Dêsse despacho foi intimado o procurador dos liquidantes (fls. 442). Os liquidantes juntaram as declarações de fls. 446/452.

Com um perito único e quesitos apresentados pelo Juiz e pelos promovedores, fêz-se uma perícia (fls. 456/458). Em audiência, foram ouvidas testemunhas arroladas pelos autores.

A sentença (fls. 484 assim liquidou as perdas e danos:

- a) indenização de 2.500 pés de café a Cr\$ 45,00 .. Cr\$ 112.500,00
- b) duas safras de café (1949/50) .. .. . Cr\$ 57.000,00
- c) duas safras de cana (1949/50) .. .. . Cr\$ 23.000,00

Deduzindo do total (Cr\$ 192.500,00) a importância de Cr\$ 10.000,00, que se deixou de gastar na exploração da cana e do café, ficou a importância em Cr\$ 182.500,00, sobre a qual se contarão juros a partir da citação inicial. Excluiu a verba pedida para honorários, por já haverem sido pagos na ação principal. Condenou os réus no total das custas.

Apelaram ambas as partes. Os réus, primeiros apelantes, pretendem a nulidade do processo de liquidação. Sustentam que a citação inicial não podia ter sido feita ao advogado, pelo escrivão. O processo foi tumultuado. O perito, além de não haver sido regularmente nomeado, estava impedido de funcionar, como subscritor da declaração de fls. 450. Sustentam mais que é impossível que um sítio, cujo valor não vai além de Cr\$ 120.000,00, com uma área de quatro alqueires, dos quais um e meio apenas em cultura, possa conferir direito a tão ampla indenização. Pedem que se mande proceder a nova liquidação, com citação regular.

Os autores, segundos apelantes, rebelam-se contra a sentença, na parte em que deixou de considerar os lucros cessantes e querem ser compensados por cinco anos de improdutividade do cafezal (Cr\$ . . . 135.000,00) e por dois anos da cana (Cr\$ 20.000,00). Querem, também, os honorários de 20% sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

Ambos os recursos foram contrarrazoados e aqui tiveram o conveniente preparo. À revisão.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1960. — Afonso Lages, relator.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 16.618, de Guarará, primeiros apelantes Alípio Campos e outros, segundos apelantes José Alves da Silva e sua mulher e apelados os mesmos, acordam, em Câmara Civil (Segunda) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dar provimento à apelação dos réus, para decretar a nulidade do processo de liquidação, excetuada apenas a petição com que foi esta iniciada, ficando prejudicada a apelação dos autores e condenados êstes nas custas.

Está na lei processual (C.P.C., art. 165), que a citação inicial é necessária no começo da causa ou da execução. E para a omissão vem cominada expressamente a nulidade. Essa citação, evidentemente, pode ser feita a procurador com poderes expressos (art. 163). Quer, porém, se faça na pessoa do réu, quer na de seus mandatários, há de a citação obedecer a uma das formas prescritas no art. 161, para produzir os efeitos que a lei lhe atribui. Entre os modos de citar para o começo da causa ou da execução não se inclui a carta do escrivão, que somente é prestada para as intimações (art. 168).

Não se confundem citação e intimação. Citação, diz Pontes de Miranda, é chamamento, com cognição do objeto da causa pelo citado, ao passo que intimação é comunicação de ato praticado («Com.», vol. II, tit. III). Dado que fôsse possível a citação por meio de carta, não seria jurídico admitir-se que essa carta pudesse conter menos do que o mandado (art. 170). A missiva lacônica de fls. 429 nem ao menos dá conta dos fins para que se fazia intimação: comunica ao procurador dos réus a existência, nos autos, de uma petição em que os procuradores dos autores «requerem a citação da parte «ex adversa» na pessoa de V.S.». Com base nessa comunicação, não era possível ao procurador dos réus articular qualquer defesa.

Foi com essa estranha citação que se instaurou o processo de li-

quidação de sentença, em que os réus foram considerados revéis e privados de qualquer oportunidade de defesa. Não foram intimados do saneador, nem para a perícia ou para a audiência de instrução e julgamento. Apenas vieram a ter conhecimento da sentença de liquidação, da qual interpuseram oportuno recurso. Se ao menos houvessem sido intimados, por carta, do despacho saneador (e aí seria legal a forma de intimação), poder-se-ia argumentar que a ausência de recurso traduzia desinteresse dos réus. Mas já no saneador o MM. Juiz, tomando como citação inicial válida uma intimação defeituosa, aplicava aos réus a pena do art. 34, isto é, considerava que eram revéis e que não mais deveriam ser intimados ou notificados.

Nunca será demais dizer que um perito, embora indicado por uma das partes, a ela não se vincula. Não é perito da parte, não assume a defesa dos seus interesses. Uma vez que presta o compromisso de desempenhar honradamente a sua missão, passa a ser auxiliar da Justiça, e fica obrigado a se manter rigorosamente imparcial. Infelizmente não é essa a concepção que, na maioria dos casos, têm os peritos do seu papel.

Belo Horizonte, 25 de março de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente, com voto. — Afonso Lages, relator. — Márcio Ribeiro.

—oOo—

**DESPEJO — USUFRUTUÁRIO DE VÁRIOS PRÉDIOS — RETOMADA — DIREITO DE ESCOLHA — USO PRÓPRIO**

— O usufrutuário de vários prédios tem o direito de escolher a melhor atenda sua necessidade de retomá-lo para uso próprio, a qual, evidenciada por motivos de saúde e má acomodação na casa de filho em que reside, impõe a decretação do despejo.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.572 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

**R E L A T Ó R I O**

Ação de despejo para uso próprio, ajuizada por Francisco de Freitas Lobato contra Maria Carmelita Leão Coelho, Maria Cândida Leão Coelho e Teócrita Barbosa. Alega o autor, como usufrutuário, necessitar do prédio n. 1.116, da rua Gonçalves Dias, nesta Capital, e locado aos réus, para uso próprio, pois, residindo em prédio de seu filho, ali está mal instalado, devido ao seu precário estado de saúde.

Os réus contestaram a ação, taxando o pedido de insincero. A requerimento dos réus, fêz-se uma perícia na casa retomanda e na em que está residindo o autor. Instruída a causa, foi a ação julgada procedente. Inconformados, apelaram os réus. Recursos regulares.

A revisão do Exmo. Des. Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 6 de maio de 1960. — Helvécio Rosenberg.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 17.572, da comarca de Belo Horizonte, apelantes: primeiras, Maria Carmelita Leão Coelho e outra; segundo, Teócrita Barbosa; apelado, Francisco de Freitas Lobato, acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, integrado neste o re-

latório de fls. 124, em negar provimento às apelações, para confirmar a decisão recorrida. Pagas as custas pelos apelantes.

Francisco de Freitas Lobato, residindo com sua família em casa de um filho, pretende retomar o prédio locado aos réus, do qual é usufrutuário, para uso próprio. E' que, com a saúde abalada, necessita de uma casa que não tenha escada, nem crianças. O autor é portador de uma eufizema pulmonar crônica, com constantes dispnéias, pelo que necessita viver fora da abertura em que vive na casa do filho. Seu médico assistente esclarece que o aconselhou a se mudar dali, não só devido a uma íngreme escada, como, também, a casa do filho, como está, não lhe oferece condição para seu repouso absoluto mas horas recomendadas, devido ao número de pessoas ali existente, inclusive crianças. Diz o facultativo que nas fases de acalmia o autor necessita locomover-se, para melhorar sua capacidade respiratória e um pouco mais de resistência, para o que é preciso uma área maior. O perito que lá esteve reconhece que o autor está mal acomodado na casa do filho.

E' verdade que o autor é usufrutuário de outros prédios na Capital. Entretanto, é seu o direito de escolha e da prova resulta que a casa mais indicada é a retomanda.

O ajuizamento de anterior ação de despejo, com fundamento em sublocação, não pode impedir a procedência desta, cuja finalidade é bem outra — para uso próprio.

Belo Horizonte, 24 de maio de 1960. — Aprígio Ribeiro, presidente, com voto. — Helvécio Rosenberg, relator. — Edésio Fernandes.

—oOo—

**DESPEJO — ENTREGA DE CHAVES E ABANDONO DO PRÉDIO — PROCEDIMENTO DO LOCATÁRIO ANTES DA SENTENÇA — JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO — DIREITO DO AUTOR — DESPESAS JUDICIAIS — CONDENAÇÃO**

— Na ação de despejo tem o autor direito de ver apreciado o mérito do pedido, mesmo que o locatário haja antes da sentença final abandonado o prédio alugado ou devolvido suas chaves, a fim de que se apure a quem cumpre pagar as despesas judiciais.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.404 — Relator: Des. MAGALHÃES PINTO.

**R E L A T Ó R I O**

Demerval Santos, após decurso do prazo de notificação, pleiteou, com base no artigo 15, II, lei 1.300, a retomada, para uso próprio residencial, do prédio n. 297 da rua Francisco Sales, em Uberlândia, locado a Farid Jorge.

O réu, contestando, pediu, em preliminar, absolvição de instância, por falta da prova de domínio e, no mérito, alegou insinceridade do pedido.

O MM. Juiz, por despacho irrekorrido, declarou saneado o processo, denegando a absolvição de instância. O autor juntou, às fls. 24, prova do jus in re.

Na audiência designada, a instrução limitou-se aos depoimentos pessoais.

O MM. Juiz proferiu sentença julgando prejudicada a ação por falta de objeto e condenando o autor nas custas, sob o fundamento de que o prédio, no correr da ação, fôra devolvido ao autor, por via de



acórdo extra-autos, pelo que a ação não poderia ser considerada procedente tão só para condenar-se o suplicante ao pagamento de seus encargos. De seu relatório consta o seguinte trecho: «Não obstante, prosseguiu-se na ação e, pelo debate oral, observa-se que o ilustre procurador do autor o fez com a finalidade exclusiva de alcançar a condenação da parte adversa nos encargos decorrentes da ação».

Dessa decisão manifestou o autor, tempestivamente, o presente agravo, a fim de obter reforma da sentença recorrida.

Após contraminuta, o MM. Juiz manteve a decisão e o feito veio a este Tribunal, onde recebeu preparo. Em mesa.

Belo Horizonte, 17 de maio de 1960. — Magalhães Pinto, relator.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 7.404, da comarca de Uberlândia, agravante Demerval Santos e agravado Farid Jorge, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, dar provimento ao agravo, para que o MM. Juiz, por nova sentença, aprecie o mérito para o efeito de determinar quem responderá pelas custas.

Os depoimentos testemunhais dão conta de que o locatário, depois da contestação, devolveu o prédio ao autor, que passou a ocupá-lo. Do que houve, particularmente, entre ambos, nada ficou registrado por ato judicial.

O autor tem o direito de ver apreciado o mérito da ação proposta, a fim de que se apure a quem cumpre pagar as despesas judiciais.

A entrega das chaves ou o abandono do prédio não extingue a ação, que, à falta de acórdo, transação ou desistência susceptíveis de homologação judicial, prossegue e terá de ser julgada, como se o ocupante do prédio ainda lá estivesse, pois alguém será, afinal, condenado nas custas, conforme salientou o ilustre Juiz Martinho Garcez Neto, por despacho publicado em o «Diário da Justiça» de 28/11/949, página 8.371.

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: «Ação de despejo, uma vez contestada, com alegação de que o prédio locado já foi restituído, não pode ser julgada sem objeto... Prossegue a ação para apuração da verdade e para fixação da responsabilidade pelas custas...» (acórdão de 30/4/953, in «Paraná Judiciário», 58/28). Custas pelo agravado.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente. — Magalhães Pinto, relator. — Márcio Ribeiro.

—oOo—

**RESPONSABILIDADE CIVIL — ABALROAMENTO — CONCORRÊNCIA DE CULPA DOS MOTORISTAS — INDENIZAÇÃO — CONDENAÇÃO PELA METADE — PAI OU PREPONENTE — OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS — VOTO VENCIDO**

— No abalroamento ocorrido por culpa dos motoristas de veículos acidentados, um trafegando com falta de freios no seu carro, ou não os usando, e o outro na contra-mão de direção, deve a responsabilidade civil pela reparação dos danos causados ser partilhada entre ambos, mediante a condenação de cada um na indenização pela metade dos prejuízos sofridos pelo outro.

— Confiando a chave do carro a seu filho menor, é o pai responsável pelos danos que o mesmo cause em acidente de trânsito.

— V.v.: — Não provada a concorrência de culpa do preponente ou pai no evento danoso, não pode ser a ele ampliada a responsabilidade civil pela reparação do ato nocivo do filho ou preposto. (Des. Pontes da Fonseca).

APELAÇÃO CIVIL N. 16.356 — Relatores: Des. MÁRCIO RIBEIRO (apelação) e HELVÉCIO ROSENBERG (embargos).

RELATÓRIO

1 — Artur Plats de Almeida propôs a presente ação de indenização contra Ageu Gonçalves Pimenta e José Pimenta Freire, com fundamento nos arts. 159, 1.518 e 1.521 do Código Civil, para haver dos mesmos a importância de Cr\$ 76.610,50, correspondente ao pagamento dos danos sofridos em um acidente de veículos, ocorrido em 2 de março de 1957, no município de Alfenas, entre um carro «Dodge Coronet» de sua propriedade e um «Ford» pertencente a José Pimenta Freire, que na ocasião era dirigido por seu filho Ageu Gonçalves Pimenta.

Em consequência daquele acidente, o autor e sua esposa receberam vários ferimentos e sofreram prejuízos materiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6 a 27.

2 — Os réus foram citados e ofereceram contestação em tempo hábil, vindo preliminarmente com exceção de incompetência de foro, que, tendo processo regular, foi afinal julgada improcedente, e dessa decisão não houve recurso.

No mérito, alegaram que o acidente se deu por falta de freio no veículo do autor. E José Pimenta Freire acrescentou que Ageu Gonçalves Pimenta não era seu preposto; apresentando reconvenção, pleiteou o recebimento de Cr\$ 40.000,00, assim como todas as demais despesas decorrentes do abalroamento, como indenização dos danos causados ao seu automóvel «Ford».

O contestante juntou à defesa, por certidão, o laudo pericial feito pela Polícia local no carro do autor, no ponto onde se verificou o acidente e na mesma data deste (fls. 38/39).

3 — O autor falou sobre a reconvenção (fls. 81). Em seguida, foi prolatado o saneador, sem que houvesse qualquer recurso (fls. 82). Na audiência de instrução e julgamento, ouviram-se três testemunhas do autor (fls. 166/168), tendo o réu desistido das suas (fls. 120/170).

Autor e o réu José Pimenta Freire prestaram depoimento pessoal nas residências respectivas, por precatória, e Ageu Gonçalves Pimenta, na comarca de Alfenas (fls. 165/166).

E na audiência final, os representantes das partes fizeram suas alegações orais e o advogado dos réus ainda ofereceu o memorial de fls. 172/174.

Por fim, o MM. Juiz proferiu a sentença de fls. 205/208, julgando a ação procedente e improcedente a reconvenção, para condenar os réus ao pagamento da indenização de Cr\$ 76.610,50 ao autor, pelos danos decorrentes do abalroamento, custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15%. Custas da reconvenção, pelo reconvinte José Pimenta Freire.

4 — Dessa decisão, houve recurso oportuno para este egrégio Tribunal.



Remessa dos autos, em tempo hábil. Processo e preparo da apelação, em ambas as instâncias, regulares. A revisão.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1959. — Pontes da Fonseca, relator.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 16.356, da comarca de Alfenas, apelante Ageu Gonçalves Pimenta, apelado Artur Plats de Almeida, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório de fls. 237, dar provimento parcial à apelação, para julgar procedentes, em parte, a ação e a reconvenção e determinar que cada uma das partes indenize à outra a metade do dano que lhe causou, de acordo com o valor de seus pedidos. Custas em proporção. Vencido em parte o relator, Exmo. Des. Pontes da Fonseca.

A prova não autoriza a conclusão da sentença de que o apelante, chofer do «Ford» 27-33-27, seja o responsável único pelo acidente. Atribui-lhe o apelado, como autor, excesso de velocidade e uso indevido da contra-mão; ao passo que êle e seu pai, réus da ação, contestando e reconvin-do, alegaram que o apelante levava excesso de velocidade e não usou os freios de seu carro ou não os tinha perfeitos na ocasião.

O excesso de velocidade não ficou provado, quanto a nenhum dos dois veículos.

Demais, consta da perícia que o carro do réu José, guiado pelo apelante, chegou a parar antes da colisão e que o do autor não tinha freios, não tendo sido constatado no local qualquer vestígio de tentativa para deter êsse veículo.

A responsabilidade, portanto, está definida apenas: de um lado, pela falta ou não uso de freios do carro do autor; de outro, por estar o filho do réu na contra-mão.

E' verdade, como também assinala a perícia, que o péssimo estado de conservação da estrada justificava êsse uso da contra-mão. Mas cumpria ao apelante ter demonstrado que o fizera com as cautelas necessárias. Ora, isto não se deu, porque êle prosseguiu pela esquerda até muito próximo da curva de que saía o apelado. Permanece, pois, a culpa dos choferes dos dois veículos e, nesta hipótese, admite-se a compensação de culpas, via de regra tidas como iguais.

Os danos, porém, não são equivalentes. Para sua liquidação é justo, no caso, que se tome por base o valor dos respectivos pedidos. Aliás, para a estimativa dos sofridos pelo autor não seria razoável alterar a sentença, com a qual já se conformou um dos réus. E, quanto aos dos réus, o recurso, afinal, os estima em Cr\$ 40.000,00 e a própria perícia autoriza esta avaliação. Êste o pedido certo dos réus a respeito: Cr\$ 40.000,00 (fls. 222v.).

A questão da responsabilidade dos réus, estudada à luz dos artigos 1.521, n. III, e 1.523 do Código Civil, perdeu, em segunda instância, o seu interesse: porque a apelação é unicamente do filho e indigitado preposto.

O pai e preponente não recorreu; admitindo, assim, a sua responsabilidade, decorrente da evidente culpa direta de seu rebento, então menor e trabalhando para êle.

E' jurisprudência iterativa de nossos Tribunais que a culpa do preposto importa em culpa do preponente — salvo prova, em contrário, do réu («Arquivo Judiciário», CXXI, pág. 116).

Na espécie, aliás, a responsabilidade do proprietário do carro poderia ser definida também por aplicação do n. I do citado artigo 1.521

do Código Civil, por ser o apelante menor ainda, quando concorreu para o danoso acidente. Em qualquer das duas hipóteses especificadas nesse artigo, confiando-lhe a chave do carro, a culpa própria do preponente e pai ficou evidenciada, como evidenciada estaria também se não tivesse guardado bem a chave.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 1959. — Gonçalves da Silva, presidente e vogal. — Márcio Ribeiro, relator designado. — Pontes da Fonseca, vencido, em parte.

## NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador Pontes da Fonseca — (Lê o relatório). Voto: «O caso em apêço não abre margem a maiores indagações, porque nesta instância civil não se renova discussão em torno da matéria soberanamente julgada no juízo criminal.

Nesse processo, a condenação atingiu apenas ao réu Argeu Gonçalves Pimenta, por imprudência culposa, indicado como preposto, e daí a iniciativa da ação contra êle e José Pimenta Freire, com fundamento nos arts. 159, 1.518 e 1.521 do Cód. P. Civil.

O assunto é disciplinado pelo art. 1.521 do nosso estatuto civil, que restringe a responsabilidade do patrão, amo ou comitente, aos atos dos empregados, serviciais e prepostos no exercício do trabalho que lhes competir e por ocasião dêle.

A questão tem se controvertido, na doutrina e na jurisprudência, em torno dessa responsabilidade, que o nosso Código procura vincular à concorrência de culpa do responsável com a pessoa por quem responde (arts. 1.521 e 1.523 do Código Civil).

Mas hoje, segundo o comentário avançado de Aguiar Dias («Da Responsabilidade Civil», 2.º vol.), ou se presume a responsabilidade incontestável do patrão, ou se considera provada a culpa, pela evidência, trazida pelo fato do preposto, de que ela se encontra na origem dêste, ou se deduz a responsabilidade do simples laco de subordinação. Já não há mais lugar para se colocar a responsabilidade do preponente sob os auspícios da culpa in eligendo ou in vigilando, porque a má escolha ou a falta de vigilância é sempre fundada na culpa própria, com que se fez a escolha ou se exerceu a vigilância.

O eminente jurista Daniel de Carvalho já demonstrou em apreciável trabalho legislativo (1937), que a idéia do art. 1.523 do Código Civil é exigir tão somente da vítima a prova da culpa do preposto. Não se deve entender como exigência, a do concurso culposo do patrão, porque nesse caso o ato seria do próprio patrão e desnecessário se tornava considerar responsável indireto quem já o era direto.

Na espécie, porém, essa questão da responsabilidade solidária do preponente não tem cabimento, pelo fato cumpridamente provado de que o preposto, ao abalroar o veículo do autor, nas condições mencionadas na inicial, não o fez no exercício regular de qualquer trabalho que lhe competisse no Posto Chevrolet, pertencente ao co-réu José Pimenta Freire, seu pai, e nem por ocasião do mesmo trabalho. Viajava a passeio para Poços de Caldas, no Carnaval, guiando um automóvel de propriedade do seu progenitor. Era portador de uma carteira de habilitação e completava 21 anos de idade, poucos meses depois do acidente: não vivia em companhia de seu pai e nem estava sob sua guarda.

Não é possível responsabilizar-se o suposto preponente, por um ato ilícito do preposto, praticado com imprudência culposa, fora do serviço que lhe competia, ou em condições estranhas a êsse mesmo serviço, fora do exercício do seu trabalho. Isso seria dar uma amplitude inconcebível à responsabilidade do patrão ou preponente em relação a todos os

atos do empregado ou preposto, praticados por este fora do âmbito do trabalho.

A vinculação da concorrência da culpa não é tão extensa assim. Não ficou provado que na ação criminal houvesse qualquer referência capaz de caracterizar alguma responsabilidade no evento da parte do pai do réu Ageu Gonçalves Pimenta. E' óbvio que se o preposto pratica um ato nocivo, revelador de culpa, caracterizado pela imprudência, fora do seu serviço e sem nenhuma vinculação com o trabalho do Posto onde servia, o preponente está isento de qualquer responsabilidade, não há concorrência de culpa do responsável com a pessoa por quem responde.

E' bom que se atente: é necessário verificar-se, de um modo objetivo, se o autor do dano, ao praticá-lo, estava à ordem de terceiro, a quem se vinculava por subordinação, servindo às suas atividades econômicas. Se na ocasião do evento era alheio a essa subordinação, não há que falar em concorrência de culpa em relação ao indigitado preponente. «Não é a propriedade do veículo que importa propriamente para a determinação de responsabilidades. O que é importante é saber a serviço de quem se achava, na ocasião do acidente, o veículo, e, bem assim, o seu condutor» («Rev. Trib.», 197[162]).

Poder-se-á objetar que, não respondendo como preposto, o co-réu José Pimenta Freire é responsável pelo dano na qualidade de pai de Ageu Gonçalves Pimenta, e do mesmo modo se fixa a sua obrigação solidária em torno da indenização reclamada. Mas essa obrigação prevista no art. 1.521, n. I, do Cód. Civ., relativa à responsabilidade pela reparação civil, alcança tão somente «os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia, quando concorreram para o dano, por culpa ou negligência de sua parte» (art. 1.523 do C.C.).

O Código de Menores, como lei especial, em seu art. 68, § 4.º, preceitua que «são responsáveis, pela reparação civil do dano causado pelo menor, os pais ou a pessoa a quem incumba legalmente a sua vigilância, salvo se provarem que não houve de sua parte culpa ou negligência». Cumpre, portanto, ao pai ilidir essa responsabilidade, por qualquer forma legal.

Ora, o co-réu José Pimenta Freire, pai de Ageu Gonçalves Pimenta, provou satisfatoriamente que não houve culpa ou negligência de sua parte no evento de que o filho é acusado. Este era pessoa de quase 21 anos de idade àquela tempo, e não vivia mais em sua companhia, nem sob sua guarda, residindo cada um em lugar diferente.

Pelo visto: dou provimento, em parte, à apelação, para excluir da condenação José Pimenta Freire, mantendo-a tão somente em relação a Ageu Gonçalves Pimenta, que pagará as custas.

Julgo improcedente a reconvenção, pagas as custas desta pelo reconvinte».

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro — Voto: «A meu ver, a prova constante deste processo não autoriza a conclusão da sentença, de que o apelante foi o responsável único pelo acidente.

Atribuía-lhe o apelado, como autor, excesso de velocidade e uso da contra-mão. Ele, por sua vez, contestando e reconvindo, alegou que o apelante levava excesso de velocidade e não usou os freios de seu carro ou não os tinha perfeitos na ocasião.

O excesso de velocidade não ficou provado, quanto a nenhum dos dois veículos. Demais, consta da perícia que o carro do réu, guiado por seu filho, chegou a parar antes da colisão.

Prova a perícia também que o automóvel do autor não tinha freios, não tendo sido assinalado no local qualquer vestígio de tentativa para deter o veículo,

Restam pois como elementos definidores da culpa apenas: de um lado, a falta de freios do carro do autor; de outro, o fato de estar o filho do réu na contra-mão.

E' verdade, como bem assinala a perícia, que o péssimo estado da estrada justificava esse uso da contra-mão. Mas cumpria ao réu reconvinte demonstrar que o fez com as cautelas necessárias. Ora, ao que parece, isso não se deu, porque ele prosseguiu pela esquerda até muito próximo da curva de que saía o autor.

Permanecendo, pois, a culpa de ambos os choferes e sendo elas equivalentes.

Dou provimento, em parte, à apelação, para julgar procedentes, em parte, a ação e a reconvenção e determinar que cada uma das partes indenize a outra a metade do dano que lhe causou, de acordo com o valor de seus pedidos. Custas em proporção.

Adendum: — 1.º) O proprietário do carro «Ford» não pode ser considerado isento, pois, confiando a chave do carro a seu filho, esse era, evidentemente, no momento do acidente, seu preposto, e era menor também. 2.º) A condenação criminal não faz coisa julgada, a não ser quanto à autoria».

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — Peço adiamento.

O Sr. Desembargador Presidente (Gonçalves da Silva) — Adiado o julgamento, a pedido do Desembargador vogal (Gonçalves da Silva).

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva (Presidente) — Este feito ficou dependendo de meu voto, que é o seguinte: «Trata-se de lide de indenização por ato ilícito cometido por um filho menor, tendo o autor da ação invocado a responsabilidade solidária do pai do réu, acolhida pela sentença apelada, que concluiu condenando o pai e o filho ao ressarcimento dos danos decorrentes do abaloamento do veículo de José Pimenta Freire, na ocasião dirigido pelo menor seu filho Ageu Gonçalves Pimenta, com o carro marca «Dodge», do autor Artur Plats de Almeida e ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios à base de 15% e julgando improcedente a reconvenção.

O Exmo. Desembargador relator deu provimento, em parte, ao apêlo, para excluir da condenação José Pimenta Freire, mantendo-a tão somente em relação ao filho Ageu Gonçalves Pimenta, que pagará as custas. E confirmou a improcedência da reconvenção, com a condenação do reconvinte nas custas.

Dêse voto discordou o Exmo. Desembargador revisor, que proveu, em parte, a apelação, para julgar procedente, em parte, a lide e a reconvenção e determinar que cada uma das partes indenize a outra a metade do dano que lhe causou, de acordo com o valor de seus pedidos. Custas em proporção.

O Exmo. revisor considerou o pai do menor também culpado, pois, sendo o proprietário do veículo, confiara as chaves do mesmo ao seu filho menor.

Data venia do Exmo. Relator, acompanho o voto do Exmo. revisor. De conformidade dos dispositivos do Código Civil e do Código de Menores, há sempre uma presunção *juris tantum* de culpa dos pais pelos atos praticados pelo filho menor, no campo do direito civil.

Essa presunção pode ser ilidida por prova em contrário. Na espécie, porém, não se ministraram elementos de convicção no sentido de isentar de culpa o pai do menor. Ao contrário, além da presunção que contra ele conspira, há o fato altamente expressivo de que ele confiou as chaves do carro ao filho. Entretanto, a culpa dos réus, no caso,

ficou abrandada pela ocorrência de culpa, também, do autor, cujo carro não tinha freios, como assinalou a perícia.

Assim, dada a concorrência de culpa do autor e dos réus, provejo, em parte, a apelação, nos precisos termos do voto do Exmo. revisor, para julgar procedente, em parte, a ação e a reconvenção e determinar que cada um indenize ao outro a metade dos danos que lhe causou.

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento, em parte, à apelação, para julgar procedente, em parte, a ação e a reconvenção, contra o voto do Exmo. Desembargador relator.

## RELATÓRIO DE EMBARGOS

Fundadas no voto vencido do Exmo. Des. Pontes da Fonseca, as partes — Artur Plats de Almeida e Ageu Gonçalves Pimenta e seu pai, José Pimenta Freire — embargaram o v. acórdão de fls. 205. Recursos regularmente processados. À revisão do Exmo. Des. Aprígio Ribeiro.

Belo Horizonte, 21 de abril de 1960. — **Helvécio Rosenberg.**

Em tempo: Cópias aos Exmos. Desembargadores vogais: dos relatórios, acórdão e notas taquigráficas. Era supra. — **Rosenburg.**

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 16.356, da comarca de Alfenas, embargantes: primeiros, Ageu Gonçalves Pimenta e José Pimenta Freire; segundo, Artur Plats de Almeida; embargados, os mesmos, acorda a Terceira Câmara Civil de Embargos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, integrado neste o relatório de fls. 276, em não conhecer dos embargos opostos por Ageu Gonçalves Pimenta e desprezar os demais, para confirmar o venerando acórdão embargado. Custas na forma da lei.

Desconhecem os embargos opostos pelo embargante Argeu porque o voto vencido, no qual se estribou, lhe é adverso, reconhecendo sua responsabilidade e excluindo a de seu pai.

Desprezam os demais. A concorrência de culpa é irrecusável, porque para o evento concorreram autor e réus. Aquê, no trafegar sem freios, como positivou a perícia; estes, no trânsito em contra-mão de direção e, principalmente, numa curva da estrada.

O voto vencido dissentiu do acórdão por não, digo, não extendendo a culpa ao outro réu. Ageu é filho e preposto de José Pimenta Freire, que mantém, na cidade de Alfenas, um posto de gasolina, administrado por aquê.

Hoje em dia, provada a culpa do preposto, provada está a culpa do preponente, conforme pronunciamentos reiterados d'este Tribunal, com o beneplácito da Corte Maior. Fundam-se nas lições de Clóvis Beviláqua, Pontes de Miranda, Carvalho Santos, Aguiar Dias e tantos outros, que sustentam que a interpretação literal do artigo 1.523 do Código Civil, que manda provar a culpa direta do patrão, elimina evidentemente o artigo 1.521, n. III, do mesmo estatuto; e como não se pode admitir na lei disposições inúteis, a solução mais acertada é conciliar os textos, admitindo-se a responsabilidade indireta do patrão (Clóvis), ou a resultante da influência indireta, decorrente dos laços de vigilância e subordinação (Aguiar Dias).

Se o preposto, no momento do acidente, como quer o embargante Pimenta, não se encontrava em trabalho do preponente, o que não está bem positivado, este confiou àquê — seu filho — a chave do veículo.

Observam o engano do v. acórdão embargado no que se refere à apelação de José Pimenta Freire.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1960. — **Costa e Silva, presidente.** — **Helvécio Rosenberg, relator.** A culpa dos réus vai mais além. E' que, no nosso entendimento, houve, de sua parte, excesso de velocidade. Senão vejamos: E' dos autos que o carro do réu trafegava de contra-mão porque a estrada estava esburacada. Por isso, deveria trafegar com pouca velocidade. Se isso acontecesse, o veículo não deixaria sinais de frenagem no chão. Entretanto, segundo a perícia, foram constatados sinais de frenagem numa extensão de cinco metros.

Isso demonstra, de forma evidente, que a velocidade desenvolvida pelo carro do réu era excessiva — para transitar de contra-mão de direção e numa curva perigosa da estrada. — **Aprígio Ribeiro.** — **Gonçalves da Silva.** — **Márcio Ribeiro.** — **Magalhães Pinto.**

—oOo—

## POSSE — INTERDITO PROIBITÓRIO — REQUISITOS — DENEGAÇÃO

— O interdito proibitório é de ser denegado a quem não delimitou sua propriedade, nem tão pouco precisou o ato de violência ou turbacão à sua posse contra o qual reclama em juízo.

APELAÇÃO CIVIL N. 15.797 — Relator: Des. **HELVÉCIO ROSENBERG.**

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença, que é fiel, e ao mesmo acrescento que a ação foi julgada improcedente. Dela apelou o autor. Recurso regular. A revisão do Exmo. Des. **Edésio Fernandes.**

Belo Horizonte, 7 de maio de 1960. — **Helvécio Rosenberg.**

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 15.797, da comarca de Juiz de Fora, apelante Francisco Carneiro Moreira e apelada Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, acorda, por votação unânime, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, em julgar prejudicado o agravo no auto do processo e negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida, cujos fundamentos estão estribados no direito e na prova dos autos.

A decisão agravada nada decidiu. Transferiu à sentença final o exame das preliminares argüidas.

O interdito proibitório não podia vingar. O autor não delimitou sua propriedade, com posse atual, nem tão pouco precisou o ato, cuja ameaça reclama. Os documentos juntos demonstram a existência das ruas do loteamento, que serviram de limites aos lotes vendidos pelo autor a terceiros. A perícia, confirmada pela inspeção ocular do Dr. Juiz, constatou que a Prefeitura executava obras de calçamento e assentamento de meios-fios em vias públicas, em grande parte edificadas. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1960. — **Helvécio Rosenberg, presidente e relator.** — **Edésio Fernandes, revisor.** — **Lahyre Santos, vogal.**

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador relator — (Procede à leitura de seu voto, concluindo por negar provimento).

O Sr. Desembargador Edésio Fernandes — Voto: «Desprovejo o agravo. O interdito proibitório foi bem denegado, porque nenhuma prova se fez de ameaça à posse do apelante. A prova pericial e a convicção que o Juiz retirou de sua ida ao local do litígio, deixaram esclarecida a questão. O que a Prefeitura realiza ali, são obras de administração: calçamento e assentamento de meio-fio. Portanto, a urbanização da Municipalidade não pode acarretar receio de ser o A. molestado em sua posse. Ademais, os planos de loteamento dos terrenos já foram aprovados pela Prefeitura, e o A., conforme se retira da prova, não possui lotes e nem área de terreno no loteamento em questão e a que se refere a planta de fls. 139. Logo, foi imaginária a ameaça de violência ou turbacão à sua posse, tanto mais quanto não conseguiu ele identificar ou individualizar o seu terreno.

Na falta de prova eficaz de violência iminente, não podia mesmo vingar o interdito. Se o autor vier a sofrer lesão de direito comprovada, então buscará pelos meios próprios a indenização respectiva. Porque, na espécie, ele está desabrigado para obter a proteção que pede».

O Sr. Desembargador Lahyre Santos — A violência, se existisse, não seria iminente, mas já consumada. Há muito que a Prefeitura vinha concedido licença para construção na rua. De modo que também nego provimento.

O Sr. Desembargador Presidente — Julgaram sem objetivo o agravo no auto do processo, e negaram provimento à apelação.

—oOo—

#### INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — CUMULAÇÃO COM PETIÇÃO DE HERANÇA E RESTITUIÇÃO DE BENS — SOGRO DO INVESTIGADO — LEGITIMIDADE «AD CAUSAM» PASSIVA

— Descabe a ilegitimidade «ad causam» passiva argüida pelo sogro quanto à ação de investigação de paternidade ajuizada por filhos ilegítimos do genro falecido, cumulada com petição de herança e restituição de bens, desde que a ele hajam sido adjudicados todos os bens dos acervos inventariados do genro e sua filha, esposa desse, que morreram sem deixar outros herdeiros.

APELAÇÃO CIVIL N. 16.334 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

#### RELATÓRIO

Com fundamento nos artigos 363, inciso I, e 1.º da lei n. 883, os menores impúberes Antônio Carlos de Araújo, Marta Régia, Vitória Helena e Pedro Ernesto de Araújo, representados por sua mãe, Adjentina Genária de Araújo, moveram contra José Alves Ferreira, viúvo, ação de investigação de paternidade, cumulada com petição de herança e rescisão de partilha, alegando:

a) que são os autores filhos de José Miranda, já falecido, e que fôra casado com Araci Ferreira de Miranda, também falecida;

b) que foram concebidos de José Miranda, ao tempo de seu concubinato com a mãe dos autores e nasceram: Antônio Carlos de Araújo,

a 13 de outubro de 1945; Marta Régia de Araújo, a 20 de março de 1947; Vitória Helena de Araújo, a 24 de novembro de 1950, e Pedro Ernesto de Araújo, a 28 de agosto de 1952, conforme certidões de registro civil a fls. 5, 6, 7 e 8;

c) que Adjentina Genária de Araújo fôra desvirginada por José Miranda, tendo sido desde então sua concubina teúda e manteúda;

d) que todos os atos da vida de José Miranda orientam-se no sentido do reconhecimento da paternidade dos autores;

e) que o óbito de José Miranda, em 19 de maio de 1956, fêz desaparecer o único obstáculo para a declaração da paternidade, não tendo deixado descendentes de sua união legítima;

f) que procedeu-se ao inventário de José Miranda, sucedendo ao de cujus sua esposa, Araci Ferreira de Miranda;

g) que, falecendo Araci em 11 de outubro de 1956, fôra sucedida por seu pai, José Alves Ferreira;

h) que assim deverá ser declarada a paternidade de José Miranda em relação aos autores, reconhecido o direito dos mesmos à sucessão de José Miranda, como filhos, herdando-lhe toda a meação, declarado nulo o processo de inventário de José Miranda e sua mulher, determinando-se a abertura de novo, com admissão dos autores como sucessores de José Miranda e seus únicos herdeiros, condenando o réu nas custas e honorários advocatícios.

Contestando a lide, argüi o réu de limine que é parte ilegítima, porque foi sogro de José Miranda e a ação, no que tange ao interesse de família, somente poderia ser movida contra os parentes de José Miranda, e de meritis: 1.º) que é desprocedente o pedido, já que inexistiu o concubinato e não se esclareceu se ele coincidiu com a concepção dos autores; 2.º) que não se esclareceu a data da sedução invocada e os documentos produzidos não induzem, per se, a paternidade investigada; 3.º) que os assentamentos de nascimento dos autores foram lavrados num só dia e após a morte de José Miranda; 4.º) que, no caso de procedência da ação, os autores não teriam direito a toda a meação que reclamam, porque, pelo dispositivo da lei 883, de 21 de outubro de 1949, o filho reconhecido passa a ter direito de uma parte da herança apenas e tão somente a título de amparo social; 5.º) que ainda na hipótese de procedência da lide se deveria determinar a avaliação de toda e qualquer doação que o investigado tivesse feito aos autores; 6.º) finalmente, que a espécie não comporta o pedido de honorários de advogado.

O despacho saneador transitou livremente em julgado. Produziram-se provas por documentos, cartas, recibos, fotografias e testemunhas. Oficiou o R. do Ministério Público.

Pela sentença de fls. 106 a 107v., o magistrado concluiu julgando «procedente, em parte, a ação, para declarar que os autores são filhos de José Miranda, nos termos do artigo 366 do Código Civil, com referência aos artigos 1.º, 2.º e 3.º da lei n. 883, já citada, tendo direito à metade dos bens deixados pelo pai, sendo nulos o inventário e atos subsequentes no que contrariarem esta sentença.

Depreque-se ao MM. Juiz de Direito da Vara a que couber na comarca de Uberaba a averbação desta sentença. Não condeno o réu a pagar honorários de advogado, porque não tem culpa pelo ocorrido, e até deveria sofrer com o que o imortal Clóvis Beviláqua denominou, com a habitual propriedade, «ribaldarias amorosas» do genro. Custas em proporção».

Dessa decisão apelou o réu José Alves Ferreira, tempestivamente, insistindo na preliminar da ilegitimatio ad causam passiva, bem como na improcedência do pedido, quanto ao mérito. Contra-arrazoado o apê-

lo, foi feito o competente preparo. A Procuradoria Geral do Estado opinou pelo desprovemento do recurso. Autos à revisão.

Belo Horizonte, 9 de abril de 1960. — Gonçalves da Silva, relator.

## ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 16.334, da comarca de Araguari, em que é apelante José Alves Ferreira e são apelados Antônio Carlos de Araújo e outros, menores, representados por sua mãe, Adjentina Genária de Araújo.

Por votação unânime, e integrando neste o relatório de fôlhas, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em repelir a nulidade argüida e desprover a apelação.

Desacolhem a preliminar levantada pelo réu. José Alves Ferreira, contra quem fôra intentada a ação, é inegavelmente parte legítima. Na qualidade de herdeiro único dos espólios de seu genro e de sua filha, que faleceram sem deixar outros sucessores, ao réu foram adjudicados todos os bens dos acervos inventariados. Se se tratasse de investigação visando, apenas, o registro de estado civil, direito ao nome, etc., é que teriam os autores de guardar, com o réu, vínculo de parentesco.

No caso sub iudice, porém, a lide de investigação de paternidade tem finalidade mais ampla, objetivando fins patrimoniais, envolvendo petição de herança e restituição de bens. Por isso, foi corretamente dirigida contra o réu, que é quem detém os bens por via de herança. O que se encontra nessas condições é o herdeiro a que a lei faz referência: o herdeiro é o que, a título de sucessão mortis causa, detém o patrimônio do de cujus ou de parte dêle. Assim decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal («Revista Forense», vol. 177, pág. 230).

Circa merita: Negam provimento à apelação e confirmam, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeira instância. A filiação resultou comprovada dos autos, sendo mera quæstio facti que o processo bem esclarece.

Belo Horizonte, 20 de maio de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente e relator. — Magalhães Pinto. — Márcio Ribeiro.

—oOo—

## DESPEJO — USO PRÓPRIO — NECESSIDADE — PROCEDÊNCIA

— Provando o locador o precário estado de saúde de sua esposa, do que resulta a necessidade de retomada do prédio alugado para uso próprio, é de ser decretado o despejo.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.451 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

## RELATÓRIO

Homero Martins de Oliveira aforou, na comarca de São João Nepomuceno, a presente ação de despejo contra Wilson Monteiro da Silva, visando a retomada do imóvel de sua propriedade e que se acha locado ao réu, situado à rua Duque de Caxias, 153, naquela cidade, para uso próprio. Assevera que, por motivos de enfermidade na pessoa de sua mulher, devidamente confirmada, necessita do prédio em questão, para tanto notificou o inquilino com o prazo legal.

Contestou o locatário: que era sua intenção desocupar o prédio, pois queria cooperar para o restabelecimento do estado de saúde da es-

pôsa do A., e para isso esteve empenhado em obter outra residência; em outubro de 1958, desocupou um prédio residencial do A., em melhores condições do que o ocupado pelo locatário; todavia, com surpresa o locador o alugou para terceiro; assim, não é sincera a alegação do suplicante, porque se quisesse mudar do prédio onde se encontra, já teve oportunidade para tal, sem que a aproveitasse.

Saneador, sem recurso. Depois de instruída a causa, o Dr. Juiz de Direito proferiu a sentença de fls. 44-46, julgando improcedente a ação e condenando o A. a pagar honorários na base de 20%.

Inconformado, o autor apelou, tempestivamente, produzindo as razões de fls. 49-51; contra-razões do apelado às fls. 54 e 56.

Remessa e preparo com regularidade. Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 12 de abril de 1960. — Edésio Fernandes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 17.451, da comarca de São João Nepomuceno, em que é apelante Homero Martins de Oliveira e apelado Wilson Monteiro da Silva, acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 56, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, para o fim de julgar procedente a ação e decretar o despejo do réu, com o prazo de 30 dias para a desocupação do imóvel. Custas pelo vencido.

O autor quer conseguir a retomada do prédio de sua propriedade, locado ao réu, porque dêle necessita para uso próprio, com o objetivo de instalar nêle a sua residência, dado que as condições de saúde de sua mulher não lhe permitem continuar no prédio que ora habita.

A sentença de primeira instância lhe foi desfavorável, declarando o ilustre e honrado Juiz que desde o início da ação não aceitou de pronto as alegações do pedido, porque o locador reside em ótimo prédio, com comodidade e conforto, sendo estranhável viesse êle pretender se transferir para uma casa em piores condições. Assim, data venia, o magistrado, preocupado com o confronto entre os dois prédios, acabou por desprezar a prova produzida pelo locador e que conduz a acreditar na necessidade que êle demonstrou de retomar o imóvel. De fato, porque o proprietário reside em prédio próprio, teria êle que comprovar em juízo a necessidade do pedido (art. 15, inciso V, da lei 1.300). E êle assim o fez, produzindo prova que não foi contestada, antes até mesmo reconhecida pelo locatário, que, pelo estado de saúde de sua esposa, não pode continuar residindo no prédio ora ocupado, que é de dois pavimentos, o de baixo servindo a uma autarquia, e o superior, que é destinado à sua residência, possui duas grandes escadas, prejudiciais à precariedade das condições de saúde de sua mulher, conforme dão notícia os atestados de fls. 17 e 52.

Como já salientou o Tribunal paulista, «difícil se torna saber onde acaba a mera comodidade ou conveniência para começar a necessidade. Aquela, aliás, já é um comêço da necessidade. E se a lei não gradua a precisão, basta que esta exista, ainda que compreendendo a comodidade, para que o despejo seja decretado» («Rev. dos Tribunais», vol. 218|530).

O próprio inquilino, em sua contestação, teve a lealdade de declarar que quis cooperar para o restabelecimento do estado de saúde daquela senhora, tanto que esteve diligenciando para obter nova residência, somente não levando a efeito sua mudança, porque desocupou uma das partes do prédio do autor, não se interessando êste em ocupá-la.

Logo, se deduz que êle mesmo não nega a legitimidade do motivo arguido pelo locador. Mas deliberou resistir, ou mudou de opinião, porque o apelante teve oportunidade de se mudar e dela abriu mão.

Ora, seria uma subtração ao direito de propriedade, condicionar-se que o dono de dois prédios tivesse de se sujeitar à vontade do locatário na escolha de sua residência. Se o autor demonstrou necessidade comprovada, não pode a Justiça retirar-lhe a tutela jurídica que emana da lei.

O apelado argumentou com falta de sinceridade, mas consoante é de tranqüila jurisprudência, «só o procedimento futuro do locador ensejará prova formal de burla ou fraude contra a lei». O direito de escolha que se consagrou ao proprietário no tocante à sua residência, é de ser respeitado. Não tem significação, para o julgamento, a circunstância de maior conforto de um prédio sobre o outro; não é apenas o aspecto material a se considerar, mas, também, o da conveniência e de bem-estar da família.

Registre-se, ainda, que não pode servir de obstáculo ao reconhecimento de um direito, o fato de não haver o A. aproveitado para sua residência uma parte do prédio que estava desocupada e que foi locada a terceiro. Não se sabem os motivos dessa sua atitude, e que bem pode ser para cumprir uma obrigação ou satisfazer um compromisso. Uma coisa não fica dependente de outra: o irrecusável direito de retomada que assiste ao apelante, não se subordina a ter êle de conseguir outra residência para o inquilino.

Assim, provados os pressupostos da ação, o despejo deve ser decretado. Todavia, ao proprietário apelante fica cominada a multa correspondente a vinte e quatro (24) meses do aluguel, se não usar do prédio para o fim declarado, nos termos do art. 15, § 6.º, da Lei do Inquilinato.

Belo Horizonte, 3 de maio de 1960. — Aprígio Ribeiro, presidente e revisor. — Edésio Fernandes, relator. — Helvécio Rosenburg, vogal.

—oOo—

**PROMESSA — COMPRA E VENDA — INSTRUMENTO PARTICULAR — OUTORGA DE ESCRITURA — EXIGÊNCIA PELO COMPRADOR — POSSIBILIDADE — RECIBO — ASSINATURA A RÔGO — DESVALIA**

— O promitente comprador pode exigir a outorga de escritura com base em contrato de promessa de compra e venda por instrumento particular, uma vez reconhecida a obrigação pelos promitentes vendedores e inscrito o documento no Registro de Imóveis, sob pena dêsses últimos devolverem as quantias recebidas, com juros legais, pagarem honorários de advogado e perdas e danos.

— Recibo assinado a rôgo não comprova obrigação, desde que o signatário o faça sem poderes conferidos pelo terceiro em nome de quem se diz ter agido.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.515 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

#### RELATÓRIO

Geraldo Lima de Melo aforou ação contra Antônio Cândido de Sousa Filho ou Antônio Cândido Filho e Manuel Cândido de Souza Firmo e suas mulheres, pleiteando sejam êstes condenados a outorgarem es-

critura definitiva de venda de imóvel ou a pagarem prejuízos e honorários de advogado, por não terem cumprido o contrato de promessa de venda firmado com o autor.

A inicial narra que os réus prometeram vender ao autor as partes que têm em 3 ou 4 alqueires de terras no lugar «Campo do Adriano», cada uma pela quantia de Cr\$ 20.000,00, recebendo um e outro promitente vendedor Cr\$ 5.000,00, por conta, devendo o restante ser pago em prestações mensais de Cr\$ 1.000,00, a partir da escritura definitiva. No entanto, vieram Antônio Cândido Filho e sua mulher notificá-lo de que não cumpririam a avença e induziram Manuel Cândido e mulher a fazerem o mesmo.

A ação foi contestada. Os réus argumentam que os documentos trazidos pelo autor na inicial são desvaliosos, para representação de uma promessa de venda, pois a transação seria superior ao valor de Cr\$ 1.000,00, o que exigiria instrumento público, sendo de notar que Manuel Cândido de Sousa Filho e sua mulher são analfabetos e, assim, lícito não era exigir dêles obrigação através de documento assinado a rôgo. Sustentaram, ainda, a nulidade de registro dos documentos. E, em reconvenção, os réus pedem perdas e danos.

O autor replicou e combateu a reconvenção (fls. 39). O saneador de fls. 45 passou em julgado.

Tendo sido indeferido o pedido de perícia em documentos (fls. 68), os réus agravaram nos autos do processo (fls. 69).

Realizada a instrução, com depoimento pessoal dos réus varões e testemunhas, o MM. Juiz sentenciou, julgando a ação improcedente e, em parte, procedente a reconvenção, mandando cancelar a inscrição no Registro de Imóveis do documento de fls. 6.

Apelou o vencido. Processada a apelação, o recurso veio ao Tribunal e recebeu preparo. A revisão.

Belo Horizonte, 11 de abril de 1960. — João Martins.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 17.515, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Geraldo de Lima Melo e apelados Antônio Cândido de Sousa Filho e outros, acorda a Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, sem discrepância de voto, em não conhecer do agravo processual, e dar provimento à apelação, em parte, julgando procedente a ação contra Antônio Cândido de Sousa Filho e sua mulher, a fim de que os mesmos outorguem escritura definitiva de venda, dentro do prazo de 15 dias, a partir da publicação dêste acórdão, ou, se não fizerem, a devolverem as quantias recebidas, com juros legais, a começar da data da citação, mais perdas e danos que se apurarem em execução e honorários de advogado na base de 15% sobre o total da condenação; e condena Manuel Cândido de Sousa Filho e sua mulher à devolução das quantias recebidas, com juros a partir da citação. Paguem os apelados as custas da causa e do recurso.

Dois foram os negócios do autor e apelante com os réus, e devem ser estudados, separadamente. No que concerne à promessa de venda realizada pelos réus e apelados Antônio Cândido de Sousa Filho e sua mulher, existe de modo perfeito e acabado. O documento de fls. 5 — recibo de pagamento da quantia de cinco mil cruzeiros — contém os termos necessários à configuração da promessa de venda. Improcede o argumento dos apelados, aceito pela sentença, de que seria necessário para o contrato o instrumento público. A avença tem apenas «obrigação de fazer» e não uma translação de domínio, pelo que não se lhe aplica o disposto no art. 134, n. II, do Código Civil.



Também, a inexistência de prazo para o complemento do preço, que somente seria exigível depois que o promissário comprador pedisse a escritura, não poderia constituir omissão prejudicial aos vendedores, não só porque continuaram na posse do imóvel, como facultado lhes era interpelar o contratante, para a fixação da data da escritura definitiva. Aliás, os réus reconheceram a existência da promessa de venda na notificação feita ao autor (fls. 8) e em depoimento pessoal. Declararam que consideravam desfeito o contrato, porque o promissário comprador deixara de completar o preço, pelo que iriam reter a quantia recebida.

Ora, aos promitentes vendedores não era lícito fazer justiça por suas próprias mãos. Se confessaram a existência de laço obrigacional, deveriam pedir em juízo a sua rescisão, demonstrando o motivo legal para ela, a fim de justificar a negativa da escritura definitiva e da retenção do dinheiro recebido. Mas seu procedimento é ineficaz. Estão obrigados ao cumprimento da promessa por instrumento particular que assinaram. E, inscrito no Registro de Imóveis o instrumento, formou-se, para o apelante, o direito certo à obtenção da escritura de venda.

Quanto ao segundo negócio, a argumentação do apelante é, em grande parte, improcedente. O recibo que apresentou não tem valia, pois está apenas assinado a rogo, pelo que não comprova a obrigação que se atribue aos apelados Manuel Cândido de Sousa Filho e sua mulher. Estes são analfabetos e não conferiram poderes aos que assinaram o documento, o que o torna desvalioso.

O julgador que o apelante trouxe à colação, para fundamentar o apelo, em nada auxilia sua pretensão, pois nele se discute, caso apoiado em recibo assinado pelo próprio promitente vendedor. Mas apurado está que os apelados receberam quantias do apelante, neste negócio frustrado. Tem, por isso, o recorrente o direito de pedir a restituição do que pagou, com juros moratórios, pois os pseudos promitentes vendedores estão se locupletando com o seu dinheiro.

Esclarece-se que a condenação dos primeiros apelados tem a forma alternativa, porque este é o pedido na inicial, onde nada se disse sobre adjudicação compulsória.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1960. — João Martins, presidente e relator. — Onofre Mendes, revisor. — Melo Júnior, vogal.

—oOo—

#### CENTRO ESPÍRITA — FECHAMENTO — PORTARIA DE JUIZ DE DIREITO — ILEGALIDADE — VOTO VENCIDO

— Juiz de Direito não tem como sua atribuição determinar, por simples portaria, o fechamento de centro espírita, o que cabe à autoridade policial, como providência acauteladora da ordem pública.

— V.v.: — Agindo na função de Juiz de Menores, pode o Juiz de Direito ordenar o fechamento de centro espírita. (Des. Agenor de Sena Filho).

MANDADO DE SEGURANÇA N. 704 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

#### RELATÓRIO

Centro Espírita Beira-Mar, associação civil de finalidade religiosa, com sede em Pirapora, contra portaria do Juiz de Direito daquela comarca, datada de 10 de setembro de 1959, pela qual o magistrado determinou à autoridade policial do município o imediato fechamento e,

consequente suspensão das atividades do Centro Espírita «Ogum-Beira-Mar», bem como de todos os outros ali existentes.

Diz a inicial que no dia 8 de setembro p.p. foi assassinada uma senhora no recinto daquele centro e, logo após o crime, o Dr. Promotor representou ao Dr. Juiz no sentido de encerrar todas as atividades dos centros espíritas da cidade. Daí a portaria.

Contesta seja verdadeira a portaria quando afirma que a vítima do assassinio era presidente do Centro Beira-Mar e quando se refere a curandeirismo, corrupção moral, etc. O impetrante, associação civil registrada, funciona regular e publicamente desde 1951. Acusa as autoridades de intolerância religiosa e diz que a portaria fere o § 7.º do art. 141 da Constituição Federal. Procura demonstrar que não há «alto» e «baixo» espiritismo, salvo se se considera «alto» o que é praticado pelos bem situados na vida e «baixo» o dos centros freqüentados pelos pobres.

Argumenta, mais, com a liberdade de associação (Const. Fed., art. 141, § 12), de forma que o Centro, regularmente registrado, só poderia ser dissolvido mediante sentença judiciária.

Juntou procuração do presidente em exercício, certidão da portaria, do registro dos estatutos, da posse da diretoria.

O Juiz prestou as informações de fls. 20 a 23, que vieram acompanhadas de vários documentos (24 a 48).

Em parecer de fls. 50 a 51, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado opinou pela denegação do mandado de segurança.

Foi feito o preparo. Designado dia, publiquem-se, com o presente relatório, a cópia da portaria (fls. 9), as informações do Juiz e o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 1959. — Afonso Lages, relator.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 704, da comarca de Pirapora, requerido por Centro Espírita Beira-Mar contra ato do Dr. Juiz de Direito da comarca, acordam, as Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Sena Filho, conceder a segurança impetrada, para anular a portaria em que o MM. Juiz de Direito determinou o imediato fechamento e consequente suspensão das atividades do impetrante. Custas, ex causa.

Verifica-se dos autos que o Juiz agiu com a melhor das intenções ao determinar o fechamento do Centro e a cessação de atividades que, a pretexto de liberdade de religião e de culto, constituíam perturbação da ordem e culminaram na prática de crimes. A liberdade de cultos encontra uma limitação no mesmo preceito constitucional (art. 141, § 7.º) que a assegura: «salvo o dos que contrariem a ordem pública e os bons costumes».

A documentação produzida mostra, à saciedade, que as reuniões eram altamente nocivas. Numa delas chegou a se registrar um assassinio. As providências tomadas mereceram o aplauso de autoridades, associações, pessoas de conceito, e foram mesmo reclamadas por um órgão da imprensa. Tudo indica que a atuação do Centro era contrária à ordem pública e aos bons costumes.

Mas, entre as atribuições do Juiz não se insere essa de determinar o fechamento de uma associação, *juris ordine non servato*. Qualquer providência acauteladora da ordem estaria no âmbito da ação policial e não na do Juiz. A exorbitância empresta ao ato o caráter de ilegalidade, que justifica a concessão do mandado.



Belo Horizonte, 6 de março de 1960. — Aprígio Ribeiro, presidente. — Afonso Lages, relator. — Agenor de Sena Filho, vencido pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Relator — «O Centro Espírita Ogum Beira-Mar, sociedade civil registrada como pessoa jurídica, pede mandado de segurança contra ato do Dr. Juiz de Direito de Pirapora, que, por meio de portaria, determinou o fechamento de sua sede e a cessação de suas atividades. Argumenta com a liberdade de crença e de cultos assegurada pela Constituição Federal.

Entre os direitos e garantias individuais inscritos na Carta de 1946, como em outras do regime republicano, estão a liberdade de crença e de cultos, e o livre exercício dos cultos religiosos. Com referência à liberdade de cultos, há, como não podia deixar de existir, no interesse público, uma restrição expressa, no § 7.º do art. 141: não é livre o exercício de cultos religiosos que contrariem a ordem pública e os bons costumes.

Assegurada a todos, sem restrições, a liberdade de crença ou de convicção religiosa, postos os cidadãos a salvo de qualquer privação de direito por motivo de professar uma fé, não se pode dar a mesma amplitude à liberdade de cultos. Se estes, revelando-se em atos exteriores, se traduzem em atos prejudiciais à moral, à ordem pública, à saúde pública, não se compreende possa o Estado ficar indiferente e cruzar os braços, a autoridade a quem toque o poder de polícia. Tem essa o dever de os coibir.

Ninguém toleraria hoje que, a pretexto de constituírem uma forma de cultuar divindades, pleiteasse um cidadão, com fundamento nas suas garantias constitucionais, o direito de realizar aquelas festividades com que os romanos, na época da decadência moral, celebravam festividades em honra de Pan ou de Saturno. Nem também que, para honrar Moloc e outras insaciáveis divindades, consentisse a autoridade pública no sacrifício de vidas humanas.

Pelo que se vê dos autos, chegavam a excessos semelhantes as práticas que, em nome da liberdade de cultos, vinham praticando os associados do Centro Ogum Beira-Mar e de outros Centros de Pirapora. Os excessos cometidos constam do relato da autoridade policial e da informação prestada pelo digno magistrado: culminaram os excessos no assassinio de uma dirigente espiritual e lesões em outras pessoas.

Percebe-se que a autoridade coatora agiu com a melhor das intenções, ao determinar à autoridade policial as medidas constantes da sua portaria. Bem grave deveria ser a situação, porque as providências receberam aplausos de autoridades, associações, etc.

Houve, contudo, da sua parte uma inegável exorbitância. Entre as atribuições do Juiz de Direito, não se insere essa de, por simples portaria, determinar o fechamento de uma associação civil, legalmente registrada. Os fatos reclamavam, certamente, uma providência de ordem policial, mas esta escapava à competência da autoridade judiciária, a menos que se tratasse de aplicação da lei n. 1.207, de 25 de outubro de 1950. Mas, pelo que consta dos autos, não se observou o processo do § 1.º do art. 1.º dessa lei.

Embora reconheça que o Juiz agiu com os melhores propósitos, devo reconhecer que praticou uma ilegalidade ao expedir a malsinada portaria. E, por isso, concedo o mandado para cassar a portaria, sem pre-

juízo das providências que a autoridade policial entender que deve tomar em defesa da ordem pública e dos bons costumes».

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro — Pego adiamento.

O Sr. Desembargador Presidente — Adiado o julgamento, a pedido do Exmo. Sr. Des. Márcio Ribeiro.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Presidente — Este julgamento foi adiado a pedido do Exmo. Sr. Des. Márcio Ribeiro.

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro — Cheguei à mesma conclusão do Des. Afonso Lages, no sentido de que a questão é da competência da Polícia.

A meu ver, há, de fato, uma ilegalidade da portaria do Juiz, determinando o fechamento do centro espírita.

O Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda — Acompanhei o voto do Desembargador relator.

O Sr. Desembargador João Martins — De acordo com o relator.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Concedo o mandado de segurança, nos termos do voto do Desembargador relator.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — De acordo com o relator.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — De acordo.

O Sr. Desembargador Edésio Fernandes — De acordo.

O Sr. Desembargador Paula Andrade — De acordo.

O Sr. Desembargador Faria Alvim — De acordo.

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — De acordo.

O Sr. Desembargador Lauro Fontoura — De acordo.

O Sr. Desembargador Sena Filho — Eu denego o mandado de segurança. E denego, porque entendo que o Juiz de Pirapora estava na função de Juiz de Menores; e ao Juiz de Menores é assegurado pelo Código respectivo — art. 128, § 7.º, e art. 129 — esta faculdade de determinar o fechamento de casas de espetáculo ou de qualquer estabelecimento, quando freqüentado por menores, em desobediência a preceitos legais.

Constatou-se, segundo apreendi do relatório do eminente Desembargador relator, que neste centro espírita havia um desvirtuamento de suas finalidades: vendiam-se, no local, bebidas alcoólicas, o prédio não oferecia segurança e, além disto, era freqüentado por menores.

Parece-me que o Juiz tinha dupla função: de Juiz de Direito da comarca e de Juiz de Menores. Nestas condições, a meu ver, poderia, com base no dispositivo do Código de Menores, determinar o fechamento deste centro espírita.

Esta portaria poderia, futuramente, ser revogada pelo próprio Juiz, a pedido de interessados ou por ato espontâneo dele. Data venia dos ilustres Desembargadores que me sucederam, denego o mandado de segurança.

O Sr. Desembargador Presidente — Concederam o mandado de segurança, contra o voto do Sr. Des. Sena Filho.

## CENTRO ESPÍRITA — FECHAMENTO — PORTARIA DE JUIZ DE DIREITO — CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA — VOTO VENCIDO

— Concede-se mandado de segurança contra ato de Juiz de Direito que, sumariamente, ordenou por portaria o fechamento de centro espírita, quando somente o poderia fazer mediante sentença em processo regular, ainda que sumário, em razão de ser da competência das autoridades administrativas e policiais o procedimento originário sobre qualquer anomalia no prédio e ambiente de exercício do culto religioso.

— V.v.: — Pode o Juiz de Direito baixar portaria decretando a medida extrema de fechamento de centro espírita, usando das atribuições que lhe confere o Código de Menores, mas não se conhece de mandado de segurança requerido contra seu ato quando o dito fechamento foi apenas recomendado e executado por autoridade policial, que seria a coatora em caso de exorbitar na sua ação. (Des. Sena Filho).

MANDADO DE SEGURANÇA N. 720 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

## RELATÓRIO

Portaria de 10 de setembro do ano findo, baixada pelo Juiz de Direito de Pirapora, ordenou o fechamento de todos os centros espíritas situados nos limites da sua jurisdição, a fundamento de que a sua totalidade era freqüentada por elementos de mau conceito e se praticava a magia negra, o baixo espiritismo e a macumba, tornando-se, assim, a sua permanência flagrante desrespeito às autoridades, um escárnio à sociedade e um acinte às leis penais brasileiras.

O Centro Espírita «Divina Providência», uma das entidades atingidas pela drástica e universal medida, inconformado e sentindo-se ferido no gozo da liberdade constitucional de culto, impetrou mandado que o assegure, decretada a ineficácia do severo ordenamento.

Solicitadas informações, prestou-as a autoridade acusada de coatora, estribando o seu ato no art. 141, § 7.º, da Constituição Federal, que proíbe cultos religiosos que, desviados dos seus fins sadamente espirituais, contrariam a ordem pública e os bons costumes.

A Procuradoria Geral é de parecer se denegue a pedida segurança. E' o relatório. Em mesa.

Belo Horizonte, 21 de março de 1960. — Aprígio Ribeiro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Pirapora, requerente Centro Espírita «Divina Providência» e requerido Juiz de Direito da comarca de Pirapora, acordam, em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, conhecer do pedido e o deferir.

Ressalvada a indiscutível lisura de propósitos que inspirou a drástica portaria, persuade-lhe a leitura que o digno Juiz, ao menos no que tange e respeita à entidade impetrante, se desviou das exatas vias legais. Procura estribo, com efeito, na ordenação constitucional que, garantindo muito embora a liberdade de crença, restringe-a à sadia área da ordem pública e bons costumes, de onde, extravasando, se degradará de direito respeitável em abuso intolerável a merecer os rigores da lei. O princípio é rigorosamente exato, não, porém, os efeitos autoritá-

rios que dêle extraiu a digna autoridade, assumindo-se competência para pôr estorvos aos exercícios religiosos a seu arbítrio e sem forma de direito.

A lei é severa; autoriza até a dissolução compulsória das associações que, desgarradas dos bons caminhos, se constituam em ameaça à moral ou à tranqüilidade pública, mas não investe o Juiz no direito de atuação discricionária; exige sentença em boa forma e sentença implica em processo, sumário que seja, sempre respeitado o elementaríssimo direito de defesa. E o digno magistrado alcançou a entidade impetrante com a ordem de fechamento, levada a efeito em submissão à ordem sua que êle não renega, antes sustenta, ao assumir papel e figura de autoridade coatora, por ter averiguado que o culto se processava em galpão acanhado, rústico e inseguro, nêle se consumindo bebidas alcoólicas e à sua assistência se admitindo menores.

Está a ver-se que os primeiros fundamentos que encadearam as atividades do impetrante e denunciando os modestíssimos recursos dos cren-tes que aí se reuniam, em nada importavam à ordem pública, salvo se ofendiam normas sanitárias, exigências de construção ou se as acusadas libações, passando de toleráveis limites, suscitavam a arruídos e matinas ou propiciavam ambiente psicologicamente favorável à prática de delitos.

Mas a essas anomalias quem lhes deveria acudir com o adequado remédio seriam as autoridades administrativas e policiais competentes e não, originariamente, o Poder Judiciário que, na sua função de custodiar os direitos e coibir as demasias dos outros órgãos estatais, e, por isso mesmo, não deve tomar providências e medidas que se situem na esfera dêstes, pena de inexistir para quem recorrer no caso de abusos e inexações.

E' certo que a sua autoridade é mais ampla quando a exerce no zelo dos menores, cuja superior vigilância lhe compete. Mais ampla e mais direta e, no seu exercício, pode ir a ponto de cerrar portas a reuniões de que êles participem em detrimento de sua saúde e formação moral, mas o que a lei não autoriza é o exercício dessas atribuições de extremo rigor sem curar primeiro de trazer à respiscência os culpados por meios mais brandos e de lhes ouvir as razões e escusas. Custas ex causa.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1960. — Costa e Silva, presidente. — Aprígio Ribeiro, relator. — Agenor de Sena Filho, vencido pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas. — Forjaz de Lacerda, vencido. — Paula Andrade, vencido. — João Martins, vencido, porque adotei o voto do Exmo. Sr. Juiz Substituto Agenor de Sena Filho. — Magalhães Pinto, vencido.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Presidente — Este feito foi adiado a pedido do Des. Sena Filho.

O Sr. Desembargador Sena Filho — Voto: «O Código de Menores dá ao Juiz medidas extremas em defesa dos menores, considerando que isto é uma necessidade, diante da ignorância de certos pais, desapercibidos dos perigos que cercam seus filhos, ou da incúria de outros no desempenho das funções decorrentes do pátrio poder.

Assim é que o Juiz poderá determinar o fechamento de casas de espetáculo ou de quaisquer estabelecimentos, quando freqüentados por menores em desobediência aos preceitos legais, como se vê dos arts. 128, § 7.º, e 129 do referido Código.

Conforme esclareceu a digna autoridade apontada como coatora, o

Centro Espírita «Divina Providência» vinha sendo freqüentado por menores, em promiscuidade com adultos, em lugar confinado e no meio de libações alcoólicas.

As crianças que o MM. Juiz ali viu corriam mesmo risco de vida. Estava a digna autoridade diante de uma contravenção, qual seja a descrita no art. 30: «Omitir alguém a providência reclamada pelo estado ruinoso de construção que lhe pertence ou cuja conservação lhe incumbe».

De outra ainda configurada no art. 63 da Lei das Contravenções Penais:

Servir bebidas alcoólicas:

- I — a menor de dezoito anos;
- II — a quem se acha em estado de embriaguez;
- III — a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;
- IV — a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida a freqüentar lugares onde se consome bebida de tal natureza.

Podia, a meu ver, e ainda consoante o disposto no art. 131 do Código de Menores, baixar a malsinada portaria como proteção aos ditos menores, que no Centro «Divina Providência» encontrou, sem que se possa acoiar a sua atitude como de abuso de poder.

Mas, a verdade é que não foi o MM. Juiz quem fechou o Centro Espírita, ora referente.

Recomendou, tão somente, que a autoridade policial fechasse os Centros onde estivessem ocorrendo atividades ilícitas. (Lê a portaria).

Quem fechou o Centro Espírita foi o Delegado de Polícia e se ele se exorbitou, os interessados podiam e deviam recorrer para o Juiz, sendo incabível o mandado de segurança impetrado a este egrégio Tribunal.

Preliminarmente, e data venia do eminente relator, não conheço do pedido. Entendo que a autoridade coatora foi o Delegado de Polícia. O Juiz recomendou, a essa autoridade, que tivesse zelo em sua atividade policial e, se o Delegado se exorbitou, fechando este Centro Espírita, a coação teria partido do Delegado.

No mérito, denego a segurança, por entender que o ato praticado pelo Juiz tinha apoio na lei.

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — De acôrdo com o relator.

- O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro — De acôrdo com o relator.
- O Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda — Denego a segurança.
- O Sr. Desembargador João Martins — Denego a segurança.
- O Sr. Desembargador Melo Júnior — De acôrdo com o relator.
- O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — De acôrdo com o relator.
- O Sr. Desembargador Edésio Fernandes — De acôrdo com o relator.

- O Sr. Desembargador Paula Andrade — Conheço e denego.
- O Sr. Desembargador Faria Alvim — De acôrdo com o relator.
- O Sr. Desembargador Lauro Fontoura — Acompanho o relator.
- O Sr. Desembargador Waldo Leite Magalhães — De acôrdo com o Sr. Des. Sena Filho. Desconheço e, no mérito, denego a segurança.

O Sr. Desembargador Presidente — Concederam a segurança, contra os votos dos Exmos. Des. Sena Filho, Forjaz de Lacerda, João Martins, Paula Andrade e Waldo Leite de Magalhães Pinto.

—oOo—

SUCCESSÃO — FILHO NATURAL RECONHECIDO EM TESTAMENTO — DIREITO — ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA — EXCLUSÃO INADMISSÍVEL — ACERTO NO INVENTÁRIO — DESERDAÇÃO — REQUISITOS — DESPESAS DE EDUCAÇÃO DE FILHO — NÃO DESCONTO NA LEGÍTIMA

— O filho natural reconhecido em testamento tem direito de concorrer à sucessão de seu pai, não podendo dela ser excluído por lhe ter sido feito adiantamento de legítima, o que não é motivo de deserdação e apenas deve ser objeto de acerto no processo do inventário, quando o herdeiro dará à colação os bens adiantados.

— A deserdação só pode ser ordenada em testamento, com a expressa declaração de sua causa, segundo a lei e nos casos por ela previstos, devendo aquêle a quem ela aproveite provar a veracidade da causa alegada pelo testador.

— As despesas com a educação não podem ser descontadas da legítima, por constituírem dever do pai para com os filhos, sejam êsses de que categoria forem.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.188 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

RELATÓRIO

Adoto o do parecer da Procuradoria Geral, de fls. 126, adiantando que a apelação foi recebida nos efeitos regulares e remetida a tempo, com oportuno preparo nesta instância. O Subprocurador Franzen de Lima opina pelo desconhecimento do recurso; se conhecido, pelo desprovimento. À revisão.

Em 29/4/1960. — Onofre Mendes.

ACÓRDÃO

A Quarta Câmara Civil, decidindo a apelação n. 17.188, de Ubá, entre partes: apelante, Jefferson Corrêa de Arruda; apelado, o espólio de José de Arruda Câmara, acorda em dar-lhe provimento, à unanimidade, para mandar seja o apelante, filho reconhecido do inventariado, incluído no rol dos herdeiros e convocado a dar à colação os bens que eventualmente haja recebido, como adiantamento de legítima, ficando, em consequência, anulados os atos processuais, a contar do termo de declarações finais, inclusive, por diante, condenado nas custas o espólio apelado.

Tudo na conformidade das notas taquigráficas anexas, integrantes dêste.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1960. — João Martins, presidente, com voto. — Onofre Mendes, relator. — Melo Júnior.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Voto: «Tomo conhecimento do recurso. Como filho reconhecido do de cujus, indiscutível é o direito do apelante de não se conformar com a homologação da partilha.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Também conheço do recurso.

O Sr. Desembargador João Martins — De acôrdo.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — O testamento de Arruda Câmara afirma a qualidade de filho reconhecido do apelante, dispondo, entretanto, o testador, no sentido de que não teria o apelante heran-

ça a receber, por lhe haver sido adiantada a legítima, quer em pagamento de colégio, para proceder a seus estudos, quer em doação da papeleria em Guiricema e, ainda, em dinheiro adiantado.

Ora, à evidência, isso não é motivo para a deserção, senão para acerto no processo de inventário, com a convocação do apelante para que desse à colação os bens adiantados. E somente após essa operação, poder-se-ia resolver pela validade, ou não, da disposição testamentária que afastou o apelante de participação na partilha.

A deserção, consoante disposição do art. 1742 do C. C., só pode ser ordenada em testamento, com expressa declaração de causa.

E quais as causas da deserção? As mesmas da exclusão, dí-lo o art. 1741 do C. C.

Ora, o testador não alude a qualquer dessas cláusulas, senão e somente alega já haver adiantado ao apelante sua legítima. Não há, porém, qualquer prova disso. E o art. 1.743 manda que aquêle a quem aproveite a deserção faça prova da veracidade da causa alegada pelo testador.

Nada disso se fez, neste processo de inventário e partilha, sem embargo dos reiterados protestos do apelante contra sua sumária exclusão.

Se, quanto aos demais filhos de Quitéria, seu direito pode ser pôsto em dúvida, diante da alegação de falsidade da certidão de casamento, quanto ao apelante Jefferson essa qualidade não pode ser objeto de discussão, porque o próprio pai o reconheceu e no testamento ratificou o reconhecimento, declarando-o seu filho natural reconhecido.

Parece-me, assim, que a decisão que remeteu os filhos de Quitéria, que pleiteavam a condição de filhos legítimos do testador, às vias ordinárias, não alcançou, em sua totalidade, o apelante Jefferson, cujo reconhecimento o próprio pai fez e ratificou por disposição de última vontade.

Assim sendo, cumpria figurasse êle no título de herdeiros, já que os motivos pelos quais declarou o testador que não tinha êle nada mais a herdar não procedem, pois as despesas com a educação não podem ser descontadas da legítima, por constituírem dever do pai para com os filhos, sejam êstes de que categoria forem; e, quanto aos adiantamentos a que se refere o testador, sem lhes especificar o *quantum*, deveriam ser objeto de acerto, antes da partilha, com a convocação do apelante para trazê-los à colação. Se negados, cumpria aos apelados fazer prova da existência real dêles, como taxativamente determina a lei, aliás, muito prudentemente, porque, não fôra assim, e nada mais fácil a um testador que quisesse prejudicar um herdeiro em sua legítima, bastando dizer, em testamento, que já havia adiantado ao herdeiro o que lhe tocava de herança.

Pelo exposto, a conclusão a que chego é a de que o inventário de José de Arruda Câmara não foi regularmente processado, omitindo-se, no rol dos herdeiros, o apelante, que, sem embargo da cédula testamentária, deveria, necessariamente, ser arrolado entre os filhos do inventariado.

E como a omissão desta formalidade prejudicou os atos ulteriores, anulo o processo, a contar das declarações finais, pois até aí poderia o processo ser pôsto em ordem; mando seja o apelante intimado a dar à colação os bens que, efetivamente, houver recebido, como adiantamento de legítima, excluída a verba para estudos, a que se refere o testamento, que era obrigação do testador; e que, na conformidade da colação que fôr feita, se acerte a legítima do apelante, prosseguindo-se, daí por diante, nos termos regulares do processo. Custas pelo espólio apelado.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Meu voto coincide exatamente com o de V. Excia., e está concebido nos seguintes termos: «Conheço

da apelação. O apelante tem representação nos autos e foi expressamente reconhecido como filho natural do inventariado José de Arruda Câmara, tanto por declaração no registro civil, como por testamento, duas formas de reconhecimento autorizadas pela nossa legislação (art. 357 do Código Civil).

Assim, como filho, mesmo natural, tem o apelante legítima condição para concorrer à sucessão de seu pai.

Tenho como certo que o apelante não foi deserçado. Só poderia tê-lo sido pelo testamento. E neste não há qualquer referência a qualquer daqueles motivos taxativamente enumerados na lei como capazes de autorizar a deserção. Apenas nas razões dos apelados temos alguma vaga referência a graves injúrias, ainda assim, sem se saber contra quem.

Ademais, está claro na cédula testamentária, é que nenhuma herança deveria caber ao filho natural reconhecido, «porque êste já recebera em vida o quinhão que lhe tocava».

Assim, não podia o apelante — como sucessor legítimo, ser sumariamente excluído da partilha, mas, sim, convocado e admitido a colacionar o que recebeu em vida, para se verificar «se, na verdade, recebeu em vida todo o quinhão que lhe tocava por morte do testador».

Segundo o art. 1.787 do Código Civil, os filhos que de seus pais houverem doações ou dotes, concorrerão com êles à partilha. Se os bens não forem conferidos pelo próprio herdeiro regularmente convocado, cabe a conferência à própria inventariante, nos termos do § 7.º do art. 488 do C.P.C.

E, desde logo, convém consignar que não se vê nos autos qualquer prova de adiantamento de legítima, a não ser a palavra do próprio testador, e que os gastos feitos com estudos do descendente (referidos no testamento como adiantamento de legítima) — conforme consta precisamente do art. 1.793 do nosso estatuto.

Repito, resumindo o voto, que no meu entender devia o apelante ser relacionado como herdeiro, que efetivamente o é, para, depois de feita a conferência dos bens por êle recebidos em adiantamento, verificar-se se êstes, em verdade, são suficientes para a integral composição do seu quinhão hereditário.

Nestes termos, dou provimento ao apêlo.

O Sr. Desembargador João Martins — Estou de inteiro acôrdo com os votos proferidos. Dou provimento.

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento, unanimemente.

—oOo—

**DESPEJO — RETOMADA PARA DEMOLIÇÃO E RECONSTRUÇÃO — DIREITO DO PROMITENTE COMPRADOR — NOTIFICAÇÃO VÁLIDA — PROVA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A OBRA — DESNECESSIDADE — ESTABELECIMENTO COMERCIAL — PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO — INDENIZAÇÃO — DESCABIMENTO**

— Inexiste nulidade de notificação de despejo por não estar acompanhada de prova de já se achar a obra devidamente licenciada pela Municipalidade, o que só é exigido para instruir a petição inicial da ação.

— Ao promitente comprador, imitado na posse, não pode ser obstada a retomada do prédio alugado para demolição e reconstrução.

— O proprietário retomante não está obrigado a provar previamente que tenha recursos financeiros para execução do projeto da obra objeto do pedido de despejo.

— Ao locatário que tenha estabelecimento comercial no prédio retomado, há muitos anos, deve ser concedido um prazo mais dilatado para a desocupação e transferência do seu fundo de comércio.

— Não estando a locação regida pela Lei de Luvas, falece ao inquilino direito à indenização pela perda do ponto comercial e despesas de mudança decorrentes do despejo, o que não se pode deferir por analogia.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.574 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

### RELATÓRIO

Cícero Viana Cruz aforou, perante o Segundo Juiz de Direito da Primeira Vara Cível desta capital, ação de despejo contra Cícero de Rezende Rios, Antônio de Castilho, José Augusto Silva e Altina Batista dos Santos, com o objetivo de retomada do imóvel de sua propriedade, situado à Av. Amazonas, ns. 106-114, porque pretende demolir o prédio para edificação licenciada e que lhe dê maior capacidade de utilização; já possui planta aprovada e alvará, tendo notificado os inquilinos com o prazo da lei.

Contestaram os réus Altina Batista dos Santos, Cícero Rezende Rios e José Augusto Silva, não o fazendo o locatário Antônio de Castilho. Alegam os contestantes:

a) o pedido é insincero; b) não foi apresentado documento de aprovação do cálculo da estrutura de concreto armado (fls. 25); e, também às fls. 30/33:

a) nula é a notificação, porque não foi instruída com licença da Municipalidade;

b) a prorrogação de fls. 18 não tem valor;

c) a promessa de venda, mesmo contendo a cláusula de irreversível e irrevogável, não serve para o exercício da retomada para demolição e edificação nova;

d) insinceridade do pedido, falta de idoneidade financeira do autor para a construção e direito de preferência para nova locação.

O locatário José Augusto Silva pretende, ainda, receber indenização pelos prejuízos da mudança, já que ali mantém uma loja desde 1942 e tem direito ao ressarcimento do ponto comercial.

Saneador às fls. 52, com agravo no auto do processo (fls. 55/56). Laudos dos peritos às fls. 72/77 e fls. 79-86. Instruída a causa, o Dr. Juiz de Direito proferiu a sentença de fls. 129/131, pela qual julgou procedente a ação e decretou o despejo dos réus, com o prazo de seis meses para desocupação.

No decorrer da instrução, foi interposto o agravo de fls. 127, pelos motivos mencionados às fls. 125.

Apelação do autor, em parte, inconformado com o prazo de seis (6) meses que a sentença concedeu aos locatários-réus para a desocupação do prédio; só um deles, José Augusto Silva, tem estabelecimento comercial no prédio, mas não tem condições para propor ação de renovação de contrato; os demais locatários apenas residem no prédio, um deles nem ao menos contestou a ação e lá residem outras pessoas que não são locatárias.

Apelação dos réus Altina Batista dos Santos, Cícero Rezende Rios e José Augusto Silva, visando a improcedência da ação (fls. 138/144). Os recursos foram devidamente processados.

Remessa e preparo com regularidade. Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 7 de maio de 1960. — Edésio Fernandes.

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 17.574, da comarca de Belo Horizonte, onde são apelantes: primeiro, Cícero Viana Cruz; segunda, Altina Batista dos Santos; terceiros, Cícero de Rezende Rios e outros, sendo apelados os mesmos, acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 172/173, por votação unânime, negar provimento aos agravos, bem assim, às segunda e terceira apelações; dão provimento, em parte, à primeira apelação, de Cícero Viana Cruz, para fixar em 90 (noventa) dias, o prazo dentro do qual deverá o locatário José Augusto da Silva desocupar o prédio, fixando em 30 (trinta) dias para a mesma providência, o prazo para os demais locatários e sublocatários ou pessoas que o habitem. Custas, em proporção.

Não há a pretendida nulidade de notificação, porque a lei não exige que esta seja acompanhada de prova de já se achar a obra devidamente licenciada (Andrade e Marques Filho — «Locação Predial Urbana», pág. 277). Assim também se orientou a jurisprudência, concluindo que a planta aprovada e a licença da Municipalidade terão de instruir a petição inicial da ação. Não colhe o argumento de que já estava caduca a licença, porque a sua prorrogação foi concedida em 23/8/58; além disso, a Prefeitura poderá prorrogá-la quantas vezes quiser, mesmo porque o proprietário não tem ainda o terreno desimpedido para a construção, tendo de se valer da ação de despejo. Objeto ainda de agravo, foi a argüida falta de *legitimatio ad causam*, ao fundamento de que o A. não tem senão parte do imóvel, já que relativamente ao restante ele tem apenas uma promessa de venda, que, embora contendo as cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade do negócio, não autorizam o exercício da ação para fins de demolição e nova edificação.

A jurisprudência se evoluiu de maneira diferente. Tratando-se de compromisso irretratável, inscrito, em que o promitente comprador foi imitado na posse, tem ele o direito de demolir o prédio e reconstruí-lo, não podendo ser obstada a retomada. A expressão «proprietário» usada no inciso legal, não deve ser interpretada restritivamente segundo seu sentido literal («Rev. Tribunais», vol. 218, pág. 350).

O segundo agravo — com alegação de cerceamento de defesa — igualmente improcede. Várias audiências foram adiadas, porque as testemunhas dos réus não foram encontradas, já que os endereços não foram dados com precisão e uma delas, doente, se encontrava fora desta Capital. Assim, bem repellido foi o pedido de novo adiamento para substituição da testemunha.

No que tange ao mérito — vê-se que a procedência da ação foi de irrecusável acerto, provados que estão os pressupostos legais para a retomada. Não se poderá nem ao menos duvidar da maior capacidade de utilização que resultará da nova construção. A hipótese de insinceridade está de todo afastada, diante da planta aprovada e ainda em consonância com o que ficou apurado na prova testemunhal e pericial. O retomante é pessoa que desfruta de conceito idôneo, e, como assevera o julgador, a lei não exige prova prévia de que o proprietário tenha recursos financeiros para a execução do projeto. E' por demais sabido

que a maioria das construções de vulto decorrem de financiamentos, de incorporações, de sociedades diversas que se organizam para esse fim. Fosse o proprietário obrigado a comprovar a posse de recursos para as grandes obras, estaria a lei dificultando o desenvolvimento material das grandes cidades e capitais. Tal indagação é descabida e não tem abrigo na lei. Ora, se está o proprietário autorizado a construir, através de licença e planta aprovada pela Municipalidade, se necessita para isso de demolir o velho prédio, conseqüentemente, o seu direito não deve sofrer obstáculo na ação dos locatários e pessoas outras que no prédio têm moradia.

E' de se dar razão ao autor-apelante, em parte, quando manifestou seu inconformismo com o prazo de seis meses que a sentença fixou, para que todos os locatários e pessoas que no prédio se encontram, o desocupem. No caso de despejo, a lei previu, como regra, um prazo até 30 dias para a desocupação; mas, excepcionalmente, nas hipóteses previstas no art. 15, § 3.º, da Lei do Inquilinato, tal prazo poderá ir até seis meses. Ora, na espécie, apenas o locatário José Augusto da Silva poderá gozar de prazo superior a trinta dias, porque só ele tem locação comercial num dos cômodos do prédio, de há muitos anos. Por isso, é que a este se concede, como razoável para a transferência de seu fundo de comércio, o prazo de três (3) meses. Já o mesmo não poderá ocorrer com os demais locatários: Altina Batista dos Santos sublocou uma parte e agora somente tem residência nos fundos; Cícero de Rezende Rios apenas tem sua morada nos fundos e Antônio Castilho nem ao menos contestou a ação. Logo, para estes, o prazo de desocupação, nos termos da lei, não poderá ir além de trinta (30) dias.

Afinal, a indenização pretendida pelo apelante José Augusto da Silva não podia mesmo ser concedida, de modo que a sentença reclama modificação. Não tem ele suporte na lei, porque não se trata de locação regida pela Lei de Luvas, em cujo diploma se assegura ao titular de fundo de comércio, quando não se puder renovar a locação, uma indenização pelos prejuízos que resultarão da perda do ponto e despesas de mudança. Por analogia, não se pode estender o preceito aos casos de despejo, cuja lei não cuida de indenização.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1960. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e revisor. — **Edésio Fernandes**, relator. — **Helvécio Rosenberg**.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Presidente (**Helvécio Rosenberg**) — Está impedido para este julgamento o Des. **Aprígio Ribeiro**. Funciona o Des. **Lahyre Santos**.

O Sr. Desembargador **Edésio Fernandes** — (Lê o relatório e seu voto — quanto ao primeiro agravo, negando-lhe provimento).

O Sr. Desembargador **Helvécio Rosenberg** — Estou de acordo. Em outra oportunidade, eu tinha adotado essa tese no agravo, e o Supremo Tribunal reformou o acórdão de que fui relator, exigindo a prova de aprovação de planta e outros requisitos mais.

O Sr. Desembargador **Lahyre Santos** — De acordo.

O Sr. Desembargador **Edésio Fernandes** — (Lê seu voto quanto ao segundo agravo, negando-lhe igualmente provimento).

O Sr. Desembargador **Helvécio Rosenberg** — Também nego. Por esse fundamento a audiência foi adiada várias vezes, e a parte não trouxe elementos certos para o Juiz mandar buscar as testemunhas.

O Sr. Desembargador **Lahyre Santos** — De acordo.

O Sr. Desembargador **Edésio Fernandes** — (Lê seu voto quanto ao mérito, concluindo nos seguintes termos: «Meu voto é dando pro-

vimento em parte à primeira apelação, para fixar em três meses o prazo dentro do qual o locatário José Augusto da Silva deverá desocupar o imóvel, fixando em 30 dias o prazo para os demais locatários e sublocatários ou pessoas que no prédio se encontrem. As demais apelações, nego provimento».

O Sr. Desembargador **Helvécio Rosenberg** — Voto: «Retomada para construção de vulto — Tal direito pode ser exercido por promissário comprador, com promessa irretratável e irrevogável, investido o comprador na posse do imóvel.

O promissário comprador, investido na posse do imóvel, portador de promessa irrevogável e irretratável, pode exercitar o direito de retomada para construção de vulto. Desprovejo o agravo de fls. 55. Também o de fls. 125.

Retomada para construção de maior vulto, tendo o autor exibido planta aprovada pela Prefeitura Municipal e alvará de construção. E' o bastante para a procedência da ação.

A alegada insinceridade não ficou provada. Não cabe indagar aqui se o proprietário possui ou não recursos financeiros para levantar a construção projetada.

A lei não cogita do direito de preferência do locatário para nova locação.

Quanto ao direito de indenização. Tal direito é assegurado, apenas, ao locatário, titular de fundo de comércio, amparado pela lei de luvas. Os réus não se encontram sob a proteção do decreto 24.150.

Desprovejo as segunda e terceira apelações.

Quanto à primeira apelação. O Juiz fixou o prazo para a desocupação em 6 meses, com fundamento nos arts. 360 do C.P.C. e 19 da lei 1.300. O prazo está certo; a fundamentação, não. E' que os artigos referidos são aplicáveis, apenas, às locações regidas pela chamada lei de luvas. Como as locações constantes dos autos não se enquadram naquele decreto, estão elas, no entanto, sujeitas ao art. 15, § 3.º, da mesma lei 1.300. Goza desse prazo apenas o apelante José Augusto da Silva. Nego provimento».

O Sr. Desembargador **Lahyre Santos** — Voto: «Desprovejo os agravos processuais.

Provejo a apelação do autor para, nesta parte reformando a sentença apelada, reduzir o prazo para a desocupação a José Augusto da Silva, que afirmou ocupar comercialmente a sua parte no imóvel desde 1942, isto é, por tempo superior a três anos, o que não foi impugnado, para reduzir o prazo referido a três meses, — os demais apelados a 30 dias (§ 3.º do art. 15 da lei n. 1.300); — desprovido demais apelos, e para aí confirmar a decisão apelada, por seus fundamentos.

Na promessa-irrevogável está o preço pago por inteiro, e inscrita no registro imobiliário — a situação do promissário comprador é paragonável à do proprietário, conforme já se tem assentado.

Não se aplica, quanto ao prazo para a desocupação, o art. 19 da lei n. 1.300, desde que de despejo e não renovatória a ação ajuizada».

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento aos agravos e às segunda e terceira apelações. Proveram, em parte, a primeira.

—oOo—



**ACIDENTE DO TRABALHO — AGRAVAÇÃO DA LESÃO — COMUNICAÇÃO DO FATO — RESPONSABILIDADE DA EMPRESA — MULTA — HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

— Desde que a agravação da lesão sofrida não se deu por culpa do empregado, que comunicou aos prepostos da empresa o acidente do trabalho tão logo pôde fazê-lo, responde a empregadora pela integralidade das indenizações, além da multa pelo retardamento em pagá-las e mais honorários de advogado.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.387. — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

**RELATÓRIO**

Lincoln José da Silva, como empregado da Companhia Comércio e Engenharia Minerva Ltda., encarregado do serviço de asfaltamento da estrada Uberaba-Deltra, encontrava-se em seu serviço, como vigia do maquinismo, quando recebeu uma estrepada num pé. O acidente verificou-se a cinco de julho de 1958, na madrugada de sábado para domingo. Notara o acidentado que a água do reservatório, localizado numa elevação pouco acima e à retarguarda do maquinismo, estava vasando. Para lá se dirigiu e, uma vez ali, fez o desentupimento do cano e ao regressar ao seu posto verificou que seu sapato estava encharcado, é que estrepava numa lobeira. Embora sentido dores fortes, fôra obrigado a permanecer no serviço até segunda-feira, à chegada da turma para a entrega do maquinário sob suas ordens. Depois disso é que pôde regressar à casa, valendo-se de uma condução particular. Só assim conseguiu medicar-se e comunicar o fato à empregadora. Esta diligenciou a sua substituição, mas o acidentado teve que contar com os seus próprios recursos para tratar-se. Abandonado pela empregadora e já sem recursos, insistiu junto a Cia. Minerva, por intermédio de sua mulher, recebendo a resposta de que era tarde para a comunicação. Um mês depois, teve que amputar o pé, em consequência da gangrena seca que se manifestara.

Ajuizou a presente ação, que o Juiz sentenciou como procedente em parte. Reconheceu a relação de emprêgo; que o acidente se verificou no trabalho e, finalmente, a responsabilidade da empregadora pela indenização, salvo quanto à incapacidade parcial permanente, correspondente à perda do pé, ao fundamento de que o autor não fizera comunicação do acidente no prazo de 24 horas, segundo exige o art. 45, da lei de acidentados.

Daí, o agravo de petição, tempestivo e regularmente processado. Em mesa.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1960. — Helvécio Rosenberg.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 7.387, da comarca de Uberaba, agravante Lincoln José da Silva e agravado Comércio e Engenharia Minerva Ltda., acorda, por votação unânime, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, em dar provimento ao recurso para julgar procedente in totum a ação. Pagas as custas pela agravada.

A sentença reconheceu, e com ela se conformou a agravada: a relação de emprêgo e que se trata de acidente do trabalho. Resta examinar se a empregadora teve ciência do acidente e se o acidentado teve culpa na agravação da lesão.

A prova dos autos traz elementos de convicção de que a agravada teve conhecimento do acidente. O acidente se deu na noite de um sábado para domingo, em local distante da cidade. Sendo a função do empregado, a de vigia do maquinismo da companhia, não podia ele abandonar seu posto para comunicar-se com a agravada, cujo escritório na cidade, por ser domingo, estaria forçosamente fechado. Assim, tão logo pôde, isto é, na segunda-feira, às seis horas da manhã, ao entregar o maquinário a José dos Santos Cruz, cientificou-o do ocorrido, porque o encarregado, de nome «Berto» ainda não estava no local, sendo certo que o mesmo não tinha hora para aparecer na obra (fls. 41). Diz José dos Santos Cruz: «numa manhã de segunda-feira daquele mês, quando o deponente foi entrar em serviço, ali encontrou o empregado Lincoln que estava com o pé direito inchado, tendo informado que estrepava o pé na noite anterior, quando fôra arranjar uma água, a serviço da Companhia Minerva». Continua êle: «Lincoln arranjou uma condução com um particular e veio para esta cidade, a fim de cuidar do pé; que nesse mesmo dia a Companhia Minerva mandou outro guarda-noite para substituir Lincoln, supondo o deponente, em vista dessa substituição, que Lincoln tivesse comunicado o acidente que o vitimou à Companhia Minerva» (fls. 31). A substituição imediata do guarda-noite vitimado, importa em admitir que a empregadora tivera conhecimento do acidente. Depois, por intermédio de um filho, fez o acidentado comunicação ao encarregado de serviço (fls. 43). Abandonado pela empregadora, sofrendo dores atrozes, já sem recursos, diligenciou, por iniciativa própria, obter tratamento médico. Ainda assim, recorreu à empregadora, por intermédio de sua esposa, a procura de auxílios que lhe foram negados. Isso é confirmado por um empregado da companhia, declarando êle ter dito à esposa do agravante que era tardia a comunicação. Quase um mês de lutas, teve o acidentado amputado o pé. Como muito bem assinala o parecer da douta Procuradoria Geral: «Se os prepostos da empregadora não deram maior importância ao acidente por tratar-se de simples estrepada, a agravação da lesão não pode ser atribuída ao acidentado, que lhes levou ao conhecimento o acidente e procurou os recursos médicos para debelar o mal, não se descurando do tratamento». Daí, a responsabilidade total da empregadora, que não teve, nem mesmo, o sentimento de cooperação humana para com seu empregado. A indenização deverá ser calculada de conformidade com o parecer de fls. 79, acrescendo-se da verba de vinte por cento de honorários de advogado.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1960. — Aprígio Ribeiro, presidente, com voto. — Helvécio Rosenberg, relator. — Edésio Fernandes, vogal.

—oOo—

**DIVISÃO — CONTESTAÇÃO — FATOS DE RELEVÂNCIA — REJEIÇÃO SUMÁRIA — IMPOSSIBILIDADE**

— Na ação de divisão, não pode ser sumariamente repelida a contestação que contenha arguição de alta relevância, trançando-se oportunidade de prova à parte contestante.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.403 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

**RELATÓRIO**

Camilo Teixeira da Costa, requereu a divisão do imóvel denominado «Várzea do João», situado no município de Lagoa Santa, da comarca de Santa Luzia, pedindo a citação da viúva e sucessores de João Paulo Afonso e da Construtora Ipiranga Ltda.



A inicial foi instruída com carta de arrematação de bens separados no arrolamento de João Paulo Afonso, para pagamento de custas e impostos, com prova de transcrição no registro imobiliário da comarca.

Feitas as citações, apenas contestou a Construtora Ipiranga Ltda., dizendo-se titular de promessa de compra e venda de todo o imóvel dividendo, arguindo a nulidade de arrematação feita pelo promovente e divergência nas confrontações dadas na inicial com as constantes do título de aquisição do falecido João Paulo Afonso.

Atendendo a determinação judicial, juntou a contestante a escritura do compromisso de compra e venda que lhe foi outorgada pela viúva e sucessores do antigo proprietário do imóvel.

No despacho saneador, o Juiz reconheceu a legitimidade das partes e repeliu a contestação, por julgá-la simplesmente protelatória, determinando o compromisso dos peritos e a apresentação do contrato dos honorários de agrimensor.

Dentro do prazo de cinco dias apelou a contestante, pedindo a conversão do recurso em agravo de petição, se entender a Câmara Julgadora ser este o recurso cabível.

O recurso foi recebido nos seus efeitos regulares, subindo os autos ao Tribunal após o oferecimento das contra-razões da apelada, nas quais é argüida, como preliminar, a ilegitimidade da apelante.

Preparo oportuno. Assim relatados, passo os autos à revisão do Exmo. Des. João Martins.

Belo Horizonte, 2 de maio de 1960. — Melo Júnior.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível n. 17.403, da comarca de Santa Luzia, em que é apelante a Construtora Ipiranga Ltda., sendo apelado Camilo Teixeira da Costa.

A própria inicial pediu a citação da construtora Ipiranga Ltda., como interessada no processo divisório da «Várzea do João».

O despacho saneador, que não foi atacado pelo promovente, expressamente reconheceu a legitimidade das partes.

Se legitimidade tinha a Construtora Ipiranga para contestar, conforme foi pedido e reconhecido, indiscutível a sua legitimidade também para recorrer. E, na verdade, está patente o seu interesse na contestação e, conseqüentemente, também no recurso.

O despacho saneador está longe de constituir um modelo de clareza. Não fala em procedência da ação nem em homologação de acórdão tácito. Mas, ao repelir a contestação, por julgá-la protelatória e visar apenas a anulação de uma venda pública, parece que o Juiz deu mesmo como encerrada a fase contenciosa do processo divisório. Repelida a contestação, com a apreciação do seu conteúdo, implícita está a procedência da ação.

E se encerra definitivamente a fase contenciosa da divisão, a decisão deve realmente ser considerada como definitiva, para ensejar o recurso de apelação.

Na verdade, precipitou-se o magistrado da primeira instância ao repelir desde logo a contestação, julgando-a simplesmente protelatória, por argüir apenas a nulidade de uma arrematação — com o que enfrentou ostensivamente o mérito da ação, sem dar oportunidade à contestante de provar as suas alegações.

Pode ser que afinal se chegue à mesma conclusão. Mas o certo é que a contestação contém arguições de alta relevância, como a nulidade de arrematação, a ausência do direito do promovente sobre a gleba dividenda e a não coincidência das confrontações dadas na inicial com as

constantes do título de origem da comunhão. São alegações indubitavelmente ponderáveis, que não podiam ser sumariamente repelidas, não podiam ser desprezadas sem que fôsse ensejada à contestante a necessária oportunidade de prova e, principalmente, em decisão sem fundamento de fato ou de direito, mas com a simples arguição de ser meramente protelatória a defesa apresentada.

Ante as razões expostas, acordam os Juizes da Quarta Câmara Civil, integrando neste o relatório de fls. 46 e sem divergência na votação, conhecer da apelação e dar-lhe provimento, para cassar a decisão recorrida e determinar que prossiga o Juiz de Santa Luzia no processo, segundo o rito ordinário, próprio da fase contenciosa da *actio communi dividundum*, para decidir após a audiência de instrução e julgamento, como entender de direito. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1960. — João Martins, presidente e revisor. — Melo Júnior, relator. — Onofre Mendes, vogal.

—oOo—

#### APELAÇÃO — FÉRIAS FORENSES — PETIÇÃO ENTREGUE A ESCRIVÃO — DESPACHO TARDIO DO JUIZ — NÃO CONHECIMENTO

— Não se conhece de apelação interposta durante o período de férias forenses, em ação de despejo, cuja petição tenha sido entregue a escrivão mas só levada a despacho do Juiz fora do prazo legal.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.620 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

#### RELATÓRIO

Osvaldo de Azevedo Rubim aforou, na comarca de Teixeira, ação de despejo contra João Justino Gomes, visando conseguir a retomada de três cômodos do prédio de sua residência, situado à Praça Artur Bernardes, naquela cidade, que foram dados em locação ao réu, a fim de que este instalasse o seu gabinete dentário. Assevera que tem necessidade de ocupar a totalidade do prédio, já que sua família cresceu e assim precisa dos cômodos em questão. O locatário, depois de notificado, não mais efetuou o pagamento dos aluguéis, estando em mora há 17 meses, pois segundo consta, tem feito o depósito em mãos do Juiz de Paz, irregularmente.

— Contestou o réu: a inicial é inepta; o autor recusa-se em receber os aluguéis que estão sendo entregues ao Juiz de Paz; o pedido visa comodidade para a família do locador e não necessidade.

— Saneador às fls. 15 v.-16, com agravo no auto do processo (fls. 17-18). Depois de instruída a causa, o Dr. Juiz de Direito proferiu a sentença de fls. 32-34, julgando procedente a ação com base no art. 15, I e IV, da Lei do Inquilinato, com o prazo de 30 dias para a desocupação. Foi cominada a multa, na hipótese de infringência da lei quanto a destinação.

— Apelação do vencido. A intimação da sentença ocorreu no dia 14-12-959 (fls. 34 v.); a petição do recurso só foi despachada no dia 18-1-960, sendo que a ação de despejo corre durante as férias forenses; todavia, a apelação foi entregue em Cartório em data de 23-12-959, embora ainda não despachada (fls. 36).

— Recebido o recurso no seu efeito devolutivo, foi expedido man-

dado de despejo e executado (fls. 40 v.). O recurso foi processado devidamente. Remessa e preparo com regularidade. Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1960. — Edésio Fernandes.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 17.620, da comarca de Teixeira, onde é apelante João Justino Gomes e apelado Osvaldo de Azevedo Rubim, acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 51, por votação unânime, não conhecer do recurso de apelação, porque intempestivamente manifestado. Custas ex-lege.

— A ação de despejo se inclui entre aquelas que não suspendem o curso durante as férias forenses (art. 165 da Lei de Organização Judiciária do Estado). Verifica-se que o apelante foi intimado da sentença no dia 14 de dezembro de 1959, mas o seu recurso somente foi levado a despacho do Juiz no dia 18 de janeiro de 1960, portanto, fora do prazo legal. E' exato que a Escrivã do feito declara ter recebido a petição do recurso em 28 de dezembro de 1959, entretanto, isto em nada modifica a situação, porque o recurso é apresentado ao Juiz e não ao serventuário.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1960. — Aprígio Ribeiro, presidente e revisor. — Edésio Fernandes, relator. — Helvécio Rosenburg.

—oOo—

## QUITAÇÃO — QUANTIA SUPERIOR A CR\$ 10.000,00 — PROVA TESTEMUNHAL — IMPOSSIBILIDADE

— Impossível firmar-se a existência de quitação de quantia superior a Cr\$ 10.000,00 por meio de prova exclusivamente testemunhal.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.539 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

## R E L A T Ó R I O

Joaquim Garcia Filho propôs, na comarca de Caldas, contra Francisco Gonçalves de Barros, ação executiva, para compeli-lo ao pagamento de Cr\$ 45.613,40, correspondente a uma promissória de Cr\$ 40.000,00, juros e multa de 10%.

Citado, deu o réu bens à penhora e contestou o pedido, alegando que o título era parte de pagamento de um contrato de arrendamento de terras que fizera com o autor e que já pagara Cr\$ 37.500,00, sendo Cr\$ 30.000,00, por intermédio de Benedito Rodrigues e Cr\$ 7.500,00 proveniente de um boi que vendera ao exequente.

Saneado o processo, sem recurso.

Realizou-se a audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidos, em depoimento pessoal o autor e três testemunhas do exequente e duas do executado.

O Juiz julgou a ação, em parte procedente, condenando o executado a pagar a importância de Cr\$ 2.500,00 e juros contados a partir da citação.

Oportunamente, apelou o exequente, sendo seu recurso contra-razoado às fls. 34.

Preparo e remessa normais. Ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 26 de abril de 1960. — Cunha Peixoto.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n. 17.539, da comarca de Caldas, sendo apelante, Joaquim Garcia Filho e apelado, Francisco Gonçalves Barros, acordam os Juizes da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., dar provimento em parte à apelação para condenar o executado a pagar ao exequente a importância de trinta e dois mil e quinhentos cruzeiros, juros contados a partir do vencimento do título e honorários do advogado.

A alegação do pagamento de Cr\$ 30.000,00 não foi provada. A prova testemunhal é, na espécie, inadmissível, dado o valor do negócio. Não é possível firmar-se a existência da quitação de quantia superior a Cr\$ 10.000,00, por meio de prova exclusivamente testemunhal. Decidiu o Tribunal de São Paulo: «a admissão de prova exclusivamente testemunhal, em caso de pagamento, constituiria, aliás, um ilogismo do legislador; adotando salutares precauções, ao regular a prova dos contratos, não exporia êle, a seguir, êsses mesmos contratos à situação precária de poderem ser inutilizados pelo mais frágil e falível dos elementos de convicção». («Rev. For.», vol. 37, pág. 219).

Por sua vez, o relator dêste acórdão, em seu livro «O Cheque», proclamou: «A que ficaria reduzido o mútuo, se fôsse permitido, qualquer fôsse o seu valor, destruí-lo, por meio de prova exclusivamente testemunhal?» Estamos com Carvalho dos Santos, que, apoiado em Coviello, ensina que, os negócios jurídicos contemplados na lei são os contratos, isto é, todos os negócios jurídicos bilaterais, que têm por fim a constituição, a modificação ou a extinção de uma obrigação, abrangendo, por conseguinte, não somente os contratos vinculatórios, incluindo o depósito voluntário, mas também os contratos liberatórios como pagamento, o *datio in solutum*, a remissão, a resolução consensual». (Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, em «O Cheque», seg. ed., vol. I, pág. 350, n. 339). Custas pelos apelados.

Belo Horizonte, 12 de maio de 1960. — Cunha Peixoto, presidente e relator. — Paula Andrade. — Lauro Fontoura.

—oOo—

## COMODATO — SUSPENSÃO — ENTREGA DA COISA — DIREITO DO COMODANTE

— E' lícito ao comodante suspender a concessão do uso e gozo gratuito da coisa pelo comodatário, promovendo sua entrega por êsse último no caso de necessitar da mesma para essa ou aquela finalidade.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.489 — Relator: Des. FORJAZ DE LACERDA.

## R E L A T Ó R I O

Pela inicial de fls. 2 promoveu o Círculo Cultural Hispano-Brasileiro esta ação de reintegração e manutenção de posse contra o Grêmio Espanhol de Socorro Mútuo. Feita a necessária intimação, foi apresentada a contestação de fls. 37, impugnada a fls. 43 pelo autor. A fls. 67 foi proferido despacho saneador. Na instrução depuseram as testemunhas de fls. 72 a 73. Agravou o autor a fls. 88 do despacho do Juiz proferido na petição de fls. 88, negando fôsem ouvidas suas testemunhas. Proferiu o Juiz a decisão constante de fls. 93 v. a 95, julgando improcedente a

ação, com a condenação do autor nas custas do processo. Este, inconformado, apelou para este Egrégio Tribunal a fls. 96 pelas razões aduzidas, tendo o apelado oferecido contra-razões a fls. 112. Tempestivo foi o recurso que recebeu preparo nesta Instância. Falou a respeito o Ministério Público opinando pelo desprovimento da apelação e confirmação da sentença. Relatados, à revisão.

Belo Horizonte, 7 de maio de 1960. — Forjaz de Lacerda, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 17.489, da comarca de Belo Horizonte, entre partes, apelante Cículo Cultural Hispano-Brasileiro e apelado o Grêmio Hespagnol de Socorro Mútuo, acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte deste, conhecer dos recursos e negar provimento ao agravo e à apelação, pagas as custas pelo vencido, de conformidade com os votos proferidos e constantes das notas taquigráficas que passam a fazer parte integrante deste, ficando, assim, mantidas as decisões exaradas. Não houve voto divergente.

Belo Horizonte, 30 de maio de 1960. — Forjaz de Lacerda, presidente e relator. — Wellington Brandão, revisor. — Agenor de Sena Filho, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Forjaz de Lacerda — (Lê o relatório). Meu voto é o seguinte: «Nego provimento ao agravo de fls. 92 para manter o despacho agravado uma vez que o rol de testemunhas foi apresentado fora do prazo legal, o que não permitia a sua inquirição, como despachou o Magistrado».

O Sr. Des. Wellington Brandão — Estou de acôrdo com V. Excia.

O Sr. Des. Sena Filho — De acôrdo.

O Sr. Des. Forjaz de Lacerda — «Quanto a apelação interposta, nego também provimento para confirmar a sentença proferida, pagas as custas pelo apelante. O autor não provou satisfatoriamente o direito que lhe assistia sobre as salas referidas na inicial, as quais ocupava por mera condescendência do réu, que lhe cedeu os imóveis a título precário. O simples fato de ter o réu cedido as salas ao autor, não pode induzir em favor do mesmo o direito em que se firma para aujizar o pedido possessório. No caso vertente ocorre um verdadeiro comodato, sendo lícito ao comodante a faculdade de promover a entrega da coisa caso venha êle a necessitar, para essa ou aquela finalidade. Verifica-se a suspensão da concessão, voltando o objeto ao desfrute do interessado que dêle precisa para seu uso e gozo. O gesto de tolerância praticado pelo réu, não pode gerar em benefício do autor o direito à posse dos imóveis aludidos, e a decisão proferida estudou bem a questão, merecendo confirmação».

O Sr. Des. Wellington Brandão — Estou de acôrdo com V. Excia. com este voto:

«Confirmo a respeitável decisão de Primeira Instância, transcrita de fls. 93 a 95, porque a espécie, evidentemente, não comporta a aplicação dos interditos e, sendo assim, e até reconhecido pelo autor que ocupava a dependência do prédio do réu a título de mera e revogável decisão, o que se podia esperar é que, mediante simples notificação e razoável espera, desocupasse os cômodos que usava a título gratuito».

O Sr. Des. Sena Filho — Estou de pleno acôrdo com Vv. Excias. Nego provimento.

O Sr. Des. Presidente — Negaram provimento por decisão unânime».

DESPEJO — USO PRÓPRIO — PROCEDENCIA

— Residindo em prédio alugado, o adquirente do imóvel pode pedi-lo para uso próprio e, à falta de prova da insinceridade arguida pelo inquilino, tem procedência a ação de despejo com êsse fundamento.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.436 — Relator: Des. AGENOR DE SENA FILHO.

RELATÓRIO

Trata-se de uma ação de despejo para uso próprio, proposta por João Augusto de Almeida e sua mulher contra Júlio Pinheiro. O pedido inicial foi contestado, sob o fundamento de que os autores seriam insinceros em sua pretensão, pagando um aluguel ínfimo por uma casa pegada ao bar que exploram, pretenderiam apenas ver desocupado o imóvel locado ao réu para obterem dêle melhor renda. Saneador a fls. 21, sem recurso. Realizada a instrução com a tomada dos depoimentos das testemunhas metidas a rol pelas partes, julgou o M.M. Juiz procedente a ação, como tudo se vê a fls. e fls. Oportunamente recorreu o réu, sem pagar as custas da ação ou preparar o processo nesta instância por estar sob o pálio da justiça gratuita. E' o relatório. Ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 14 de abril de 1960. — Agenor de Sena Filho.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 17.436, da comarca de Juiz de Fora, apelante Júlio Pinheiro, apelados João Augusto de Almeida e sua mulher, acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporando a êste o relatório de fls., por unanimidade de votos, conhecer do recurso mas ao mesmo negar provimento, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Os autores, ora apelados, comprovaram morar em prédio alugado e, havendo adquirido a casa da rua Silva Jardim, n. 238, em Juiz de Fora, notificaram seu inquilino para desocupá-la, pois necessitavam da mesma para uso próprio. A contestação se firma na insinceridade dos apelados, mas não resultou provada através os depoimentos colhidos na instrução. A procedência da ação é evidente e o recurso outra coisa não visa, senão adiar o desfêcho da demanda. Custas por lei.

Belo Horizonte, 2 de maio de 1960. — Forjaz de Lacerda, presidente. — Agenor de Sena Filho, relator. — Wellington Brandão.

—oOo—

NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA — IMPROCEDENCIA — CUSTAS EM DÉCUPLO — CONDENAÇÃO INADMISSIVEL — PREMIOS DE PERITOS — VOTO VENCIDO

— Improcede a nunciação de obra nova quando provado que a construção não invadiu os limites do imóvel vizinho.

— Descabe condenação ao pagamento de custas em décuplo, quando não evidenciado que os autores vencidos tenham ingressado em Juízo movidos por espírito de emulação.

— V.v.: — O pagamento de prêmios aos peritos só pode ser fixado com base no Regimento de Custas. (Des. João Martins).

APELAÇÃO CIVIL N. 17.269 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

## RELATÓRIO

Na comarca de Além Paraíba, José Sérgio Ferreira e sua mulher aforaram ação de nunciação de obra nova contra José Garcia e sua mulher, com fundamento no art. 573 do Código Civil. Dizem os autores que são proprietários de um terreno, com área de 700 m<sup>2</sup>, mais ou menos, confrontando em um dos lados com a rua Dr. Jarbas Marques e terreno de João Garcia. Aproveitando-se da ausência dos autores e da paralisação forense durante os trabalhos eleitorais, o vizinho João Garcia iniciou construção de casa que invadiu a propriedade dos nunciantes justamente no local reservado para a escada de acesso a um prédio que pretendiam construir para sua residência. Requereram o embargo da obra e a imposição da multa diária de Cr\$ 500,00 para caso de desobediência à notificação.

Após a citação e embargada a obra, os nunciados contestaram a demanda. Sustentaram que os autores pretendem alargar sua propriedade, pois só tem 40 ms. de frente na rua Barão de Guararema. É mesmo que assim não fôsse, o título dos nunciantes colidiria com o dos réus que é de data bem mais antiga. Os nunciados têm o domínio útil de uma área em terreno do Patrimônio de São José, desde 1936, pagam sempre o fôro, nela plantaram pomar e ali iniciaram a construção de uma casa. Pediram a improcedência da ação e a condenação dos autores ao pagamento de perdas e danos, honorários advocatícios e custas em décuplo.

O despacho saneador, fls. 29, passou em julgado. Durante a instrução, realizou-se perícia e tomaram-se depoimentos de testemunhas.

A sentença concluiu que é improcedente a ação, desautorizou o embargo, condenou os vencidos ao pagamento de custas, de honorários de advogado, na base de 20%, e dos emolumentos de Cr\$ 1.500,00 para cada perito.

Apelaram os litigantes, oportunamente.

Os autores querem a reforma da decisão e pleiteiam a procedência da causa, tendo repellido a condenação do pagamento de prêmios aos peritos sem obediência às tabelas regimentais.

Os réus reclamam a condenação dos autores ao pagamento das custas em décuplo. A revisão.

Belo Horizonte, 14 de março de 1960. — João Martins.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 17.269, da comarca de Além Paraíba, em que são primeiros apelantes José Sérgio Ferreira e sua mulher, segundos apelantes João Garcia e sua mulher, e apelados os mesmos.

Em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, acordam em negar provimento às duas apelações, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos e condenando os recorrentes nas custas das suas impugnações, contra o voto, em parte, do Relator. Assim decidem, porque a decisão aplicou o direito ao que se apurou no processo. Os primeiros apelantes têm a sua propriedade delimitada em área definida, conforme se vê na escritura pública e a perícia esclareceu. Lícito não é dar ao seu imóvel configuração diversa e expandi-lo em parte confrontante com os terrenos aforados aos segundos apelantes. Se houve negociações prévias, destinadas a garantir-lhes área de acesso ao imóvel, pela rua Dr. Jarbas Marques, ficaram desfeitas pelo que consta do título, pois o que neste está escrito é o que prevalece entre as partes. Ora, tendo em vista os termos da escritura dos primeiros recorrentes, não houve invasão da propriedade com a construção levantada pelos vizinhos e, destarte, a ação não poderia vingar.

A segunda apelação também não merece provida. Não há fundamento para condenação dos autores ao pagamento de custas em décuplo, porque não usaram eles da nunciação de obra nova movidos por espírito de emulação.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1960. — João Martins, presidente e relator. Vencido, em parte. Dava provimento parcial ao recurso dos primeiros apelantes, pois não admitia a fixação dos prêmios dos peritos, baseada em interpretação contra legem. Se o Regulamento, digo, o Regimento de Custas é obsoleto, deve ser modificado pelo poder competente. O judiciário só aplica lei em vigor e não tem a faculdade ou a atribuição de reformá-la. Ordenava que os emolumentos dos peritos fôssem ajustados às tabelas legais. — Onofre Mendes, revisor. — Melo Júnior, vogal.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. João Martins — Voto: «Conheço de ambas apelações. A meu ver, a decisão do magistrado de Além Paraíba foi acertada e firmemente aplicou o direito ao que se apurou no processo. O primeiro apelante tem a sua propriedade delimitada em área definida, conforme se vê da escritura e a perícia esclareceu. Não é possível dar ao seu imóvel configuração diversa e expandi-lo em parte confrontante com os terrenos aforados aos segundos apelantes. Se houve negociações prévias, destinadas a garantir-lhe área de acesso ao imóvel, pela rua Dr. Jarbas Marques, ficaram desfeitas pelo que consta do título, pois o que neste está escrito é o que prevalece entre as partes.

Ora, se pela escritura dos 1.ºs apelantes, não houve invasão de sua propriedade com a construção dos 2.ºs apelantes, a ação não poderia vingar.

Apenas, não aceito a fixação dos prêmios dos peritos, baseada em interpretação contra legem. Se a lei do Regimento de Custas é obsoleta, deve ser modificada pelo poder competente. O judiciário só aplica lei em vigor e não tem a faculdade, ou a atribuição, de reformá-la. Dou provimento, para que os emolumentos dos peritos sejam ajustados às tabelas legais.

A segunda apelação nego provimento. Não há fundamento jurídico para a condenação dos autores ao pagamento de custas em décuplo, desde que não usaram da nunciação de obra nova com espírito de emulação».

O Sr. Des. Onofre Mendes — Eu me ponho de inteiro acôrdo. Poderia haver um problema jurídico a ser debatido, relativamente à nunciação de obra nova, como meio hábil de decidir esta pendência, ao fundamento de que a acusação contra o réu se prende a uma construção que está a invadir uma área de terreno do autor, vale dizer, que não se dá à nunciação de obra nova aquela característica clássica, que lhe é peculiar, no sentido de que seja uma obra feita no prédio vizinho que cause danos ou prejudique alguém.

O Sr. Des. Melo Júnior — A parte alega invasão do terreno vizinho. por isso mesmo é que tecnicamente não está correta a denominação atribuída à ação de nunciação de obra nova, uma vez que para mim o que está caracterizado é um esbulho.

O Sr. Des. Onofre Mendes — A mim não me impressiona essa questão do nome, mas o que me impressiona é a solução da questão em si de acôrdo com as diversas circunstâncias do processo. Realmente, na conformidade da conceituação clássica, que vem do Direito Romano, sustentada desde os praxistas, esta ação se equivaleria a uma daquelas de dano invictus, em que a um indivíduo qualquer um proprietário se queixa de prejuízos, que podem ocorrer na propriedade alheia.

Mas, o que me parece é que, quanto ao exame das condições da ação e apuração dos fatos, o M.M. Juiz decidiu acertadamente. Só não concordo, data venia, com o eminente Des. Relator, no que se refere ao prêmio aos peritos, os emolumentos de Cr\$ 1.500,00 para cada perito. Realmente, pelo Regimento de Custas, está muito ultrapassada essa fixação, porque cada perito só pode receber Cr\$ 300,00, no máximo, de emolumentos. Mas, aqui, me parece que se trata de uma omissão do aplicador da lei, no sentido de ajustá-la às finalidades. Temos tido casos, aqui, de perícias que consomem dois, três e cinco meses de trabalho de peritos. Perícias que, às vezes, dependem de conhecimentos técnicos. Como será possível então estimar-se o trabalho do perito em Cr\$ 300,00, quantia hoje irrisória para a remuneração de qualquer serviço de natureza profissional? «Data venia», nesse ponto mantenho a fixação de honorários dos peritos.

Acompanho o voto do eminente Relator, mesmo nessa parte, porque nessa parte mantenho a decisão do Juiz.

O Sr. Des. Melo Júnior — Realmente, trata-se de serviços especializados e o nosso Código de Custas está inteiramente anacrônico. Estou de inteiro acordo com o voto do Desembargador Onofre Mendes.

O Sr. Des. Presidente — Negaram provimento às apelações, vencido, em parte, o Des. Relator quanto à primeira.

—oOo—

#### BUSCA E APREENSÃO — FILHOS MENORES — LIDE AUTÔNOMA — DIREITO DOS PAIS — DENEGAÇÃO

— A busca e apreensão de menores pode ser requerida como medida preparatória ou preventiva e como lide independente ou autônoma.

— A guarda dos filhos menores do casal não é inerente ao exercício do pátrio poder, competindo aos pais e, assim, sendo atributo indistinto tanto do pai, quanto da mãe.

— Denega-se a busca e apreensão requerida pelo pai quando, além de inexistir ação de desquite ajuizada, não há prova de que é inconveniente ou nocivo o ambiente em que se encontram com a mãe os filhos de pouca idade.

APELAÇÃO CIVIL N. 16.081 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

#### RELATÓRIO

José Gonçalves de Sousa, militar, requereu busca e apreensão de seus filhos menores impúberes, Marlene e José Maurício, em processo de rito ordinário, para ensejar debate mais amplo da causa. Alegando que sua mulher Maria Aparecida de Sousa, levava as crianças para a cidade de Luz, deixando-as sob a guarda da avó materna em ambiente que lhe não inspira confiança, pleiteia a volta dos pequenos para sua companhia.

A ré, contestou o pedido arguindo que, para evitar os maus tratos e maus exemplos do marido, se viu na contingência de abandoná-lo levando seus filhos, provisoriamente, para a companhia de sua mãe e avó materna dos pequenos, encontrando-se os menores, atualmente, com a contestante e de um seu irmão, nesta Capital.

Concluiu pleiteando a improcedência da busca e apreensão.

Produziram-se provas por documentos e testemunhas.

Afinal, pela sentença de fls. 105, o magistrado considerando que a

medida postulada somente caberia se requerida como preparatória ou preventiva (o que não se deu no caso), julgou o autor carecedor do pedido *si et in quantum*.

O vencido apelou tempestivamente. O recurso foi contra-arrazoado.

Em parecer a fls. a Procuradoria Geral do Estado, opina pelo improvimento. A revisão.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 1959. — Gonçalves da Silva, relator.

#### ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 16.081 de Belo Horizonte, em que é apelante José Gonçalves de Souza e apelada, Maria Aparecida de Sousa.

Por votação unânime, e incorporando neste o relatório de fôlhas, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em negar provimento à apelação e confirmar a decisão recorrida emendando sua conclusão para julgar improcedente a lide ao invés de o autor carecedor do pedido. A busca e apreensão de menores, que é o caso dos autos, tanto pode ser requerida como medida preparatória ou preventiva, como lide independente ou autônoma. Na hipótese sub judice trata-se de providência postulada como ação autônoma e, por isso, seu processo seguiu o rito ordinário. Compete aos pais, na conformidade do inciso II, do art. 384 do Cód. Civil, quanto à pessoa dos filhos menores, tê-los em sua companhia e guarda. O texto legal não diz que a guarda e companhia dos filhos menores cabe ao pai, mas sim aos pais, incluindo na expressão pai e mãe. Nem usa dos termos do art. 385: «O pai e, na sua falta, a mãe...» Assim o direito de guarda dos filhos menores do casal é um atributo indistinto tanto do pai, quanto da mãe. Por isso, observa Clóvis Beviláqua («Revista de Direito», vol. 72, pág. 309 e «Revista dos Tribunais», vol. 49, pág. 132) que na sistemática de nosso direito civil, a guarda dos filhos menores não está necessariamente ligado ao exercício do pátrio poder. No mesmo sentido manifesta-se Espínola («Revista de Direito», vol. 72, pág. 313), ao afirmar que a companhia e guarda dos filhos não é inerente ao exercício do pátrio poder; é, sem contestação, ao mesmo tempo um direito e um dever de ambos os genitores, com fundamento no amor que naturalmente tem à prole, e no interesse desta de ser educada e encaminhada para as lutas da vida por aqueles que, com maior carinho, solicitude e desvelo podem fornecer-lhes a necessária preparação. Não é inerente ao exercício do pátrio poder, como o é o usufruto dos bens dos filhos (art. 389, do Cód. Civil), porque: a) em determinados casos, o Código Civil dispõe que os filhos não acompanhem nem fiquem sob a guarda do genitor que exerce o pátrio poder (basta que se atente para as várias hipóteses dos artigos 323 e 327); b) casos há que a perda do pátrio poder não acarreta a perda do direito de conservar os filhos (art. 329). Na espécie, os menores estão na companhia materna e pela pouca idade das crianças devem elas permanecer com a mãe. O requerente não logrou provar que o ambiente em que se encontram os pequenos lhes é inconveniente ou nocivo. A medida de busca e apreensão, a não ser por motivo grave e urgente, não deve ser decretada a requerimento de um dos cônjuges quando os filhos estão em poder do outro, notadamente quando, como no caso dos autos, inexistiu ajuizada ação de desquite. Negam, assim, provimento à apelação.

Belo Horizonte, 20 de maio de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente e relator. — Magalhães Pinto. — Márcio Ribeiro.

**EMBARGOS DE TERCEIRO — AGRAVO DE INSTRUMENTO — CANCELAMENTO — APELAÇÃO — ERRO GROSSEIRO — NÃO CONHECIMENTO — VOTO VENCIDO**

— Das decisões em embargos de terceiros cabe agravo de instrumento, não se transformando nesse recurso próprio a apelação interposta por erro grosseiro.

— V.v.: — Decidindo o Juiz os embargos de terceiro na mesma sentença que julgou a causa principal, não há erro grosseiro na interposição de apelação, que, pelo menos, deve ser convertida em agravo de instrumento. (Des. Márcio Ribeiro).

APELAÇÃO CIVIL N. 16.895 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

**RELATÓRIO**

Luiz Faria da Silva ajuizou contra Carlos Albuquerque Figueiredo, emitente e Valdemar Valente do Nascimento, avalista, uma ação executiva cambial, como tomador de uma promissória de Cr\$ 36.400,00.

Penhorados bens imóveis do emitente, decorreu o prazo de contestação sem apresentação de qualquer defesa por parte dos executados.

Entretanto Laércio Albuquerque de Figueiredo, credor hipotecário do mesmo emitente, com hipoteca inscrita em primeiro lugar e anterior à promissória ajuizada, ofereceu os embargos de terceiro de fls. 9, com o fito de tornar insubsistente a penhora.

Esses embargos estão juntos aos autos principais. Impugnados pelo autor, foram liminarmente recebidos, havendo o Juiz facultado às partes o tríduo legal probatório (fls. 12).

Em seguida o Juiz proferiu o despacho saneador do processo e designou dia para a audiência de instrução e julgamento.

Nesse despacho julgou, ainda, «subsistente a penhora» (fls. 19 v.). Afinal, realizada, a audiência, proferiu a sentença de fls. 23-25 v., na qual julgou procedente a ação e, novamente, subsistente a penhora, improcedentes os embargos de terceiro; condenando os executados no pedido da inicial, inclusive juros da mora, honorários advocatícios e custas.

Dessa decisão, apelou apenas o embargante, no 14.º dia, a fim de obter a procedência de seus embargos (fls. 28).

Em suas razões o exequente alega, preliminarmente, a impropriedade evidente do recurso — que só poderia ser o de agravo de instrumento (Cód. do Proc., art. 842, n. IV).

Remessa e preparo — oportunos (9 de novembro, 2.ª feira).

Belo Horizonte, 26 de novembro de 1959. — Márcio Ribeiro.

**A C Ó R D A O**

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 16.895, da comarca de Caranóia, em que é apelante Laércio Albuquerque Figueiredo e apelado, Luiz Faria da Silva, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra o voto do Relator Exmo. Des. Márcio Ribeiro e integrando neste o relatório de fôlhas, não tomar conhecimento da apelação, porque, como determina a lei processual, as decisões proferidas em embargos de terceiros desafiam o recurso específico de agravo de instrumento, nos termos do inciso IV, do art. 842 do Cód. de Proc. Civil. Sendo claro e expresso, ao propósito, o texto legal citado, impossível a interposição de um recurso por outro, na espécie, desde que não se pode considerar tal fato, um simples e inocente erro,

não só porque há dispositivo taxativo na lei, senão ainda por ser torrencial a jurisprudência de nossos tribunais indicando o recurso cabível no caso. Ou a apelação foi manifestada por haver o recorrente perdido o prazo para o agravo, ou o foi por erro inescusável. De qualquer modo não se pode conhecer do apelo.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente e relator para o acórdão. — Magalhães Pinto. — Márcio Ribeiro, relator vencido. Como o Juiz na mesma sentença julgou, ao mesmo tempo, a ação executiva e os embargos de terceiro, considere como próprio o recurso interposto. Pelo menos dever-se-ia conhecer do recurso como agravo, por aplicação do art. 810 do Cód. de Proc. dada a natural perplexidade do interessado diante de semelhante decisão.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Des. Relator — (Lê o relatório). Voto: «Tendo o Juiz decidido, pela mesma sentença, os embargos de terceiro e a causa principal, o recurso cabível, na espécie, era o de apelação.

Seria impossível separar o interesse que o apelante tem nos dois procedimentos; e o seu direito de recorrer, como terceiro prejudicado, da sentença final da causa, é evidente».

O Sr. Des. Gonçalves da Silva — Data venia divirjo. Preliminarmente, não tomo conhecimento da apelação, porque como determina a lei processual, das decisões proferidas em embargos de terceiro o que cabe é recurso de agravo de instrumento.

O Sr. Des. Magalhães Pinto — Data venia do eminente Relator, acompanho o voto do Exmo. Sr. Des. Revisor.

O Sr. Des. Presidente — Não conheceram da apelação, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Márcio Ribeiro.

—oOo—

**REIVINDICATÓRIA — PROMESSA DE COMPRA E VENDA RESCINDIDA — POSSE ILEGÍTIMA — AÇÃO PROCEDENTE**

— Desde que rescindido o contrato de promessa de compra e venda e não solucionada demanda para adjudicação compulsória do imóvel, a posse do promitente comprador é ilegítima e pode a parte compromissária vendedora reavê-lo em ação reivindicatória.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.102 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

**RELATÓRIO**

José Ramalho e sua mulher havendo recebido, em doação, o terreno que a inicial descreve, reservando-se-lhe os doadores, pais do autor varão, o usufruto, mortos eles e extinta, assim, a cláusula restritiva, como permanecesse nas terras de Manuel Pereira Ramalho que as explorava, anuentes os doadores, contra ele moveram, na comarca de Lavras, ação reivindicatória. Defendeu-se o réu, negando aos autores legitimação para o exercício da demanda, eis que o chão reivindicando foi objeto de promessa de venda por eles outorgada, havendo os promitentes vendedores renunciado à cláusula de arrependimento nele cotejada, não logrando eficácia a tentativa de patentear o desejo de se arrependerem do prometido, por meio da notificação que produziram, não só por padecer irregularidade, visto como não acompanhada do necessário depósito do preço, como porque a esse tempo a renúncia ao direito já se havia manifestado,



com o recebimento do saldo devido pelo réu a título «de complemento do pagamento da venda», sem ratificação da cláusula de que pretendem se beneficiar agora que já é inoperante, tanto mais que os autores ratificaram a renúncia, permitindo ao réu vender parte das terras objeto da promessa. E, finalizou, sustentando o direito que lhe assistiria à indenização pelas benfeitorias com que enriqueceu o imóvel pelo tempo que o desfrutaram, caso pudesse vingar a intentada reivindicatória. Saneado o processo, do despacho agravou o réu nos autos, por não haver o Juiz, na mesma decisão, declarado os autores carentes da ação. A prova exibida compreendeu perícia, documentos e testemunhas e, encerrada a instrução, sentenciou o Juiz julgando a ação procedente e condenando o réu a devolver o imóvel e a pagar perdas e danos e honorários. Apelaram as partes: o réu pleiteando absolvição ou, ao menos, o reconhecimento do seu direito de permanecer no imóvel até pagamento de benfeitorias e os autores para que se declare nulo o contrato de promessa de compra e venda, em que se apoiou a defesa. Recurso em termos, autos à revisão.

Belo Horizonte, 11 de março de 1960. — **Aprígio Ribeiro.**

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Lavras, apelantes Romeu Dias Ramalho e José Ramalho e sua mulher, e apelados os mesmos, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, desprovido preliminarmente o agravo, de vez que a matéria da legitimidade *ad causam* deferida à decisão final o foi corretamente uma vez que dizia ao valor do contrato, cuja definição reclamava a audiência de provas, dar provimento à apelação dos autores. O digno Juiz, a concluir pela procedência da ação, não se afadigou em profundar-lhe o estudo da sua substância, limitando-se a impugnar a defesa, a fundamento de se basear num instrumento contratual ineficaz, por não ser vazado em instrumento público, a despeito do valor da obrigação nêle contida. A doutrina em que o Juiz buscou alicerce ao veredito apelado não tem hoje foros de civilidade, sendo coisa assente que a promessa de compra e venda se pode formalizar em contrato particular, convenientemente registrado, como, no caso, foi. Outros aspectos da causa, entretanto, requeriam exame. O domínio dos reivindicantes está fora de dúvida, fruto que foi de doação outorgada pelos seus ascendentes, com cláusula de usufruto, ora extinta com o passamento dos doadores. Observa-se, todavia, que o contrato de promessa de venda em que o réu vê obstáculo intransponível ao aforamento da lide, prevê cláusula de arrependimento e os autores pretendem poder, a qualquer tempo, exercitá-lo, dês que ciente o promitente comprador dêsse intuito, ao que objeta este, sustentando já o não poderem fazer, dado pois já embolsaram o preço do negócio. Realmente, assim sucedeu e tem-se entendido que a retratação só é eficaz da parte do promitente vendedor enquanto a outra parte ainda se não desempenhou da sua obrigação. O motivo é facilmente compreensível. Uma vez pago o preço, tem êle direito à adjudicação compulsória, que já não pode ser estorvada pelo outro pactuante, displicente no exercício da faculdade do arrependimento. Também não favorece aos autores alegar que o contrato incidia sobre herança de pessoas vivas e, assim, veio à luz *nati-morta*. Não é assim. O que se prometeu foi tornar efetivo o negócio, logo se liberasse o imóvel da cláusula usufrutuária, não transmitir o imóvel enquanto encadeado aos vínculos da inalienabilidade. Por outro lado, é certo de toda a certeza, que a cláusula era especificamente de arrependimento, falecendo-lhe o caráter de singela cláusula penal que se lhe quer agora, especiosamente, atribuir. Nada disso, entretanto, desfigura a si-

tuação jurídica dos contestantes no que diz ao presente feito. E' que, em o que os autores toca, viciosa é a posse do réu que dela a desfrutava em força dum caduco contrato de parceria travado com os doadores do chão reivindicando, não podendo êle invocar ato nenhum de transmissão por parte dos autores que, aliás, não o podiam praticar enquanto o *ius possidendi* cabia aos seus genitores, ainda em gozo da terrena vida. Logo têm êles direito inconcusso a nelas se imitir até que vencidos foram, e se o forem, na demanda de adjudicação compulsória que o réu lhes move. Até lá não se lhes pode recusar a qualidade de proprietário, indubitavelmente privados de exercitar no imóvel reivindicando a plenitude dos seus direitos dominicais. E, por que assim decidem, julgam prejudicada a apelação do réu que pagará as custas.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1960. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e relator. — **Helvécio Rosenberg**. — **Edésio Fernandes**.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador **Aprígio Ribeiro** — (Procede à leitura de seu voto, em que, preliminarmente, nega provimento ao agravo *in* o auto do processo).

O Sr. Desembargador **Helvécio Rosenberg** — De acôrdo.

O Sr. Desembargador **Edésio Fernandes** — De acôrdo.

O Sr. Desembargador **Aprígio Ribeiro** — (Conclui o seu voto, por desprover a apelação, julgando prejudicada a do réu).

O Sr. Desembargador **Helvécio Rosenberg** — Voto: «A via da reivindicatória é a própria para reaver imóvel objeto de compromisso de compra e venda rescindido. Já este Tribunal, em apoio da jurisprudência do S. T. Federal, decidiu: «Rescindido, ainda que unilateralmente, contrato de promessa de compra e venda, sem execução compulsória, que se resolve em perdas e danos, é possível ao proprietário do imóvel, por via da reivindicatória, reivindicá-lo, independentemente de prévia rescisão contratual. Rescindida a opção, não se justifica o imóvel em poder dos embargados, principalmente, quando o contrato não autorizava a imissão de posse, nem tão pouco a retenção do imóvel. A posse dos embargados, com isso, deixou de ser justa e provados os requisitos da reivindicatória, é de se decretar a procedência da ação («Minas Forense», vol. XV, pág. 159).

A promessa de compra e venda, na espécie, implicitamente contém cláusula de arrependimento ao estabelecer multa para o descumprimento de cláusulas contratuais. Apega-se ao documento de fls. 30 que, não fazendo referência alguma ao arrependimento, inequivocamente o renunciou de modo definitivo, uma vez que foi pago todo o preço. Não há renúncia, tanto que, na notificação de fls. manifestou o promissário vendedor o seu desejo de valer-se do arrependimento, não outorgando o título definitivo. E a conduta dos promissários vendedores deixa em evidência esse propósito de não renúncia ao arrependimento, tanto que ao comparecerem na escritura de fls. (de renúncia de usufruto — parte), fê-lo como proprietários. Também, na escritura de venda à Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho, lá compareceram como proprietários e não como intervenientes.

Tenho que as questões debatidas, com relação aos efeitos da promessa, tomam aspectos diferentes ao analisarmos no duplice aspecto em relação à execução compulsória e em relação à ação reivindicatória. Eles teriam sua procedência quanto à primeira ação. Quanto à segunda, toda argumentação cai por terra, porque na reivindicatória discute-se domínio e, domínio propriamente dito, o réu não o tem. Diz êle que titular único da posse do imóvel, com preço pago às inteiras e com direito oponível

erga omnes pelo registro, com possibilidade de execução específica in natura, estava ele promitente comprador em situação paragonal à de proprietário. Não é isso o que está expresso no artigo 1.º, da Lei 649, de 11 de março de 1949:

«Os contratos, sem cláusula de arrependimento, de compromisso de compra e venda de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato da sua constituição ou deva sê-lo em uma ou mais prestações, desde que inscritos em qualquer tempo, atribuem aos compromissários direito real oponível a terceiro e lhe confere o direito de adjudicação compulsória...»

Como se vê, não tão amplo o direito do compromissário comprador, que possa equipará-lo ao proprietário. Tem, pois, razão Frutuoso Santos ao afirmar: «Sabe-se que os elementos que, na verdade, caracterizam o direito real são a vinculação direta da coisa à pessoa de seu titular e a sua oponibilidade erga omnes. Ora, se a intenção do legislador fôsse a de conferir na lei especial um direito real em sentido amplo, com o mesmo significado dos expressamente reconhecidos no Código Civil, não teria usado o atributo restritivo — «oponível a terceiros» — o que seria uma redundância injustificável. O emprêgo da aludida expressão foi para deixar bem claro que o direito real a que se refere a lei especial não tem o mesmo significado jurídico dos tipos reconhecidos expressamente na lei comum e em cuja categoria não se enquadra, uma vez que não se trata de um direito à substância nem ao valor da coisa. É um direito restrito, que se caracteriza simplesmente por sua oponibilidade a terceiros». («Promessa de Compra e Venda de Imóveis não Loteados», página 170).

#### O nu proprietário e o direito à alienação.

Não se nega ao nu proprietário o direito de alienar. «Queda, por lo demás, facultado el nudo propietario para disponer de la cosa enajenándola o hipotecándola». (G. Venezian in «Usufruto, Uso e Habitación», vol. II, pág. 658). Mas, na doação onde ficou constituído o usufruto, os doadores gravaram os bens doados de inalienabilidade, enquanto vigente aquele. Com tal proibição não podia ser objeto de alienação a parte de José Ramalho. O ato jurídico, pelo qual se aliena o inalienável, é nulo, como diz Pontes de Miranda, por impossibilidade jurídica.

#### Posse injusta.

Rescindido o contrato, pela negativa do compromissário vendedor de outorgar o título definitivo, o que está manifestado na notificação de fls., a posse do réu deixou de ser justa.

O Sr. Desembargador Edésio Fernandes — Cheguei à conclusão de que o domínio dos autores é incontestável, embora os réus tenham a posse, mas essa posse é ilegítima. Baseado nestas condições, admito a reivindicatória. Nego provimento à primeira apelação.

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento à apelação dos autores e julgaram prejudicada a dos réus.

### EMBARGOS DECLARATÓRIOS

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os embargos declaratórios opostos a fls. 222, fundados em contradição existente no aresto proferido na apelação 17.102 de Lavras, entre partes reciprocamente apelantes e apeladas, José Dias Ramalho e José Ramalho e sua mulher, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça em que os recebem para declarar a impugnada contradição e, desfazendo-a, dar, como dão, como desprovidas as apelações interpostas. Evidente equívoco ocasionou o decreto que no seu final se vê

e que de modo algum se coaduna aos fundamentos claros e expressos contidos na decisão e que logicamente deveriam levar às conclusões que ora se proclamam. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 1960. — Aprígio Ribeiro, presidente e relator. — Helvécio Rosenburg, — Edésio Fernandes.

—oOo—

### CASAMENTO — ANULAÇÃO — ERRO ESSENCIAL — PRESCRIÇÃO DE AÇÃO — PRAZO BIENAL

— Prescreve em dois anos a ação anulatória do casamento por erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, podendo propô-la o marido cuja esposa, em solteira e com terceiro, se entregou a contatos sexuais anormais e espúrios que, sem significar desvirginamento, constituem malefício de corrupção à honra da mulher que a eles se submete.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.478 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

#### R E L A T Ó R I O

Havendo contraído matrimônio com Maria Silvestre Santos em 4 de abril do ano transato, a 7 de dezembro bateu às portas da justiça caeteense, propondo-lhe a anulação, sob o amparo que invocou, dos artigos 218 e 219, inciso I, do Código Civil, alegando que antes de lhe participar do leito, mantivera degradantes relações com um ignóbil sátiro de nome Oliveira Marques, abusando da sua pouca idade e do fácil acesso de que junto a ela desfrutava por suas relações de cunhadio. A ré não se defendeu, mas o defensor ao vínculo nomeado, levantou a preliminar de decadência da ação, com aplauso do Ministério Público. E, assim o entendendo o Juiz, declarou o autor dela carente, no saneador, conclusão a que não acedeu, pleiteando-lhe reforma, em recurso adequado. A Procuradoria Geral opina pela manutenção do veredito. A revisão.

Belo Horizonte, 8 de maio de 1960. — Aprígio Ribeiro.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Caeté, apelante Miguel Emilio Torquato e apelado Defensor do Vínculo, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para, cassando a decisão que, no saneador, julgou prescrito o direito à ação do apelante, mandar, apreciadas as condições de legitimidade processual, nela continui o Juiz, pronunciando-se afinal como aconselharem o direito e a prova. Permite o artigo 218 do Código Civil se anule o matrimônio dès que o nubente a lhe promover o desfazimento haja consentido ao enlace, traído por erro essencial quanto à pessoa com quem contratava. E, no que se lhe segue, delimita a zona do erro invocável, suscitando-lhe quatro espécies, cujas só a primeira interessa ao caso em lide. É a que respeita à identidade do cônjuge, e sua honra e boa fama, suposto seja de tal vulto e proporção, que o seu conhecimento, posterior às núpcias, torne insuportável ao enganado a vida em comum. Nela buscou o autor ancorar a demanda mas o Juiz, navegando nas águas sulcadas pelo zeloso Curador do vínculo que, não havendo bem alcançado o espírito da inicial, assentou buscar a demanda razão e aliterce noutra hipótese, que assina prazo angustíssimo à decadência da anulatória e, sem maior exame, foi logo julgando, na fase preliminar do saneamento,

carecedor de ação o apelante. Mas basta ler-se o libelo com razoável aplicação para se verificar, à plena luz, que procura o apelante romper os laços matrimoniais por ter como intolerável o jugo do casamento, levando-o a aporrear a uma esposa indigna de respeito, já que levou para a vida conjugal horrível vício secreto, adquirido em solteira. O digno Juiz, ao parecer, preso ao conceito medieval da virgindade, entende que ela se casou deflorada porque as manobras indecentes a que a acostumou o desavergonhadíssimo cunhado lhe romperam a membrana que os antigos consideravam o sinal certo e exclusivo da virginal pureza. Tal critério não pode encontrar guarida nos templos da Justiça. O defloramento não é senão a perda da castidade motivada por congresso normal; é o efeito e resultante duma primeira união que se desvairá da lei e da ética, quando realizada fora da vida conjugal. Todos os contatos anormais e espúrios, sejam quais forem, não significam desvirginamento e sim malefícios de corrupção a macular a honra da mulher que a eles se submete. Aí, então, não há curar da prescrição decedidária, onde o veredito se enraizou, e, sim, da que se dilarga pelo prazo muito mais ancho do artigo 178, § 7.º. A matéria suscitada diz respeito à identidade do cônjuge, que não ao seu defloramento. E nem, por outro lado, é possível equiparar a desonra à má fama, erro em que incidiu a decisão recorrida. São hipóteses diversas, que o Código cautelosamente discrimina. Mulher que traz para o casamento desbaratado o patrimônio da dignidade pessoal, ainda que ignoto o seu mau proceder, ou de muito poucos sabido, autoriza o marido que, ainda noivo, a tenha havido como jovem de escorrelta moral, a quebrar os grilhões a que se encadeou na presunção natural de se haver unido a uma donzela honesta. Aí, o erro sobre a identidade de pessoa (que não se restringe a qualidades físicas) reponta, com eloquência a lhe sacramentar o repúdio. Desacertado agiu, pois, o Julgador ao trancar a causa, nem poderia o autor ser privado do seu direito de lhe provar os pressupostos materiais no curso de regular instrução. Custas pelo vencido.

Belo Horizonte, 24 de maio de 1960. — Aprígio Ribeiro, presidente e relator. — Helvécio Rosenberg. — Edésio Fernandes.

—oOo—

**ACIDENTE DO TRABALHO — PAIS BENEFICIÁRIOS — MENOR — SERVIÇO RURAL — INEXISTÊNCIA DE APRENDIZAGEM — BASE DE INDENIZAÇÃO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

— São os pais beneficiários do filho morto em acidente do trabalho, desde que vivam sob sua dependência econômica, embora parcial e mesmo que não sejam inválidos.

— Se o acidentado era menor que prestava serviços rurais, que independem de aprendizagem, a indenização será calculada com base na diária do salário de trabalhador adulto.

— Os honorários de advogado são devidos em ação de acidente do trabalho.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.258 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

**RELATÓRIO**

Anabela Maria de Jesus e seu marido ajuizaram ação de acidente do trabalho contra a Prefeitura Municipal de Barbacena e Cia. Minas-Brasil para haverem aquilo que lhes é devido e não constante do recibo de fls.

9 do apenso, como pais legítimos e dependentes do acidentado Mário Leite Flaúsinio. Processada a causa, o Dr. Juiz julgou procedente, em parte, a ação e condenou a seguradora a pagar à autora Anabela a importância de Cr\$ 37.701,80, correspondente a dois anos de diárias, calculados à base de Cr\$ 51,66. Reconheceu à Seguradora o direito de compensar a quantia de Cr\$ 14.875,20 já paga.

Agravaram: os autores e a ré Cia. Minas-Brasil. Os primeiros para: a) admitir o requerente varão como parte legítima; b) que a indenização seja calculada na base de três anos de diárias, de acordo com o artigo 21, n. II, letra «c», da lei de acidentes do trabalho; c) que a indenização seja calculada e paga na base do salário de Cr\$ 3.200,00 mensais e Cr\$ 110,00 por dia.

A ré visa a nulidade do feito por falta de citação e a sua improcedência.

Convém esclarecer que no anexo foi homologado um acordo que não chegou a ser firmado pelas partes.

O v. acórdão, examinando uma preliminar, mandou que o recurso fôsse processado como apelação.

A douta Procuradoria Geral opina pelo provimento. A revisão do Exmo. Desembargador Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 2 de maio de 1960. — Helvécio Rosenberg.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, n. 17.258, da comarca de Barbacena, apelantes: 1.ª, Anabela Maria de Jesus e seu marido; 2.ª, Companhia Minas-Brasil; apelados, os mesmos, acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, integrando neste o relatório de fls. 50, em dar provimento, em parte, à primeira apelação; prejudicada a segunda. Custas pela Companhia ré, em proporção.

Depois de minucioso exame dos autos, entendeu a egrégia Câmara não se tratar, na espécie, de ação revisional, porque não se pode ter como acordo o termo de fls. 3 do apenso, desprovido de assinaturas dos apelantes. O venerando acórdão de fls. 46 apenas decidiu sobre a preliminar de cabimento do recurso, o que não impede se tome conhecimento, nesta oportunidade, do mérito da causa.

A alegada falta de citação da seguradora, improcede. Ela foi citada. E o foi no endereço constante de sua petição de fls. 2 do apenso, à Avenida 13 de Maio, n. 23, e por via do AR de fls. 7a. Está confessado que a sucursal do Rio de Janeiro teve ciência a 11 de maio da audiência que deveria se realizar a 25 do mesmo mês, como efetivamente se realizou. Se ela não se comunicou com a matriz, nenhuma culpa cabe aos autores.

E' de se prover, em parte, a apelação dos autores. No que tange à conceituação moderna de «dependente econômico», esta Câmara tem se manifestado, de modo uniforme, nesse sentido: «Não se pode dar à letra «b» do artigo 11, da Lei de Acidentes do Trabalho a interpretação restrita como quer a lei. Não se exige que os beneficiários sejam inválidos; requer-se que a vítima preste auxílio aos pais». O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão adotou essa interpretação liberal, dizendo: «Estabelece a lei que cabe aos pais a indenização quando viverem sob a dependência econômica da vítima. Mas essa dependência não significa que seja total, isto é, que os pais sejam inválidos. Exigir essa dependência total seria contrariar os fins sociais da lei e as exigências do bem comum, princípios legais impostos ao intérprete e apreciador do direito objetivo. Seria deixar sem a indenização prevista aqueles que sofreram dano efetivo e real com a morte do trabalhador». («Rev. For.», vol. 153, pag.

275). Na espécie, os pais do menor viviam na sua dependência econômica e, além disso, são beneficiários da Conferência Vicentina. Assim, a indenização é devida e deverá ser calculada nos termos do artigo 21, n. II, letra «c», da Lei de Acidentes. Por outro lado, não se pode falar em salário de aprendiz. Embora menor o acidentado, não era aprendiz. Dedicava-se ao trabalho rural, para o qual independe de aprendizagem. Também, consoante reiterados pronunciamentos do egrégio Supremo Tribunal Federal e com acolhida desta Câmara, os honorários advocatícios são devidos.

Quanto ao salário vigente na região, é de se adotar os fundamentos da sentença.

Belo Horizonte, 24 de maio de 1960. — Aprígio Ribeiro, presidente com voto. — Helvécio Rosenberg, relator. — Edésio Fernandes.

NOTAS TAQUIGÁFICAS

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenberg — A preliminar de falta de citação da Seguradora improcede. Ela foi citada. (Lê seu voto, quanto ao mérito, concluindo por dar provimento à apelação).

O Sr. Desembargador Edésio Fernandes — Voto: «Melhor examinada a espécie ventilada nos autos, verifica-se que a ação não é revisional, como a princípio pareceu e ensejou a diligência ordenada no ven. aresto de fls. 46. Isto porque, não houve acôrdo firmado entre as partes, quando resultou do primeiro pagamento a que dá notícia o recibo de fls. 9 dos autos em apenso. De fato a Seguradora remeteu a Juízo as peças constantes do apenso, visando conseguir um acôrdo a ser homologado. Acontece que os beneficiários da vítima não o assinaram e, assim, o Juiz indevidamente o homologou, não tendo, também, a audiência do Ministério Público. Ora, se inexistia acôrdo, injustificável foi a homologação; e os beneficiários quando receberam a importância de Cr\$ 14.875,20 correspondente à indenização que se lhes pretendeu pagar, o fizeram sob protesto e com a ressalva de buscar por esta ação a quantia que de fato têm direito pela morte do filho, acidentado no trabalho.

O acidente e suas conseqüências não sofreram contestação. A vítima Mário Leite Flauzino era empregado da Prefeitura de Barbacena, faleceu em decorrência de acidente do trabalho. A Seguradora se prontificou a pagar a indenização na base de dois anos da diária, com o argumento de que só a mãe é que demonstrou ser beneficiária. Data venia, não é certo. Os pais é que são autores e buscam tal indenização. Logo, a quantia devida deverá tomar por base três anos da diária da vítima (art. 21, inciso II, letra «c» da Lei de Acidentes do Trabalho). O acidentado era solteiro, tinha como beneficiários únicos seus pais; ambos são pobres, tanto que são assistidos pela Conferência dos Vicentinos, que lhes ajuda com a importância de Cr\$ 50,00 por semana (fls. 22). O sentido altruístico da Lei de Acidentes fez vigorar na jurisprudência o princípio de que, não será necessário que os pais vivam exclusivamente na dependência econômica do filho, bastando que este contribua parcialmente para sua manutenção, para lhe permitir o direito da indenização no caso de morte.

O acidentado era menor, mas não era aprendiz, de modo que a indenização será calculada com base na diária integral do adulto.

Assim, dou provimento à primeira apelação, em parte, para que a indenização seja paga na base de três anos da diária integral da vítima, que na época era de Cr\$ 110,00, além de honorários de advogado à razão de 20%.

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenberg — Também estou de acôrdo em dar provimento em parte à primeira apelação.

O Sr. Desembargador Aprígio Ribeiro — De acôrdo.

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento em parte à primeira apelação, e julgaram prejudicada a segunda apelação.

—oOo—

RESCISÃO CONTRATUAL — MORA — INEXISTÊNCIA — RECONVENÇÃO — AUSÊNCIA DE MALÍCIA DO AUTOR — IMPROCEDÊNCIA

— Inexiste mora capaz de gerar a rescisão contratual se o devedor paga as prestações a terceiro autorizado a recebê-las pelo credor, embora o faça com atraso e juros moratórios.

— Improcede a reconvenção por não configurada malícia do autor, que apenas deu aos fatos interpretação que lhe pareceu certa e até obteve sentença favorável em primeira instância.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.328 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Joaquim Ribeiro Diniz propôs ação de rescisão de contrato particular de promessa de compra e venda contra Inopaulino Policarpo e sua mulher, na comarca de Entre Rios. Alegou o autor que prometera a venda ao réu de casa e respectivo terreno, situados na cidade de Jeceaba, em 20 de maio de 1956, pelo preço de Cr\$ 85.000,00, recebendo por conta Cr\$ 8.500,00, devendo o restante ser pago em cem prestações de Cr\$ 765,00, a partir da data do contrato.

Ficara estipulado que o atraso no pagamento de duas prestações consecutivas ocasionaria o desfazimento da promessa, independentemente de interpelação judicial, perdendo o promissário comprador o que houvesse pago e as benfeitorias porventura introduzidas no imóvel. E tendo o réu efetuado apenas o pagamento de 5 prestações, deixara em atraso 19 outras, pelo que pediu o autor fôsse decretada a rescisão, e condenados os réus ao pagamento de perdas e danos, bem como à restituição da propriedade, custas e honorários advocatícios.

Por ter sido proposta a ação na comarca de Entre Rios, o réu variou opôs exceção de incompetência do juízo. Em seguida, contestou a ação. Sustentou que o contrato escrito não contém tudo o que acordaram as partes, pois do ajuste consta que o pagamento das prestações deveria ser feito à Compax, Importadora, Exportadora e Vendas S.A., em Belo Horizonte, a quem o autor devia o preço de um lote e, dando cumprimento a isto, as prestações foram pagas pelo réu até março, num total de 20 prestações.

O autor tem criado embaraços ao réu, seja recebendo aluguéis do inquilino a quem fôra alugada a casa pelo promissário comprador, seja efetivando pagamentos na Compax, antes do vencimento de duas prestações. E formulou reconvenção, onde pleiteia seja, após a improcedência da ação, o autor condenado ao pagamento de perdas e danos e custas em décuplo, por ter instaurado a demanda com espírito de emulação.

O autor impugnou a reconvenção a fls. 70.

A mulher do réu foi citada por éditos (fls. 97) e ratificou os atos do marido (fls. 101).

No despacho de fls. 115 e 116, o Juiz deu pela procedência da exceção de incompetência e os autos da ação vieram para a comarca desta Capital, onde foram distribuídos ao 2.º Juiz de Direito da Terceira Vara Cível.

O saneador de fls. 131v. foi impugnado pelo agravo de fls. 133, por não ter sido declarada a carência da ação e omitir deliberação sobre o pedido de depósito de prestações.

A fls. 135, o MM. Juiz permitiu consignação de prestações oferecidas pelos réus, que continuaram a fazê-la durante o pleito.

Realizou-se a instrução com documentos, depoimento pessoal das partes, testemunhos, e, na audiência final, as partes entraram em debates orais. Em substituição ao titular do cargo, o MM. Juiz Dr. José Santiago proferiu a sentença, julgando procedente a ação e improcedente a reconvenção.

Apelaram os vencidos, oportunamente, e pedem a reforma da sentença. Processado o recurso, com regularidade, os autos vieram ao Tribunal e o recurso foi preparado.

A revisão do Exmo. Des. Onofre Mendes. — João Martins.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 17.328, da comarca de Belo Horizonte, entre partes: Inopaulino Policargo e sua mulher, apelantes, e Joaquim Ribeiro Diniz, apelado.

Em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, fazendo integrar neste o relatório de fls., acordam em negar provimento ao agravo processual e em dar provimento à apelação, parcialmente, pois julgam a ação improcedente, e confirmam a sentença, na parte que deu pela improcedência da reconvenção. Custas pelas partes, em proporção.

Os fatos discutidos na contestação desafiavam acerto e apreciação em sentença final e não era lícito ao Juiz decidi-los no saneador. O próprio réu, ora agravante, articulou reconvenção para sustentar pedido com base nos aludidos fatos. Quanto à omissão alegada nos depósitos de prestações, perdeu seu objeto. O Juiz veio a admiti-la.

A questão fundamental tratada no libelo é o atraso de pagamento em mais de duas prestações. Provado está que, ao lado das cláusulas contratuais, as partes ajustaram também que o pagamento não seria feito diretamente ao promitente vendedor, mas à Compax. Depreende-se, então, que esta companhia estava autorizada a receber, mensalmente, a quantia de Cr\$ 765,00.

Sustentou o autor que, por duas vezes, o réu deixara de efetuar pagamento nos prazos devidos, dizendo na inicial que, a 20 de maio, já o atraso compreendia 19 prestações. Na réplica à contestação, veio a confessar o pagamento das mesmas, por terem os devedores conhecimento de que seria proposta a demanda, mas outro atraso ocorrera, com as prestações de abril, maio e junho. A sentença reconheceu que êste segundo atraso não se verificou. O pagamento foi feito à Compax, no dia 16 de abril, pelo que não poderia ter havido o atraso de sessenta dias, segundo a avença entre as partes. Todavia, a sentença deu pelo atraso de doze prestações, quando os réus em 10 de março recolheram várias prestações à Compax e até juros moratórios pagaram.

Ao julgador pareceu que a cláusula referente ao atraso de prestações tinha a natureza resolutória. Independentemente de interpelação, tendo havido o atraso, rescindiu-se o contrato, ainda que o inadimplente tenha procurado purgar a mora. Ora, nesta interpretação reside a falha do julgamento. Se a Compax estava incumbida de receber as prestações em nome do promitente vendedor e aceitou o pagamento, operou-se não uma purgação de mora, mas a sua cessação. Esta é a interpretação de Carvalho Santos, em cuja autoridade se baseia a sentença: «Se o credor recebe o pagamento tardio feito pelo devedor, renunciou evidentemente o seu direito, não podendo, portanto, pedir a rescisão do contrato fundado na mora».

A 10 de março de 1958 a Compax recebeu tôdas as prestações vencidas até aquela data (doc. de fls. 177). Não recebera a companhia qualquer ordem no sentido de evitar pagamento do terceiro que, anteriormente, ali se apresentava para pagar em nome do autor. Válido era, assim, o pagamento. Sem verificar que as prestações estavam pagas, ou fiado em que outro atraso ocorrera, o autor veio a intentar a ação no dia 7 de maio, mas confessa que, em Jeceaba, um representante do réu varão lhe apresentara 15 recibos da Compax. Daí se vê que não há base para a ação e é improcedente a pretensão do autor.

Não merece provimento a apelação, no que se refere à reconvenção. O autor deu aos fatos interpretação que lhe pareceu certa e até granjeou, em primeira instância, acolhida em seu pedido. Seu procedimento nada tem de malicioso e, assim, o pedido reconvenicional não poderia ser atendido. A decisão foi tomada sem discrepância de votos.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1960. — João Martins, presidente e relator. — Onofre Mendes. — Melo Júnior.

—oOo—

## CONCURSO DE CREDORES — FAZENDA ESTADUAL — HABILITAÇÃO POR DÍVIDA DA FIRMA — SÓCIO EXECUTADO — INADMISSIBILIDADE — AGRAVO DE INSTRUMENTO — VOTO VENCIDO

— Não pode a Fazenda Estadual habilitar-se no concurso de credores à falta de legítimo interesse para litigar, com base em crédito da firma de que é sócio o executado, por ter aquela personalidade jurídica diferente dêsse.

— Construtor não é comerciante, por não apresentar os requisitos necessários à profissão.

— V.v.: — A sentença que exclui crédito em concurso de credores só pode ser atacada por agravo de instrumento. (Des. Sena Filho).

APELAÇÃO CIVIL N. 16.227 — Relator: Des. FORJAZ DE LACERDA.

## RELATÓRIO

Instaurado o concurso de credores de Elío Fagundes do Nascimento e outros (fls. 151), disputaram aqueles preferência e rateio sobre o produto da praça dos bens penhorados e arrematados, que pertenciam ao devedor Alexandre Fagundes do Nascimento.

Foram impugnados os créditos da Fazenda Estadual, da Prefeitura Municipal de Barbacena, da Construtora Pantaleoni Arcuri e de Pedro Bianchetti (fls. 164), eis que os títulos dizem respeito à «Construtora Fagundes Ltda.», sociedade comercial que tem personalidade jurídica diferente de seu sócio Alexandre Fagundes do Nascimento, um dos executados.

Sentenciando, o MM. Juiz julgou procedentes essas impugnações, mandando excluir tais créditos, mas que fossem incluídos no plano de distribuição para pagamento em caso de reforma da decisão, ou de rateio suplementar em caso de confirmação (fls. 177v. a 178).

Recorreu de ofício (fls. 180), em despacho separado, datado de 6 de maio e do qual se deu ciência aos interessados aos nove daquele mês. Dessa decisão apelou a Fazenda Pública Estadual, em 12 de maio. Os recorridos ofereceram suas razões a fls. 187 e seguintes. Nesta ins-

tância opinou a d. Procuradoria Geral do Estado, preliminarmente em que seria cabível o agravo de instrumento (art. 842, XIII) e no mérito, pelo não provimento.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor. — Sena Filho.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 16.227, da comarca de Barbacena, entre partes, apelantes o Juízo e a Fazenda Pública Estadual e apelados Antônio Vicoso de Sá e outros, acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conhecer da apelação de ofício, por unanimidade de votos, e da Fazenda Pública Estadual, contra o voto do Exmo. Des. Sena Filho, negando provimento ao recurso para manter a decisão proferida, pagas as custas e demais despesas na forma da lei, nos termos dos votos constantes das notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante dêste.

Belo Horizonte, 30 de maio de 1960. — Forjaz de Lacerda, presidente e relator. — Wellington Brandão, revisor. — Agenor de Sena Filho, vogal, vencido, em parte, como se vê das notas taquigráficas.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda — (Lê o relatório). Voto: «Trata-se de um concurso de credores levado a efeito na comarca de Barbacena, sendo devedores Élio Fagundes do Nascimento e outros, tendo o Estado se insurgido contra a decisão proferida pelo MM. Juiz, ajuizando o competente recurso.

Ora, o recorrente não provou ser credor dos agravados, razão pela qual lhe falta legítimo interesse para litigar, uma vez que, não sendo o construtor comerciante, por não apresentar os requisitos necessários à profissão, não está sujeito ao pagamento sobre o qual recaiu a exclusão ordenada pelo Juiz. Nego, pois, provimento aos recursos e mantenho a decisão».

O Sr. Desembargador Wellington Brandão — E' elementar que o concurso de credores é, como a falência, uma execução geral do devedor e é processo com pontos de contato mas não em tudo semelhante ao da falência, como torrencialmente está explanado na decisão de fls. 108-110. Ocorre, todavia, que ele processualmente tem duas fases distintas, que se reportam: a) à vigência das execuções diferentes, no mesmo ou em diferentes juízos; e b) à constatação, seja presumivelmente, da insolvência notória ou potencial do executado ou executados.

Nesse sentido, bem explanou o ilustre Dr. Juiz a quo o verdadeiro ritmo da execução civil geral, dividindo-o em duas fases características, cujos trâmites satisfazem às necessidades gerais dos preferenciais e prelações, inexistentes ainda, em mais larga base, um instituto civil da insolvência, transcendental às próprias limitações do C.P.C. E bem julgou a espécie, fixando: 1.º) numa verdadeira decisão saneadora — fls. 108 a 110 — os princípios gerais que dominam substancialmente a matéria, e, afinal, e 2.º) como remate à fase probatória, a posição de cada uma das partes concorrentes (fls. 177-178).

Adoto-lhe os fundamentos, inclusive quando, e não invocados, em que rejeita a apelação da Fazenda Estadual e Municipal, sem lhes vedar, como transparece da sentença, as vias específicas. Havendo apelado ex-offício, tomo, apenas, como tomei, do recurso, conhecimento apenas para êsse voto de confirmação integral da respeitável decisão.

Em aditamento, Sr. Presidente e nobre colega Des. Sena Filho, eu não adotaria o fundamento do eminente Des. Forjaz de Lacerda, quan-

do, com outros doutrinadores e outros ilustres Juizes, adota a opinião de que os construtores não sejam comerciantes. A jurisprudência, como a doutrina, sendo de notar que Carvalho de Mendonça é um desses doutrinadores — opinam que o construtor não é comerciante.

Eu, data venia, adoto opinião contrária. Entendo que o construtor, nos termos em que se constituiu a firma em juízo nesta espécie, é um comerciante.

Mas, não veio à baila a questão e seria desinteressante falar-se na possibilidade da falência quando as partes relativamente se aquietaram e não houve uma prova de que êsses construtores sejam comerciantes. Daí meu voto confirmando in totum as duas respeitáveis decisões, objeto ambas do presente recurso.

O Sr. Desembargador Sena Filho — Sr. Presidente, a solução é a mesma, entretanto há uma pequena nuance: eu não conheço do recurso da Fazenda Pública Estadual. Meu voto é o seguinte: «Determina a lei (art. 842, inc. XIII, do C.P.C.) que dar-se-á agravo de instrumento das decisões que admitirem, ou não, o concurso de credores, o ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos.

A sentença recorrida limitou-se a excluir o crédito da Fazenda Pública Estadual e deveria ser atacada por agravo de instrumento.

O recurso foi interposto em 12 de maio de 1959, já esgotado o prazo de 20 dias, uma vez que a decisão foi publicada em audiência realizada a 24 de abril e previamente designada, com a intimação das partes.

Por êsses motivos, preliminarmente, não conheço do recurso da Fazenda Pública Estadual.

Conheço do recurso oficial e a êle nego provimento, de pleno acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, confirmando a decisão por seus próprios fundamentos.

A certidão de fls. 167, em que se funda a Fazenda Pública Estadual, diz respeito a dívida da firma «Construtora Fagundes Ltda.» e nenhum bem de sua propriedade foi penhorado e arrematado. Não se trata de rateio sobre produto de execução contra ela intentada. A Fazenda Pública Estadual é credora da firma, cuja responsabilidade é delimitada por lei e não de Alexandre Fagundes do Nascimento, um dos sócios dessa firma. O bem penhorado e arrematado, uma casa residencial, está a indicar a natureza da execução. E sobre o seu produto nenhum direito cabe à Fazenda Pública Estadual. Nego provimento».

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento, sendo que o Sr. Des. Sena Filho não conhecia do recurso da Fazenda Pública Estadual.

—oOo—

# MANDADO DE SEGURANÇA — DECISÃO ADMINISTRATIVA — IMPETRAÇÃO EM CARÁTER PREVENTIVO — IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — CHEFE DO SERVIÇO — AUTORIDADE COATORA

— As decisões administrativas não fazem coisa julgada e, por isso, não obstam ao prejudicado impetrar contra elas mandado de segurança.

— Sempre que houver justo receio de sofrer violência no seu direito líquido e certo, pode o particular requerer mandado de segurança em caráter preventivo.

— Cabendo ao Serviço de Imposto de Vendas e Consignações a execução da cobrança desse tributo, o chefe desse Serviço é a autoridade que deve ser convocada ao processo do mandado de segurança.



APELAÇÃO CIVIL N. 17.462 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

RELATÓRIO

Acolho o da sentença, acrescentando que o MM. Juiz acabou por conceder a segurança, com a condenação às custas ex lege. E recorreu ex-officio. Aqui chegados os autos, ouvi a Procuradoria Geral, que, pelo parecer de fls. 106/107, do Dr. Procurador Geral, opina, preliminarmente, pelo descabimento do mandado, entendendo que a autoridade coatora não pode ser o Chefe do Serviço do Imposto de V. e C., mas o Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso administrativo do impetrante, certo de que, para obter o que almeja, deveria este ter lançado mão da ação anulatória do débito fiscal.

No mérito, opina a Procuradoria pelo desprovimento. Relatados, à revisão do eminente Des. Melo Júnior.

Em 6/4/1960. — Onofre Mendes.

ACÓRDÃO

Em Quarta Câmara Civil, acordam os Juizes subscritos, decidindo a apelação n. 17.462, da Capital, entre partes: primeiro apelante, o Juízo; segundo apelante, o Chefe do Serviço do Imposto sobre Vendas e Consignações do E. M. Gerais; apelada, a Cia. Textil Sanjoanense, em negar provimento às apelações, para manter a decisão apelada, por seus fundamentos, na conformidade das notas taquigráficas anexas. Pague o Estado as custas.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1960. — João Martins, presidente, com voto. — Onofre Mendes, relator. — Melo Júnior.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador Onofre Mendes (relator). — Voto: 1 — Recurso cabível, com processo regular. Tomo conhecimento.

2 — Levanta o impetrado duas preliminares, acolhidas pela Procuradoria Geral. A primeira refere-se à ilegitimidade ad causam do C. Serviço I.V.C. para responder à segurança, de vez que o assunto foi objeto de recurso ao Conselho de Contribuintes do Estado, que resolveu contra o ponto de vista da impetrante, em decisão que transitou em julgado. A preliminar é inconsistente, dado que as decisões de natureza administrativa não fazem coisa julgada, não tendo, por isso mesmo, a virtude de obstar o apelo do prejudicado às vias da jurisdição comum.

Refere-se ainda o impetrado à inadmissibilidade do writ preventivo, alegando que a Chefia impetrada não praticou ainda qualquer ato que desse margem ao remédio excepcional.

E o Dr. Procurador, por sua vez, ratificando a fala do impetrado, entende que à impetrante cabia, se se julgasse ameaçada, mover a ação anulatória de débito fiscal.

Entretanto, não vinga também essa preliminar. Em frente ao texto da lei 1.533, art. 1.º, não é possível negar-se a aplicabilidade do remédio excepcional da segurança, com caráter preventivo, sempre que houver fundado receio do particular de sofrer violência a direito líquido e certo, por parte da autoridade pública de qualquer categoria.

3 — A execução da cobrança do imposto que a impetrante impugna compete ao Serviço do Imposto sobre Vendas e Consignações e, por isso mesmo, o Chefe desse Serviço, tratando-se de segurança de caráter preventivo, é a autoridade que deve ser convocada ao processo,

Pelo exposto, rejeito as preliminares, para o efeito de ingressar no mérito do pedido.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — De acordo.

O Sr. Desembargador João Martins — De acordo.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes (relator) — «4 — De meritis: Sem embargo do brilhante trabalho do Prof. Rui de Souza, eu confirmo a decisão, nos termos do parecer da Procuradoria, já que ela se adapta perfeitamente à jurisprudência desta e da Suprema Corte. Custas pelo Estado».

O Sr. Desembargador Melo Júnior — De acordo.

O Sr. Desembargador João Martins — De acordo.

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento.

—oOo—

DESPEJO — SUBLOCAÇÃO — FALTA DE CONSENTIMENTO ES-CRITO — DECRETAÇÃO — VOTO VENCIDO

— A cessão da locação pelo locatário depende de consentimento do locador, por escrito, como forma especial determinada em lei e sob pena de despejo, por não equivaler a renúncia de direito a tolerância na sublocação a que se não deu consentimento expresso.

— V.v.: — O conhecimento da sublocação desde seu começo, pelo locador, não autoriza o despejo. — (Des. Newton Luz).

APELAÇÃO CIVIL N. 16.528 — Relatores: Des. LAHYRE SANTOS (apelação) e GONÇALVES DA SILVA (embargos).

RELATÓRIO

Esta — uma ação de despejo movida no fôro da Capital por dona Luíza Vieira Reis, locadora, contra José Afonso de Oliveira.

Imóvel — um barracão. Fundamento: sublocação inconstitida a Efigênia de tal. Pedidos honorários.

O réu contestou: não houve sublocação; apenas concordou em figurar como locatário, em garantia do contrato; ciente a locadora, desde o princípio se instalou no imóvel dona Efigênia de Almeida Mendes, a verdadeira locatária. Pediu honorários, com a improcedência. Houve réplica. Saneador às fls. 18v., sem recurso.

Realizada a audiência, com produção de provas e alegações orais das partes. Em audiência outra, o MM. Juiz publicou a sentença, na qual conclui pela improcedência da ação, negando os honorários reclamados na defesa. A tempo apelou a autora, com suas razões. Recebido o recurso em seus regulares efeitos.

Requeru o réu fôsse declarada a deserção do recurso, por não efetuado o pagamento das custas da ação; indeferindo o Juiz, o que deu lugar a agravo de instrumento, manifestado pelo réu.

Contrarrazoada a apelação, teve regulares remessa e preparo.

Pelo ven. acórdão de fls., este egrégio Tribunal converteu o julgamento em diligência, para que se juntasse cópia ou certidão do acórdão proferido no agravo de instrumento.

Feita a juntada (fls. 69/71), verificando-se que negado provimento ao referido agravo. Ao Exmo. Des. Newton Luz, como revisor.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 1959. — Lahyre Santos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 16.528, da comarca de Belo Horizonte, entre partes: Luíza Vieira Reis, apelante e José Afonso de Oliveira apelado, acorda o Tribunal de Justiça do Estado, em Primeira Câmara Civil, integrando neste o relatório de fls., e vencido o revisor, Exmo. Des. Newton Luz, prover a apelação e, cassando a decisão apelada, decretar o despejo do réu apelado, ao qual assina o prazo de 20 dias para desocupação do imóvel. Pague o mesmo os honorários advocatícios, que arbitra em 20% sobre o valor da causa, e as custas da ação e da apelação.

O MM. Juiz se vale dos docs. de fls. 12, 29 e 31, de maneira especial, para a conclusão a que chegou.

O de fls. 12 — recibo — está a indicar que alugado o barracão a José Afonso de Oliveira. E assim a declaração do fiador, às fls. 31.

A declaração do ex-administrador da autora apelante, a fls. 29, resta inconfirmada, no que interessar possa à solução do litígio, pelo seu depoimento de fls. 27; devendo prevalecer êste, por meio de prova regulado na lei e prestado sob compromisso.

Desnecessário que o réu houvesse ocupado o barracão, para que pudesse dar-se a transferência a outrem da locação.

E para tal transferência indispensável o consentimento por escrito do locador.

Mesmo que a locadora tivesse conhecimento da ocupação do imóvel, por Efigênia de Almeida Mendes: Tem-se entendido não equivale a renúncia de direito à tolerância na sublocação a que se não deu consentimento expresse.

Para afastar tais equívocos precisamente é que exigido o consentimento por escrito.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1959. — Newton Luz, presidente e revisor. — Lahyre Santos, relator. — Forjaz de Lacerda. — Newton Luz, vencido, pois nego provimento. A autora apelante tinha ciência, desde o começo, da sublocação. Ou esta nunca existiu ou, se existiu, foi sempre com perfeito conhecimento da autora.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Lahyre Santos — (Lê o relatório). Voto: «Provejo a apelação para, cassando a decisão apelada, decretar o despejo do réu, a quem assino o prazo de 20 dias para a desocupação do imóvel. Pague o mesmo os honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da causa, e as custas da ação e da apelação. O MM. Juiz se vale dos documentos de fls. 12, 29 e 31, de maneira especial, para a conclusão a que chegou.

O de fls. 21 — recibo — está a indicar que alugado o barracão a José Afonso de Oliveira. E assim a declaração do fiador, a fls. 31.

A declaração do ex-administrador da autora, a fls. 29, não foi confirmada, no que interessar possa à solução da causa, pelo seu depoimento a fls. 27; devendo prevalecer êste, porque meio de prova regulado na lei e prestado sob compromisso.

Não era necessário que o réu houvesse ocupado o barracão, para que pudesse dar-se a transferência a outrem da locação. E para tal transferência necessário o consentimento, por escrito, do locador. E isso não se provou.

Mesmo que a locadora tivesse ciência da ocupação do imóvel, por Efigênia de Almeida Mendes: mera tolerância, que não equivale a renúncia de direito.

Para afastar tais equívocos precisamente é que é exigido o consentimento por escrito».

O Sr. Desembargador Newton Luz — Data venia, nego provimento à apelação. A autora apelante tinha ciência, desde o começo da locação, da sublocação, ou esta, pois, nunca existiu, ou, se existiu, foi sempre com perfeito conhecimento da autora.

O Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda — Peço adiamento.

O Sr. Desembargador Presidente — Adiado o julgamento, a pedido do Sr. Des. Forjaz de Lacerda.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Presidente — Esta apelação foi adiada a pedido do Sr. Des. Forjaz de Lacerda, a quem peço proferir o seu voto.

O Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda — Voto: «Dou provimento ao recurso, para cassar a sentença e decretar o despejo promovido na inicial. A apelante, mediante contrato verbal, alugou para o apelado José Afonso de Oliveira um barracão de sua propriedade. O inquilino, porém, sem o prévio consentimento da autora, e como houvesse transferido sua residência para o Rio de Janeiro, transferiu a locação para Efigênia de tal, que passou a ocupá-lo. Todavia, não houve a competente autorização por parte da autora para essa transferência de locação, como exige a lei, o que acarretou forçosamente a rescisão do contrato existente, justificando-se assim o despejo ajuizado.

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento à apelação, contra o voto do revisor (Exmo. Sr. Des. Newton Luz).

## RELATÓRIO DE EMBARGOS

Luíza Vieira dos Reis moveu contra seu inquilino José Afonso de Oliveira ação de despejo, ao fundamento de sublocação inconstitida a Efigênia de Almeida Mendes.

O Juiz, considerando que a autora não ignorava a sublocação, que datava já de muito tempo, julgou improcedente a lide. A autora, inconformada, apelou e êste egrégio Tribunal de Justiça, pelo acórdão de fls. 74, de sua colenda Primeira Câmara Civil, proveu o apêlo e decretou o despejo no prazo de vinte dias, com a condenação do réu nas custas e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da causa, contra o voto do Exmo. Des. Newton Luz, que negava provimento, com a declaração de que «a autora apelante tinha ciência, desde o começo, da sublocação. Ou esta nunca existiu ou, se existiu, foi sempre com perfeito conhecimento da autora».

Apoiado nesse voto discrepante, o inquilino José Afonso de Oliveira opôs ao aresto de fls. 74 embargos de infringência, que foram impugnados e receberam o competente preparo.

Autos à revisão, remetendo-se cópia dêste relatório e do acórdão embargado, de fls. 74, aos Exmos. Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 9 de abril de 1960. — Gonçalves da Silva, relator para os embargos.

## ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de embargos à apelação n. 16.528, de Belo Horizonte, em que é embargante José Afonso de Oliveira e embargada Luíza Vieira Reis.

Por votação unânime, e integrando neste o relatório de fôlhas, acorda, em Primeira Câmara Civil de Embargos, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em desprezar os embargos e confirmar o aresto recorrido. Quer para a cessão da locação, quer para a sublocação ou para o em-

préstimo do prédio, a lei do inquilinato exige consentimento por escrito do locador. Igualmente, a lei anterior aludia ao consentimento por escrito. Para a solução da espécie, basta a seguinte indagação: será imprescindível o escrito para a prova do consentimento, ou poderá ele ser suprido por outro meio qualquer? O artigo 82 do Código Civil dispõe que «a validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei».

Por seu turno, o artigo 129 do mesmo diploma legal estatui que a validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir».

Por último, o artigo 130 prescreve que «não vale o ato que deixar de revestir a forma especial determinada em lei, salvo quando esta comine sanção diferente contra a preterição da forma exigida».

Parece, pois, fora de dúvida que a necessidade do consentimento por escrito é inarredável e que inútil e inoperante será pretender demonstrar o consentimento, por qualquer outro meio. E' que a forma escrita é da essência do ato.

Esse o ponto de vista sufragado pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência («Revista dos Tribunais», vols. 170, pág. 669); 177, pág. 289; 182, pág. 247; 188, pág. 157; 190, pág. 714; «Revista Forense», vol. 119, pág. 138). Desprezam os embargos.

Belo Horizonte, 23 de maio de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente e relator. — Magalhães Pinto. — Agenor de Sena Filho. — Forjaz de Lacerda. — Wellington Brandão.

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — (Lê o relatório e o seu voto, concluindo: «Desprezo os embargos e confirmo o acórdão embargado»).

O Sr. Desembargador Magalhães Pinto — O meu voto é também no mesmo sentido: «Desprovejo os embargos. A lei é expressa quando exige o consentimento escrito para a sublocação. Tolerância não supre a falta desse requisito. Tudo indica que ou o antigo intermediário da locação — Sr. Francisco José Pinto entrou em conluio com o locatário, ou se deixou em boa fé por este se enlevar.

Mais provável a primeira hipótese. Se o locatário tivesse em mãos a declaração assinada pelo ex-representante da locadora, por certo não teria deixado de juntá-la, como documento valioso, quando contestou a ação. No entanto, tal documento só se apresentou em juízo quando, a 20/5/1959, já se realizava a audiência de instrução e julgamento.

Note-se que tal documento datou-se de 10/11/1958, com firma reconhecida a 8/1/1959, e que a petição inicial da ação deu entrada em 16/12/1958.

Dou inteira adesão aos fundamentos do acórdão recorrido, o qual, segundo entendo, deve ser mantido».

O Sr. Desembargador Sena Filho — Desprezo os embargos.

O Sr. Desembargador Forjaz de Lacerda — «O embargante José Afonso de Oliveira, como inquilino da embargada Luíza Vieira Reis, não se conduziu legalmente no caso, tendo, com efeito, violado o contrato de locação, rescindindo-o, uma vez que sublocou parte do imóvel que ocupava, sem o necessário consentimento da proprietária, dando assim ocasião para a ação de despejo, que procede inteiramente. Nego, por isso, acolhimento ao recurso interposto, desprezando os embargos, para manter o acórdão, pelas suas conclusões».

O Sr. Desembargador Wellington Brandão — Estou de pleno acórdão.

O Sr. Desembargador Presidente — Desprezaram os embargos, por votação unânime.

#### USUCAPIÃO — POSSE DE PREPOSTO — NÃO AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE — NULIDADES — NÃO PRONUNCIAMENTO

— Deixam de ser pronunciadas em segunda instância as nulidades que afrontam a preclusividade do saneador, e não acarretam prejuízos para a parte que as alega, mormente quando é dado provimento, no mérito, ao seu recurso.

— Não gera aquisição da propriedade, por usucapião, a posse exercida na simples condição de preposto do dono do imóvel.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.492 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

#### RELATÓRIO

Na comarca de Medina, com base no art. 550, do Cód. Civil, José Ferreira de Freitas intentou ação de usucapião, pretendendo seja declarado seu direito de propriedade numa área de um alqueire, mais ou menos, no lugar «Morro de São Geraldo», no distrito da cidade, fazendo citar os confinantes, Antônio de Souza, representante do espólio de Aurélio José de Souza, em nome de quem está inscrito o terreno. Esclareceu o autor que trabalhou para Aurélio José de Souza e dêste comprou a mencionada área, sem obter título, mas passou a ocupá-la com ânimo de dono, durante mais de 20 anos. Processou-se justificação prévia.

Antônio de Souza contestou a ação (fls. 14). Sustentou que José Ferreira de Freitas foi mero detentor da área litigiosa, onde trabalhava numa espécie de parceria agrícola, motivo porque ali construiu benfeitorias. O saneador não foi impugnado (fls. 44 v.). Na instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas seis testemunhas. Antes da sentença, o M.M. Juiz ordenou a citação de interessados incertos e não sabidos, o que se realizou. O M.M. Juiz julgou procedente a ação. Apelou Antônio de Souza e, processado o recurso, vieram os autos ao Tribunal.

A apelação foi preparada. A Subprocuradoria Geral opinou pelo provimento. A revisão.

Belo Horizonte, 30 de abril de 1960. — João Martins.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 17.492, da comarca de Medina, em que é apelante Antônio de Sousa e apelado José Ferreira de Freitas, acordam em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, em dar provimento à apelação, para julgar a ação improcedente, condenando o apelado ao pagamento das custas da causa e do recurso.

As nulidades argüidas, agora, em segunda instância, desmerecem estudos, umas porque afrontam a preclusividade ocorrida com o saneador, outras pela inexistência de prejuízo do apelante que, desde a primeira hora vem defendendo seus direitos na causa e apenas levanta objeções que servem a interesses de terceiros. E' certo que irregularidades ocorreram, mormente a da falta de fiscalização do órgão do Ministério Público durante o andamento da causa, porém tudo está sanado com a interferência final da Subprocuradoria Geral do Estado. Por fim, seria desnecessário o pronunciamento de nulidades neste feito, à vista do disposto no art. 275, do Cód. de Proc. Civil, porque é dado provimento à apelação, no mérito, julgando-se a ação improcedente.

A prescrição que enseja aquisição de ius in re, exige posse exclusiva no bem de raiz, exercida com ânimo de dono. O apelado José Ferreira de Freitas, ao que se vê dos autos, há mais de vinte anos trabalha no man-

gueiro, que tem a área de um alqueire, mais ou menos, e pertencera a Aurélio José de Souza. Mas esta posse era exercida em nome do proprietário. A inicial declara que isto só aconteceu no princípio, quando entre ambos existia uma espécie de parceria agrícola. Todavia não chega a esclarecer quando teria terminado o contrato. Já, em depoimento pessoal, o apelado confessou que tomava conta de animais do proprietário colocados no manguieiro e que, em 1944, Aurélio pretendia doar-lhe, em testamento, aquela área, porém resolvera depois que melhor seria dar-lhe escritura de venda. Daí se vê que até aquela data o apelado ocupava as terras sem considerar-se dono delas. Pela dedicação com que servia Aurélio, alimentava esperança de tornar-se proprietário do manguieiro. É decisivo no caso o depoimento do Dr. Lourival Bastos de Matos (fls. 53), médico que tratava de Aurélio e dele ouvira a declaração de que, enquanto pudesse montar a cavalo, não venderia o terreno, numa alusão precisa de que cuidaria de sua propriedade. Esta testemunha revelou que José Ferreira de Freitas, após a morte de Aurélio, demonstrara intenção de obter o manguieiro, embora não possuísse documento deixado pelo de cujus, sem jamais sustentar que houvesse adquirido o imóvel. Em suma, o que se apura na causa é que o apelado tinha preferência de Aurélio na venda daquele trato, à vista da afeição que lhe votava e do longo tempo de trabalho nas terras. Nada mais. Aparentemente, a prolongada detenção do trato de terras exercida pelo apelado que gozava da amizade do dono, bem poderia levar testemunhas ao erro de afirmar que exercia posse no bem de raiz, mas os que melhor conheciam as relações entre êle e Aurélio esclarecem que o apelado era simples preposto do dono do imóvel.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1960. — João Martins, presidente e relator; — Onofre Mendes. — Melo Júnior.

—oOo—

#### ACÃO — PETIÇÃO INICIAL — INVOCACÃO ERRÔNEA DE DISPOSITIVOS LEGAIS — EXPOSIÇÃO DOS FATOS — RITO ORDINÁRIO — AUSÊNCIA DE NULIDADE

— A errônea invocação de dispositivos legais feita na inicial, como apoio da ação, não acarreta nulidade do processo se os fatos nela estiverem claramente expostos, cabendo ao Juiz dar ao feito o rito ordinário adequado e ordenar a prática dos atos necessários, anulando os que não podurem ser aproveitados.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.325 — Relator. Des. MELO JÚNIOR.

#### RELATÓRIO

Invocando o disposto no art. 363, n. 3, do Cód. Comercial e art. 655 do Cód. de Proc. Civil, Araci Moreira Rosa ajuizou, na comarca de Pirapora, ação de dissolução e liquidação de sociedade de fato contra Dario Castro Moura, pedindo, como medida preliminar, o sequestro dos bens sociais.

Deferido e realizado o sequestro, o réu ofereceu oportuna contestação, arguindo, como preliminar, a nulidade do processo, por impropriedade de forma, visto como referindo-se a inicial a uma sociedade de fato, não estaria a pretensão da autora amparada pelos dispositivos legais invocados.

Acatando a preliminar, o Juiz, sem mesmo ouvir a parte contrária,

decretou a nulidade da ação por impropriedade do rito observado, determinando o levantamento do sequestro e condenando a autora ao pagamento das custas.

Com apoio no art. 846 do C.P.C., interpôs a autora, em tempo hábil, o recurso de agravo de petição, que foi regularmente processado. O agravado ofereceu contraminuta e o Juiz sustentou a sua decisão.

Oportunos a remessa e o preparo. Em mesa.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1960. — Melo Júnior.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo de petição n. 7.325, da comarca de Pirapora, em que é agravante Araci Moreira Rosa, sendo agravado Dario Castro Moura.

O recurso é próprio e foi interposto dentro do prazo legal.

Pretende a agravante nada mais que o prosseguimento do feito, com nova citação do réu para contestar o pedido, pela forma ordinária do art. 673, do Cód. Proc. Civil.

E tem inteira razão, chegando mesmo a ser excessiva a sua cautela quanto à devolução do prazo da contestação, pois é certo que mesmo quanto ao mérito já a ação foi contestada.

Na verdade, não está certa a invocação dos dispositivos legais feita na inicial para apoio da pretensão da autora. Mas os fatos estão claramente expostos e o pedido se restringe à dissolução e liquidação de uma sociedade de fato. Não alegou a autora e nunca pretendeu ela a existência de uma sociedade de direito, de uma sociedade regularmente constituída, estando, porisso mesmo, evidente o engano na citação dos artigos do Cód. Comercial e do Cód. de Processo Civil.

Ante a clara exposição contida na inicial, nem se fazia absolutamente necessária a citação de qualquer texto de lei, devendo, o réu ser convocado para se defender segundo o rito ordinário, que é o rito adequado e previsto em lei para a dissolução e liquidação das sociedades de fato.

Na hipótese, poderia perfeitamente ter sido determinada a adoção do rito ordinário desde o despacho da inicial, porque inexistia realmente impropriedade de ação. A ação é mesmo de dissolução de sociedade de fato, conforme consta da exposição feita na inicial e do pedido formulado pela autora.

O simples engano da referência ao texto legal invocado como apoio da ação não pode ter o condão de invalidar a inicial e acarretar a nulidade do processo. Felizmente já é passado o tempo de tamanho rigorismo.

Da mihi factum, dabo tibi jus.

O fato está declarado na inicial.

O direito deverá ser aplicado ante a exposição do fato e segundo a prova coligida no curso da instrução.

E se imprópria fôsse a ação, caberia a aplicação da regra consubstanciada no art. 276 da nossa vigente lei de processo civil, segundo a qual a impropriedade da ação não importa na nulidade do processo, devendo o Juiz anular somente os atos que não puderem ser aproveitados, mandando praticar os estritamente necessários para que a ação se processasse, quanto possível, pela forma adequada.

Pelos aduzidos fundamentos, acordam os Juizes da Quarta Câmara Civil, sem divergência de voto, conhecer do agravo e dar-lhe provimento, para cassar a decisão agravada e determinar que o processo prossiga segundo o rito ordinário, tal como pretende a agravante. Custas pelo agravado.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1960. — João Martins, presidente, com voto. — Melo Júnior, relator. — Onofre Mendes, vogal.

## MURO — CONSTRUÇÃO — COBRANÇA DA METADE DAS DESPESAS — PROVA DA NECESSIDADE — REQUISITO

— O proprietário que custeou a construção de muro tem o direito de cobrar a metade das despesas do seu vizinho, mas, para que o faça, deve provar a necessidade de murar as divisas ou que os limites dos prédios confinantes não possam ser estabelecidos por qualquer outra obra divisória.

APELAÇÃO CIVIL N. 16.357 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

## RELATÓRIO

Oralda da Costa Barcelos, viúva, propôs contra os menores impúberes Diva, Newton e Georgete Gomes, representados por sua mãe Ercília Gomes, ação de cobrança da importância de Cr\$ 2.028,50, juros de mora, custas e honorários de advogado, metade do preço de um muro divisório que a autora levantou na divisa de seu prédio com o dos réus, após haver transitado em julgado a sentença de improcedência da lide de nunciação de obra nova que os mesmos réus intentaram contra a autora.

Esclarece a inicial que, preliminarmente, deixou de mover cominatória para compeli-los a colaborar na construção do muro, porque tendo os réus procurado embargar as obras, com mais forte razão se oporiam a contribuir para o custeio delas.

A lide que se funda no artigo 588, § 1.º, do Cód. Civil, foi contestada sob a alegação de desnecessidade do muro, não passando a demanda de mero capricho da autora, já que existia, na divisa, cerca de bambu, que era suficiente; e que a ação de meiação de tapumes só tem cabimento antes de sua construção, pois, depois dela, presume-se que quem construiu, à revelia da outra parte, assumiu a responsabilidade dos gastos.

Atuou no feito o Representante do Ministério Público. O despacho saneador transitou livremente. Não houve produção de provas de nenhum dos litigantes.

Pela sentença de fls. 24, o Magistrado julgou a autora carecedora de ação, dado a inexistência da cominatória ou de outro qualquer meio judicial prévio para compeli-los ao pagamento da metade das despesas com a construção do muro divisório. Condenou a autora nas custas e mais pronunciações de direito, inclusive nos honorários advocatícios dos réus.

A vencida apelou tempestivamente.

A Procuradoria Geral do Estado opina pelo provimento, em parte, do apêlo, para que sejam cancelados os honorários de advogado e atribuídas as custas em proporção, entre os litigantes.

Preparo regular. Autos à revisão.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 1959. — Gonçalves da Silva, relator.

## ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n. 16.357, da comarca de Muriaé, em que é apelante Oralda da Costa Barcelos e são apelados as menores filhas de Ercília Gomes, por ela representadas.

Por votação unânime e integrando neste o relatório de fôlhas, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em prover, em parte, o apêlo, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios que descabem, no caso, e atribuir o pagamento das custas, em proporção, entre os litigantes. Quanto ao mais confirmam a

sentença de primeira instância. Três são os pressupostos da lide sub judice: a) que o autor seja proprietário do prédio; b) que seu prédio seja confinante com o do réu; c) que haja necessidade do tapume. A autora nenhuma prova produziu na causa, limitando-se a juntar à inicial, uma certidão, em brevíssimo relatório, de uma lide de nunciação de obra nova movida pelas apeladas contra a apelante, tida como improcedente e com trânsito em julgado, além de notas de compra de material e pagamento de mão de obra de construção de um muro. Dir-se-á que as rés não contestaram as arguições da autora quanto ao domínio e à vizinhança dos prédios. Ainda assim restaria indemonstrado o requisito da necessidade do tapume, fato que as rés expressamente contestaram, sustentando a existência de cerca que a autora desmanchou para levantar um muro no local.

A sistemática de nosso Cód. Civil não consagra a pretensão absolutista do proprietário no exigir metade das despesas de um muro divisório. Sem dúvida é inegável o princípio da participação das despesas com os tapumes divisórios entre os proprietários de imóveis confinantes. Mas é de mister examinar as circunstâncias para se concluir das responsabilidades. Não se pode olvidar a enumeração do art. 571 do Cód. Civil.

Os limites entre dois prédios podem se fazer por meio de um simples intervalo ou por meio de um muro, vala, cerca ou qualquer outra obra divisória.

Se a autora houvesse provado a existência de regulamento ou postura municipal prevendo a obrigatoriedade de murar as divisas, aí sim, surgiria a necessidade e conseqüentemente a ação prosperaria. Erma de comprovação como ficou a inicial, a lide não podia vingar. Assim, dão provimento, em parte, ao apêlo, para os fins já declarados.

Belo Horizonte, 20 de maio de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente e relator. — Magalhães Pinto. — Márcio Ribeiro.

—oOo—

## CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — IMPÓSTO DE TRANSMISSÃO «INTER-VIVOS» — CESSÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA — DUPLA TRANSAÇÃO — QUANTIA INSUFICIENTE

— Na ação de consignação em pagamento contra o Estado, à vista da recusa dêste em receber o imposto de transmissão «inter-vivos», deve a cessionária de direito do promissário comprador do imóvel consignar o valor dos tributos relativos às duas transações, como sejam a promessa de compra e venda e a sua cessão à consignante.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.370 — Relator. Des. JOÃO MARTINS.

## RELATÓRIO

Alegando que pretendem obter escritura de compra de imóvel situado nesta Capital, e do qual lhes fôra, anteriormente, prometida a venda em contrato escrito, Osvaldo Dolabela Bicalho e sua irmã Luzia Dolabela da Silva propuseram ação de consignação em pagamento contra o Estado de Minas, à vista da recusa dêste em receber o imposto de transmissão «inter-vivos», calculado sobre o valor constante na promessa de venda. Segundo dizem os autores, o valor da venda é de Cr\$ 105.000,00, pelo que ofereceram a quantia de Cr\$ 12.141,50, correspondente à siza, taxas, quota de previdência e selos.

A Fazenda Estadual contestou a ação, considerando-a imprópria, porque não há liquidez e certeza na dívida, pois é discutível a obrigação nos

têrmos postos pelos autores. Argüiu, também, que já ocorrera prescrição da ação, à vista do disposto no Decreto n. 20.919, de 1932. Sustentou que, em parte, o caso não trata de promessa de venda, mas de cessão de direitos de promitente comprador. Por fim, argumentou que o Estado tem autonomia para fixar normas de imposição fiscal, na esfera dos tributos de sua competência, e pode exigir nas transmissões que o imposto seja calculado de acôrdo com o valor real dos bens à época da realização da escritura.

Saneado o processo e realizada a audiência, após os debates, o M.M. Juiz julgou os autores carecedores da ação proposta, com o argumento de que o Estado é autônomo e tem o direito de cobrar o imposto conforme as normas por êle estabelecidas, de sorte que a orientação jurisprudencial de aceitar o cálculo do tributo de acôrdo com o valor da promessa de venda fere a autonomia acima referida. Também, o M.M. Juiz declarou que, levando em conta a promessa de venda, o valor seria de Cr\$ 145.000,00 e não o que foi adotado para o cálculo da siza.

Apelaram os autores, oportunamente. Processado o recurso, os autos vieram ao Tribunal.

Está preparada a apelação. A revisão do Exmo. Desembargador Onofre Mendes.

Belo Horizonte, 5 de abril de 1960. — João Martins.

Em tempo: Ouvida a Subprocuradoria Geral, emitiu parecer e opina pela confirmação da sentença. — Data supra. — João Martins.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 17.370, da comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes Osvaldo Dolabela Bicalho e outra, e apelado o Estado de Minas Gerais.

Em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, acordam em negar provimento à apelação e condenam os apelantes ao pagamento das custas.

A sentença é confirmada não por todos os seus fundamentos, mas somente pelos que deram pela insuficiência da quantia consignada e, ainda, porque a recorrente Luzia Dolabela da Silva não é promissária compradora de parte do imóvel e sim cessionária de direitos de outro promissário comprador.

Em 1946, Afonso Dolabela Bicalho prometeu vender a metade do imóvel a Osvaldo Dolabela Bicalho por Cr\$ 40.000,00, e a outra metade a Francisco de Assis Bicalho e Luzia Dolabela Bicalho também por Cr\$ 40.000,00 (documento de fls. 9). Em 1953, Francisco de Assis Bicalho prometeu vender a sua parte a Luzia Dolabela, pelo preço de Cr\$ 65.000,00 (documento de fls. 10).

A inicial não se refere a esta segunda transação. Ora, nela Francisco de Assis não era proprietário de parte do imóvel, apesar de ter declarado isto no documento. Era promissário comprador e cedeu seus direitos a Luzia Bicalho.

Destarte, levando-se em conta as duas transações, verifica-se que o valor das duas promessas não foi de Cr\$ 105.000,00, apontado na inicial, nem era de Cr\$ 145.000,00, declarado na sentença. No primeiro contrato, Osvaldo pagou o preço de Cr\$ 40.000,00 e Luzia o de Cr\$ 20.000,00 e, no segundo, ao obter a cessão de direitos de Francisco de Assis, esta segunda agravante pagou o preço de Cr\$ 65.000,00, pelo que estas parcelas perfazem o total de Cr\$ 125.000,00. Isto foi, lucidamente, descrito no parecer da Subprocuradoria Geral. Só esta demonstração deixa claro que a quantia consignada, a título de imposto, é deficiente mesmo que se admita a integração dos dois contratos em um só. No entanto, é de salientar que Luzia Bicalho é mera cessionária de direitos de promissário com-

prador, e, assim, não lhe socorre a orientação jurisprudencial adotada para fixar impostos de transmissão exigíveis em escritura de venda de imóveis já prometidos aos compradores.

Sem procedência o argumento da sentença em que se diz ter o Estado, por ser autônomo, direito de estabelecer normas para a cobrança da siza e, por isso, deve ser reconhecida a legalidade da exigência do tributo, baseada no valor real do imóvel, na ocasião da venda. Esta matéria já tem sido ventilada nos tribunais um ror de vêzes. Há evidente engano da sentença, pois a interpretação da lei fiscal, que se afasta daquela pretendida pelo fisco, nada tem de desrespeitosa à autonomia estadual. Apenas cuida de dar sentido justo à exigência do tributo, na aplicação das normas fiscais.

Belo Horizonte, 6 de maio de 1960. — João Martins, presidente e relator. — Onofre Mendes. — Melo Júnior.

—oOo—

#### RESPONSABILIDADE CIVIL — CULPA RECÍPROCA

— Há reciprocidade de culpa quando o acidente tem como causa não só o modo de agir do preposto apontado como seu único responsável, mas também o procedimento da vítima que contribuiu para o evento.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.327 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

#### RELATÓRIO

Teresinha Ribeiro Sales, com o benefício da justiça gratuita, propôs ação contra Santos Chiarette, reclamando indenização pela morte de Laerte Sales Coelho. Alegou a autora que um caminhão do réu, dirigido por seu motorista Weber Reinaldo Azolin, ao sair da fábrica de ladrilho S. Jorge, à rua Pomba n. 338, nesta Capital, desastrosamente derrubou uma pilastra do portão e os destroços desta caíram sobre Laerte que recebeu ferimentos de que veio a falecer. A vítima era casada com a autora. Na ocasião, gozava de plena capacidade para o trabalho e tinha 31 anos.

O réu contestou a ação, alegando que fôra Laerte o próprio responsável pelo acidente de que resultou sua morte. Contratara ao transporte de uma partida de ladrilho e exigira que o caminhão recebesse carga superior à capacidade do veículo, apesar de observação do motorista. À vista das dificuldades surgidas na movimentação do carro, insistiu em ajudar à manobra de saída, calçando as rodas do caminhão. Ao esbarrar na pilastra do portão (que em vêzes anteriores havia caído em choques com veículo da vítima, sem que esta cuidasse de restaurá-lo convenientemente), soltaram-se dois blocos que apenas estavam superpostos. Laerte, que estava próximo, ainda procurou ampará-los com os braços, em vez de retirar-se do local. Daí ter sido ferido. Assim, não só porque deixara de reconstruir a pilastra, como porque insistira no demasiado carregamento do caminhão e se expusera ao temerário esforço de segurar os destroços da coluna de tijolos tornara-se culpado do que ocorrera.

O saneador de fls. 31 denegou a realização da perícia requerida pelo réu, com o argumento de que o fato acontecera muito tempo antes. Desta negativa agravou-se o réu, no auto do processo de fls. 32.

Realizada a instrução, com inquirição de testemunhas, o M.M. Juiz julgou a ação procedente em parte, reconhecendo reciprocidade de culpa no evento. Oportunamente, autora e réu apelaram e seus recursos foram processados, vindo os autos ao Tribunal. Está preparado o recurso do réu.



O Dr. Subprocurador Geral opina pelo provimento da apelação da autora. A revisão.

Belo Horizonte, 3 de abril de 1960. — João Martins.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 17.327, de Belo Horizonte, entre partes: Santos Chiarette, primeiro apelante; Teresinha Sales Ribeiro, segunda apelante, e apelados os mesmos, acorda a Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante deste, em negar provimento não só ao agravo processual como também as apelações. O primeiro apelante pagará as custas do seu recurso.

Com o agravo no auto do processo, pretende o recorrente que se efetuasse perícia no local, para auxiliar o estudo dos fatos. Denegou-a o M.M. Juiz, com o argumento de que o acidente ocorrera havia muito tempo. Em verdade, parece que, naquela data, e à vista de não ser possível prever o valor da prova testemunhal que iria ser feita, a denegação encerrava injustiça. A descrição do local e a posição do veículo, no momento da derrubada da pilastra, seriam elementos valiosos para a elucidação do fato. Todavia, desde que agora mais afastados ficaram os acontecimentos e, possivelmente, ocorreram modificações no local e, ainda à vista de suficientes elementos de convicção reunidos nos autos, a perícia tornou-se desnecessária. Daí não merecer provimento o agravo.

No mérito, a sentença apreciou com acerto o que se apurou na causa e bem aplicou o direito. Se, na realidade, o motorista do primeiro apelante não se conduziu prudentemente, por não ter recusado a pesada carga colocada no veículo, nem agiu com perícia, ao atravessar o portão, fazendo esbarrar a trazeira do carro na pilastra. Também a vítima foi imprudente, exigindo a sobrecarga do veículo e expondo-se ao perigo, quando se efetuavam as manobras para a saída.

A douta Subprocuradoria Geral opinou pela reforma da sentença sustentando que a prova fazia concluir pela responsabilidade exclusiva do primeiro apelante. Na apreciação que faz das testemunhas, data venia, seu exame é inaceitável. Cinco testemunhas presenciais do fato foram inquiridas: três do réu e duas da autora. As três indicadas pelo réu — Francisco de Assis Ferreira da Silva (fls. 41), Antônio Rozalino Batista (fls. 41 v.) e Luiz Augusto da Silva contam que a vítima estava calçando as rodas do caminhão, auxiliando o motorista no esforço de conduzir o carro para o portão de saída, e assim procedeu até atingir o portão. As duas da autora — Isacc Isaias de Oliveira (fls. 48) e Geraldo Lins (fls. 49) confirmam esta circunstância. Esta última é incisiva, ao dizer que a vítima, para atingir o passeio, passou por baixo da carroserie do caminhão, quando foi atingida pela pilastra. Ora, as testemunhas deixam evidenciado, também, que Laerte sabia que a pilastra já estava abalada, com choque anterior, e fora ele mesmo quem insistira no aumento da carga de ladrilho a ser transportada. Deste modo, concorreu a vítima para tornar difícil não só a manobra do veículo no pátio, como afrontou o perigo, colocando-se ao lado do caminhão, depois de passar por baixo dele, quando se aproximara do portão. Salienta-se, ainda, que o carro não derrubou uma pilastra de construção íntata, chocando-se com ela em encontro frontal. Apenas o pino esquerdo da trazeira da carroserie esbarrou na aludida coluna que veio a cair, porque já estava trincada em dois pontos. O motorista ignorava esta circunstância que ao contrário, era conhecida pela vítima, proprietária da fábrica de ladrilhos. Houve, como se vê, reciprocidade de culpa no acidente. Possível é que, na ponderação da responsabilidade, um tenha mais do que o outro. Neste

ponto, os elementos probatórios não oferecem bases seguras que indiquem a maior influência culposa de um ou outro, no evento. Assim, justo é que se divida entre o motorista e a vítima a culpa do acidente. Por tais fundamentos as duas apelações são desprovidas, e a sentença é confirmada.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1960. — João Martins, presidente e relator. — Onofre Mendes, revisor — Melo Júnior, vogal.

—oOo—

## SERVIDÃO — IMPEDIMENTO DE ESTRADA — TAPUMES — REINTEGRAÇÃO DE POSSE

— A violência contra a servidão de trânsito em estrada trinitária, impedindo-a com tapume, dá procedência à ação de reintegração de posse.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.428 — Relator: Des. LAURO FONTOURA.

## R E L A T Ó R I O

Nicanor Alves Pinheiro e sua mulher propuseram contra Oliveiros da Costa Lima e sua mulher uma ação de reintegração de posse, alegando:

a) que são senhores e possuidores de uma sorte de terras, situada no distrito de Aguanil, comarca de Campo Belo, adquirida por herança; b) que a referida propriedade, há mais de trinta anos, vem sendo servida por uma velha estrada, que começa atrás da serra de Aguanil, passando pela localidade do mesmo nome e, após atravessar várias fazendas, vai ter à cidade próxima de Cristais; c) que, não somente os autores, mas todos os vizinhos sempre se utilizaram, sem interrupção e sem contestação, dessa mesma estrada; d) que, nos últimos dias do mês de março de 1956, os réus arbitrariamente mandaram cercar ou cercaram a estrada em aprêço com tapumes de arame, impedindo o trânsito.

Foi processada, com a citação dos réus, a justificação para instruir o pedido de reintegração início litis, que foi concedida.

Os réus contestaram a ação, alegando:

a) que as terras dos autores e dos réus, por onde passa a estrada, é a mesma;

b) que, realmente, essa estrada servia a fazenda primitiva, mas, por ocasião da divisão geodésica do imóvel, concordaram todos os condôminos em restringir a servidão da estrada;

c) que, com efeito, na aludida divisão, consta do pagamento de um dos condôminos, que: «Ficam mantidas as servidões antigas e passivas de caminho, ficando, portanto, a aquinhoadada obrigada a dar, juntamente com seus filhos, herdeiros netos, caminho na metade de sua linha divisória com Oliveiros da Costa Lima»;

d) que, entretanto, depois de aberto o caminho resultante desse entendimento, o autor varão ingressou em juízo com a presente possessória no propósito de obrigar os réus a suportarem a antiga servidão de trânsito;

e) que, nestas condições, não houve nenhum ato de violência por parte dos réus com relação à servidão de trânsito antiga, sendo certo que os autores é que estão desrespeitando o que foi determinado por ocasião da divisão.

Em reconvenção, os réus, alegando abuso de direito, capricho e má fé por parte dos autores, pedem sejam estes condenados em perdas e danos e honorários de advogado e custas.

Foi proferido o despacho saneador, de que não se recorreu.

Procedeu-se à perícia requerida pelas partes e realizou-se a audiência de instrução e julgamento com as formalidades legais.

A ação foi julgada procedente e improcedente a reconvenção, mantida assim a servidão de trânsito e condenados os réus ao ressarcimento dos prejuízos causados aos autores e ao pagamento das custas do processo.

Inconformados, estes recorreram. Remessa e preparo regulares. A revisão.

Belo Horizonte, 20 de abril de 1960. — Lauro Fontoura, relator.

## A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil n. 17.428, da comarca de Campo Belo, em que são apelantes Oliveiros da Costa Lima e sua mulher e apelados Nicanor Alves Pinheiro e sua mulher, acordam os Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, adotando como parte integrante deste o relatório de fls., em negar provimento ao recurso, de acordo com as notas taquigráficas juntas. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de maio de 1960. — Cunha Peixoto, presidente e revisor. — Lauro Fontoura, relator. — Paula Andrade.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Relator — (Procede à leitura do relatório). Voto: «Nego provimento ao recurso pelos próprios fundamentos da sentença apelada. A prova testemunhal produzida não deixa dúvida quanto à servidão de trânsito no trêcho em litígio, nem quanto ao ato de violência dos réus, que, realmente, por meio de tapumes, impediram o trânsito na estrada trintenária a que se referem os autos.

Aliás, os réus não negam; em sua contestação, nem a existência da servidão e nem o ato que praticaram e de que resultou o fechamento da estrada.

Entendem eles — e nessa parte é que se apoia a sua defesa que, por acordo havido entre os condôminos na divisão do imóvel de que procedem as propriedades das partes, houve modificação no traçado da estrada no trêcho em litígio, sendo que, segundo essa modificação, novo caminho teria de ser aberto, como efetivamente o foi.

Nestas condições, no seu modo de ver, teria desaparecido a servidão de trânsito invocada.

Todavia, os termos da parte final do pagamento de Amélia Augusta Pinheiro, constantes do documento de fls. 14, não autorizam a inteligência que deles querem extrair os réus.

E isso porque a obrigação de se abrir novo caminho pelas divisas da mesma Amélia Augusta Pinheiro com Oliveiros da Costa Lima não elide o direito invocado pelos autores de se utilizarem daquela estrada.

Com efeito, está consignado naquele documento, clara e expressamente, sem qualquer restrição, que «ficam mantidas as servidões ativas e passivas de caminho.»

Por outro lado, para que essa servidão de trânsito pudesse ser modificada em virtude do mencionado acordo — o que, entretanto, como já ficou dito, não ocorreu — indispensável seria que fossem esses condôminos os únicos titulares e beneficiários desse direito.

E isso não ficou provado nos autos, resultando deles, ao contrário, a convicção de que essa estrada, ligando a serra de Aguamil à cidade de Cristais, é de interesse geral».

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — De acordo.

O Sr. Desembargador Paula Andrade — De acordo.

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento.

## DIVISÃO — VALOR DAS BENFEITORIAS — NECESSIDADE DE APURAÇÃO

— Na divisão geodésica de terras havidas por herança, não pode o Juiz aferir a legalidade das distribuições dos quinhões à falta do dado fundamental do valor das benfeitorias.

APELAÇÃO CIVIL N. 16.700 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

## R E L A T Ó R I O

Américo Mendes de Carvalho e outros, meeiro e sucessores de Antônio Moreira de Carvalho, na comarca de Ubá, havendo terminado o inventário dos bens deixados por esta última, requereram a divisão geodésica das terras da herança, integrantes da «Fazenda Glória», situadas no distrito de Diamante, como complemento da partilha, nos mesmos autos do dito inventário, conforme o art. 515 do C.P.C.

Todos os herdeiros, maiores e capazes, estavam de acordo com isso, inclusive o de nome Pedro Mendes de Carvalho, que juntou sua procuração ao processo (fls. 61) e concordou com o perito indicado (fls. 69). Este, logo depois, apresentou o seu serviço inicial, fazendo juntar aos autos o Relatório (fls. 71), «Memorial» e «Planta» de fls. 72/73, sobre os quais os interessados se manifestaram (fls. 78), alegando o citado condômino Pedro Mendes de Carvalho a deficiência de área do imóvel dividendo (fls. 81), o que foi justificado pelo agrimensor em sua resposta de fls. 82/82v.

A seguir, o perito apresentou o «Laudo» e «Orçamento» de fls. 88/91, a respeito dos quais foram ouvidos os condôminos. Disse o referido condômino Pedro Mendes de Carvalho, nessa ocasião, que discordava do «Laudo». Não mencionou o motivo da sua discordância. Alegou apenas que não se havia feito referência à divisão das benfeitorias. E acrescentou que estava «prejudicado com o plano divisório, com o consequente beneficiamento de outros condôminos, pelo que propunha a permuta do seu quinhão pelo do condômino Noraldino».

Interpelado pelo Juiz, sobre essa reclamação, o agrimensor explicou que o comunheiro impugnante havia recebido o que herdara de sua mãe, isto é, um quinto da metade das benfeitorias, pelo seu respectivo valor. E nada mais do que isso, porque a doação não lhe contemplou com benfeitorias (fls. 93v.).

Em continuação do processo, juntou-se o «Auto de Orçamento» de fls. 94v./101v., com a especificação de todos os quinhões dos consócios do imóvel dividendo. Estes se manifestaram a fls. 103. E, a seguir, foram lançados os quinhões e completada a planta (fls. 111 a 117). A fls. 124, aproveitando o ensejo de falar sobre a conta, o condômino Pedro Mendes de Carvalho discordou dos serviços geodésicos, porque «não observaram os princípios de igualdade previstos em lei e omitiram a divisão de bens constantes dos autos. Assim, a casa-sede e outras benfeitorias úteis, tais como lavouras de café, capoeiras, etc., nem foram objeto de referência» (fls. 124).

Por fim, a divisão foi homologada por sentença (fls. 132v./133) e dela apelou em tempo hábil o aludido condômino Pedro Mendes de Carvalho. Preparado, razoado e contrarrazoado, o recurso, foi enviado o processo a este Tribunal, oportunamente.

Nesta instância, houve preparo regular. A revisão.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1959. — Pontes da Fonseca, relator.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil n. 16.700, da comarca de Ubá, sendo apelante Pedro Mendes de Carvalho e apelados Américo Mendes de Carvalho e outros, acordam os Juizes da Quinta Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando como parte integrante deste o relatório de fls. dar provimento à apelação, a fim de que, depois de avaliadas as benfeitorias, seja feita a distribuição dos quinhões, como fôr de direito.

Na divisão, o agrimensor não se limitou a aquinhoar os condôminos com as benfeitorias que receberam no inventário; houve transposição de algumas de um condômino para outro. Assim, a avaliação destas benfeitorias constituía uma imposição legal, a fim de que os condôminos e, posteriormente, o Juiz, por ocasião do julgamento, pudessem aferir da lisura do trabalho e da justiça na atribuição dos quinhões.

Com efeito, o condômino Henrique Paulo Silva Amato recebeu, no inventário e na doação, nove das dez partes em que foram divididas as benfeitorias da sede e 47, 13, 18 de terras. Entretanto, na divisão, seu quinhão é formado pela mesma extensão de terras e tôdas as benfeitorias. A impressão lógica é que, recebendo mais uma parte nas benfeitorias, deveria receber menos em terra.

Pelo processo, verifica-se que a parte de benfeitorias, tirada ao herdeiro Pedro Mendes de Carvalho, ora apelante, foi compensada por mil e seiscentos pés de café, já que no inventário recebera apenas quatrocentos e na divisão aparece com dois mil.

Não há dúvida, pois, que, à primeira vista, parece ter sido o apelante, com a troca, altamente beneficiado. Acontece, porém, que o Juiz não pode julgar pelas impressões nem pelo conhecimento sobre o assunto, independente de prova. Ele deve limitar-se ao exame dos autos.

Ora, no caso sub judice, não está o julgador em condições de aferir a legalidade das distribuições dos quinhões, pois falta um dado fundamental — o valor das benfeitorias. Custas pelos apelados.

Belo Horizonte, 19 de maio de 1960. — Cunha Peixoto, presidente e relator. — Paula Andrade — Lauro Fontoura.

—oOo—

## CUSTAS — HONORÁRIOS DE ADVOGADO NEGADOS — PROPORCIONALIDADE

— A condenação em custas processuais deve ser em proporção, se a sentença nega honorários advocatícios pedidos na inicial.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.405 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

## RELATÓRIO

Adoto o da sentença, acrescentando que o MM. Juiz terminou por condenar o R. ao pagamento da dívida confessada com os juros a partir da citação, os 10% do pacto, para honorários, além das custas.

O R. não se conformou e apelou para esta instância, a tempo útil. Contrarrazou o A. e o Juiz substituto, sem declarar implicitamente o recebimento, ordenou a remessa dos autos, que foi oportuna, assim como o preparo na Tesouraria do Tribunal. A revisão.

Belo Horizonte, 25 de março de 1960. — O. Mendes,

## ACÓRDÃO

Em Quarta Câmara Civil, acordam os Juizes subscritos em dar provimento parcial à apelação interposta a fls. 24 por Geraldo Batista Pinto e sua mulher, para o só efeito de regular a condenação dos RR. às custas, que deve ser parcial, já que os AA. pediram 20% para honorários de advogado e o MM. Juiz só lhes reconheceu os 10% constantes do pacto adjeto. Condenam, assim, as partes às custas, na proporção adiante: os RR. pagarão noventa por cento (90%) e os AA., diga-se, e o A., Augusto Stambassi, dez por cento (10%), confirmada, quanto ao mais, a decisão apelada.

Custas do recurso na mesma proporção. Tudo conforme as notas taquigráficas adiante.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1960. — João Martins, presidente, com voto. — Onofre Mendes, relator. — Melo Júnior, revisor.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — Neste caso, também confirmo integralmente a sentença. O pedido foi feito inteiramente de acordo com a verdade, propondo-se o autor desde logo à realização da compensação. Ele confessou realmente a existência de um crédito a favor do réu de 17 mil e tantos cruzeiros. Afinal de contas, ele se rebela é contra a multa de 10% e honorários de advogados. Confirmo integralmente a sentença.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Neste caso, podemos aliviar o réu de 10% das custas. O autor pediu honorários e a sentença não deu.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes — De acordo.

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento, apenas para corrigir a sentença na condenação das custas.

—oOo—

## FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — PROCURADORIA — EXERCÍCIO PERANTE SUA ANTIGA REPARTIÇÃO — DIREITO

— O funcionário público estadual aposentado pode exercer procuratório perante repartição fiscal do Estado, ainda que antes tenha pertencido ao quadro de pessoal da mesma.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.329 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

## RELATÓRIO

O Dr. Polinésio Cardoso, apresentando-se como procurador de um contribuinte para lhe defender interesses perante a Secretaria das Finanças, foi inadmitido a exercer o seu ofício pelo Chefe dos Serviços de Impostos sobre Imóveis, a fundamento de, embora advogado, é funcionário inativo daquela repartição e, por conseguinte, impedido de procurar nos assuntos em que existam interesses do Estado, nos termos do decreto federal 24.112, de 11 de abril de 1934. Inconformado, ingressou no Juízo dos Feitos da Fazenda, pleiteando mandado de segurança, logrando vitória.

A autoridade coatora se acomodou ao veredito, mas dêle apelou o Juiz ex-offício. Falou a Procuradoria Geral. A revisão.

Belo Horizonte, 24 de março de 1960. — Aprígio Ribeiro,

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Belo Horizonte, apelante o Juízo e apelado Polinésio Cardoso, acordam, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Os textos a cuja sombra buscou a ré agasalho, de modo algum a propiciam. O artigo 11 do decreto 22.478 do Regulamento da Ordem dos Advogados cogita de espécie outra, o procuratório em juízo e ao artigo único do decreto 24.112, de 1934, e fêz bem o julgador em lhe negar eficácia, obsoleto que se tornou à aurora do regime constitucional. A matéria atualmente se rege pelos textos que disciplinam a Ordem e limitações impostas pelo Poder da União aos servidores no exercício do procuratório, não os pode ampliar a administração estadual.

Salta, aliás, à vista a demasia do rigor com que a autoridade pretende ver tratado o assunto. Basta considerar que Juízes afastados da efetividade, exercem a mais ampla atividade na profissão de advogados, até mesmo (findo prazo discreto) perante côrtes judiciais de que hajam participado; não há motivo para que simples funcionários se vejam impedidos de procurar nas suas antigas repartições. Daí o ponderoso veto oposto e aprovado ao dispositivo que tentava lhes estorvar a lícita atividade. Custas pelo vencido.

Belo Horizonte, 3 de maio de 1960. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e relator. — **Helvécio Rosenberg**, revisor. — **Edésio Fernandes**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador **Aprígio Ribeiro** — (Lê o seu voto, concluindo: «Nego provimento»).

O Sr. Desembargador **Helvécio Rosenberg** — Voto: «Nego provimento. Não se pode negar ao impetrante, funcionário público aposentado, o exercício da advocacia, na parte de cuidar de processos perante repartições públicas. O que se pretende vedar é o exercício da pernicioso advocacia administrativa, que nada tem com o pretendido pelo impetrante, ao fazer um recurso à administração, em processo fiscal.

A questão está bem exposta na inicial e no parecer da Procuradoria Geral, donde se vê o que pretendeu o fisco fazer foi vetado pelo Governador do Estado (veto ao item IV, do artigo 257, dos Estatutos dos Funcionários Públicos do Estado).

O Sr. Desembargador **Edésio Fernandes** — De pleno acôrdo. Nego provimento.

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento.

—oOo—

COMPRA E VENDA MERCANTIL — INEXISTÊNCIA — TERCEIRO ESTRANHO AO CONTRATO — DESOBRIGAÇÃO

— Aquêlê que não participou de contrato de compra e venda, direta ou indiretamente, não responde pelas obrigações do mesmo.

— Inexiste compra e venda mercantil na hipótese da mercadoria adquirida não se destinar à revenda ou locação.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.422 — Relator: Des. LAURO FONTOURA.

RELATÓRIO

Paulo Sales Diniz, comerciante estabelecido nesta praça, propôs contra Antônio Abraão, concessionário de linha de coletivos, uma ação ordinária para receber dêste a importância de Cr\$ 5.700,00, acrescida de juros de mora, despesas do processo, honorários de advogado e custas que, segundo alega, lhe é devida por compra de mercadoria.

O réu, entretanto — diz a inicial — apesar de receber a referida mercadoria, não aceitou a duplicata correspondente, que, por isso, foi protestada pelo autor.

A inicial foi instruída com a duplicata não aceita e o respectivo instrumento de protesto.

Na contestação, negou o réu que tenha tido qualquer relação comercial com o autor, não tendo lhe comprado qualquer mercadoria e nem nada lhe devendo. E pede que o autor seja julgado carecedor da ação ou esta seja declarada improcedente, pagando as custas do processo, honorários de advogado e perdas e danos, por abalo de crédito com o protesto indevido do título.

O processo foi declarado saneado, por despacho de que não foi interposto recurso.

O autor, no tríduo legal, impugnou a contestação.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada com a revelia do réu, foi ouvida uma única testemunha do autor. Êste foi julgado carecedor de ação e condenado nas custas do processo, honorários de advogado e perdas e danos a serem liquidados na execução.

Inconformado, apelou da sentença. Preparo regular. À revisão.

Belo Horizonte, 20 de abril de 1960. — **Lauro Fontoura**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 17.422, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Paulo Sales Diniz e apelado Antônio Abraão, acordam os Juízes da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., em dar provimento, em parte à apelação, para excluir da condenação em perdas e danos e honorários de advogado, de acôrdo com as notas taquigráficas juntas. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de maio de 1960. — **Cunha Peixoto**, presidente e revisor. — **Lauro Fontoura**, relator. — **Paula Andrade**.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador relator — (Procede à leitura do relatório). Voto. «Trata-se, conforme se vê do relatório, de uma ação de cobrança, por meio da qual Paulo Sales Diniz pretende receber de Antônio Abraão a importância de Cr\$ 5.700,00 e acessórios, em pagamento do preço de mercadoria que lhe vendeu.

Verifica-se, entretanto, dos autos, mesmo através do depoimento da testemunha arrolada pelo autor, a única a falar no processo, que a venda da referida mercadoria foi feita, não ao réu, mas a seu filho, a quem a mesma mercadoria foi entregue.

A boa fé do vendedor, invocada nas razões de fls., não o favorece, certo de que, por ela, não deve responder o réu, estranho que foi ao contrato de compra e venda, que se realizou sem a sua participação direta ou indireta.

Ora, são elementos essenciais do contrato de compra e venda mercantil, como assinala A. Russel («Curso de Direito Comercial», II vol.,

pág. 386), a coisa vendida, o preço a pagar e o consentimento das partes sobre o preço. No caso dos autos, não se pode falar em consentimento do réu, que não foi parte na relação jurídica.

Nem, na espécie, é caso de compra e venda mercantil, que não se configura, tendo em vista o que dispõe o art. 191 do Código Comercial, de vez que a mercadoria adquirida não se destinava, como não se destinou, à revenda ou à locação.

Não é de se invocar, portanto, os preceitos da legislação comercial que disciplina os contratos dessa natureza.

Pelo exposto, confirmo, em parte, a sentença apelada, que julgou o autor carecedor de ação, por falta de legitimação passiva ad causam, mas excluiu a condenação em perdas e danos e honorários de advogado, levando em conta a sua manifesta boa fé.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Eu estou de inteiro acôrdo com V. Excia. Apenas dou provimento, em parte, para condenar também em perdas e danos.

O Sr. Desembargador Lauro Fontoura — De fato, estou de acôrdo com V. Excia. nesse ponto.

O Sr. Desembargador Paula Andrade — De acôrdo.

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento, em parte.

—oOo—

#### REMICAÇÃO — LEILÃO — ARREMATACÃO — ADJUDICAÇÃO — PEDIDO ANTES DA ASSINATURA DAS CARTAS — DIREITO

— E' de ser deferida a remição de bens penhorados e leiloados, quando o devedor executado apresenta seu pedido antes da assinatura da carta de arrematação ou de adjudicação.

REVISTA N. 723 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

#### RELATÓRIO

Havendo Eduardo Ribeiro da Silva executado, na comarca de Manhumirim, a Trajano e Eugênio Moreira Bastos, foram os bens penhorados e postos em hasta pública, e, quando em termos de leilão, um deles estranhou o arrematou e, o outro, pediu o exequente lhe fôsse adjudicado. Mas, antes que as cartas se assinassem, compareceu a juízo Trajano Moreira Bastos, propondo-se a remir, em nome de seus filhos menores e, preço por preço, o imóvel descrito a fôlhas 21 e de sua propriedade logrou êxito, mas êste tribunal, em aresto da Quinta Câmara Civil, reformou a decisão, por entender que, se é permitida a adjudicação, mesmo depois de leiloados os bens, a remição, entretanto, só é admitida quando o processo executório ainda não atinge êsse extremo e, portanto, os bens só podem se resgatar pelo preço mínimo da avaliação. Comparece agora Trajano e arguindo conflito entre êsse julgado e outro desta Côte, conteúdo no repertório «Minas Forense», 6/15, que não transcreve, senão em razões, mas a que o próprio aresto revistando se reporta, assinalando a existência de divergência doutrinária na matéria. O recurso está em termos. A êle falou a Procuradoria Geral. À revisão.

Belo Horizonte, 4 de abril de 1960. — Aprígio Ribeiro.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Manhumirim, recorrente Trajano Moreira Bastos e recorrido Eduardo Ribeiro da Silva, acordam, em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça, co-

nhecer da revista. Dela conhecem porque embora não haja o recorrente trazido com a inicial nenhum aresto em conflito com o revistando, é êste mesmo que denuncia e proclama sua divergência com tese já sustentada em outro pronunciamento que, ao demais, vem transcrito nas razões, e o recorrido, ao contestar o pedido, a admite, esforçando-se em sustentar, como doutrina acertada, a que defende o aresto em revista. Seria, pois, demasia formalística, considerá-la como desaparelhada de sua estrutura fundamental. E, conhecendo, a deferem. O art. 986, fonte do dissídio, assim preceitua: «Realizada a praça, o executado poderá, até a assinatura do auto de arrematação ou até que seja publicada a sentença de adjudicação, remir todos os bens penhorados, ou qualquer dêles, oferecendo preço igual ao da avaliação ou ao de maior lance oferecido». Ora, argumenta o impugnado aresto, o atual Código de Proc. Civil não confunde a praça com o leilão, antes, distingue êsses dois aspectos da venda judicial, tanto que no art. 972, § 1.º, dispõe que o leilão será anunciado pelo mesmo processo da praça. E, se assim cautela as duas diferentes fases da almoeda, permitindo que a adjudicação se possa realizar, efetuada a praça ou o leilão, enquanto ao tratar do resgate só fala em praça, a conclusão é que a repele quando os bens já transpuseram as praças. A lei, observa, usou de uma técnica especial e não é possível ao julgador quebrá-la a fim de possibilitar os interessados exercer o direito de remição sob o fundamento de que praça é gênero de que leilão seria espécie. A exegese parece duramente literal, mas o aresto a busca justificar. Parece-lhe que a lei só quer permitir o resgate pelo preço mínimo da avaliação, o que não lograria se o permitisse depois de leiloados os bens. O patrimônio do devedor, raciocina, constitui a garantia de seus credores, de modo que é razoável fixar a lei um valor mínimo para que os bens possam continuar em poder do devedor ou dos membros da sua família. Domina a matéria o interesse do executado e do credor, devendo, porém, predominar o dêste último. A licença para a adjudicação, em qualquer fase, não acarreta prejuízo a ninguém, o que não acontece em quanto ao leilão em que o preço é lançado sem limite do teto inferior criado pela avaliação, que se presume traduzir o real valor do bem. Ao demais, na adjudicação, pode haver concurso de pretendentes, com a possibilidade de aumentar o preço do bem hasteado o que, não é possível na remição que se concede atendendo a interesses de ordem moral e econômica, mas sem prejuízo no resultado prático da execução. Até aqui o venerando acórdão, em seus fundamentos sinteticamente expostos. Entretanto, longe está êsse entendimento como êle próprio reconhece e proclama, de ser pacífico, quer em doutrina, seja pela definição dos tribunais. Em apoio da inteligência que adotou, invoca o aresto a doutrina de Carvalho Santos e Amilcar de Castro. O primeiro realmente, a sufraga, embora taxando de injusta a exclusão da remição no ato de leiloar. «Não é admitida pelo Código», assim escreve, «no leilão, o que não parece justo, tanto mais quando êste, no sistema do Código, veio substituir a praça». Entretanto, igual exegese não se pode atribuir a Amilcar de Castro, que não enfrentou o problema nos termos em que ora é equacionado. O que êle diz é que a remição se faz por preço igual ao da avaliação, em falta de licitante, ou por preço igual ao do maior lance que em qualquer das praças tenha sido encontrado, sem que com isso queira dizer que o leilão se não equipare à praça para o efeito da remição, porque a dúvida não tangia à matéria sobre que lecionava e não foi sequer aflorada no que diz à invocada analogia. Ante, o mesmo Amilcar lembrando que o instituto se criou *pietatis causa*, põe em relêvo que a sua aplicação deve ser facilitada, que não dificultada. Mas juristas do melhor quilate adotam explicitamente a equiparação. Assim, Pontes de Miranda e De Plácido e Silva, respectivamente em «Comentário» ao art. 986. Da mesma forma pronun-

ciamentos reiterados das Côrtes de Justiça. Assim, o Supremo Tribunal Federal em acórdão de 21/12/51, reproduzido em «Jurisprudência Mineira» 5/8/10; o Tribunal Paulista, «Revista dos Tribunais», 197/274 e 199/937. O mesmo entendimento sempre foi sufragado por este Tribunal. Assim, em «Minas Forense», 6/15 encontra-se um aresto relatado pelo Des. Newton Luz, no qual se lê: «O art. 986 do Cód. de Proc. Civil, não impede remição em leilão. Realizada a primeira praça, até a assinatura do auto de arrematação ou até que seja publicada a sentença de adjudicação, o executado poderá, como poderão os ascendentes e descendentes do executado, remir os bens praxeados pelo maior lance oferecido. Não haveria razão plausível para se não permitir a remição em leilão, uma vez que é benefício para que os bens penhorados não saiam da família. Seria até contradição da lei facultar a estranhos oferecer em leilão qualquer preço e negar ao ascendente ou descendente remir pelo preço oferecido». E a exegese ratifica orientação antiga do Tribunal. Aresto reproduzido na «Revista Forense», 87/5 já explicitava terminante: «A omissão das palavras — ou leilão — no texto do art. 981 — exórdio — não induz a concluir que o novo Código proíbe ou impede a remição dos bens do executado em leilão judicial, mesmo porque nessa codificação não se encontra disposição que terminantemente estatua semelhante vedação». Esforça-a, o Supremo Tribunal que, em aresto publicado na «Rev. Forense», 151/205 assim se exprime: «... A lei, em verdade, quando se refere a praça, fá-lo genericamente, para ditar norma ampla a ser cumprida, envolvendo tanto a denominada hasta pública, como o leilão judicial». E assim se deve entender o aresto em exame a que o acórdão recorrido, na verdade, empresta um sentido muito angusto. O legislador processual é muito descuidado no uso da técnica, obrigando, muitas vezes, o intérprete a exame acurado e, nem sempre, fácil para lhe penetrar o sentido. E o preceito adjetivo não é originário. O Código Civil trata do assunto no seu art. 986, só vedando a remição antes de realizada a primeira praça, ou depois da assinatura do auto de arrematação. E o que fez o digesto processual não foi senão dilatar a faculdade, permitindo-as até assinatura do auto de arrematação ou até que seja publicada a sentença de adjudicação, não cravando limites finais ao seu exercício senão consumada a arrematação ou a adjudicação no que, aliás, o texto se harmoniza com as exigências criadas para a remição da execução a que se consubstanciam no art. 952 da lei substantiva, nestes termos: «Antes de arrematados ou adjudicados os bens, será lícito ao executado remir a execução, pagando ou consignando a respectiva importância». Na verdade, mais que pesquisa, não se topa com motivo bastante ponderável para o tratamento desigual preconizado pelo venerando acórdão, traído por uma descuidada redação do legislador processual, sendo, no caso, de se aplicar a velha norma interpretativa que manda aplicar a mesma disposição de direito onde surgir a mesma razão — ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio. Evocando lição de Amílcar de Castro que a foi beber em Carmignani, lembra o venerando aresto que, ao aplicar a lei, deve o Juiz vivificá-la e melhorá-la, em vez de permanecer como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos legais, deve proceder como órgão de aperfeiçoamento destes. A lição é benemerita dos mais calorosos aplausos e a ela se ajusta a solução pleiteada pelo recorrente. A intenção do legislador, ao permitir a remição é claríssima: um benefício à família, em sacrifício ao direito nu e frio do credor. Repugna à lei que o devedor se veja despojado de bens que podem continuar no seu patrimônio se alguém não oferece por eles melhor vantagem ao exequente, ou que pelo menos, continue no poder de parentes próximos seus, o que constituiria um sacrifício muito menos doloroso para o devedor e o exercício dum ato de solidariedade familiar por parte dos seus parentes mais chegados. Esse é o sentido social da lei e o venerando aresto parece muito penetrado do sentido individualista

que o direito romano imprimia ao direito de propriedade. Arreceia-se êle de que a remição concedida, depois de leilado o bem, propicie ao devedor fazer negócio da China à custa do credor descauteloso, e nisso, vê uma possível imoralidade, merecedora de excomunhão maior. A eventualidade é mais aparente do que real. Com efeito, leilão não é senão uma praça, depurada de limite mínimo de preço como convinha para se evitar a eternização da hasta e traduz uma realidade, o quanto se possa objetivá-la: é que o preço da avaliação, transcedeu ao valor do bem e o leilão vem ajustá-lo, como um termômetro sensível a contingências e circunstâncias inapreciadas pelos avaliadores. Isso pode suceder e sucede comumente no apreçamento de bens rurais. Há motivos de ordem psicológica ou social que podem desvalorizar acentuadamente uma gleba, sem que os louvados judiciais a possam considerar. Assim, por exemplo, a existência dum vizinho rixento e dado a brigas por motivo de tapumes; ou um outro que veja de má vontade uma servidão de aqueduto ou de passagem e lhe moleste o uso pelo confrontante ou, até mesmo, a incidência de moléstia geralmente temida, nas terras próximas. Nenhuma dessas contingências têm reflexos econômicos diretos, no entanto influem e muitas vezes influem poderosamente para tornar descobida a terra. E, doutro lado, razões as mais diversas, de ordem puramente pessoal e objetiva, podem induzir o candidato a levar a ponto muito alto a oferta, atribuindo-lhe puro valor estimativo que só êle compreende e justifica. Se nada disto acontecer, o que impede que o exequente compareça a almoeda e dê o preço que valha, atalhando uma remição em seu prejuízo ou, ao menos, lhe lance até o valor do seu crédito, cobrindo-se da dívida, satisfatoriamente? Por que o devedor deve ter menos direito de que o estranho que pode adjudicar sem limites? Em suma: deve-se ter por certo que o termo praça está escrito no lugar de hasta, tanto assim que se fala depois da praça e não depois das praças que, são normalmente duas e ninguém dirá que a adjudicação só poderá ter lugar depois da primeira praça, ponderação essa de ordem filológica, muito embora, mas que auxilia a penetrar no verdadeiro sentido da lei. Pelo exposto, como ficou dito, dando gazalhão à revista, mandam prevaleça a doutrina acolhida pela decisão da primeira instância para que aplicada seja no caso em debate. Pague o recorrido as custas.

Belo Horizonte, 4 de maio de 1960. — Costa e Silva, presidente. — Aprígio Ribeiro, relator. — Wellington Brandão.

—oOo—

#### RETOMADA — RENOVATÓRIA IMPROCEDENTE — PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO — MANDADO DE EVACUANDO

— Improcedente a ação renovatória do contrato de locação, o prazo para desocupação do prédio corre a partir do trânsito em julgado da sentença e sua execução se faz pela expedição de simples mandado «de evacuando».

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.299 — Relator: Des. MAGALHÃES PINTO.

#### RELATÓRIO

Percília Antunes propôs contra Antônio Ferraz de Carvalho ação para renovar o contrato de locação do prédio n. 13, da Rua dos Carijós, nesta Capital e o réu pleiteou a retomada, alegando necessitar do prédio para uso próprio. No decurso da renovatória, Antônio Ferraz de Carvalho



propôs contra Percília Antunes ação de despejo, fundada em falta de pagamento de aluguéis.

Os dois processos foram apensados e na mesma sentença o M.M. Dr. Juiz de Direito (o hoje eminente Des. Melo Júnior) julgou procedente a retomada e elidida a renovatória, julgando ainda improcedente a ação de despejo.

As duas partes apelaram e a Egrégia Primeira Câmara Civil, por acórdão de 9 de abril de 1957, confirmou integralmente a sentença.

Publicado em 23 de abril, o acórdão transitou em julgado a 4 de maio de 1957, conforme certidões a fls. 188.

A sentença marcara o prazo de 16 meses para a desocupação.

Em 2 de dezembro de 1959, o locador requereu expedição do mandado de despejo, por se haverem escoado, da data em que a decisão passou em julgado, os 16 meses marcados para a entrega do prédio.

Entendendo que o prazo somente começa a fluir depois da notificação pessoal feita ao réu após o trânsito em julgado da decisão, o M.M. Juiz deixou de atender ao pedido. E como o despacho denegatório não haja sido reconsiderado, Antônio Ferraz de Carvalho contra ele interpôs agravo de petição. Para justificar o recurso interposto, alega jurisprudência deste Tribunal admitindo agravo de petição de todo despacho que iniba o prosseguimento normal do processo. Prudentemente, pede aplicação do art. 810 do C.P.C., caso se entenda que o recurso é de apelação.

Admitindo o recurso como de apelação (fls. 204), o Juiz mandou dar vista por dez dias ao recorrido, que contrarrazoou.

Nesta instância fez-se o preparo como agravo. Em mesa.

Belo Horizonte, 25 de março de 1960. — Afonso Lages.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 7.299, da comarca de Belo Horizonte, tendo como agravante Antônio Ferraz de Carvalho e como agravada — Percília Antunes, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conhecendo do recurso como de agravo converter o julgamento em diligência, para que o Dr. Juiz a quo se pronuncie, mantendo ou modificando o despacho, como entender de direito.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente, com voto. — Magalhães Pinto, relator, vencido na preliminar, pois dispensava a diligência. — Márcio Ribeiro.

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Relator — (Lê o relatório). Voto: «Do despacho agravado, primeiro se pediu reconsideração. Não foi ele reconsiderado. O recurso, porém, foi tempestivo, porque interposto no 5.º dia a partir do primeiro despacho.

E' jurisprudência assentada no Egrégio S.T.F., perfilhada por várias decisões desta Corte, que, contra despacho que suspende indefinidamente o andamento do processo, o recurso cabível é o agravo de petição.

Conhecendo do recurso como agravo, converto o julgamento em diligência, para que o Dr. Juiz a quo se pronuncie, mantendo ou modificando o despacho, como entender de direito.

Se dispensada a diligência:

No feito não se trata de executar sentença de despejo, porque a que se propôs foi julgada improcedente.

A obrigação que se impôs à agravada de desocupar o prédio resultou de uma ação renovatória, de que ela decaiu, por ter sido julgada procedente a pretensão do locador proprietário de retomar o imóvel.

Por se tratar de renovatória o dispositivo aplicável à espécie é o do art. 360 do Cód. Proc. Civil que é expresso na fixação do marco inicial para a contagem do prazo, sendo este o seu conteúdo: «Art. 360 — Julgado improcedente o pedido de renovação do contrato, terá o locatário, para desocupar o imóvel, o prazo de seis meses, da data em que transitar em julgado a decisão». Não oferece tal dispositivo margem a qualquer dúvida, quanto ao início do prazo de favorecimento.

O art. 19 da Lei 1.300, permitindo dilatação desse prazo, não modificou a data em que ele começa a fluir.

Tendo o acórdão transitado em julgado em 4 de maio de 1957, segue-se que o prazo de 16 meses concedido para a desocupação, venceu-se em 4 de setembro de 1958.

Desde esse dia poderia ter-se expedido o mandado de evacuando. Dou provimento ao agravo. Custas pela agravada».

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro — Peço adiamento.

O Sr. Desembargador Presidente — Fica adiado a pedido do Des. Márcio Ribeiro.

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Presidente — O julgamento deste feito foi adiado, a pedido do Exmo. Sr. Des. Márcio Ribeiro, que pode proferir seu voto.

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro — Data venia do Exmo. Sr. Des. Magalhães Pinto, sou pela conversão do julgamento em diligência para que o Juiz responda ao agravo, que é, na espécie, o recurso adequado. O recurso é mesmo de agravo porque a parte iniciou uma execução como se fôsse um despejo, no que foi obstada pelo próprio Juiz. O MM. Juiz deu cabo de toda a intenção do exequente, sem entrar no mérito. No caso, não podemos negar ao Juiz a oportunidade de responder ao agravo.

O Sr. Desembargador Magalhães Pinto — Mas, na espécie, não há prejuízo em julgar-se como apelação. A causa está paralisada em Juízo desde 1957, com prejuízo para as partes. Aliás, no julgamento da sessão anterior eu já dei o voto sobre o mérito.

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro — Aliás, o MM. Juiz pode até reformar a decisão...

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — Data venia, estou de acordo com o Exmo. Sr. Des. Márcio Ribeiro; ou o recurso é de apelação ou de agravo. Sendo de agravo, nós não podemos julgar, muito embora seja lamentável essa demora, sem que o Juiz responda esse agravo. O Juiz pode, até, decidir de modo contrário, pode voltar atrás. E, na espécie, é indiscutível que se cuida de agravo. Também converto em diligência, para o Juiz responder ao agravo.

O Sr. Desembargador Presidente — Converteram o julgamento em diligência, para que o Juiz responda ao agravo, que é o recurso adequado, vencido o Exmo. Sr. Des. Magalhães Pinto.

#### RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Ao relatório de fls. 220, por mim adotado às fls. 220 verso, acrescento que, não obstante já ter proferido meu voto quanto ao mérito, que, vencido no tocante à preliminar de se baixarem os autos à primeira instância, para que o MM. Juiz a quo respondesse ao recurso, o qual foi, por maioria de votos, recebido como agravo.

E mais, que o MM. Juiz manteve a decisão recorrida. A revisão.

Belo Horizonte, 8 de junho de 1960. — Magalhães Pinto.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n. 7.299, da comarca de Belo Horizonte, providos da Terceira Vara Cível, agravante Antônio Ferraz de Carvalho, agravada Percília Antunes, acordam, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporados, à decisão, os relatórios retro, dar provimento ao agravo de petição, para, cassando o despacho recorrido, mandar se expeça o mandado de evacuando.

Assim decidem, sem divergência, pelos fundamentos constantes dos votos proferidos pelo relator e pelo revisor e colhidos em notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante dêste acórdão.

Belo Horizonte, 17 de junho de 1960. — Gonçalves da Silva, presidente. — Magalhães Pinto, relator. — Márcio Ribeiro, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Presidente — Este feito teve o seu julgamento iniciado, tendo sido adiado, a pedido do Exmo. Sr. Des. Márcio Ribeiro, que pode proferir o seu voto.

O Sr. Desembargador Márcio Ribeiro — Voto: O MM. Juiz solucionou a espécie combinando o art. 352 do Cód. de Proc. com o art. 15, § 3.º, da lei 1.300.

Na verdade, porém, o dispositivo dessa lei que é específico no caso é o art. 19.

Ora, êste faz remissão ao art. 360 do Cód. de Proc., do qual se vê que improcedente a renovatória — o prazo para desocupação do imóvel corre a partir do trânsito em julgado da sentença.

Na espécie, a renovação foi julgada improcedente, porque o Juiz acolheu o pedido de retomada do réu.

Não se justificaria pois dar à executada novo prazo de 16 meses para a desocupação.

Não há também necessidade de discutir o direito das partes. A executada está condenada a sair do prédio tão eficazmente como se houvesse sido condenada como ré de um despejo.

O que se poderia discutir seria apenas a forma da execução.

Trazido, porém, para a lei do inquilinato aquele dispositivo que modificou o art. 360 do Cód. de Proc. — o próprio legislador indicou o caminho: a denegação da renovatória executar-se-á como se despejo se tratasse.

E, assim, como nos despejos, a modificação do art. 15, § 3.º, da lei 1.300 dispensou o prazo de 10 dias do art. 352 do Cód. de Proc., o art. 19 também o dispensa.

Neste ponto crucial da questão aliás a jurisprudência tem se orientado no sentido de dispensar a notificação do art. 352, quer no caso de despejo propriamente dito, quer no de desocupação em consequência de negação de renovação de contrato de locação.

E quer numa quer noutra hipótese — ao contrário do admitido pelo MM. Juiz — o prazo para desocupação corre a partir da intimação da sentença ao interessado.

Conseqüentemente, a execução por meio de simples mandado de evacuando deveria ter sido admitida. Concorde, assim, com o voto do eminente relator.

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — De inteiro acórdão. Também dou provimento ao agravo.

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento ao agravo.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — POLÍCIA MILITAR — CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS — ALUNO — INCAPACIDADE FÍSICA — REFORMA

— Deve o Estado conceder reforma a aluno incapacitado fisicamente de continuar curso de formação de oficiais da Polícia Militar, com os vencimentos da graduação imediatamente superior, na hipótese de ter assumido o risco ao admiti-lo no dito curso com sinais de predisposição a uma cardiopatia e nos trabalhos do mesmo vindo o mal a agravar-se.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.475 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Iraci Antunes de Oliveira move ação contra o Estado de Minas Gerais, pleiteando a condenação do réu a reformá-lo com os proventos de 2.º sargento da Polícia Militar, a pagar os que já se venceram, mais honorários advocatícios de 20%. Alegou que, em 1956, depois de exames, foi admitido no Curso de Formação de Oficiais, sob a forma intensiva, mas em 1957, depois de duas provas mensais, foi excluído por «incapacidade física», conforme publicação em boletim.

O autor atribui a incapacidade a uma doença adquirida em serviço, manifestada na marcha realizada na «Serra da Contagem», e o art. 127 do Regulamento aprovado pelo decreto 4.473, de 19 de março de 1955, determina que o aluno do Curso de Formação de Oficiais incapacitado definitivamente em serviço, em consequência dêste mesmo, seja reformado com os vencimentos da graduação imediatamente superior à que estava percebendo na ocasião da invalidez.

A ação foi contestada. Sustentou o Estado que a doença causadora da incapacidade do autor é cardiopatia, inexistindo nexo causal entre ela e o serviço que prestava e o art. 127 do decreto 4.473 deve ser entendido em conjugação com o art. 69, letra «b», do mesmo diploma, pois o aluno que adquiriu moléstia originada de outra causa que não a prestação do serviço, é apenas desligado da corporação militar.

O saneador não foi impugnado (fls. 39). A instrução da demanda foi efetuada com a apresentação de documentos, laudo médico e inquirição de testemunhas. O MM. Juiz conclui pela improcedência da ação, com o argumento de que não se fez prova convincente da relação de causa e efeito entre a moléstia do autor e o serviço, sendo forte a presunção de que já era portador da doença, ao ser admitido no curso.

Apelou o vencido. Regularmente processado, o recurso veio ao Tribunal e está preparado.

O Dr. Jason Albergaria, Subprocurador Geral, ofereceu brilhante parecer e opinou pelo provimento.

A revisão do Exmo. Des. Onofre Mendes. — João Martins.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 17.475, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Iraci Antunes de Oliveira e apelado o Estado de Minas Gerais.

Admitiu-se o ingresso de Iraci Antunes de Oliveira no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado, embora apresentasse na ocasião um sopro sistólico e angústia do arco metatarsiano do pé esquerdo. Exames posteriores levaram os laudos à conclusão de que êstes dados não traduziam males capazes de impedir a permanência do aluno no serviço. Daí a continuação do curso, tendo o recorrente obtido apro-

vação no primeiro ano e iniciado o segundo. No entanto, durante os trabalhos de marcha no lugar denominado «Serra da Contagem», foi âle acometido de sufocamento, com hemoptise, e baixou ao hospital. Exame médico verificou que o apelante estava atacado de endocardite reumatisal. Laudos e atestados juntos aos autos confirmam que, atualmente, tem considerável dilatação da aurícula esquerda e sinais de estenose mitral. Foi excluído do serviço militar. Desatendido em pedidos administrativos, pleiteou reforma com os proventos de 2.º sargento, com a alegação de que sua moléstia foi conseqüente ao serviço, de acôrdo com o que dispõe o art. 127 do Regulamento do D.I., aprovado pelo decreto estadual n. 4.473, de 1955. A sentença não lhe reconheceu a pretensão, por não haver demonstrado convenientemente que haja nexo de causa e efeito entre o serviço que prestava e a doença, pois os autos mostram que já ingressara em serviço com a moléstia.

Realmente, a prova não indica que a causa da moléstia tenha sido o serviço militar. As cardiopatias são geralmente de fundo luético ou reumático e só, excepcionalmente, admite-se que esforços contínuos, reiterados, dêem causa à moléstia de coração (Boccia, «Tratado de Medicina del Trabajo», págs. 552-553, in «Rev. Forense», vol. 131, pág. 489). Mas é negável a possibilidade de agravação da doença incipiente, em virtude da prestação de serviços. E esta ocorrência pode ser enquadrada dentro da expressão «moléstia conseqüente do serviço», não pelo simplismo da regra *post hoc propter hoc*, e sim porque os serviços militares intensos exigem atividades físicas desafiadoras de esforços que quebrantam o organismo humano.

Dir-se-á que esta orientação só tem guarida em direito regente das normas de infortunística. Seria argumento inaceitável. Conforme lembrou em seu lúcido parecer o ilustre Subprocurador Geral, Dr. Jason Albergaria, amparado na autoridade de Temístocles Cavalcanti, admite-se a aplicação do critério adotado em infortunística às questões de acidentados e de moléstia profissional dos funcionários públicos. Também a prestação do serviço militar deve ser abrangida pelo mesmo critério.

Os princípios gerais de direito social que informam as normas da legislação operária e de acidente de trabalho são de elevada amplitude, no que respeita à segurança do homem durante o trabalho, e bem alcançam situações de todos os que prestam serviços, sejam êstes de natureza particular, pública ou militar. São aquêles princípios centrais que põem o servidor sob proteção, não só para o reconhecimento dos direitos de sua personalidade como para a segurança pessoal e dos seus dependentes, no que respeita aos meios de obter recursos de subsistência econômica.

Aceitando o apelante no Curso de Formação de Oficiais, mesmo com apresentação de «sôpro sistólico», isto é, com sinais de predisposição a uma cardiopatia, o Estado assumiu o risco da admissão. Com os trabalhos executados, veio o mal a agravar-se. Recai sôbre o Estado a responsabilidade pela agravação da moléstia. Destarte, a incapacidade foi conseqüência da doença exacerbada pelos serviços.

Saliente-se que, na atualidade, as nossas leis humanizadas no sentido de amparar funcionários públicos e militares que, durante os serviços, venham a sofrer moléstias graves — tuberculose, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia descompensada, etc. — concedem aposentadoria ou reforma, sem exigir nexo de causalidade entre a atividade funcional ou militar e a doença, dando cumprimento ao que se inscreveu no art. 191, § 3.º, da Constituição Federal. Dentro desta orientação benéfica, razão há para que se não negue amparo à pretensão do apelante.

Por tais fundamentos, acorda a Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça em dar provimento à apelação e julgar a ação procedente, nos termos do pedido inicial.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1960. — João Martins, presidente e relator. — Onofre Mendes, revisor. — Melo Júnior, vogal.

—oOo—

# COMPETENCIA — JUIZ PROMOVIDO — PREVENÇÃO — AMPLIAÇÃO

— Embora promovido e em exercício do seu cargo noutra comarca, é o Juiz de Direito competente para julgar o feito em que, na antiga comarca, presidiu tôda a instrução processual.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N. 413 — Relator: Des. GORAZIL DE FARIA ALVIM.

## RELATÓRIO

Na comarca de Caldas processou-se a presente ação de reivindicação, cujo andamento veio até a audiência de instrução e julgamento (fls. 99), quando o MM. Juiz suspendeu a instância porque teve conhecimento do falecimento de parte interessada.

Face ao requerimento a fls. 10, habilitados os interessados, são os autos remetidos ao MM. Juiz de Direito da comarca de Poços de Caldas, comarca substituta da de Caldas. O 2.º MM. Juiz de Poços de Caldas despachou a fls. 101v., declinando de sua competência, para a decisão, para a do MM. Juiz Dr. Luiz da Fonseca Vilar, promovido de Caldas para Mantena. Este se declara incompetente (fls. 104v.), porque não tem exercício mais em Caldas, ao que retruca o atual MM. Juiz de Caldas com as alegações a fls. 107, subscrevendo despacho do MM. 2.º Juiz de Poços de Caldas e suscita o presente conflito.

Ouvido o Exmo. Procurador Geral, deu seu parecer a fls. 111/114, opinando pela competência do MM. Juiz de Mantena para proferir a decisão na causa.

Ouvido o MM. Juiz suscitado (fls. 117), manteve seu ponto de vista, exarado a fls. 104v., reafirmando não ter mais competência para julgar o feito. E' o relatório. Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 19/3/1960. — Faria Alvim, relator.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de conflito de jurisdição n. 413, da comarca de Caldas, sendo suscitante o Dr. Juiz de Direito da comarca de Caldas e suscitado o Dr. Juiz de Direito da comarca de Mantena, integrado neste o relatório de fls. 119, acorda, por sua Primeira Câmara Civil, à unanimidade, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em tomar conhecimento do conflito e declarar competente para a decisão do feito o MM. Dr. Juiz de Direito suscitado, atualmente em exercício na comarca de Mantena, dêste Estado.

O MM. Juiz suscitante deu-se por incompetente para decidir o feito, porque o atual Juiz de Direito de Mantena, então da comarca de Caldas, procedeu a tôda instrução da causa, até audiência final de instrução e julgamento, quando suspendeu a instância devido ter tido conhecimento do falecimento de parte interessada. Esse assunto tem sido debatido, divergindo as opiniões e arestos de nossos Tribunais. O C. P.

Civil dispõe em seu art. 120: «O Juiz promovido, transferido ou aposentado concluirá o julgamento dos processos cuja instrução houver iniciado em audiência, salvo se o fundamento da aposentação houver sido a absoluta incapacidade física ou moral para o exercício do cargo».

Face à clareza do texto, não tem razão a discussão, não se podendo falar em falta de competência ou jurisdição, porque essas são outorgadas ao Juiz pela própria lei, uma vez transferido, promovido ou aposentado. E' que a jurisdição ficou preventiva e ocorre ampliação de competência.

Nosso colendo Tribunal, em acórdão da lavra do eminente Des. Márcio Ribeiro, decidiu: «Se a instrução da causa já está encerrada e não exige a volta do Juiz à comarca, é ele o competente para proferir a decisão» («Minas Forense», 15|32). Nesse mesmo sentido, o acórdão da autoria do também eminente ex-Des. José Benício de Paiva, que diz: «Ao Juiz promovido ou removido, que dirigiu a instrução da causa, serão remetidos os autos para julgamento». («Min. For.», 10/154).

Esse precisamente o caso dos autos: o MM. Juiz de Direito, ora de Mantena, presidiu toda a instrução da causa; deixou de proferir a decisão por ter tido notícias do falecimento de parte nela interessada; portanto, cabe-lhe decidi-la, devendo os autos serem-lhe remetidos com essa finalidade. Custas, na forma legal.

Belo Horizonte, treze (13) de junho de 1960. — Forjaz de Lacerda, presidente e vogal. — Gorazil de Faria Alvim, relator. — Agenor de Sena Filho, revisor.

## II — DECISÕES CRIMINAIS

### JÚRI — QUESITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME — ANTEPOSIÇÃO AOS DE DEFESA — REDAÇÃO COMPLEXA — NULIDADES

— Os quesitos quanto à desclassificação do crime podem ser formulados a requerimento do Ministério Público, mas causa nulidade do julgamento a anteposição dos mesmos aos relativos às causas de isenção de pena e de exclusão do crime.

— A complexidade na redação de quesitos, cerceando a liberdade de apreciação do Júri e levando-o à perplexidade, torna nulo o julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 14.994 — Relator: Des. AMÉRICO MACEDO.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 14.994, da comarca de Caeté, apelante Geraldo Bernardo de Moura e apelada a Justiça.

O apelante Geraldo Bernardo de Moura foi, na comarca de Caeté, processado e pronunciado como incurso no art. 121, caput, do Código Penal, por haver, em 9 de abril de 1959, na fazenda do Maquiné, distrito de Morro Velho, desferido vários golpes de porrete (arrôcho de canga-lha) contra seu cunhado Antônio Fidêncio Barbosa, causando-lhe a morte (fls. 51|54).

Levado a julgamento ante o Tribunal do Júri, este, por maioria de votos, desclassificou o delito imputado ao réu para o do art. 129, § 3.º, do Código Penal — (lesão corporal seguida de morte) —, devolvendo,

assim, a competência para o Juiz Presidente, o qual o condenou à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão (fls. 76|80).

Apelou, tempestivamente, o réu, argüindo, preliminarmente, a nulidade do julgamento e, no mérito, postulando a redução da pena imposta (fls. 88|93).

A douta Subprocuradoria Geral, em parecer, opina, liminarmente, pela nulidade do julgamento e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 103|104).

Suscita o apelante, em suas razões de recurso, duas nulidades, que deverão ser objeto de apreciação: terem sido formulados, a requerimento do órgão do Ministério Público, os quesitos que possibilitaram a desclassificação; e, ainda, tais quesitos terem sido antepostos aos relativos às causas de isenção de pena e de exclusão do crime.

A irrelevância da primeira afigura-se, ao primeiro súbito de vista, não obstante a disposição contida no art. 484 do C.P.P., porque, como acentuou, judiciosamente e com o brilho que lhe é peculiar, o ilustrado Subprocurador Dr. Almeida Magalhães:

«A imputação de crime menos grave está implicitamente contida na imputação do crime mais grave e, por isso, o pedido de desclassificação formulado pelo Ministério Público se contém dentro dos limites da acusação. Além disso, os malsinados quesitos, inquirindo se o agente quis ou não o resultado morte, ou tenha assumido o risco de produzi-lo, são relativos a elemento essencial do delito — o dolo específico —, e, em boa técnica, poderiam ser formulados, como regra geral, em todos os delitos submetidos ao julgamento do Tribunal Popular, fôsem, ou não, requeridos pelas partes».

Como admitem os tratadistas, pode mesmo o Promotor, pela dignidade do cargo, com serenidade que lhe impede exaltações e ardis, com imparcialidade, confessando a importância da acusação, chegar até ao ponto de, reconhecendo os direitos do réu, admitir ou pleitear-lhe a absolvição, pois «a causa da Justiça... é a verdade» (Whitaker, «Júri», pág. 95; Roberto Lyra — «Teoria e Prática da Promotoria Pública», págs. 79|81; Bento de Faria — «Cód. Proc. Penal», vol. 2.º, pág. 67; Manzini — «Trattato di processuale penale italiano secondo il nuovo codice», vol. 4.º, pág. 353).

Já a segunda arguição apresenta maior relêvo porque, segundo a ordem estabelecida no art. 484, n. III, do C.P.P., os quesitos relativos à desclassificação — em regra, requeridos pela defesa —, somente poderiam e deveriam ser formulados e levados à apreciação do Conselho após os referentes a «fato ou circunstâncias relativos ao fato principal».

Assim, após estes, deveriam ser propostos os quesitos relativos à legítima defesa de terceiro e, em seguida, os da excludente prevista no art. 22, caput, do Código Penal, argüidas pela defesa (fls. 48 e 82v.), e, só então, deveriam vir os quesitos pertinentes à desclassificação do delito.

Mas, falta mais grave, ainda, ocorreu no julgamento do apelante, pois, como salienta o parecer invocado, os quesitos 3.º e 4.º foram redigidos de maneira complexa, uma vez que nos mesmos se indagou do Júri se «o réu não quis a morte» e se «o réu não assumiu o risco de produzir a morte».

Ora, as respostas afirmativas ou negativas tanto podem ser entendidos num sentido ou no sentido oposto: — «Sim —: o réu quis a morte»; ou, então: — «Sim —: o réu não quis a morte», etc.».

Semelhante redação, pela sua complexidade, cerceou por certo a liberdade de apreciação do Júri, levando-o à perplexidade, tanto que tais

questos, que conduziram à desclassificação do delito inculcado ao réu, foram afirmados pela maioria, apenas, de um voto (fls. 76 a 77 e verso).

A fórmula correta é a preconizada por iterativos julgados («Jurisprudência Mineira», vol. I|247|248; idem, vol. II|689).

Também, os quesitos 5.º e 6.º e 13 e 14 padecem do mencionado vício da complexidade, por haverem reunido, concomitantemente, as duas hipóteses de «desenvolvimento mental incompleto» e «desenvolvimento mental retardado», que são distintas, como é intuitivo, pelo que, não só deverá, cada um dêles, ser desdobrado em dois, como, ainda, formulados sem descontinuidade em sua seriação.

Com êstes fundamentos, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento à apelação para, de conformidade com o parecer do Dr. Subprocurador Geral, anular o julgamento, mandando que o apelante a outro seja submetido, sem atropelo das formalidades legais. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 17 de maio de 1960. — Ferreira de Oliveira, presidente. — Américo Macedo, relator. — Lahyre Santos.

—oOo—

**CITAÇÃO — RÉU EM LUGAR CERTO E SABIDO — EDITAL — NULIDADE DO PROCESSO**

— Estando o réu em lugar certo e sabido, sua citação deve ser pessoal e não por edital, sob pena de nulidade do processo.

— A citação por edital deve ser afixada no lugar de costume e publicada no jornal oficial, segundo exigência da lei.

REVISÃO CRIMINAL N. 2.685 — Relator: Des. GENTIL FARIA E SOUSA.

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n. 2.685, da comarca de Cataguazes, petição de Francisco Godinho Coelho, acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, por maioria de votos e vencido o Exmo. Sr. Des. Merolino Corrêa, deferir o pedido revisional para anular o processo de que resultou a condenação imposta ao peticionário, a partir da denúncia, exclusiva.

Assim decidem, acolhendo a preliminar suscitada no parecer da douta Procuradoria Geral, cujos fundamentos adotam, sem restrições, no tocante à nulidade decretada, decorrente de vício insanável da citação inicial.

Segundo certidão do Oficial de Justiça encarregado de citar o peticionário, que se encontrava em Miracema, Estado do Rio, e, portanto, em lugar certo e sabido, cumpriria fôsse expedida àquêl Juízo a precatória de citação, como determina o art. 353 do Cód. Proc. Penal, o que se descumpriu, com a determinação de que êle fôsse citado por edital.

Não se observaram, outrossim, para a validade da citação por edital, requisitos indispensáveis, como a afixação do edital no lugar de costume (certidão constante do doc. 6-a), o que importa violação do art. 365, parágrafo único, do estatuto processual penal, nem a sua publicação no jornal oficial — «Cataguazes» — (doc. n. 7), por igual exigida no invocado mandamento do diploma processual. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 9 de março de 1960. — Gentil Faria e Sousa, relator, com a declaração de que o julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Walfrido Andrade, que deixa de assinar o acórdão, por haver sido

aposentado. — Merolino Corrêa, vencido, pois indeferia a revisão. Sem negar o valor substancial da citação do réu para se ver processar, nulidade insanável que sua falta constitui, nos termos do art. 564, III, letra «e», do Cód. de Proc. Penal, suponho seria mais prudente a conversão do julgamento em diligência, para que o cuidadoso Juiz, Dr. Natal Dias Campos, informasse a respeito da citação-edital que a anfibolgia certidão de fls. 6v. declara não constar haja sido afixada no lugar do costume.

E' que o mesmo escrivão certificara o contrário no documento de fls. 14. O escrivão não afirmou que o edital não fôra afixado, preferindo usar a evasiva análoga negativa para gerar a hipótese prejudicial à verdade. Não me convenci, porém, da negação.

Outrossim, não reputei indispensável a precatória, pois o réu, boia-deiro de profissão, não reside em Miracema, Estado do Rio, mas em Cataguazes, na vila de Santana (doc. n. 1, fls. 8).

Se passou por Miracema, inútil seria a precatória para citar um an-dêjo.

A desclassificação operada na sentença não vulnerou o art. 384 do citado Código, e muito menos houve condenação pejorativa, ou contra a prova dos autos.

Anular-se um processo sem a demonstração evidente da nulidade argüida, parece-me, data venia, excessivo apêgo ao formalismo, quando seria mais razoável requisitar os autos da ação penal que foi instaurada contra o peticionário, para melhor verificação do alegado.

Não censuro o julgamento feito, que muito é o meu aprêgo aos votos vencedores; apenas discordo da revisão concedida, não obstante os fundamentos do pedido ultrapassarem os limites do art. 621 do código processual.

—oOo—

**JÚRI — DISPENSA DE TESTEMUNHAS — AUSÊNCIA DE NULIDADE — LEGÍTIMA DEFESA — FUGA — VINGANÇA E DESPEITO — DESCARACTERIZAÇÃO**

— A dispensa de testemunhas que compareceram ao plenário do Júri, pelas partes e sem consulta aos jurados, não enseja nulidade.

— A fuga após o homicídio depõe contra a legítima defesa, mormente quando tudo concorre para demonstrar ter sido o crime praticado por vingança e despeito.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 15.493 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

**R E L A T Ó R I O**

Na comarca de Muzambinho, Antônio Tirigio e sua mulher foram acusados de ter causado a morte de José Senedese Sobrinho, por espancamento.

Apenas o apelado se apresentou à prisão e foi por duas vezes julgado, sendo-lhe reconhecida a excludente da legítima defesa, em ambos os julgamentos.

A primeira decisão foi anulada pela egrégia Terceira Câmara e, quanto ao segundo veredito, a apelação, baseada na manifesta injustiça, mereceu parecer favorável da Procuradoria Geral, que propôs uma pre-

liminar de nulidade, baseada na dispensa de testemunhas. Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1960. — Alencar Araripe.

Em tempo: — O Sr. Escrivão organize o 2º volume destes autos, com as peças que se seguirem às de fls. 261. Data supra. — Alencar Araripe.

# A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos de apelação n. 15.493, da comarca de Muzambinho, apelante a Justiça e apelado Antônio Ciuffo, ou Antônio Tirigio, vulgo «Totó», acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro e o parecer da Procuradoria Geral do Estado (quanto ao mérito), rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Dario Lins, para cassar o veredito absolutório do Júri, e mandar seja o réu submetido a novo julgamento.

E assim decidem, porque a decisão do Júri afronta a prova dos autos, ao reconhecer legítima defesa no ato do réu, que não passou de refalsada vingança. Com efeito, o apelado tinha sido administrador da fazenda, mas, por embriaguez, foi rebaixado a encarregado de tirar leite. Nem assim se corrigiu, pelo que o proprietário, seu patrão, o dispensou, mandando que se mudasse, para ser a casa ocupada pela vítima, contratada como administrador.

Dai a inimizade entre ambos. Ao que parece, José Senedese Sobrinho falou mal da mulher do réu, pelo que esta e o marido se indignaram com isso. Como acontece quase sempre com alcoólicos, o apelado ficou apático, sem vontade própria, passando a ser dominado pela mulher, que o instigava, ameaçando até mesmo o dono da fazenda.

No dia do crime, o apelado simulou um chamado telefônico do proprietário da fazenda para o novo administrador. Atraiu assim a vítima à casa que ainda ocupava e onde se achava instalado o aparelho telefônico.

A testemunha de fls. 78v. ouviu na linha telefônica, em fazenda próxima, o réu falar sozinho, como se outra pessoa o estivesse chamando. Quando a vítima, iludida, atendeu ao falso chamado, penetrando para isso na casa do administrador, foi agredida com um cano de ferro, recebendo seis ferimentos, que lhe causaram a morte.

Um menino, trepado a um banco, assistiu, por uma janela, a parte da cena criminosa. Cometido o delito, fugiram marido e mulher, o que depõe contra a legítima defesa, vindo o réu a se entregar, quando a captura foi pedida à polícia do Estado de São Paulo.

Foi em um caso como esse, que o Júri, dando prova de sua consciência, ou desprezo pela Justiça, absolveu, pela legítima defesa, quando tudo concorre para demonstrar que a vingança e o despeito moveram o braço do réu, fortemente auxiliado pela mulher. Os jurados que assim decidiram faltaram ao seu compromisso de julgar de acordo com a consciência e a Justiça.

Raíxem os autos à comarca, para o prosseguimento do processo e providencie-se a captura dos réus.

Belo Horizonte, 30 de maio de 1960. — Alencar Araripe, presidente e relator, com o seguinte voto: Data venia do pronunciamento do eminente Des. Dario Lins, não dei pela nulidade resultante da falta de consulta aos jurados, sobre a dispensa de testemunhas que comparecem ao Júri, mas são dispensadas pelas partes, — porque nada encontrei na lei processual que obrigasse a essa consulta. Semelhante formalidade tenho-a atualmente como praxe, devido à exigência do antigo direito.

Efetivamente, o Código de Processo Penal Mineiro, no artigo 356,

autorizava o adiamento para a sessão seguinte, quando não comparecessem testemunhas e o requeresse alguma das partes ou jurado do Conselho, fazendo depender a decisão da maioria do Conselho.

Por isso, entre os requisitos da ata se encontrava a decisão do Conselho sobre o adiamento (art. 409, n. 18). Anteriormente, regulava o processo do julgamento perante o Júri o decreto n. 4.561, de 1916, que não continha disposição a respeito de dispensa de testemunhas. Entretanto, no formulário da ata de julgamento, era mencionada a consulta do Juiz de Direito aos jurados e às partes se dispensavam o comparecimento das testemunhas faltosas.

Não se admitia dispensa de depor para as testemunhas presentes, cuja inquirição era obrigatória. Talvez por isso, e já no domínio do Código atual, decidiu a Segunda Câmara Criminal deste Tribunal, por duas vezes, que toda testemunha presente devia ser ouvida («Revista Forense», vols. 99/785 e 104/128).

Que o assunto era de relevância no direito antigo, prova-o Galdino Siqueira, consagrando um parágrafo à presença das testemunhas no plano, ao momento e à forma da consulta ao Júri («Processo Criminal», ns. 557 a 559).

A chamada Lei do Júri (decreto-lei n. 167), de 1938), como o atual Código, preferiram silenciar a respeito. Considero, pois, de boa praxe a consulta aos jurados, em homenagem à tradição, mas por isso mesmo não posso considerar a consulta ao Júri como formalidade essencial. — Merolino Corrêa. — Dario Lins, vencido.

—oOo—

## JÚRI — QUESITO — ALUSÃO A «CRIME» — NULIDADE

— Motiva nulidade do julgamento a indagação ao Júri se o réu cometeu o «crime» em defesa de sua pessoa.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 14.867 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS.

# A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes, acorda o Tribunal de Justiça do Estado, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, prover a apelação, para anular o veredito absolutório. Custas, pelo apelado.

Pronunciado por crime de homicídio, e submetido a julgamento, reconheceu o Júri em favor do réu a justificativa da legítima defesa própria.

Inconformada, apelou a tempo a zelosa Promotoria de Justiça.

Nesta instância, opinou o Exmo. Subprocurador Ferreira Gonçalves pelo provimento e cassação do veredito absolutório.

Contudo, e data venia, ocorre falta a invalidar, de modo irremediável, o ato decisório de fls.

O MM. Juiz, no primeiro quesito da excludente, incorreu em complexidade, e concorreu para que perplexo o corpo de jurados, ao indagar: «O réu cometeu o crime em defesa de sua própria pessoa?»

Se em legítima defesa o réu, não podia estar cometendo crime.

Belo Horizonte, 31 de maio de 1960. — Ferreira de Oliveira, presidente. — Lahyre Santos, relator. — José Américo Macedo.



**PRESCRIÇÃO — RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — DESPROVIMENTO — PENA CONCRETA — EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

— Negado provimento ao recurso do Ministério Público e confirmada a condenação, pela pena concreta imposta ao réu, é de ser decretada a extinção da punibilidade, na hipótese de haver se consumado a prescrição pelo curso de seu prazo entre o recebimento da denúncia e a sentença de primeira instância.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 15.444 — Relator: Des. DARIO LINS.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 15.444, da comarca de Juiz de Fora, apelantes Marcelo Godói Paranhos e a Justiça, sendo apelados os mesmos, acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, negar provimento à apelação da Justiça e, dando-o à do réu, declarar extinta a punibilidade de pela prescrição;

— e as notas taquigráficas, que serão juntas aos autos, completarão o acórdão. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 23 de maio de 1960. — Alencar Araripe, presidente. — Dario Lins, relator. — Merolino Corrêa.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desembargador Relator — Voto: «Na sua denúncia, em que considerou Marcelo Godói Paranhos incurso na sanção do art. 129, §§ 6.º e 7.º, do C.P., a Promotoria de Justiça, em Juiz de Fora, historiou o seguinte: (ler; fls. 2|3).

O auto de corpo de delito (fls. 17|16b.) tem a sua conclusão nestes termos: (ler; f. 15v.).

E o Juiz, que é o digno Juiz Sr. Dr. José Machado Penido, assim concatenou e estudou, fielmente, a prova: (ler; fs. 98v.99v.).

Concluindo, condenou o réu a cinco (5) meses e dez (10) dias de detenção (fs. 99v.100).

Decisão de que apelaram:

a) a Justiça, não se conformando com o «quantum» da pena;

b) o réu, que nem essa pena quer...

A Procuradoria Geral opinou pelo provimento da apelação da Justiça.

No seu parecer, o Sr. Dr. José Emídio de Brito escreveu: (ler; f. 123).

A apelação da Justiça gira em torno disso.

Bate-se por que se considere o réu **um reincidente**;

— mas, nas suas razões, deixou esta declaração: (ler; f. 113).

Ora, tal certidão, não foi junta aos autos **nem mesmo ao depois**.

De sorte que,

a) eu fujo de declarar o réu **um reincidente**; e,

b) não vendo o exagêro (para menos) na fixação e na, a seguir, concretização da pena, — nela eu não toco;

— deixo como está.

E, mantida a pena, o que surge é extinção da punibilidade, pela prescrição;

— Visto como,

a) sendo a pena de cinco meses e dez dias;

b) estando o recebimento da denúncia datado de onze de maio de 1956 (f. 23v.);

c) dada a sentença a 15 de dezembro de 1959 (f. 100); a conclusão,

d) é que, entre o recebimento da denúncia e a sentença, decorreu tempo pouco inferior a quatro (4) anos;

— o que leva à extinção da punibilidade pela prescrição (C.P. cit., artigo 109, n. VI).

A conclusão do meu voto é pela prescrição.

O Sr. Desembargador Merolino Corrêa — De acôrdo.

O Sr. Desembargador Alencar Araripe — De acôrdo.

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento à apelação, para decretar a extinção da punibilidade pela prescrição, ficando prejudicada a apelação do Ministério Público.

—oOo—

**ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — DENEGACÃO — RECURSO DO RÉU — LEGÍTIMA DEFESA — REQUISITO DE PROVA — DOCUMENTOS GRACIOSOS — DESVALIA — MOTIVO FÚTIL — DISCUSSÃO — INEXISTÊNCIA**

— Deve ser conhecido o recurso do réu contra decisão denegatória da sua absolvição sumária.

— Só face a prova extreme de qualquer dúvida é que se defere a absolvição sumária.

— Documentos graciosos não ilidem declarações solenemente prestadas perante testemunhas, pouco depois do crime.

— Inexiste a qualificadora do motivo fútil se o homicídio é precedido de discussão entre réu e vítima.

RECURSO CRIMINAL N. 2.969 — Relator: Des. ALENCAR ARA-RIPE.

**R E L A T Ó R I O**

Na comarca de Ituiutaba, José de Castro foi denunciado incurso em crime de homicídio qualificado, por ter morto a tiros de revólver Luiz Felisbino Pacheco, tio de sua mulher.

A sentença de fls. 104 pronunciou o réu incurso em homicídio simples, rejeitando o pedido de absolvição sumária pela excludente da legítima defesa.

Dessa decisão recorreram em tempo o réu e a Promotoria de Justiça, que arrazoaram, tendo o Juiz mantido o pronunciamento do seu antecessor.

A Procuradoria Geral, ressaltando o descabimento do recurso contra a decisão que não absolve liminarmente, opina entretanto pelo desproimento do recurso do réu e pelo provimento do que interpôs o Ministério Público. Peço dia para julgamento.

Belo Horizonte, 5 de maio de 1960. — Alencar Araripe.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos de recurso n. 2.969, da comarca de Ituiutaba, recorrentes José de Castro e a Justiça e recorridos os mesmos, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro, negar provimento ao recurso interpôsto pelo réu José de Castro, o mesmo fazendo quanto ao do Promotor de Jus-

tiça, para confirmar a sentença de fls. 104, sustentada a fls. 148, e que pronunciou o denunciado incurso em crime de homicídio simples.

Preliminarmente, tomaram conhecimento do recurso do réu, inconformado com a decisão que lhe negou absolvição sumária. E assim decidiram, porque, embora a jurisprudência dêste Tribunal se tenha orientado no sentido de não conhecer de tal recurso, razões ponderáveis existem para não excluir do Tribunal a apreciação da hipótese. E o argumento central para assim decidir é que, se o Juiz de primeira instância pode decretar a absolvição sumária, ante a prova plena de uma excludente de criminalidade, razão não há para que, negado injustamente o reconhecimento, não possa o Tribunal corrigir o erro e reparar a injustiça. O citado argumento, que se impõe ao raciocínio, foi adotado pelo douto comentador Espínola Filho, como já havia sido lembrado, antes do Código atual, por Moura Bittencourt, e serviu como razão de decidir para o acórdão da antiga Primeira Câmara Criminal dêste Tribunal, em recurso de que foi relator o Exmo. Sr. Desembargador Dario Lins («Revista Forense», vol. 134, págs. 264).

Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso. Funda-se ele na alegação de legítima defesa e semelhante fundamento só poderia ser acolhido, se extrema de qualquer dúvida. Bem pesada a prova dos autos, não se beneficia o réu com a descriminante. A única testemunha que, fora de qualquer dúvida, presenciou o fato, depôs, no inquérito e em juízo, que o réu, seu marido, desfechou três ou quatro tiros na vítima e que esta, somente depois de ferida mortalmente, sacou do revólver e desfechou um ou dois tiros no seu adversário. Pouco importa que, mais tarde, em cartas dirigidas ao marido afirmasse o contrário, ao mesmo tempo que externava o amor que lhe dedicava, apesar dos maus tratos e do mau procedimento dele.

Não se ilidem, por meio de documentos graciosos, as declarações solenemente prestadas perante testemunhas e repetidas à testemunha de fls. 34, pouco depois do crime. Também não merece crédito o depoimento da testemunha Guiomar, porque no inquérito declarou não ter presenciado o desfecho da discussão, e deu para isso razão justa, ao passo que, em juízo afirma ter presenciado a vítima atirar no réu; o mesmo acontece ao dito de Olívia, irmã daquela, que apareceu em juízo testemunhando a cena, à qual negou ter assistido, quando inquirida pela polícia.

Ante tais elementos, temerário é querer que, ainda a instrução criminal, se reconheça defesa tão infundada.

Não procede igualmente o pedido do Ministério Público, para que se declare qualificado pela circunstância do motivo fútil o homicídio praticado, uma vez que foi ele precedido de discussão, e o réu, bem ou mal, entendia que a vítima, embora tio da esposa maltratada, não devia intervir nas desavenças do casal. Custas em partes iguais, pelo réu pronunciado e pelo Estado.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1960. — Alencar Araripe, presidente e relator. — Dario Lins. — Merolino Corrêa.

—oOo—

**JUIZ DE DIREITO — CRIME ANTERIOR AO INGRESSO NA MAGISTRATURA — COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA — PRESCRIÇÃO**

— E' da competência do Tribunal de Justiça processar e julgar Juiz de Direito, ainda que o crime tenha sido praticado antes do seu ingresso na magistratura.

— Conta-se a prescrição do recebimento da denúncia em primeira instância, se ao tempo dessa causa interruptiva era a mesma competente para apreciar e decidir o feito criminal.

PROCESSO ORIGINARIO N. 25 — Relator: Des. DARIO LINS.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos, em preliminar, êstes autos do processo em que, sendo autora a Justiça, é o réu o Juiz de Direito Pedro D'Alcântara Komel.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em unanimidade, adotando os fundamentos do voto abaixo, declarar prescritos os crimes dêle atribuídos a dito juiz, e, consequência, extinta a respectiva punibilidade;

mas, com remessa de uma cópia do acórdão a S. Excia. Sr. Dr. Procurador Geral. Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 18 de maio de 1960. — Amílcar de Castro, presidente. — Dario Lins, relator, com o seguinte voto: «Sômente agora pude retomar contato com êste feito, porque, havendo êle saído necessariamente, das minhas mãos para a Procuradoria Geral com o acórdão de fl. 79, que é de 2 de outubro de 1957, lá ficaram, — com o Sr. Dr. Pinto Renó, — quase três (3) anos...

Trata-se de um processo contra o bacharel Pedro D'Alcântara Komel, que, ao delinquir, não era juiz, e, hoje, é:

— motivo do Egrégio Tribunal haver chamado a si o processo, que se iniciara na Primeira Instância.

Três são os crimes, — capitulados nos arts. 329, 330 e 331 do C. P.:

Crimes, porém, que são punidos, no máximo,

a) o primeiro e o terceiro, com dois anos de detenção;

b) o segundo, com seis meses.

Ora, deixando à margem a sua data (1954), para, apenas, considerar a data do recebimento da denúncia, — 9 de abril de 1956, — recebimento da denúncia que deve ser considerado, visto, como, ao seu tempo, era a Primeira Instância a competente;

— o que se tem, a partir de 9 de abril de 1956, é o decurso de pouco mais de quatro (4) anos...

E, assim, prescrevendo o primeiro e o terceiro crimes em quatro anos e, o segundo, em dois anos (C.P., cit. art. 109, ns. V e VI);

— a conclusão é que a prescrição se operou, operando-se, por ela, a extinção da punibilidade...

Diante do que, posso afirmar que a Procuradoria Geral, o Sr. Dr. Pinto Renó, brindou o réu com a prescrição».

—oOo—

**HOMICÍDIO — DOLO EVENTUAL — PRONÚNCIA**

— Positivado o dolo eventual no homicídio, e não a prática de lesões corporais das quais resultou a morte, impõe-se a pronúncia da ré.

RECURSO CRIMINAL N. 2.875 — Relator: Des. FARIA E SOUSA.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n. 2.875, da comarca de Caxambu, recorrente — a Justiça e recorrida Maria Sebastiana Pereira, acordam os Juizes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, e pronunciar a recorrida Maria Sebastiana Pereira, como incurso na sanção do art. 121 do Cód. Penal, sujeitando-a à prisão e julgamento perante o Tribunal do Júri, e consignando seu nome no rol de culpados.

A apelante vivia há muitos anos maritalmente com Antônio Lourenço Pereira, e, na noite de 11 de julho do ano passado, após séria desinteligência, nele vibrou com um pedaço de lenha, forte pancada, atingindo-o na região parietal próxima à frontal, produzindo-lhe a lesão descrita no auto de exame cadavérico de fls., que foi causa de sua morte, horas depois, por hemorragia cerebral.

Entendeu o digno Juiz de classificar o delito no art. 129, § 3.º, do Cód. Penal, impronunciando a ré pelo crime de homicídio qualificado, porque fôra denunciada.

Desassistiu-lhe razão.

Segundo o magistério de Pedro Vergara «o princípio do art. 11 do Cód. Penal de que é responsável todo aquele que deu causa ao resultado, isto é, que produziu o dano criminal, — não exclue, nem poderia excluir, a exigência do dolo ou do requisito moral da ação. E' punido, realmente, a título de dolo, quem houver dado causa ao resultado, nos termos do art. 11, — mas é preciso, para a legitimidade da punição, que a causa do resultado se enquadre nas hipóteses do art. 15, I; ou ainda: o agente, para ser punido por dolo, deve ter dado causa ao resultado: a) porque o quis (dolo de intenção); ou b) porque previu e não se absteve de agir (dolo eventual ou de previsão)».

A violência da pancada desferida pela recorrida contra o seu amásio, visando o crânio e causando-lhe a lesão descrita na perícia (interessando pele, tecido subcutâneo e osso) e conseqüente hemorragia cerebral está a revelar que a ré, assim agindo, assumiu o risco de produzir a morte do amásio, como realmente produziu. Configurou-se, plenamente, o dolo eventual e, nessa conformidade, compete o julgamento ao Júri. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 23 de maio de 1960. — Gentil Faria e Sousa, presidente e relator. — Felício Cintra Neto. — Furtado de Mendonça.

—oOo—

## LEGÍTIMA DEFESA — AGRESSÃO FINDA — INEXISTÊNCIA

— Inexiste legítima defesa quanto à agressão finda.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 15.426 — Relator: Des. DARIO LINS.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 15.426, da comarca de Ituiutaba; apelante, Paulo dos Santos e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento à apelação.

O objeto do processo é a morte de Adolfo Luiz Pereira, vulgo «Piróla», que, garantida pelo auto de corpo de delito (fls. 5/6 v.) e atribuída a Paulo dos Santos (o apelante), êste, processado no artigo 121, § 2.º, n. II, do C. P., não nega.

O bastante é a confissão do réu no seu interrogatório em juízo, nestes termos que merecem atenção:

«embora houvesse proposta de paz, Piróla ameaçava o interrogado; tendo, mesmo, nessa oportunidade, chamado o interrogado de «filho da puta». O interrogado, em vista dessa ameaça e do xingamento, foi ao Hotel Rex e, lá, penetrando no quarto de Jerônimo Nunes Macedo, tirou um revólver. Voltando à procura de Piróla, nele desfechou uns tiros, não sabendo quantos» (f. 46 v.).

Pronunciado, libelado, e levado a júri, o réu invocou, em seu favor, a legítima defesa:

— justificativa que o Conselho negou, embora desclassificando o crime para o artigo 121, «caput».

Diante do que, diante de nenhuma agravante e da atenuante da violenta emoção, o Juiz condenou o acusado a seis (6) anos de reclusão;

— a sentença de que êle apelou.

Mas, ainda que se admita houvesse o paciente agredido fisicamente o réu (êste fala, apenas, em ameaça e xingamento...), ainda assim, seria uma agressão finda;

— tanto, que, no dizer do próprio réu, êle, depois de ir ao Hotel e de se armar com revólver alheio, teve de procurar Piróla, para, então alvejá-lo.

(Voltando à procura de Piróla, — disse —, nele desfechou os tiros...)

E a lei, exigindo, para a legítima defesa, a agressão atual ou, pelo menos, iminente, não protege a agressão finda.

São palavras do douto Nelson Hungria:

«Não é, assim, admissível legítima defesa contra uma agressão que já cessou, ou contra uma agressão futura, ou contra uma simples ameaça desacompanhada de perigo concreto e imediato. Finda, já não mais existe um perigo a ser conjurado» (C. P., prim. ed., vol. I, p. 454).

Consequentemente, o júri bem andou recusando a discriminante;

— e, de acôrdo com a Procuradoria Geral, que opinou pelo improvimento, a Câmara confirmou o veredito. Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 23 de maio de 1960. — Alencar Araripe, presidente. — Dario Lins, relator. — Merolino Corrêa.

—oOo—

## JÚRI — HOMICÍDIO — NEGATIVA DE AUTORIA — INDÍCIOS CONTRARIADOS — CASSAÇÃO — FILHAS DA VÍTIMA — VALOR DE DEPOIMENTOS — VOTO VENCIDO

— Cassa-se a decisão absolutória do Júri, quando a negativa da autoria do homicídio contraria indícios unívocos e veementes.

— Relatando fatos positivos merecem crédito os depoimentos de filhas da vítima.

— V.v.: — Deve ser confirmada a decisão do Júri que, embora não modelar, não foi proferida contra a evidência da prova. (Des. Merolino Corrêa).

APELAÇÃO CRIMINAL N. 15.369 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

## RELATÓRIO

Natalina Alves de Freitas foi processada, na comarca de Sete Lagoas, acusada de haver propinado arsênico, em biscoitos que ofereceu a Maria Alves da Cruz, causando a morte desta, e, dias depois, de ter oferecido a Maria da Cunha Andrade, filha da primeira vítima, um queijo, no qual o exame toxicológico revelou a presença também daquela substância venenosa. O fato ocorreu em 1955, mas o processo realmente só teve a instrução iniciada em 1959, tendo ficado estranhamente parado, em conseqüência do incidente de fls. 52 v. Pronunciada a ré (fls. 86), foi submetida a julgamento pelo Júri, que negou por 6 votos o 1.º quesito de ambas as séries, relativo à autoria. Houve apelação tempestiva,

arraçoaram as partes e, nesta instância, a Procuradoria Geral opina seja negado provimento à apelação. Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1960. — Alencar Araripe.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 15.369, da comarca de Sete Lagoas, apelante a Justiça e apelada Natalina Alves de Freitas, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro — dar provimento à apelação, para cassar a decisão que absolveu a ré e mandar seja ela novamente submetida a julgamento, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Merolino Corrêa.

Assim decidem, porque o veredito do Tribunal do Júri foi manifestamente contrário à prova dos autos. — Custas pela ré apelada.

Belo Horizonte, 30 de maio de 1960. — Alencar Araripe, presidente e relator, com o seguinte voto: Natalina Alves de Freitas foi acusada de ter preparado biscoitos de polvilho com arsênico e, apresentando com êles Maria Alves da Cruz, causado a morte desta, por ingestão do veneno. Dias depois, encontrando-se com Maria da Cunha Andrade, filha da vítima, presenteou-a com um queijo de sua fabricação. Advertida a doentária, deu parte do queijo a aves domésticas, que morreram envenenadas. O exame toxicológico positivou o fato, no cadáver de Maria da Cruz e no queijo presenteado a Maria Andrade. A sentença de fls. 86/88 expõe as provas indiciárias encontradas, pronunciou a ré, como autora do homicídio por envenenamento, assim como de tentativa. O Júri, entretanto, negou a autoria de ambos os atos criminosos, por cinco votos.

A despeito do parecer da Procuradoria Geral do Estado, que acha *algum tanto movediça e insegura* a prova, não hesito em declarar que o veredito afronta a prova colhida, porque, com a consciência tranqüila, me convenci de que a ré foi a autora do traiçoeiro procedimento criminoso, de que resultou a morte de Maria da Cruz. Convenci-me, porque os indícios apontados na pronúncia, unívocos e veementes, não deixam dúvida, a meu ver, de que a apelada se vingou da antiga inimiga e cumpriu o que dissera. A ninguém mais se atribuiu o malefício, ao passo que a ré negou até mesmo fatos incontestáveis, que a incriminam. Não há razão para negar crédito aos depoimentos das filhas da vítima, quando relatam fatos positivos, como o dos presentes dos biscoitos e do queijo, e bem assim que êste haja produzido a morte das galinhas que dêle comeram.

Entre o inquérito e a instrução criminal dezoito meses se passaram, em consequência do estranho despacho, que deixou de receber a denúncia, porque faltava a assinatura de um dos peritos e das testemunhas, no auto de exumação e necrópsia. Não é de admirar, pois, que nesse período a prova se enfraquecesse e a defesa procurasse invalidá-la. As testemunhas passaram a saber do caso só por ouvir dizer, ou pela leitura dos jornais, de um fato de tal monta, ocorrido num logarêjo. Houve até quem se dissesse forçada pela polícia. A tudo se acrescenta o pavor que infundem, no interior, os suspeitos de envenenadores, pavor quase supersticioso, pela ameaça de que todos se sentem vítimas, tanto mais que dois dos filhos de Maria da Cruz a seguiram no túmulo, com pequeno intervalo.

Dêsse pavor se deixaram os jurados contagiar, o que resultou em ficarem impunes os crimes, que são inegáveis. — Dário Lins. — Merolino Corrêa, vencido, por entender que a decisão do Júri, embora não seja modelar, não foi proferida contra a evidência da prova. Esta é toda de indícios formada, toda circunstancial, de sorte que levou os jurados à absolvição da ré. Só anulo as absolvições inteiramente divorciadas da

verdade apurada, pois a soberania do júri seria um mito, se, por qualquer motivo, fôssem cassados na instância superior os seus pronunciamentos.

—oOo—

## LESÕES CORPORAIS — PERIGO DE VIDA — NATUREZA GRAVE — EXAME COMPLEMENTAR — DESNECESSIDADE

— Justifica a condenação por crime de lesões corporais graves, independentemente de exame complementar, a constatação pelo auto de corpo de delito do perigo de vida a que esteve exposta a vítima.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 15.075 — Relator: Des. AMÉRICO MACEDO.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 15.075, da comarca de Ponte Nova, apelante, a Justiça, e apelado, Oscar Alves de Sousa.

O apelado Oscar Alves de Sousa foi apontado à Justiça como incurso no art. 121, § 2.º, n. IV, c.c. o art. 12, n. II, ambos do Cód. Penal, por haver, no dia 30 de março de 1959, na cidade de Ponte Nova, tentando contra a vida de Sebastião Severino da Silva, contra êste desfechando dois tiros de arma de fogo.

O processo correu seus trâmites regulares, sendo o delito inculcado ao réu, em decisão que transitou em julgado, desclassificando para o previsto no art. 129, § 1.º, ns. I e II, do mencionado estatuto penal — fls. 57/58.

Retomando o curso previsto na lei processual, a ação chegou ao seu termo final, sentenciando, então, o M.M. Dr. Juiz de Direito, que condenou o acusado como incurso no art. 129, caput, do Cód. Penal, à pena de multa de Cr\$ 200,00 — (fls. 108 v. 109 v.).

Apelou, em tempo útil, o zeloso Dr. Promotor de Justiça, pleiteando a reforma da aludida decisão, a fim de que seja o réu condenado — «nas penas do art. 129, § 1.º, incs. I e II, do Cód. Penal, grau máximo, pelas circunstâncias que cercaram o delito» — (fls. 111 a 114) —, no que é secundado, nesta instância, pela douta Subprocuradoria Geral — (fls. 120/121).

Cinge-se o desacôrdo à classificação emprestada ao delito imputado ao réu.

Êste, que, anteriormente, pretendia a desclassificação para o art. 129, caput, do Cód. Penal — (fls. 54/55) —, conformou-se com a decisão que fixando, na espécie, que o crime, — diverso do constante do requisitório oficial e de cuja existência o juiz se convenceria — (art. 410 do C.P.P.) —, era o de lesão corporal de natureza grave, uma vez que a vítima «esteve em perigo de vida» «e que não havia, para essa classificação, necessidade de exame complementar».

Todavia, entendeu a respeitável sentença apelada que não tendo sido realizado êsse exame, «deve prevalecer a hipótese mais favorável ao réu», e, concluindo por emprestar nova classificação ao delito, condenou aquêle à pena de 3 meses de detenção, grau mínimo do art. 129, caput, do Cód. Penal, substituindo-a, porém, pela de multa.

Entretanto, como bem acentuaram os ilustrados Drs. Promotor de Justiça e Subprocurador Geral, *concessa venia*, falece razão ao digno Juiz. A prova é mais que satisfatória para a constatação do perigo de vida. O

quadro patológico descrito pelos ilustres e competentes peritos, no próprio dia do delito, é esclarecedor e não deixa dúvida:

— «ferimento produzido por arma de fogo, transfixando o hemotórax direito; orifício de entrada ao nível da base do pulmão; orifício de saída ao quarto intercostal, a dois dedos transversos para dentro da linha paroesternal. Do ferimento resultaram formação de enfisema cutânea e hemo-toraxa» — (fls. 3 v.).

Também, a testemunha Zilda de Oliveira asseverou que: «a vítima esteve no hospital desta cidade, durante quase dois meses, tratando-se pelo ferimento recebido» — (fls. 40 v.).

Ora, a descrição do estado do paciente, logo depois do evento, o desenvolvimento do processo patológico, gerado pela lesão e que, por tão longo período de tempo, o reteve em tratamento hospitalar, deve ser acatada, deixando patenteado que o resultado letal era muito provável e que a gravidade do ferimento permitia admitir essa probabilidade.

Como ensina Flaminio Favero: «Há perigo de vida que é um instante apenas. A ação médica pronta o debela. A morte agitada já em triunfo suas lúgubres asas sobre a cabeça da vítima, porém, teve de bater em retirada. Tudo cessou. E desapareceu qualquer vestígio do mal que se foi». — («O perigo de Vida no Crime de Lesões Corporais», in «Revista dos Tribunais», vol. 191/575).

Ao demais, a jurisprudência pacificamente tem admitido que o perigo de vida, uma vez constatado pelo auto de corpo de delito, independe de confirmação posterior, justamente porque pode ter existido por um instante apenas e isto é bastante para que se firme a classificação mais grave. («Revista dos Tribunais», vol. 170/76; idem, vol. 183/128).

Em face do exposto, impõe-se seja acolhida a apelação do Dr. Promotor de Justiça, para dar ao crime praticado contra a referida vítima a sua exata definição.

Acordam, pois, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acordes com o parecer do Dr. Subprocurador Geral, dar provimento à apelação para classificar o delito cometido pelo réu Oscar Alves de Sousa no art. 129, § 1.º, n. II, do Cód. Penal.

E atendendo aos bons antecedentes do réu, que é primário, à sua personalidade, ao motivo e às circunstâncias da infração, fixam a pena-base em dois (2) anos de reclusão, que reduzida de um quarto, por influência da causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4.º do referido dispositivo legal, — visto ter o agente sido impelido à prática do crime por motivo de relevante valor moral, — e na inobservância de circunstâncias legais, concretizam em um (1) ano e seis (6) meses de reclusão. Outrossim, condenam o referido réu ao pagamento de Cr\$ 100,00 de taxa penitenciária e das custas do processo.

Belo Horizonte, 17 de maio de 1960. — F. de Oliveira, presidente. — Américo Macedo, relator. — Lahyre Santos.

—oOo—

#### CORRUPÇÃO DE MENORES — MÃOS DADAS E ABRAÇO — NAMORADOS — INEXISTÊNCIA DE CRIME

— O crime de corrupção de menores inexiste no fato do acusado, à noite e em local pouco movimentado, ser encontrado de mãos dadas com sua namorada e com ela abraçado, mas sem estar praticando ato de libidinagem e apenas agindo como de costume é permitido pela sociedade.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 15.414 — Relator: Des. DARIO LINS.

#### RELATÓRIO

Vistos, — adotando como relatório o parecer retro —, passo os autos ao Exmo. Revisor.

— Belo Horizonte, 12 de maio de 1960. — Dario Lins.

#### A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 15.414, da comarca de Santos Dumont, apelante, a Justiça e, apelado, Jair Antônio de Lima, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento à apelação;

— nos termos do voto abaixo. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 30 de maio de 1960. — Alencar Araripe, presidente. — Dario Lins, relator, com este voto: «A Promotoria de Justiça, em Santos Dumont, ao denunciar Jair Antônio de Lima (o apelado) no artigo 218 do C.P., o que lhe atribuiu foi a «prática de ato de libidinagem, contra a menor Maria da Conceição Silva, corrompendo-lhe a moral».

Dando-o como ocorrido às 21 horas, mais ou menos, e indicando como local «as imediações do edifício do Correio e Telégrafo», naquela cidade, escreveu o seguinte:

«tal era a atitude em que se encontravam os dois, — enleados —, numa rua escura e quase deserta, que deu para chamar a atenção da caravana que passava de carro, a qual se viu na contingência de estacionar o carro para tomar atitude contra o denunciado» (textualmente; f. 2).

Réu e paciente eram namorados.

Seguindo a moda, tão sabidamente generalizada nesta Capital, onde o namôro se faz à noite no recanto (não sei se criada aqui ou, senão, herdada pela Capital e cidades do interior); seguindo-a (moda, que, de tão generalizada, já não surpreende ninguém; não surpreende nem mesmo pelo que deixa supor...); seguindo-a, os dois namorados se achavam à noite no recanto.

Lá estavam; lá foram vistos e, lá, foi o réu detido.

Mas, o auto de fls. 5/6 v. atesta que, corporalmente, a paciente nada sofreu.

Terá, porém, ocorrido algo «de grave» no sentido moral?

Declara a paciente que não, — palavras suas:

«no dia em que foi apreendida pelos comissários de menores, conforme relata a denúncia, estava apenas de mão dada com o réu e este apenas a abraçava» (fl. 28);

— acrescentando:

«o acusado nunca a masturbou e nem, com ela, praticou qualquer ato de libidinagem».

Verdade é, — diz ali a paciente —, que, anteriormente, lhe propusera êle relações sexuais sob promessa de casamento;

— entretanto, repellido, não passou daí...

Se ela recusou (cabe o comentário), já sabia do que se tratava...

De sorte que, o fato denunciado pela Promotoria de Justiça, indicando aquela hora e aquele local, se limitou a um «dar as mãos» e a um «abraçar»;

— o que, data venia, considerando o uso, o costume, já não deve, sequer, ser censurado...

E' lamentável que a sociedade desça a tanto.

O ideal seria, e é, o preparo da moça para o matrimônio mantendo «como princípio» a intangibilidade do seu corpo.

Todavia, a sociedade o permite; e, então, que fazer o Juiz?

Repitamos a pergunta: «quid leges sine moribus?».

Muito difficil, hoje, a função do Juiz de Menores, — a coibir o que os lares não coibem...

Ora, diante disso, o Juiz «a quo» absolveu o réu;  
— absolveu, a Procuradoria Geral opinou pelo improvimento, e o que eu faço é, sim, manter a sentença». — Merolino Corrêa.

—oOo—

**ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO — APELAÇÃO — CONTRAVENÇÃO PENAL — PROCESSO — INSTAURAÇÃO POR PORTARIA**

— O despacho ordenando arquivamento de inquérito policial tem força de decisão definitiva, dêle cabendo recurso de apelação.

— A embriaguez só se configura pelo flagrante, o que não ocorre em relação à infração do art. 40 da Lei das Contravenções Penais, cujo processo pode ser instaurado por portaria.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 15.457 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos êstes, — acorda o Tribunal de Justiça do Estado, em Segunda Câmara Criminal, prover parcialmente o apêlo, para, cassando a decisão apelada, de arquivamento, ordenar instaure o M.M. Juiz, por portaria, o processo sumário, relativo à contravenção do art. 40 da L.C.P. Custas, metade por metade.

Com base em inquérito policial, o Dr. Promotor requereu expedição de portaria, em instauração de processo sumário, contra Vicente Alves Maia, como infrator dos arts. 40 e 62 da L.C.P.

O M.M. Juiz, em despacho fundamentado, ordenou o arquivamento; com o que o órgão do M.P., inconformado, apelou a tempo, fundado no art. 593, n. II, do C.P.P., como disposição permissiva.

Nesta instância opinou o Exmo. Dr. Cleveland Jacob, pelo provimento.

A decisão tem força de definitiva (n. II do art. 593, invocado), e é certamente apelável.

Todavia, com a adesão desta Côrte, através de vários julgados, a embriaguez somente se configura pelo flagrante (v., entre outros, «Jurisprudência Mineira», II, 346).

Não ocorre o mesmo em relação às contravenções do art. 40 da L.C.P., oferecendo os elementos colhidos base suficiente pelo menos para a instauração do processo, e conforme mostra a Promotoria nas razões de apelação.

Belo Horizonte, 17 de maio de 1960. — Ferreira de Oliveira, presidente. — Lahyre Santos, relator. — José Américo Macedo.

—oOo—

**PRONÚNCIA — DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME — PENA MAIS GRAVE — COMPETÊNCIA DO JÚRI — PEDIDO DO RÉU — ADMISSIBILIDADE**

— Pode a defesa do réu pleitear a classificação do crime para outro mais gravemente apenado, como seja a tentativa de homicídio, e assim passar o julgamento à competência do Júri, em cuja largueza de critério confia.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 15.299 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS.

**RELATÓRIO**

João Evangelista dos Santos, também conhecido por João Egídio, na comarca de Três Pontas foi denunciado como autor de ofensas físicas, de natureza grave, na pessoa de Amado Barros de Andrade, e feitas aquelas por tiro de espingarda.

Nas alegações finais pleiteou a defesa que classificado o fato como tentativa de homicídio; e assim o entendeu o M.M. Juiz, ordenando aditamento da denúncia e prosseguimento, de acôrdo com o art. 384, parágrafo único, do C.P.P.

Mas a Promotoria recusou o aditamento, para ficar com a classificação inicial.

Aplicando o M.M. Juiz, por analogia o art. 28 do C.P.P., ordenou a remessa dos autos à Procuradoria Geral, que prestigiou, no parecer exarado, a classificação da preferência do Dr. Promotor de Justiça.

Volvendo os autos à comarca, o Juiz, sentenciando, deu o réu como incurso no art. 121, § 1.º, ns. I e II, mas reconhecendo em seu favor a causa especial de diminuição da pena, do § 4.º do mesmo artigo do C.P.; e o condenou a 2 anos e 6 meses de reclusão e na taxa de Cr\$ 200,00.

Opportuno tempore apelou o réu, que se mantém absolutamente irresignado com a classificação do fato e para afirmar, inclusive, que uma opinião do M.P. não pode ter força de sentença. No mérito, pleiteia absolvição pela legítima defesa própria; excludente já anteriormente invocada.

Nesta instância o Exmo. Procurador Geral Marques Lopes, acrescentando esclarecimentos outros a seu anterior pronunciamento, opina pelo desprovimento do recurso. Ao eminente Revisor.

Belo Horizonte, 23 de abril de 1960. — Lahyre Santos

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos êstes, acorda o Tribunal de Justiça do Estado, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, e de acôrdo com o art. 383 do C.P.P., prover o recurso para, reformando a decisão apelada, pronunciar o apelante como incurso na sanção do art. 121, caput, combinado com o art. 12, n. II, do C.P. Integrando neste o relatório de fls. Custas. a final.

Bem caracterizada a tentativa de homicídio, conforme se mostra nas razões de fls. 98/108.

Todos os requisitos integrativos do fato estão implicitamente e explicitamente contidos na denúncia, e ainda que o não estivessem, a diversa classificação não constituiria surpresa para o réu, desde que por êle pleiteada.

Essa lição da jurisprudência, de que luminosa expressão o voto do Ministro Orosimbo Nonato (V. «Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro», v. 15/117 — Carvalho Santos).

O princípio de que a sentença deve manter-se conforme ao libelo sobre atenuações, sendo de observar-se rigorosamente quando a alteração implique cerceamento da defesa, o que desacontece aqui, com a devolução ao apelante do prazo do art. 384 do C.P.P.

O princípio de separação entre o Juiz e o órgão da acusação, quanto à iniciativa da ação penal (v. «Exposição de Motivos» do Ministro Francisco Campos, no Código do Proc. Penal), não retira a esta instância a faculdade de dar ao fato diversa classificação, de acôrdo com o art. 383 da lei processual.



Verdade que é o próprio réu quem está pleiteando classificação mais gravemente apenada, para o evento.

A primeira vista poderá parecer que dá-se aí exorbitância de mandato, onde não consignado poder expresso para isso; ou que parte ilegítima o réu, para pleiteá-la.

Mas o réu pode ter motivo para confiar na largueza de critério do júri, a cuja competência para o julgamento passará a espécie; e se concluirá que ocorre aí não só o interesse do apelante, como a presunção de exercício regular do mandato outorgado.

Belo Horizonte, 10 de maio de 1960. — Ferreira de Oliveira, presidente. — Lahyre Santos, relator. — José Américo Macedo.

—oOo—

**CALÚNIA — INFIDELIDADE CONJUGAL — IMPUTAÇÃO FALSA — RETRATAÇÃO — EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

— Dá-se a extinção da punibilidade pela retratação no delito de calúnia, decorrente da atribuição de fatos concretos relativos à infidelidade conjugal e que constituam falsa imputação do crime de adultério.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 15.333 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS.

**A C Ó R D A O**

Vistos, relatados e discutidos estes, acorda o Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, conhecer da apelação como recurso «estrito senso» (art. 581 n. VIII do C.P.P.), para desprovê-lo e confirmar a decisão recorrida. Custas, ex lege.

Depondo o apelado em ação de desquite que à apelante movera seu marido, a ela atribuiu irregularidades graves de conduta, através de fatos narrados, inclusive o ter se feito amante da testemunha, com encontros clandestinos em casas aos mesmos destinadas.

Alegando-os, ingressou ela em juízo com queixa crime, e para pleitear a punição do apelado como incurso nos arts. 138, 139 e 140 do C.P.

Realizada a instrução probatória, propôs-se o querelado retratar, e o fez solenemente e com o parecer favorável do M.P., para cujo órgão — o culto Promotor de Justiça Dr. Agostinho Oliveira —, irretratável a injúria, na espécie inconfigurada; e não assim a calúnia e a difamação, com estes crimes relacionados os fatos mencionados na queixa.

Decretada a extinção da punibilidade, de acordo com o art. 108, n. VII, do C.P., apelou a tempo a querelante, que quer ver nas increpações feitas à sua pessoa pelo querelado também injúria, que não se retrata.

Nesta instância oficiou o Exmo. Subprocurador Ferreira Gonçalves, que opinou pelo improvimento — conhecido o apelo — como recurso «estrito senso».

No caso, e não havendo indício de má fé na troca, perfeitamente admissível o conhecimento da apelação como recurso «estrito senso»; dispensável seja mandado processar como tal desde que, punidos com a pena de detenção os crimes referidos na queixa, idêntico o processo (art. 579 do C.P.P.). Na primeira instância, o M.M. Juiz manteve implicitamente a decisão recorrida.

Diferenciados no seguinte os três delitos ao querelado atribuídos: na calúnia e na difamação há a irrogação de um fato concreto, que na primeira deve ser falso e criminoso, requisitos não exigidos na segunda, enquanto que na injúria a increpação é genérica, encerrando em tese um

vício, um defeito ou má qualidade, em síntese um menoscabo à personalidade humana, a cujo respeito são os outros obrigados (vide o Prof. Olavo de Oliveira, in «Crimes contra a Honra» — «Rev. For.», vol. 105, pág. 479).

Os fatos atribuídos à querelante o foram in concreto e tendentes à configuração de crime de adultério.

Nenhuma injúria, nas increpações feitas.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1960. — Ferreira de Oliveira, presidente. — Lahyre Santos, relator. — José Américo Macedo.

—oOo—

**CO-AUTORIA — ILUMINAÇÃO DA VÍTIMA — CONCURSO PARA O HOMICÍDIO — CARACTERIZAÇÃO**

— E' co-autor do homicídio quem, empunhando uma lanterna, concorre para o crime iluminando a vítima que fugia a seus perseguidores dentro da noite, facilitando fôsse a mesma localizada e alvejada a tiros.

RECURSO CRIMINAL N. 2.957 — Relator: Des. MEROLINO CORREIA.

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o do parecer da Procuradoria Geral, que é de opinião seja desprovido o recurso tempestivamente lançado.

Faço referência ao memorial anexo, fornecido pelo eminente advogado Dr. Marcelo Linhares. Pego dia para o julgamento.

Belo Horizonte, 11 de maio de 1960. — Merolino Corrêa.

**A C Ó R D A O**

Relatados e discutidos estes autos de recurso criminal n. 2.957, da comarca de Abaeté, em que o recorrente é Paulo Eduardo Arruda, sendo recorrida a Justiça.

Pronunciado o recorrente como incurso na sanção do art. 121, comb. com o art. 25, do Código Penal, por ter contribuído para a execução do homicídio de Joaquim Gonçalves de Sousa, no dia 11 de maio de 1959, por volta das 2 horas da manhã, pretende Paulo Eduardo Arruda verse livre da acusação, sustentando que não participou do fato criminoso.

O Juiz, ao pronunciar o recorrente, frisou que Paulo empunhava uma lanterna elétrica e lançava o seu feixe luminoso sobre a vítima, para facilitar a ação de seus perseguidores, até que o espavorido fugitivo fôsse alvejado, pelas costas, a tiros, caindo morto, com o coração varado por uma bala, quando tentava atravessar um córrego.

Na sustentação da sentença recorrida, seu prolator renovou os argumentos extraídos da prova dos autos, para demonstrar que a participação do recorrente, no covarde homicídio, foi de tal molde eficiente, que seria impossível inocentá-lo, à luz da lanterna e da lei.

Tão brilhante quanto o foco de luz da maldita lanterna, é a sentença recorrida, que o Dr. Jason Albergaria, ilustrado Subprocurador Geral, não vacilou em opinar pelo desprovimento do recurso, trazendo ao debate os escólios preciosos de Battaglini, Anibal Bruno, Manzini e Maggiore.

Ora, quem procede como o recorrente, por espírito de ódio e vingança contra um infeliz, que procurava fugir à perseguição tenaz que seus irmãos José e Ildeu Eduardo Arruda faziam, iluminando o cami-

nho por onde o desgraçado Joaquim Gonçalves de Sousa escapava, sob uma saraivada de balas, até que se consumasse o impiedoso e premeditado crime, não pode embair a Justiça e disputar a proclamação da impropriedade liminar da razoável e suficientemente comprovada acusação.

Pode ser que o Júri, habituado a fazer milagres nas absolvições, envolvido pela oratória dos defensores dos réus, encontre credibilidade nas desculpas esfarrapadas do recorrente.

Não é preciso que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais aprofunde teorias e arde de sofismas, para desvendar a atividade psíquica e material desenvolvida pelos irmãos Arruda na chacina daquele que tivera a audácia de perturbar uma festa na fazenda de José Cirino Arruda, no sábado anterior.

Se o evento é indivisível por sua natureza, tudo quanto contribuiu para sua realização é causa indivisível dêle, existindo uma associação de vontades e de circunstâncias na produção do resultado, uma convergência de esforços conscientes e incindíveis, que tornam os partícipes solidários moral e materialmente na responsabilidade.

Se o simples papel de vigia caracteriza a co-autoria, segundo decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal antigo, sendo relator do acórdão o então Des. Nelson Hungria («Rev. For.», 104, pág. 542), como não será co-autor quem guiou os atiradores na noite do crime, munido de lanterna elétrica, até ser localizado e morto o perseguido «Quinzinho»? Se foi Paulo quem clareou o alvo humano, para ser abatido pelas costas, a tiros, quando a vítima tentava galgar um barranco e atravessava o córrego, maldade tamanha não pode ser anulada com simples razões destituídas de fé e divorciadas da prova constante dos autos.

Acordam, pois, os Juizes da Primeira Câmara Criminal, sem voto discrepante, negar provimento ao recurso, para que a pronúncia do recorrente, assim mantida, produza os seus devidos efeitos. Custas pelo recorrente.

Belo Horizonte, 23 de maio de 1960. — Alencar Araripe, presidente, com voto. — Merolino Corrêa, relator. — Dario Lins.

—oOo—

#### FURTO — SUBTRAÇÃO DE DINHEIRO — BRINCADEIRA — DOLO — CONFIGURAÇÃO

— Pratica furto quem subtrai carteira com dinheiro, a título de brincadeira, mas evidencia dolo concomitante ou superveniente se recusando à devolução espontânea da coisa, numa atitude de querer fazer próprio o que é alheio.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 14.789 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 14.789, da comarca de Paraguaçu, apelante Aécio Pedro de Castilho e apelada a Justiça.

Dos autos consta que, em 22 de maio de 1958, no bairro do Macuco, houve uma festa religiosa na capela de Santa Rita, quando então, para esperar que a chuva passasse, algumas pessoas buscaram refúgio na barraca de leilão de prendas e resolveram brincar de remover objetos dos bolsos, entre si, mas para serem imediatamente devolvidos aos respectivos donos.

Em dado momento, Augusto Félix Tomé queixou-se de que alguém

lhe tirara uma carteira contendo Cr\$ 13.391,00 em dinheiro, no fim da troca, exigindo busca geral nos presentes; Aécio Pedro Castilho, porém, não só repudiou a idéia da revista como escapuliu do local e se desfez da carteira, guardando o dinheiro. Quatro dias depois, uma criança achou a carteira num valo, vazia.

Entregue o caso a um investigador, o suspeito devolveu a importância de dez mil cruzeiros, restituindo a diferença, posteriormente, por intervenção do delegado de polícia.

O Juiz, em longa sentença, condenou o réu a um ano e 6 meses de prisão e ao pagamento da multa de mil cruzeiros, como incurso no art. 155 (caput) do Código Penal.

Apelando, quer o sentenciado que o Tribunal o absolva, por não existir dolo na ação praticada, ou que a pena imposta desça ao mínimo legal.

Opina a Procuradoria Geral que a pena está bem fixada, quer se trate de furto simples, quer de apropriação indébita.

Não padece dúvida que o apelante cometeu um crime contra o patrimônio da vítima, aproveitando-se de uma ocasião em que folgavam pessoas conhecidas. São irrelevantes as desculpas oferecidas pelo autor da façanha criminosa, não apagada pela restituição da quantia existente na carteira de Augusto Félix. Basta dizer, para demonstrar o dolo, que a carteira foi atirada fora e guardado o dinheiro, cuja devolução não foi espontânea.

Na sentença, entretanto, o Juiz fez confusão entre dolo simples e dolo eventual, usando de argumentos falhos e inaceitáveis; mas, «compulsando a prova dos autos», reconheceu o dolo genérico e específico da subtração efetuada (fls. 42).

Na melhor censura do direito, em face das circunstâncias já reveladas, tem-se como certa a classificação adotada na sentença recorrida.

Não se cogita de apropriação indébita, senão de furto mesmo, em que o *animus rem sibi habendi* se evidenciou de modo claro e insofismável. Fazer próprio o que é alheio, eis o conceito do delito. Se é verdade que o apelante tirou a carteira do bolso da vítima com o seu consentimento, o dolo apareceu depois, se é que não foi concebido na ocasião do fato lesivo, pela ocultação do dinheiro contido na carteira.

Ensina Nelson Hungria a distinção jurídica entre furto e apropriação indébita, dizendo: «O que caracteriza a apropriação indébita, distinguindo-a do furto, do roubo e do estelionato, é que não representa uma violação da posse material do dominus: a coisa não é subtraída ou arditosamente captada a êste, pois já estava no legítimo e desvigiado poder de disponibilidade física do agente. Enquanto no furto, no roubo e no estelionato o poder de fato sobre a coisa é obtido com o próprio crime; na apropriação indébita, ao contrário, esse poder precede ao crime, forrado o agente ao esforço de grangeá-lo» («Comentários ao Código Penal», VII-125).

Esclarece Von Liszt que é na tirada que consiste a ação, isto é, na interrupção da custódia alheia e no começo da própria. «O modo e o meio por que se opera a tirada são indiferentes». Não é necessário que a tirada seja clandestina; basta a intenção de apropriação ilegal («Direito Penal», trad. de José Higino, tomo II, pág. 227).

Acordam, portanto, os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em negar provimento ao apêlo, confirmando assim a sentença apelada, pagas as custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 30 de maio de 1960. — Alencar Araripe, presidente, com voto. — Merolino Corrêa, relator. — Dario Lins.

## «JOGO DE BICHO» — FLAGRANTE FALSO — PRESUNÇÕES — ABSOLVIÇÃO

— Falhando o flagrante de «jogo de bicho», não deve ser punido o suposto agente por presunções, ainda que veementes, dado que no processo contravencional o auto de flagrância tem capital significação.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 14.613 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

## RELATÓRIO

Em longa sentença, que vai de fls. 87v. a 114v., o ilustre Juiz Dr. Sila dos Santos Coura impôs a Alvaro Germano Machado a pena de dez meses de detenção, além da multa de dez mil cruzeiros, mas concedeu ao referido indivíduo a suspensão condicional do cumprimento da pena.

Apelando da sentença, o ilustrado defensor do réu fez severa crítica ao Juiz e chama a atenção para a falsidade do flagrante de «jogo do bicho», que a polícia lavrou contra o suposto contraventor, havendo o Dr. J. Pinto Rennó salientado no parecer da Procuradoria Geral que as alegações da defesa encontram plena ressonância na prova dos autos (fls. 41 e 69), razão pela qual o Dr. Promotor de Justiça se sentiu no dever de retirar a acusação, pedindo fôsse absolvido o contraventor — o que, de resto, justo lhe sôa. Peço dia para o julgamento.

Belo Horizonte, 10 de maio de 1960. — Merolino Corrêa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.613, da comarca de Belo Horizonte, apelante Alvaro Germano Machado e apelada a Justiça, acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de conformidade com o parecer da Procuradoria Geral, integrando neste o relatório retro, dar provimento à apelação e absolver o apelante, pagas as custas ex lege.

O auto de prisão em flagrante não oferece condições de absoluta confiança e credibilidade indispensáveis a uma decisão condenatória, sem embargo do brilho com que sentenciou o ilustre magistrado.

No processo contravencional, como é sabido, o auto de flagrância tem capital significação, equivalente à confissão, no dizer de muitos doutores.

Todavia, no caso em aprêgo, o suposto contraventor se defende e apresenta razões impressionantes contra o flagrante mal inspirado, em que apenas tomaram parte investigadores de polícia, ávidos de sensacionalismo (um deles é acusado de forjar flagrantes, em caso idêntico, havendo certidão a propósito — fls. 33), quando seria fácil obter testemunhas insuspeitas.

Apesar da perícia reconhecer que a única lista de «jogo do bicho» apreendida era destinada ao vício, o recorrente nega firmemente que tal lista estivesse em seu poder, afirmando que o investigador Lúcio Scoralick foi quem a introduziu no bolso do paciente. Teria sido uma mulher que atirara a lista, na ocasião em que os policiais estavam de tocaia, dentro ou fora do jardim da residência, o que foi testemunhado por Nicola Guido.

Essa mulher foi depois identificada e prestou declarações inverídicas, desmentindo que houvesse atirado a lista incriminadora em frente ou na casa do réu; chama-se ela Marilda Silva Lima e é funcionária pública federal. Procurou ela dificultar a perícia grafotécnica, sendo pre-

ciso que os peritos recorressem aos livros da repartição onde trabalha Marilda, para afinal ficar categoricamente afirmado que eram dessa criação infiel as letras e números contidos na lista apreendida (laudo de fls. 69).

Na audiência de julgamento, dominado pelo escrúpulo que o distingue, o Dr. Promotor de Justiça, Alberto Pontes, considerou o indiciado livre de culpa e pediu sua absolvição (fls. 87).

O Juiz da sentença fez referência ao passado do contraventor e ao fato de ter sido apreendido material de «jogo do bicho». Entretanto, falhando o flagrante, não deve ser punido o apelante por presunções, ainda que veementes sejam.

O próprio Dr. Subprocurador Geral deixou dito no seu parecer que o apelante pode ser, realmente, um contraventor do referido jogo, mas, no caso sub judice, a prova dos autos lhe é favorável.

Belo Horizonte, 23 de maio de 1960. — Alencar Araripe, presidente, com voto. — Merolino Corrêa, relator. — Dario Lins.

—oOo—

## CORRUPÇÃO DE MENOR — DESVIRGINAMENTO — CONFIGURAÇÃO

— Configura-se a corrupção de menor no desvirginamento fruto de excitação lasciva e estímulo alcoólico, quando o acusado se aproveitou de ocasião dada pela vítima predisposta a se deixar corromper.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 15.293 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes, acorda o Tribunal de Justiça do Estado, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, prover o apêlo e reformar a decisão apelada, para dar o réu José André como incurso na sanção do art. 218 do C.P. e condená-lo a cumprir a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, devendo ainda pagar a taxa de Cr\$ 20,00 e as custas.

Denunciado o réu na disposição referida, e afinal absolvido, a tempo apelou o órgão do M.P.

Nesta instância opinou o Exmo. Subprocurador Mauro Gouvêa, pelo improvimento.

Cabo do Exército e solteiro — o denunciado, cerca de 9 horas da noite de certo dia de agosto de 1958, recebia em seu quarto a menor Jandira Inácia de Sousa (de 17 anos, fls. 9), e Cleusa dos Santos, esta já maior.

Segundo Jandira, que trabalhava em pensão, ao quarto fôra ter a convite do réu, e para ouvir uns discos; fazendo-se acompanhar de Cleusa. E do que narraram ambas: no quarto havia cerveja e aguardente, daquela bebendo todos, por último cerveja e aguardente misturadas, servidas pelo réu desde os primeiros copos de cerveja, réu e Jandira passaram a recíprocas e ardentes expansões; pondo-se Cleusa a dormir em outra de duas camas ali existentes, acordou aos gritos e choro da vítima; o réu estava sobre Jandira, em sua cama; socorrendo, procurou separá-los, mas nada conseguiu, dada a determinação do réu em consumir o ato; ao fim, tinha Jandira as vestes sujas do próprio sangue.

Auto de exame pericial, somente feito em 9 de outubro, confirmou

a cópula, pelo desvirginamento. Tendo o réu negado no inquérito e em Juízo, a autoria do mesmo, confessou-a a José Roberto Vettori (fls. 48).

Em desfavor da menor, certamente, o ter ido ao quarto do réu, àquela hora.

Todavia, não era ainda uma corrompida.

Estava no caminho de o ser, do que se valeu o réu.

Explorou, em ocasião favorável, menor predisposta a se deixar corromper.

Indícios de que algo havia na menor para ser defendido, além de sua virgindade, se vislumbram no cuidado pôsto por ela em se fazer acompanhar de Cleusa, já maior, a qual teve de ceder a seus rogos; nos recursos empregados pelo réu, para diminuir-lhe ou anular-lhe a resistência, através das bebidas que ofereceu, e das carícias com que a envolveu desde o início, assim lhe acicando a lascívia, sem embargo gritando e chorando Jandira, a ponto de acordar a companhia, quando sentiu que perdido seu maior tesouro: a honra de donzela (v. fls. 33, depoimento de Cleusa).

E não se deve calar que várias testemunhas abonaram a conduta anterior de Jandira.

Bons — os antecedentes do réu.

A presença das jovens, em seu quarto, não deixava de ser uma provocação à sua sexualidade.

Se não foi capaz de resistir, como cumpria, ao instinto deparou ocasião propícia.

Para a menor e seu futuro, a consequência — a mais deplorável.

Fixa-se em um ano e quatro meses a pena-base, que se faz definitiva, não alegada agravante nenhuma.

Belo Horizonte, 17 de maio de 1960. — Ferreira de Oliveira, presidente. — Lahyre Santos, relator. — José Américo Macedo.

—oOo—

#### JÚRI — QUESITOS — MOTIVO FÚTIL — DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO — CONTRADIÇÃO — NULIDADE

— O quesito referente ao motivo fútil deve ser anteposto aos da defesa, mas essa anteposição impõe ao Juiz o dever de explicar ao Júri, sob pena de nulidade, as consequências advindas da afirmação ou de negação do mesmo em relação ao questionário subsequente, devendo essa circunstância constar da ata.

— Afirmado o motivo fútil, impossível será a desclassificação do fato para o delito culposos, pois as duas hipóteses se replem.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 15.496 — Relator: Des. DARIO LINS.

#### R E L A T Ó R I O

Vistos, — adotando como relatório o parecer retro, passo os autos ao Exmo. Revisor.

B.H., X-V-960. — Dario Lins.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 15.496, da comarca de Lavras, apelante a Justiça e apelado José Ladislau, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação para, anulando o julgamento, mandar que a outro se proceda. Custas ex lege.

Belo Horizonte, XXX-maio-1960. — Alencar Araripe, presidente. — Dario Lins, relator, com o seguinte voto: «O exame cadavérico de Jorge Germano (reza o auto de fls. 5/6) revelou forte traumatismo na região renal, resultante de violenta agressão» (fls. 5v.).

Denunciado como sendo o autor dessa «violenta agressão», José Ladislau o confessou nestes termos:

«o interrogado então apanhou um porrete no terreiro e com o mesmo se defendeu, dando uma porretada em Jorge» (fls. 18).

Ora,

a) havendo a morte resultado daquela lesão («forte traumatismo na região renal, resultante de violenta agressão»); isto, diante da confissão do réu, manda se conclua,

b) ou que a pancada não terá sido uma única (o réu estará mentindo), ou, se o foi, nasceu de tal força, tamanha, que nem «brutalidade» lhe serve de sinônimo...

Processado o agente, o Juiz o pronunciou no artigo 121, § 2.º, n. II, do C.P. (fls. 28).

Mas, ainda agora (segundo julgamento), o mérito não importa.

E' que, levado o acusado a Júri, o julgamento está nulo;

— ditando a preliminar:

Nos seus quesitos de fls. 71/71v., o Juiz antepôs o do «motivo fútil» aos da legítima defesa, com o que, a meu ver, começou bem.

Ficou, porém, sob o imperioso dever de explicar ao Conselho que a resposta afirmativa àquêle quesito forçaria, logicamente, a negativa daqueles outros (explicar, tornar a explicar, de modo que os jurados, leigos, bem o compreendessem; e, mais, fazê-lo constar da ata, a fim de que o Tribunal, à sua vez, se cientificasse do dever cumprido);

— e não no fêz...

(A ata, da autoria de um escrivão tão meu conhecido no seu zelo, é omissa a respeito).

Que, contudo, haja sido atento ao seu dever, — «quid»; se,

a) afirmado o motivo fútil, que o foi (fls. 72);

b) lugar não restou para a desclassificação do crime, de doloso para culposos;

— o que, afinal, se deu...

Motivo fútil exprime dolo;

— e dolo e culpa não se misturam...

Para se ter uma noção de quanto o motivo fútil distancia o fato da culpa, o bastante é saber-se como Vannini conceitua o «motivo fútil», — verbis:

«indica a idéia de desproporção entre o motivo e a ação criminosa, e pode chegar, por isso, até à brutal malvadez» (Pedro Vergara, «Das Circunstâncias Agravantes», pág. 110).

A contradição, que o julgamento contém, é patente e, mais, é gritante.

Logo, um julgamento imprestável, — nulo;

— e é a segunda vez que tal se dá...

O parecer de fls. 84/85 acresce tais motivos de outro motivo procedente...

Prendo a isso o provimento que dou à apelação;

— e cassaria o veredito, se lhe fôsse ao mérito. — Merolino Corrêa.

—oOo—

**JÚRI — DISPENSA DE TESTEMUNHAS — CLASSIFICAÇÃO DO CRIME — QUESTIONÁRIO — CORRELAÇÃO COM O LIBELO — DEFEITOS DE REDAÇÃO E PROPOSIÇÃO — DESDOBRAMENTO — NUMERAÇÃO — CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA — PEDIDO DA ACUSAÇÃO — NECESSIDADE — DESCCLASSIFICAÇÃO — ATENUANTES — NULIDADE DO JULGAMENTO**

— A dispensa de depoimento de testemunhas no plenário do Júri, sem constar assentimento das partes e do Conselho de Sentença, determina nulidade do julgamento.

— Inexiste nulidade do processo fundada em classificação diversa do fato criminoso, quando não alegada oportunamente, antes ou depois da pronúncia, da qual não houve recurso.

— O questionário deve cingir-se ao libelo e êsse à pronúncia.

— Havendo uma só lesão, a indagação aos jurados deve ser feita no singular, e não no plural.

— A conjunção «se» não se compadece com a forma interrogativa de quesitos.

— No caso de homicídio consumado, pedida a sua desclassificação de doloso para culposos, não deve o Juiz indagar aos jurados se o réu tinha intenção de matar, desde que a culpa é conceito jurídico não ao alcance do Conselho de Sentença, que só se manifesta sobre matéria de fato.

— Quesito referente a causa especial de aumento de pena só pode ser proposto a requerimento da acusação.

— Devem ser desdobrados os quesitos relativos à embriaguez e personalidade psicopática do réu, devendo ser formulados quando reclamados pelas conclusões do laudo psiquiátrico.

— Anula o julgamento a não indagação do Júri sobre atenuantes em favor do réu.

— Não devem ser numerados os quesitos de defesa, quando pertencem a uma mesma e única série.

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 15.311 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS.**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos êstes, acorda o Tribunal de Justiça do Estado, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, prover a apelação, para anular o julgamento e mandar o réu a novo Júri; ficando prejudicada a segunda apelação. Custas, pelo Estado.

Pronunciado Edson Teixeira da Silva no art. 121, § 2.º, ns. II e IV, do C.P., e submetido a julgamento, resultou condenado a 15 anos de reclusão.

Apelaram a tempo o mesmo e o Assistente do M.P., êste visando majoração da pena imposta. Interposta a última quando já decorrido o prazo ao M.P. (art. 598 do C.P.P.).

Oficiando nesta instância, o Exmo. Subprocurador J. Emídio de Brito opinou pela nulidade do julgamento, por defeitos do questionário.

Razoando, arguiu o réu nulidades do processo, defendendo, também, classificação diversa para o fato (lesão corporal seguida de morte).

Vê-se que a êle pessoalmente, e não a seu defensor — e não tinha, na ocasião — feita a notificação do prazo para a contrariedade (fls. 76v. e 77).

Todavia, não alegadas oportunamente nulidades anteriores ou pos-

teriores à pronúncia (v. art. 571, ns. I e V, do C.P.P.); e somente por meio de recurso dêsse despacho poderia ter o réu pleiteado diferente classificação para o evento.

O questionário tinha de cingir-se ao libelo, o qual, por sua vez, prêso à pronúncia.

Padece tal questionário, todavia, de defeitos graves, e alguns dêles insanáveis.

Mas a nulidade do julgamento decorre ainda de outro motivo: compatíveis ao plenário várias testemunhas (certidão de fls. 101 e ata), nenhuma delas ouvida, não constando sua dispensa, pelas partes e Conselho.

No questionário se apontam os seguintes vícios:

a) o primeiro quesito se refere a lesões, quando única foi a lesão feita na vítima (v.a.c. e libelo);

b) emprêgo da conjunção «se», que não se compadece com a forma interrogativa, em vários quesitos;

c) tendo sido pedida, como defesa, a desclassificação do fato para homicídio culposos, achou o MM. Juiz de indagar o Júri, em dois quesitos distintos: se o réu tinha intenção de matar, o que desprovido de interesse, tratando-se de crime consumado de homicídio; e se culposos êste, quando a culpa é conceito jurídico, não ao alcance do Conselho, que se manifesta sobre a matéria de fato. Cumpria ao Juiz formular apenas êste quesito: «O Júri reconhece ter o réu dado causa a êsse resultado por imprudência?»

d); a formulação, ainda como quesito de defesa, do seguinte: «O Júri reconhece que o réu deixou de prestar imediato socorro à vítima?» (fls. 107, 3.º).

E o certo é que a quesitos relacionados com o § 4.º do art. 121 (pedida a desclassificação para o § 3.º) e que constituem causa especial de aumento da pena, só os proporá o Juiz a requerimento da acusação (v. Leão Starling, «Teoria e Prática Penal», pág. 302 a., da 3.ª edição). E não houve nenhum requerimento, nesse sentido, da Promotoria.

e) formulação de quesito de defesa relativo a embriaguez completa. Se o réu alegou que se achava embriagado, ou completamente embriagado, nada consta que proveniente a embriaguez de caso fortuito ou de força maior. Assim, não tinha cabimento a propositura de tal quesito, salvo se houvesse sido expressamente, e pelo defensor, alegada tal defesa. E neste caso quatro seriam os quesitos a serem formulados (v. «Minas Forense», v. 21, 111 — v. 30 — 142).

f) deixou o Juiz de formular quesitos de defesa outros, reclamados pelas conclusões do laudo psiquiátrico de fls. 58/61, que dão o réu como uma personalidade psicopática e, sob a ação do álcool, inclinado a delinquir, registrando-se vários casos de loucura em sua família, — quesitos êstes assim:

«O Júri reconhece que o réu, em virtude de perturbação da saúde mental, não possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato?»

«O Júri reconhece que o réu, em virtude de perturbação da saúde mental, não possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de determinar-se de acordo com o entendimento do caráter criminoso do fato?» (instruindo o MM. Juiz, então, ao Conselho, sobre a significação e alcance de tais perguntas — parágrafo único do art. 22 do C.P.);

g) deixou de ser indagado o Conselho sobre atenuantes, e em descumprimento do disposto no art. 484, parágrafo único, ns. III e IV, do C.P.P., o que por si só seria causa de anulação do julgamento;

h) deu o MM. Juiz numeração aos quesitos de defesa, quando pertencem a uma mesma série, e única.

Propostos regularmente, como foram, os quesitos de defesa às ele-

mentares, recomenda-se ao Juiz que explique ao Conselho a incompatibilidade de tais elementares com a defesa alegada em plenário, a fim de que não venham os três ser afirmados conjuntamente, contradição que anularia o julgamento. Se, não obstante as explicações dadas, o Conselho incidir em contradição, procederá o Juiz como dispõe o art. 489 do C.P.P. Nenhuma contradição, todavia, resultará da afirmação de qualquer das elementares, ou de ambas, com um dos quesitos baseados no parágrafo único do art. 22 do C.P.

Belo Horizonte, 17 de maio de 1960. — Ferreira de Oliveira, presidente. — Lahyre Santos, relator. — José Américo Macedo.

—oOo—

#### ESTELIONATO — VENDA DE GADO ALHEIO — CONFIGURAÇÃO — ACÓRDO NO JUÍZO CIVIL — BENEFÍCIO PARA O RÉU NO JUÍZO PENAL — INADMISSIBILIDADE — VOTO VENCIDO

— Pratica crime de estelionato quem, ludibriando sogra e lesando cunhado menor, vende gado que não lhe pertence sem consentimento do dono, bem como dá ao comprador a falsa informação de que eram de sua propriedade as reses objeto do negócio.

— Não beneficia o réu, no juízo penal, o acórdão que haja sido feito com a vítima no juízo civil, para desistência da ação de prestação de contas oriunda do fato constitutivo do crime de estelionato.

— V. v.: — Evidenciado que o réu não obteve proveito ilícito, nem ludibriou a vítima sua parente, por supor agir como administrador de seus negócios e não ter intenção de lhe causar prejuízo, deve ser ele absolvido do crime de estelionato que lhe foi imputado, mormente se a dívida civil foi liquidada em acórdão pelas partes interessadas. (Des. Merolino Corrêa).

APELAÇÃO CRIMINAL N. 15.353 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

#### RELATÓRIO

Adoto o da sentença de fls. 71, acrescida da apelação oportunamente oposta, pelos motivos declarados a fls. 79/82.

A Procuradoria, por intermédio do Dr. Mauro da Silva Gouvêa, é do parecer que o apelante deve ser absolvido. Ao eminente Des. Revisor.

Belo Horizonte, 9 de abril de 1960. — Merolino Corrêa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de apelação n. 15.353, da comarca de Dorcas de Indaiá, em que é apelante Olavo Alves Pires e apelada a Justiça.

Maria Cândida de S. José representou ao Ministério Público contra o seu genro Olavo Alves Pires, alegando que este a induzira a lhe vender, por interposta pessoa, uma sorte de terras da sua fazenda, tendo o intermediário dado em pagamento um documento no valor de 220.000 cruzeiros, que ficou em poder de Olavo; que este, por sua vez, lhe vendeu 150 reses, como valor daquele documento, mas, a seguir, negociou o gado com Valdemar José da Silva, acrescentando reses do menor Pedro Machado, filho da queixosa, e outras de Firmino de Sousa Santos.

Aberto inquérito, nele foram ouvidas testemunhas, que declararam

ter presenciado Olavo reconhecer que tinha vendido cabeças de gado, sem autorização da queixosa. Isso mesmo repetiram na instrução criminal que se realizou em virtude da denúncia por estelionato, oferecida pelo Promotor de Justiça.

O réu negou todas as acusações, mas o Juiz, pela sentença de fls. 71, julgou provada a acusação, consistente na venda de coisa alheia como própria e impôs a pena de três anos e um mês de reclusão.

Da condenação apelou o réu, e a Procuradoria Geral, entendendo mal configurado o crime e a circunstância de se tratar de negócios entre parentes, opinou pela absolvição do apelante.

Acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, por falta de individuação da hipótese entre as seis modalidades do § 2.º do art. 171 do Cód. Penal — dar provimento em parte à apelação, para reduzir a 1 (um) ano e 6 meses de reclusão a pena imposta, mantidas as demais cominações, sendo vencido o Exmo. Sr. Des. Merolino Corrêa que dava provimento, para absolver o apelante.

Assim decidem, quanto à preliminar, porque a omissão do item 1.º do § 2.º do art. 171 nenhum prejuízo causou ao apelante, uma vez que o fato incriminado ficou perfeitamente explícito na sentença, e dêle o réu se defendeu.

Quanto ao mérito, as provas dos autos convencem de que o apelante ludibriou a sogra e lesou o cunhado menor, vendendo o gado que não lhe pertencia, sem consentimento do dono e dando ao comprador a falsa informação de que as reses lhe pertenciam. As declarações que prestou à polícia o comprometem, porque contrariam o dizer das testemunhas, e estas o comprometem ainda mais.

Não lhe socorre a intenção a confiança com que agiu, pois a sogra representou contra ele. Não o beneficia o fato de haverem, réu e vítima, concluído, em acórdão, com desistência da ação de prestação de contas. O fato passou-se em 1952, em 1955, constituiu ela procurador, como assistente do Ministério Público, e somente em setembro de 1956, quando a instrução criminal se achava em andamento, verificou-se a desistência cível, que se consubstanciou, no crime, em abril de 1958. Ora, semelhante acórdão, obtido no correr do processo, não tem influência sobre o crime, e este, que consistiu em vender coisa alheia como própria, é punido como estelionato, n. 1, do § 2.º, do art. 171 do Código Penal. A pena, entretanto, foi fixada com excesso, pelo que deve ser reduzida às suas devidas proporções, ou sejam 1 ano e 6 meses de reclusão.

Verifica-se, entretanto, que entre a data do recebimento da denúncia (17 de junho de 1955) e a da sentença condenatória (7 de fevereiro de 1960) decorreu tempo superior a 4 anos, suficiente, portanto, para que se consumasse a prescrição (art. 109, n. V, do Cód. Penal) e assim decretam extinta a punibilidade, pela prescrição. Providencie-se a soltura do réu. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 9 de maio de 1960. — Alencar Ararape, presidente e relator. — Dario Lins. — Merolino Corrêa, vencido, de acórdão com as notas taquigráficas, que devem ser anexas ao processo.

#### NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador Merolino Corrêa — (Lê o relatório). Meu voto é o seguinte: «Não foi sem motivo que Giuriati observou que não é fácil distinguir a vicinalidade entre fraude civil e fraude penal, para ser demarcada a linha finítima da «zona grigia fra il regno del diritto civile e il regno nero della criminalità».

Entretanto, renunciando sua própria doutrina, Impallomeni sustentou que não há diferença alguma entre «frode civile e frode criminales», sen-



do possível propor a ação penal sempre que seja possível a ação civil. Também Manzini placita esse entendimento, testilhando com a jurisprudência universal, que tenta dirimir a controvérsia suscitada no mundo jurídico pelos mais notáveis mestres da ciência do justo e do injusto.

Vários critérios foram sugeridos para a decifração do enigma, sem que os juristas chegassem a uma solução perfeita, pois, na prática, é muitas vezes impossível estreimar o campo ontológico do que Manzini denominou «trovata curialesca», para discernir o dolo civil do criminal.

Nelson Hungria, passando em revista os diversos sistemas preconizados por Hegel, Ahrens, Unger, Merkel, Binding, Carrara, Brunetti, Heyssler, Masucci, Publici, Carmignani, Ortolan, Longo, Rauter, Pessina, Borsari, Escobedo, Geib, Stahl e Venezian, não convindo ampliar citações, depois de rebater os termos de Bacon e Beccaria contra o arbitrium iudicis, propõe a fórmula que melhor se ajusta ao raciocínio de Prinz e Pirmez: entregar ao juiz criminal a tarefa de surpreender a violação do mínimo ético da *lex privata* dos contratos, por evitar o abuso das sanções penais aplicadas indistintamente aos casos concretos de danos patrimoniais. A sensibilidade jurídica do magistrado moderno, «na sua própria função específica de *ius conditum dicere*», por irrecusável injunção natural do *triage*, permite-lhe contornar as dificuldades que se antolham «dans l'infinité de faits qui constituent le dol civil», obediente ao critério histórico-político para a identificação da fraude penal no precedimento do «architectus fallaciarum», do burlão, do estelionatário. («Cód. Pen.», VII, n. 74).

Ora, fraude é uma emboscada contra a boa fé do incauto, do simplório, do trouxa. A inteligência do agente atua contra a do lesado, vencendo-o pelo ardil, pelo embuste, pela velhacaria.

A noção de fraude, tanto no direito privado como no direito penal, deu-a com perfeição Coelho da Rocha: é o artifício malicioso para enganar uma pessoa, levando-a a praticar uma ação lesiva a seus interesses, e sem a qual a ação não seria praticada.

No caso dos autos, porém, falhou a perspicácia judicial, embora seja o prolator da sentença apelada um excelente juiz.

Citando Nelson Hungria, a cujos ensinamentos se rendeu, o digno Juiz de Dôres do Indaiá que emprestou excessivo mérito ao trecho da denúncia que alude ao negócio do gado pertencente à sogra e a seu filho menor Pedro, desprezando o teor da certidão de fls. 48 que demonstra ter havido acôrdo e desistência da ação de prestação de contas movida contra o réu por d. Maria Cândida de São José, tutora nata de Pedro. Não deu valor à prova testemunhal, na parte em que se evidencia a inexistência do estelionato, pois, morando na fazenda da sogra, mantinha o réu com ela um contrato verbal de parceria pecuária, estando todos os negócios a cargo do genro Olavo Alves Pires que, «ao que tudo indica, estava autorizado a fazer e desfazer qualquer negócio em nome dela», segundo o depoimento de Sebastião Ribeiro de Andrade (fls. 55). O fato de obedecer o acusado à orientação de José Alves Pires, seu irmão mais velho, não induz trapaça contra a vítima, que nenhum prejuízo patrimonial sofreu. O apelante não obteve proveito ilícito nem induziu sua sogra a estabelecer com ele um contrato verbal de parceria agrícola. Confessada lisamente a transação celebrada com Valdemar José da Silva, a quem fizera entrega do gado, não quis o réu ludibriá-la, pois supunha agir como administrador da fazenda e não tinha intenção de lhe dar prejuízo (fls. 35 v.).

Se houve composição amigável no curso da prestação de contas, pouco importa que já houvesse denúncia criminal contra o apelante, visto como muita gente assim procede justamente para intimidar o devedor e

conseguir um acôrdo ou adimplemento forçado de uma obrigação civil. O receio da prisão injusta faz milagres no terreno das conveniências particulares.

Ouçamos ainda, mais uma vez, a opinião de Nelson Hungria:

«O Estado só deve recorrer à pena quando a conservação da ordem jurídica não se possa obter com outros meios de reação, isto é, com os meios próprios do direito civil (ou de outro ramo do direito que não o penal). A pena é um mal, não só para o réu e sua família, senão também, sob o ponto de vista econômico, para o próprio Estado». (Ob. cit., página 168).

O apelante não se apropriou do alheio, não é um estelionatário. Homem simples, de instrução rudimentar, geria os bens da sogra, movimentava a propriedade imóvel da qual era sócio, e, em troca do gado vendido, deu-lhe uma gleba no valor de duzentos mil cruzeiros e fração (fls. 37 v. e 40). Metê-lo no xadrez, por dívida civil liquidada, desmoralizá-lo, amargar-lhe a vida e a de sua família, tudo não é senão injustiça.

Dou provimento à apelação para absolver o réu, de conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, e este pagará a custa do processo».

O Sr. Desembargador Alencar Araripe — «Rejeito a preliminar.

A leitura do processo me convenceu de que o apelante, que não tinha reputação ilibada, ludibriou a sogra e lesou o cunhado menor, vendendo o gado que lhes pertencia, sem consentimento e sem aviso e dando ao comprador a falsa informação de que todo o gado lhe pertencia. As declarações que prestou à polícia o comprometem muito. E as testemunhas o comprometem ainda mais.

Não lhe socorre a intenção a confiança com que agiu, pois a sogra representou contra ele, dizendo mesmo que ele se apoderou de um documento no valor de Cr\$ 220.000,00. Não se deu, portanto, apropriação indébita e sim estelionato.

Acho entretanto excessiva a pena de 3 anos e um mês de reclusão. Reduzo-a a 1 ano e 6 meses.

O Sr. Desembargador Dario Lins — «Data venia» do Sr. Des. Relator, acompanho o voto do eminente Des. Revisor.

O Sr. Desembargador Presidente — Deram provimento, em parte, para reduzir a pena a 1 ano e 6 meses de reclusão, vencido o Exmo. Sr. Des. Relator.

—oOo—

#### REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA — FURTO E ESTELIONATO — INEXISTÊNCIA — TRÂNSITO EM JULGADO DE OUTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA — FATO ANTERIOR — NÃO RECONHECIMENTO

— Inexiste reincidência específica quanto ao acusado que pratica crimes de estelionato e furto, que são de natureza diversa, não podendo ser ela reconhecida em relação a fato delituoso praticado antes do trânsito em julgado da outra sentença condenatória.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 15.406 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

#### RELATÓRIO

Adota o relatório da sentença, acrescentando que o réu foi condenado a dois anos e oito meses de reclusão, multa de duzentos cruzeiros e taxa

penitenciária de vinte cruzeiros. Apelou o réu tempestivamente. Processo regular. A Procuradoria Geral é pela redução da pena privativa da liberdade a quinze ou dezoito meses de reclusão. A revisão.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1960. — F. de Oliveira.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 15.406, da comarca de Ituiutaba, apelante Laerte Ribas Bertoluzzi, apelada a Justiça, acorda, em Segunda Câmara Criminal, o Tribunal de Justiça, por votação unânime, adotado o relatório da sentença, com o adendo de fls. 88 v., dar provimento, em parte, à apelação, para, nos termos do parecer do douto Subprocurador José Emídio de Brito, reduzir a pena privativa da liberdade a um ano e três meses de reclusão. Custas ex lege.

Vê-se dos autos que o delito (furto) foi realmente praticado (prova genérica) e que o apelante o praticou (prova específica). Daí a procedência da condenação. Mas, na dosagem da pena, o digno Juiz cometeu um engano. E' que, deu o apelante como reincidente específico porque, segundo certidão acostada ao processo (fls. 46/47), fôra condenado em Uberaba por crime de estelionato. Duplo engano: a) porque o apelante praticou o delito objeto do presente processo no dia 25 de agosto do ano p.p., antes, portanto, da data da sua condenação em Uberaba (16 de outubro); b) os dois crimes são de natureza diversa, segundo a jurisprudência dominante: O art. 46 do Código Penal diz claramente que só pode ser considerado reincidente, aquêle que praticou o delito em data posterior ao trânsito em julgado da outra sentença condenatória. O ponto de vista vencedor nos tribunais a respeito da natureza do crime de estelionato é de que não é o mesmo do delito de furto. («Rev. For.», 140/427, 151/447, 176/372, 177/364...).

Belo Horizonte, 24 de maio de 1960. — Ferreira de Oliveira, presidente e relator. — Lahyre Santos. — José Américo Macedo.

—oOo—

### CRIME CONTRA A HONRA — CRÍTICA DE VEREADOR A PREFEITO — NÃO CONFIGURAÇÃO

— A crítica de Vereador a atos de Prefeito é um dever, mais que um direito, e a linguagem que expresse conceito desfavorável daquele contra êsse, não se confunde com calúnia, nem com difamação ou injúria.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 15.320 — Relator: Des. DARIO LINS.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 15.320, da comarca de Paraguaçu; apelante, Pedro Pinto Filho e, apelado, Moacir Pereira, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negar provimento à apelação, nos termos do voto abaixo. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 13 de junho de 1960. — Alencar Araripe, presidente. — Dario Lins, relator, com o seguinte voto: «Pedro Pinto Filho ofereceu «queixa» contra Moacir Pereira, dando-o como incurso nos artigos 138, 139 e 140, do C.P.;

— isto é: calúnia, difamação e injúria.

Tendo-o feito «por procurador», hipótese em que o C.P.P., artigo

44, exigindo poderes especiais, exige constem do instrumento «o nome do querelado e a menção do fato criminoso», cumprindo-o, mencionou isto:

O querelado, que é vereador à Câmara Municipal de Fama, sendo o querelante o seu Prefeito, ao lhe encaminhar, por intermédio do respectivo Presidente, um requerimento, usou esta expressão:

«O Prefeito deve por fim a esta chicana desenfreada» (f. 5).

Percebe-se:

Demorando-se o querelante na prestação de informações pedidas, procrastinando-o, o vereador, impaciado, empregou tal linguagem.

O Juiz, porém, na sua sentença de fls. 160/164, não viu na espécie, senão, um melindre ofendido; absolveu o querelado;

— e, à apelação do queixoso, a Procuradoria Geral opinou contra ela.

Em seu parecer, a Procuradoria Geral lembra o artigo 142, n. III, do C.P., dispondo que não constitui injúria ou difamação punível o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever de ofício;

— e basta...

O vereador tem o dever, mais que direito, de fiscalizar os atos do Prefeito;

— cabendo ao Prefeito, quando faltoso, suportar a crítica que da sua desídia se faça;

— o «ferro em brasa» aplicado à ferida...

O que não se confunde, — nem com calúnia, nem com difamação, nem com injúria;

— por não passar do exercício de um direito.

— E' o calor da crítica, — visando um bem.

O caso se compara à censura que o advogado faça a falha do Juiz;

— e vem «ad rem», então, estas palavras de Rafael Magalhães:

«Nada mais humano que a revolta do litigante derrotado; seria uma tirania exigir que o vencido se referisse com meiguice e doçura ao ato judiciário e à pessoa do julgador que lhe desconhece o direito. O protesto (meu o grifo) há de ser por força em temperatura alta».

Entretanto, — é, ainda, Rafael Magalhães:

«Os nossos soberanos de um quadriênio têm a epiderme mais sensível que os imperadores teocráticos»...

De sorte que, o Juiz bem andou absolvendo.

Havendo absolvido, perde a importância o erro de início, consistente em se ter atribuído cunho privado à ação, que, «quando o ofendido é funcionário público, e a ofensa o atinge «propter officium», é pública». (Nelson Hungria, «C. P.», ed. R. F., vol. VI, p. 120).

Com a absolvição, desapareceu o prejuízo.

Eu nego provimento à apelação. — Merolino Corrêa.

—oOo—

### FURTO — PRISÃO LOGO APÓS DO CRIMINOSO — INEXISTÊNCIA DE TENTATIVA — DELITO CONSUMADO

— A prisão do criminoso logo após a prática do furto, em virtude de perseguição que lhe obsta tirar proveito ilícito da sua ação, não configura tentativa do delito que, como fato instantâneo, se consuma pela simples tirada do objeto móvel da esfera de vigilância ou custódia da vítima.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 14.766 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

## RELATÓRIO

Adotando o relatório da sentença de fls. 43, pela qual foi ao réu imposta a pena de 3 anos de reclusão, por infração do art. 155, § 4.º, ns. II e IV, do Cód. Penal, saliento que o parecer da Procuradoria Geral é pelo desconhecimento tardio do recurso, pela confirmação da referida sentença. A revisão.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1960. — Merolino Corrêa.

## ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação n. 14.766, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Edson Soares da Silva, sendo apelada a Justiça, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, conhecer da apelação mas para negar-lhe provimento, confirmando, destarte, a sentença apelada, por seus próprios fundamentos:

O apelante, de péssimos antecedentes, tido e havido como vigarista, foi preso em flagrante, em 19 de abril de 1959, ao praticar um furto com destreza, na estação rodoviária, apoderando-se de uma carteira pertencente a Joaquim Borges das Neves, contendo Cr\$ 2.920,00. Perseguido e alcançado, na avenida Paraná, por um guarda civil, atirou o dinheiro dentro de um «jeep», onde foi achado e apreendido. Além do dinheiro foram subtraídos um relógio e duas alianças de Antônio Francisco do Couto, sendo que o recorrente agia, como é comum entre batedores de carteiras, com o concurso de outro punquista, o qual logrou escapar.

Trata-se, portanto, de furto qualificado e a condenação imposta ao recorrente é obra de salutar justiça, sendo até, pelo que afirma a Procuradoria Geral em seu parecer, benigna a pena que o Juiz fixou.

Absolutamente, não pode ser o fato criminoso classificado como tentativa, conforme pretende a defesa, o que o Juiz já repelira; o furto foi consumado. Furto é crime instantâneo, que se configura pela simples tirada do objeto móvel da esfera de vigilância ou da custódia do dono. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 16 de maio de 1960. — Alencar Araripe, presidente. — Merolino Corrêa, relator. — Dario Lins.

—oOo—

## RESPONSABILIDADE PENAL — ACIDENTE DE TRÂNSITO — MA CONSERVAÇÃO DO VEÍCULO — CULPA DA EMPRESA E DO EMPREGADO

— Se o acidente de trânsito teve como causa o péssimo estado de conservação do veículo de transporte coletivo pôsto em circulação pela empresa, por êle são penalmente responsáveis o dirigente da mesma e o seu preposto.

— Não se pode trancar o processo, através de «habeas-corpus», se o fato narrado na denúncia tem verossimilhança com a responsabilidade penal do acusado.

«HABEAS-CORPUS» N. 16.240 — Relator: Des. DARIO LINS.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do «habeas-corpus» n. 16.240, da comarca de Belo Horizonte; paciente, João Marçal Filho, acor-

dam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegar a ordem impetrada.

Usando palavras da inicial,

«há tempos, em data de 16 de outubro de 1958, ocorreu um acidente com um dos ônibus da linha «São Geraldo», de propriedade da Viação Tupi Ltda., da qual era o suplicante um dos quotistas» (f. 2);

— ocorrência de tal vulto, tamanha, que, ainda palavras da inicial, «do acidente resultaram, conforme consta da certidão da denúncia anexa, onze (11) vítimas, tendo uma delas falecido no local» (f. 2, cit., e f. 3).

Dirigia o veículo o motorista José Lisboa;

— e, segundo o Juiz na sua informação de fls. 15/17, êsse motorista declarou o seguinte:

«já na rua Felipe Camarão, com o pé no freio, o interrogado percebeu que o freio sumiu; o interrogado bombeou, mas nada, ocasião em que procurou se valer do freio de mão, mas não estava funcionando» (f. 15);

— declaração que repetiu, ou reiterou, desta forma:

«o declarante pisou no freio, mas êste não funcionou; vendo que o freio não funcionava, o declarante ainda pisou diversas vezes no mesmo, a fim de ver se o freio voltava a funcionar, mas, mesmo assim, o freio não funcionou» (f. 16).

De onde se conclui que a empresa tinha em circulação um carro que a isso não se prestava.

Foi, aliás, a afirmação dos peritos, — «verbis»:

«os peritos são de parecer que a causa preponderante do acidente teria sido o péssimo estado de funcionamento e conservação do veículo» (f. 16).

Verificou-se, portanto, mais uma vez, o que é do domínio público, — isto:

Dado o alto custo dos carros, as empresas tiram dêles o máximo de rendimento;

— pouco lhes importando o risco a que sujeitam os passageiros, dos quais aliás querem sempre mais; passagem sempre mais cara...

Carros tão exaustivamente explorados e, ao demais, confiados a motoristas destituídos, senão de perícia e educação, pelo menos, de educação.

Motoristas cuja intuitiva obrigação única é dirigirem;

— ficando a parte «mecânica» a cargo de empregados de outra categoria;

— melhor:

A cargo da mesma empresa, que, jurídica e moralmente, tem o dever de revisar os seus ônibus».

De sorte que, quando se dá uma dessas tristes ocorrências, por tal motivo, a culpa é dupla; para ser,

1) da empresa;

2) do seu preposto.

Por isso, a Promotoria de Justiça, na sua denúncia, não se limitou ao motorista;

— estendeu-a ao impetrante, que (êle o confessa) era um dos quotistas da empresa; naturalmente, o seu gerente, o maior responsável por ela.

Ora, é contra tal denúncia que o mesmo está gritando;

— denúncia que qualifica de «inominável injustiça» (f. 3).

Porque o Juiz recebeu a denúncia, taxa o seu despacho de «revoltante e nominável injustiça» (f. 4).

Mas, ao revés, o bom senso está a dizer,

1) que o Promotor de Justiça agiu bem;

2) que bem agiu o Juiz;

— tão palpitante é a verossimilhança que existe na denúncia.

Finalizando:

O que o paciente quer é o trancamento do processo;

— e, isto não devendo ser feito, a Câmara denegou a ordem. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 16 de maio de 1960. — Alencar Araripe, presidente.

— Dario Lins, relator. — Merolino Corrêa.

—oOo—

**SEDUÇÃO — MISERABILIDADE DO PAI DA OFENDIDA — INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — LEGITIMIDADE — SILENCIO DA OFENDIDA — RATIFICAÇÃO TÁCITA DA REPRESENTAÇÃO**

— A miserabilidade do pai da ofendida, provada por atestado de autoridade policial, legitima a intervenção do Ministério Público no processo por crime de sedução, mormente quando tal não se deu espontaneamente, mas por invocação da vítima ou de seu representante legal.

— O silêncio da ofendida quanto à denúncia apresentada, após ter ela completado 21 anos de idade, importa em tácita ratificação da representação feita por seu pai.

RECURSO CRIMINAL N. 2.961 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados êstes autos de recurso criminal em sentido estrito n. 2.961, da comarca de Pains, recorrente, a Justiça, e recorrido, Argemiro Vieira Primo.

Argemiro Vieira Primo foi, pelo órgão do Ministério Público na comarca de Pains, apontado à justiça como incurso no art. 217 do Cód. Penal, por haver, no dia 8 de julho de 1958, no lugar «Farinha Pôdre», aproveitando-se da inexperiência e justificável confiança de sua namorada Leontina Coutinha, mulher virgem, de 16 anos de idade, a seduzido, com a mesma mantendo cópula carnal, deflorando-a.

Recebida a denúncia, teve o processo regular, mas, lenta marcha, sendo finalmente, conclusos ao M.M. Juiz de Direito Seccional, com exercício na comarca de Arcos, que proferiu decisão julgando nula ex radice a ação penal, por ilegitimidade do representante do Ministério Público, e em consequência, com fundamento no art. 108, imputado ao réu (fls. 72 v./74).

Recorreu, tempestivamente, o Dr. Promotor de Justiça (fls. 75 a 78 v.), mas, a decisão foi mantida (fls. 79 v./80 v.).

Nesta instância, a douta Suprocuradoria Geral, em parecer, opina pelo desprovimento do recurso (fls. 82).

Dois são os fundamentos do despacho recorrido que estão a desafiar especial exame, ligados ambos à ilegitimidade do órgão do Ministério Público para promover a ação penal: a) por imprestável o atestado de fls. 19; e, b) por decadência do direito de representação porque, ao tempo em que se promoveu a ação, com o oferecimento da denúncia, já a ofendida atingira a maioridade.

E' indubitável que a decisão recorrida, escoreita em sua forma, examina, com raro brilho, a tese esposada.

Mas, concessa venia, não lhe socorre o direito.

Nos crimes contra a liberdade sexual (sedução, corrupção de menor

e rapto) a ação é, regra geral, privada, isto é, somente, se procede mediante queixa da parte ofendida, ou de seu representante legal.

Apenas, em dois casos, se procede mediante ação pública por denúncia do Ministério Público — havendo representação, quando miseráveis, juridicamente falando, a vítima ou seus pais, se não puderem prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família, ou se o crime tiver sido praticado com abuso de pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador (art. 225 e seus §§ do Cód. Penal).

O caso sub judice enquadra-se na primeira hipótese: o pai e representante legal da ofendida, munindo-se do atestado de fls. 19, comprovatório da sua miserabilidade, procurou a autoridade policial e representou contra o sedutor de sua filha menor.

Pretende-se inválido aquêlê documento, à razão de haver sido firmado por «uma autoridade que se achava em exercício eventualmente».

Ora, semelhante argumento é de uma fragilidade e inconsistência notórias: foi passado e subscrito pelo Sr. Capitão Delegado Especial de Polícia de Pains, que atuou com tal escrúpulo que, desconhecendo, pessoalmente, o interessado procurou obter informações sobre a sua situação financeira, — e, certamente, o fez com outras autoridades do município, — conforme deixou bem explícito no mencionado documento, após o que atestou ser pobre o pai da ofendida, não possuindo bens e vivendo exclusivamente do seu trabalho, somente, produzindo o essencial à subsistência de sua numerosa prole.

Além disso, o recorrido não contestou, em qualquer fase da ação, nem aduziu prova alguma para ilidir a afirmativa de miserabilidade («Revisita dos Tribunais», vol. 154/82; Darci A. Miranda — «Repertório de Jurisprudência», vol. V/88).

Por outro lado, a representação só vale como provocação da autoridade pública, para que não fique impune o agente que comete crime de ação privada, não tendo a vítima ou seus representantes recursos para arcar com as despesas da querela.

Ora, uma vez evidenciado que a autoridade não atuou espontaneamente ou contra a vontade da vítima, antes com a invocação desta ou do seu representante legal, considera-se satisfeita a exigência legal. E foi o que se deu na hipótese, em que o pai e representante legal da ofendida, tendo conhecimento de que esta, menor de 18 anos, fôra seduzida pelo réu, procurou a autoridade policial, solicitando-lhe providências a respeito, por ser êle miserável, conforme atestado de fls.

Atendendo à sua representação, foram tomadas as declarações da vítima (fls. 10/11), ratificando, destarte, expressamente, a representação feita por seu genitor (fls. 6), cêrca de trinta dias após ter conhecimento do fato (fls. 11).

Como já se frizou, a vítima era, ao tempo do crime, menor de 18 anos de idade, pelo que a legitimação processual cabia, inquestionavelmente, ao seu representante legal, nos termos dos arts. 30, 33 e 34 do Cód. Proc. Penal.

Em tais condições, o direito de representação foi oportuna e juridicamente exercido por quem podia fazê-lo, não vingando a hábil arguição arquitetada de ilegitimidade do Ministério Público porque, à época da apresentação da denúncia, já havia a ofendida completado 21 anos de idade, tornando-se, assim, necessária a sua ratificação, uma vez que o seu silêncio importa em tácita confirmação da representação feita por seu pai, ratificação esta que, na conformidade da norma contida no art. 568, do C.P.P., teria, se fôra o caso, sanado a aparente nulidade por ilegitimidade do representante da parte.

Ao demais, o representante legal da incapaz só teria decaído do direito de representação, caso não o tivesse exercitado dentro de seis mê-

ses a contar do dia em que teve notícia do fato, o que, como já se assinalou, evidentemente, não ocorreu na espécie.

Pretender-se a reabertura de novo prazo de decadência do direito de representação pelo fato de haver a ofendida, no correr da ação, atingido a maioridade, seria absurdamente ilegal e injurídico, porque, atendido a que o direito é um só, não podem, portanto, ser vários os prazos de decadência.

O que a lei dispõe relativamente ao direito de queixa aplica-se à representação. E o Pretório Excelso já decidiu que:

«Para o exercício do direito de queixa em crime de natureza privada, basta que a representação da parte ofendida seja feita dentro do semestre legal; assim, o tempo decorrido em Juízo com a discussão da legitimidade de parte não prejudica o efeito da provocação oportuna da autoridade pública competente». (Rec. Extr. n. 15.048-BA, ac. do Sup. Trib. Fed., in «Diário da Justiça» da União, edição 6/7/51, pág. 1.563).

Em face do exposto, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar válido o processo e legítimo o órgão do Ministério Público para intentá-lo, mandando que o M.M. Dr. Juiz a quo se pronuncie sobre o mérito da ação. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 24 de maio de 1960. — Ferreira de Oliveira, presidente. — José Américo Macedo, relator. — Lahyre Santos.

—oOo—

**LESÕES CORPORAIS — CÃO BRAVIO E PERIGOSO — NEGLIGÊNCIA DO DONO — CRIME CULPOSO — CONVERSÃO DE DETENÇÃO EM MULTA — INADMISSIBILIDADE — AUMENTO DE PENA — INAPLICABILIDADE**

— Prática crime culposo de lesões corporais o dono de cão que, sabendo-o perigoso e bravo, deixa-o negligentemente solto e disso resultando o fato do animal atacar a vítima com mordeduras.

— Descabe conversão da pena de detenção em multa na hipótese de crime culposos de lesões corporais.

— Não é justo aplicar-se a causa especial aumentativa de pena quando o acusado somente soube das lesões corporais dias após o fato criminoso, sendo-lhe, assim, impossível a imediata prestação de socorro à vítima.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 15.452 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 15.452, da comarca de Juiz de Fora, apelantes, a Justiça e Henrique Henaut, e apelados, os mesmos.

Henrique Henaut foi apontado à Justiça como incurso no art. 129, §§ 6.º e 7.º, do Cód. Penal, — «por haver deixado solto um cão de sua propriedade e que tem o costume de morder as pessoas que passam perto do local onde fica e, por isso mesmo, quando D. Carmen Luzia da Rocha passava pela rua, foi mordida pelo cão do acusado, produzindo na vítima os ferimentos descritos no auto de corpo de delito de fls. 4 a 5 verso».

Feito regular processo foi, finalmente, o réu condenado à pena de 3 meses de detenção que, em face do disposto no art. 129, § 5.º, do Cód. Penal, foi convertida em Cr\$ 1.000,00 de multa (fls. 32).

Inconformados, tempestivamente, apelaram as partes, objetivando ambas a reforma da mencionada decisão: — o Dr. Promotor de Justiça, por entender inaplicável à espécie a disposição contida no citado § 5.º do invocado art. 129, devendo o acusado ser condenado na conformidade do pedido constante do requisitório oficial (fls. 36); e o réu invocando a extinção da punibilidade, pela prescrição, ou, quando não, a sua absolvição por carência de prova (fls. 38).

A douta Subprocuradoria Geral, em breve parecer, opina pelo provimento do recurso do Ministério Público, concedendo-se ao réu o *sur-sis* (fls. 43).

Em verdade semelhante solução, em parte, indeclinavelmente, se impõe.

A conversão da pena de detenção em multa, aplicando-se o § 5.º do art. 129 do Cód. Penal, como fez o Juiz, incabível é na espécie, pois, só nos crimes dolosos em que se configura qualquer das hipóteses previstas no § 4.º do referido dispositivo legal poderá ela ocorrer.

Não é justo, porém, aplicar-se a causa especial aumentativa de pena, prevista no § 4.º do art. 121, ex-vi do § 7.º do art. 129 do Cód. Penal, não só porque foi um animal o instrumento da infração de que tratam os autos, como, ainda, o acusado, somente, teve notícia da mesma um ou dois dias após a sua ocorrência (fls. 12), o que tornou impossível a imediata prestação de socorro à vítima, pretendida pela lei.

Por outro lado, é indubitoso contar o agente 75 anos de idade, fato não contestado pela acusação e que pesou na fixação da pena corporal que lhe foi aplicada.

A prova testemunhal demonstra a responsabilidade penal do réu pelo avento verificado, pois, sendo o dono do maisiado cão e sabendo-o perigoso e bravo, deixou-o negligentemente solto, resultando haver o mesmo atacado a vítima, ofendendo-a a dentadas, pelo que se impunha, irremissivelmente, a sua punição, ainda, não extinta pela prescrição.

Acordam, pois, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento parcial à apelação do Dr. Primeiro Promotor de Justiça para, reformando a sentença apelada e considerando o réu incurso no art. 129, § 6.º, do Cód. Penal, atendidas as circunstâncias expostas na mencionada decisão, manter a condenação, que lhe foi imposta de três (3) meses de detenção, concedendo-se-lhe, porém, o *sur-sis*. Delegam ao M.M. Dr. Juiz a quo poderes para fixação das condições a vigorarem durante o gozo do benefício e para presidir a audiência admonitória.

Conseqüentemente, julgam prejudicada a apelação do réu. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 14 de junho de 1960. — Ferreira de Oliveira, presidente. — José Américo Macedo, relator. — Lahyre Santos.

—oOo—

**ATROPELAMENTO — IMPRUDÊNCIA — IMPERICIA — CULPA CONFIGURADA**

— Age com imprudência o motorista que dirige veículo sem habilitação legal e em excessiva velocidade, como também, por imperícia, se configuraria a culpa pelo fato de não ter freiado o carro e evitado o atropelamento.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 15.470 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 15.470, da comarca de Belo Horizonte, apelante, a Justiça e apelado, Aquiles de Resende Lobo.

O apelado dirigia, com excessiva velocidade, um «jeep» pela Rua Conde de Linhares quando, nas proximidades do prédio n. 315, por imperícia, perdeu a direção, fazendo com que o citado veículo subisse ao meio-fio do passeio lateral de pedestres, onde atropelou Laurinda Pereira Coimbra e sua filha menor Dirce Maria de Souza, lançando-as ao solo e produzindo-lhes lesões corporais graves, indo, finalmente, trombar um poste lateral de concreto e capotar, após o que o réu fugiu do local, deixando as vítimas atiradas ao solo, sem preocupar-se em prestar-lhes qualquer socorro.

Pela prática das infrações foi o acusado apontado à Justiça como incurso, duas vezes, no art. 129, §§ 6.º e 7.º, e, ainda, no artigo 135, ambos do Cód. Penal, sendo submetido a regular processo, sentenciando, ao final, o magistrado, absolvendo-o da acusação que lhe foi intentada (fls. 60 v./62).

Apelou, em tempo hábil, o Dr. 7.º Promotor de Justiça, pleiteando a reforma da aludida decisão, «a fim de ser o apelado condenado como incurso na sanção do art. 129, §§ 6.º e 7.º, combinado com o art. 51, § 1.º, do Cód. Penal» (fls. 64/66).

A douta Subprocuradoria Geral opina no sentido do provimento do recurso (fls. 69/70).

A respeitável sentença recorrida, para concluir pela exculpação do acusado, assentou-se no fundamento de que este — «não poderia prever o acidente, do qual, também, foi vítima», por «ter se partido a barra de direção do «jeep», «não havendo, portanto, como se ter o caso de que fala o processo como produto e obra do acaso, a que está sujeito quem dirige qualquer veículo motorizado».

Mas, data venia, semelhante argumentação desprocede, à só consideração de que:

a) o réu não era motorista habilitado e, assim, obrou com imprudência tomando a direção de um veículo motorizado; e tanto era ele incapaz para o mister que, submetido a exame no Departamento Estadual de Trânsito, foi reprovado (fls. 23);

b) conduzia o veículo em excessiva velocidade (fls. 8, 9, 10 e 37 e verso);

c) que se assim não fôsse, poderia o réu ter prontamente freiado o veículo e estacado a sua marcha, evitando, destarte, o acidente; o que não ocorreu;

d) que a admitir-se a versão emprestada pelo acusado, — mas, não comprovada pericialmente, como lhe cumpria fazer, — de que se partira a barra de direção, não há como fugir-se às conclusões de que realmente o carro corria em alta velocidade, fazendo-o subir ao passeio e causando os atropelamentos, — como afirmaram a vítima Laurinda Pereira e as testemunhas presenciais, — ou, então, que o acusado efetivamente agiu com remarcada imperícia, não detendo, de pronto, a marcha do mencionado veículo, dando, destarte, causa ao evento.

Não se trata, portanto, de simples presunção de culpa, — como pretende o ilustrado defensor do réu, — mas, de comprovada essa mesma culpa, por imprudência e imperícia do autor, o que irrecusavelmente lhe carrega a responsabilidade pelo evento verificado.

Acordam, pois, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento à apelação para, reformando a sentença recorrida, julgar o apelado incurso no art. 129, §§ 6.º e 7.º, do Cód. Penal, c/c o art. 51, § 1.º, do mesmo estatuto.

Atendendo à sua personalidade, aos seus bons antecedentes, às circunstâncias do fato e graves consequências deste, fixam a pena-base em seis (6) meses de detenção que, na ausência de circunstâncias legais, nesse quantum concretizam, mas que aumentam de um terço em face do disposto no § 7.º do citado dispositivo penal, por haver o réu deixado de prestar imediato socorro às pacientes, e que, ainda, é acrescido de um sexto, ex-vi do disposto no art. 51, § 1.º, do referido Código, totalizando, assim, a condenação, ora, imposta, em nove (9) meses e dez (10) dias de detenção.

Outrossim, pague o réu Cr\$ 100,00 de taxa penitenciária e as custas do processo.

Considerando, porém, a personalidade do sentenciado e os seus bons antecedentes pessoais, assim, como o fato de ser primário, que conduzem à presunção de que não tornará a delinquir, concedem ao mesmo, pelo prazo de dois anos, o sursis, delegando ao M.M. Dr. Juiz a quo poderes para estabelecer as condições a vigorarem durante o gozo do benefício e, bem assim, para presidir a audiência admonitória.

Belo Horizonte, 7 de junho de 1960. — Ferreira de Oliveira, presidente. — José Américo Macedo, relator. — Lahyre Santos.

—oO—

## JOGO DO BICHO — TENTATIVA — INADMISSIBILIDADE

— A intenção confessada da prática do «jogo do bicho», à época da detenção, não caracteriza princípio de execução da contravenção penal, que inadmite a figura da tentativa.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 15.453 — Relator: Des. JOSÉ AMÉRICO MACEDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 15.453, da comarca de Juiz de Fora, apelante Leno dos Santos Mais, e apelada, a Justiça.

Encontrava-se o apelante à porta da agência lotérica denominada «Carvalho Loterias», situada à Rua Halfeld, na cidade de Juiz de Fora, quando, ali, chegou uma caravana de repressão policial a jogos de azar e, na batida generalizada, foi encontrada em poder do acusado uma lista destinada ao denominado «jogo do bicho», tendo o mesmo confirmado que era sua intenção «fazer a sua fezinha», o que, todavia, não se consumou em razão da intempestiva interferência da autoridade policial.

Prêso e autuado em flagrante, foi o réu submetido a processo sendo, finalmente, condenado como incurso no art. 58 do Decreto-lei n. 6.253, de 10 de fevereiro de 1944, à pena de 30 dias de prisão simples, sendo-lhe, porém, concedido o benefício do sursis (fls. 28/29).

Inconformado com essa decisão, tempestivamente, apelou da mesma o réu, pleiteando a sua absolvição, por entender não caracterizada a contravenção e, no caso, ser impunível a mera tentativa de contravenção (fls. 30 e 34).

Nesta instância, a douta Subprocuradoria Geral opina no sentido do provimento do apelo, a fim de que seja o réu absolvido (fls. 35).

Ao aceitar-se a afirmação constante do auto de prisão em flagrante, o apelante foi detido quando, à porta de uma casa lotérica, conduzia consigo a lista de fls. 10, dactilografada e não decalcada, com a qual o mesmo, como comprador ou ponto, pretendia ou tencionava fazer a aposta, que não veio a realizar-se, por ter sido prêso.



A própria respeitável sentença apelada salienta, textualmente, que o acusado:

— «só não fez o jogo, em virtude do proprietário da casa lotérica lhe ter dito que não mais aceitava qualquer espécie de jogo» e que o mesmo — «efetivamente pretendia arriscar o palpite de sua esposa e que só não o fez por circunstâncias independentes de sua vontade».

E' sabido que em tema de contravenção não há tentativa. E' um princípio consagrado por todas as legislações e que a Lei de Contravenções Penais cristalizou no seu art. 4.º.

Na contravenção a tentativa, como princípio de execução, é a própria contravenção que, somente se caracteriza quando resultam completos todos os atos que a integram. Não há como destacar-se estes, para a configuração da tentativa.

Ora, na espécie, o fato atribuído ao apelante não passou de uma aspiração, que não chegou a concretizar-se, escapando assim, como observa Marchetti — «Teoria generale delle contravvenzioni», in «Trattato di Cogliolo», vol. 2/81) — à esfera da punibilidade.

Ao demais, o laudo pericial de fls. 11/12 não afirma, sequer, que a lista apreendida em poder do réu se prestava à contravenção do denominado «jogo do bicho», pois, os peritos, apenas, responderam, afirmativamente, o 1.º quesito, no qual se inquiria — «quais os papéis apresentados a exame», deixando de responder aos demais quesitos propostos.

Acordam, pois, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, absolver o réu da acusação que lhe foi intentada. Custas ex lege.

Belo Horizonte, 14 de junho de 1960. — Ferreira de Oliveira, presidente. — José Américo Macedo. — Lahyre Santos.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

VALE — EMISSÃO EM BRANCO — COBRANÇA IMPROCEDENTE

— O vale em branco não tem valor de título de crédito, à falta de requisito legal, pelo que improcede sua cobrança judicial.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 41.037 — Relator: Ministro BARROS BARRETO.

### A C Ó R D ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n. 41.037, do Distrito Federal, sendo recorrente José Augusto de Carvalho e recorrida Reprint — Cia. de Representações Internacionais, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, não conhecer do recurso, unanimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem. Custas, na forma da lei.

Rio, 8 de junho de 1959. — Barros Barreto, presidente e relator.

### R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Barros Barreto (relator) — Não vingou, em primeira e segunda instâncias da Justiça do Distrito Federal, a ação ordinária proposta por José Augusto de Carvalho contra Reprint — Companhia de Representações Internacionais, para receber desta a importância de 2.205 dólares, a que se obrigara, mediante o vale ajuizado (fls. 5), em conexão com a fatura de fls. 5.

Encontra-se, a fls. 81, a sentença, sendo o seguinte o acórdão confirmatório da mesma, lançado a fls. 100:

«Vale em branco. Sua cobrança — Os vales em branco não são títulos de crédito circuláveis. Admiti-los com tal atributo, seria dar-lhes força circulante do papel-moeda.

Vistos e examinados estes autos de apelação n. 43.500, em que é apelante José Augusto de Carvalho e apelada Reprint — Cia. de Representações Internacionais, acordam os Juizes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e confirmar a sentença apelada, pelos seus jurídicos fundamentos.

De fato, está o documento de fls. 6 despidido de qualquer requisito legal.

Realmente, não contém o aludido documento o nome do beneficiário, não assistiram a sua feitura e assinatura quaisquer testemunhas, nem reconhecidas estão as firmas dos seus signatários.

Os vales em branco não são títulos de crédito circulatório. Admiti-los com tal atributo seria dar-lhes a força circulante do papel-moeda.

E' assim confirmada, por seus fundamentos, a sentença apelada.

Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1957. — A. Sabóia Lima, presidente e relator. — Sady de Gusmão. — Oscar Tenório».

Sob invocação da letra «d» do preceito constitucional adequado, o vencido manifestou, tempestivamente, recurso extraordinário (fls. 108). Juntaram razões e contra-razões as partes litigantes (fls. 114 e 119).

E' o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (relator) — Com o desacolher a ação, por deixar de atribuir crédito circulatório ao vale em branco ajuizado, sem eficácia e despido de qualquer requisito legal, nenhuma censura merece a malsinada decisão, incorrendo atrição com o aresto de referência do Supremo Tribunal Federal. Este, como se vê da «Revista Forense» 88-122, aludiu, apenas, a vale comercial, que pode ser aceito como começo de prova por escrito, quando verificada a sua autenticidade, situação diferente do caso em apêço, como ficou ressaltado pela douta Justiça local.

Dado o exposto, preliminarmente, não conheço do recurso.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, não conheceram do recurso.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota, Ari Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti e Barros Barreto, presidente da Turma e relator.

—oOo—

## FIANÇA — CONTRATO DE LOCAÇÃO — ALTERAÇÃO DE NOME DA AFIANÇADA — EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÕES

— A alteração na denominação da firma comercial afiançada, depois de assinado o contrato de locação pelas partes interessadas, inclusive o fiador, exonera esse último das obrigações da fiança.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 39.373 — Relator: Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n. 39.373-São Paulo — Manuel Ferreira da Silva v. Hamparkzoum Sapadjan, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal da Primeira Turma conhecer e dar provimento, por unanimidade, incorporados a este o relatório e notas taquigráficas.

S.T.F., 11 de maio de 1959. — Barros Barreto, presidente. — Cândido Mota Filho, relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Hamparkzoum Sapadjan propôs, em São Paulo, contra Manuel Ferreira da Silva uma ação executiva, por ser o réu fiador e principal pagador da locação de um determinado prédio, do qual é locadora a firma Moto-Solda Ltda., por ter o inquilino deixado de efetuar o pagamento de mais de um mês de aluguel, tendo esse inquilino, por isso, sido despejado.

O Juiz da causa julgou a ação improcedente. Verificou estar ra-

surado o contrato para haver substituição do responsável. Houve isso em consequência de uma cessão, que foi feita sem o beneplácito do réu.

Na apelação, o E. Tribunal paulista, negando provimento aos agravos nos autos de processo, a fls. 187, deu provimento, por unanimidade, à apelação, para julgar procedente a demanda.

Concluiu o v. acórdão que o próprio fiador não nega ter disposto a dar fiança a uma empresa que Giuseppe De Nicolis estava fundando e que iria receber o nome de Euro-Moto Ltda. Depois de preenchido o contrato locativo com essa denominação para a referida empresa, e depois que os fiadores e Giuseppe De Nicolis o haviam assinado, este último, de posse do instrumento, mudou a denominação para Motor-Solda Ltda., a qual passou a funcionar no prédio locado.

No registro da firma Motor-Solda Ltda., na Junta Comercial, constavam como seus sócios apenas Maurício Generoso Salvatore Marconi e Gianantonio Martini. O contrato locativo, de fiança do apoio, se iniciara em agosto de 1955, mas logo em maio de 1956, se decretava o despejo da Motor-Solda Ltda., por atraso de pagamento de vários meses de aluguel.

Ficou bem positivado nos autos de que a Motor-Solda Ltda. não passa da empresa de Giuseppe De Nicolis, os pretensos sócios sendo simples testas de ferro dele. Isso resulta até do próprio depoimento de Maurício Salvatore Marconi. O locatário, em suma, na realidade, era Giuseppe De Nicolis, a sua empresa. E não cabe dúvida que o fiador fiançou para Giuseppe De Nicolis, para empreendimento comercial seu. A questão de mudança de nome do estabelecimento não possui relevância jurídica para a responsabilidade do fiador. A única locatária durante a vigência do contrato foi a firma Motor-Solda Ltda. Mesmo que se tivesse entendido ter havido transferência efetiva da locação de uma para a outra empresa, por obra de Giuseppe De Nicolis, ainda assim subsistiria a responsabilidade do fiador. Tal transferência implicaria em cessão de contrato locativo, não autorizado pelo locador e não tendo sido autorizado, o fiador continua responsável.

A parte vencida interpõe recurso extraordinário pela letra «a» do permissivo constitucional, amparado no art. 1.481 do Código Civil, pois houve, no caso, a condenação do réu por um pagamento que não afiançou. Teria ainda o acórdão recorrido o art. 1.483 do mesmo Código, que lhe deu interpretação indevida. As partes arrazoaram.

E' o relatório.

## VOTO

O recorrente afiançou a locação de um prédio em favor de uma firma comercial, que estava sendo organizada por Giuseppe De Nicolis. Dita firma deveria ter uma denominação e essa foi alterada. Achou o E. Tribunal recorrido que a simples alteração do nome da firma em nada poderia alterar a responsabilidade do fiador.

Alega, entretanto, o recorrente, no que foi apoiado pela sentença de primeira instância, que o contrato foi rasurado, aparecendo, assim, a firma com outros sócios e outra denominação.

Assim, de conformidade com o art. 1.481, o contrato de fiança exige uma pessoa que se obrigue por outra. E no caso tal não existe. Acresce ainda que, de conformidade com o art. 1.483 do Código Civil, não cabe, para fiança, interpretação extensiva.

Pela leitura do acórdão recorrido, isto é, pelas suas razões de decidir, tenho que é de se conhecer e prover o recurso. Neste acórdão está confirmada a modificação do contrato. Deveria receber um nome e recebeu outro. No registro da Junta Comercial constavam como seus

sócios Maurício Salvatore Marconi e Gianantonio Martini. Assim, se o contrato foi rasurado para ser modificado em sua denominação e na composição dos sócios, deixou de ser o mesmo.

O contrato de fiança acessório, no qual o fiador é um devedor subsidiário. E seu compromisso decorre de uma mesma obrigação. Mas, por isso mesmo, é um contrato benéfico, que se interpreta restritivamente, como exige o art. 1.483, não podendo estender-se ou ampliar a obrigação do fiador. Essa é, aliás, a opinião dos doutores (Baudry et Wahal — «Traité de Droit Civil», tom. 24, n. 1.003, pág. 537).

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota Filho, relator; Ari Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti e Barros Barreto, Presidente da Turma.

—oOo—

**SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA — DISSIDÊNCIA DE SÓCIOS — NÃO DISSOLUÇÃO — HAVERES DE SÓCIOS RETIRANTES — APURAÇÃO EM BALANÇO**

— A sociedade de responsabilidade limitada, contratada por tempo indeterminado, não pode ser dissolvida pela simples dissidência de alguns sócios, salvo ocorrência de motivo grave.

— Autorizada a retirada dos sócios, a apuração dos seus haveres na sociedade mercantil far-se-á mediante balanço relativo à data da propositura da ação.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 39.606 — Relator: Ministro A. VILAS BOAS.

## ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n. 39.606, de São Paulo, recorrentes Luiz Marcelino Guernelli e outros e recorridos João Celino de Carvalho e outros, resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, conhecer do recurso e provê-lo parcialmente, ut notas taquigráficas. Custas ex lege.

Distrito Federal, 2 de junho de 1959. — Lafaiete de Andrada, presidente. — A. Vilas Boas, relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Vilas Boas — Trata-se da extinção da «Imobiliária Santo Antônio Limitada», requerida nos termos do art. 335, n. V, do Código Comercial, e decretada pelo acórdão recorrido, assim sintetizado:

«Em suma, sobrando aos autores o direito de propor a dissolução da sociedade em causa, surgindo o contrato de todo omissio sobre qualquer obstáculo à medida, ajustada aquela por tempo indeterminado, maxime quando, na espécie, nem implicitamente se concederia entrever um prazo limitado de suas atividades».

Os réus, Luiz Marcelino Guernelli e outros, manifestaram recurso

extraordinário, citando como disposições ofendidas as dos arts. 335 e seguintes do Código Comercial e indicando jurisprudência divergente.

Os recorridos não se aproveitaram da oportunidade para oferecer defesa.

## VOTO

O Sr. Ministro Antônio Vilas Boas (relator) — Conheço do recurso, à base da letra «d» do permissivo constitucional, pois há conflito jurisprudencial a compor.

Travou-se nos autos interessante debate acerca da natureza da sociedade de responsabilidade limitada, com funda repercussão na decisão da causa.

A sentença foi favorável aos réus, sustentando estes que essa sociedade mercantil, do tipo capitalista, não pode extinguir-se por um critério pessoal, como o que inspirou o inciso 5.º do art. 335 do Código de 1850.

O acórdão, que a reformou, adotou alvitre contrário: evitando distinguir onde a lei generaliza, atendem ao pedido de dissolução de «Imobiliária Santo Antônio Limitada», formulado por alguns sócios.

Há valiosas contribuições doutrinárias em um sentido e outro. E a jurisprudência oscila entre os dois extremos.

Em luminoso parecer que inseriu no seu «Direito Comercial», edição de 1957, págs. 449 e seguintes, o Prof. Francisco Campos, admitindo que ab origine a sociedade de responsabilidade limitada poderia ser configurada como organização entre a sociedade de pessoas e a sociedade de capital, afirmou que ela se tornou, modernamente, uma sociedade de capital, porque passou a ser a forma preferida pelas grandes concentrações capitalistas para o controle da produção e do comércio; assim, não girando intuito personarum tal sociedade, as causas de sua dissolução hão de ter caráter estritamente objetivo, pois o que nelas predomina é o capital; e, se a organização prima sobre as pessoas, só a ocorrência de um motivo grave, estranho à descrição de um ou de poucos, pode determinar-lhe a liquidação, com preponderância sobre o voto da maioria pela continuação.

A seu turno, o aresto recorrido invoca a opinião, por todos os títulos respeitável, do eminente Ministro Afrânio Antônio da Costa sobre a impossibilidade de ladear a norma legal: «Sempre suscitou grandes debates a interpretação do art. 335, n. V, do Código Comercial, principalmente em momentos em que a aplicação do texto rígido ocasionava sérias consequências e na aparência, pelo menos, certa injustiça. Criou então a jurisprudência meios de contornar a imperiosa disposição legal, que taxativamente prescreve: «As sociedades reputam-se dissolvidas, por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado».

Uma das criações foi a de que o contrato podia determinar solução diversa, e isso pelo entendimento de não haver proibição em contrário. Entretanto, não me filiei jamais a qualquer desentendimento, nem mesmo no caso há disposição similar em contrário.

Inteiramente desinfluyente é a matéria de fato».

Peço vênha para me situar em posição intermédia e dessa perspectiva encarar e resolver a questão.

Devo confessar que experimento o constante encanto das soluções supra individualistas. O direito, que se aprimora sempre, afirma-se hoje, antes de tudo, como um conjunto de preceitos destinados a regular e aperfeiçoar a conveniência humana e, se excepcionalmente dá prevalência à vontade individual, nunca faz abstenção do interesse comum ou dos vínculos de solidariedade que ligam os homens.

Suponho que não há uma só relação jurídica, mesmo entre os de ordem estritamente privada, cujo titular possa apresentar-se como dominus absoluto.

A teoria do abuso de direito se construiu, precisamente, com o repúdio do dogma do absolutismo e plena aceitação da diretiva da relatividade dos direitos.

Como observa Jossereand, este conceito domina, em tese geral, todos os direitos, privados ou públicos; não passando a teoria administrativa do desvio de poder de aplicação d'ele.

No domínio do direito civil, as prerrogativas aparentemente absolutas condicionam-se a ele, sem exceção do direito de propriedade, que constituiu o dominium, o poder-tipo («Cours de Droit Civil», I, n. 163).

E', pois, do plano da relatividade que emito algumas decisivas considerações sobre o caso:

1 — Afrouxado ou anulado o animus coeundae societatis, não é possível que continui com os mesmos elementos a «Imobiliária Santo Antônio Limitada».

2 — A maioria dissidente tem o inegável direito de promover a dissolução da sociedade, contratada por tempo incerto, para exoneração das responsabilidades sociais e apuração de quinhões (capital e incremento).

3 — Tendo, porém, a ação como pressuposto e medido o interesse jurídico de cada retirante (Código Civil, art. 76), é inconcebível que, mesmo com a realização daqueles fins (quitação e justo reembolso), viesse a entidade, perfeitamente viável, a desaparecer, com satisfação de alguns e prejuízo de muitos. O decreto judicial extra imitaria a legitimatio ad causam, ofenderia a justiça e a equidade e significaria, em última análise, abuso de poder.

4 — Encontrei na sentença reformada judiciosa conciliação de interesses: «... julgo em parte procedente a ação, para autorizar a retirada dos autores da sociedade aludida, com a consequente apuração dos seus haveres, que não será feita pela forma prevista no contrato e no art. 15 do decreto n. 3.706, de 10 de janeiro de 1919, que não se ajusta ao caso dos autos, mormente em face das suspeitas dos sócios divergentes, quanto à lisura da escrituração da sociedade. Nessas condições, determino que a apuração dos haveres dos sócios retirantes seja feita por força do que estatui o art. 668 do Código de Processo Civil, mediante balanço, em que os aludidos haveres sejam apurados na data da propositura desta ação, segundo o critério adotado pelo venerando acórdão do nosso egrégio Tribunal de Justiça e publicado na «Revista Forense» 144-278».

5 — Observo, contra qualquer objeção a esse modo de liquidar, fundada em fraudes porventura cometidas pela facção majoritária, que não comportaria a natureza do processo uma decisão sobre as reclamações já apresentadas pelos autores, que só poderiam obter a reparação devida por ação ordinária (art. 663). Essa porta lhes fica aberta.

São estas as razões por que conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, para a restauração do dispositivo da sentença de fls. 50 a 57.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento em parte, decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas Boas, relator; Cândido Lobo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafaiete de Andrada, presidente da Turma.

#### IMPÓSTO DE TRANSMISSÃO — JAZIDA — CESSÃO DE DIREITOS DE EXPLORAÇÃO — TRIBUTO INDEVIDO

— Não pode o Estado cobrar imposto de transmissão «inter vivos» sobre cessão de direitos de exploração de jazidas.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 26.090 — Relator: Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n. 26.090 — Minas Gerais, Estado de Minas Gerais v. Cia. Brasileira de Alumínio, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, rejeitar os embargos, por unanimidade, incorporados a este o relatório e notas taquigráficas.

S.T.F., 15/6/1959. — Orosimbo Nonato, presidente. — Cândido Mota Filho, relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — O Estado de Minas propôs ação executiva para cobrar da Cia. Brasileira de Alumínio determinada importância. Discutiu-se a ilegalidade do imposto de transmissão «inter vivos», por não ser passível d'ele a incorporação de jazidas ao patrimônio da empresa.

O recurso extraordinário da Companhia foi conhecido e provido por unanimidade, conforme o voto do eminente relator, Ministro Vilas Boas, que assim se pronunciou:

«Estou de acôrdo em acatar a jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal, no sentido de considerar que aqui não se trata de uma exploração imobiliária sob a incidência do fisco estadual, mas de uma transmissão ou transferência de concessão para a exploração da jazida. Mesmo porque, ainda que as compras tenham sido processadas, evidentemente o valor de 37 milhões a 500 mil cruzeiros não podia se referir aos campos, mas às jazidas mesmas. De modo que a cobrança seria, a rigor, improcedente. Se há algum imposto a cobrar, o Estado que faça lançamento correspondente aos campos».

Em preciso voto, sustentou o Ministro Afrânio Costa a mesma tese.

O Estado de Minas interpôs embargos, que foram regularmente processados e impugnados, sustentando que a jazida é bem imóvel por natureza e determinação de lei e que por isso mesmo pode ser objeto de hipoteca; que, por sua vez, o contrato de arrendamento de mina é um contrato de compra e venda.

E' o relatório.

#### VOTO

Quer a Fazenda do Estado de Minas Gerais cobrar imposto de transmissão de propriedade sobre a cessão dos direitos à exploração de jazida. O acórdão embargado da colenda Segunda Turma achou que nesse caso não há transmissão de propriedade, porque, na realidade, a propriedade das riquezas minerais do subsolo tem como titular a União. Aliás, o art. 4.º do Código de Minas segue o comando constitucional quando diz que a jazida é um bem imóvel, distinto e não integrante do solo.

Assim, muito embora seja a mina um bem imóvel, ela tem como proprietária a União, não podendo por isso o Estado embargante cobrar imposto de propriedade de quem não a possui, e nem a transmitia.

Rejeito os embargos.

## D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Sem divergência de votos, rejeitaram os embargos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota Filho, relator; Cândido Lobo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Ari Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Lafaiete de Andrada e Vilas Boas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

—oOo—

## NOTA PROMISSÓRIA — ENDÓSSO — FRAUDE CAMBIAL — VERIFICAÇÃO DA «CAUSA DEBENDI» — ADMISSIBILIDADE

— É admissível a verificação da falta de «causa debendi», como exceção oposta ao endossatário exequente de nota promissória em branco, quando evidenciada a fraude cambial.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 39.984 — Relator: Ministro A. VILAS BOAS.

## A C Ó R D Ã O

Relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n. 39.984, da Bahia, recorrente Genaro Câmara Guimarães e recorrido Moisés Brito Marinho, resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, não conhecer do recurso, ut notas taquigráficas. Custas ex lege.

Distrito Federal, 9 de julho de 1959. — L. de Andrada, presidente. — A. Vilas Boas, relator.

## R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Vilas Boas — Genaro Câmara Guimarães intentou, contra Moisés Brito Marinho, um executivo cambial, que foi julgado improcedente, por acórdão assim resumido:

«Nota promissória. Emissão em branco e obtida por meios fraudulentos. Presunção de má fé subjetiva do primeiro endossatário, que nêla também figura exdrúxulamente como tomador. A possibilidade das exceções pessoais relativas ao endossador. Falsidade dos dizeres do contexto, atribuída ao portador. Nulidade do título».

O autor recorreu extraordinariamente pela petição de fls. 77 e seguintes, alegando corrupção dos princípios da lei n. 2.044 e dissídio jurisprudencial.

O recorrido se defendeu.

## V O T O

As afirmações da ilustre Câmara Julgadora foram feitas à vista da prova, soberanamente apreciada.

Declarou ela: «Essa é, aqui, a exata situação jurídica do exequente. Dizendo-se endossatário de uma promissória em branco e descontada por pessoa estranha ao título, que lh'o teria transferido por simples tradição manual, entretanto o apresenta em juízo, na qualidade de seu tomador ou beneficiário principal, mas ostentando, no mesmo passo e insólitamente, um único endosso em branco, lançado por quem, no mesmo dia do vencimento, tivera decretada a sua prisão preventiva, sob a acusação oficial de havê-la obtido por meios criminosos».

Deu-se como apurado que o autor participava de um conluio fraudulento, com o ânimo de auferir proveito ilícito, e assim foi rejeitada a ação.

A verificação da falta de causa debendi, em casos como este, é perfeitamente admissível, mesmo porque não há regra de direito que atribua efeitos a negócios imorais (lei 2.044, art. 52).

E não existe julgado, que sustente tese contrária à que inspirou o recorrido.

Não conheço do recurso, que não tem fundamento.

## D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, não conheceram do recurso.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas Boas (relator), Cândido Lobo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafaiete de Andrada, presidente da Turma.

—oOo—

## OUTORGA UXÓRIA — ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS — REVOGAÇÃO

— O consentimento da mulher dado ao marido, autorizando-o a alienar bens imóveis do casal, pode ser revogado quando a outorgante do mandato em forma geral assim o queira.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 39.808 — Relator: Ministro A. VILAS BOAS.

## A C Ó R D Ã O

Relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n. 39.808, do Distrito Federal, recorrentes D. Maria Ana Massat Azen e outros e recorridos Nagib Ibrahim Azen e outros, resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, conhecer em parte do segundo recurso, de D. Maria Ana Massat Azen, para provê-lo, ut notas taquigráficas. Custas ex lege.

Distrito Federal, 9 de junho de 1959. — L. de Andrada, presidente. — A. Vilas Boas, relator.

## R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Antônio Vilas Boas — Maria Ana Massat Azen e Nagib Ibrahim Azen casaram-se nesta Capital, em regime de comunhão. Conviveram durante 29 anos, tendo 5 filhos brasileiros.

Em 11 de dezembro de 1936, assinaram os dois uma escritura de extinção da sociedade conjugal, em que ficou convencionado, em retribuição a uma pensão alimentícia mensal de Cr\$ 1.500,00, o seguinte: «A outor-

gada, Maria Azen, em virtude da pensão acima estabelecida, e de acôrdo com o estatuto pessoal de ambos os cônjuges, reconhece ser de completa separação de bens o regime do seu casamento com o outorgante. Entretanto, seja como fôr, desiste irrevogavelmente de qualquer direito que porventura lhe caiba com relação aos bens que possui o outorgante, que dêles poderá dispor livremente, respeitadas as restrições e obrigações estipuladas nesta escritura».

Requereram A. Maria Ana e três filhos, contra Nagib Azen, a declaração da nulidade dessa escritura e dos negócios consequentes feitos com Chafick João Zraich, Carlos Augusto dos Santos, Delfim Almeida Maurício e América Alves Campos, que também foram citados para a causa.

O principal argumento do acórdão de fls., que julgou improcedente a ação, foi assim enumerado:

«Ora, numa escritura em que a esposa renuncia aos bens do casal, atribui ao marido a livre disposição e administração e conforma-se em receber uma pensão, não há, em verdade, uma instituição de novo regime de bens, uma vez que não houve o desquite e o regime era de comunhão, mas, apenas, em troca de uma mensalidade, a outorga de um mandato ao marido para gerir, ainda que em causa própria, os bens de ambos, o que não é proibido. Se ela pode, juntamente com o marido, alienar e doar os bens, o que é o mais, porque não pode atribuir ao espôso uma administração exclusiva, permutando-a por uma pensão garantida pelo mesmo?».

Os autores vencidos interpuseram dois recursos extraordinários: o primeiro, contra o acórdão da apelação, acusando violação do art. 289 do C.P.C. e do art. 551 do Código Civil; o segundo, contra o proferido em grau de embargos, fundado nas letras «a» e «d» do permissivo constitucional.

Com a defesa dos recorridos, vieram os autos.

## V O T O

Se no primeiro aresto foi aceito o parecer da Procuradoria Geral, que propunha a deslocação, para outro plano, da questão da validade das alienações realizadas, não podia ter havido violação dos citados dispositivos.

A matéria resolvida então foi a da invalidade da escritura, que impunha restrições ao regime matrimonial de bens; o mais foi deixado para outra oportunidade.

Nada se decidiu em contradição com a solução do conflito de jurisdição, dada pela egrégia Quinta Câmara.

O segundo acórdão, recebendo os embargos dos réus, julgou improcedente *in totum* a ação.

Se tenho o primeiro recurso por incabível, conheço, todavia, em parte, do segundo, para provê-lo, dando ao caso a solução contida no voto do Exmo. Sr. Desembargador Sady Cardoso de Gusmão.

A mulher pode dar, em forma de mandato geral, autorização ao marido, para a prática dos atos mencionados no art. 235 do Código Civil. Entretanto, essa outorga é essencialmente revogável.

O direito recíproco dos cônjuges, de fiscalizar as respectivas alienações de imóveis, em qualquer regime, não pode ser objeto de vinculação perpétua, mesmo em troca de vantagens substanciais.

«Semelhante dispositivo — observa o Prof. Washington de Barros Monteiro — («Direito de Família», pág. 100) — é de ordem pública, e não pode ser dispensado pelos cônjuges. Assim é que já se decidiu que «é nula a cláusula inserta em pacto ante-nupcial, mediante a qual é prevista a dispensa da intervenção da mulher nos atos de alienação de propriedade do marido». («Revista dos Tribunais», 163-720, 166-646)».

A declaração de ineficácia da escritura não podia ser recusada, não com efeito retrooperante, mas para a rescisão do estranho negócio feito pelo casal.

Evidentemente, as vendas realizadas por Nagib Azen, com remissão ao consentimento da esposa, constante de instrumento público, não podiam ser anuladas.

Mas, o poder de disposição por eles recebido está extinto pela revogação da concedente, que resolveu reassumir a posição que lhe indica o art. 235 do Código Civil.

Para atendê-la nisso, como disse, conheço do seu recurso, e dou-lhe provimento.

## D E C I S A O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do primeira recurso e conheceram, em parte, do segundo, para lhe dar provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas Boas (relator), Cândido Lobo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafaiete de Andrada, presidente da Turma.

—oOo—

## LOCAÇÃO — PRORROGAÇÃO — MAJORAÇÃO DE ALUGUEL — AJUSTE — RECUSA DE RECEBIMENTO INFERIOR — LICITUDE

— E' lícita a recusa da parte locadora em receber aluguéis inferiores aos ajustados para pagamento pelo inquilino, no período de prorrogação do contrato de locação, embora com majoração.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 39.851 — Relator: Ministro A. VILAS BOAS.

## A C Ó R D Ã O

Relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n. 39.851, da Capital Federal, recorrente Província Carmelitana Fluminense — Convento do Carmo e recorrido Domingos Teixeira Trino Filho, resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, conhecer do recurso pela letra «d» do permissivo constitucional, provendo-o, ut notas taquigráficas. Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 9 de junho de 1959. — L. de Andrada, presidente. — A. Vilas Boas, relator.

## R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Antônio Martins Vilas Boas — Domingos Teixeira Trino Filho consignou à locadora — Província Carmelitana Fluminense — Convento do Carmo — o aluguer do apartamento n. 502 do prédio sito à Rua Visconde de Ouro Preto n. 55, sendo a causa assim julgada: — «Ação de consignação em pagamento de alugueres. Procedência. — E' injusta a recusa ao recebimento do aluguer contratado para vigorar durante o prazo, por pretender-se outro, majorado, a prevalecer na prorrogação da locação. A escala móvel de alugueres só tem legitimidade para vigorar durante o prazo contratual, ou se houvesse convenção a prorrogação do contrato, quando findo e não denunciado, por período



certo. Infringe a lei vigente a condição que fixa aluguer majorado, no qual incidirá o locatário, durante o tempo de ocupação do imóvel, após findo o contrato. Recebimento dos embargos».

A ré manifestou recurso extraordinário, pela petição de fls. 85 e segs., acusando violação do art. 3.º da Lei n. 1.300 e dos arts. 7.º, 8.º e 9.º da Lei n. 2.699 e indicando jurisprudência divergente.

Foram oferecidas contra-razões.

## VOTO

O acórdão recorrido não pôs em dúvida a cláusula de variação dos alugueres na vigência do contrato. Ao contrário, deu realce ao princípio *pacta sunt servanda*, em face do art. 3.º, parágrafo único, da Lei n. 1.300.

Não aceitou, porém, a escala ascendente em referência à prorrogação, que reputou não convencionada.

E concluiu que foi injusta a recusa oposta pela locadora ao recebimento da retribuição oferecida pelo locatário, que não estava obrigado a sujeitar-se à exigência de outro aluguer.

As decisões da Justiça local, salvo ligeira referência da sentença no relatório (fls. 37), não levaram em conta o fato de ser a ré uma instituição de beneficência.

A discussão se travou em torno da eficácia da estipulação dos aumentos periódicos, na fase da dilatação da relação *ex locato*.

Sustentou-se, no julgamento dos embargos, a tese da inalterabilidade do preço, no tocante à locação mantida *ex vi legis*, e não *ex contractu*.

E' esse conceito que deve ser contrastado com os preceitos da Lei e da Jurisprudência.

Não há, pois, que verificar se houve infração da Lei n. 2.693, uma vez que a qualificação da recorrente não foi objeto de qualquer consideração.

Aparentemente, não se encontra na decisão recorrida lesão ao art. 3.º, parágrafo único, da Lei n. 1.300.

Invoca-se, porém, julgado deste Egrégio Tribunal, que dá por certa a recondução do contrato e não apenas a manutenção de uma situação jurídica pela interdição do despejo.

Isso dá espaço ao recurso extraordinário, de que conheço.

Aceito a tese de que é o negócio jurídico, nos seus elementos essenciais, que produz efeitos para o futuro.

E' precisamente a convenção das partes a *causa possessionis*, cuja permanência a lei justifica, tendo em vista o interesse social.

Evidentemente, os *accidentalia negotii*, como a fiança, podem não continuar, se facilmente destacáveis dele.

Mas, o contrato continua a reger, no substancial, as relações do senhorio e inquilino, porque a isso não se opõe a Lei n. 1.300, salvos os pontos que ela regula.

Este entendimento me leva a corrigir a injustiça da decisão recorrida, proferida sem atenção ao convencionado nos §§ 1.º e 2.º da cláusula 2.ª, a saber: «Com antecedência de 30 dias do término do prazo estipulado na cláusula anterior, o locatário deverá promover a renovação do presente contrato, para efeito de alteração do aluguel; porém, vencido o prazo estipulado naquela cláusula e prorrogando-se a locação, sem ter havido o entendimento prévio entre os contratantes, para a renovação do presente contrato, o novo aluguel devido, daí por diante, passará a ser de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) por mês e sofrerá um aumento de Cr\$ 500,00 por ano de prorrogação». «Não havendo a renovação do contrato e prorrogando-se a locação na forma estabelecida no parágrafo anterior, a locação continuará sob as mesmas condições esta-

belecidas no presente contrato, inclusive quanto à fiança, subsistindo a responsabilidade do fiador, até a devolução das chaves, importando a assinatura do fiador no presente contrato no reconhecimento expresso desta condição».

Se *pacta sunt servanda*, não podiam ser olvidadas essas estipulações geradas do acórdão dos contraentes, pelos quais foi o contrato prorrogado e não apenas a locação.

Dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a consignatória.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Vilas Boas, relator; Cândido Lobo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada, presidente da Turma.

—oOo—

## HONORARIOS DE ADVOGADO — EXECUTIVO CAMBIAL — VALOR — LIMITE DE 10%

— A verba de honorários advocatícios devidos em ação executiva cambial reduz-se a dez por cento, ante as disposições da Lei de Usura.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 42.251 — Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 42.251, decide o Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, de acórdão com as notas juntas.

Distrito Federal, 21 de maio de 1959. — Barros Barreto, presidente. — Luiz Gallotti, relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Trata-se de ação executiva, para cobrança de notas promissórias.

A ação foi julgada procedente, condenado o réu, também, a pagar os honorários advocatícios pedidos (20%).

Recorreu extraordinariamente o réu, invocando as alíneas «a» e «d» e pleiteando a exclusão de tais honorários, ou, pelo menos, a sua redução.

A Procuradoria Geral opina (fôlhas 86):

«Pelo conhecimento e provimento do recurso. A condenação em honorários só se verifica nos casos previstos na lei civil, não se podendo considerar doloso o ato que serviu de base à condenação».

Distrito Federal, 30 de janeiro de 1959. — Themístocles Brandão Calvanti, procurador da República.

E' o relatório.

Conheço do recurso, em face do dissídio jurisprudencial.

Mas só lhe dou provimento em parte.

Teria razão a douta Procuradoria Geral ao opinar pela exclusão dos honorários, se o art. 64 do Código de Processo Civil, ao prever a condenação do réu ao pagamento dos honorários do advogado do autor, cogitasse apenas da hipótese de dolo.

A verdade, porém, é que ele também se refere aos casos de culpa, contratual ou extracontratual.

Entretanto, conhecido o recurso, o Supremo Tribunal julga amplamente o mérito, para dar ao caso a solução mais justa.

Ora, os honorários foram fixados em 20% num executivo por promissórias no valor de Cr\$ 1.200.000,00, tendo sido pequeno o trabalho do advogado.

Acresce que a Lei da Usura (Dec. 22.626, de 7/4/1933), ao cuidar das multas ou cláusulas penais, que reputa estabelecidas para atender a despesas judiciais e honorários de advogado (art. 8.º), limita tais multas ao máximo de 10% do valor da dívida (art. 9.º).

Razão a mais para que a essa taxa de 10% reduzamos a verba de honorários.

Para êsse fim, deu provimento ao recurso, em parte.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram do recurso e lhe deram, em parte, provimento. Decisão unânime.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta, Ary Franco, Luiz Galloti, relator; e Barros Barreto, presidente da Turma.

—oOo—

#### RECONHECIMENTO DE FIRMA — ASSINATURA FALSA — TABELIÃO E PREPOSTO — RESPONSABILIDADE PENAL

— E' penalmente responsável, por dolo ou culpa, o tabelião ou seu preposto que, no exercício da função pública, reconhece como verdadeira firma falsa lançada em documento.

RECURSO DE «HABEAS-CORPUS» N. 36.691 — Relator: Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de «habeas-corpus» n. 36.691, do Estado de São Paulo, recorrente Antônio Correia e recorrido o Tribunal de Justiça, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, unânimemente, negar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas nos autos. Custas da lei.

Distrito Federal, 15 de maio de 1959. — Orosimbo Nonato, presidente. — Lafayette de Andrada, relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, o acórdão é o seguinte:

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de «habeas-corpus» n. 61.842 de São Paulo, em que são impetrante a Dra. M. Gladys Gomara de Oliveira e paciente Antônio Correia:

Foi êste denunciado como incurso no art. 300 do Código Penal, porque, como escrevente habilitado do 15.º Tabelionato desta Capital, reconheceu como verdadeira, numa carta de fiança, as firmas de D. Maria do Carmo Ulhôa Cintra e da testemunha instrumental Júlio Mangini, as quais, todavia, não eram autênticas e sim falsas.

O Juiz da Sétima Vara recebeu a denúncia e o processo está correndo regularmente, já tendo sido interrogados o paciente e os demais acusados. Em favor do primeiro foi impetrada a ordem de «habeas-corpus» sob o fundamento de falta de justa causa, por isso que há diversas modalidades de reconhecimento de firmas, segundo a doutrina que remonta aos velhos praxistas sobressaindo o reconhecimento verdadeiro ou por certeza e o reconhecimento por semelhança. Diz-se verdadeiro o reconhecimento quando a firma é lançada à vista do tabelião por pessoa sua conhecida e por semelhança quando a firma, já lançada no documento é semelhante a outra existente nos arquivos do cartório e resulta de simples confronto. No reconhecimento verdadeiro ou por certeza o tabelião assume a inteira responsabilidade pela veracidade da firma, ao passo que no reconhecimento por semelhança declara tão somente a sua parença com outra.

As firmas tidas como falsas na ação civil, assevera a impetrante, já constavam da carta de fiança e em tais condições o reconhecimento das firmas foi naturalmente por simples semelhança. Ora, o art. 300 do Código somente pune como crime o reconhecimento de letra e firma que tenham sido lançadas na presença do tabelião e que sejam consideradas como falsas. Assim, não acarreta nenhuma responsabilidade para o serventuário ou seu preposto autorizado o reconhecimento de firmas por semelhança, o que não passa de um mero atestado de presunção de que as firmas sejam verdadeiras. E cita julgados em que se afasta a responsabilidade civil de tabeliães por erros derivados de reconhecimento por simples semelhança.

O art. 300 do Código Penal, ao dizer que constitui crime reconhecer, como verdadeira no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja, nenhuma distinção faz entre os diversos modos que os praxistas ou as fórmulas tabeliosas enumeram.

Aliás, se o tabelião ou seu preposto apenas declara que reconhece como verdadeira a firma, sem qualquer explicação ou ressalva, é de se presumir, ao portar a sua fé pública para garantia de terceiros, que dá tal firma como autêntica. Para isso é que tem a investidura vitalícia, os seus conhecimentos técnicos e jurídicos e percebe os emolumentos fixados em lei.

Mesmo, porém, que se entendesse que a simples declaração de reconhecimento das firmas sem ressalva, deva ser considerada como reconhecimento por semelhança, é evidente que em «habeas-corpus» nunca será possível dizer-se, principalmente no início da ação penal, que não há crime. Quem nos diz que, na realidade, havia perfeita semelhança entre as firmas da carta de fiança e outras porventuras existentes no arquivo do tabelionato? Onde a prova de que existem no tabelionato, para confronto, as firmas das pessoas apontadas como fiadora e testemunha? Quem nos afirma que, êsse confronto ou comparação, foi feito?

O crime previsto no art. 300, sem embargo de opiniões em contrário, pode configurar-se tanto por dolo como por culpa. E' o que ensina Bento de Faria (Cód. Penal, vol. 5/457): «os notários ou outros oficiais públicos com funções idênticas são responsáveis não somente pelo dolo, mas também por culpa (faz algumas citações) sendo que esta, na ausência de má fé, há de resultar demonstrada pela falta das referidas cautelas ou por negligência, desde que devem êles, em caso de dúvida, se certificar

préviamente da individualidade do respectivo subscritor. Não valeria qualquer defesa quando não foram tomadas as recomendadas precauções os as medidas aconselhadas pela prudência».

Infelizmente, forçoso é dizê-lo, em alguns poucos tabelionatos, o reconhecimento de firmas é um ato mecânico consistente na aposição de carimbos e na percepção de emolumentos. As firmas são mal vistas e mal examinadas, não passando o ato quase que de uma farsa.

E quando acontece um fato como o que vem narrado nos autos então o tabelião ou seu preposto, a quem a lei dá fé pública para que o povo nela confie, diz cândidamente que nada tem com a coisa, que sua função é colocar um carimbo com a declaração de que a firma é verdadeira mas que isso é escrito em termos, isto é, se a firma fôr verdadeira será verdadeira e se não fôr será... falsa.

Por tais fundamentos, acordam os Desembargadores da Seção Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em denegar a ordem, pagas as custas pela impetrante».

Dai o recurso, nos termos do artigo 581, X do Código de Processo Penal. (Fls. 42).

E' o relatório.

## VOTO

Confirmo o acórdão por seus próprios fundamentos. O processo deve correr até o final.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento. Unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Candido Lobo, Nelson Hungria, Cândido Motta e Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada, relator; Vilas Boas, Ary Franco, Luiz Gallotti, Hahemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

—oOo—

## AÇÃO RESCISÓRIA — CASO CONCRETO — APRECIACÃO DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS — DESCABIMENTO

— Descabe ação rescisória contra decisão que dá solução jurídica a um caso concreto, observando normas legais ajustadas à situação, mediante apreciação de fatos e cláusulas contratuais.

AÇÃO RESCISÓRIA N. 362 — Relator: Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de ação rescisória, embargos n. 362 — D. F. Abraão Ribeiro v. Cícero da Silva Prado e outros, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Pleno, rejeitar os embargos sem divergência, incorporado a êste o relatório e nos termos das notas taquigráficas.

STF, 12 de janeiro de 1959. — Orosimbo Nonato, presidente. Cândido Mota Filho, relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — A presente ação foi proposta por Abraão Ribeiro para rescindir acórdãos proferidos nos recursos extraordinários ns. 14.329 e 1.502.

O voto do Relator, o eminente Ministro Lafayette de Andrada foi a fls. 215 e segs., pela procedência da ação.

O voto do Revisor, eminente Ministro Ribeiro da Costa, a fls. 218 e segs. foi pela improcedência.

A rescisória foi afinal julgada improcedente, por maioria de votos. A ementa, a fls. 226, é a seguinte: — «Ação rescisória: sua improcedência. Aplicação do art. 242, VIII, do Cód. Civil c/c o art. 252. Solução jurídica do caso concreto, com inobservância das normas legais, ajustadas a uma situação de fato — delineada no contexto de cláusulas contratuais».

O vencido embargou, às fls. 227, sustentando que os acórdãos rescindendo julgaram uma espécie abstrata, quando a prolação das sentenças judiciais requer a qualificação do caso concreto. Os erros dos acórdãos apreciados foram de direito, na qualificação do caso concreto a respeito em julgamento. E não se pronunciou o acórdão embargado sobre o erro em que incorreram as decisões rescindendas, fazendo caso omisso do contrato de honorários, tal como foi pactuado.

Houve impugnação. E a Procuradoria Geral a fls. 255 opinou pelo conhecimento dos embargos, reformado assim o acórdão embargado.

E' o relatório. Ao Sr. Ministro Revisor.

Rio, 10 de abril de 1958. — Cândido Mota Filho.

## VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Fundamenta-se a rescisória principalmente de que os julgamentos se fizeram em abstrato sobre a espécie gratuita e não in concreto sobre espécie realmente sub judice e que assim ocorre violação dos preceitos do art. 114 e 118 do Código Civil por olvido ou desprezo dessas teses, apesar de sua significação e da aplicabilidade à coisa julgada.

No entanto na emenda do acórdão embargado se lê — «Ação rescisória; sua improcedência. Aplicação tácita do art. 242, VIII, do Cód. Civil, combinado com o art. 252. Solução jurídica de caso concreto com inteira observância de normas legais ajustadas a uma situação de fato, — delineada em contexto de cláusulas contratuais».

O voto vitorioso do eminente Revisor não se recusou, antes enfrentou o tema, dizendo: — «Os acórdãos teriam pois, julgado in abstrato, não in concreto. Em conclusão: ocorreu a violação dos preceitos dos arts. 114 e 118 do Cód. Civil. — Essa proposição é inajustável juridicamente aos termos da controvérsia suscitada nos arestos rescindendo, deslocando-se a tese nelas debatidas, como acima ficam exposto. Houve, naqueles julgados, perfeita aplicação de lei regedora da relação de direito, decorrente do vínculo matrimonial. — Impôs-se a solução adotada em obediência, de um lado às restrições impostas à mulher — que, sem consentimento do marido não é livre de contratar, o que vale dizer de assumir o compromisso oneroso aos bens comuns do casal».

O problema do âmbito da rescisória, para afirmar que nela, o que se aprecia é somente o direito em tese, não o direito em hipótese.

E assim conclui, porque versando o exame de um contrato, julgaram os acórdãos rescindendo matéria suscetível de interpretação, esta aliás firmada em circunstâncias peculiares visando expressa disposição de lei (artigo 252 c/c com o art. 323 do Cód. Civil).

Portanto os embargos reiteram argumentos já devidamente apreciados e fatos que já foram também devidamente apreciados.

Reconhecendo que se apreciou fatos e cláusulas contratuais, o acórdão embargado não podia, na verdade, acolher a rescisória.

Esta tem seu âmbito próprio. Em primeiro lugar deve, ao apreciá-la, ter em conta o Supremo a sua própria decisão, proferida em extraordinário. E depois apreciar, com isso, a existência de seus pressupostos; como no caso, se houve ou não, de conformidade com o art. 798 do Código de Processo Civil, decisão contra literal disposição de lei.

O acórdão embargado concluiu que não houve. E' bem verdade que o eminente Ministro Relator Lafayette de Andrada afirmou, apoiado em Jorge Americano, que cabe a rescisória quando se deixa de aplicar texto de lei.

Mas no caso, foi aplicado e se o foi erroneamente e injustamente, isso depende de exame de fatos e provas, o que não é possível na rescisória.

Convém acentuar que o autor a folhas 150 isso reconheceu proclamando «verbis» que as decisões: — «não violaram (a lei) in abstracto, mas a ofenderam em concreto».

Assim não há como se ver, no caso, meios de sanear o mal alegado pelo autor pela rescisória, que fica no âmbito do direito em tese.

E' conhecida a êsse propósito a lição de M. J. Carvalho de Mendonça, em «Ação Rescisória», página 321: — «Contra direito em tese há o remédio da rescisão; contra o que pretere o direito em hipótese, o direito da parte, existe o recurso de apelação».

Pontes de Miranda, estudando na rescisória, a violação de direito expresso, diz: — «Ainda quando o Juiz decide contra *legem scriptam*, não viola o direito se a sua decisão corresponde ao que se reputa o direito». («Tratado da ação rescisória», pág. 171, letra «e»).

Assim sendo rejeito os embargos, por incensurável a decisão recorrida.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos, sem divergência de votos.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Lafayette de Andrada, Hahnemann Guimarães e Ari Franco.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota Filho (relator), Vilas Boas (revisor), Afrânio Costa e Henrique D'Ávila (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Nelson Hungria, que se acham em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, Luiz Gallotti, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AVISO PRÉVIO — DAÇÃO AO EMPREGADO — NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO — INDENIZAÇÃO — OBRIGAÇÃO PATRONAL

— Dando aviso prévio ao empregado o empregador se obriga pelo pagamento da indenização, ainda que aquêle não cumpra todo o período do pré-aviso.

RECURSO DE REVISTA N. 4.500/59 — Relator: Ministro TÉLIO DA COSTA MONTEIRO.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de revista n. TST 4.500/59, em que é recorrente Moacir Campos e recorrida L. Pinto & Castanho Ltda.

Entendendo cometer o empregado ato de indisciplina deixando *sponte propria* de trabalhar durante todo o período de aviso prévio concedido pelo empregador, houve por bem o MM. Juiz da Décima Quinta Junta do Distrito Federal, em decisão confirmada em grau de embargos, julgar improcedente o pedido de indenização de antigüidade.

Dai a revista, insistindo o reclamante na sua pretensão, observando o estatuído no art. 491 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contra-arrazoado, opinou a douta Procuradoria Geral pelo não conhecimento do recurso.

E' o relatório.

#### VOTO

Dando o aviso prévio, abriu mão a reclamada da colaboração do reclamante. Desde logo a êste ficou assegurado o direito à indenização por ser sem justo motivo promovida a rescisão do contrato de trabalho. Ora, sabendo-se que o aviso prévio atua como elemento compensatório de uma rescisão precipitada, colhendo de surpresa quem o recebe, fora de dúvida que somente a êste, maior interessado, cabe dizer do momento em que deve se afastar do trabalho, sem que o fazendo antes de atingido o prazo fatal incorra em indisciplina.

Várias razões podem levar o empregado a assim proceder, inclusive a de já haver conseguido novo emprego, hipótese em que não seria justo sujeitá-lo ao cumprimento integral do aviso prévio. Via de regra, o empregador que avisa previamente o empregado já tem para êle um substituto. De outro lado, não há na lei dispositivo algum que exonere o empregador da obrigação de indenizar o empregado, sendo de sua iniciativa o aviso prévio, ainda que não cumprido. O que ela torna claro é a perda do direito ao restante do prazo de aviso prévio, cometendo o empregado no seu transcurso qualquer falta considerada justa para a rescisão (art. 491 da Consolidação das Leis do Trabalho). Nada mais que isso.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Su-

perior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para acrescer à condenação a verba de indenização por antiguidade.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1960. — Têlio da Costa Monteiro, presidente e relator.

—oOo—

**INDISCIPLINA COLETIVA — DOSAGEM DE PUNIÇÃO — SUSPENSÃO E DISPENSA — PODER DISCIPLINAR EMPRESÁRIO**

— Em caso de indisciplina coletiva e insubordinação grave, pode a empresa, nos limites do seu poder disciplinar, dosar a aplicação de penalidade a cada empregado, suspendendo uns e dispensando outros.

EMBARGOS N. 2.902/58 — Relator: Ministro DELFIM MOREIRA JÚNIOR.

Vistos e relatados êstes autos de recurso de embargos, em que são embargantes Alcides Júlio dos Santos e outros e embargada Cartongem Industrial Lídia Barbieri.

A egrégia Primeira Turma dêste Colegiado, pelo acórdão de fls. 76 e seguintes, entendeu que, no caso sub judice, greve de solidariedade (braços cruzados em sinal de protesto contra suspensão aplicada a uma companheira), podia a empresa suspender uns e demitir outros, considerando que a falta coletiva existiu e que o critério de punição é inerente ao poder de comando da empresa, que a Justiça do Trabalho não pode alterar.

Em embargos, afirmam os embargantes que o acórdão de fls. merece reforma, por sua inequívoca oposição à jurisprudência que cita.

Admitidos, manifestou-se a Procuradoria Geral pela rejeição dos embargos.

E' o relatório.

**V O T O**

E' divergente a jurisprudência apontada nas razões de fls., pelo que os embargos devem ser conhecidos.

De meritis, entretanto, não merecem provimento. A empresa, diante de ato de indisciplina coletiva, insubordinação grave, usou de uma prerrogativa de seu poder de comando, suspendendo uns e demitindo outros.

Os embargantes cruzaram os braços em sinal de protesto contra a punição aplicada a uma companheira.

Daí porque bem decidiu a egrégia Primeira Turma, ao entender que, não havendo violação de direitos, cabe à empresa, em cada caso, e dentro dos limites de seu poder disciplinar, dosar a punição de cada infrator.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer dos embargos e, por maioria, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1960. — Júlio Barata, presidente. — Delfim Moreira Júnior, relator.

—oOo—

**INDISCIPLINA — AVISO DE PUNIÇÃO — RECUSA DE CIÊNCIA — FALTA DO EMPREGADO**

— E' o empregado obrigado a pôr o seu «ciente» em aviso de punição dada pelo empregador, pois não o fazendo incide em falta disciplinar.

RECURSO DE REVISTA N. 997/60 — Relator: Ministro DELFIM MOREIRA JÚNIOR.

Vistos e relatados os presentes autos de recurso de revista, em que são partes, como recorrente, Claudelino Lima e, como recorrida, Mopema Sociedade Anônima.

A MM. Primeira Junta de Conciliação e julgamento de Niterói, pela decisão de fls. 17-19, diante das provas dos autos, entendeu justa a primeira suspensão de um dia aplicada ao reclamante e injusta a segunda pelo mesmo prazo, provado ficando que a falta ao serviço encontra amparo em lei, pois fôra o reclamante registrar nascimento de um filho. Condenou a reclamada ao cancelamento dessa última punição, com pagamento do salário correspondente.

O reclamante não conseguiu êxito nos embargos, tendo a MM. Junta confirmado a decisão inicial.

Daí a revista, intentada pelo reclamante com apoio em ambas as alíneas do permissivo legal. Acentua que houve violação do art. 141, § 2.º, da Constituição Federal, pois ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer a não ser aquilo que a lei obriga e não existe nenhuma lei que obrigue o empregado a pôr o «ciente» em memorando de punição. Aponta julgado que considera divergente (fls. 28) e pleiteia o provimento total da reclamatória.

A Procuradoria opina pelo conhecimento do apêlo, dada a divergência jurisprudencial invocada e, de meritis, é pelo não provimento do mesmo.

E' o relatório.

**V O T O**

E' divergente o aresto trazido a cotêjo, o que justifica o conhecimento do recurso.

Mérito: — O ato de avisar qualquer medida relativa ao objeto da prestação de serviço constitui um direito legítimo oriundo do poder de comando da empresa. Se é legítimo o ato de avisar, tomar ciência do aviso é uma obrigação ditada pela disciplina e pela cortesia. A recusa pode justificar, como no caso dos autos, a aplicação de moderada penalidade (1 dia de suspensão). A MM. Junta bem acentuou que o «ciente» exigido representa apenas tomar conhecimento do ato e não concordar com o mesmo, tanto assim que poderá requerer o pronunciamento da Justiça do Trabalho para tornar sem efeito a punição.

Não merece reforma a decisão recorrida.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1960. — Hildebrando Bisaglia, presidente. — Delfim Moreira Júnior, relator.

—oOo—

**TRABALHO NOTURNO — REVEZAMENTO SEMANAL —  
ADICIONAL — DIREITO**

— E' devido o adicional de salário por trabalho noturno, ainda que prestado o serviço em regime de revezamento semanal.

EMBARGOS N. 270/59 — Relator: Ministro ANTÔNIO FRANCISCO CARVALHAL.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de embargos n. TST-RR-270/59, em que é embargante Cia. Brasileira de Alumínio e embargado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas e de Material Elétrico de Sorocaba, representando os seus associados constantes da relação de fls. 3-4 dos autos.

A egrégia Terceira Turma dêste Tribunal, mantendo sentença de primeira e segunda instâncias, houve por bem assentar que, ainda que prestado o trabalho em regime de revezamento semanal, devido é o adicional noturno, nos têrmos da Constituição da República.

Dai os presentes embargos para o colendo Tribunal Pleno, manifestados pela reclamada, Cia. Brasileira de Alumínio, insistindo em que no caso concreto deve ser aplicada a ressalva do art. 73 da Consolidação, que exonera o empregador do pagamento adicional, quando o serviço noturno é prestado no regime de revezamento semanal, como ocorre no caso dos autos.

Citou a embargante, a propósito, acórdãos que decidiram em sentido contrário à decisão embargada, opinando a douta Procuradoria Geral pelo não provimento do recurso (fls. 127).

E' o relatório.

**V O T O**

O invocado conflito jurisprudencial justifica os embargos. Conheço. De meritis, porém, sou pela sua rejeição. Trata-se, com efeito, de pedido de pagamento de adicional noturno e o artigo 157, III, da Constituição Federal, é incisivo e de clareza meridiana: **o salário do trabalho noturno é superior ao do diurno**. Como se vê, a Constituição de 1946 excluiu a exceção do revezamento, não havendo, assim, como falar em aplicação do preceito constante do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho. Rejeito os embargos.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos e, por maioria, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1960. — **Geraldo Montedôneo Bezerra de Menezes**, presidente, no impedimento ocasional do efetivo e do vice-presidente. — **Antônio Francisco Carvalho**, relator.

—oOo—

**TAREFEIRO — TEMPO INTEGRAL — DIREITO A SALÁRIO  
MÍNIMO**

— O tarefeiro, à disposição do empregador durante toda a jornada de trabalho, tem direito a receber o salário mínimo.

EMBARGOS N. 3.339/58 — Relator: Ministro ANTÔNIO FRANCISCO CARVALHAL.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de embargos n. TST-RR-3.339/58, em que é embargante Indústrias Martins Jorge S.A. e embargadas Maria Benedita da Silva e outras.

A egrégia Segunda Turma dêste Tribunal, reformando decisão de segunda instância, houve por bem julgar procedente a reclamação em que as empregadas, ora embargadas, pediram pagamento de diferenças de salário mínimo, por entender que, qualquer que seja a modalidade salarial contratada, tem o trabalhador direito ao salário mínimo, pouco importando que caiba ao empregado a responsabilidade pela não obtenção do salário mínimo. Se a menor produtividade resultar de culpa do empregado, acentua a sentença embargada, cabe ao empregador, resguardando o nível da produção, puni-lo de acôrdo com a natureza da falta, no uso do seu poder de comando. O que não é possível é pagar o salário em base inferior ao mínimo fixado, nos dias em que houver comparecido ao trabalho.

Dai os presentes embargos para êste colendo Tribunal Pleno, indicando acórdãos divergentes, opinando a douta Procuradoria Geral pelo acolhimento dos embargos, pelos motivos constantes do parecer de fls. 277.

E' o relatório.

**V O T O**

O invocado conflito jurisprudencial justifica o recurso. Conheço.

De meritis, porém, rejeito os embargos. O art. 78 é taxativo: quando o salário fôr ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, será garantido ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior ao do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona. Assim, desde que fique o tarefeiro à disposição do empregador durante toda a jornada de trabalho, direito lhe assiste, como a qualquer outro empregado, de receber o salário mínimo legal.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer dos embargos, e, por maioria, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1960. — **Geraldo M. Bezerra de Menezes**, presidente, no impedimento ocasional do efetivo e do vice-presidente. — **Antônio Francisco Carvalho**, relator.

—oOo—

**REPOUSO REMUNERADO — COMISSIONISTA — DIREITO —  
IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ — FALTA — INEXISTÊNCIA  
DE NULIDADE**

— A falta de identidade física do Juiz instrutor com o Juiz prolator da sentença, não constitui nulidade, segundo a jurisprudência trabalhista.

— O empregado comissionista tem direito ao recebimento do repouso remunerado.

EMBARGOS N. 2.394/58 — Relator: Ministro ANTÔNIO FRANCISCO CARVALHAL.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de embargos TST-2.394-58, em que é embargante Companhia Swift do Brasil Sociedade Anônima e embargado Lafaiete Vicente Pereira.

Embora objetive o presente processo reparações legais por dispensa imotivada, discute-se, nesta altura da questão, apenas sobre o direito, ou não, do comissionista ao repouso remunerado.

Entendeu a egrégia Segunda Turma, reformando decisões anteriores, que o empregado que recebe salário à base de comissão tem direito ao repouso, e daí os presentes embargos para êste colendo Tribunal Pleno.



no, repisando preliminar de falta de identidade física do Juiz instrutor com a do Juiz prolator da sentença originária, e insistindo, por outro lado, em que o vendedor praticista não tem direito a repouso. Citou o recorrente, a propósito, acórdãos que decidiram em sentido contrário à decisão embargada.

Ouvida (fls. 143), opinou a douta Procuradoria Geral pela rejeição dos embargos.

E' o relatório.

V O T O

**Preliminar de conhecimento** — Conheço do recurso, dados os acórdãos divergentes trazidos à colação. Rejeito, por outro lado, a preliminar de identidade física do Dr. Juiz, nos termos da jurisprudência firmada sobre a matéria.

**De meritis**, rejeito os embargos. A lei n. 605, de 1949, é incisiva e de uma clareza meridiana: **Todo empregado tem direito ao repouso remunerado**, excluídos aqueles a que se refere o seu art. 5.º. Não entendendo o comissionista enquadrado em qualquer dessas exclusões, negável o seu direito ao repouso.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria, rejeitando a preliminar arguida, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1960. — Astolfo Serra, vice-presidente, no exercício da Presidência. — Antônio Francisco Carvalhal, relator.

—oOo—

**DISSÍDIO COLETIVO — AUMENTOS DE SALÁRIOS DE OUTROS DISSÍDIOS — CONCESSÃO — OBRIGAÇÃO SUPOSTA — COM-PENSAÇÃO — DIREITO**

— Tem a empresa direito de compensar aumentos de salários resultantes de outros dissídios coletivos, os quais haja concedido na suposição de estar obrigada aos mesmos.

**RECURSO ORDINÁRIO N. 61/59** — Relator: Ministro ALDÍLIO TOSTES MALTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo, em que é recorrente Samira Indústria e Comércio S.A. e recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso, para autorizar a compensação de outros aumentos, ainda que anteriores, desde que resultantes de dissídios, pelos fundamentos do voto abaixo.

Insurge-se a recorrente contra sua inclusão no dissídio coletivo por que pertenceria a categoria diversa, descontando também os empregados para outro sindicato, e, por isso mesmo, já beneficiados com outros aumentos.

Dou provimento, em parte, ao recurso, porque, embora não provada a ilegitimidade que excluiria a recorrente do dissídio, seria injusto não permitir a compensação de aumentos resultantes de outros dissídios e que só concedeu pela suposição de estar obrigada aos mesmos. Assim, o salário-base dos empregados para incidência do aumento concedido — é só para esse fim — deve ser expungido daqueles aumentos, os quais se conservarão, todavia, integrados após o cálculo.

Incidirá, pois, a percentagem sobre o salário que à data-base deveriam ter os empregados e não sobre o que tinham por força do equívoco. Compensação especial para um caso especial.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1960. — Júlio Barata, presidente. — Aldílio Tostes Malta, relator.

—oOo—

**RELAÇÃO DE EMPREGO — QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL — FAZENDA — EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL — EMPREGADO INDUSTRIÁRIO**

— Qualifica-se como industriário, e não como trabalhador rural, o empregado de fazenda explorada em atividades econômicas de natureza industrial, embora execute serviços ligados à agricultura.

**EMBARGOS N. 2.030/58** — Relator: Ministro ANTÔNIO FRANCISCO CARVALHAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de embargos n. TST-2.030/58, em que é embargante Fundação de Assistência Social «Sinhá Junqueira» e embargado Ulce Ribeiro Mendonça.

Reclamação de trabalhador de fazenda agrícola pedindo pagamento de indenização, aviso prévio e complementação de salário mínimo, sob a alegação de dispensa imotivada.

Tôdas as instâncias percorridas, inclusive a egrégia Primeira Turma deste Tribunal, deram pela procedência parcial do pedido, por entenderem que tôdas as provas colhidas são de molde a qualificar o reclamante como industriário. Tinha a reclamada, Fazenda Tamanduá, da Fundação «Sinhá Junqueira», por finalidade primordial a industrialização do açúcar e do álcool e, assim, pouco importava que o reclamante tivesse executado serviços ligados à agricultura, já que a natureza do estabelecimento é que caracteriza o seu «status».

Nos presentes embargos para o colendo Tribunal Pleno, insiste a empresa em que era o reclamante um trabalhador rural, citando a propósito, acórdãos que decidiram que a classificação profissional do trabalhador há de ser feita ante a natureza do serviço prestado, e não em função das atividades econômicas do estabelecimento.

Não houve contra-razões e, ouvida a respeito, opinou a douta Procuradoria Geral pela rejeição dos embargos (fls. 67).

E' o relatório.

V O T O

**Preliminar de conhecimento** — O indicado conflito jurisprudencial justifica o recurso. Conheço.

**Mérito** — Insiste o embargante em que o empregado, ora embargado, era apenas um trabalhador rural, não estando, assim, amparado pela legislação trabalhista. Mas tal alegação não pode subsistir, de vez que, como se infere dos autos, a finalidade da fazenda Tamanduá, de propriedade da embargante, é a industrialização de açúcar e de álcool. Assim, estando a finalidade de trabalho do reclamante ligada à industrialização, não há como qualificá-lo como trabalhador rural, já que, nos termos da jurisprudência, e como muito bem entendeu a decisão embargada, é a natureza do estabelecimento que caracteriza o seu «status».

Decidindo no sentido em que o fez, a decisão de que se recorre não merece censura.

Rejeito, em consequência, os embargos manifestados.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos e, por maioria, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1960. — Astolfo Serra, vice-presidente, no exercício da Presidência. — Antônio Francisco Carvalho, relator.

—oOo—

#### TAREFEIRO — FALTA DE TRABALHO — MÉDIA SALARIAL — DIREITO

— Ao empregado tarefeiro que receba salários em média superior ao mínimo legal, deve a empresa que lhe nega trabalho garantir o pagamento da média salarial percebida, desde que não provadas as hipóteses legais de sua possível redução.

RECURSO DE REVISTA N. 4.405/59 — Relator: Ministro BEZERRA DE MENEZES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n. TST-4.405/59, em que é recorrente Nadir Figueiredo, Indústria e Comércio S.A. e recorridos Roberto Martins e Nilson Fernandes.

A MM. 18.ª J.C.J. de São Paulo, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes a importância referente a diferenças salariais dos meses de março, abril e maio de 1959.

São os seguintes os fundamentos da decisão: (Lido — fls. 38).

A empresa, inconformada, ofereceu embargos, aos quais a ilustrada Junta, por unanimidade, deu provimento, em parte, para determinar que o quantum da condenação fosse apurado em execução.

Reproduzo os fundamentos da decisão recorrida (fls. 65):

«Tendo ficado provado que os reclamantes são tarefeiros e não percebem, como se alega em embargos, salário misto, devem perceber, quando estão à disposição do empregador, o salário calculado na média do trabalho realizado por tarefa, não sendo lícito ao empregador fixar um salário-hora arbitrário, mesmo que seja superior ao mínimo legal.

O recurso deve merecer, no entanto, provimento em parte, pois contestada que foi a média horária e tendo a reclamada juntado os cartões de ponto dos reclamantes, para prova do alegado, é mister que a importância devida a título de diferença pleiteada seja apurada em execução».

No recurso de revista, em substância, alega a recorrente que a decisão violou o art. 78 da Consolidação das Leis do Trabalho, e sustenta que a média que assegurou aos empregados, durante os meses referidos, é superior ao salário mínimo, sendo improcedente, pois, a reclamação.

Eis o parecer da d. Procuradoria Geral, pelo não conhecimento e não provimento do recurso: (Lido — fls. 79).

E' o relatório.

#### V O T O

Sempre sustentamos que se o tarefeiro percebe, em média, salário superior ao mínimo, negando-lhe trabalho, deve a empresa assegurar-lhe o direito à média salarial. E' evidente que a redução do ganho do tarefeiro, resultante do fato de se lhe reduzir o trabalho, sem que se lhe assegure a média normal da produção, importa em alteração contratual. Apenas nas hipóteses de força maior (C.L.T., art. 501, § 2.º) ou

prejuízos devidamente comprovados, justifica-se a redução, mas em termos. Em face do texto expresso da lei (C.L.T., art. 503): «E' lícito, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados de empresa proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25%, respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região».

No caso, ambas as decisões têm como pressuposto uma simples questão facti. Reconhecem que não houve força maior; nos termos em que a conceitua o art. 501, § 2.º, nem prejuízos devidamente comprovados, capazes de autorizar a redução salarial até 25%.

Os artigos citados estão em plena consonância com a regra estabelecida no art. 483, letra «g», da Consolidação, que permite ao empregado considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização «quando o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários». Em face da permissão legal (art. 483, letra «g»), compreende-se que, em caso de redução sensível de tarefa, possa o empregado optar pela rescisão do contrato ou pela reclamação de diferenças.

Note-se que o art. 78 está inscrito no capítulo do salário mínimo. O seu objetivo não é o de possibilitar a redução dos salários daqueles que percebem vencimentos superiores, mas, sim, unicamente o de evitar que o empregado seja contratado para trabalhar por tarefa ou peça com remuneração inferior ao mínimo, tanto que se fala em ajuste de salário.

Na conformidade da decisão recorrida e do entendimento exposto, firmou-se a jurisprudência deste Tribunal, tendo o egrégio Supremo Tribunal mantido a orientação. Basta-nos, entre muitos, a citação do seguinte acórdão do Excelso Pretório:

«Entendeu o acórdão recorrido que «se o empregado percebe, em média, salário superior ao mínimo, a falta de trabalho, por negação do empregador, dá ao empregado direito a perceber a média salarial encontrada, e não o mínimo legal. Inocorrência de ofensa à lei». Deu-se ao art. 78 da C.L.T. interpretação adequada, porquanto, ajustado o salário por empreitada ou tarefa, a remuneração diária nunca será inferior ao salário mínimo; se, porém, o valor da produção excede, em média, ao mínimo, é esse valor médio que deve prevalecer como índice da remuneração salarial». (Ac. do egrégio Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, recurso extraordinário n. 36.724, relator Exmo. Sr. Ministro Lafaiete de Andrada, publicado em audiência de 29 de janeiro de 1957).

Demonstrada, usque ad satietatem, que a decisão recorrida não é infringente do art. 78 da C.L.T., único fundamento do recurso, dele não conheço.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Rômulo Cardim.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1960. — Astolfo Serra, presidente. — Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, relator.

—oOo—

**SALÁRIOS — RETENÇÃO — CONTRIBUIÇÕES DO INSTITUTO — PAGAMENTO PELO EMPREGADOR — COMPENSAÇÃO**

— Pagando em nome do empregado as contribuições que esse devia ao Instituto, por força de lei, tem o empregador direito de reter-lhe salários para compensação da quantia dispendida.

RECURSO DE REVISTA N. 3.894/59 — Relator: Ministro CÉSAR PIRES CHAVES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista, em que é recorrente Viação Santa Isabel e recorrido Hermogênio Antônio Ferreira Júnior, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Ministro relator, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para admitir a pleiteada compensação.

A revista está plenamente justificada, por motivo de violação ao art. 462 da Consolidação. Aí se dispõe ser lícito o desconto decorrente de dispositivo de lei. Enquanto isso, a r. sentença ora recorrida se absteve de compensar, por retenção, as contribuições devidas pelo reclamante ao Instituto, relativamente aos três meses que precederam à rescisão do contrato.

Que se trata de desconto legal, não há dúvida. A contribuição devida pelos empregados e pelos empregadores é compulsória.

Que o empregador tinha o direito de reter dos salários o valor das cotas para reembolso do que pagou ou do que deve pagar é medida processual permitida pelo art. 467 da Consolidação.

Não se trata, aí, de saber da intenção do empregador em não proceder aos descontos à medida que eram devidos, mês a mês. A infração somente poderia acarretar ônus, por motivo de multa, os quais excluem-se, evidentemente, do objeto da retenção.

Em se tratando, pois, de desconto nos salários do empregado para fins de previdência social, autorizado por lei, não era defeso ao empregador arguir a retenção do seu valor, pretendendo compensar-se daquele que representa dívida líquida e certa.

Esses característicos imprimem ao procedimento da recorrente valor decisivo ao conhecimento e provimento do seu apêlo, pela dupla violação a preceitos de leis, ex-vi dos arts. 462 e 467 da Consolidação.

Por sua vez, o art. 1.010 do Código Civil prevê a compensação de dívida líquida e certa. Ao empregador que paga fica assegurado o direito de reter o que se lhe deve, ou compensar o que pagou em nome do empregado por força de lei.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1960. — Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, presidente. — César Pires Chaves, relator «ad-hoc».

—oOo—

**ESTABILIDADE — INQUÉRITO JUDICIAL — IMPROCEDENCIA — INDENIZAÇÃO EM DÓBRO — SALÁRIOS VENCIDOS — DIREITO ATE' EFETIVA RESCISÃO**

— Desde que julgado improcedente o inquérito para apuração de falta grave e convertida a reintegração no emprego no pagamento da indenização por tempo de serviço, em dôbro, são os salários vencidos devidos ao empregado estável até a data da efetiva rescisão do contrato de trabalho autorizada pela Justiça Trabalhista.

PROC. TST N. 2.705/57 — Relator: Ministro ANTÔNIO FRANCISCO CARVALHAL.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de embargos n. TST — 2.705/57, em que é embargante Antônio Bezerra de Santana e embargado Cotonificio Othon Bezerra de Melo S.A.

Os presentes embargos vieram a este colendo Tribunal Pleno em virtude de acórdão proferido em agravo de instrumento, que mandou processar o recurso por entendê-lo fundamentado de acórdão com o art. 894, § 2.º, alínea «b», da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 147-148).

Insurge-se o empregado, nos embargos, contra a conversão pela egrégia Primeira Turma de sua reintegração em indenização dobrada, e contra a parte da sentença que lhe negou direito a salários atrasados, sustentando que os motivos alegados pela sentença embargada não eram de molde a configurar a argüida incompatibilidade e frisando que, uma vez admitida esta, como foi, e tendo sido decretada a conversão em indenização em dôbro, não se justificava o não pagamento dos salários atrasados e invoca, a propósito, acórdãos que no seu entender teriam decidido em sentido contrário à decisão embargada, opinando a douta Procuradoria Geral, nessa altura do processo, pelo não conhecimento e não provimento dos embargos (fls. 156).

E' o relatório.

**V O T O**

Como acentuado no acórdão de fls. 147, proferido no agravo de instrumento, é patente, no caso, o invocado conflito jurisprudencial no que toca aos acórdãos citados quanto a salários atrasados e não pagos. Assim, preliminarmente, conheço dos embargos.

No mérito, dou provimento ao apêlo, para reconhecer ao embargante direito aos salários atrasados. Evidentemente, desde que julgado improcedente o inquérito judicial e convertida a reintegração em indenização paga em dôbro, devidos são os salários até a data da efetiva rescisão autorizada pela Justiça do Trabalho.

Quanto ao mais, é de se confirmar a decisão embargada, pelos seus jurídicos fundamentos.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos e, por maioria, recebê-los, para reconhecer ao embargante direito aos salários atrasados.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1960. — Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, presidente, no impedimento ocasional do efetivo e do vice-presidente. — Antônio Francisco Carvalho, relator. — Ciente: João Antero de Carvalho, procurador geral.

—oOo—

ESTABILIDADE — RESCISÃO INDIRETA — SALÁRIOS VENCIDOS  
— AUSÊNCIA DE DIREITO — INCOMPATIBILIDADE — QUES-  
TÃO DE FATO

— A incompatibilidade, determinante da rescisão do contrato de trabalho do empregado estável, é questão de fato que escapa à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho.

— Não são devidos salários vencidos no caso do empregado estável que, afastando-se do serviço, pleiteia a rescisão indireta do seu contrato de trabalho.

PROC. TST N. 2.627/58 — Relator: Ministro JONAS MELO DE CARVALHO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de embargos n. TST-RR-2.627/58, em que é embargante Edilson Rios e embargado Banco Mercantil de Minas Gerais Sociedade Anônima.

Anunciando a reclamação ajuizada pelo embargante, determinava a MM. Junta a conversão da sua reintegração em indenização dobrada, tendo em vista que a sua volta ao Banco reclamado lhe acarretaria uma situação humilhante e vexatória, sem trabalho (fls. 104).

O E. Tribunal da Terceira Região manteve a sentença, quanto à conversão da reintegração em indenização, não só porque o próprio reclamante deixara clara a incompatibilidade, como porque pedia, nas razões finais, a aplicação do disposto no art. 496 da C.L.T. Negou-lhe os salários do período de inatividade, tendo em vista que não seria justo atribuir ao reclamante os ônus consequentes ao retardamento do feito. Considerou ainda que o art. 496 da C.L.T. não comina o pagamento dos salários atrasados, e o art. 495, que os comina, se refere a outra hipótese (fls. 181-182).

A E. Segunda Turma manteve a decisão regional, considerando que bem aplicado foi o art. 496 da C.L.T., não se justificando o pagamento dos salários da inatividade (fls. 244-245).

Nos presentes embargos, sustenta o reclamante que, ao deixar de acolher o pedido de reintegração com salários, para adotar a solução do art. 496 da C.L.T., diverge o v. acórdão embargado dos julgados apontados a fls. 249-250 (ler); que, ao negar os salários atrasados, diverge ainda a v. decisão em exame dos acórdãos mencionados a fls. 253 (ler). Conclui, pedindo: a reintegração com salários vencidos; ou que se acrescentem à indenização os salários vencidos; ou que se acrescentem à indenização os salários até o trânsito em julgado da decisão final ou, pelo menos, os salários até a data da sentença de primeira instância, que determinou a conversão da reintegração em indenização.

Os embargos foram impugnados e a d. Procuradoria opina pelo seu acolhimento parcial, para se deferir ao reclamado o pagamento de salários até a data da sentença de primeira instância.

E' o relatório.

V O T O

Conheço dos embargos, face às divergências apontadas. Mas, data venia, os rejeito.

Não seria possível deferir a pretendida reintegração desde quando as d. instâncias ordinárias determinaram-lhe a conversão em indenização dobrada, tendo em vista a situação de incompatibilidade resultante. E' uma situação de fato, cujo reexame escapa à apreciação des-

te Tribunal. Em relação aos salários de inatividade, é preciso distinguir, como bem distinguiu o v. acórdão embargado, o caso de inquérito do de reclamação.

Na primeira hipótese, o afastamento do empregado se dá por iniciativa do empregador, de modo que, julgado improcedente o inquérito, é natural que se reconheça ao empregado o direito à percepção dos salários do período do afastamento. Na segunda hipótese, o afastamento se dá por iniciativa do empregado reclamante. Não estando o empregado obrigado a se afastar do serviço para reclamar, se se afasta não é justo que se lhe defira o pagamento dos salários da inatividade.

Acresce que a Consolidação, no art. 495, só assegura o pagamento de tais salários no caso de inquérito julgado improcedente, com a consequente reintegração do empregado.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos, e, por maioria, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1960. — Astolfo Serra, vice-presidente, no exercício da Presidência. — Jonas Melo de Carvalho, relator. — Ciente: João Antero de Carvalho, procurador geral.

# ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

Volumes XXIV - XXV - XXVI - XXVII - XXVIII - XXIX

Julho a Dezembro de 1960

— A —

- ABALROAMENTO — A preferência regulamentar de trânsito, assegurada aos veículos que prestam serviços de socorro e assistência, não carrega a absoluta e total inobservância das regras e sinais de tráfego, pelo que o motorista imprudente e imperito é penalmente responsável pela morte que causa com abalroamento. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . . 156
- A inobservância da obrigação dos motoristas trafegarem com velocidade reduzida, nos cruzamentos, configura imprudência dos condutores de veículos abalroados, pouco importando que um transitasse por via preferencial e outro por rua tributária dessa. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) — Vide "Responsabilidade civil". 133
- ABANDONO DE CAUSA — Vide "Mandado de segurança".
- ABANDONO DE EMPREGO — O empregado afastado do serviço que recebe alta do Instituto e dela pede reconsideração, deve reassumir o trabalho ou comunicar à empresa a respeito, sob pena de tornar-se incurso na prática de abandono de emprego. (T.R.T. 3.ª Região — Vol. XXVII) . . . . . 213
- ABANDONO DO LAR PELA MULHER — Vide "Alimentos".
- "ABERRATIO ICTUS" — A "aberratio ictus" não pode ser identificada na ação desinformada dos elementos voluntariedade e intenção do agente. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . . 150
- A afirmação da "aberratio ictus" e da agravante de ter sido o crime praticado contra ascendente, simultaneamente, encerra contradição na resposta de quesitos e invalida a decisão do Júri. (T.J.M.G. — Vol. XXV) 165
- ABSOLUÇÃO DA INSTANCIA — A alegação imprecisa de que a ação de rescisão de contrato devia ser precedida de interpelação judicial, em virtude de contratos acessórios que teriam ensejado novações, não autoriza absolvição da instância. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . 70
- Vide "Ação possessória", "Audiência de instrução e julgamento", "Despejo" e "Mandado de segurança".
- ABSOLUÇÃO SUMÁRIA — Medida excepcional que é, a absolvição sumária só poderá ser concedida em face de prova concludente da inexistência de crime, da não autoria e da exclusão de criminalidade. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . 123
- A absolvição sumária não pode ser deferida sem prova cabal da legítima defesa. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 140
- Nos processos por crimes dolosos contra a vida a competência para o julgamento é do Tribunal do Júri e só excepcionalmente, quando a prova se apresente extrema de toda e qualquer dúvida, é concedida a absolvição sumária. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 171
- Sem prova cabal e insuspeita da justificativa da legítima defesa é inadmissível a absolvição sumária. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 178
- A absolvição sumária só pode ser deferida em caso de prova cabal da descriminante invocada. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 180

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — Deve ser conhecido o recurso do réu contra decisão denegatória da sua absolvição sumária.                                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
| — Só face a prova extrema de qualquer dúvida é que se defere a absolvição sumária. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                              | 175 |
| — Vide "Legítima defesa".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |
| <b>ABUSO DE AUTORIDADE</b> — A detenção e encarceramento pela autoridade policial de pessoas que nada de anormal praticavam em logradouro público, acompanhada de vexames, atos e palavras indelicadas, configuram o crime de violência arbitrária. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                             | 113 |
| — Incorre na prática de crime o delegado de polícia que, fora dos casos previstos em lei, ordena execução de medida privativa da liberdade individual. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                                                                        | 151 |
| <b>AÇÃO</b> — A errônea invocação de dispositivos legais feita na inicial, como apoio da ação, não acarreta nulidade do processo se os fatos nela estiverem claramente expostos, cabendo ao juiz dar ao feito o rito ordinário adequado e ordenar a prática dos atos necessários, anulando os que não puderem ser aproveitados. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . | 144 |
| <b>AÇÃO ANULATÓRIA</b> — Vide "Casamento".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |
| <b>AÇÃO COMINATÓRIA</b> — Vide "Servidão de água".                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |     |
| <b>AÇÃO CONTRA DEPOSITÁRIO JUDICIAL</b> — Vide "Imissão de posse".                                                                                                                                                                                                                                                                                               |     |
| <b>AÇÕES CUMULADAS</b> — Não é possível cumular-se no mesmo pedido a nulidade de ato jurídico em geral, da competência do juiz da primeira instância, com a da sentença proferida em ação de divisão, somente rescindível através de rescisória na segunda instância. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                           | 56  |
| <b>AÇÃO DE DIVISÃO</b> — Na ação de divisão não contestada o juiz somente pode decretar a exclusão do feito de condôminos, depois do exame e conferência, em audiência, dos títulos ou documentos apresentados pelas partes. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                    | 72  |
| <b>AÇÃO DE DIVISÃO E DEMARCAÇÃO</b> — Só na fase executiva da ação de divisão ou demarcação poderão as partes ser assistidas por perito de sua confiança.                                                                                                                                                                                                        |     |
| — A ação demarcatória não se presta como recurso legal para obtenção de maior área do imóvel consignada na escritura de aquisição. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                                                                                             | 63  |
| <b>AÇÃO DIVISÓRIA</b> — Na ação divisória, não contestada, o despacho que marca o início dos trabalhos divisórios desafia o recurso de apelação. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                                                 | 14  |
| <b>AÇÃO EXECUTIVA</b> — Vedado é ao juiz, em sentença final, transformar uma ação executiva em ordinária apenas para tornar inoperante a penhora realizada. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                                                                    | 67  |
| <b>AÇÃO PENAL</b> — Se o fato imputado ao paciente constitui crime, em tese, admissível é a ação penal. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                                                                                          | 153 |
| — A decisão de anterior pedido de "habeas corpus", reconhecendo inexistência de crime de desacato, não autoriza o trancamento da ação penal intentada por difamação, se essa figura delitosa existe em tese e não há prova de nulidades patentes ou ausência completa de criminalidade. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                         | 158 |
| <b>AÇÃO PESSOAL</b> — A ação pessoal tem sua prescrição fixada em trinta anos. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                  | 78  |
| <b>AÇÃO POSSESSÓRIA</b> — Sendo a posse um direito real, é indispensável a intervenção da mulher casada em processo de ação possessória, sob pena de absolvição da instância. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                                                   | 100 |
| — A condenação nas ações possessórias compreende o restabelecimento da coisa imóvel no estado anterior e a indenização dos danos causados ao esbulhado, inclusive honorários de advogado. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                                     | 35  |
| <b>AÇÃO REIVINDICATÓRIA</b> — Vide "Posse".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
| <b>AÇÃO RENOVATÓRIA</b> — Julgada improcedente a ação renovatória, é de se assinar ao inquilino prazo para desocupação, desde que o pedido de reto-                                                                                                                                                                                                              |     |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| mada formulado na contestação assume caráter reconvençional. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                        | 70  |
| — Operada a caducidade do direito de ajuizar a ação renovatória da locação comercial, fica o locatário obrigado à entrega do prédio findo o prazo do contrato, desde que a locação não se prorroga automaticamente, nem fica sujeita ao regime da Lei do Inquilinato. (S.T.F. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                | 192 |
| — O quotista detentor da quase totalidade do capital social da locadora, embora tenha interesse na utilização do prédio que essa última deseja retomar, não pode intervir como terceiro assistente na ação renovatória de inquilinato comercial.                                                                                                                     |     |
| — O pedido de retomada do prédio para construção, quando formulado pela locadora na contestação da ação renovatória proposta pelo locatário, não precisa ser desde logo acompanhado de planta aprovada.                                                                                                                                                              |     |
| — Não opostos embargos declaratórios pela omissão da sentença quanto à indenização devida ao inquilino, face à improcedência da ação renovatória e o deferimento da retomada do prédio locado, a decisão transita em julgado e não pode ser a questão resolvida em única instância pelo Tribunal de Justiça, em grau de apelação. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . | 44  |
| <b>AÇÃO RESCISÓRIA</b> — Descabe ação rescisória contra acórdão proferido em agravo, sob fundamento de que padecia de nulidade a decisão do recurso de revista determinando o julgamento do mérito desse agravo, contra a qual não houve recurso e mormente se decorrido o período quinquenal de decadência. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                        | 61  |
| — E' absolutamente necessário que a prova acoimada de falsa seja o único e essencial sustentáculo do julgamento rescindendo, para que a ação rescisória possa ter êxito. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                             | 46  |
| — A ação rescisória não é uma segunda apelação a provocar o conhecimento de questões decididas na causa principal, pelo que no seu âmbito é inadmissível a reapreciação de provas. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                                                  | 75  |
| — Descabe ação rescisória contra decisão que dá solução jurídica a um caso concreto, observando normas legais ajustadas à situação, mediante apreciação de fatos e cláusulas contratuais. (S.T.F. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                             | 226 |
| — Vide "Citação".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |     |
| <b>ACIDENTE DE TRANSITO</b> — Vide "Responsabilidade civil".                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |     |
| <b>ACIDENTE DE VEICULO</b> — Vide "Lucros cessantes".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |     |
| <b>ACIDENTE DO TRABALHO</b> — A Lei do Acidente do Trabalho exige a citação da Seguradora, na instauração do respectivo processo, contra a qual deve correr a ação. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                                                                 | 74  |
| — A empresa seguradora, sem cláusula expressa, não assume a obrigação de riscos anteriores à vigência da apólice. (T.J.M.G. — Vol. XIV) . . . . .                                                                                                                                                                                                                    | 56  |
| — Os documentos particulares, firmados pelo empregado com declarações de quitação ou de renúncia, são irrelevantes e não eximem ou diminuem a responsabilidade patronal que vier a ser apurada em julgo. (T.J.M.G. Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                               | 66  |
| — Se no curso da ação de acidente do trabalho morre a mãe beneficiária de um seu filho falecido, o direito à indenização se transfere aos herdeiros da autora "de cujus".                                                                                                                                                                                            |     |
| — E' indispensável o inventário negativo para que os herdeiros da "de cujus" beneficiária possam se habilitar na ação e receber a indenização de acidente do trabalho.                                                                                                                                                                                               |     |
| — Os filhos ilegítimos podem se habilitar na ação de acidente do trabalho, sucedendo a mãe beneficiária falecida, se os filhos legítimos, acaso existentes, pela mesma não se interessarem.                                                                                                                                                                          |     |
| — Para que os pais sejam beneficiários do filho morto em acidente do trabalho basta que esse último contribua com um mínimo necessário à manutenção do lar.                                                                                                                                                                                                          |     |
| — Os honorários de advogados, mesmo não pedidos expressamente na inicial, são devidos em ação de acidente do trabalho. (T.J.M.G. —                                                                                                                                                                                                                                   |     |



## JURISPRUDENCIA MINEIRA

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 1   |
| — Para que a entidade seguradora responda pela indenização de acidente do trabalho, necessário é que o empregador, ao ser citado, promova a denunciação da lide à mesma e com ela passe a correr a ação. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                              | 108 |
| — Em caso de revisão de indenização por acidente do trabalho, o excedente resultante da quantia do acréscimo complementar pago deve ser recolhido à instituição de previdência social. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                               | 50  |
| — E' o empregador responsável pelo pagamento da indenização do acidente do trabalho, como ressarcimento de danos sofridos pelo empregado, em consequência fatal e inseparável da prestação de serviços. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                              | 99  |
| — A ausência de comunicação do acidente do trabalho apenas exonera o empregador pelas agravações ou complicações da lesão inicial pela indenização da qual, no entanto, responde a seguradora. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                      | 7   |
| — Após a sentença homologatória de acordo de acidente do trabalho é impossível a retratação das partes que assinaram o termo conciliatório, somente restando às mesmas impugná-lo em recurso ou ação própria, provando vício na formação do acordo. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                 | 48  |
| — A ação de acidente do trabalho deve ser proposta contra o empregador, a quem cabe o direito de chamamento a juízo da seguradora.                                                                                                                                                                                                     |     |
| — Não vale contra a Lei de Acidentes do Trabalho qualquer cláusula do contrato de seguro que desonere de responsabilidade a seguradora quanto à obrigação do empregador. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                            | 56  |
| — Desde que a agravação da lesão sofrida não se deu por culpa do empregado, que comunicou aos prepostos da empresa o acidente do trabalho tão logo pôde fazê-lo, responde a empregadora pela integridade das indenizações, além da multa pelo retardamento em pagá-las e mais honorários de advogado. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . | 112 |
| — São os pais beneficiários do filho morto em acidente do trabalho, desde que vivam sob sua dependência econômica, embora parcial, e mesmo que não sejam inválidos.                                                                                                                                                                    |     |
| — Se o acidentado era menor que prestava serviços rurais, que independem de aprendizagem, a indenização será calculada com base na diária do salário de trabalhador adulto.                                                                                                                                                            |     |
| — Os honorários de advogado são devidos em ação de acidente do trabalho. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                                                                                                              | 130 |
| — Vide "Seguro".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |
| ADJUDICAÇÃO — Vide "Venda judicial".                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |     |
| ADJUNTO DE PROMOTOR — Vide "Jurado".                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |     |
| ADULTÉRIO — Para a demonstração de adultério a lei exige, se não a flagrância, pelo menos indícios veementes que apontem clara infidelidade conjugal. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                                                | 97  |
| — O adultério, dada a clandestinidade do ato ilícito, é motivo para a decretação do desquite quando objeto de prova indiciária, indireta e circunstancial. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                            | 21  |
| — Vide "Desquite".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |     |
| ADVOGADO — Vide "Denúncia" e "Calúnia".                                                                                                                                                                                                                                                                                                |     |
| ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO — Vide "Recurso".                                                                                                                                                                                                                                                                                              |     |
| AGRAVAÇÃO DE LESÕES — Vide "Acidente do trabalho".                                                                                                                                                                                                                                                                                     |     |
| AGRAVANTE — A falta de qualquer circunstância agravante, sendo o réu primário e menor ao tempo do delito, não pode a pena ser fixada além do mínimo previsto para a infração. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                          | 138 |
| — Vide "Homicídio".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |     |
| AGRAVO — Não se toma conhecimento do agravo quando o preparo do recurso no juízo recorrido não foi efetuado dentro das vinte e quatro horas seguintes à entrega da contra-minuta do agravado. (T.J.M.G. — Vol.                                                                                                                         |     |

## JURISPRUDENCIA MINEIRA

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| XXIV) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 69  |
| — Acarreta a deserção do recurso de agravo a circunstância de não ter sido o mesmo preparado no prazo de 24 horas, hipótese em que a lei não exige a publicação da conta de custas no expediente forense, pela imprensa, mas só obriga afixação de aviso na Tesouraria. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                | 84  |
| — Vide "Ação rescisória".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |     |
| AGRAVO A HONRA DA MULHER — Vide "Indenização".                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |
| AGRAVO DE INSTRUMENTO — Vide "Agravos de petição" e "Inventário".                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |
| AGRAVO DE PETIÇÃO — Do despacho que não recebe agravo de petição o recurso próprio é o agravo de instrumento. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                                                                           | 21  |
| — Do despacho que nada decide sobre o mérito da causa cabe agravo de petição, não podendo prejudicar a parte o erro do juiz recebendo o recurso como apelação. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                                                       | 38  |
| — Vide "Conflito de jurisdição".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |
| AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — Embora não tenha havido apelação da parte que manifestou agravo no auto do processo, por lhe ter sido favorável a sentença, deve ser recebido o recurso, que é autônomo e apenas tem sua oportunidade de julgamento fixada para a ocasião do exame da apelação pelo Tribunal de Justiça. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . . | 71  |
| — Vide "Embargos".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
| AGUA — Contraria princípio constitucional o corte de fornecimento de água ao munícipe, sob fundamento de débito da taxa correspondente. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                                                                                | 4   |
| AGUAS — E' de ser mantido na posse de servidão de águas aquele que ficou dela privado por obras em conduto do proprietário do terreno superior.                                                                                                                                                                                                         |     |
| — V.v.: — A deslida na limpeza de aqueduto e a diminuição da linha d'água, em época de seca inclemente, não podem ser levadas à responsabilidade do proprietário do prédio superior. (Des. Onofre Mendes). (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                              | 113 |
| — O proprietário do prédio superior pode aproveitar as águas que atravessem seus domínios, desviando-as de seu curso, desde que as faça voltar ao leito natural nos limites de sua propriedade. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                      | 50  |
| — Vide "Servidão".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
| ALARGAMENTO DE ESTRADA — Vide "Servidão".                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |     |
| ALIMENTAÇÃO — Vide "Horário de trabalho".                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |     |
| ALIMENTOS — O marido só se isenta da obrigação de prestar alimentos à mulher que tenha abandonado o lar, se provar que a mesma assim agiu sem motivo justo ou se recusa a voltar ao dito lar conjugal. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                 | 37  |
| — Os alimentos devem ser prestados com regularidade e em quantia certa, de conformidade com as condições econômicas do pai. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                                                                                            | 29  |
| — Quando não haja sido negada a paternidade, mas simplesmente posta em dúvida, procede o pedido de alimentos fundado em provas que devem ser apreciadas com menor rigor do que na ação de investigação de paternidade. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                 | 81  |
| — Aos filhos, em qualquer caso, e à esposa, se não provada sua culpa na separação do casal, deve o espóso e pai fornecer pensão alimentícia que, face aos recursos financeiros de que dispõe, foi fixada com critério pelo juiz. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                      | 12  |
| ALTERAÇÃO — Vide "Prenome".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     |
| ALTERAÇÃO EXCEPCIONAL DO SALARIO MINIMO — Vide "Salário Mínimo".                                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| ALUGUEL — Vide "Locação comercial" e "Renovatória".                                                                                                                                                                                                                                                         |     |
| ALUGUEL DE QUARTOS ANEXOS — Vide "Lenocínio".                                                                                                                                                                                                                                                               |     |
| ALUGUERES — Depositando o locatário os alugueres em Banco, de acordo com o contrato e sem oposição do locador, não se constitui em mora. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                                   | 110 |
| AMEAÇA — A ameaça, para revestir-se de aspectos criminosos, há de consistir na prática de atos que revelem a intenção formal e positiva de causar o mal, criando para o sujeito passivo uma situação de real e insuperável intimidação.                                                                     |     |
| — A conduta desrespeitosa de alguém, ofensiva à pessoa e à autoridade policial, em pleno recinto da Delegacia, constitui o delito de desacato. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                            | 179 |
| AMPLIAÇÃO DE COMPETENCIA — Vide "Promotor de Justiça".                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
| "ANIMUS DEFENDENDI" — Não havendo prova de que o agente tenha agido com "animus defendendi", mas sendo incerta a sua culpabilidade no evento, a solução é a sua absolvição: "in dubio pro reo". (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                             | 169 |
| "ANIMUS DELINQUENDI" — Vide "Posse".                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |
| "ANIMUS NECANDI" — A prática de atos idôneos do agente, visando a eliminação da vítima, revelam indubitavelmente o "animus necandi". (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                                       | 161 |
| ANISTIA FISCAL — A execução de sentença é uma fase da cobrança judicial de tributos e, evidentemente, a ela se estendem os favores da anistia fiscal instituída pela Lei Estadual n. 1.829, de 1.º de dezembro de 1958, que autoriza o recolhimento do imposto sem multa. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . . | 44  |
| ANULAÇÃO DE CASAMENTO — Sob fundamento de incompetência do juiz celebrante do casamento não se decreta a nulidade do ato.                                                                                                                                                                                   |     |
| — O prazo de prescrição para se pedir anulação de casamento por vício de consentimento começa a fluir da data em que a menor se torna capaz, e é de seis meses.                                                                                                                                             |     |
| — V.v.: — Consentido o casamento do menor pelos seus pais adotivos, não se anula o ato por simples irregularidade na habilitação. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                           | 31  |
| ANULAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL — Vide "Responsabilidade civil".                                                                                                                                                                                                                                              |     |
| ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO — Os pedidos de desquite e anulação de registro de nascimento de filho nascido antes do casamento não podem ser cumulados.                                                                                                                                               |     |
| — Suspensa a sentença pela interposição do recurso, persiste a concessão do benefício da Justiça gratuita e fica a parte dispensada do preparo da apelação. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                               | 97  |
| ANULAÇÃO DE VENDA — Vide "Inalienabilidade".                                                                                                                                                                                                                                                                |     |
| APELAÇÃO — Só se terá como legalmente interposta a apelação em cartório, embora despachada anteriormente. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                                   | 9   |
| — Ocorre deserção do recurso quando a parte apelante não paga as despesas do preparo e remessa dos autos. (S.T.F. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                                     | 181 |
| — A interposição de apelação, como recurso impróprio, dentro do prazo de agravo de instrumento, que é o recurso cabível no caso, enseja o seu conhecimento mediante a conversão do apelo em agravo, uma vez reque-rida e sem qualquer prejuízo para o recorrido.                                            |     |
| — V.v.: — Dispondo a lei taxativamente qual o recurso adequado, ocorre erro grosseiro na interposição de outro. (Des. Gonçalves da Silva). (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                                 | 48  |
| — O prazo para recurso de apelação começa a fluir da intimação da parte sobre a publicação da sentença em cartório.                                                                                                                                                                                         |     |
| — V.v.: — A sentença só se considerará publicada em audiência, pelo que a sua publicação em cartório não tem a virtude de operar como mar-                                                                                                                                                                  |     |

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| co inicial do prazo para recurso. (Des. Onofre Mendes). (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                 | 116 |
| — Fugindo o réu da prisão depois de intimado pessoalmente da sentença condenatória, não pode o seu defensor dativo apelar nem se interrompe com a fuga o prazo para recurso. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                           | 124 |
| — Da sentença condenatória concedendo suspensão condicional da pena, o réu somente pode apelar depois de aceitar as condições impostas pelo benefício do "sursis", em audiência admonitória, e, em caso de recusa, após prestar fiança ou recolher-se preso. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                           | 125 |
| — A subida do recurso de apelação não fica condicionada ao pagamento das custas vencidas até a sentença. (S.T.F. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                                                                                 | 189 |
| — Cabe apelação contra decisão do juiz que, na absolvição de instância, entra a estudar a natureza do pedido e penetra no mérito da demanda. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                             | 43  |
| — Vide "Ação divisória", "Despejo", "Divisão" e "Prestação de contas".                                                                                                                                                                                                                                                    |     |
| APOSENTADORIA — Não há prazo cujo decurso impeça ao empregado aposentado pelo I.A.P.I., mórmente portador de estabilidade, de retornar ao emprego, uma vez julgado apto.                                                                                                                                                  |     |
| — V.v.: — Decorridos mais de cinco anos de aposentadoria do empregado, o contrato de trabalho se extingue "ipso jure". (Ministro Edgard de Oliveira Lima). (T.S.T. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                                 | 212 |
| — A gratificação de um terço dos vencimentos, por exercício de cargo de chefia, não pode ser adicionada aos proventos do funcionário público aposentado antes da promulgação da lei que a estabeleceu, muito embora antes tenha a mesma sido concedida por simples ato administrativo. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . | 100 |
| APREENSÃO DE ARMA — Vide "Porte de arma".                                                                                                                                                                                                                                                                                 |     |
| APROPRIAÇÃO INDEBITA — Vide "Absolvição".                                                                                                                                                                                                                                                                                 |     |
| AQUESTOS — Dá-se comunhão dos aquestos adquiridos sob esforço comum pelos cônjuges ao tempo de casados, mesmo se o regime for o da separação. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                             | 92  |
| — Vide "Separação de bens".                                                                                                                                                                                                                                                                                               |     |
| AQUISIÇÃO DE DIREITOS NA HERANÇA — Vide "Imóvel".                                                                                                                                                                                                                                                                         |     |
| ARBITRAMENTO DE ALUGUEL — São de mero caráter informativo os laudos periciais, pelo que não obrigam o juiz na fixação do arbitramento de aluguel, podendo elevá-lo segundo seu critério. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                | 93  |
| ARBITRARIEDADE OU ABUSO DE PODER JUDICIÁRIO — Vide "Mandado de segurança".                                                                                                                                                                                                                                                |     |
| ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO — O despacho ordenando arquivamento de inquérito policial tem força de decisão definitiva, dele cabendo recurso de apelação. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                   | 181 |
| ARREMATACÃO — Vide "Imissão de posse".                                                                                                                                                                                                                                                                                    |     |
| ARRENDAMENTO DE BAR — Vide "Sublocação".                                                                                                                                                                                                                                                                                  |     |
| ART. 728 DO CÓDIGO COMERCIAL — Vide "Seguro".                                                                                                                                                                                                                                                                             |     |
| ARTS. 177 E 550 DO CÓDIGO CIVIL — Vide "Divisão e Demarcação".                                                                                                                                                                                                                                                            |     |
| ASSINATURA A RÓGO — Vide "Recibo".                                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |
| ASSISTÊNCIA — Vide "Renovatória".                                                                                                                                                                                                                                                                                         |     |
| ASSISTENTE DO M.P. — Vide "Pronúncia".                                                                                                                                                                                                                                                                                    |     |
| ATA E PAPELETA — Vide "Resultado de julgamento".                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |
| ATENTADO — Para conceituar o atentado não basta haver inovação no correr da lide, sendo indispensável que essa modificação seja contra o direito e acarrete dano à parte adversa, não o cometendo quem continua obra já iniciada, de vez que, nessa hipótese, não modifica o estado da coisa,                             |     |

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — V.v.: — A construção continuada depois de ajuizada a demarcatória caracteriza o atentado. (T.J.M.G. — Vol. XXV) .. . . .                                                                                                                                                                                                         | 83  |
| — Vide "Fraude processual".                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |
| ATO ANTERIOR A INTERDIÇÃO — Vide "Contrato".                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |
| ATO DE LIBIDINAGEM — Vide "Corrupção de menor".                                                                                                                                                                                                                                                                                    |     |
| ATOS FUNCIONAIS — Vide "Mandado de segurança".                                                                                                                                                                                                                                                                                     |     |
| ATO JURIDICO — Não sendo os autores adquirentes das terras que a terceiro pertencem, é-lhes impossível pleitear a nulidade do ato jurídico que somente aproveitaria a esse terceiro. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .. . . .                                                                                                               | 1   |
| — Vide "Nulidade da transferência de imóvel".                                                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
| ATROPELAMENTO — A irreflexão do menor vítima de atropelamento não exime a culpa consciente do motorista que, imprudentemente, dirige veículo com alta velocidade, em via pública, ao cruzar um carro parado num local onde se aglomeram pessoas. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .. . . .                                                   | 135 |
| — Age com imprudência o motorista que imprime velocidade ao veículo que conduz, em local onde havia grande aglomeração de gente, ocasionando atropelamento em circunstâncias de ser fato perfeitamente previsível pela observação média do homem comum. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .. . . .                                            | 162 |
| — Age com imprudência o motorista que dirige veículo sem habilitação legal e em excessiva velocidade, como também, por imperícia, se configuraria a culpa pelo fato de não ter freiado o carro e evitado o atropelamento. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) .. . . .                                                                          | 207 |
| AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO — A audiência de instrução e julgamento é uma e, se realizada em dias diversos, a falta do advogado do autor pode acarretar a absolvição da instância, desde que requerida pelo procurador do réu. (S.T.F. — Vol. XXVIII) .. . . .                                                             | 187 |
| AUSENCIA DE APRENDIZAGEM — Vide "Recibo".                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |
| AUSENCIA DE PERIGO — Vide "Legítima defesa".                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |
| AUTO DE CORPO DE DELITO — Sempre que possível o auto de corpo de delito direto, não pode ele ser suprido por via oblíqua. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) .. . . .                                                                                                                                                                          | 145 |
| AUSENCIA DE FÓRO PRIVILEGIADO DO ESTADO — O Estado não goza de foro privilegiado, mas apenas de julgo privativo na comarca da Capital. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .. . . .                                                                                                                                                             | 20  |
| AUTO DE FLAGRANTE — E' nulo o auto de flagrante em que os policiais co-autores da prisão figuram como testemunhas do seu próprio ato. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) .. . . .                                                                                                                                                            | 155 |
| AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE — Vide "Contravenção penal".                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |
| AUTOMÓVEL — Vide "Busca e apreensão".                                                                                                                                                                                                                                                                                              |     |
| AUTORIDADE COATORA — Vide "Mandado de Segurança".                                                                                                                                                                                                                                                                                  |     |
| AUTORIDADE PATERNA — Vide "Lesões corporais".                                                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
| AUTORIZAÇÃO PARA CASAMENTO — Nos processos de autorização para casamento, sendo a intervenção do Ministério Público meramente fiscal e opinativa, não pode ele recorrer. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .. . . .                                                                                                                           | 116 |
| AVAL EM PROMISSÓRIAS EM BRANCO — Vide "Estelionato".                                                                                                                                                                                                                                                                               |     |
| AVALIAÇÃO JUDICIAL — A avaliação judicial prevalece sobre a administrativa, a fim de solucionar divergência quanto ao valor de imóvel, relativamente ao pagamento de imposto de transmissão "inter-vivos", mas não pode ser realizada sem a citação do Estado para acompanhar seu processamento. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) .. . . . | 102 |
| AVISO DE PUNIÇÃO — E' o empregado obrigado a por o seu "ciente" em aviso de punição dada pelo empregador, pois não o fazendo incide em falta disciplinar. (T.S.T. — Vol. XXIX) .. . . .                                                                                                                                            | 231 |
| AVISO PRÉVIO — Dando aviso prévio ao empregado o empregador se obriga pelo pagamento da indenização, ainda que aquele não cumpra todo o período do pré-aviso. (T.S.T. — Vol. XXIX) .. . . .                                                                                                                                        | 229 |

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

— B —

|                                                                                                                                                                                                                                                                   |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| BAGAGEM — O proprietário do hotel deve promover a guarda da bagagem daqueles que se hospedam no estabelecimento, responsabilizando-se pela reparação do dano causado no desvio daquela, por ato ilícito cometido por preposto seu. (T.J.M.G. — Vol. XXV) .. . . . | 101 |
| BANCO DO BRASIL — Vide "Taxa de Assistência Hospitalar" e "Tributos".                                                                                                                                                                                             |     |
| BENEFITÓRIAS — Vide "Divisão e demarcação".                                                                                                                                                                                                                       |     |
| BENS ADQUIRIDOS NA CONSTANCIA DA VIDA EM COMUM — Vide "Concubina".                                                                                                                                                                                                |     |
| BENS ARREMATADOS E RECEBIDOS — Tem o arrematante o direito de acionar o herdeiro que recebeu os bens praxeados e os vendeu, para o devido ressarcimento. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .. . . .                                                                          | 6   |
| BENS HIPOTECADOS — Vide "Penhora".                                                                                                                                                                                                                                |     |
| BENS NÃO INVENTARIADOS — Vide "Inventário".                                                                                                                                                                                                                       |     |
| BOA-FÉ' — Boa-fé é a crença do possuidor de que legitimamente lhe pertence a coisa sob sua posse. Conspira contra a boa-fé do possuidor o fato de ter sido a obra levantada no terreno alheio em construção clandestina. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .. . . .          | 65  |
| BUSCA E APREENSÃO — A lei processual não ampara a utilização da medida preventiva da busca e apreensão com objetivo de constrangir o vendedor a terminar negociação iniciada. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .. . . .                                                     | 83  |
| — Concede-se medida cautelar de busca e apreensão de automóvel quando existem sérios indícios de que o detentor fez compra a non domino. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) .. . . .                                                                                        | 65  |
| — Vide "Menor".                                                                                                                                                                                                                                                   |     |

— C —

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| CADUCIDADE DA APÓLICE — Vide "Seguro de vida".                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |
| CALCULO DE PENA — Vide "Júri".                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |
| CALÚNIA — Não configuram crime de calúnia os comentários de advogado, com pessoas amigas, contendo queixas de arbitrariedades e atos de violência de autoridade policial, num incidente ocorrido em Delegacia onde o causídico atuava defendendo direitos e interesses de clientes seus. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .. . . . | 137 |
| — A calúnia se configura juridicamente com a falsa imputação a outrem de fato criminoso e se consuma com a sua chegada ao conhecimento de pessoa que não o sujeito passivo do delito, embora sem a narração de todas as suas circunstâncias.                                                                             |     |
| — E' lícita a desclassificação do crime de calúnia para o de injúria se falta ao primeiro algum pressuposto legal. (T.J.M.G. — Vol. XXV) .. . . .                                                                                                                                                                        | 129 |
| — Dá-se a extinção da punibilidade pela retratação no delito de calúnia, decorrente da atribuição de fatos concretos relativos à infidelidade conjugal e que constituam falsa imputação do crime de adultério. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) .. . . .                                                                           | 186 |
| CAMBIAL — A multa do pacto adjeto se destina ao pagamento de honorários, e é de 10%, segundo a lei. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .. . . .                                                                                                                                                                                      | 5   |
| — Inexistindo provas em contrário, há de prevalecer a autoridade do título cambiário. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .. . . .                                                                                                                                                                                                    | 109 |
| — A forma processual adotada, do rito ordinário, não tem a virtude de retirar do título a sua natureza cambial, devendo a discussão sobre a origem do mesmo cingir-se aos princípios e normas do direito cambiário.                                                                                                      |     |
| — Desde que emite título em branco, ao emitente cumpre honrar a sua firma, seja quem for o apresentante da cambial de sua responsabilidade.                                                                                                                                                                              |     |
| — A prova da má fé do portador da nota promissória deve ser feita de                                                                                                                                                                                                                                                     |     |

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| modo inequívoco, pelo emitente. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) .. . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 31  |
| — Ao cessionário de boa-fé de título cambial são estranhas as defesas entre as partes originárias do mesmo. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) .. . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 98  |
| CAMINHO — Vide "Servidão".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |     |
| CANCELAMENTO DE PROTESTOS — Vide "Falência".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |
| CARENÇA DE AÇÃO — A falta de interesse econômico e a prescrição, como preliminares de caráter prejudicial, determinam a carência da ação. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .. . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 80  |
| — Da decisão final julgando o autor carecedor de ação executiva, embora ressaltando-lhe o uso de lide própria, cabe apelação, recurso em que se converte o agravo de petição interposto sem erro grosseiro nem má fé evidente.                                                                                                                                                                                                                                                        |     |
| — V.v.: — A carência da ação, por sua impropriedade, é caso típico de julgamento preliminar sem resolução do mérito, contra o qual cabe agravo de petição. (Des. Márcio Ribeiro). (T.J.M.G. — Vol. XXVII) .. . . .                                                                                                                                                                                                                                                                    | 11  |
| — A carência de ação é matéria de mérito e, por isso, o seu julgamento, não importa a fase em que se profira, admite apelação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |
| — V.v.: — Dever-se-ia conhecer do recurso com base no art. 810 do Cód. de Processo. (Des. Márcio Ribeiro). (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .. . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 117 |
| — Somente em casos excepcionais pode o juiz decidir pela carência de ação em despacho saneador, pois no mesmo é-lhe vedado solucionar questão de mérito dependente de prova. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) .. . . .                                                                                                                                                                                                                                                                        | 98  |
| CARGO — A investidura em chefia técnica dependente de lei reguladora dessa situação funcional, constitui mera expectativa de direito e não impõe à administração pública o restabelecimento dos cargos, o que também não cabe ser suprido por decisão judiciária. (S.T.F. — Vol. XXIV) .. . . .                                                                                                                                                                                       | 203 |
| CARGO PÚBLICO — A inobservância de normas estabelecidas em edital para provimento de cargo público pela comissão examinadora, constituindo erro formal na distribuição das notas, mas não prejudicando direito líquido e certo dos interessados, desautoriza concessão de mandado de segurança. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .. . . .                                                                                                                                                       | 93  |
| — A nomeação de pessoas estranhas aos quadros da fiscalização do Estado, para cargos de fiscais de renda e agentes fiscais transformados em de provimento efetivo e que antes o eram em comissão, fere direito de funcionários que se encontravam a serviço da dita fiscalização à data da promulgação da lei que operou a transformação de cargos, a qual a eles assegurou preferência de nomeação levando-se em conta o merecimento e a antiguidade. (T.J.M.G. — Vol. XXV) .. . . . | 1   |
| CARTA DE ADJUDICAÇÃO — Impossível é o registro de carta de adjudicação oriunda de arrolamento nulo, de vez que o "de cujus", em vida, já venderá as terras, únicos bens que possuía. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .. . . .                                                                                                                                                                                                                                                                  | 114 |
| CASAMENTO — Prescreve em dois anos a ação anulatória do casamento por erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, podendo propô-la o marido cuja esposa, em solteira e com terceiro, se entregou a contatos sexuais anormais e espúrios que, sem significar desvirginamento, constituem malefício de corrupção à honra da mulher que a eles se submete. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) .. . . .                                                                                                 | 129 |
| CASAMENTO NUNCUPATIVO — Revestindo-se de forma excepcional o casamento nuncupativo, deve a lei ser aplicada sem ampliação e não é admissível o comparecimento das testemunhas perante a autoridade judicial depois do prazo de cinco dias. (T.J.M.G. — Vol. XXV) .. . . .                                                                                                                                                                                                             | 49  |
| CASSAÇÃO DE MANDATO — Vide "Vereador".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |     |
| CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA — Vide "Júri".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
| CENTRO ESPIRITA — Juiz de Direito não tem como sua atribuição determinar, por simples portaria, o fechamento de centro espírita, o que cabe à autoridade policial como providência acauteladora da ordem pública.                                                                                                                                                                                                                                                                     |     |
| — V.v.: — Agindo na função de Juiz de Menores, pode o Juiz de Direito ordenar o fechamento de centro espírita. (Des. Agenor de Sena Filho).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| (T.J.M.G. — Vol. XXIX) .. . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 98  |
| — Concede-se mandado de segurança contra ato de Juiz de Direito que, sumariamente, ordenou por portaria o fechamento de centro espírita, quando somente o poderia fazer mediante sentença em processo regular, ainda que sumário, em razão de ser da competência das autoridades administrativas e policiais o procedimento originário sobre qualquer anomalia no prédio e ambiente de exercício do culto religioso.      |     |
| — V.v.: — Pode o Juiz de Direito baixar portaria decretando a medida extrema de fechamento de centro espírita, usando das atribuições que lhe confere o Código de Menores, mas não se conhece de mandado de segurança requerido contra seu ato quando o dito fechamento foi apenas recomendado e executado por autoridade policial, que seria a coatora em caso de exorbitar na sua ação. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) .. . . . | 102 |
| CERTIDÃO DE INCOMUNICABILIDADE — Vide "Júri".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     |
| CESSAÇÃO DE COMPETENCIA — A competência existe em função da jurisdição, e, sem esta, aquela não pode existir. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .. . . .                                                                                                                                                                                                                                                                             | 64  |
| CHEFIA TÉCNICA — Vide "Cargo".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |     |
| CHEQUE — Enquanto não anulada a compra e venda de que resultou a emissão de cheque, bem como na hipótese de não ser argüida nenhuma exceção pelo devedor do título cambial, nada impede o prosseguimento da ação de cobrança e a sua procedência. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) .. . . .                                                                                                                                        | 100 |
| CHEQUE SEM FUNDOS — Vide "Estelionato".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |     |
| CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES — Vide "Júri".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |     |
| CITAÇÃO — Embargos remetidos inexistem na lei processual vigente.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |     |
| — A falta de citação inicial é nulidade que pode ser alegada em qualquer fase processual, inclusive na execução, salvo se na ação principal foi a matéria suscitada e decidida, quando, então, só pode o julgado ser atacado através de ação rescisória. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) .. . . .                                                                                                                                 | 73  |
| — A citação inicial para a execução de sentença feita por simples carta do escrivão do feito, enviada a procurador da parte executada, infringe forma prescrita em lei e acarreta nulidade do processo. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) .. . . .                                                                                                                                                                                   | 80  |
| — Estando o réu em lugar certo e sabido, sua citação deve ser pessoal e não por edital, sob pena de nulidade do processo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |     |
| — A citação por edital deve ser afixada no lugar de costume e publicada no jornal oficial, segundo exigência da lei. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) .. . . .                                                                                                                                                                                                                                                                      | 170 |
| CITAÇÃO DE MENORES — Dispensa-se a citação de menores impúberes quando a progenitora é citada e contesta a ação em nome próprio. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .. . . .                                                                                                                                                                                                                                                          | 121 |
| CITAÇÃO DE REPRESENTANTE DE MENOR — V.v.: — Acarreta nulidade processual a falta de citação do representante do menor, para, nessa qualidade, vir a julgo defender os interesses dos representados. (Des. Forjaz de Lacerda). (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .. . . .                                                                                                                                                             | 121 |
| CLASSIFICAÇÃO DO CRIME — Pode a defesa do réu pleitear a classificação do crime para outro mais gravemente apenado, como seja a tentativa de homicídio, e assim passar o julgamento à competência do Júri, em cuja largueza de critério confia. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) .. . . .                                                                                                                                           | 184 |
| CLUBE SOCIAL — Vide "Sublocação".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |     |
| CO-AUTORIA — Não se identifica a co-autoria sem a prova da participação voluntária e consciente no crime. (T.J.M.G. — Vol. XXV) .. . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 170 |
| — Quem instiga a autora material do crime e lhe fornece arma para sua prática é co-autor do homicídio. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) .. . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 137 |
| — E' co-autor do homicídio quem, empunhando uma lanterna, concorre para o crime iluminando a vítima que fugia a seus perseguidores dentro da noite, facilitando fôsse a mesma localizada e alvejada a tiros. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) .. . . .                                                                                                                                                                              | 187 |
| — Vide "Júri", "Mandato criminoso" e "Repetição de indébito".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     |
| COBRANÇA — Proceda a ação de cobrança uma vez comprovado o débito não                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |     |

resgatado, mórmente se o devedor deixa de atender à intimação para prestar depoimento pessoal, o que denota certa concordância de sua parte para com a dívida. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . . 78

COLONO DE FAZENDA — Vide "Férias".

COMERCIANTE — Vide "Construtor".

COMINATORIA — Vide "Telefone".

COMISSAO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO — Vide "Inquérito administrativo".

COMMISSIONISTA — Vide "Repouso remunerado".

COMODATO — E' ilcito ao comodante suspender a concessão do uso e gozo gratuito da coisa pelo comodatário, promovendo sua entrega por esse último no caso de necessitar da mesma para essa ou aquela finalidade. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . 117

COMPENSAÇÃO — Vide "Perdas e danos".

COMPETÊNCIA — Inexiste conexão entre processos de executivo fiscal e de ação visando modificação na forma de lançamento do imposto cobrado, pelo que não se altera a competência do Juiz perante o qual aquêle foi proposto.

— V.v.: — Há conexão entre executivo fiscal e ação ordinária para anulação de revisão dos lançamentos de tributos. (Des. Onofre Mendes). (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . . 119

— Competência é matéria de ordem pública, podendo ser decretada em qualquer grau ou estado da causa, sendo inoperante ter havido ou não recurso de decisão.

— Não é admissível a nulidade da penhora sem se proceder da mesma maneira com a sentença que julgou a ação executiva.

— V.v.: — Para anulação de arrematação, homologada em julço, tem o prejudicado o uso da ação anulatória ou de nulidade. (Des. Pontes da Fonseca). (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . . 136

— Em processo por duas tentativas de homicídio, a desclassificação de um dos crimes para lesões corporais não transfere "ipso facto" a competência do julgamento para o Juiz singular, desde que, por força de conexão dos delitos, permanece aquela com o Conselho de Sentença para julgar a segunda tentativa de morte de que o réu é acusado. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 175

— Competência é questão de ordem pública, devendo ser reconhecida e decidida independentemente de alegação pelas partes interessadas.

— Depois de deixar a comarca e assumir o exercício em outra, por remoção ou promoção, não pode o Juiz voltar a praticar qualquer ato jurisdicional na comarca que deixou, sendo nula a sentença que proferir no julgamento de causa nessa última ajuizada, embora tenha presidido parte da sua instrução. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . 75

— Embora promovido e em exercício do seu cargo noutra comarca, é o Juiz de Direito competente para julgar o feito em que, na antiga comarca, presidiu toda a instrução processual. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . 167

— Vide "Classificação do crime", "Delito de imprensa", "Imposto de indústria e profissões", "Juiz de Direito", "Saúde Pública" e "Sentença".

COMPETENCIA DA AÇÃO DE COBRANÇA — Vide "Concessionária de transportes".

COMPETENCIA DE JUIZ — Vide "Conexão".

COMPLEXIDADE DE QUESITO — Vide "Júri".

COMPORTAMENTO CARCERARIO — Vide "Livramento condicional".

COMPRA E VENDA — Não se confunde a alienação em fraude de credores com o ressarcimento de danos patrimoniais à vítima, por lei permitido, a fim de afastar imposição de pena ao criminoso. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . . 21

— A retirada da mercadoria, depois de examinada e medida no lugar da compra, torna completo o negócio e inegável a existência do contrato, jus-

tificando-se a cobrança judicial do preço não pago pelo comprador que procura introduzir condições não provadas como ajustadas. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . . 8

— Havendo ponto duvidoso sobre o objeto do contrato de compra e venda, este deve ser interpretado em favor do comprador. (T.J.M.G. — Vol. XXII) . . . . . 92

— A venda de imóvel do casal pelo marido, usando de procuração com assinatura falsa da esposa que não consentiu no negócio, nem ratificou a alienação, enseja nulidade da transação imobiliária, ressalvadas aos adquirentes de boa fé as vias próprias para o ressarcimento do que lhes caiba por direito.

— V.v.: — Evidenciado o consentimento da mulher para venda do imóvel do casal, cuja existência ela não ignorava, inexistente vício na dita venda, mórmente quando a versatilidade de assinatura ou inconstância de caligrafia não permitem atribuir à perícia a força de anular a presunção de validade da firma reconhecida em cartório da procuração outorgada ao esposo. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 82

— Sem prova de que o vendedor era portador de enfermidade mental, ou incapaz, antes ou ao tempo da venda imobiliária, não pode essa ser anulada com fundamento em estado doente do alienante depois de seu debacle financeiro. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 95

COMPRA E VENDA MERCANTIL — Aquêle que não participou de contrato de compra e venda, direta ou indiretamente, não responde pelas obrigações do mesmo.

— Inexiste compra e venda mercantil na hipótese da mercadoria adquirida não se destinar à revenda ou locação. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . 156

COMUNHAO DE FATO — Vide "Separação de bens".

CONCEITO DE PERICULOSIDADE — Vide "Sursis".

CONCESSÃO — Nas concessões deve prevalecer o interesse público, e, assim, justifica-se a rescisão do contrato por conflito daquele com os do concessionário, a que, apenas fica ressalvado o direito de, pelos meios competentes, pleitear a indenização dos prejuízos sofridos. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . 16

CONCESSIONARIA DE TRANSPORTES — Pode a empresa ser demandada no local em que possui departamento e onde exerce sua atividade de concessionária de transportes, bem como onde haja contratado os consertos de veículos objeto da ação de cobrança. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . . 62

CONCUBINA — Tem direito a concubina a metade dos bens do amásio; adquiridos durante a vida em comum. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . . 97

— Vide "Filho adulterino".

CONCUBINATO — A prestação de serviços domésticos que tenham sido remunerados pelo amásio, de forma indireta, elide o direito de haver indenização pela dissolução da sociedade de fato da vida em concubinato, mórmente se essa foi breve e sem tempo de formar um patrimônio comum. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . 95

— Vide "Investigação de paternidade".

CONCURSO — Vide "Cargo público" e "Mandado de segurança".

CONCURSO DE CREDORES — O despacho denegatório de levantamento do preço da arrematação é irrecorrível.

— O termo de protesto não é essencial à admissão do concurso de credores, por ser pura criação de praxe forense. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . . 102

— Não pode a Fazenda Estadual habilitar-se no concurso de credores à falta de legítimo interesse para litigar, com base em crédito da firma de que é sócio o executado, por ter aquela personalidade jurídica diferente dêsse.

— V.v.: — A sentença que exclui crédito em concurso de credores só pode ser atacada por agravo de instrumento. (Des. Sena Filho). (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . 135

CONCURSO PARA CARGO PÚBLICO — Vide "Mandado de segurança".

CONDENAÇÃO — Vide "Ação possessória".

CONDOMÍNIO — Aquêlê que quiser vender sua parte em coisa comum deve pedir a citação dos demais condôminos, para deduzirem por artigos a sua preferência.

— Em relação ao condômino menor, o prazo para exercício do direito de preferência na aquisição de quinhão da coisa comum só pode ser contado da data em que atingiu a maioridade. (T.J.M.G. — Vol. XXV) ..

— Não é possível, contra a vontade de um condômino sequer, se dê destino diferente à coisa comum indivisível, de administração ou locação, e essa divergência soluçona-se pela venda judicial do prédio em condomínio. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) ..

— A aquisição da propriedade imobiliária só se opera com a transcrição do título de transferência no registro público, só a partir de quando começa a correr o prazo para o condômino exercer o seu direito de preferência assegurado pelo art. 1.139 do Código Civil.

— Sem prova da indivisibilidade do imóvel, não pode ser deferido o direito de preferência do condômino na aquisição da parte alienada a estranho à co-propriedade. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) ..

— A ação ordinária é a própria para o condômino exercer seu direito de preferência quanto à parte da coisa comum indivisível alienada a terceiro.

— O comunheiro que desejar vender sua parte ideal na coisa comum indivisível, deve, por lei, proceder à citação dos demais condôminos, a fim de que os mesmos, clientes da venda, se o quiserem deduzam por artigos sua preferência. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) ..

— Vide "Divisão", "Venda judicial" e "Turbação de posse".

CONDÔMINO — Vide "Despejo", "Divisão" e "Retomada".

CONFISSÃO — A confissão feita pelo acusado na fase do inquérito policial, cujas minúcias são confirmadas pela apreensão dos vários objetos por ela mencionados, além de ser corroborada pelas acusações dos demais co-réus, acusando-se também, é prova valiosa para servir de base à sentença condenatória. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) ..

CONFLITO DE JURISDIÇÃO — Se o delito de estelionato se consuma numa comarca e o produto da fraude é alienado em cidade diversa, a competência para o processo é da primeira jurisdição. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) ..

— Cabível sendo na espécie o conflito de jurisdição, não se conhece de agravo de petição nem pode o mesmo ser convertido em mandado de segurança.

— Concede-se mandado de segurança contra cobrança ilegal de taxa municipal incidindo sobre folhas de petição de reclamação contra lançamento de impostos. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) ..

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO — Vide "Promoção e remoção de Juiz".

CONJUGE SOBREVIVENTE — Vide "Sucessão hereditária".

CONSELHO DE JURADOS — Vide "Júri"

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — Vide "Imposto de transmissão "intervivos".

CONSTRUÇÃO — Não pode a Prefeitura impedir construções sob alegação de estar o imóvel abrangido por planos e projetos urbanísticos. (S.T.F. — Vol. XXIV) ..

CONSTRUÇÃO PELO LOCATÁRIO — Vide "Locação".

CONSTRUTOR — Construtor não é comerciante, por não apresentar os requisitos necessários à profissão. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) ..

CONTAGEM DE PRAZO — Vide "Recurso".

CONTESTAÇÃO — Vide "Divisão".

CONTRAFACÇÃO GROSSEIRA — Vide "Falsidade documental".

CONTRATANTE INCAPAZ — Vide "Contrato".

CONTRATO — O conhecimento por um dos contratantes da incapacidade do outro para o ato jurídico, embora praticado antes da interdição, implica na anulação do contrato e obriga o pagamento dos prejuízos causados. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) ..

— Vide "Renovatória".

CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS — Fixada a importância máxima da percentagem a ser paga pelo contrato de administração da obra, sobre ela é que deve ser calculado o imposto de selo devido e não sobre o valor total da mesma obra. (T.F.R. — Vol. XXV) ..

CONTRATO DE SEGURO — Vide "Acidente do trabalho".

CONTRATO DE TRABALHO — Não tendo havido sucessão de empresas, a simples transferência dos empregados, mediante anotações nas carteiras profissionais, não desvincula a antiga empregadora relativamente aos contratos de trabalho dos seus colaboradores subordinados. (T.R.T. 3.ª Região — Vol. XXV) ..

— A incompatibilidade, determinante da rescisão do contrato de trabalho do empregado estável, é questão de fato que escapa à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho. (T.S.T. — Vol. XXIX) ..

CONTRAVENÇÃO PENAL — O processo de contravenção penal prescinde de auto de prisão em flagrante do acusado, uma vez provado o fato que lhe deu causa. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) ..

CONTRAVENTOR REINCIDENTE — Vide "Jogo do bicho".

CONTRIBUIÇÃO A INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — Vide "Salário".

CONVERSÃO DE PENA — Vide "Furto" e "Lesões corporais".

CONVERSÃO DE RECURSO — Não tem cabimento a conversão em apelação do agravo de instrumento que não sobe à superior instância nos autos originários. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) ..

— Vide "Carência de ação".

COOPERATIVAS — As cooperativas, não sendo comerciantes, não devem imposto de vendas e consignações. (T.F.R. — Vol. XXVI) ..

CORRUPÇÃO DE MENOR — O abraço e o beijo lascivos constituem ato de libidinagem, sendo uma das modalidades da corrupção de menor. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) ..

— Improcede a acusação por crime de corrupção de menor se o fato não passa de sua fase preliminar, além de não existir representação do responsável legal pela ofendida, nem ter sido a mesma identificada e interrogada.

— O exibicionismo configura modalidade de ultraje público ao pudor e, se o réu se enquadra na categoria de psicopata sexual, essa circunstância é atenuadora da responsabilidade penal, além de autorizar internamento do doente mental em casa de custódia e tratamento, ou secção especial de Manicômio Judiciário. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) ..

— O crime de corrupção de menores inexistente no fato do acusado, à noite e em local pouco movimentado, ser encontrado de mãos dadas com sua namorada e com ela abraçado, mas sem estar praticando ato de libidinagem e apenas agindo como de costume é permitido pela sociedade. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) ..

— Configura-se a corrupção de menor no desvirginamento fruto de excitação lasciva e estímulo alcoólico, quando o acusado se aproveitou de ocasião dada pela vítima, predisposta a se deixar corromper. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) ..

CRIME — A circunstância de ser irmão de jovem desvirginada pela vítima, com direito a reparação através de ação penal regular, não exclui a criminalidade do agressor que se antecipa à autoridade pública e faz justiça



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| pelas próprias mãos. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .. . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 164 |
| CRIME CONTINUADO — A homogeneidade das ações é inerente ao delito continuado e a sua caracterização é bastante para afastar, "per se", a continuidade delitiva. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) .. . . .                                                                                                                                                                                                 | 130 |
| CRIME CONTRA A HONRA — A crítica de Vereador a atos de Prefeito é um dever, mais que um direito, e a linguagem que expressa conceito desfavorável daquele contra esse não se confunde com calúnia, nem com difamação ou injúria. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) .. . . .                                                                                                                                | 200 |
| CRIME DE PERIGO COMUM — O emprego de dinamite na demolição dos alçerces de prédio antigo, a fim de possibilitar nova edificação, em local onde se expõe a risco um sem número de pessoas, configura crime de perigo comum de explosão, praticado com culpa consciente pelos que deveriam prever o resultado, podiam prevê-lo, previram e, não obstante, agiram. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .. . . . | 128 |
| — O incêndio atado na cadeia para facilitar a fuga do detento integra o crime de perigo comum, qualificado pela circunstância de se tratar de edifício público. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .. . . .                                                                                                                                                                                                 | 179 |
| CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR — Vide "Júri".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |     |
| CRIME CONTINUADO — Vide "Furto".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |     |
| CRIME DE DANO — Vide "Dano".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |     |
| CRIME DE RISCO — Vide "Júri".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |     |
| CRIME EM TESE — Vide "Habeas-corpus".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |
| CRIME NÃO FIGURADO — Vide "Fraude processual".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |     |
| CRIME PROGRESSIVO — Vide "Falsidade documental".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |     |
| CRIME QUALIFICADO — Vide "Lesões corporais".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |     |
| CULPA — A essência da culpa, na conceituação penal, reside na possibilidade de ser o fato previsível e não ter quanto a ele se prevenido o agente. — A omissão de certos cuidados nos fatos ordinários da vida, perceptíveis à atenção comum, configura as modalidades culposas da imprudência e negligência. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) .. . . .                                                  | 189 |
| CULPA EM SENTIDO ESTRITO — Configura-se a culpa em sentido estrito quando o réu podia e devia prever os efeitos de seu ato, e não o fez. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .. . . .                                                                                                                                                                                                                        | 150 |
| CULPA RECÍPROCA — Há reciprocidade de culpa quando o acidente tem como causa não só o modo de agir do preposto apontado como seu único responsável, mas também o procedimento da vítima, que contribuiu para o evento. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) .. . . .                                                                                                                                          | 149 |
| CUSTAS — Descabe condenação ao pagamento de custas em décuplo, quando não evidenciado que os autores vencidos tenham ingressado em julzo movidos por espírito de emulação. — V.v.: — O pagamento de prêmios aos peritos só pode ser fixado com base no Regimento de Custas. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) .. . . .                                                                                     | 119 |
| — A condenação em custas processuais deve ser em proporção se a sentença nega honorários advocatícios pedidos na inicial. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) .. . . .                                                                                                                                                                                                                                       | 154 |
| — Vide "Habeas-corpus" e "Apelação".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |     |
| CULPA CONSCIENTE — Vide "Atropelamento" e "Crime de perigo comum".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |     |
| CUMULAÇÃO DE AÇÃO — Vide "Despejo".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     |
| CUMULAÇÃO DE MANDATO — Vide "Prisão em flagrante".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |     |
| — D —                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |
| DANO — O crime de dano não se caracteriza na fuga de presos com rompimento de parede de prédio da cadeia pública, pois requer dolo específico e é delito que não comporta o Estado como sujeito passivo. (T.J.M.G. — Vol. XXV) .. . . .                                                                                                                                                         | 151 |
| DEBITO DE TRIBUTO — Vide "Água".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |     |
| DECADÊNCIA — Vide "Mandado de segurança".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| DECISÃO ADMINISTRATIVA — Vide "Mandado de segurança".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |     |
| DECISÃO FINAL — Vide "Carência de ação".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     |
| DECISÃO QUE JULGA O CALCULO — Vide "Inventário".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |     |
| DEFENSOR DATIVO — Vide "Apelação" e "Intimação".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |     |
| DEFESA — Nulo é o julgamento do júri se não houve manifestação sobre a defesa invocada pelo réu. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) .. . . .                                                                                                                                                                                                                                                                   | 166 |
| DEFESA DO PAI PELO FILHO — Vide "Legítima defesa".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |     |
| DEFORMIDADE PERMANENTE — Vide "Lesão corporal".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
| DELITO DE IMPRENSA — Ao Tribunal de Justiça compete processar e julgar o Juiz de Direito por crimes comuns e de responsabilidade, inclusive, portanto, quanto a delitos de imprensa. — V.v.: — Por crime de imprensa praticado por Juiz de Direito não tem o Tribunal de Justiça competência originária para processo e julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) .. . . .                                | 110 |
| DEMARCATÓRIA — Não é permitida a interferência de agrimensor, como auxiliar ou perito judicial, na fase contenciosa do processo de ação demarcatória. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) .. . . .                                                                                                                                                                                                              | 15  |
| DEMISSÃO — É arbitrária a demissão de conselheiro de departamento autônomo municipal, durante o prazo limitado de sua investidura no cargo, sem que a mesma seja precedida de inquérito administrativo exigido em lei. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) .. . . .                                                                                                                                             | 66  |
| DENEGACÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA — Vide "Cargo público".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |     |
| DENEGACÃO DO LEVANTAMENTO DO PREÇO DA ARREMATACÃO — Vide "Concurso de credores".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |     |
| DENÚNCIA — Embora possa o Ministério Público, excepcionalmente, oferecer denúncia com dispensa de inquérito, nem por isso lhe é facultado abrir mão dos elementos ou peças informativas que o autorizam iniciar a ação penal, mórmente no caso de acusação contra advogado digno de consideração como os que mais o sejam no exercício da sua nobilíssima profissão. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .. . . . | 137 |
| DEPOIMENTO DE FILHOS DA VÍTIMA — Vide "Júri".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |
| DEPOSITÁRIO — Não se infere má fé na aceitação do depósito da coisa, subtrahida e desaparecida, pelo simples fato de haver interesse em determinada percentagem na sua venda. — E' o depositário obrigado a indenizar o valor das coisas furtadas e desaparecidas que estavam sob sua guarda e zelo. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) .. . . .                                                                | 17  |
| DEPÓSITO EM BANCO — Vide "Alugueres".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |     |
| DESACATO — Configura delito de desacato a atitude insólita de quem, em lugar público e presença de terceiros, dirige-se a oficial de justiça de modo arrogante, grosseiro e insultuoso, além de ameaçá-lo de agressão física, com a intenção manifesta de obstar ação da autoridade no serviço de fiscalização do Juízo de Menores. (T.J.M.G. — Vol. XXV) .. . . .                                   | 155 |
| — Vide "Ameaça".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |     |
| DESAFORAMENTO — O princípio geral que estabelece como fóro competente para o julgamento o do delito, sofre derrogação apenas quando as circunstâncias ambientes justificam, plenamente, dúvidas quanto à imparcialidade dos jurados. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .. . . .                                                                                                                                 | 177 |
| DESAPROPRIAÇÃO — Ocorrendo fatos que modificam os valores dos terrenos desapropriados, deve o Juiz afastar-se do laudo que se tornou atualizado. (T.J.M.G. — Vol. XXV) .. . . .                                                                                                                                                                                                                      | 9   |
| — Os honorários de advogado, em desapropriação, são contados sobre a diferença entre a oferta do desapropriante e a indenização fixada, sem computar valor de benfeitorias pelas quais não houve oferta, prontificando-se o Estado a pagar o preço da avaliação. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) .. . . .                                                                                                     | 94  |
| DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME — Vide "Calúnia" e "Sursis".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |     |
| DESCLASSIFICAÇÃO PARCIAL — Vide "Competência".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |
| DESERÇÃO — Vide "Agravado".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| DESERÇÃO DE RECURSO — A deserção do recurso de agravo opera-se pelo simples vencimento dos prazos de preparo, tanto na primeira, como na segunda instância. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .. . . .                                                                                                               | 69  |
| — Vide "Apelação".                                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |
| DESERDAÇÃO — A deserdação só pode ser ordenada em testamento com a expressa declaração de sua causa, segundo a lei e nos casos por ela previstos, devendo aquêle a quem ela aproveite provar a veracidade da causa alegada pelo testador. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) .. . . .                                 | 105 |
| DESOBEDIÊNCIA — Não há crime de desobediência a ordem legal de autoridade policial quando demonstrada a ilegalidade da prisão do acusado. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) .. . . .                                                                                                                               | 152 |
| DESCUPAÇÃO DE PRÉDIO — Vide "Mandado de segurança".                                                                                                                                                                                                                                                       |     |
| DESCUPAÇÃO DO PRÉDIO NO PRAZO DA NOTIFICAÇÃO — Vide "Despejo".                                                                                                                                                                                                                                            |     |
| DESPACHO SANEADOR — A inexistência de intimação do despacho saneador não causa nulidade se a parte dêle teve conhecimento antes do período da instrução processual, nada alegando e permitindo que a causa prossiguisse. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) .. . . .                                                | 52  |
| — Vide "Carência de ação".                                                                                                                                                                                                                                                                                |     |
| DESPEDIDA — A circunstância do empregado não haver apresentado grande progresso em seu trabalho é inaceitável como justa causa para a despedida. (T.R.T. 3.ª Região — Vol. XXVI) .. . . .                                                                                                                 | 147 |
| DESPEJO — Não obstante não ser a ação de despejo de natureza real, tem relação com imóveis e, consequentemente, prevalece o fóro da situação do imóvel. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .. . . .                                                                                                                   | 20  |
| — O sublocatário não é parte legítima para interferir em ação de despejo movida pelo locador contra o locatário, pelo que não é de ser recebido o recurso pelo mesmo interposto. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .. . . .                                                                                          | 104 |
| — Cumpre ao inquilino provar que o senhorio que pede o imóvel para uso próprio não reside em casa alheia.                                                                                                                                                                                                 |     |
| — A insinceridade do pedido da casa para uso próprio não pode ser arguida "a priori".                                                                                                                                                                                                                     |     |
| — O direito de retenção do imóvel despejando, sob o fundamento de benfeitorias necessárias e autorizadas, deve ser arguido na fase da execução. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .. . . .                                                                                                                           | 107 |
| — A ação de despejo se beneficia da execução específica, que não tolera renovação de debates sobre questões agitadas e decididas no período de conhecimento.                                                                                                                                              |     |
| — Inexiste resistência culposa do locatário vencido, quando a matéria consubstanciada na lide, relativa à natureza do contrato e à extensão das benfeitorias, pedia exame e admitia conflito de opiniões, face ao que é inevitável a condenação em honorários de advogado. (T.J.M.G. — Vol. XXV) .. . . . | 14  |
| — Na ação de despejo fundada em infração contratual, embora o réu não tenha oferecido contestação e seja revel, compete ao autor o ônus de provar a alegada sublocação do imóvel. (T.J.M.G. — Vol. XXV) .. . . .                                                                                          | 51  |
| — A lei não proíbe o ajuizamento de segunda ação de despejo, fundada em retomada do prédio locado para uso próprio, desde que a primeira causa não tenha alcançado solução quanto ao mérito do pedido.                                                                                                    |     |
| — Não está o senhorio retomante obrigado a provar "in limine" estar residindo em prédio alheio, podendo prová-lo na fase da instrução por testemunhos. (T.J.M.G. — Vol. XXV) .. . . .                                                                                                                     | 104 |
| — Só o legítimo proprietário pode exercer o direito de retomada para demolição e edificação que dê ao prédio maior capacidade de utilização.                                                                                                                                                              |     |
| — O licenciamento de obra não se considera provado mediante alvará caduco e simples esboço da fachada do prédio, mormente se em tais documentos inexistir a devida autenticação da autoridade municipal competente. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) .. . . .                                                       | 68  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — A citação feita em ação de despejo na pessoa do representante da entidade sucessora de outra primitiva locatária, que deixou de existir, não enseja nulidade processual.                                                                                                                                                           |     |
| — V.v.: — Causa nulidade "ex-radice" do processo, inclusive do despacho saneador, o vício citatório inicial. (Des. Onofre Mendes). (T.J.M.G. — Vol. XXVI) .. . . .                                                                                                                                                                   | 73  |
| — Procede a ação de despejo, quando a retomada se fundamente em reforma projetada para obtenção de maior área de utilização do imóvel, embora acarretando diminuição do número de cômodos, mas ampliação de cada unidade, com aumento de conforto. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) .. . . .                                                   | 88  |
| — O pedido de despejo fundado no aumento da capacidade habitacional do prédio alugado fica à discricão do julgador, examinando em cada caso as vantagens e o propósito da reforma substancial, além de considerar as dimensões do imóvel, sua situação local e os recursos do proprietário locador. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) .. . . . | 14  |
| — E' procedente a ação de despejo se o inquilino, confessando não ter pago os aluguéis cobrados, não prova crédito seu contra o locador em relação ao qual argüiu compensação, nem evidencia a mora <i>accipiendi</i> do senhorio. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) .. . . .                                                                  | 19  |
| — O condômino não precisa de autorização expressa dos demais co-proprietários na propositura de ação de despejo para uso próprio, agindo como mandatário tácito. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) .. . . .                                                                                                                                    | 111 |
| — O locatário que deixa o prédio antes da propositura de ação de despejo, dentro do prazo da notificação feita pelo locador, tem direito de cobrar a multa prevista na Lei do Inquilinato na hipótese dêsse último não dar ao imóvel o destino alegado para sua retomada. (S.T.F. — Vol. XXVII) .. . . .                             | 222 |
| — A prova do domínio sobre o imóvel em ação de despejo poderá ser feita em qualquer fase do processo. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) .. . . .                                                                                                                                                                                              | 12  |
| — A edificação de cômodo no imóvel alugado com plena ciência do locador e a quem nenhum dano ocasiona, além de ser facilmente removível findo o contrato, não justifica decretação de despejo. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) .. . . .                                                                                                     | 17  |
| — A absolvição da instância em pedido anterior não impede propositura de nova ação de despejo. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) .. . . .                                                                                                                                                                                                     | 55  |
| — Quem não prova ser locatário, co-locatário ou sublocatário do prédio retomando não pode ser admitido em litisconsórcio passivo na ação de despejo.                                                                                                                                                                                 |     |
| — Decreta-se o despejo quando evidenciada a propriedade do imóvel e a necessidade do locador em retomá-lo, para uso residencial de filha casada, à falta de prova da insinceridade do pedido. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) .. . . .                                                                                                        | 9   |
| — Se a parte não se empenha no sentido da apresentação do laudo pelo perito por ela indicado, pode o juiz dar por cumprida a diligência pericial sem apresentação do mesmo.                                                                                                                                                          |     |
| — Procede a retomada do imóvel alugado quando provada a necessidade do proprietário em utilizá-lo, a fim de ampliar seu consultório médico e melhor aparelhá-lo, em razão da numerosa clientela.                                                                                                                                     |     |
| — V.v.: — Deve à parte ser assegurado o direito de indicar outro perito em substituição ao que deixou de apresentar laudo pericial. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) .. . . .                                                                                                                                                                  | 30  |
| — O usufrutuário de vários prédios tem o direito de escolha do que melhor atenda sua necessidade de retomá-lo para uso próprio, a qual, evidenciada por motivos de saúde e má acomodação na casa de filho em que reside, impõe a decretação do despejo. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) .. . . .                                              | 82  |
| — Na ação de despejo tem o autor direito de ver apreciado o mérito do pedido, mesmo que o locatário haja antes da sentença final abandonado o prédio alugado ou devolvido suas chaves, a fim de que se apure a quem                                                                                                                  |     |

- cumprir pagar as despesas judiciais. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) ... 83
- Provando o locador o precário estado de saúde de sua esposa, do que resulta a necessidade de retomada do prédio alugado para uso próprio, é de ser decretado o despejo. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) ... 94
- Inexiste nulidade de notificação de despejo por não estar acompanhada de prova de já se achar a obra devidamente licenciada pela Municipalidade, o que só é exigido para instruir a petição inicial da ação.
- Ao promitente comprador, imitido na posse, não pode ser obstada a retomada do prédio alugado para demolição e reconstrução.
- O proprietário retomante não está obrigado a provar previamente que tenha recursos financeiros para execução do projeto da obra objeto do pedido de despejo.
- Ao locatário que tenha estabelecimento comercial no prédio retomado, há muitos anos, deve ser concedido um prazo mais dilatado para a desocupação e transferência do seu fundo de comércio.
- Não estando a locação regida pela Lei de Luvas, falece ao inquilino direito à indenização pela perda do ponto comercial e despesas de mudança decorrentes do despejo, o que não se pode deferir por analogia. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) ... 107
- Não se conhece de apelação interposta durante o período de férias forenses, em ação de despejo, cuja petição tenha sido entregue a escrivão mas só levada a despacho do juiz fora do prazo legal. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) ... 115
- Residindo em prédio alugado, o adquirente do imóvel pode pedi-lo para uso próprio e, à falta de prova da insinceridade arguida pelo inquilino, tem procedência a ação de despejo com esse fundamento. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) ... 119
- Vide "Sublocação".
- DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO — Vide "Litispendência".
- DESPESAS JUDICIAIS — Vide "Despejo".
- DESQUITE — A mulher que abandona o lar e passa a viver com outro homem, de quem se fez concubina, incide na prática contínua de adultério, ou pelo menos de injúria grave ao marido, que a faz culpada na decretação do desquite.
- A circunstância do marido amasiar-se depois da separação de fato do casal, por haver a esposa abandonado o lar, não impressiona desfavoravelmente no desfecho da ação de desquite. (T.J.M.G. — Vol. XXV) ... 11
- Pode o juiz, na sentença da ação de desquite, proibir a esposa culpada a visita aos filhos do casal em razão de circunstâncias do caso, mas tal situação não tem caráter definitivo e a todo tempo é passível de modificação, desde que se prove a cessação dos motivos determinantes dela. (T.J.M.G. — Vol. XXV) ... 42
- Não se admite recurso de ofício em caso de desquite litigioso.
- É de decretar-se a separação do casal, em benefício da própria prole, a bem da moral e da própria sociedade, quando entre os cônjuges se estabelece uma situação de desavença insuperável, alegando a esposa sevícias pelo marido e esse a conduta irregular daquela, afastando-se do lar conjugal.
- Os filhos do casal desquitando devem ser deixados sob a guarda do pai, privando-se dessa atribuição a esposa e mãe de conduta irregular no lar conjugal. (T.J.M.G. — Vol. XXV) ... 98
- Inexistindo motivos relevantes a aconselhar em contrário, é de justiça continue a mãe na posse dos filhos, até que a sentença a ser proferida no processo de desquite lhes dê final e conveniente destino. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) ... 65
- Enseja nulidade do processo a inobservância do prazo legal para que os cônjuges reflitam e ratifiquem o pedido de desquite, embora esse tenha sido transformado de litigioso em amigável.

- V.v.: — Transformado o desquite litigioso em amigável, pode o juiz homologá-lo sem necessidade de observar o prazo para ratificação do pedido pelas partes. (Des. rorjaz de Lacerda). (T.J.M.G. — Vol. XXIX) ... 11
- Vide "Adultério" e "Separação de corpos".
- DESQUITE AMIGAVEL — A falta de descrição dos bens do casal, por terem os cônjuges se limitado a estabelecer o critério geral de sua partilha, causa nulidade do processo de desquite. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) ... 88
- Inadmissível é a retratação unilateral após a homologação do desquite.
- A partilha prejudicial não é motivo para a retratação do cônjuge, devendo a questão ser resolvida na via própria. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) ... 73
- DIFERENÇAS SALARIAIS — Cabe a condenação em diferenças salariais quando inexistir prova de aprendizagem de ofício, quando nem foi identificada a função. (T.R.T. 3.ª Região — Vol. XXVI) ... 149
- DIMINUIÇÃO DA PENA — Vide "Júri".
- DINHEIRO — Vide "Inalienabilidade".
- DIREITO DE ESCOLHA DO LOCADOR — Vide "Retomada".
- DIREITO DO LOCATARIO — Vide "Despejo".
- DISPARO DE ARMA DE FOGO — O disparo de arma de fogo é ação contravenção que a lei pune como *perigo de perigo* à incolumidade pública, preferindo-se a imposição de pena pecuniária à corporal, por ser alternativa a cominação legal. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) ... 154
- DISPENSA — Em obras de vulto, desde que os empregados tenham sido contratados para trabalhar até determinada etapa da construção, são lícitas as dispensas à proporção em que diminuam os serviços. (T.R.T. 3.ª Região — Vol. XXVIII) ... 184
- DISPENSA DE TESTEMUNHAS — Vide "Júri".
- DISPENSA JUSTA — Vide "Falta grave".
- DISPONIBILIDADE REMUNERADA — A disponibilidade remunerada não beneficia aquele que não era titular de cargo efetivo, mas de um em comissão, mormente se do pedido de demissão não constou alegação do motivo de obediência ao preceito constitucional de desaccumulação de cargos públicos. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) ... 104
- DISSÍDIO COLETIVO — Tem a empresa direito de compensar aumentos de salários resultantes de outros dissídios coletivos, os quais haja concedido na suposição de estar obrigada aos mesmos. (T.S.T. — Vol. XXIX) ... 234
- DISTRIBUIÇÃO — Vide "Divisão".
- DÍVIDA FISCAL — Vide "Exercício do comércio" e "Mandado de segurança".
- DÍVIDAS VENCIDAS — Vide "Falência".
- DIVISÃO — A ação divisória é sempre de natureza contenciosa, ainda que haja acordo das partes, só deixando de o ser quando o pedido se processa pelo rito do art. 440 do C.P.C., hipótese em que a decisão homologatória do juiz tem feição jurisdicional graciosa. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) ... 56
- Impugnando um dos comunheiros a divisão requerida, sob a alegação de estar incluído na área dividenda imóvel de sua propriedade, deve a ação prosseguir com os demais que não se opuseram. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) ... 112
- O arquivamento de processo de divisão sem audiência dos interessados, dentre os quais existem menores, enseja conhecimento e provimento de recurso interposto por Promotor de Justiça que os assiste e fiscaliza o cumprimento da lei, para decretar-se a reabertura do feito divisório. (T.J.M.G. — Vol. XXV) ... 24
- Nas ações de divisão, por sua natureza dúplice, os promoventes poderão impugnar a pretensão dos promovidos, que vêm a juízo com título de domínio inidôneo. (T.J.M.G. — Vol. XXV) ... 25
- Julgada a partilha, presume-se estarem os títulos dos condôminos purificados de quaisquer dúvidas.
- Para a divisão complementar de partilha, desnecessário é o acordo unân-

|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |     |
|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
|  | nime dos interessados para a adoção do rito sumariíssimo. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                                                                                        | 30  |
|  | — Existindo desigualdade na partilha em vida, a ação de divisão é im-<br>própria para complementação de parte dos herdeiros donatários acaso<br>prejudicados. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                    | 31  |
|  | — A divisão entre condôminos, que se funda no preexistente direito de<br>domínio, é simplesmente declaratória e não atributiva de propriedade.<br>(T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                               | 65  |
|  | — Desde que posterior à divisão amigável das terras do imóvel, a aq-<br>uisição de gleba determinada havida como quinhão pelo vendedor não dá ao<br>adquirente o direito de pleitear a anulação da aludida divisão. (T.J.M.G.<br>— Vol. XXVIII) . . . . .                                                        | 71  |
|  | — Deve ser dado preavalecimento à anterioridade do despacho da petição<br>inicial sobre sua distribuição, quando a ação de divisão haja sido reque-<br>rida posteriormente à súplica dos outros condôminos. (T.J.M.G. —<br>Vol. XXVIII) . . . . .                                                                | 79  |
|  | — Antes de apurada a área total do imóvel dividendo, não pode ser ex-<br>cludo condômino da ação de divisão sob alegação de ter alienado área<br>maior que a de sua parte no mesmo. . . . .                                                                                                                      |     |
|  | — V.v.: — A apelação só pode ser interposta da sentença homologatória<br>da divisão. (Des. Afonso Lages). (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                                                       | 22  |
|  | — Na ação de divisão, não pode ser sumariamente repelida a contestação<br>que contenha arguição de alta relevância, trancando-se oportunidade de<br>prova à parte contestante. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                  | 113 |
|  | — Na divisão geodésica de terras havidas por herança, não pode o juiz<br>aferrir a legalidade das distribuições dos quinhões à falta do dado funda-<br>mental do valor das benfeitorias. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                        | 153 |
|  | <b>DIVISÃO E DEMARCAÇÃO</b> — O proprietário ou possuidor de prédio vizinho<br>a imóvel objeto de divisão e demarcação, no caso de invasão da linha pe-<br>rimétrica dessa nas suas terras, pode usar de embargos de terceiro. (T.<br>J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                              | 89  |
|  | — As sentenças proferidas em ações de divisão e demarcação são execu-<br>táveis por via do processo próprio de sentenças que condenam a entrega<br>de coisa certa. . . . .                                                                                                                                       |     |
|  | — O juiz não está adstrito a laudo que fixa valor de benfeitorias. . . . .                                                                                                                                                                                                                                       |     |
|  | — O "ius reivindicandi" é uma das faculdades que compõem o direito<br>de propriedade, pelo que o art. 177 do Código Civil deve ser interpre-<br>tado em correspondência com o art. 550 do mesmo Código, para que não<br>se chegue ao reconhecimento de um direito sem ação. (T.J.M.G. —<br>Vol. XXVII) . . . . . | 84  |
|  | <b>DOAÇÃO</b> — Descabe ao doador o direito de postular nulidade da doação fei-<br>ta, sob alegação de que a mesma prejudicou suposta herdeira, que é pes-<br>soa de maioridade e tem capacidade para agir em seu próprio nome na<br>defesa dos seus interesses. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                | 41  |
|  | — Não enseja nulidade da escritura de doação a circunstância de não ter<br>sido às testemunhas presenciais do ato e da assinatura da outorgante,<br>nem tampouco haver isso ocorrido na residência da doadora depois de<br>lavrada a escritura em cartório. . . . .                                              |     |
|  | — Sem prova de que a doadora era, uma amental ao tempo da outorga<br>da escritura, subsiste válida a doação. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                                                                    | 54  |
|  | — A revogação de doação por ingratidão tem caráter de penalidade, fa-<br>zendo-se necessária sendo prova da gravidade da injúria. . . . .                                                                                                                                                                        |     |
|  | — Sendo a doação feita por marido e mulher, e falecida esta, o doador<br>não pode demandar a sua anulação integral. . . . .                                                                                                                                                                                      |     |
|  | — A cláusula de não revogação considera-se não escrita. (T.J.M.G.<br>— Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                                                                                                                      | 83  |
|  | <b>DOCUMENTOS GRACIOSOS</b> — Documentos gratuitos não ilidem declara-<br>ções solenemente prestadas perante testemunhas, pouco depois do crime.                                                                                                                                                                 |     |

|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |     |
|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
|  | (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 175 |
|  | <b>DOCUMENTO JUNTO EM SEGUNDA INSTANCIA</b> — Não pode ser acolhido<br>em segunda instância o documento produzido depois da sentença, com o<br>objetivo de suprir motivos que levaram o juiz a decidir contra a parte.<br>(T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                  | 53  |
|  | <b>DOCUMENTOS PARTICULARES</b> — Vide "Acidente do trabalho". . . . .                                                                                                                                                                                                                                                         |     |
|  | <b>DOLO</b> — O Código vigente contempla no mesmo pé de igualdade o querer<br>(dolo direto) e o assumir o risco (dolo eventual). (T.J.M.G. — Vol.<br>XXIX) . . . . .                                                                                                                                                          | 180 |
|  | <b>DOLO EVENTUAL</b> — Vide "Homicídio". . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                              |     |
|  | <b>DOLO REPENTINO</b> — Vide "Lesão corporal". . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |
|  | <b>DOMINIO</b> — Provado o domínio da área discutida, a favor do proprietário<br>deve ser julgada a posse. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                                                                                   | 92  |
|  | — Vide "Possessória", "Prova" e "Retomada". . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |
|  | <b>DUALIDADE DE JULGAMENTO</b> — Vide "Júri". . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                         |     |
|  | <b>DUPLICATA</b> — Mantendo o vendedor os objetos rejeitados em seu poder, não<br>pode cobrar as duplicatas que acobertaram tal mercadoria. (T.J.M.G.<br>— Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                | 111 |
|  | — Transferida por endosso a duplicata e levada a protesto, não mais<br>pode o devedor realizar o pagamento ao primitivo credor. . . . .                                                                                                                                                                                       |     |
|  | — V.v.: — São indevidos honorários de advogado em ação executiva.<br>(Des. Newton Luz). (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                                                                                                     | 127 |
|  | — Vide "Protesto por falta de aceite e pagamento". . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                    |     |
|  | <b>DUPLA TENTATIVA DE HOMICIDIO</b> — Vide "Competência". . . . .                                                                                                                                                                                                                                                             |     |
|  | — E — . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |     |
|  | <b>EDIFICAÇÃO</b> — Vide "Despejo". . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                   |     |
|  | <b>EDITAL</b> — Vide "Imposto". . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |
|  | <b>ELEIÇÃO DE FORO CAMBIAL</b> — Vide "Nota promissória". . . . .                                                                                                                                                                                                                                                             |     |
|  | <b>EMBARAÇO BUROCRATICO</b> — Não pode o Estado, alegando embaraços de<br>ordem burocrática, eximir-se do cumprimento de obrigação para o qual<br>tenha sido notificado a efetivar dentro de prazo determinado, mas cuja<br>exigüidade não arguiu oportunamente. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                             | 79  |
|  | <b>EMBARAÇO JUDICIAL</b> — A suspensão do expediente forense cria embaraço<br>judicial que prorroga o prazo de interposição de recurso. (T.J.M.G.<br>— Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                    | 160 |
|  | <b>EMBARGOS</b> — Cabem embargos contra as decisões não unânimes em julga-<br>mento de agravo no auto do processo. . . . .                                                                                                                                                                                                    |     |
|  | — O proprietário que prometeu vender o imóvel, mas não o entregou, é<br>parte legítima para promover a ação de retomada. (S.T.F. — Vol.<br>XXVII) . . . . .                                                                                                                                                                   | 217 |
|  | <b>EMBARGOS DE TERCEIRO</b> — Das decisões em embargos de terceiros cabe<br>agravo de instrumento, não se transformando nesse recurso próprio a<br>apelação interposta por erro grosseiro. . . . .                                                                                                                            |     |
|  | — V.v.: — Decidindo o juiz os embargos de terceiro na mesma sentença<br>que julgou a causa principal, não há erro grosseiro na interposição de<br>apelação, que, pelo menos, deve ser convertida em agravo de instrumen-<br>to. (Des. Márcio Ribeiro). (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                       | 124 |
|  | — Tem legitimidade "ad causam" para opor embargos de terceiro à sô-<br>bre-partilha, processada com base em não descrição de bens no arrola-<br>mento, quem prova ser titular de formal de partilha como cessionário dos<br>direitos de meação e herança da viúva e filhos do "de cujus". (T.J.M.G.<br>— Vol. XXIX) . . . . . | 6   |
|  | — Vide "Divisão e demarcação" e "Sentença". . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |
|  | <b>EMBARGOS REMETIDOS</b> — Vide "Citação". . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |
|  | <b>EMBRIAGUEZ</b> — A embriaguez só se configura pelo flagrante, o que não<br>ocorre em relação à infração do art. 40 da Lei de Contravenções Pe-                                                                                                                                                                             |     |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| nais, cujo processo pode ser instaurado por portaria. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                             | 181 |
| EMPREGADO COMISSIONISTA — Vide "Repouso remunerado".                                                                                                                                                                                                                                                                               |     |
| EMPREGADO DE ENTIDADE PÚBLICA — Em proteção ao empregado de entidade pública, desamparado de outras garantias, é aplicável a Lei n. 1.890. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                         | 69  |
| EMPREGADO DOMÉSTICO — Vide "Zelador de propriedade rural".                                                                                                                                                                                                                                                                         |     |
| EMPREGADOR — O mestre de obras que contrata e assalaria operários, é empregador responsável pelo recolhimento das contribuições da previdência social. (S.T.F. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                                              | 205 |
| EMPREGO DE MEIO CRUEL — Vide "Homicídio".                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |
| EMPREITADA — E' admissível a prova testemunhal quanto ao emprêgo de material em obra, já que a restrição do art. 141 do Código Civil diz respeito apenas aos contratos.                                                                                                                                                            |     |
| — Não registrado o contrato de empreitada, nada impede o terceiro fornecedor de materiais empregados na obra de acionar o dono da mesma, ou seu responsável, e não o empreiteiro. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                | 52  |
| — Se o proprietário recebeu a obra do empreiteiro sem reservas, embora parcial a execução da empreitada, deve pagar o preço do trabalho de que se aproveitou, na base do ajuste, e não do que, atualmente, possa valer o serviço feito. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                         | 30  |
| EMPRÉSTIMO FICTÍCIO — Vide "Estelionato".                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |
| ENDOSSO — Vide "Duplicata" e "Nota promissória".                                                                                                                                                                                                                                                                                   |     |
| ERRO DE FATO — E' isento de pena o inspetor de veículos que, no exercício da função pública, pratica a violência de apreensão e reboque de carro particular na suposição errônea do fato de já estar em vigência uma portaria administrativa contendo novas instruções reguladoras do trânsito. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . | 147 |
| ERRO ESSENCIAL — Vide "Casamento".                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |     |
| ERRO GROSSEIRO — E' erro grosseiro a interposição de apelação ao invés de agravo de petição, contra decisão que não julgou o mérito da causa. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                                                     | 100 |
| ERRO NO NOME — Vide "Registro civil".                                                                                                                                                                                                                                                                                              |     |
| ESBULHO — Vide "Servidão de água".                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |     |
| ESCOAMENTO DO PRAZO PARA POSSE — Vide "Vereador".                                                                                                                                                                                                                                                                                  |     |
| ESCRITURA — Vide "Promessa de compra e venda".                                                                                                                                                                                                                                                                                     |     |
| ESCRITURA DEFINITIVA — Vide "Imposto de transmissão inter-vivos".                                                                                                                                                                                                                                                                  |     |
| ESPOSA E FILHOS — Vide "Alimentos".                                                                                                                                                                                                                                                                                                |     |
| ESTABILIDADE — Deve ser considerada abusiva a dispensa do empregado que já completou nove anos de serviço, sem haver praticado qualquer falta e tendo sempre cumprido seus deveres com exatidão. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                  | 147 |
| — Ocorrendo a dispensa do empregado depois de nove anos de serviço, sem nenhum motivo, a conclusão que se impõe é a de que o empregador quis, realmente, evitar a estabilidade. (T.S.T. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                     | 163 |
| — Vide "Extranumerário" e "Funcionário público".                                                                                                                                                                                                                                                                                   |     |
| ESTAÇÃO RODOVIÁRIA — Tem o Município competência para fixação de ponto de embarque e desembarque em estação rodoviária local, cuja obrigatoriedade em relação aos concessionários de transporte coletivo não vulnera norma constitucional.                                                                                         |     |
| — Cabe ao Município o direito de exigir taxas dos que se utilizam dos seus serviços públicos organizados.                                                                                                                                                                                                                          |     |
| — Os rendimentos dos serviços públicos concedidos pertencem ao patrimônio das empresas concessionárias, não podendo ser recolhidos e imobilizados por Prefeitura à espera de prestação de contas, pois esse desapossamento de valores viola o art. 141, § 16, da Constituição Federal. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .           | 38  |
| ESTELIONATO — A restituição das coisas obtidas fraudulentamente pelo                                                                                                                                                                                                                                                               |     |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| agente não importa, para a integração do delito, no desaparecimento do dano e, pois, dá lugar, quando muito, a um abrandamento da pena corporal e não à sua conversão em pena pecuniária. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                     | 131 |
| — Configura crime de estelionato a obtenção de avais em notas promissórias em branco, preenchidas depois de assinadas pelos avalistas com quantias superiores às combinadas, com o objetivo de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio.                                                                                                                                                                                                                     |     |
| — Aquêlê que sem vontade consciente participa de atos delituosos geradores de estelionato não é passível de pena, mórmente se, logo após descobrir a trama, apressa-se a esclarecer a ocorrência às vltimas. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                                                                                                                 | 140 |
| — Configura crime de estelionato o emprêgo de meios enganosos, com o fito de causar dano patrimonial a terceiros, através de negócios imobiliários artificialmente encenados para obtenção de vantagens ilícitas. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                                                                             | 126 |
| — Pratica crime de estelionato quem, ludibriando sogra e lesando cunhado menor, vende gado que não lhe pertence, sem consentimento do dono, bem como dá ao comprador a falsa informação de que eram de sua propriedade as rézes objeto do negócio.                                                                                                                                                                                                            |     |
| — Não beneficia o réu, no julzo penal, o acôrdo que haja sido feito com a vltima no julzo civil, para desistência da ação de prestação de contas oriunda do fato constitutivo do crime de estelionato.                                                                                                                                                                                                                                                        |     |
| — V.v.: — Evidenciado que o réu não obteve proveito ilícito, nem ludibriou a vltima sua parente, por supor agir como administrador de seus negócios e não ter intenção de lhe causar prejuízo, deve ser êle absolvido do crime de estelionato que lhe foi imputado, mórmente se a dívida civil foi liquidada em acôrdo pelas partes interessadas. (Des. Merolino Corrêa). (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                    | 196 |
| — Pratica o delito de tentativa de estelionato quem, a pretexto de pedir garantia para empréstimo fictício, obtém-na através de promissória, cujo desconto não efetiva, emitindo cheque sem fundos em pagamento do dito empréstimo. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                                                                                         | 192 |
| — Vide "Conflito de jurisdição".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |     |
| ESTUPRO — Absolve-se o acusado de crime de estupro quando a idade da paciente apenas conste de certidão de batismo inautêntica, não admitindo a classificação do delito pela violência <i>presumida</i> , à falta de prova da <i>real</i> , bem como face ao relato inseguro dos fatos pela ofendida, cujos namoros escandalosos, com terceiros, faz supor a possibilidade de dos mesmos ter se originado o desvirginamento. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . . | 125 |
| — Descaracterizada a sedução, não se configura o crime de estupro à falta de prova de violência para consecução de conjunção carnal, da qual resultou o desvirginamento da vltima, mórmente se as circunstâncias fazem suspeitar o consentimento dessa na cópula. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                             | 150 |
| EXAME COMPLEMENTAR — O exame complementar destina-se a suprir ou retificar as primitivas conclusões periciais e deve ser feito, em regra, logo depois de decorridos 30 dias, podendo no entanto o Juiz, determinar a sua realização mesmo depois da instrução criminal e antes da sentença final.                                                                                                                                                             |     |
| — Quem nega uma agressão e, depois de contradições e ao mesmo tempo, invoca a descriminante da legítima defesa, confessa a existência do fato motivador do revide. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                          | 174 |
| "EXCEPTIO PROPRIETATIS" — Vide "Posse".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |
| EXCESSO DE PRAZO — Vide "Formação da culpa".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |     |
| EXCLUSÃO DE PARTE DO FEITO — Vide "Ação de divisão".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |
| EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE — Vide "Crime".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |     |
| EXECUÇÃO PARCIAL — Vide "Empreitada".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |     |
| EXECUTIVO CAMBIAL — Incabível é a condenação em honorários de advogado, numa ação executiva cambial, quando no pacto adjecto da nota pro-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |     |

- missória exista multa prevista que aos mesmos se destina. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . 99
- Inexiste nulidade na exclusão da mulher do executado da ação, por intempestivo seu comparecimento, desde que a mesma não haja negado a dívida objeto do executivo cambial e, por isso, nenhum prejuízo lhe advindo. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . 65
- EXECUTIVO FISCAL — Não obtendo a Fazenda Estadual integral vitória na causa, cumpre ao magistrado recorrer de ofício, recurso esse que será de apelação.
- V.v.: — O Decreto-Lei 960 só prevê o recurso de agravo. (Des. João Martins). (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . . 115
- Vide "Recurso de coletor".
- EXERCÍCIO DO COMÉRCIO — Por motivo de dívida fiscal, não pode o contribuinte ser proibido de exercer o trabalho lícito da sua atividade comercial.
- V.v.: — O Fisco pode proibir o exercício do comércio ao contribuinte, forçando-o, indiretamente, ao pagamento do imposto devido. (Ministro Sampaio Costa). (T.F.R. — Vol. XXVIII) . . . . . 198
- EXIBICIONISMO — Vide "Corrupção de menor".
- EXPLOSAO — Vide "Crime de perigo comum".
- EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE — Negado provimento ao recurso do Ministério Público e confirmada a condenação, pela pena concreta imposta ao réu, é de ser decretada a extinção da punibilidade, na hipótese de haver se consumado a prescrição pelo curso de seu prazo entre o recebimento da denúncia e a sentença de primeira instância. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . 174
- Vide "Calúnia".
- EXTRANUMERARIO — O extranumerário diarista não é funcionário público no sentido próprio do direito, mas servidor público admitido a título precário, que não adquire estabilidade no serviço, cuja efetividade permanece enquanto ele exerce as funções de que pode ser dispensado sem formalidade maior. (T.F.R. — Vol. XXV) . . . . . 198
- O extranumerário pode ser transferido, a critério da Administração, por simples conveniência do serviço. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . . 1

— F —

- FACULDADE AO GOVERNADOR — Vide "Mandado de segurança".
- FALÊNCIA — Os prazos para os recursos, em matéria de falência, correm continuamente em cartório, independentemente de publicação ou intimação. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . . 69
- Se o comerciante tem títulos com protestos cancelados e dívidas vencidas, embora não protestadas, não pode requerer concordata preventiva, por estar configurada a impontualidade de pagamentos que determina a decretação da sua falência.
- V.v.: — E' de ser deferida a concordata preventiva se as dívidas do comerciante não foram protestadas. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . . 58
- A constituição da garantia hipotecária simultaneamente com a dívida, dentro do termo legal da falência, assegura o crédito como privilegiado, desde que inexistia prova de simulação em fraude aos demais credores. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 90
- FALSA PROMESSA DE CASAMENTO — Vide "Nulidade da transferência de imóvel".
- FALSIDADE DOCUMENTAL — O uso de documento falso, por parte de quem o falsificou, constitui crime progressivo, representado por uma unidade jurídica em que a atividade criminosa subsequente é absorvida pelo delito de falsidade documental.
- A contrafação grosseira inapta a causar dano descaracteriza o crime de falsidade documental, pela inidoneidade material do meio empregado.

- V.v.: — A lei penal pune a falsificação de documento em si mesma, sem cogitar seja ou não grosseira, bastando para configurar o delito que ela tenha sido conscientemente usada para modificar situação jurídica. (Des. Sena Filho). (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . . 191
- O uso de documento falso, por parte de quem o falsificou, constitui crime progressivo, representado por uma unidade jurídica em que a atividade criminosa subsequente é absorvida pelo delito de falsidade documental.
- A contrafação grosseira inapta a causar dano descaracteriza o crime de falsidade documental, pela inidoneidade material do meio empregado.
- V.v.: — A lei penal pune a falsificação de documento em si mesma, sem cogitar seja ou não grosseira, bastando para configurar o delito que ela tenha sido conscientemente usada para modificar situação jurídica. (Des. Sena Filho). (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . . 197
- FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA — Vide "Nota promissória".
- FALTA DE COMUNICAÇÃO — Vide "Acidente do trabalho".
- FALTA DE INTERESSE ECONÓMICO — Vide "Carência".
- FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS — Vide "Despejo".
- FALTA DE PREPARO — Vide "Agravio".
- FALTA DE QUESITO DE DESCLASSIFICAÇÃO — Vide "Júri".
- FALTA DE RECIBO — Vide "Penhora".
- FALTA DE REPRESENTAÇÃO — Vide "Rapto".
- FALTA GRAVE — E' justa a dispensa da empregada que incorre em falta grave, recusando colaboração à empresa em momento difícil, com a agravante de induzimento à rebeldia de suas colegas de trabalho. (T.R.T. 3.ª Região — Vol. XXIV) . . . . . 190
- A resistência do empregado à ordem de superior hierárquico constitui falta, que justifica a rescisão do contrato. (T.S.T. — Vol. XXIV) . . . . . 209
- FATO PREVISIVEL — Vide "Atropelamento".
- FAVORECIMENTO PESSOAL — A ação "post-factum" de outrem, dando fuga ao delinqüente, torna certa a caracterização do crime de favorecimento pessoal e nunca a figura da co-autoria. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . 170
- FÉRIAS — O colono de fazenda, como trabalhador rural que é, tem direito a férias. (T.S.T. — Vol. XXV) . . . . . 201
- FÉRIAS FORENSES — Vide "Despejo".
- FIANÇA — A cláusula de contrato de locação pela qual o fiador se obriga no seu cumprimento "até entrega das chaves", equipara-se à fiança sem limitação do tempo, possibilitando àquele dessa desonerar-se com base no que dispõe o art. 1.500 do Código Civil. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . 89
- A fiança não sofre prorrogação forçada, quando a mesma, por lei, se dá em relação à locação. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . . 46
- A alteração na denominação da firma comercial afiançada, depois de assinado o contrato de locação pelas partes interessadas, inclusive o fiador, exonera esse último das obrigações da fiança. (S.T.F. — Vol. XXIX) . . . . . 212
- FILHO ADULTERINO — Inexiste nulidade no registro civil de nascimento de filho adulterino pelo fato de constar do mesmo o nome do genitor, uma vez que esse tenha estado presente ao ato do registro e tenha sido o próprio declarante da paternidade.
- A compra de casa em nome de filha adulterina, com usufruto vitalício em favor da concubina e realizada com dinheiro fornecido pelo marido, dá à esposa o direito de reivindicar o preço da venda do imóvel, e não esse que não pertencia ao casal. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . . 35
- FILHOS MENORES — Vide "Desquite".
- FILIAÇÃO ADULTERINA — Vide "Investigação de paternidade".
- FIRMA COMERCIAL — Vide "Petição inicial".
- FLAGRANTE — Vide "Jogo do bicho".
- FORMAÇÃO DA CULPA — E' de sessenta e um dias o prazo para a formação da culpa nos processos da competência do Júri e a prisão preventiva, de-



## JURISPRUDENCIA MINEIRA

|                                                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| cretada depois de consumado o excesso na sua conclusão, não convalida o constrangimento ilegal do paciente, que impõe a concessão de "habeas corpus". (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                               | 131 |
| <b>FORNECEDOR DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO</b> — Vide "Empreitada".                                                                                                                                                                                                                     |     |
| <b>FORO COMPETENTE</b> — Vide "Nunção de obra nova".                                                                                                                                                                                                                                 |     |
| <b>FORO CONTRATUAL</b> — O foro contratual do credor prevalece quanto ao foro domiciliar do devedor, como competente para cobrança da dívida contratada. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                           | 104 |
| <b>FORO DO DELITO</b> — Vide "Desaforamento".                                                                                                                                                                                                                                        |     |
| <b>FRAUDE DE CREDORES</b> — Vide "Compra e venda".                                                                                                                                                                                                                                   |     |
| <b>FRAUDE PROCESSUAL</b> — A sentença do juiz deível, que julga procedente o incidente de atentado, não importa em declarar que o procedimento do réu constitua crime de fraude processual, o qual não se configura à falta de elemento específico. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . . | 115 |
| <b>FUGA DE PRÊSO</b> — Vide "Crime de perigo comum".                                                                                                                                                                                                                                 |     |
| <b>FUGA DO RÉU</b> — Vide "Apelação".                                                                                                                                                                                                                                                |     |
| <b>FUNCIONÁRIO PÚBLICO</b> — Fere direito líquido e certo do funcionário público a sua transferência para função diversa do cargo efetivo que exerce, sem se atender à sua habilitação profissional. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                | 45  |
| — Amparado por estabilidade no cargo, não pode o funcionário público ser demitido por simples portaria de Prefeito.                                                                                                                                                                  |     |
| — A Constituição fixou garantias para os funcionários públicos que não podem ser contrariadas com ampliação de medidas regulamentares pelos Municípios. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                           | 27  |
| — O exercício por mais de cinco anos de cargo isolado de provimento efetivo, não sujeito a concurso, assegura estabilidade ao funcionário público e obsta à sua exoneração sumária. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                               | 32  |
| — A irredutibilidade de vencimentos é uma exceção constitucional para os magistrados, que deve ser entendida restritivamente e não pode ser dilargada aos funcionários públicos. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                  | 97  |
| — Não é auto-executável o preceito constitucional que ordena a revisão dos vencimentos de magistrados e funcionários aposentados, sempre que, por desvalorização da moeda, forem aumentados os vencimentos do funcionalismo público em atividade.                                    |     |
| — O aumento de vencimentos de uma classe de servidores públicos, em atividade, não gera direito de revisão dos proventos dos inativos que a ela pertenciam, pois só quando esse aumento é para o funcionalismo público em geral pode ocorrer a dita revisão.                         |     |
| — O Poder Executivo, sem lei expressa, não pode mandar acrescentar vencimentos de determinada parcela de aposentados.                                                                                                                                                                |     |
| — V.v.: — A Constituição Federal equiparou os vencimentos dos funcionários inativos aos dos em atividade, sendo auto-executável a disposição do seu art. 193. (Des. Márcio Ribeiro e Onofre Mendes Júnior). (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                         | 53  |
| — Tem o funcionário público direito ao recebimento da gratificação de chefia que o Estado reconheceu a favor de outros funcionários em idênticas condições.                                                                                                                          |     |
| — Deve o Estado, vencido na ação, ser condenado ao pagamento de honorários de advogado, para que não sejam diminuídos os proventos do funcionário público autor.                                                                                                                     |     |
| — V.v.: — Não deve o Estado, na espécie, ser condenado em honorários advocatícios. (Des. Melo Júnior). (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                              | 78  |
| — O funcionário público estadual aposentado pode exercer procuratório perante repartição fiscal do Estado, ainda que antes tenha pertencido ao quadro de pessoal da mesma. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                          | 155 |
| <b>FUNCIONÁRIO SUBALTERNO</b> — Vide "Mandado de segurança".                                                                                                                                                                                                                         |     |
| <b>FURTO</b> — A conversão da pena de reclusão em detenção ou multa, nos termos do parágrafo 2.º do art. 155 do Código Penal, só é admitida nos                                                                                                                                      |     |

## JURISPRUDENCIA MINEIRA

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| casos de furto simples, e não qualificado. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                    | 155 |
| — A habilidade física ou manual empregada pelo agente configura a destreza, circunstância qualificadora no delito de furto. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                                                                   | 138 |
| — Faltando no cuidado de custódia com que, por lei, deveria ministrar aos pertences do hóspede, cumpre ao hospedeiro ressarcir-lhe a perda sofrida em decorrência de furto. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                  | 88  |
| — Os furtos praticados em período de meses consecutivos e em dias não longe uns dos outros caracterizam crime continuado, quando pareçam ter ocorrido em continuação do desígnio criminoso, embora verificados em locais diferentes. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                          | 120 |
| — Prática furto quem subtrai carteira com dinheiro, a título de brincadeira, mas evidencia dolo concomitante ou superveniente se recusando à devolução espontânea da coisa, numa atitude de querer fazer próprio o que é alheio. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                              | 188 |
| — A prisão do criminoso logo após a prática do furto, em virtude de perseguição que lhe obsta tirar proveito ilícito da sua ação, não configura tentativa do delito que, como fato instantâneo, se consuma pela simples tirada do objeto móvel da esfera de vigilância ou custódia da vítima. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . | 201 |
| — Vide "Pena".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |     |

— G —

|                                                                                                                                                                       |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>GARANTIA CONSTITUCIONAL DE SEU FORNECIMENTO</b> — Vide "Água".                                                                                                     |    |
| <b>GARANTIA SUBSIDIÁRIA</b> — Não sendo proprietário do imóvel, mas simples possuidor, não o poderá dá-lo como garantia subsidiária. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . . | 14 |
| <b>GRATIFICAÇÃO</b> — Vide "Tesoureiro".                                                                                                                              |    |
| <b>GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA</b> — Vide "Funcionário Público" e "Aposentadoria".                                                                                         |    |
| <b>GUARDA DE FILHOS</b> — Vide "Desquite".                                                                                                                            |    |

— H —

|                                                                                                                                                                                                                                                                  |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <b>HABITAÇÃO</b> — Na superveniência de aumento do salário mínimo é ilícito o desconto relativo à habitação, antes concedido gratuitamente, porém, em relação ao valor do aumento.                                                                               |     |
| — V.v.: — Se o salário compreende a habitação, o empregador não pode deduzi-la do novo salário mínimo, porque o desconto altera unilateralmente as condições que governam a proteção ao trabalho. (Ministro Luiz Augusto França). (T.S.T. — Vol. XXIV) . . . . . | 210 |
| <b>HABITAÇÃO COMUM</b> — Vide "Salários".                                                                                                                                                                                                                        |     |
| <b>"HABEAS CORPUS"</b> — Não pode o juiz responsável pela coação ilegal imposta ao paciente conceder-lhe, de ofício, ordem de soltura. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                           | 134 |
| — No âmbito restrito do "habeas corpus", não é possível a apreciação de prova que possa levar à conclusão sobre a existência ou inexistência de crime, salvo casos excepcionalíssimos. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                           | 153 |
| — Não há lugar para o "habeas corpus" se a denúncia, formalmente certa, descreve fatos constitutivos de crime, em tese, e que tornam justa a causa da ação penal. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                               | 104 |
| — Concede-se o "habeas corpus", desde que presumida a veracidade das alegações do requerente pela falta de resposta da autoridade coatora ao pedido de informações.                                                                                              |     |
| — As custas do "habeas corpus" devem ser pagas por quem requer a ordem, salvo prova de má fé ou abuso de poder da autoridade coatora. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                           | 118 |
| — Em caso de concessão de "habeas corpus", o recurso de ofício tem ca-                                                                                                                                                                                           |     |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| râter imperativo e nasce automaticamente da simples prolação da sentença, não sendo prejudicado pela demora do juiz na sua interposição expressa. — A nota de culpa não é termo ou fórmula essencial do processo, pelo que sua falta não invalida a prisão em flagrante. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) .....                                                                                                                                                                                     | 178 |
| — Descabe recurso do Ministério Público contra sentença concessiva de "habeas corpus". (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 141 |
| — Vide "Formação da culpa" e "Indulto".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |     |
| "HABEAS CORPUS" EX-OFFICIO — A própria autoridade judiciária responsável pela coação não pode, de ofício, expedir ordem de soltura aos pacientes, salvo quando a ilegalidade ou abuso de poder partirem de autoridade policial ou de juiz de jurisdição inferior. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) HASTA PÚBLICA — Vide "Inventário".                                                                                                                                                               | 145 |
| HIPOTECA — A prorrogação de vencimento da dívida hipotecária não retira ao crédito o característico de exequibilidade imediata, desde que vencido o prazo de pagamento da obrigação. — A finalidade da multa de 10% constante do pacto hipotecário é de ocorrer a despesas com honorários advocatícios. — V.v.: — Desde que o contrato prevê a multa e, ao mesmo tempo, a obrigação de pagar honorários advocatícios, estes são devidos. (Des. João Martins). (T.J.M.G. — Vol. XXIX) ..... | 28  |
| — Vide "Falência".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |     |
| HOMICÍDIO — Comete homicídio doloso aquele que assume o risco de produzi-lo mediante ação consciente e voluntária, empunhando arma de fogo e declarando sua disposição de atirar na vítima. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) .....                                                                                                                                                                                                                                                                   | 122 |
| — Reagindo contra quem lhe invade a residência, proferindo insultos e ameaças, além de pretender-lhe raptar a esposa, não age o acusado por motivo torpe. — Inexiste emprego de meio cruel como qualificativa do homicídio pelo fato do acusado, durante a luta, ter degolado a vítima com um golpe letal no pescoço, visando cessar a fúria agressiva da mesma. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) .....                                                                                             | 211 |
| — Não se classifica como homicídio qualificado, pelo motivo fútil, o que é praticado por ódio passional. — Agrava o homicídio a circunstância do acusado ter esfaqueado a vítima, sem piedade, sabendo-a desarmada e sem lhe dar tempo de defender-se. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) .....                                                                                                                                                                                                      | 133 |
| — Positivado o dolo eventual no homicídio, e não a prática de lesões corporais das quais resultou a morte, impõe-se a pronúncia da ré. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 177 |
| HOMICÍDIO QUALIFICADO — O homicídio praticado pelo fato da vítima ter tirado um colchão para nele dormir, pertencente ao acusado, que nele até pouco antes também dormira, é qualificado pelo motivo fútil. — Dúvidas existentes quanto à sanidade mental do réu não impedem sua pronúncia em homicídio qualificado por motivo fútil. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) .....                                                                                                                       | 170 |
| HOMICÍDIO QUALIFICADO — Vide "Júri".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |
| HOMOLOGAÇÃO — Vide "Mandado de segurança".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |     |
| HONORARIOS — Vide "Despejo".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |     |
| HONORARIOS DE ADVOGADO — A verba de honorários advocatícios devidos em ação executiva cambial reduz-se a dez por cento, ante as disposições da Lei de Usura. (S.T.F. — Vol. XXIX) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 223 |
| — Vide "Acidente do trabalho", "Cambial", "Desapropriação", "Executivo cambial", "Funcionário público", "Hipoteca", "Investigação de paternidade", "Manutenção de posse", "Responsabilidade civil" e "Servidão de água".                                                                                                                                                                                                                                                                   |     |
| HONORARIOS INDEVIDOS — Inexistindo dolo ou culpa da parte, não pode                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| a mesma ser condenada em honorários advocatícios. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 9   |
| HORARIO DE TRABALHO — Se o empregador dilata o intervalo entre dois turnos de trabalho para repouso ou alimentação, que não deve exceder de duas horas, tem o empregado direito à percepção de salários pelo período excedente em que permanece à disposição. (T.R.T. 3.ª Região — Vol. XXIV) .....                                                                                                            | 188 |
| — I —                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |
| IDENTIDADE FISICA DO JUIZ — O princípio da identidade física do juiz só vigê enquanto o que preside a instrução tem jurisdição na comarca. (T.J.M.G. — Vol. XXV) .....                                                                                                                                                                                                                                         | 66  |
| — Nos processos trabalhistas de alçada tem aplicação o princípio da identidade física do juiz, sob pena de nulidade da decisão de embargos. (T.S.T. — Vol. XXVIII) .....                                                                                                                                                                                                                                       | 207 |
| — A falta de identidade física do juiz instrutor com o juiz prolator da sentença, não constitui nulidade, segundo a jurisprudência trabalhista. (T.S.T. — Vol. XXIX) .....                                                                                                                                                                                                                                     | 233 |
| IMISSÃO DE POSSE — A ação de imissão de posse é incabível contra o depositário para entrega da coisa. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .....                                                                                                                                                                                                                                                                             | 6   |
| — E' procedente a imissão de posse postulada por quem arrematou o imóvel em praça realizada com todas as formalidades legais. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) .....                                                                                                                                                                                                                                                   | 41  |
| — O legítimo dono de imóvel adquirido em arrematação tem direito à imissão na posse contra quem retém as terras sem posse e sem domínio. — V.v.: — A ação de imissão de posse somente procede contra o alienante ou terceiro que detenha a coisa em nome daquele, e não quanto a qualquer terceiro. (Des. Lahyre Santos). (T.J.M.G. — Vol. XXVII) — Vide "Juros".                                              | 139 |
| IMÓVEL — A cessão de direitos hereditários por instrumento particular, não levada ao registro imobiliário, no caso de recusa de inventariante e herdeiros, não enseja direito à outorga compulsória da escritura definitiva do imóvel adquirido e partilhado. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) .....                                                                                                                     | 95  |
| IMPEDIMENTO DE JURADO — Vide "Júri".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |
| IMPERICIA — Vide "Atropelamento".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |     |
| IMPOSTO — Se na imprensa local não é possível a publicação da lei tributária, isso equivale à ausência de órgão de publicidade, bastando que a dita publicação se faça por edital. (T.J.M.G. — Vol. XXV) .....                                                                                                                                                                                                 | 77  |
| IMPOSTOS — Vide "Isenção tributária".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |
| IMPOSTOS "CAUSA-MORTIS" — O valor dos bens, para fins de liquidação do imposto "causa-mortis", é o do ao tempo da abertura da sucessão. (T.J.M.G. — Vol. XXV) .....                                                                                                                                                                                                                                            | 92  |
| IMPOSTO DE CONSUMO — O imposto de consumo não incide sobre filmes cinematográficos, que não são vendidos para consumo, mas apenas alugados para exibição. — A exigência indevida do imposto de consumo na via administrativa, cujo pagamento adiantado pelo produtor não é cobrado em reembolso do contribuinte, torna obrigatória a devolução da importância recolhida pelo Fisco. (T.F.R. — Vol. XXIV) ..... | 221 |
| IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — Face ao preceito constitucional, o imposto de indústrias e profissões não pode ser elevado, direta ou indiretamente, além de 20%. (T.J.M.G. — Vol. XXV) .....                                                                                                                                                                                                             | 77  |
| — O imposto de indústrias e profissões é cobrado em relação ao local onde foi praticado o ato tributado, cujo fôro é o competente para o processamento do executivo fiscal ajuizado. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII)                                                                                                                                                                                                  | 78  |
| IMPOSTO DE LICENÇA — Vide "Transformação de firma comercial".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |     |
| IMPOSTO DE SÊLO — O sêlo de papel é imposto que incide sobre o ato de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| que resultam para a parte tributada direitos ou obrigações, e não sobre importância qualquer que o Fisco entenda servir de base ao tributo. (T. J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                                                           | 195 |
| IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS" — Vide "Inventário".                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     |
| IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" — O imposto de transmissão "inter-vivos" deve ser pago de acordo com o valor real do imóvel por ocasião da outorga da escritura definitiva. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                                                     | 75  |
| — Na ação de consignação em pagamento contra o Estado, à vista da recusa deste em receber o imposto de transmissão "inter-vivos", deve a cessionária de direito do promissário comprador do imóvel consignar o valor dos tributos relativos às duas transações, como sejam a promessa de compra e venda e a sua cessão à consignante. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . | 147 |
| — Não pode o Estado cobrar imposto de transmissão "inter-vivos" sobre cessão de direitos de exploração de jazidas. (S.T.F. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                                                                                                      | 217 |
| IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — Vide "Cooperativas" e "Mandado de segurança".                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |
| IMPRONÚNCIA — Vide "Recurso".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |
| IMPRUDÊNCIA — Vide "Atropelamento".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |     |
| IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA — Vide "Responsabilidade civil".                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |     |
| IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA — Vide "Culpa".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |     |
| INIMIDADE DE IMPOSTO — Vide "Taxas".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |     |
| "IN DUBIO PRO REO" — Vide "Animus defendendi".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |     |
| INALIENABILIDADE — A cláusula de inalienabilidade imposta a dinheiro da legítima de herdeiro é válida, embora possa haver sub-rogação em apólices ou imóveis. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                                                                       | 8   |
| — A sub-rogação em apólices da dívida pública federal do vínculo da inalienabilidade e impenhorabilidade, mediante autorização judicial, não sujeita à anulação a venda do imóvel antes gravado com as ditas cláusulas. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                             | 34  |
| INCENDIO — Vide "Crime de perigo comum".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |     |
| — Vide "Locação".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
| INCOMPATIBILIDADE — Vide "Vereador".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |     |
| INCOMUNICABILIDADE — Vide "Júri".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
| INDENIZAÇÃO — Para justificar a ação de indenização que o art. 1.548, n. III, do Código Civil, assegura à mulher agravada em sua honra, a promessa de casamento deve ser séria, capaz de ser crida e cercada de condições que a façam parecer verdadeira, além de dever ser formulada antes do desvirginamento. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                       | 34  |
| INDISCIPLINA — Vide "Aviso de punição".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |     |
| INDISCIPLINA COLETIVA — Em caso de indisciplina coletiva e insubordinação grave, pode a empresa, nos limites do seu poder disciplinar, dosar a aplicação de penalidade a cada empregado, suspendendo uns e dispensando outros. (T.S.T. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                          | 230 |
| INDULTO — Descabe "habeas corpus" na hipótese de inexistir decisão judicial sobre concessão de indulto, outorgado por decreto mas dependente, em cada caso, de exame pelo Conselho Penitenciário e Ministério da Justiça. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                           | 153 |
| INEFICÁCIA DA MEDIDA PREPARATÓRIA — Vide "Medida preparatória".                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |
| INFIDELIDADE CONJUGAL — Vide "Legítima defesa da honra".                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |     |
| INFRATOR DA LEI — Vide "Mandado de segurança".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |     |
| INICIO DE PRAZO — Vide "Prescrição".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |     |
| INJÚRIA — Não há que vislumbrar injúria no procedimento de quem representa à polícia contra seu empregado infiel, bem como comunica aos fregueses que o mesmo não estava mais autorizado a fazer qualquer cobrança ou recebimento por conta da firma. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                  | 157 |
| INJÚRIAS VERBAIS — Vide "Legítima defesa".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     |
| INOVAÇÃO DE SENTENÇA — Depois de intimadas as partes da sentença e                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |     |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| de haver sido recebido recurso de apelação, o Juiz não pode inovar a decisão. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                                                                                                                              | 132 |
| INQUÉRITO ADMINISTRATIVO — A comissão de inquérito administrativo deve compor-se exclusivamente de funcionários públicos, sob pena de nulidade na sua constituição.                                                                                                                                                                         |     |
| — Funcionário interino não pode integrar comissão de inquérito administrativo.                                                                                                                                                                                                                                                              |     |
| — Embora não tenha o ato administrativo sido impugnado na esfera do Executivo, pode o Judiciário apreciá-lo quanto ao aspecto legal dos elementos essenciais à sua validade. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                              | 8   |
| — Vide "Demissão".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |
| INQUÉRITO POLICIAL — Vide "Contissão".                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
| INSANIDADE MENTAL — Vide "Homicídio qualificado".                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |
| INSINCERIDADE DO PEDIDO — Vide "Despejo".                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |     |
| INSTRUMENTO PARTICULAR — Vide "Imóvel".                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |     |
| INTERPELAÇÃO — Não tem efeito de constituir em mora o devedor a interpeção que não lhe concede prazo para cumprimento da obrigação, mas declara, desde logo, estar o contrato rescindido. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                   | 87  |
| INTERROGATÓRIO SIMULTANEO — Vide "Júri".                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |     |
| INTERRUPÇÃO DA EXECUÇÃO DO DELITO — Vide "Tentativa de homicídio".                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |
| INTERVENÇÃO DA MULHER CASADA — Vide "Ação possessória".                                                                                                                                                                                                                                                                                     |     |
| INTERVENÇÃO DE JURADO — Vide "Júri".                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |
| INTIMAÇÃO — Não pode o defensor dativo ser intimado de sentença e, se o vem a ser, da apelação por ele interposta não se conhece, dada a falta de competência para receber dita intimação. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                  | 135 |
| — Vide "Despacho saneador".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |     |
| INTIMAÇÃO PESSOAL — Vide "Prazo".                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |
| INTIMAÇÃO POR CARTA — A intimação dos advogados dos réus, por carta registrada, da expedição de precatória para inquirição de testemunhas noutra comarca, constitui praxe forense que não enseja nulidade processual. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                       | 160 |
| — Vide "Recurso".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |
| INVENTARIANTE — Da decisão do juiz que se limita a manter o inventariante no cargo não cabe agravo de instrumento.                                                                                                                                                                                                                          |     |
| — O desentendimento do inventariante com terceiro policial, de que resulte sua detenção, não evidencia sua falta de qualidades morais para o exercício da inventariança. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                                 | 28  |
| INVENTARIO — Em inventário com herdeiros menores, onde é obrigatória a partilha, o recurso cabível da decisão que julga o cálculo é o de agravo de instrumento. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                                            | 105 |
| — A matéria de fato complexa relativa ao reconhecimento de filhos adulterinos, face ao art. 466 do Cód. Processo Civil, não comporta solução no processo de inventário, devendo ser decidida nas vias ordinárias. (S.T.F. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                            | 200 |
| — No processo de inventário, a decisão a propósito do direito de acrescer entre co-legatários é interlocutória, mas com força de definitiva, contra ela cabendo recurso de apelação. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                        | 18  |
| — A arrematação de bens do inventário pelo inventariante, não causa nulidade da hasta pública a que foram levados para obtenção de dinheiro necessário à solução de despesas com custas e mais encargos do espólio, mormente se o arrematante era o único co-herdeiro em condições financeiras de licitar. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . . | 33  |
| — Tratando-se de inventário em que todos os herdeiros são maiores e capazes, a partilha não é obrigatória e, assim, a sentença que homologa o cálculo é definitiva. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                                        | 84  |
| — Incabível é o agravo de petição quando a decisão recorrida não implica na terminação do processo principal sem lhe resolver o mérito.                                                                                                                                                                                                     |     |
| — Não é ilícito ao juiz decretar <i>ex-officio</i> a nulidade do registro de firma                                                                                                                                                                                                                                                          |     |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| comercial em processo de inventário. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 66  |
| — Havendo acôrdo, os bens não incluídos no inventário poderão ser objeto de sôbre-partilha, mas em caso de oposição só em ação de sonegados poderão ser reclamados. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                       | 38  |
| — Contra decisão homologatória do cálculo, nos inventários a que não se deva seguir a partilha, tem a jurisprudência prestigiado o cabimento do recurso de agravo de instrumento.                                                                                                                                                                                                                                                                                            |     |
| — A apresentação nos autos de inventários de notas promissórias, pela própria inventariante, que teriam sido emitidas pelo <i>de cujus</i> a favor de terceiros, constitui presunção de pagamento das dívidas.                                                                                                                                                                                                                                                               |     |
| — O pagamento das dívidas em inventário só será lícito quando houver acôrdo expresso dos interessados, sem o qual deve o credor ser remetido às vias ordinárias.                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     |
| — Ante o desacôrdo do Fisco, não pode ser deduzido do monte o valor de títulos de crédito para cálculo do impôsto de transmissão <i>causa-mortis</i> . (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 19  |
| INVENTARIO E PARTILHA — Embora sendo distintos os quinhões adquiridos, mas após a divisão se confundam no terreno, não se pode ter como pertencendo o imóvel a quem primeiro transcreveu seu título no Registro de Imóveis. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                                                                                                                 | 65  |
| INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — A ação de investigação de filiação ilegítima exige prova das relações sexuais dos progenitores coincidentes com a concepção, de modo a afastar qualquer dúvida, além de comprovação da honestidade de conduta da mãe da autora investigante. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                                                                  | 34  |
| — Na ação de investigação de paternidade, a moderna tendência do direito é no sentido de facilitar o reconhecimento do filho espúrio, justificando-se a sua procedência com base em indícios e circunstâncias que evidenciam a verossimilhança dos fatos alegados pelo investigante.                                                                                                                                                                                         |     |
| — V.v.: — A investigação de paternidade feita após a morte do suposto pai, sem que antes dela houvesse impedimento para propositura da ação, exige maior rigorismo e cautela no exame da prova em conjunto. (Des-Edésio Fernandes). (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                                                                          | 4   |
| — Em ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, em que o espólio foi condenado, os honorários de advogados da parte investigante vencedora não podem ser cobrados dos herdeiros excluídos, eis que por eles responde o acervo econômico da herança indivisa. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                                                      | 1   |
| — A dissolução posterior do casamento não convalida o reconhecimento da paternidade de filho adulterino, por se tratar de ato nulo de pleno direito.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |     |
| — A confissão de paternidade de filho adulterino não é apta ao reconhecimento, valendo como começo de prova, que pode ser ilidida por vícios de vontade e outras circunstâncias, mormente se a mãe dos investigantes é mulher de vida desregrada, vivendo de muito com terceiro e mantendo comércio carnal com vários homens, o que enseja dúvidas sérias sobre a filiação e admite acolhimento da exceção " <i>plurium concubentium</i> ". (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . . | 4   |
| — Em ações de investigação de paternidade quase nunca se torna possível a prova direta, bastando a indiciária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |     |
| — O conceito de concubinato não se restringe à convivência <i>more uxorio</i> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |     |
| — V.v.: — Baseando-se a ação apenas em relações carnais eventualmente mantidas em determinada época, a procedência depende da prova de que o nascimento do investigante ocorreu em data capaz de tornar aceitável aquele período como o de concepção. (Des. João Martins). (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                                                                 | 122 |
| — E' possível o decreto <i>ex-officio</i> da absolvição de instância em ação de investigação de paternidade de filhos adulterinos <i>a matre</i> . (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 43  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — Os filhos adulterinos <i>a matre</i> não podem propor ação de investigação de paternidade enquanto não se dissolver o casamento da mãe, cujo marido não contestou a paternidade dos mesmos. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                                                                           | 43  |
| — Descabe a ilegitimidade <i>ad causam</i> passiva arguida pelo sôgro quanto a ação de investigação de paternidade ajuizada por filhos ilegítimos do genro falecido, cumulada com petição de herança e restituição de bens, desde que a êle hajam sido adjudicados todos os bens dos acêrvos inventariados do genro e sua filha espôsa dêsse, que morreram sem deixar outros herdeiros. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . | 92  |
| — Vide "Alimentos" e "Registro civil".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |     |
| ISENÇÃO TRIBUTÁRIA — E' válida a isenção tributária concedida pela União Federal às empresas de energia elétrica, inclusive quanto a impostos estaduais e municipais. (S.T.F. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                                                                                                                     | 197 |
| — J —                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |     |
| JAZIDAS — Vide "Impôsto de transmissão <i>inter-vivos</i> ".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     |
| "JOGO DO BICHO" — Absolve-se o acusado em poder de quem não foi encontrado qualquer material próprio da contravenção do "jogo do bicho", mas cuja prisão se deu apenas em virtude de ser reincidente e ter sido encontrado em situação suspeita. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                                        | 127 |
| — Não merece acolhida a defesa do contraventor do "jogo do bicho", preso em flagrante, sob a alegação de que não lhe assenta o papel de intermediário da mencionada contravenção, mas o de simples "ponteiro". (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                                                                          | 176 |
| — Falhando o flagrante de "jogo de bicho", não deve ser punido o suposto agente por presunções, ainda que veementes, dado que no processo contravencional o auto de flagrância tem capital significação. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                                                                | 190 |
| — A intenção confessada da prática do "jogo do bicho", à época da detenção, não caracteriza princípio de execução da contravenção penal, que inadmitte a figura da tentativa. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                                                                                           | 209 |
| JUIZ COATOR — Vide "Habeas-corpus <i>ex-officio</i> ".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |     |
| JUIZ DE DIREITO — Para fins de percepção da gratificação adicional de quinhênio, não se integra no tempo de serviço do Juiz de Direito o período de exercício da advocacia em outro Estado, computado somente em casos de disponibilidade e aposentadoria.                                                                                                                                                               |     |
| — V.v.: — O exercício da advocacia, ainda que em outro Estado, deve ser contado no tempo de serviço do Juiz de Direito para todos os efeitos. (Des. Cunha Peixoto). (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                                                                                                     | 13  |
| — E' da competência do Tribunal de Justiça processar e julgar Juiz de Direito, ainda que o crime tenha sido praticado antes do seu ingresso na magistratura. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                                                                                                            | 176 |
| — Vide "Delito de Imprensa".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     |
| JUIZ SUBSTITUTO — Vide "Sentença".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |
| JURADO — O adjunto de Promotor de Justiça não é impedido de ser jurado. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 137 |
| — Participando do Conselho de Sentença tio e sobrinhos por afinidade, essa circunstância enseja nulidade do julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XVIII) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                | 168 |
| JÚRI — Omitindo quesito sobre a desclassificação para o delito de risco de vida definido no art. 132 do Cód. Penal, depois do júri haver negado a tentativa de homicídio, não pode o Juiz decretar a desclassificação e condenar o réu, sob pena de nulidade do julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                             | 146 |
| — Ocorre nulidade quando o Juiz pergunta ao júri se o réu "cometeu o crime em defesa de sua pessoa", em lugar de empregar a expressão "cometeu o fato".                                                                                                                                                                                                                                                                  |     |
| — Na fixação da pena, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri deve dar fundamentação à sentença condenatória, sob pena de nulidade. (T.J.M.G. —                                                                                                                                                                                                                                                                            |     |

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Vol. XXIV) . . . . . 185
- Deve o agente, no exercício de seu direito de defesa, usar dos meios necessários, mas a aferição dessa necessidade varia de acordo com cada caso concreto. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . 115
- Anula o julgamento a submissão ao júri de quesito relativo à co-autoria particularizando determinada forma de co-participação, mas deixando de lado a fórmula ampla e genérica do art. 25 do Código Penal. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . 116
- Vicia irremediavelmente o veredito o fato de funcionarem simultaneamente dois jurados ligados por parentesco em grau proibido, ainda que o voto do impedido não possa afetar o resultado das respostas aos quesitos. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . 132
- Não constitui nulidade o emprego da palavra *crime*, em lugar de *fato*, no quesito genérico da legítima defesa.
- Não há incoerência do júri no afirmar o quesito genérico por 6 votos e os demais por 7 votos.
- Negado o excesso culposos, é de boa praxe que o júri seja inquirido sobre o excesso doloso. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . 133
- E' regular a intervenção no julgamento de jurados cujos nomes figuram na ata como suplentes sorteados nas sessões anteriores.
- O quesito relativo à qualificadora prevista no n. IV do parágrafo 2.º do art. 121 do Código Penal deve ser desdobrado em dois, abrangendo as hipóteses do recurso que *difficultou* e do que *impossibilitou* a defesa da vítima. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . 136
- Inexiste nulidade do julgamento se nenhuma irregularidade foi arguida na composição do Conselho de Jurados, quanto à participação no mesmo de dois suplentes, mormente se não houve pronunciamento do júri por menos de seis votos.
- E' de ser cassada a decisão absolutória do júri se a legítima defesa foi reconhecida contra prova clara dos autos, que evidencia não ter o réu agido com moderação dos meios empregados.
- V.v.: — Quem revida agressão com um só golpe de faca, num instintivo gesto de defesa e sob a sensação de dor que o dominava, age com moderação. (Des. José Américo Macedo). (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . 141
- Reconhecida a autoria do fato, mas negada a sua definição jurídica como tentativa, não se opera a desclassificação para o crime de risco de vida, se o libelo não faz referência ao último delito e se há probabilidade de ter sido cometido o fato em legítima defesa. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . 156
- No processo de crime de homicídio qualificado, a anteposição dos quesitos de defesa aos referentes às circunstâncias qualificadoras do delito determina nulidade do julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . 165
- Não há incompatibilidade entre a tentativa de homicídio e a legítima defesa, pois, se o agente que consegue consumir o fato pode invocá-la, também poderá fazê-lo aquele que, na mesma situação, não o conseguir. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . 167
- A lei não comina a pena de nulidade ao ato do interrogatório simultâneo de acusados. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . 170
- E' nulo o julgamento em que o júri tenha respondido afirmativamente ao motivo fútil e à discriminante da legítima defesa, pois as duas situações se contradizem e se repelem. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . 172
- E' nula a decisão do júri de que tenha participado jurado que funcionou no julgamento anterior, ainda que o novo júri decorra de decisão proferida em apelação. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . . 102
- Aquêle que procura o homem que lhe desencaminhara a esposa e, de surpresa, lhe desfecha tiros, não age no exercício regular do direito de salvaguarda da sua honra ultrajada, mas por vingança, mormente se o fato originário se deu meses antes.
- Inexiste a causa especial de diminuição da pena, relativa a ter o réu

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- praticado o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, se esta última apenas cumpria o dever cívico de perseguir um criminoso em fuga, que era o próprio réu. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . . 105
- O quesito da tentativa não deve conter a expressão "tentou matar" e sim reproduzir o conceito legal.
- Anula o julgamento o fato do libelo, omitindo a articulação da tentativa de homicídio, ter-se afastado indevidamente da pronúncia.
- Não pode o quesito de defesa ser anteposto ao da tentativa.
- Aquela que usa de meios idôneos para produzir a morte incorre na tentativa de homicídio, seja por intenção direta ou por ter assumido o risco de produzi-la. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . . 110
- No julgamento de co-réus, os quesitos devem ser formulados em séries distintas e, separadamente, submetidas à apreciação e votação do conselho de jurados, porque dois os julgamentos em causa.
- O cálculo da pena com inversão de regras do art. 42 do C. Penal é inadmissível, sendo vedado ao juiz considerar, em primeiro lance, a ocorrência da circunstância especial de diminuição da pena como fato decisivo para fixação da pena-base, eis que aquela é que deverá incidir sobre essa última. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . . 136
- Invalida o julgamento a falta de quesito relativo à existência genérica de circunstâncias atenuantes. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . . 143
- Não pode a instância do recurso reformar *in pejus* a decisão do júri, se a apelação é apenas do réu e ainda que o resultado seja absurdo. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . . 168
- E' complexo o quesito englobando os requisitos da legítima defesa concernente à necessidade dos meios utilizados e à moderação no uso desses meios, do que resulta nulidade do julgamento que, sendo de ordem pública, há de ser declarada ainda que não pleiteada pelas partes. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . . 171
- Inexiste nulidade na falta de assinatura de oficial de justiça na certidão de incomunicabilidade dos jurados, uma vez que o fato conste da ata de julgamento e nenhuma dúvida a respeito tenha sido levantada.
- E' de ser cassada a decisão absolutória do júri que, contra a prova dos autos, reconheceu legítima defesa a favor do réu que atacou a vítima desarmada e a assassinou traiçoeiramente. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . . 172
- As nulidades relevantes que possam ter influído na decisão da causa criminal, embora se verifique inércia da parte interessada em arguê-las, podem e devem ser decretadas "ex-officio" pelo Tribunal de Justiça.
- O libelo eivado de complexidade e com graves defeitos técnicos, englobando circunstâncias de fato e de direito, além de não ter desdobrado os seus itens em duas séries distintas, referentes a cada uma das vítimas, determina nulidade processual.
- Deve o juiz formular os quesitos em séries distintas, quando o réu tenha sido pronunciado como autor de dois crimes, sob pena de cercear a liberdade de apreciação do Conselho Juizador e ensejar nulidade do julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . . 186
- Não há incompatibilidade entre a tentativa de homicídio e a legítima defesa, pelo que a submissão ao júri dos quesitos correspondentes não afeta a validade do julgamento.
- Inexiste legítima defesa a favor de quem se arma e sai à procura da vítima. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . . 195
- Cassa-se o julgamento do júri quando afrontoso à verdade provada nos autos. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 118
- O trânsito em julgado da decisão de primeiro julgamento pelo júri, torna nulo segundo julgamento do réu pelo Tribunal Popular, com base em acusação pelo mesmo fato criminoso.
- V.v.: — Não corre prazo de recurso do réu se as peças do processo

permanecem fora dos autos. (Des. Lahyre Santos). (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 128

— Não pode ser cassada a absolvição se o júri, na dúvida, em crime que não foi testemunhado, aceita as declarações do acusado. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 136

— A presença de curador nomeado à co-ré e do porteiro do Forum na sala secreta de votação dos quesitos não invalida o julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 137

— Não constitui nulidade a omissão da ata da sessão preparatória quanto à intervenção de determinado jurado, se não houve tempestiva reclamação e se a ata final esclarece satisfatoriamente a dúvida. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 157

— A realização do julgamento do júri no mesmo dia da nomeação de Promotor de Justiça "ad hoc", face à ausência ocasional do titular dessa função pública, enseja nulidade pela inobservância da lei processual. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 166

— A quebra da incomunicabilidade de jurados, certificada por oficiais de Justiça, anula a decisão do júri. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 168

— Os quesitos quanto à desclassificação do crime podem ser formulados a requerimento do Ministério Público, mas causa nulidade do julgamento a anteposição dos mesmos aos relativos às causas de isenção de pena e de exclusão do crime.

— A complexidade na redação de quesitos, cerceando a liberdade de apreciação do júri elevando-o à perplexidade, torna nulo o julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . 168

— A dispensa de testemunhas que compareceram ao plenário do júri, pelas partes e sem consulta aos jurados, não enseja nulidade. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . 171

— Cassa-se a decisão absolutória do júri, quando a negativa da autoria do homicídio contraria indícios unívocos e veementes.

— Relatando fatos positivos merecem crédito os depoimentos de filhas da vítima.

— V.v.: — Deve ser confirmada a decisão do júri que, embora não modular, não foi proferida contra a evidência da prova. (Des. Merolino Corrêa). (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . 179

— O quesito referente ao motivo fútil deve ser anteposto aos da defesa, mas essa anteposição impõe ao juiz o dever de explicar ao júri, sob pena de nulidade, as consequências advindas da afirmação ou de negação do mesmo em relação ao questionário subsequente, devendo essa circunstância constar da ata.

— Afirmado o motivo, fútil, impossível será a desclassificação do fato para o delito culposos, pois as duas hipóteses se repelem. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . 192

— A dispensa de depoimento de testemunhas no plenário do júri, sem constar assentimento das partes e do Conselho de Sentença, determina nulidade do julgamento.

— Inexiste nulidade do processo fundada em classificação diversa do fato criminoso, quando não alegada oportunamente antes ou depois da pronúncia, da qual não houve recurso.

— O questionário deve cingir-se ao libelo e êsse à pronúncia.

— Havendo uma só lesão, a indagação aos jurados deve ser feita no singular, e não no plural.

— A conjunção "se" não se compadece com a forma interrogativa de quesitos.

— No caso de homicídio consumado, pedida a sua desclassificação de doloso para culposos, não deve o juiz indagar aos jurados se o réu tinha intenção de matar, desde que a culpa é conceito jurídico não ao alcance do Conselho de Sentença, que só se manifesta sobre matéria de fato.

— Quesito referente a causa especial de aumento de pena só pode ser proposto a requerimento da acusação.

— Devem ser desdobrados os quesitos relativos à embriaguez e personalidade psicopática do réu, devendo ser formulados quando reclamados pelas conclusões do laudo psiquiátrico.

— Anula o julgamento a não indagação do júri sobre atenuantes em favor do réu.

— Não devem ser numerados os quesitos de defesa, quando pertencem a uma mesma e única série. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . 194

JURISDIÇÃO — O Código de Processo Civil não exige o regresso à comarca do juiz que assumiu a jurisdição em outra ou no Tribunal de Justiça, para julgamento das causas cuja instrução iniciara ou concluiu, nem cuida da remessa dos autos ao mesmo, para sentença. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . 41

— Vide "Identidade física do juiz".

JUROS — Juros são devidos a partir da emissão de posse no imóvel desapropriado. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . 9

— A cobrança de juros acima da taxa legal é crime contra a economia popular. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . . 139

JUROS DE MORA — Os juros de mora devem ser computados no valor da condenação, mesmo quando a êles não se refira expressamente o julgamento, já que sua inclusão independe de pedido expresso. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . . 9

JUROS MORATORIOS — Vide "Perdas e danos".

JUSTO PROTESTO — Justo é o protesto contra quem, além de desafeto, age abusivamente invadindo terreno alheio sob o pretexto de examinar água que dêle parte para imóvel seu, indo ao ponto de dar origem a luta corporal. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . . 166

JUSTO TÍTULO — Vide "Usucapião".

— L —

LEGADO — Reaindo o legado sobre coisa determinada e certa, sem que a testadora haja distribuído aos legatários, determinadamente, a parte ou quota de cada um, mas os indicado em conjunto, por estirpe, a parte correspondente ao legatário pré-morto deve ser partilhada entre os co-legatários remanescentes. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . . 18

LEGISLAÇÃO — Lei n. 2.197, de 30/7/1960 — Dispõe sobre o transporte coletivo rodoviário intermunicipal e dá outras providências. (Vol. XXVII) . . . . . 241

LEGÍTIMA DEFESA — A afirmação do réu de ter agido em legítima defesa não deve ser aceita sem estar corroborada em outros elementos de prova, uma vez que a confissão qualificada pode ser aceita em parte e em parte rejeitada, obrigando o juiz a apreciá-la em confronto com aquêles, para verificar se entre ela e os mesmos existe compatibilidade ou concordância. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . . 141

— A fuga após o homicídio depõe contra a legítima defesa, mormente quando tudo concorre para demonstrar ter sido o crime praticado por vingança e despeito. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . 171

— Age em legítima defesa aquêle que, moderadamente, repele violação de domicílio e impede consumação de atentado à propriedade durante o repouso noturno, mesmo que a casa seja habitada por mulheres de vida airada. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . . 115

— E' duvidosa a existência de legítima defesa em favor de quem mata um bêbedo de cuja agressão podia facilmente pôr-se a salvo. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 180

— Inclui-se na legítima defesa da honra o esforço físico moderado, em repulsa a injúrias verbais, graves e não provocadas.

— V.v.: — O palavrão acaso proferido pela vítima, dada a diferença de educação e linhagem, não podia atingir a honra dos acusados, em favor de quem inexistia legítima defesa, por terem agido com imoderação. (Des.



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Cintra Neto). (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 142 |
| — Inexiste legítima defesa a favor de quem vai, propositadamente, se armar e volta ao local onde se encontra a vítima embriagada e inerte, para agredi-la com a arma de que se muniu. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                                                                                   | 118 |
| — Inexiste legítima defesa na ação de dois moços que revidam com violência física as impertinências e palavrões de um velho embriagado, cuja atitude não representava perigo concreto de agressão material, atual ou iminente. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                                        | 163 |
| — Inexiste legítima defesa quanto à agressão fúria. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 178 |
| — Não desfigura a legítima defesa a ação humanamente perdoável do filho que, acudindo aos gritos do pai e vendo-o sangrar, atira contra seu agressor. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                                                                                                                   | 166 |
| — Não impede o reconhecimento da discriminante da legítima defesa real, ou da excludente de punibilidade da legítima defesa subjetiva, a circunstância de haver a ação do agente sido movida com <i>animus necandi</i> ou <i>non occidendi animo</i> . (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                  | 167 |
| — Quem por instinto de conservação e, dentro dos limites disciplinados pela lei, age sob a impressão de que ia ser atacado por quem supunha ter-lhe invadido a casa, embora depois constatado não ser pessoa sua inimiga, ter a seu favor a discriminante da legítima defesa e deve ser beneficiado com a absolvição sumária. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                           | 174 |
| — Quem pratica homicídio brutal por vingança e traiçoeiramente não pode invocar a seu favor a justificativa da legítima defesa. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                          | 159 |
| — Vide "Abolição sumária", "Júri" e "Lesões corporais".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |     |
| LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA — Não se compadece com a legítima defesa da honra o homicídio praticado em razão da infidelidade conjugal da mulher, ainda que pilhada em flagrante, se já anteriormente tinha o marido conhecimento de adultério da mesma e, apesar disso, se manteve indiferente. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                            | 153 |
| LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" — Vide "Embargos de terceiros".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |     |
| LETIGIMIDADE "AD CAUSAM PASSIVA" — Vide "Investigação de paternidade".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |     |
| LEI DO INQUILINATO — A Lei do Inquilinato é inaplicável à locação de predeira. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 14  |
| LEI ESTADUAL N. 1.829 — Vide "Anistia Fiscal".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |
| LEI N. 1.890 — Vide "Emprego de entidade pública".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |
| LEI N. 3.764, DE 25 DE ABRIL DE 1960 — Estabelece rito sumariíssimo para retificações do registro civil. (Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                           | 225 |
| LENOCÍNIO — O aluguel de quartos anexos de "cabaret", para encontros de fins libidinosos, caracteriza o delito de lenocínio. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                            | 148 |
| LESÃO CORPORAL — A cicatriz facial anti-estética caracteriza deformidade permanente, tornando a lesão corporal de natureza grave. — Não há falar em incapacidade por mais de trinta dias para as ocupações habituais da vítima, quando o laudo de exame complementar foi realizado antes do decurso desse prazo. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                       | 169 |
| — Aquêle que provoca a agressão e desfere pauladas no antagonista depois de desarmá-lo não age em legítima defesa. — Ferimentos que apenas interessam o couro cabeludo e tecidos adjacentes não configuram lesões corporais graves, pela inexistência de perigo de vida. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                              | 143 |
| — Caracteriza-se o denominado dolo repentino na lesão corporal causada por brincadeira, provinda de impulso momentâneo correspondente à subitaneidade da resolução criminosa, mediante o emprêgo de aparelho cuja periculosidade no caso não era conhecida. — V.v.: — E' culposa a lesão corporal produzida por brincadeira de amigos que, embora devendo prever seus resultados, não acertaram nem qui- |     |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| seram o risco da ação. (Des. Alencar Araripe). (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 118 |
| — Justifica a condenação por crime de lesões corporais graves, independentemente de exame complementar, a constatação pelo auto de corpo de delito do perigo de vida a que esteve exposta a vítima. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 181 |
| — Não pode o acusado sofrer pena como autor de lesões corporais por êle próprio sofridas. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 133 |
| — O quadro patológico descrito no laudo pericial afirmando a gravidade dos ferimentos sofridos pela vítima, de modo a admitir-se a probabilidade da ocorrência da circunstância do perigo de vida, autoriza a condenação do réu pela prática do crime qualificado de lesões corporais. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                                                                                                                               | 123 |
| — Pratica crime culposo de lesões corporais o dono de cão que, sabendo-o perigoso e bravo, deixa-o negligentemente solto e disso resultando o fato do animal atacar a vítima com mordeduras. — Descabe conversão da pena de detenção em multa na hipótese de crime culposo de lesões corporais. — Não é justo aplicar-se a causa especial aumentativa de pena quando o acusado somente soube das lesões corporais dias após o fato criminoso, sendo-lhe, assim, impossível a imediata prestação de socorro à vítima. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . | 206 |
| — Se o exame médico pericial, realizado no mesmo dia do evento, verifica o perigo de vida para o ofendido, a lesão corporal é grave, ainda que dito perigo tenha durado apenas um instante e haja sido afastado por tratamento oportuno e adequado. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                  | 127 |
| — Torna-se incurso na prática de lesão corporal o pai que, ultrapassando os limites de sua autoridade paterna, fere o próprio filho com manifesta violência. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 163 |
| LIBELO COMPLEXO — Vide "Júri".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |
| LIDE AUTÔNOMA — Vide "Menor".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |     |
| LITISCONSÓRCIO PASSIVO — Vide "Mandado de segurança".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |     |
| LITISPENDENCIA — Inexiste litispendência entre ações de despejo por falta de pagamento de alugueis, entre as mesmas partes, referentes a períodos mensais diferentes. — Cabe agravo de petição da decisão que julga procedente exceção de litispendência. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                          | 72  |
| LIVRAMENTO CONDICIONAL — Para a concessão do livramento condicional não basta o bom comportamento carcerário, como índice de regeneração, mas a cessação da periculosidade há de ser aferida levando-se em conta os motivos e circunstâncias do crime. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                               | 112 |
| — Se as circunstâncias do delito indicam ser o condenado desprovido de sentimento de piedade, não se concede o livramento condicional sem prova convincente do seu índice de regeneração, desde que a simples submissão à disciplina carcerária não basta para aferir-se a ausência ou cessação da sua periculosidade. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                                                                                             | 145 |
| LIVROS COMERCIAIS — Feito o exame nos livros comerciais e documentos de contabilidade do contribuinte, mediante apuração de resultado consignado no lançamento "ex-officio", mesmo dentro de cinco anos não pode o Fisco realizar novos exames tantas vezes quantas o queira, salvo em casos excepcionais. — V.v.: — E' ilícito à atividade fiscal o reexame de livros e documentos de firma comercial, para verificar a exatidão das suas declarações e apurar fraude acaso existente. (T.F.R. — Vol. XXV) . . . . .                                 | 193 |
| LOCAÇÃO — E' lícita a recusa da parte locadora em receber alugueis inferiores aos ajustados para pagamento pelo inquilino, no período de prorrogação do contrato de locação, embora com majoração. (S.T.F. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 221 |
| — Evidenciado o distrato ou acôrdo entre locador e locatário, para que êsse                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |

- último deixasse o imóvel alugado antes do termo previsto no contrato, descabe a cobrança de aluguéis até o vencimento do pacto. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 68
- Nada impede que num mesmo instrumento se convençionem duas locações distintas e de natureza diversa, atinentes a dependências autônomas de prédio, sendo uma submetida ao regime da chamada Lei de Luvas e a outra subordinada à legislação comum do inquilinato. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 3
- Não tem o inquilino direito de retornar ao uso de cômodo tornado inabitável por incêndio ocorrido com sua culpa, acarretando a rescisão do contrato de locação.
- O pagamento de aluguel a preposto do locador, mas sem concordância expressa dêsse último, não caracteriza presunção de continuidade na vigência da relação locatícia rompida com o sinistro. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . 19
- Para a realização de obras no imóvel, pelo locatário, necessária é a autorização da maioria dos condôminos locadores.
- Tem o locatário o direito de retirar o material empregado em construção, quando de boa fé. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . . 91
- Vide "Fiança".
- LOCAÇÃO COMERCIAL** — Não há distinguir entre ações negatória e renovatória de locação comercial para efeito da concessão do prazo de desocupação do imóvel, quando aquela não for renovada sem culpa do locatário. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 75
- O aluguel do novo contrato de locação comercial só passa a vigorar a partir do término do contrato anterior, mas sua exigência está condicionada à formalidade do registro do contrato prorrogado.
- V.v.: — Tem o locador direito de exigir o novo aluguel a partir da sentença confirmada da ação renovatória de locação comercial, independentemente do registro a que alude o art. 355 do Cód. Proc. Civil. (Des. João Martins). (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . 33
- O despejo pode ser executado na pendência de julgamento de recurso extraordinário, que tem efeito apenas suspensivo.
- Contra o inquilino vencido na ação renovatória de locação comercial, deve a expedição do mandado de despejo ser precedida de notificação com prazo de dez dias, para que o mesmo possa defender-se na execução de sentença.
- V.v.: — No processo de despejo a execução se faz com a expedição do mandado de desocupação, uma vez findo o prazo para tanto fixado na sentença. (Des. Gonçalves da Silva). (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . . 32
- Vide "Ação renovatória" e "Renovatória".
- LOCAÇÃO DE PEDREIRA** — Vide "Lei do inquilinato".
- LUCROS CESSANTES** — Responde a seguradora pelos lucros cessantes decorrentes da paralisação do veículo sinistrado, quando seja culpada pela demora nos consertos e liberação do carro, a fim de que o segurado proprietário dêle fizesse uso. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . 59
- LUCRO IMOBILIÁRIO** — O imposto de lucro imobiliário não recai sobre a venda de imóvel adquirido por transmissão "causa-mortis".
- V.v.: — É devido o imposto de lucro imobiliário sobre a diferença entre o preço da venda e o valor da avaliação do imóvel adquirido "mortis-causa" constante do inventário. (T.F.R. — Vol. XXVIII) . . . . . 200
- O imposto de lucro imobiliário não incide sobre a subrogação de bens inalienáveis. (T.F.R. — Vol. XXVIII) . . . . . 197
- MAGISTRADO** — Vide "Funcionário público".
- MAIORIA ABSOLUTA DA CÂMARA MUNICIPAL** — Vide "Vereador".
- MAJORAÇÃO DE IMPOSTO** — Vide "Imposto de indústrias e profissões".
- MANDADO DE SEGURANÇA** — Não há no Estatuto dos Funcionários Públicos de Minas dispositivo assinando prazo para que o Governador do Estado

- homologue concurso para preenchimento de cargo, sendo inaplicável supletivamente o Estatuto dos Funcionários Cíveis da União.
- Indefere-se o pedido de requisição de documentos para instruir mandado de segurança, se o julgador prescinde dos mesmos para decidir.
- V.v.: — Constitui direito líquido e certo o de exigir do Governador do Estado que, no prazo de doze meses, se manifeste sobre concurso para provimento de cargos públicos homologando ou anulando-o com observância do art. 19, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, combinado com o de n.º 19, § 9.º, do simile federal. (Des. Newton Luz, Márcio Ribeiro, Ferreira de Oliveira e Aprígio Ribeiro). (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . . 38
- A inscrição de candidato em concurso para provimento de cargo público, efetivada com apresentação de documentos necessários depois de escoado o prazo útil, não pode ser impugnada através de mandado de segurança por outro concorrente, em virtude de, nessa fase preliminar do dito concurso, inexistir direito líquido e certo do impetrante capaz de sofrer violação. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . 10
- O infrator da lei, já que a seu favor não milita o direito, não pode ter sua pretensão protegida pelo mandado de segurança. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . . 125
- A data da distribuição do mandado de segurança fixa o tempo do ingresso do pedido em julgo e obsta à ocorrência de decadência. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . . 93
- Denega-se mandado de segurança impetrado para obter a decretação de nulidade de notificação fiscal, de modo a frustrar executivo fiscal, quando a dívida não tenha sido inscrita e inexistir direito líquido e certo de imunidade tributária, bem como a ilegitimidade do tributo constitua matéria controvertida. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . 71
- Das decisões negativas de mandado de segurança proferidas por Tribunal de Justiça cabe *recurso ordinário* para o Supremo Tribunal Federal, cujo prazo de interposição é de cinco dias. (S.T.F. — Vol. XXV) . . . . . 182
- O recebimento de recurso administrativo manifestado a destempero contra ato do Prefeito, pela Câmara Municipal, importa em infração de regras elementares que presidem o ato legislativo, cuja nulidade pode ser reexaminada e declarada em mandado de segurança. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . 72
- A decisão de instância superior, em mandado de segurança, cassando despacho de Juiz de primeira instância concessivo de medida liminar no sentido de alterar a convenção dos desquitandos quanto à guarda dos filhos menores do casal, enseja cabimento e conhecimento de outro mandado de segurança contra ela impetrado, face à arbitrariedade ou abuso de poder do ato judicial impugnado. (S.T.F. — Vol. XXVI) . . . . . 151
- O indeferimento de absolvição de instância por abandono da causa por mais de 30 dias, tendo a falta como suprível em 24 horas, não autoriza concessão de mandado de segurança pela ausência de direito líquido e certo, uma vez que a respeito há divergência de decisões do Tribunal de Justiça. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . . 2
- Não se conhece de recurso em mandado de segurança quando o impetrante não demonstra interesse na impugnação da sentença e o pedido foi prejudicado com a perda do seu objeto, tornando inexequível sua concessão.
- O mandado de segurança não pode ser requerido contra autoridade coatora que seja empregado subalterno de departamento municipal, nem sem estar instruído com o Regulamento baixado para o serviço. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . . 27
- A autoridade apontada como coatora pode ser admitida como litisconsorte passivo no processo do mandado de segurança, bem como contra-

- tar advogado e defender-se com autonomia, independentemente do representante e procurador legal do Poder Público a que sirva.
- V.v.: — A autoridade tida como coatora é vedado o litisconsórcio passivo em mandado de segurança. (Ministro Sampaio Costa). (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . . 225
- Em mandado de segurança é incabível reapreciação de provas de ação de despejo para se cogitar de aplicação de prazo mais dilatado de desocupação do imóvel, quanto a estabelecimento hospitalar que se diz nele existir. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 58
- O mandado de segurança não tem a afastar o exame da sua substância o fato de não haver o impetrante debatido, previamente, o seu direito em instância administrativa. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 70
- O mandado de segurança é remédio jurídico contra atos ilegais de autoridade pública, não tendo cabimento como meio para compeli-la à prática de atos funcionais.
- O depósito de casa objeto da execução ou despejo, em mãos do próprio inquilino executado, não pode ser apreciado e julgado no seu aspecto jurídico pela via do mandado de segurança, pois implicaria em supressão de instância. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . 15
- A notificação do locatário vencido em ação denegatória de renovação de locação comercial, para que desocupe o prédio no prazo legal, sob pena de despejo compulsório, não viola direito líquido e certo que possa ser amparado por mandado de segurança. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . 23
- Descabe mandado de segurança impetrado por juiz contra indeferimento de pedido de remoção, à falta de violação de direito líquido e certo, desde que a mesma só se faz pelo critério exclusivo do Poder Executivo, segundo a vigente Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . 42
- As decisões administrativas não fazem coisa julgada e, por isso, não obstam ao prejudicado impetrar contra elas mandado de segurança.
- Sempre que houver justo receio de sofrer violação no seu direito líquido e certo, pode o particular requerer mandado de segurança em caráter preventivo.
- Cabendo ao Serviço de Imposto de Vendas e Consignações a execução da cobrança desse tributo, o chefe desse Serviço é a autoridade que deve ser convocada ao processo do mandado de segurança. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . 137
- Vide "Centro espiúta" e "Conflito de jurisdição".
- MANDATO — Enquanto não terminado o negócio, pelo pagamento das importâncias devidas, não se considera extinto o mandato outorgado a procurador investido de poderes especiais para receber e quitar. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . . 79
- Vide "Notificação prévia".
- MANDATO CRIMINOSO — O mandato criminoso, como "pactum sceleris" que é, resulta de proposta e aceitação por qualquer forma de exteriorização da vontade bastante para caracterizar aquela, cuja prova sempre se faz por via oblíqua. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . . 178
- MANDATO EM CAUSA PRÓPRIA — O mandato "in rem propriam", sendo irrevogável, não cessa com a morte do outorgante, e, conseqüentemente, não invalida a venda feita em tal época. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . . 121
- MANUTENÇÃO DE POSSE — A reparação dos prejuízos sofridos pelo possuidor mantido regula-se pelo disposto acerca da responsabilidade por atos ilícitos.
- Em ação de manutenção de posse cabe condenação em honorários advocatícios, já que a reparação do prejuízo não se poderia fazer sem a intervenção do procurador judicial. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 77
- Concedida a liminar de manutenção de posse, cumpre ao réu guardar obediência à ordem judicial, sob pena de praticar atentado com seu pro-

- cedimento de características criminosas e ser condenado em honorários de advogado.
- É dispensável a nomeação de perito desempatador, desde que o juiz não está obrigado à aceitação das conclusões periciais.
- V.v.: — Aquêle que entra no imóvel como adquirente de benfeitorias de arrendatário da titular da posse, não incide em turbação, nem atentado. (Des. Onofre Mendes. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . 25
- MANUTENÇÃO DE POSSE E ESBUJO POSSESSÓRIO — Certa confusão nos termos da inicial, contendo requerimento de manutenção de posse após falar em esbulho possessório, não tem relevância processual se manifesta a intenção da parte autora visando a proteção dos interditos, ao se queixar de invasão das suas terras e violência à sua posse. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . . 69
- MATÉRIA DE MÉRITO — Vide "Carência de ação".
- MATERIAL DE CONSTRUÇÃO — Vide "Empreitada".
- MEAÇÃO — Vide "Concubina".
- MEDIDA PREPARATÓRIA — Sob pena de decretação da ineficácia da medida preparatória de arresto, sequestro, busca e apreensão, etc., deve a ação ser proposta pelo requerente dentro do prazo de trinta dias da sua efetivação ou execução. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . . 103
- MENOR — Deve ser recebida como pedido de reexame ao Conselho Disciplinar de Justiça a apelação manifestada contra a decisão que decreta interdição de menores de 16 anos em estabelecimento destinado aos tutelados pelo Código de Menores. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . . 102
- A busca e apreensão de menores pode ser requerida como medida preparatória ou preventiva e como lide independente ou autônoma.
- A guarda dos filhos menores do casal não é inerente ao exercício do pátrio poder, competindo aos pais e, assim, sendo atributo indistinto tanto do pai, quanto da mãe.
- Denega-se a busca e apreensão requerida pelo pai quando, além de inexistir ação de desquite ajuizada, não há prova de que é inconveniente ou nocivo o ambiente em que se encontram com a mãe os filhos de pouca idade. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . 122
- Vide "Anulação de casamento", "Condomínio", "Divisão", "Representação" e "Responsabilidade civil".
- MENORIDADE — A certidão de batismo da vítima, aliada ao exame médico de verificação de idade e à certidão de casamento, constitui prova suficiente de sua menoridade. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . . 177
- Vide "Citação de menores" e "Citação de representante de menor".
- MERCADORIA — Se o talão de entrega da mercadoria ao comprador se extravia ou não é fornecido por quem recebeu a partida, tornando impossível sua exibição em julgo, pode a questão ser esclarecida com o suplemento pela prova testemunhal. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . . 23
- Vide "Compra e venda".
- MESTRE DE OBRAS — Vide "Empregador".
- MINISTÉRIO PÚBLICO — V.v.: — Sempre que a lei imponha a interferência do M.P. no processo, implicitamente outorga-lhe o direito de recorrer. (Des. Márcio Ribeiro). (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . . 110
- MODIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE DELITO — Vide "Sentença".
- MORA — Vide "Alugueres", "Interpelação" e "Rescisão contratual".
- MOTIVO FÚTIL — Inexiste a qualificadora do motivo fútil se o homicídio é precedido de discussão entre réu e vítima. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . 175
- Vide "Júri".
- MOTIVO TORPE — Vide "Homicídio".
- MULTA DO PACTO ADJETO — Vide "Cambial".
- MURO — O proprietário que custeou a construção de muro tem o direito de cobrar a metade das despesas do seu vizinho, mas, para que o faça, deve provar a necessidade de murar as divisas ou que os limites dos prédios

## JURISPRUDENCIA MINEIRA

confinantes não possam ser estabelecidos por qualquer outra obra divisória. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) 146

— N —

NÃO ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS NO PRAZO LEGAL — Vide "Testemunhas".

NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA MAIORIA DOS CONDOMÍNIOS — Vide "Locação".

NEGATIVA E INVOCAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA — Vide "Exame complementar".

NEGOCIAÇÃO INICIADA — Vide "Busca e apreensão".

NOTA DE CULPA — Vide "Habeas corpus".

NOTA PROMISSÓRIA — A falsificação da assinatura da nota promissória, apurada em perícia, impõe o julgamento improcedente da ação executiva cambial. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) 29

— Aludindo os recibos avulsos firmados pelo credor a uma transação mantida com o devedor, só provada como tendo sido a da nota promissória cobrada, é de se deferir o abatimento das quantias pagas posteriormente à emissão do título de crédito, quando as circunstâncias indicam relacionar-se com pagamentos por conta da dívida. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) 47

— E' ilícita a "causa debendi" de notas promissórias vinculadas a venda mercantil, podendo ser cobradas pela via executiva enquanto não rescindida a obrigação principal de que representam o preço.

— A multa e os juros de mora do pacto adjeto, independentemente de estar esse subscrito por duas testemunhas, são devidos como acessório da cambial. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) 60

— O fóro da cambial ou domicílio cambiário é o lugar de pagamento eleito pelos interessados e expressamente avençado. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) 73

— A responsabilidade cambial do endossante se firma pelo protesto por falta de pagamento, que no caso é obrigatório dentro do prazo legal, sob pena de perder o endossatário o seu direito de regresso contra o endossador.

— V.v.: — Irregularidades do protesto não se equiparam às deficiências do próprio título e, não sendo de ordem pública seus requisitos, o silêncio da contestação a respeito convalida a falta. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) 128

— E' admissível a verificação da falta de "causa debendi", como exceção oposta ao endossatário exequente de nota promissória em branco, quando evidenciada a fraude cambial. (S.T.F. — Vol. XXIX) 218

NOTIFICAÇÃO — Vide "Prazo".

NOTIFICAÇÃO DE INQUILINO — Vide "Mandado de segurança".

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA — A notificação prévia para despejo não exige outorga de mandato com poderes expressos, bastando ao procurador os da cláusula "ad judicia" e a habilitação para requerer o que for necessário. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) 21

NULIDADE — Inexiste nulidade com base em renúncia de mandato por advogados, uma vez que isso não importe em prejuízo à representação judicial da parte. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) 4

— Deixam de ser pronunciadas em segunda instância as nulidades que afrontam a preclusividade do saneador e não acarretam prejuízos para a parte que as alega, mormente quando é dado provimento no mérito, ao seu recurso. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) 143

— Vide: "Ato jurídico", "Compra e venda", "Desquite", "Júri" e "Prisão em flagrante".

NULIDADE DE ESCRITURA — Decreta-se a nulidade de escritura de com-

## JURISPRUDENCIA MINEIRA

pra e venda do direito preferencial de posse e benfeitorias sobre terras devolutas, quando evidenciado o dolo do emprego de artifícios e ardís para induzir em erro o vendedor. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) 98

NULIDADE DE PENHORA — Vide "Competência".

NULIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL — E' inacmissível a coexistência de simulação e dolo viciando um mesmo ato jurídico.

— A falsa promessa de casamento constitui dolo e vicia o ato jurídico da transferência de imóvel para o noivo beneficiário pela noiva ilaqueada na sua boa fé. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) 3

NULIDADE DO JULGAMENTO — Vide "Júri".

NULIDADE PROCESSUAL — Vide "Citação de representante de menor".

NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA — Onde se praticou o ato impugnado de obra nova é que deve correr a ação, embora outro o domicílio do seu autor.

— Procede a ação de nunciação de obra nova para obstar construção de muro que viria vedar uma servidão de caminho antiga e nunca contestada. (T.J.M.G. — Vol. XXV) 28

— Improcede a nunciação de obra nova quando provado que a construção não invadiu os limites do imóvel vizinho. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) 119

— O —

OBRAS DE VULTO — Vide "Dispensa".

OBRIGAÇÃO DE CHEFE DE FAMÍLIA — Vide "Alimentos".

OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR — Vide "Depositário".

ÓDIO PASSIONAL — Vide "Homicídio".

OFENSA AO PUDOR — Para a condenação do indigitado autor de contravenção penal consistente no importunar alguém em lugar público, de modo ofensivo ao pudor, não bastam simples conjecturas e palavras contraditórias da suposta vítima e seu esposo. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) 149

OPOSIÇÃO DE COMUNHEIRO — Vide "Divisão".

OUTORGA COMPULSÓRIA — Vide "Imóvel".

OUTORGA DE ESCRITURA — E' facultado ao promissário comprador acionar o promissário vendedor mediante pedido alternativo, a fim de que esse último outorgue escritura de imóvel ou, caso não cumpra a obrigação, responda pelo pagamento de perdas e danos. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) 39

OUTORGA UXÓRIA — O consentimento da mulher dado ao marido, autorizando-o a alienar bens imóveis do casal, pode ser revogado quando a outorgante do mandato em forma geral assim o queira. (S.T.F. — Vol. XXIX) 219

— Vide "Compra e venda".

— P —

PACTO ADJETO — Vide "Nota promissória".

PAGAMENTO INDEVIDO — Vide "Prescrição".

PALAVRAS DE BAIXO CALÃO — O uso de palavrões ou palavras de baixo calão, em lugar público ou acessível ao público, caracterizam contravenção penal consistente em importunar alguém de modo ofensivo ao pudor.

— E' de ser absolvido o réu quando as testemunhas contra ele arroladas são por demais suspeitas, em razão de terem sido as pessoas com quem travou discussão da qual resultou a instauração do processo criminal. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) 193

PARCERIA AGRÍCOLA — Responde pelas perdas e danos a parte que rompe o contrato de parceria agrícola, desde que o faça com base em fato ocorrido por força maior que isenta de culpa o outro contratante. (T.J.M.G. — Vol. XXV) 74

PARCERIA PECUÁRIA — A falta de garantia oferecida em contrato de parceria pecuária enseja o pedido de rescisão. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) 14

PARENTESCO DO JUIZ COM O SÓCIO DO ACUSADO — Não justifica a de-

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| claração de impedimento do juiz o fato de ser ele tio afim do sócio do acusado, desde que não esteja em jogo, na ação penal, a sociedade comercial e sim, pessoalmente, a figura do sócio. (T.J.M.G. — Vol. XXV)                                                                                                                            | 55  |
| PARENTESCO POR AFINIDADE — Vide "Jurado".                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |     |
| PARTICIPAÇÃO INCONSCIENTE NO DELITO — Vide "Estelionato".                                                                                                                                                                                                                                                                                   |     |
| PARTILHA — E' tempestivo o recurso contra sentença de partilha não ditada em audiência e nem pessoalmente intimada às partes, mesmo interposto anos após o julgamento e embora tenham sido levados à hasta pública os bens do monte, desde que a lei não se contenta a conhecimentos indiretos e presumidos da decisão final do inventário. |     |
| — E' nula a partilha realizada com irregularidades processuais e despojamento de menores do seu patrimônio, sem assistência e audiência do Ministério Público. (T.J.M.G. — Vol. XXVI)                                                                                                                                                       | 42  |
| — Vide "Divisão".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |
| PATRIO PODER — Vide "Anulação de casamento".                                                                                                                                                                                                                                                                                                |     |
| PENA — Desde que o sentido da lei penal é claro, ou que a interpretação o fixou, deve o juiz aplicar o texto a todos os casos compreendidos nos seus termos, sendo-lhe vedado criar, por analogia, por interpretação ou por indução, crime ou pena. (T.J.M.G. — Vol. XXIV)                                                                  | 132 |
| — Ao juiz compete aplicar penas correspondentes a cada delito, discriminando-as de forma a propiciar aumento ou redução, se for o caso, ao invés de impor pena única para todos os crimes, o que determina nulidade da sentença. (T.J.M.G. — Vol. XXIV)                                                                                     | 132 |
| — Reduz-se a pena imposta ao réu que, embora também criminoso, se deixou iludir pelo seu comparsa no furto e que o manobrou em virtude de ser analfabeto, atoleimado e rude. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII)                                                                                                                                       | 126 |
| — Vide "Júri" e "Lesões corporais".                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |     |
| PENA CONCRETA — Vide "Prescrição".                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |
| PENHORA — A simples declaração de utilidade pública das terras penhoradas, além de improvada, não pode impedir o credor de exercitar o seu direito quanto a obrigação de dívida líquida e certa. (T.J.M.G. — Vol. XXVI)                                                                                                                     | 47  |
| — Inexiste nulidade da penhora pelo fato dela recair sobre bens hipotecados, eis que o direito de preferência fica assegurado ao credor hipotecário.                                                                                                                                                                                        |     |
| — Aquêlê que não tem recibo, ou paga mal, tem de repetir o pagamento caso o credor venha exigí-lo. (T.J.M.G. — Vol. XXVII)                                                                                                                                                                                                                  | 24  |
| PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA — A pena acessória relativa à perda da função pública deve ser excluída da condenação, se o acusado da prática de delito age em decorrência do ambiente de violências e arbitrariedades imperantes na Polícia. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII)                                                                             | 120 |
| PERDAS E DANOS — As perdas e danos nas obrigações de dinheiro consistem nos juros moratórios. (T.J.M.G. — Vol. XXVI)                                                                                                                                                                                                                        | 79  |
| — Os títulos promissórios, pagos em razão do contrato rescindido devem ser objeto de compensação na apuração das perdas e danos. (T.J.M.G. — Vol. XXIX)                                                                                                                                                                                     | 70  |
| — Vide "Outorga de escritura", "Parceria agrícola" e "Promessa de compra e venda".                                                                                                                                                                                                                                                          |     |
| PEREMPÇÃO — As férias do juiz, ordinárias ou extraordinárias, não impedem se caracterize a perempção da ação penal privada cujo andamento processual o querelante não promoveu durante longos meses, pois os autos deveriam ser encaminhados ao juiz substituto legal a requerimento da parte interessada. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII)         | 156 |
| PERICIA — O juiz pode optar por um dos laudos periciais divergentes desprezando a nomeação de perito desempatador. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII)                                                                                                                                                                                                 | 19  |
| — Indefere-se perícia requerida após o trânsito em julgado do despacho saneador. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII)                                                                                                                                                                                                                                   | 23  |
| — E' de ser indeferida perícia que, sem visível conveniência, não viria                                                                                                                                                                                                                                                                     |     |

|                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| senão onerar vultosamente as despesas processuais. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII)                                                                                                                                                                                            | 30  |
| — Vide "Despejo".                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
| PERIGO DE VIDA — Vide "Lesão corporal".                                                                                                                                                                                                                                |     |
| PERITO — Vide "Custas".                                                                                                                                                                                                                                                |     |
| PERMANÊNCIA NO EMPREGO — Vide "Rescisão indireta".                                                                                                                                                                                                                     |     |
| PETIÇÃO DE RECURSO — Concordando o juiz ou o escrivão em receber petições de recurso fora do horário do expediente forense, a apelação é considerada interposta. (T.J.M.G. — Vol. XXIX)                                                                                | 28  |
| PETIÇÃO INICIAL — A firma comercial deve provar sua regular constituição e existência legal e, conseqüentemente, a regularidade de sua representação em julgo, à falta do que é de ser indeferida a petição inicial da ação por ela proposta. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) | 63  |
| — Vide "Divisão".                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
| PLANTA APROVADA — Vide "Renovatória".                                                                                                                                                                                                                                  |     |
| PLENA E GERAL QUITAÇÃO — Vide "Recibo".                                                                                                                                                                                                                                |     |
| POLÍCIA MILITAR — Vide "Reforma".                                                                                                                                                                                                                                      |     |
| PORTE DE ARMA — Para que se configure a contravenção de porte de arma não se exige que a mesma esteja carregada, mas é indispensável o exame pericial, a fim de que se apure a sua idoneidade como instrumento da infração. (T.J.M.G. — Vol. XXVI)                     | 145 |
| — A contravenção do porte de arma só se caracteriza através do ato do flagrante da sua exibição ou uso em lugar público e de sua apreensão, sendo inadmissível, por isso, que se inicie a ação penal mediante portaria. (T.J.M.G. — Vol. XXVII)                        | 197 |
| POSSE — Provas pelo autor o domínio do terreno e a posse pelo réu da coisa imóvel identificada, procede a ação reivindicatória.                                                                                                                                        |     |
| — A posse <i>ad usucapionem</i> deve ser provada plenamente, com duração suficiente para gerar a prescrição aquisitiva. (T.J.M.G. — Vol. XXV)                                                                                                                          | 93  |
| — Não é o efetivo exercício de atos possessórios que caracteriza a posse, mas a possibilidade de dispor da coisa.                                                                                                                                                      |     |
| — Os rumos com seus marcos geram presunção <i>juris et de jure</i> da posse.                                                                                                                                                                                           |     |
| — V.v.: Não tendo posse exclusiva, não se pode defendê-la por via da força nova turbativa. (Des. Onofre Mendes). (T.J.M.G. — Vol. XXVI)                                                                                                                                | 25  |
| — A fuga do preposto do possessor, premido por circunstâncias várias, não revela da parte dêsse último o <i>animus derelinquendi</i> ou de abandono das terras devolutas que ocupava, justificando-se a reintegração de posse requerida. (T.J.M.G. — Vol. XXVI)        | 43  |
| — E' inadmissível a "exceptio proprietatis" contra quem requer interdito possessório para defender posse antiga e respeitada evidenciadora do "jus possessionis". (T.J.M.G. — Vol. XXVI)                                                                               | 52  |
| — O interdito proibitório é de ser denegado a quem não delimitou sua propriedade, nem tão pouco precisou o ato de violência ou turbacão à sua posse contra o qual reclama em julgo. (T.J.M.G. — Vol. XXIX)                                                             | 91  |
| — Vide "Domínio".                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
| POSSESSÓRIA — O litígio possessório não comporta, em regra, discussão sobre domínio, e se as partes disputam a posse em caráter meramente de possuidores, resolve-se a controvérsia em favor de quem oferece melhor prova. (T.J.M.G. — Vol. XXIV)                      | 48  |
| — Aquêlê que possui e administra imóvel pertencente a mulher com quem vive unido pelos vínculos religiosos, uma vez esbulhado, pode usar de ação possessória e ao juiz não cabe julgá-la sem antes abrir a fase probatória. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII)                   | 40  |
| PRAZO — Sendo a intimação pessoal, deve o prazo ser contado não da data em que foi ela entregue na residência do destinatário, mas do seu conhecimento dela. (T.J.M.G. — Vol. XXV)                                                                                     | 21  |
| — Não estipulado prazo para pagamento da parte restante do preço, nem                                                                                                                                                                                                  |     |

- para outorga de escritura, tem o mesmo de ser fixado por meio de notificação. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . . 39
- Vide “Casamento nuncupativo”, “Desquite”, “Embaraço judicial”, “Mandado de segurança”, “Recurso” e “Retomada”.
- PRAZO DE DESOCUPAÇÃO** — A fixação do prazo de desocupação em despejo é deixada a critério do juiz, pela lei, e o exercício dessa faculdade não infringe direito líquido e certo. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 58
- A desocupação decretada na ação de despejo deve ter seu prazo prorrogado em atendimento ao período de uso e atividade mercantil do locatário no imóvel. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 61
- Vide “Locação comercial”.
- PRAZOS PARA RECURSO** — Vide “Falência”.
- PREFEITURA** — Vide “Construção” e “Propriedade”.
- PREFERÊNCIA** — Vide “Condomínio”.
- PREFERÊNCIA REGULAMENTAR DO TRANSITO** — Vide “Abaloamento”.
- PRENOME** — O princípio da imutabilidade do prenome não impede seja ele alterado, ocorrendo motivos ponderáveis. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . . 96
- PREPARO** — Vide “Apelação”.
- PRESCRIÇÃO** — V.v.: — A prescrição não pode correr contra menores. (Des. João Martins). (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . . 80
- Opera-se retroativamente a prescrição pela pena concreta, se os períodos anteriores à sentença são suficientes para consumá-la, devendo ser a mesma, como matéria prejudicial, apreciada independentemente do exame do mérito. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . . 147
- A prescrição pode ser alegada em qualquer instância, e inclusive no julgo da execução, não se interrompendo com a reclamação administrativa feita fora do prazo de um ano.
- Conta-se o prazo da prescrição do momento em que podia ser ajuizada a causa. (T.F.R. — Vol. XXIV) . . . . . 219
- Só a partir da abertura da sucessão começa a fluir a prescrição relativa à propositura de ação visando nulidade de venda de ascendente a descendente, sem consentimento expresso dos demais herdeiros. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . . 78
- Consome-se em quatro anos a prescrição da ação anulatória de venda de bens de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais descendentes. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 92
- Regula-se a prescrição pela pena imposta se apenas o réu recorre da sentença condenatória, mas o seu termo inicial é a data da decisão e não se leva em conta o prazo decorrido antes dela.
- V.v.: — O prazo prescricional retrotrai até a data da última causa interruptiva anterior à sentença, quando só o réu recorre da condenação e pela pena em concreto opera-se a extinção da punibilidade. (Des. José Américo Macedo). (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 158
- Conta-se a prescrição do recebimento da denúncia em primeira instância, se ao tempo dessa causa interruptiva era a mesma competente para apreciar e decidir o feito criminal. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . 176
- Vide “Ação pessoal”, “Anulação de casamento”, “Casamento”, “Sentença” e “Vale”.
- PRESTAÇÃO DE CONTAS** — Cabe apelação contra sentença que reconhece obrigação de prestar contas.
- Na prestação de contas, contestando o réu, a ação prossegue com o rito ordinário. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . 44
- PREVALÊNCIA DO TÍTULO** — Vide “Cambial”.
- PRISÃO EM FLAGRANTE** — Não anula o auto de prisão em flagrante o fato de ser ele único e relativo a dois contraventores, desde que isso representa mera irregularidade em nada prejudicial à apuração da responsabilidade penal.
- Se o advogado dado às duas pessoas presas não argui a impossibili-

- dade das defesas que lhe foram confiadas, à época da lavratura do flagrante, inexistente nulidade do respectivo auto. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . 164
- Existe estado de flagrância quanto ao proprietário de hotel que nêle explora jogo de azar e, chegando horas depois ao local, quando ainda não terminara a diligência policial no estabelecimento, é detido como incurso na contravenção penal de caráter comissivo e permanente.
- E' nulo o auto de prisão em flagrante em que somente foram tomadas as declarações do autuado, sem que hajam sido ouvidos o condutor e as testemunhas que o acompanharam. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 141
- PRISÃO ILEGAL** — Converte-se em advertência e censura a pena de multa imposta ao carcereiro que exige ordem escrita para a soltura do paciente, quando, para recolhê-lo preso contentou-se com simples ordem verbal, e assim atrasando a recuperação da liberdade pelo detido ilegalmente. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 156
- Vide “Desobediência”.
- PRISÃO PREVENTIVA** — Provada a existência do delito e existindo indícios suficientes de sua autoria, tem cabimento a prisão preventiva, compulsória ou facultativa, cuja afeição compete ao juiz da causa. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . 153
- O despacho denegatório ou concessivo de prisão preventiva, há de ser necessariamente fundamentado, sob pena de nulidade.
- A menção errada dos incisos autorizadores do recurso não prejudica o seu conhecimento, desde que cabível. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . . 177
- Descabe recurso contra despacho do juiz que, recebendo a denúncia, deixa de decretar prisão preventiva inobrigatória na espécie. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 181
- Vide “Formação da culpa”.
- PROCEDÊNCIA PARCIAL DE EXECUTIVO FISCAL** — Vide “Executivo fiscal”.
- PROCURADORIO** — Vide “Funcionário Público”.
- PROMESSA DE CASAMENTO** — Vide “Indenização”.
- PROMESSA DE COMPRA E VENDA** — Positivada a culpa do promitente-vendedor, negando-se à outorga de título definitivo do imóvel após a citação, responde ele por perdas e danos a partir da violação contratual juridicamente verificada, com o ajuizamento da ação pelos promitentes-compradores.
- V.v.: — Indevidas são as perdas e danos, quando o descumprimento da obrigação se dá sem culpa do promitente-vendedor. (Des. Sena Filho). (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . . 23
- No contrato de promessa de compra e venda de terreno não loteado, por instrumento particular e sem cláusula de arrependimento, o pagamento de importância inicial pelo promissário-comprador representa arras confirmatório.
- A promessa de compra e venda por instrumento particular gera direitos pessoais entre as partes, cuja satisfação se opera voluntária ou compulsoriamente, independentemente de registro imobiliário, que só visa oponibilidade a terceiro. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . . 39
- O promitente comprador pode exigir a outorga de escritura com base em contrato de promessa de compra e venda por instrumento particular, uma vez reconhecida a obrigação pelos promitentes-vendedores e inscrito o documento no Registro de Imóveis, sob pena dêsses últimos devolverem as quantias recebidas, com juros legais, pagarem honorários de advogado e perdas e danos. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . 96
- Vide “Reintegração de posse” e “Reivindicatória”.
- PROMESSA IRREVOGAVEL** — Desde que a promessa seja irrevogável e a sua inscrição no Registro de Imóveis esteja regular, pode o promitente-comprador pedir o imóvel para uso próprio. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . . 89
- PROMOÇÃO E REMOÇÃO DE JUIZ** — O juiz promovido e nomeado para outra comarca não pode ser exigido volte a ter jurisdição na comarca de onde



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| saiu, para efeito de diligenciar e proferir despacho de interposição de recurso <i>ex-officio</i> não manifestado após prolatar a sentença, ficando adstrito ao magistrado titular substituto o suprimento da omissão. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                             | 49  |
| — Promovido ou removido para outra comarca, o juiz perde automaticamente a competência para funcionar nos feitos daquela de onde se afastou, inclusive para julgar as causas cuja instrução em audiência iniciara ou concluiu, podendo o substituto, se necessário, repetir as provas. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                            | 64  |
| PROMOTOR DE JUSTIÇA — Ampliada a competência funcional do Promotor de Justiça, por determinação do Procurador Geral, é legítima a sua intervenção em processo criminal de outra comarca. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                                                                                          | 158 |
| PROMOTOR DE JUSTIÇA "AD HOC" — Vide "Júri".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |
| PRONÚNCIA — A falta de fundamentação não invalida a sentença de pronúncia se esta contém os elementos essenciais à sua eficácia e se o despacho de sua sustentação, embora prolatado por outro magistrado, se apresenta convenientemente motivado. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                 | 123 |
| — A sentença de pronúncia pode ser proferida antes da realização de diligências probatórias requeridas pela defesa, cabendo ao Júri a decisão sobre qualquer alteração posterior de provas delas resultantes. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                                      | 168 |
| — Embora silenciando anteriormente, não está o Ministério Público inibido de recorrer quando entenda que da pronúncia foi excluída qualificativa por ele havida como provada. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                                                                                                     | 117 |
| — O assistente do Ministério Público não pode recorrer do despacho de pronúncia. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 176 |
| PROPRIEDADE — A limitação do direito de propriedade só se admite nos termos expressos da Constituição Federal. (S.T.F. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                      | 195 |
| PROPRIETARIO PROMITENTE DE VENDA — Vide "Embargos".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |     |
| PROPOSITURA DA AÇÃO — Vide "Medida preparatória".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |     |
| PROTESTO POR FALTA DE ACEITE E PAGAMENTO — Não pode ser sus-<br>tado por notificação judicial o protesto de duplicata por falta de aceite<br>e pagamento, sendo direito do credor que se resguarda com a concessão<br>de mandato de segurança.<br>— V.v.: — O devedor tem o direito de suspender o protesto do título que<br>não deve, fora do prazo legal. (Des. Newton Luz). (T.J.M.G. — Vol.<br>XXIV) . . . . . | 25  |
| PROVA — A falta de melhor prova, deve-se acolher a presunção de domínio<br>decorrente da transcrição da escritura de compra. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                       | 25  |
| — A prova testemunhal de um fato pode ser feita com qualquer número<br>de testemunhas, não exigindo a lei um mínimo de três. (T.J.M.G. —<br>Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                   | 51  |
| PROVA DA ENTREGA — Vide "Mercadoria".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |     |
| PROVA DE DOMÍNIO — Vide "Despejo".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |     |
| PROVA DE MÁ-FÉ — Vide "Cambial".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |     |
| PROVA TESTEMUNHAL — Vide "Quitação".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |     |
| PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA — Vide "Sentença".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     |
| PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO — Vide "Apelação".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |     |
| — Q —                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |     |
| QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL — Qualifica-se como industrial, e não como<br>trabalhador rural, o empregado de fazenda explorada em atividades eco-<br>nômicas de natureza industrial, embora execute serviços ligados à agricul-<br>tura. (T.S.T. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                               | 235 |
| QUEIXAS CONTRA AUTORIDADE POLICIAL — Vide "Denúncia" e "Calúnia".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |     |
| QUESITOS — A redação defeituosa e complexa dos quesitos, levando os ju-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |     |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| rados à confusão quanto às suas respostas, causa nulidade do julgamento.<br>— O adjetivo <i>legítima</i> ligado ao substantivo <i>defesa</i> é complexidade de que-<br>sito censurada na jurisprudência.<br>— A ordem dos quesitos não deve prejudicar o entendimento do Conselho<br>de Sentença e só não enseja nulidade se os jurados forem orientados sobre<br>as conseqüências de suas respostas. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                   | 162 |
| — Deve o Juiz consultar o Júri sobre a existência genérica de circuns-<br>tâncias atenuantes, sob pena de eivar o julgamento de vício processual.<br>(T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 165 |
| — Devem ser desdobrados os quesitos referentes ao emprêgo de <i>meios</i><br><i>necessários</i> e de <i>uso moderado</i> dos mesmos, sob pena de complexidade<br>causadora de nulidade do julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                      | 167 |
| — Enseja nulidade de julgamento a contradição nas respostas dos que-<br>sitos, afirmando a existência da qualificativa da dissimulação e a prática<br>do homicídio sob influência de multidão em tumulto, não provocado pelo<br>réu numa reunião ilícita.<br>— Anula o julgamento a indagação ao Júri se um dos co-autores causou<br>os ferimentos dos quais resultou a morte da vítima, e não se produziu ou<br>não algum ou alguns desses ferimentos. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . | 121 |
| — Inexiste nulidade na anteposição do quesito relativo à injustiça da agres-<br>são ao da atualidade ou iminência da mesma. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 136 |
| — Motiva nulidade do julgamento a indagação ao Júri se o réu cometeu<br>o <i>crime</i> em defesa de sua pessoa. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 173 |
| — Os quesitos referentes às qualificadoras devem anteceder aos da de-<br>fesa, contanto que o Juiz esclareça ao Conselho o alcance das respostas<br>a serem dadas.<br>— Negada a necessidade dos meios, na legítima defesa, ficam prejudica-<br>dos os quesitos relativos ao seu uso moderado e ao excesso culposos.<br>(T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                                 | 157 |
| — Reunindo em uma só proposição o emprêgo do meio necessário e a<br>moderação do seu uso, o Juiz enseja defeito no questionário que determina<br>nulidade no julgamento do Júri. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                        | 135 |
| — Vide "Aberratio ictus", "Júri" e "Térmo de votação".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |     |
| QUESITO DA TENTATIVA — Vide "Júri".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |
| QUESITOS EM SÉRIES DISTINTAS — Vide "Júri".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |     |
| QUITAÇÃO — Impossível firmar-se a existência de quitação de quantia su-<br>perior a Cr\$ 10.000,00 por meio de prova exclusivamente testemunhal.<br>(T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 116 |
| — O recibo de quitação firmado pelo empregado só tem valor jurídico<br>quanto às parcelas nele mencionadas e aos títulos a elas correspondentes.<br>(T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 148 |
| QUITAÇÃO PLENA E GERAL — A quitação plena e geral, sem qualquer res-<br>salva, dada pelo reclamante posteriormente ao ajuizamento da reclamação,<br>equivale a uma desistência e prejudica o seguimento do processo. (T.R.T.<br>3.ª Região — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                                                                                           | 175 |
| — R —                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
| RAPTO — E' nulo o processo por rapto, iniciado sem representação por quem<br>de direito.<br>— A honestidade da vítima é elemento essencial do rapto consensual, e<br>sem ela inexistente o delito. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                       | 190 |
| REAJUSTAMENTO DE ALUGUEL — A sociedade religiosa locadora, para se<br>beneficiar dos favores legais do reajustamento de aluguel, deve ter seus<br>estatutos atendendo a todas as exigências relativas às pessoas jurídicas<br>de finalidades filantrópicas. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                                                                                             | 53  |
| RECIBO — Recibo assinado a rogo não comprova obrigação, desde que o sig-<br>natário o faça sem poderes conferidos pelo terceiro em nome de quem                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |     |

- se diz ter agido. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) ... 96
- A expressão “plena e geral quitação” consignada em recibos firmados por empregados que, ao serem despedidos, recebem certas importâncias, não ilide o direito de pleitearem os mesmos o *quantum* exato que a lei trabalhista lhes assegura.
- Inexiste aprendizagem profissional quanto ao ofício de “vagalume”. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXVII) ... 215
- RECIBOS AVULSOS — Vide “Nota promissória”.
- RECOLHIMENTO DE EXCEDENTE DE INDENIZAÇÃO — Vide “Acidente de trabalho”.
- RECOLHIMENTO DE IMPOSTO SEM MULTA — Vide “Anistia Fiscal”.
- RECONHECIMENTO DE COISA — Inexiste nulidade no indeferimento de pedido de reconhecimento de gado roubado, em julgo, se a coisa subtraída a isso já foi submetida na polícia, antes do decurso de tempo que, não mais permita nova identificação. (T.J.M.G. — Vol. XXV) ... 160
- RECONHECIMENTO DE FILHOS ADULTERINOS — Vide “Inventário”.
- RECONHECIMENTO DE FIRMA — É penalmente responsável, por dolo ou culpa, o tabelião ou seu preposto que, no exercício da função pública, reconhece como verdadeira firma falsa lançada em documento. (S.T.F. — Vol. XXIX) ... 224
- RECONVENÇÃO — A reconvenção é admissível e não violenta a índole da Justiça do Trabalho. (T.S.T. — Vol. XXVI) ... 163
- Improcede a reconvenção por não configurada malícia do autor, que apenas deu aos fatos interpretação que lhe pareceu certa e até obteve sentença favorável em primeira instância. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) ... 133
- RECUPERAÇÃO — Vide “Aposentadoria”.
- RECURSO — É tempestivo o recurso interposto pelo advogado constituído pelo réu, embora tenha sido sobrestado o seu processamento até que esse último, então foragido, se apresentou à prisão, quando ratificou o apelo do seu defensor. (T.J.M.G. — Vol. XXV) ... 138
- Divergindo a jurisprudência a respeito da contagem de prazo para recurso quando a intimação se faz por meio de carta, deve o juiz receber o recurso e encaminhá-lo ao Tribunal de Justiça. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) ... 49
- O advogado que, mesmo sem instrumento de mandato, funciona como procurador sem qualquer oposição ou reclamação do juiz e das partes, pode válidamente subscrever petição de recurso. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) ... 6
- Se a petição de recurso foi despachada pelo juiz, mas não entregue em cartório dentro do prazo legal, dele não se conhece face à sua serôdia interposição. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) ... 18
- Sendo a sentença condenatória e só ao final dando pela extinção da punibilidade, face a prescrição, contra ela cabe recurso de apelação, no qual se transforma o de em sentido estrito interposto. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) ... 122
- Importa em impronúncia do réu pelo delito de tentativa de homicídio, constante da denúncia, a sua desclassificação para o crime definido no art. 132 do Cód. Penal, face ao que deve ser recebido e processado o recurso interposto pelo Assistente do Ministério Público contra essa decisão do juiz. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) ... 165
- Se o assistente do Ministério Público teve ciência da sentença de impronúncia, manuseando os autos do processo em cartório, é inoportuno o recurso do mesmo fora do prazo que começa a correr dessa data, e não da intimação posterior e desnecessária no caso. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) ... 173
- RECURSO — Vide “Autorização para casamento”, “Inventário”, Ministério Público”, “Partilha”, “Prisão Preventiva”, “Pronúncia” e “Revelia”.
- RECURSO ADMINISTRATIVO — Vide “Mandado de segurança”.
- RECURSO APENAS DA DEFESA — Vide “Júri”.

- RECURSO DE COLETOR — Nega-se provimento ao recurso do coletor estadual contra decisão do juiz desatendendo reclamação da Fazenda do Estado, quanto ao não recolhimento de taxa judiciária relativa ao ajuizamento de executivo fiscal por Prefeitura Municipal.
- Inexiste fundamento expreso para o recurso oficial na lei especial que regula os executivos fiscais, desde que extinta a ação pelo pagamento integral da dívida cobrada.
- O coletor representa a Fazenda Estadual e fiscaliza a conta dos autos, cabendo-lhe o direito de recorrer das decisões judiciais consideradas prejudiciais aos interesses do fisco.
- Vv. vv.: — Não tem o coletor estadual capacidade legal para interpor recurso em executivo fiscal proposto por Prefeitura Municipal. (Des. Melo Júnior).
- O Município não goza de privilégio de isenção de taxa judiciária devida ao Estado. (Des. João Martins). (T.J.M.G. — Vol. XXVII) ... 80
- RECURSO DE OFÍCIO — Vide “Habeas-corpus”.
- RECURSO DO M. P. — Vide “Habeas-corpus” e “Pronúncia”.
- RECURSO “EX-OFFICIO” — Restrito apenas aos casos de sentença concessiva de h.c. e de absolvição sumária, não é cabível o recurso “ex-officio” interposto da decisão que, em processo sumário, absolve o réu. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) ... 101
- Vide “Desquite”.
- RECURSO INTEMPESTIVO — Se a petição é despachada pelo juiz dentro do prazo legal, mas sua apresentação em cartório se dá depois de esgotado o prazo, o recurso é intempestivo. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) ... 56
- RECURSO ORDINÁRIO — Vide “Mandado de segurança”.
- RECURSO PRÓPRIO — Vide “Carência de ação”.
- REFORMA — Deve o Estado conceder reforma a aluno incapacitado fisicamente de continuar curso de formação de oficiais da Polícia Militar, com os vencimentos da graduação imediatamente superior, na hipótese de ter assumido o risco ao admiti-lo no dito curso com sinais de predisposição a uma cardiopatia e nos trabalhos do mesmo vindo o mal a agravar-se. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) ... 165
- REGISTRO — Vide “Carta de adjudicação”.
- REGISTRO CIVIL — Desde que não provado o erro do nome no Registro Civil, indefere-se a retificação pretendida. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) ... 113
- O registro civil promovido pela mãe, declarando o nome do pai de seu filho, não dispensa nem substitui a investigação de paternidade. (T.J.M.G. — Vol. XXV) ... 29
- Vide “Filho adulterino”.
- REGISTRO DE CONTRATO — Vide “Locação comercial”.
- REGISTRO DE FIRMA COMERCIAL — Vide “Inventário”.
- REGISTRO IMOBILIÁRIO — A escritura mais antiga, apresentada no mesmo dia com outra de data mais recente, tem prioridade de registro, sob pena de carecer de efeito jurídico a transcrição realizada sem observância da lei. (T.J.M.G. — Vol. XXV) ... 12
- REGISTRO PÚBLICO — Vide “Vendas”.
- REINCIDÊNCIA — A reincidência específica, provada nos autos, obsta à concessão de *sursis* e à substituição da pena de detenção pela de multa em caso de crime de lesões corporais não graves recíprocas. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) ... 172
- REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA — Inexiste reincidência específica quanto ao acusado que pratica crimes de estelionato e furto, que são de natureza diversa, não podendo ser ela reconhecida em relação a fato delituoso praticado antes do trânsito em julgado da outra sentença condenatória. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) ... 199
- REINTEGRAÇÃO DE POSSE — Existe presunção de posse *juris et de jure* em terreno dividido, gerada pelos rumos e marcos.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — A colocação de marcos deve em regra ser afastada dos acidentes geográficos, para evitar imperfeições ou desaparecimento da linha divisória. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                                                                  | 90  |
| — A falta de agravo oportuno torna precluso o direito de arguir nulidade do ato anterior a ele.                                                                                                                                                                                                                                                 |     |
| — Não devidamente individuado o imóvel não é de se conceder o interdito recuperatório.                                                                                                                                                                                                                                                          |     |
| — V.v.: — A falta de despacho saneador em ação ordinária redunha em nulidade de todos os atos posteriores à manifestação da parte quanto àquela omissão. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                                                      | 142 |
| — Se o promitente comprador entrou na posse do imóvel em decorrência da promessa de compra e venda, mediante consentimento do proprietário promitente vendedor, é improcedente a ação de reintegração de posse ajuizada por esse último contra aquele ao fundamento de não se ter a transação tornado efetiva. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . | 40  |
| — Vide "Transferência de telefone".                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     |
| REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO — Vide "Salários".                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
| REIVINDICATÓRIA — A reivindicatória requer como requisito uma perfeita individuação do imóvel.                                                                                                                                                                                                                                                  |     |
| — V.v.: — Os herdeiros do detentor não podem lançar mão de posse viciosa para reconhecimento de prescrição aquisitiva. (Des. João Martins). (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                                     | 105 |
| — A ação reivindicatória só pode ser exercitada pelo proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário, cuja posse seja injusta. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                                                                  | 65  |
| — Desde que rescindido o contrato de promessa de compra e venda e não solucionada demanda para adjudicação compulsória do imóvel, a posse do promitente comprador é ilegítima e pode a parte compromissária-vendedora reavê-lo em ação reivindicatória. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                        | 125 |
| RELAÇÃO DE EMPREGO — A prestação de serviços a carreiros ou proprietários de caminhões e a empresa de transporte de carga, indiscriminadamente, descaracteriza o <i>status</i> empregatício pela falta de vinculação jurídica do trabalhador avulso, na condição de "chapa". (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXIV) . . . . .                        | 187 |
| — E' empregada amparada pela legislação do trabalho aquela cuja prestação de serviços é descontinua, em razão de períodos de interrupção do exclusivo interesse empresarial, mas sem caráter de eventualidade pela natureza do negócio explorado. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                              | 149 |
| REMIÇÃO — E' de ser deferida a remição de bens penhorados e leiloados, quando o devedor executado apresenta seu pedido antes da assinatura da carta de arrematação ou de adjudicação. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                          | 158 |
| REMOÇÃO DE APARELHO TELEFÔNICO PELO USUÁRIO ASSINANTE — Vide "Telefone".                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |
| REMOÇÃO DE JUIZ — Vide "Mandado de segurança".                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |     |
| RENDIMENTOS DAS EMPRESAS CONCESSIONARIAS DO SERVIÇO PÚBLICO — Vide "Estação Rodoviária".                                                                                                                                                                                                                                                        |     |
| RENOVAÇÃO PARCIAL — Vide "Renovatória".                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |     |
| RENOVATÓRIA — A ação renovatória só pode abranger a parte do imóvel locado que o inquilino utilize para fins comerciais, dela excluindo-se lojas destinadas a sublocação e por isso estranhas à Lei de Luvas, cuja finalidade é a proteção a fundo de comércio.                                                                                 |     |
| — V.v.: — Somente pode ser renovado o contrato de inquilinato comercial no seu todo, sendo inadmissível sua renovação parcial. (Des. Gonçalves da Silva). (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                                                      | 86  |
| — Na fixação de aluguéis em ação renovatória de inquilinato comercial, merece confirmação a sentença que, diante da dissensão das conclusões dos peritos, conserva-se em prudente meio termo. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                 | 77  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                            |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — Na ação renovatória de inquilinato comercial, a fixação do novo aluguel pelo juiz deve ter em vista a valorização do imóvel, sua localização, o preço antigo da locação e outras circunstâncias. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                      | 19  |
| — A falta de contrato escrito não dá ao locatário o amparo da Lei de Luvas quanto à renovatória da locação comercial. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                   | 21  |
| RENÚNCIA DE ADVOGADO — Vide "Nulidade".                                                                                                                                                                                                                                    |     |
| REPETIÇÃO DE INDEBITO — Tem cabimento a repetição de indébito quando o pagamento indevido é feito sob coação. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                             | 70  |
| REPOUSO — Vide "Horário de trabalho".                                                                                                                                                                                                                                      |     |
| REPOUSO REMUNERADO — O empregado comissionista tem direito ao recebimento do repouso remunerado. (T.S.T. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                            | 233 |
| — O empregado comissionista tem direito ao repouso remunerado. (T.S.T. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                                               | 201 |
| REPRESENTAÇÃO — E' legítima a representação em juízo dos filhos menores pela mãe que os houve em concubinato e os tem sob sua custódia e companhia. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                     | 55  |
| REPRESENTAÇÃO POLICIAL — Vide "Injúria".                                                                                                                                                                                                                                   |     |
| RESCISÃO — Vide "Falta grave".                                                                                                                                                                                                                                             |     |
| RESCISÃO CONTRATUAL — Inexiste mora capaz de gerar a rescisão contratual se o devedor paga as prestações a terceiro autorizado a recebê-las pelo credor, embora o faça com atraso e juros moratórios. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                     | 133 |
| — Vide "Absolvição de Instância".                                                                                                                                                                                                                                          |     |
| RESCISÃO INDIRETA — O empregado pode pleitear em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho sem deixar o emprego e, por isso, se o empregador lhe obsta a prestação de serviços, em razão da reclamatória, ocorre dispensa injusta. (T.S.T. — Vol. XXVII) . . . . . | 238 |
| RESCISÓRIA — Inexistindo julgado contra literal disposição de lei descabe a ação rescisória. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                                            | 92  |
| RESPONSABILIDADE CIVIL — O autor de queixa-crime maliciosa está obrigado a reparar os danos causados com sua atitude, inclusive se obrigando pelo pagamento de honorários de advogado. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                     | 109 |
| — O dono da obra é isento de responsabilidade por dano causado ao prédio vizinho, desde que tenha para a execução da mesma escolhido como empreiteiro pessoa legalmente habilitada.                                                                                        |     |
| — V.v.: — A responsabilidade é do dono da obra, sendo possível, solidariamente, a responsabilidade do empreiteiro. (Ministro Ribeiro da Costa). (S.T.F. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                              | 189 |
| — Improcede o pedido de ressarcimento de dano por abaloamento, quando a única prova existente é a perícia técnica e essa não fornece elementos de determinação da culpabilidade do condutor do veículo indigitado causador do acidente. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .   | 11  |
| — A anulação de processo criminal decretada em "habeas-corpus", face a irregularidade de representação, não enseja ao condenado no mesmo o direito de acionar o Estado para haver o pagamento de perdas e danos. (T.F.R. — Vol. XXVI) . . . . .                            | 161 |
| — Positivada a imprudência do motorista e a inexistência de reciprocidade de culpa, é devida a indenização dos danos causados pelo abaloamento de veículos.                                                                                                                |     |
| — A perícia que descreve as avarias, convenientemente especificando as peças e serviços necessários à restauração de carros danificados, serve de base para a avaliação dos danos causados.                                                                                |     |
| — O prejuízo causado pela paralisação do carro trombado deve ser apurado em função do tempo necessário para o seu conserto. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                              | 31  |
| — No contrato de transporte uma cláusula implícita obriga à garantia                                                                                                                                                                                                       |     |

de incolumidade do passageiro, mesmo quando viaje anormalmente acomodado e desde que tal ocorra com assentimento expresso ou tácito do transportador, que em caso de acidente é civilmente responsável pela indenização prevista em lei. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 10

— O pai do menor ou seu responsável têm contra si uma presunção *juris tantum* de responsabilidade civil pelo ato ilícito pelo mesmo causado, por força de lei, só suscetível de elisão mediante prova em contrário de incorrência de culpa ou negligência de sua parte. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 13

— A anulação de processo criminal decretada em "habeas-corpus", face a irregularidade de representação, não enseja ao condenado no mesmo o direito de acionar o Estado para haver o pagamento de perdas e danos. (S.T.F. — Vol. XXVIII) . . . . . 190

— A culpa caracterizada do motorista preposto, face à sua falta de cautela em rua estreita e de grande trânsito, antes de executar conversão com o veículo, importa na responsabilidade civil do preponente pela reparação dos danos causados por abaloamento. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . 3

— No abaloamento ocorrido por culpa dos motoristas de veículos acidentados, um trafegando com falta de freios no seu carro, ou não os usando, e o outro na contra-mão de direção, deve a responsabilidade civil pela reparação dos danos causados ser partilhada entre ambos, mediante a condenação de cada um na indenização pela metade dos prejuízos sofridos pelo outro.

— Confiando a chave do carro a seu filho menor, é o pai responsável pelos danos que o mesmo cause em acidente de trânsito.

— V.v.: — Não provada a concorrência de culpa do preponente ou pai no evento danoso, não pode ser a ele ampliada a responsabilidade civil pela reparação do ato nocivo do filho ou preposto. (Des. Pontes da Fonseca). (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . 84

— Vide "Bagagem".

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR — Vide "Acidente do trabalho".

RESPONSABILIDADE DO HOSPEDEIRO — Vide "Furto".

RESPONSABILIDADE PELA INDENIZAÇÃO — Vide "Acidente do trabalho".

RESPONSABILIDADE PENAL — Se o acidente de trânsito teve como causa o péssimo estado de conservação do veículo de transporte coletivo posto em circulação pela empresa, por ele são penalmente responsáveis o dirigente da mesma e o seu prepósito.

— Não se pode trancar o processo, através de "habeas-corpus", se o fato narrado na denúncia tem verossimilhança com a responsabilidade penal do acusado. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . 202

RESSARCIMENTO — Vide "Bens arrematados e vendidos".

RESULTADO DE JULGAMENTO — Tendo o Tribunal de Justiça decidido anteriormente que deve prevalecer o resultado do julgamento constante da papeleta e ata do mesmo, embora haja contradição com as notas taquigráficas, não se conhece de nova reclamação sobre o mesmo assunto. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . . 42

RETENÇÃO DO IMÓVEL POR BENFEITÓRIAS — Vide "Despejo".

RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL — Vide "Lei n. 3.764, de 25 de abril de 1960".

RETIRADA DE MATERIAL — Vide "Locação".

RETIRADA DE SÓCIOS — Vide "Sociedade mercantil".

RETOMADA — Como sócio de um estabelecimento comercial, cabe ao proprietário a faculdade de retomar o prédio para ampliação de sua atividade comercial. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . 54

— Não é ilícita a retomada para uso próprio que visa mudar os locatários, transformando a natureza da locação de um prédio de pequenos apartamentos em hotel. (S.T.F. — Vol. XXVI) . . . . . 159

— A prova de adjudicação de todos os bens do espólio, embora sem a

transcrição competente, é bastante para evidenciar o domínio na ação de despejo com fundamento na retomada do imóvel para uso próprio.

— O locador que reside em hotel mora em prédio alheio. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 1

— Tem o condômino direito de retomada do imóvel para uso próprio, desde que os demais condôminos não se oponham à sua pretensão. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 21

— Residindo em prédio alheio pode o locador pedir para uso próprio a casa alugada de sua propriedade, desde que o faça pela primeira vez, nada obstando que tal se dê também quando more em imóvel de que é condômino.

— Possuindo o senhorio mais de um prédio, é direito seu escolher, dentre eles, o que mais lhe convenha. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 23

— Se o antigo locador doou a casa alugada a seus filhos ilegítimos e a deu em usufruto vitalício à sua concubina, podem os donatários e a usufrutuária pedir o imóvel para uso próprio comum, provando a necessidade de reavê-lo. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 55

— Improcedente a ação renovatória do contrato de locação, o prazo para desocupação do prédio corre a partir do trânsito em julgado da sentença e sua execução se faz pela expedição de simples mandado de evacuando. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . . 161

— Vide "Promessa irrevogável".

RETORNO AO EMPREGO — Vide "Aposentadoria".

RETRATAÇÃO — Vide "Acidente do trabalho".

RETROATIVIDADE — Vide "Prescrição".

RÉU FORAGIDO — Vide "Sentença".

RÉU MENOR — Vide "Sentença".

REVELIA — Em recurso a parte revel só pode defender-se com base em matéria interpretativa do que foi devolvido ao conhecimento da segunda instância, ou questões puramente jurídicas, e não alegando fatos que dependiam de prova na instrução da causa. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . . 25

— A confissão ficta decorrente da pena de revelia não tem o alcance de tornar devidos em dobro os salários retidos reclamados. (T.S.T. — Vol. XXVII) . . . . . 235

REVISÃO DE VENCIMENTOS — Vide "Funcionário Público".

REVISTA — Não se conhece de recurso de revista através do qual o recorrente se dirige ao Tribunal não como instância revisória, que é a sua função, mas como câmara consultiva, o que não é de sua tarefa.

— V.v.: — Demonstrada a existência de conflito entre duas exegeses e pedido ao Tribunal dizer qual delas deve prevalecer, está o recurso de revista dentro dos estritos limites a que se refere o Código do Processo Civil. (Des. Onofre Mendes). (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . . 67

— Não se conhece da revista sobre pedido de retomada com apelo em acordãos fundados em leis diferentes. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . . 89

— Descabe recurso de revista fundado em decisão divergente de Câmara ou Turma que tenha, posteriormente, firmado jurisprudência uniforme no sentido da decisão recorrida. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . . 70

— Vide "Ação rescisória".

ROUBO — Aquêlê que, juntamente com seus comparsas, subtrai dinheiro das suas vítimas mediante violência, embora em quantia de pequeno valor, incorre na prática de roubo. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . . 107

RUMOS E MARCOS — Vide "Reintegração de posse".

— S —

SALARIO — Quando o empregador fornece habitação comum a empregados membros de uma mesma família, é-lhe vedado descontar o valor da utilidade nos salários de cada um dos obreiros. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXVIII) . . . . . 183

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| — Desde que julgado improcedente o inquérito para apuração de falta grave e convertida a reintegração no emprego no pagamento da indenização por tempo de serviço, em dobro, são os salários vencidos devidos ao empregado-estabilitário até a data da efetiva rescisão do contrato de trabalho autorizada pela Justiça Trabalhista. (T.S.T. — Vol. XXIX) . . . . .       | 238 |
| — Pagando em nome do empregado as contribuições que esse devia ao Instituto, por força de lei, tem o empregador direito de reter-lhe salários para compensação da quantia dispendida. (T.S.T. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                                      | 238 |
| — Não são devidos salários vencidos no caso do empregado estabilitário que, afastando-se do serviço, pleiteia a rescisão indireta do seu contrato de trabalho. (T.S.T. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                                                             | 240 |
| — Vide "Dissídio coletivo" e "Horário de trabalho".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |
| <b>SALÁRIO EM DOBRO</b> — Vide "Revella".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |     |
| <b>SALÁRIO MÍNIMO</b> — A alteração dos níveis de salário mínimo entra em vigor sessenta dias após a publicação do seu Decreto no "Diário Oficial". (T.S.T. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                                                                                      | 209 |
| — Os novos níveis de salário-mínimo entram em vigor na data fixada pelo Decreto que os estabeleceu, em caráter excepcional. (T.S.T. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                                                                                                              | 237 |
| — Vide "Habitação".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |
| <b>SAÚDE PÚBLICA</b> — Em questão de poder de polícia sanitária, tem o Estado competência para legislar sobre normas gerais de defesa e proteção da saúde, uma vez que se trata de assunto de interesse da coletividade. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                  | 17  |
| <b>SEDUÇÃO</b> — Configura crime de sedução o desvirginamento de moça de boa conduta, honesta e digna, de quem o acusado abusou da inexperiência e justificável confiança em virtude do noivado oficial entre ambos existente. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                            | 138 |
| — Em crimes contra os costumes, as declarações da ofendida só podem ser cridas se robustecidas por outras provas convincentes.                                                                                                                                                                                                                                            |     |
| — Embora tenha confessado o acusado que manteve relações sexuais com a vítima menor, a inexistência de prova da autoria do desvirginamento impõe a absolvição. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                                                                           | 128 |
| — A miserabilidade do pai da ofendida, provada por atestado de autoridade policial, legitima a intervenção do Ministério Público no processo por crime de sedução, mormente quando tal não se deu espontaneamente, mas por invocação da vítima ou de seu representante legal.                                                                                             |     |
| — O silêncio da ofendida quanto à denúncia apresentada, após ter ela completado 21 anos de idade, importa em tácita ratificação da representação feita por seu pai. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                                                      | 204 |
| — Vide "Menoridade".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
| <b>SEGURADORA</b> — Vide "Acidente do trabalho" e "Sub-rogação".                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |
| <b>SEGURO</b> — Sendo de natureza imprevisível o defeito de freios que deu causa ao acidente de trânsito, subsiste a obrigação da seguradora por não estar a causa ocorrente excluída da apólice de seguro. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                               | 59  |
| — Há sub-rogação legal do segurador nos direitos do segurado contra o transportador, podendo acionar esse último para obter o ressarcimento do "quantum" dispendido na indenização de danos resultantes do sinistro que tenha causado, desde que o disposto no art. 728 do Cód. Comercial, quanto aos seguros marítimos, é aplicável aos seguros terrestres por analogia. |     |
| — Conta-se a partir da publicação da notícia da sentença no órgão oficial o prazo para recurso. (T.F.R. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                           | 227 |
| <b>SEGURO DE VIDA</b> — Não realizando o pagamento do prêmio no "prazo de graça", dá o segurado causa à rescisão do contrato e caducidade da apólice. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                                                                                    | 12  |
| <b>SENTENÇA</b> — Nula é a sentença por ter condenado quem não figurara na ação como parte. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                               | 56  |
| — A intimação de sentença a réu foragido, que não constituiu defensor e não foi intimado por edital, deve ser feita pessoalmente, correndo o prazo de                                                                                                                                                                                                                     |     |

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| recurso a partir desse ato. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                     | 103 |
| — Os prazos prescricionais são reduzidos à metade quando o criminoso, ao tempo do delito, era de menoridade.                                                                                                                                                                                                                     |     |
| — Ao juiz é facultado modificar a classificação do delito, ainda que para impor pena mais grave e sem reabrir a dilação probatória ou aditamento na denúncia, desde que nesta estejam implícita ou explicitamente contidos os elementos integrantes da figura penal contemplada na condenação. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .  | 108 |
| — A modificação posterior na competência do juiz prolator da sentença, operada pela Lei de Organização Judiciária, convalida a nulidade acaso ocorrida. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                                         | 139 |
| — A sentença complexa, por solucionar questões que interessam a litigantes diversos, pode comportar formas diferentes de recursos.                                                                                                                                                                                               |     |
| — Quem não é parte nos embargos de terceiro não tem qualidade para recorrer da decisão dos mesmos.                                                                                                                                                                                                                               |     |
| — A apelação é recurso inadequado contra sentença que tranca o processo sem lhe julgar o mérito e que tenha sido proferida na fase própria do saneador. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                                        | 45  |
| — Não basta a intimação da sentença às partes pelo escrivão, impondo-se a publicação em audiência para que se inicie o prazo para recurso. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                                                     | 96  |
| — E' nula a sentença a que falte relatório e motivação, por desrespeito às regras normativas da lei processual civil. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                                                                         | 15  |
| — A sentença está proferida regular e legalmente se expostos os fatos e as razões da decisão, embora de modo sucinto. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                                                                         | 19  |
| — Se o juiz que presidiu a instrução da causa jura suspeição, por motivo superveniente, não há nulidade da sentença pelo fato de ter sido proferida por outro juiz que o substituiu. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                          | 34  |
| <b>SEPARAÇÃO DE BENS</b> — Em se tratando de estrangeiros casados pelo regime de separação de bens, só quando provado o esforço comum na aquisição dos bens na vigência do matrimônio é justo reconhecer-se uma comunhão de fato, para divisão ao meio dos aquestos.                                                             |     |
| — V.v.: — No silêncio do pacto antenupcial, os bens adquiridos na vigência do casamento serão de ambos os cônjuges, por igual. (S.T.F. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                                                                   | 220 |
| — Vide "Sucessão hereditária".                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |     |
| <b>SEPARAÇÃO DE CORPOS</b> — O requerimento da medida preliminar de separação de corpos não previne jurisdição para conhecimento da ação de desquite. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                                          | 92  |
| <b>SEQUESTRO</b> — E' de ser denegado o sequestro de imóvel adquirido por terceiro com dinheiro tomado de empréstimo a ex-servidor público que, embora condenado por crime de falsidade ideológica, foi absolvido do delito de peculato do qual teria a quantia emprestada sido produto ilícito. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . | 68  |
| — O ingresso em julgo da ação principal, antes da concessão definitiva do sequestro, não prejudica o deferimento da medida preventiva requerida. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                                               | 108 |
| <b>SERVIDÃO</b> — Não podem os proprietários de prédio serviente impedir a passagem pelo antigo caminho de que sempre se utilizaram os donos do prédio dominante, embora disponham esses de outro caminho. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                       | 52  |
| — A servidão de caminho abandonado e substituído por moderna rodovia, não usada quando obtida vênio do proprietário do terreno no qual se encontra, não goza de proteção possessória. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                            | 90  |
| — O mero possessor de terras do Estado não pode autorizar a constituição de uma servidão, poderes só outorgados ao proprietário do fundo serviente. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                              | 102 |
| — A simples tolerância no uso de caminho particular não gera direito a                                                                                                                                                                                                                                                           |     |

|                                                                                                                                                                                                                                                                             |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| servidão sobre o mesmo, nem assegura os benefícios instituídos pela ação possessória. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                                                      | 36  |
| — Provada a quase-posse da servidão, de aqueduto e de caminho é de ser garantido o seu exercício. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                                         | 15  |
| — Constitui violência o alargamento de antiga estrada sobre a qual houve desaparecimento de servidão, ainda porque essa, se existente, não pode ser agravada. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                             | 50  |
| — A violência contra a servidão de trânsito em estrada trintenária, impedindo-a com tapumes, dá procedência à ação de reintegração de posse. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                               | 151 |
| — Vide "Águas" e "Nunciação de obra nova".                                                                                                                                                                                                                                  |     |
| SERVIDÃO DE AGUA — Se um dos beneficiários da serventia de sobra água permite utilização de porção da mesma por terceiro, mas sem prejuízo de outro titular da servidão, desprocede a ação cominatória visando obstar a dita liberalidade. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . . | 13  |
| — Sem prova de turbação, não pode vingar a ação de manutenção de quase-posse de servidão de água.                                                                                                                                                                           |     |
| — A praxe no fôro é a fixação dos honorários de advogado na base de vinte por cento sobre o valor da causa. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                               | 71  |
| — Não perpetra esbulho o sucessor de uma servidão de água que, embora se recusando ao pagamento, de contra prestação pelo uso do líquido, como o fazia seu antecessor, jamais a isso se obrigou. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) — Vide "Águas".                                     | 74  |
| SERVIDÃO DE CAMINHO — Tem proteção possessória a servidão aparente de caminho. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                                                           | 35  |
| SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. — A sociedade de responsabilidade limitada, contratada por tempo indeterminado, não pode ser dissolvida pela simples dissidência de alguns sócios, salvo ocorrência de motivo grave. (S.T.F. — Vol. XXIX) . . . . .                 | 214 |
| SOCIEDADE MERCANTIL — Autorizada a retirada dos sócios, a apuração dos seus haveres na sociedade mercantil far-se-á mediante balanço relativo à data da propositura da ação. (S.T.F. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                 | 214 |
| SOCIEDADE RELIGIOSA — Vide "Reajustamento de aluguel".                                                                                                                                                                                                                      |     |
| SÓCIO COMERCIAL — Vide "Retomada".                                                                                                                                                                                                                                          |     |
| SUBLOCAÇÃO — O arrendamento a terceiros de serviços de cozinha e bar de sua sede social, pelo locatário, clube de fins sociais e recreativos, não caracteriza sublocação proibida no contrato de locação. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                | 17  |
| — Se há substituição de subinquilinos e logo ao ter ciência disso o locador afora o despejo, não pode o locatário invocar em seu favor consentimento tácito do senhorio quanto à primitiva sublocação. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                   | 61  |
| — A cessão da locação pelo locatário depende de consentimento do locador por escrito, como forma especial determinada em lei e sob pena de despejo, pôr não equivaler a renúncia de direito a tolerância na sublocação a que se não deu consentimento expresso.             |     |
| — V.v.: — O conhecimento da sublocação desde seu começo, pelo locador, não autoriza o despejo. (Des. Newton Luz). (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                          | 139 |
| SUBLOCATARIO — Vide "Despejo".                                                                                                                                                                                                                                              |     |
| SUB-ROGAÇÃO — A seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado para acionar o causador do sinistro.                                                                                                                                                                        |     |
| — Provada a culpa do motorista preposto do dono do veículo, procede contra esse último a ação de indenização. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                            | 43  |
| — Vide "Inalienabilidade".                                                                                                                                                                                                                                                  |     |
| SUB-ROGAÇÃO DE BENS — Vide "Lucro imobiliário".                                                                                                                                                                                                                             |     |
| SUB-ROGAÇÃO DO SEGURADOR — Vide "Seguro".                                                                                                                                                                                                                                   |     |
| SUBSTITUIÇÃO DA PENA — Sem reciprocidade de lesões corporais, como requisito legal, não se pode operar a substituição da pena corporal pela                                                                                                                                 |     |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| pecuniária. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 120 |
| SUCESSÃO — O filho natural reconhecido em testamento tem direito de concorrer à sucessão de seu pai, não podendo dela ser excluído por lhe ter sido feito adiantamento de legítima, o que não é motivo de deserdação e apenas deve ser objeto de acerto no processo do inventário, quando o herdeiro dará à colação os bens adiantados. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .               | 105 |
| — As despesas com a educação não podem ser descontadas da legítima, por constituírem dever do pai para com os filhos, sejam esses de que categoria forem. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                                                                             | 105 |
| SUCESSÃO DE EMPRESAS — Vide "Contrato de trabalho".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |     |
| SUCESSÃO HEREDITÁRIA — O regime de separação de bens não afasta a vocação hereditária do cônjuge sobrevivente ao que não deixou descendentes ou ascendentes. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                                                                                        | 81  |
| "SURSIS" — Descabe concessão de "sursis" na hipótese de apelação do Ministério Público contra decisão do júri que desclassifica o homicídio doloso para culposo, uma vez que a lei comina ao crime de que foi o réu absolvido pena máxima superior a oito anos. (S.T.F. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                          | 184 |
| — Para que o juiz denegue o "sursis", sob a alegação de periculosidade do réu, não é bastante a impressão imediata de que, em liberdade, voltará o mesmo a delinquir, mas deverá o julgador se basear em elementos reais de aferição do seu grau de periculosidade e, sempre que possível, optar pela solução mais favorável e salutar ao condenado. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . . | 183 |
| — Vide "Apelação" e "Reincidência".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |     |
| SUSTAÇÃO POR NOTIFICAÇÃO JUDICIAL — Vide "Protesto por falta de aceite e pagamento".                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |     |
| — T —                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |     |
| TAREFEIRO — O tarefeiro, à disposição do empregador durante toda a jornada de trabalho, tem direito a receber o salário mínimo. (T.S.T. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                                                                                                         | 232 |
| — Ao empregado tarefeiro que receba salários em média superior ao mínimo legal, deve a empresa que lhe nega trabalho garantir o pagamento da média salarial percebida, desde que não provadas as hipóteses legais de sua possível redução. (T.S.T. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                              | 236 |
| TARIFAS DE TRANSPORTE COLETIVO — A alteração de tarifas de serviço de transporte coletivo concedido, em revisão que as amplie ou restrinja, é ato legítimo do poder público concedente, afastando-se a apreciação da matéria da órbita do mandado de segurança que supõe um direito líquido e certo. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                  | 16  |
| TAXA — A imunidade de impostos de que gozam as entidades privadas que contratam com pessoas de direito público não se estende a taxas remuneratórias. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                                                                  | 80  |
| TAXA DE ASSISTENCIA HOSPITALAR — O Banco do Brasil S.A. não goza de isenção fiscal de taxas e impostos, devendo pagar a taxa de assistência hospitalar como estabelecimento de crédito que é, idêntico a qualquer outro, salvo as exceções previstas em lei. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                           | 96  |
| TAXA DE EXPORTAÇÃO — É inconstitucional o tributo municipal criado sob a denominação de "taxa de exportação", quando a mesma é um autêntico imposto da competência do Estado, cobrado por cabeça de gado de corte que fôr exportado do Município, ou por ele passar, e consistindo numa tributação que estabelece limitações ao tráfego. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .              | 131 |
| TAXA JUDICIÁRIA — Vide "Recurso de coletor".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |
| TELEFONE — O terceiro que se utilize de telefone de assinante, em nome de quem o mesmo continuou figurando na lista telefônica, não adquire posse da coisa e nem pode impedir que o usuário do aparelho o remova para outro local onde pretende lhe sejam prestados os serviços pela empresa concessio-                                                                                |     |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| nária. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 89  |
| — Admissível é a ação cominatória para obtenção de serviço público, quer seja ele prestado diretamente pelo Poder Público, quer por concessionário. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                                                                                              | 118 |
| TENTATIVA — Vide "Júri".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |
| TENTATIVA DE HOMICÍDIO — O elemento intencional na tentativa, segundo a sistemática da lei penal, é secundário, cabendo ao agente o ônus da prova de que a sua ação não foi informada pelo "animus necandi". (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                                      | 180 |
| — Para caracterização da tentativa de homicídio torna-se preciso a verificação do fato em si, da parte propriamente material da infração, cuja razão de punibilidade está na situação de perigo que cria, sendo que o seu elemento subjetivo se afere pelos atos de execução exteriorizadores da vontade do agente de alcançar o evento criminoso. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . . | 125 |
| — Não constitui desistência voluntária da consumação do homicídio, mas tentativa punível, a interrupção dos atos de execução do crime pelo acusado que supõe, com os já praticados, ter alcançado o resultado morte objetivado. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                  | 180 |
| — O disparo de um tiro de garrucha a queima-roupa contra a vítima, quando as circunstâncias autorizam a suposição de que o réu só deixou de alvejá-la uma segunda vez por tê-la atingido em região mortal, não caracteriza a desistência voluntária de consumação do delito, mas, sim, a tentativa de homicídio. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                 | 185 |
| — Vide "Animus necandi" e "Júri".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |     |
| TENTATIVA DE HOMICÍDIO E LEGÍTIMA DEFESA — Vide "Júri".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |     |
| TENTATIVA DE HOMICÍDIO NEGADA — Vide "Júri".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |
| TERCEIRO PROPRIETÁRIO — Vide "Ato jurídico".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |
| TÉRMO DE PROTESTO — Vide "Concurso de credores".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |     |
| TÉRMO DE VOTAÇÃO — Constitui vício que anula o julgamento a falta de registro no termo de votação dos quesitos formulados e dos que foram respondidos afirmativamente. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                                                                            | 143 |
| TERRENO NÃO LOTEADO — Vide "Promessa de compra e venda".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |
| TESOUREIRO — O funcionário público exercente do cargo de tesoureiro tem direito à gratificação de um terço dos vencimentos, em igualdade de condições com os demais titulares do mesmo cargo. — Não corre prescrição durante o prazo em que demorar a tramitação de processo administrativo. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                     | 22  |
| TESTAMENTO — Estando o testamento revestido dos requisitos essenciais para sua validade, e não tendo sido decretada a incapacidade do testador, cabe à justiça a obrigação de mantê-lo integralmente. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                                                                             | 96  |
| — Se o testador conhecia a existência de herdeiro necessário, sua filha natural, só fica prejudicada a cláusula testamentária na parte que excede a metade disponível da herança, afetando sua legítima. — Havendo herdeira necessária, a inventariança deve ser retirada do testamenteiro e conferida àquela. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                  | 64  |
| TESTEMUNHAS — Não causa nulidade processual o fato do advogado do réu ter deixado de apresentar testemunhas da defesa no prazo legal, sob alegação de que perdera contacto com o seu constituinte, mas sem requerer a presença do mesmo no cartório para saber se tinha testemunhas a arrolar. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                   | 184 |
| — Vide "Júri" e "Prova".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |
| TESTEMUNHAS SUSPEITAS — Vide "Palavras de baixo calão".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |     |
| TRABALHADOR AUTÔNOMO — Aquêle que presta serviços quando entende e quer, sem estar sujeito a produção nem obrigação de comparecer ao estabelecimento dito patronal, inclusive podendo trabalhar para outras em-                                                                                                                                                                    |     |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| presas, é trabalhador autônomo a quem a legislação trabalhista não confere qualquer direito ou proteção. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 178 |
| TRABALHADOR RURAL — Vide "Trabalho rural".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |     |
| TRABALHO AVULSO "CHAPA" — Vide "Relação de emprego".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |
| TRABALHO DESCONTÍNUO — Vide "Relação de emprego".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |
| TRABALHO NOTURNO — É devido o adicional de salário por trabalho noturno, ainda que prestado o serviço em regime de revezamento semanal. (T.S.T. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 232 |
| TRABALHO RURAL — Caracteriza-se como trabalho rural o que é prestado em máquinas de beneficiamento de produtos de uma propriedade agrícola, dado a prevalência da natureza e fins do estabelecimento patronal. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 192 |
| TRANCAMENTO — Vide "Ação penal".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |
| TRANSCRIÇÃO — Vide "Retomada".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |     |
| TRANSFERÊNCIA — É vedada a transferência do local de trabalho que importe em unilateral alteração do contrato, obrigando os empregados a um maior número de horas de ausência de suas residências, bem como acarretando aumento de riscos e despesas de condução. (T.S.T. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 208 |
| TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS — Vide "Contrato de trabalho".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |     |
| TRANSFERÊNCIA DE EXTRANUMERÁRIO — Vide "Extranumerário".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |     |
| TRANSFERÊNCIA DE TELEFONE — Provada a transferência da assinatura de telefone, passando os seus respectivos recibos a serem tirados em nome do novo assinante, impõe-se o julgamento improcedente da ação de reintegração de posse proposta pelo antigo usuário. — V.v.: — O aparelho telefônico pertence à Companhia concessionária e permanece à disposição do primitivo assinante, que não o pode transferir sem consentimento expresso daquela. (Des. Forjaz de Lacerda). (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                            | 120 |
| TRANSFORMAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA EM ORDINÁRIA — Vide "Ação executiva".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
| TRANSFORMAÇÃO DE FIRMA COMERCIAL — Sobre a transformação de firma comercial, de sociedade por cotas de responsabilidade limitada em sociedade por ações, incide a cobrança do imposto de licença da competência do município. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 26  |
| TRANSPORTE — Vide "Responsabilidade civil".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |     |
| TRANSPORTE COLETIVO — Vide "Estação Rodoviária".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |
| TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO — Vide "Legislação" — Lei n. 2.197, de 30/7/1960.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |
| TRIBUTOS — O Banco do Brasil S.A. não se beneficia de isenção de tributos do Estado incidentes sobre adjudicação de bens imóveis de massa falida da qual é credor hipotecário. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 109 |
| TURBAÇÃO DE POSSE — A posse exclusiva do condômino sobre área certa e determinada do imóvel em comunhão, à vista de todos os demais interessados, tem feição <i>ad interdicta</i> e não pode ser molestada com turbação de posse decorrente da destruição de cerca que a extrema. — Na lide possessória a discussão e julgamento da causa deverá se restringir à posse, e só excepcionalmente admitindo-se controvérsia quanto ao domínio, não se podendo atribuí-la a quem não é proprietário, quando dúvida exista sobre quem seja o efetivo possuidor. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . . | 7   |
| — U —                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
| USO COMUM — Vide "Retomada".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |     |
| USUCAPÍO — A ação de usucapião não se coaduna com o rito ordinário dos pedidos de nulidade de atos jurídicos. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 1   |
| — Não gera aquisição da propriedade, por usucapião, a posse exercida na simples condição de preposto do dono do imóvel. (T.J.M.G. — Vol.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |     |

# JURISPRUDENCIA MINEIRA

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| XXIX) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                | 143 |
| — Não pode o titular de escritura valer-se da mesma, à guisa de justo título, para invadir área por ela não abrangida e pleitear, através do usucapião, o domínio desta. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                      | 86  |
| — O usucapião exige <i>justo título</i> possessório que, por sua natureza, seja translativo da propriedade ou legalmente baste para transferir o domínio do imóvel objeto da prescrição aquisitiva. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                           | 65  |
| USUFRUTO — Vide "Filho adulterino".                                                                                                                                                                                                                                                            |     |
| UTILIDADE PÚBLICA — Vide "Penhora".                                                                                                                                                                                                                                                            |     |
| UTILIZAÇÃO POR TERCEIRO DE APARELHO TELEFÔNICO — Vide "Telefone".                                                                                                                                                                                                                              |     |
| — V —                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |
| VAGALUME — Vide "Recibo".                                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
| VALE — O <i>vale</i> é documento suscetível de dar nascimento a uma obrigação, dela sendo meio sumário de prova e não se sujeitando a mesma à prescrição do art. 446 do Cód. Comercial. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                      | 83  |
| — O <i>vale</i> em branco não tem valor de título de crédito, à falta de requisito legal, pelo que improcede sua cobrança judicial. (S.T.F. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                             | 211 |
| VALOR DA AÇÃO — O valor dado à causa pelo autor, não contestado pelo réu, fixa a alçada e não pode ser modificado por aquele para efeito de recebimento de recurso de apelação incabível na espécie, por ser caso de embargos. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                               | 109 |
| VALOR DE BENFEITORIAS FIXADO EM LAUDO — Vide "Divisão" e "Demarcação".                                                                                                                                                                                                                         |     |
| VEÍCULO — Não se pode falar em esbulho possessório quando a tradição ou entrega do veículo se verificou em virtude de um contrato de compra e venda, devendo o comprador, se não pagou o total do preço, ser demandado para completar o pagamento. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .           | 105 |
| VENCIMENTOS — Vide "Funcionário Público".                                                                                                                                                                                                                                                      |     |
| VENDA — É anulável a venda simulada de imóvel a descendente por ascendente, através de interposta pessoa e sem consentimento dos demais descendentes. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                        | 90  |
| VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO — A venda com reserva de domínio só vale contra terceiros a partir da data de sua transcrição no registro de títulos e documentos. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                                                                                               | 22  |
| — Vide "Venda".                                                                                                                                                                                                                                                                                |     |
| VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE — Vide "Prescrição" e "Venda".                                                                                                                                                                                                                               |     |
| VENDA JUDICIAL — Na venda judicial de coisa imóvel comum indivisível, não pode o condômino revel pleitear a absolvição da instância e a decretação de nulidade "ab initio" do processo depois de ter sido o bem praticado, arrematado e adjudicado.                                            |     |
| — Cabe agravo de instrumento da decisão que concede ou não adjudicação, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                                                                                            | 6   |
| VENDA MERCANTIL — Vide "Nota promissória".                                                                                                                                                                                                                                                     |     |
| VEREADOR — Deixando o vereador escoar o prazo para se empossar, o ato do Presidente da Câmara encarregando a comissão competente de se pronunciar sobre a perda do mandato, sem lhe negar expressamente a posse, não ofende direito líquido e certo do mesmo. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . . | 11  |
| — Só pelos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal se poderá aprovar proposição sobre perda de mandato de vereador, nos casos do art. 50 da Lei Estadual n. 28, de 22 de novembro de 1947. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . .                                                 | 20  |
| — Inexiste incompatibilidade entre o exercício da vereança e de cargo público municipal, ficando o vereador licenciado desse no período de sessões                                                                                                                                             |     |

# JURISPRUDENCIA MINEIRA

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| da Câmara Municipal, com direito à integralidade dos vencimentos. (T.J.M.G. — Vol. XXIX) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                       | 49  |
| — Não decai do direito de se imitar no cargo de vereador aquele que, eleito, foi impedido de tomar posse por falta de prova de sua quitação com o serviço militar, mas que, no trintênio legal, obtém a documentação necessária e se apresenta para a investidura na função de edil. (T.J.M.G. — Vol. XXVI) . . . . .                    | 72  |
| — Diplomado pela Justiça Eleitoral, o vereador tem irrecusável direito a prestar compromisso e tomar posse do cargo.                                                                                                                                                                                                                     |     |
| — A incompatibilidade de exercício não importa em inelegibilidade. (T.J.M.G. — Vol. XXV) . . . . .                                                                                                                                                                                                                                       | 76  |
| — Vide "Crime contra a honra".                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |
| VIAS DE FATO — Atos de violência ou ofensa física que não produzem lesões, nem incômodos à saúde ou deixem vestígios, constituem vias de fato. (T.J.M.G. — Vol. XXVIII) . . . . .                                                                                                                                                        | 139 |
| VINGANÇA — Vide "Júri".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |     |
| VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO — Vide "Legítima defesa".                                                                                                                                                                                                                                                                                          |     |
| VIOLENCIA ARBITRÁRIA — Inexiste violência arbitrária na ação de autoridade policial que efetua detenção com o objetivo de restabelecer a ordem e normalidade no local de uma discussão. (T.J.M.G. — Vol. XXIV) . . . . .                                                                                                                 | 182 |
| — Vide "Abuso de autoridade".                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |     |
| VIOLENCIA ARBITRÁRIA E VIOLENCIA — Em relação à violência arbitrária, como violação do dever funcional, e a violência, como crime em si mesma, caracteriza-se a existência de concurso material de delitos e aplicam-se cumulativamente as penas autônomas previstas para cada uma daquelas infrações. (T.J.M.G. — Vol. XXVII) . . . . . | 208 |
| VIOLENCIA EXCESSIVA — Vide "Lesões corporais".                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |
| VIOLENTA EMOÇÃO — Vide "Júri".                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |

— Z —

|                                                                                                                                                                                                                                                                              |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| ZELADOR DE PROPRIEDADE RURAL — Equipara-se à figura do empregado doméstico e, pois, escapa à proteção da legislação trabalhista, o morador ou casaleiro em propriedade rural destinada a exclusivo recreio de seu proprietário. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXVII) . . . . . | 214 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|